



**Caderno Jurídico do Tribunal Regional do Trabalho da
10ª REGIÃO**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº963/2012

Data da disponibilização: Segunda-feira, 23 de Abril de 2012.

DEJT Nacional

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª REGIÃO

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente

ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO

Desembargador Vice-Presidente

SAS, Quadra 01, Bloco D

Praça dos Tribunais Superiores

Brasília/DF

CEP: 70097900

Telefone : 3348-1100

NÚCLEO DE RECURSOS

Despacho

Despacho

Processo Nº RR-ReeNecRO-1-50.2011.5.10.0016

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Infisa-Infinity Itaunas Agrícola S/A
Advogado	Antony Araújo Couto(OAB:)
Recorrido	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Advogado	Mário Luiz Guerreiro(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 23/03/2012 - fls. 1029; recurso apresentado em 02/04/2012 - fls. 1032).

Regular a representação processual (fls. 967/968).

Satisfeito o preparo (fls. 961 e 1040). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, incisos LIV, LV e LVII, 93, inciso IX, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 832 da CLT e 458 do CPC.

O reclamantesuscita a negativa de prestação jurisdicional ao argumento de que, mesmo provocado por meio de embargos declaratórios, o Colegiado não emitiu explícito pronunciamento sobre a inobservância aos artigos 2º, 3º e 50 da Lei 9.784/99, quanto à inexistência de qualquer procedimento administrativo prévio à inscrição da impetrante, bem como sobre a ofensa ao artigo 19, I, do Decreto 4.552/02, no referente às funções dos Auditores Fiscais do Trabalho, caracterizando ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e presunção de inocência, previstos no artigo 5º, incisos LIV, LV e LVII, da Constituição Federal. Aponta, ainda, violação dos artigos

93, inciso IX, da Carta Maior, 458 do CPC e 832 da CLT.

Preambularmente, registre-se, tratando-se de preliminar de negativa de prestação jurisdicional, a admissibilidade do recurso fica adstrita aos parâmetros delineados na O.J. nº 115 da SBDI-1/TST.

Conforme bem esclarecido pelo Colegiado, a inscrição da empresa no referido Cadastro de Empregadores se deu em conformidade com os ditames do artigo 2º da própria Portaria Ministerial nº 540/2004, pois esta só foi efetivada após decisão administrativa final relativa aos autos de infração lavrados em 2008 decorrentes de ação fiscal em que houve a identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo. Está consignado na decisão que, malgrado a impetrante tenha alegado na inicial não ter sido comunicada do processo administrativo que levou à inclusão do seu nome no referido Cadastro, não fez prova de suas alegações (a fls.960).

Quanto às funções dos Auditores Fiscais, a UNIÃO tão somente ressaltou em sua peça de recurso ordinário a competência conferida pelo referido Decreto para efetuar as autuações, o que está implícito no acórdão recorrido, razão pela qual não há que se falar em omissão no particular.

Malgrado os argumentos articulados pela recorrente, é cediço o entendimento sedimentado na jurisprudência pátria no sentido de que o órgão julgador, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. É suficiente a fundamentação concisa, acerca do motivo que serviu de supedâneo para a solução da lide (CPC, artigo 131). Essa é a hipótese delineada no acórdão recorrido.

Ao que se depreende da sumária leitura do acórdão recorrido, efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pela vindicante.

Tem-se, assim, incólumes os artigos indicados.

Inviável, no particular, o processamento do apelo.

CADASTRO DE EMPREGADORES - TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, incisos LIV, LV, LVII, da Constituição Federal;
- violação dos artigos 2º, 50 da Lei 9.784/1999.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 956/961-verso, complementado pela decisão a fls.1026/1028, prolatada em sede de embargos declaratórios, deu provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário da UNIÃO para, reformando a sentença, considerar válida a inclusão do nome da impetrante no Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo, denegando a segurança. A decisão está assim ementada:

"PORTARIA Nº 540/2004 DO MTE. CADASTRO DE EMPREGADORES QUE MANTÊM TRABALHADORES EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO. LAPSO DE DOIS

ANOS ENTRE A FISCALIZAÇÃO E A INCLUSÃO DO NOME DO IMPETRANTE NA "LISTA SUJA". VALIDADE. O decurso de dois anos entre a autuação da empresa e a sua inclusão no referido Cadastro não significa, no caso dos autos, falta de imediatidade, mas sim respeito ao direito constitucional de ampla defesa, haja visto ter sido este o lapso de tempo necessário para encerrar a tramitação administrativa referente aos autos de infração lavrados na fiscalização realizada na sede da empresa em 2008. Acrescento que o lapso de 2 anos previsto no art. 4º da Portaria nº 540/2004 refere-se apenas ao período de monitoramento da propriedade, a fim de que, em caso de não reincidência, o nome do infrator possa ser retirado da referida lista após a quitação das multas administrativas e dos débitos trabalhistas e previdenciários decorrentes da ação fiscal. No entanto, em ação fiscal realizada em 2009 pela Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego, foi constatado novamente no âmbito da impetrante o tratamento degradante impingido aos seus trabalhadores, com a lavratura de 23 autos de infração, os quais ainda estão em trâmite administrativo perante aquela entidade ministerial (declaração de fl. 880 do MTE não contestada pela impetrante), a corroborar a conclusão da necessidade de se manter o nome da empresa no Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo, como forma de coibir tal postura no âmbito empresarial. Remessa necessária e recurso ordinário provido para denegar a segurança pleiteada. (a fls.956).

Inconformada, a impetrante insurge-se contra a decisão, argumentando que o acórdão Regional baseou-se unicamente na proteção da dignidade da pessoa humana para justificar a legalidade da Portaria nº540/2004. Alega que tal argumento não deve prevalecer, pois afronta os artigos 2º e 5º da Lei nº9784/1999 e o artigo 5º, incisos LIV, LV e LVII, da Constituição Federal. Sustenta que a inclusão da recorrente no referido cadastro deveria decorrer de um ato administrativo instaurado para este mister, e não de uma decisão exarada em virtude de autuações diversas naturezas. Aduz, ainda, ter firmado Termo de Ajuste de Conduta perante a Procuradoria Regional do Trabalho, daí a ilegalidade e abusividade da medida adotada pela autoridade coatora. Assevera, por fim, a ilegalidade da Portaria em destaque.

Restou delimitado no acórdão que a inscrição da empresa no referido cadastro ocorreu em conformidade com os ditames do artigo 2º da Portaria nº540/2004, pois foi efetivada após decisão administrativa final relativa aos autos de infração lavrados em 2008, por meio dos quais foi constatada a existência trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo, tendo sido constatada pela fiscalização móvel do Ministério do Trabalho e Emprego a reincidência da empresa no ano de 2009, encontrando-se em trâmite administrativo, ainda, 23 autos de infração ali lavrados (a fls.961).

O Colegiado ressaltou a legalidade e constitucionalidade da Portaria, pontuando entendimento exarado nos autos do processo nº568-2005-016-10-00-4, no sentido de que seu escopo foi regulamentar normas pré-existentes que abominam, no âmbito da nação brasileira, qualquer condição igual ou análoga à de escravo, cumprindo mandamentos advindos da Constituição Federal (a fls.960).

Nesse sentido, não vislumbro as alegações apontadas pela recorrente, restando inviável, assim, sob a ótica processual, o processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2012 (4ª-feira). ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-25-08.2011.5.10.0007

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União (Ministério da Defesa)
Advogado	Fabiana Cavinatto Salibe Venzel(OAB:)
Recorrido	Alex Mejia Sampaio
Advogado	João Emílio Falcão Neto(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da União em 24/02/2012 - fls. 249; recurso apresentado em 07/03/2012 - fls. 250).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Alegação:

- violação do artigo 195, I, 'a', e II, da Constituição.

A Eg. 2ª Turma ratificou a sua competência material para determinar os recolhimentos das contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial objeto da condenação, nos termos da ementa a seguir destacada:

"COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, do col. TST encontra ressonância junto ao exc. STF, ao pontuar que a competência da Justiça do Trabalho para a execução de contribuição previdenciária "limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição". Dessa forma, compete a esta Justiça Especializada determinar ao empregador que realize recolhimentos previdenciários sobre as parcelas de natureza salarial objeto de condenação." (fls. 236)

A União, a fls. 252, alega ser esta Justiça incompetente para apreciar essa matéria.

Todavia, como se vê, a decisão revela conformidade estrita com a disciplina da Súmula nº 368, I/TST, o que, por si só, impede a admissibilidade do apelo (Súmula nº 333/TST). Ademais, os dispositivos constitucionais indicados não revelam qualquer pertinência com a discussão afeta à competência.

Afasto, pois, a alegação.

REVELIA - UNIÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 1º, 2º, 3º, 5º, II, LIV, e 37, caput, da CF;

- violação dos arts. 818 da CLT; 48, 302, I, 319 e 320, II, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

ATurma,a fls. 240, no particular, ratificou a sentença com os seguintes fundamentos:

"AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. EFEITOS. CONFISSÃO FICTA DE ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. É

assente na jurisprudência da mais Alta Corte do Trabalho que é possível aplicar os efeitos da revelia e confissão aos entes da Administração Pública (Orientação Jurisprudencial n.º 152 da SDI-1 do TST), cabendo pontuar, ainda, haver direitos do poder público investidos de disponibilidade. Ressaindo do caso em tela que pretende a obreira a percepção da hora relativa ao intervalo intrajornada não usufruído, parcela que à evidência não integra o rol de direitos indisponíveis, e diante da contestação genérica da acionada, subsome-se ao caso o art. 302 do CPC."

Oente público sustenta, a fls. 252 e seguintes, não poder sofrer os efeitos da revelia, ainda que indiretamente.

No entanto, o acórdão revela-se em harmonia com o entendimento consubstanciado na OJSBDI-1 n.º 152 do TST, o que impede a ascensão do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula n.º 333 do TST).

INTERVALO INTRAJORNADA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV e LV, da CF;

- violação do(s) art(s). 818 da CLT; 302, III, e 333, I, do CPC;

A Turma, a fls. 239-v e seguintes, manteve, ainda, a condenação do ente público ao pagamento do intervalo intrajornada, consignando a ausência de impugnação específica da ré quanto ao tema e, ainda, a ausência de registro específico nas folhas de frequência trazidas aos autos, a teor do art. 74, § 2º, da CLT.

A reclamada manifesta sua irresignação com o julgado a fls. 256 e seguintes, sustentando que impugnou todo e qualquer pedido de horas extras e, ainda, que o autor não provou a alegação respectiva.

Todavia, conforme delimitado no acórdão, não houve impugnação do pedido, valendo destacar que as folhas de ponto não continham registro do intervalo, decorrendo daí a condenação.

A tal modo, não constato ofensa a quaisquer dos dispositivos invocados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2012 (6ª-f).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-76-77.2011.5.10.0020

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Fundacao Universidade de Brasília
Advogado	Carolina Garcia Pacheco(OAB:)
Recorrido	Márcio de Oliveira Lessa
Advogado	Ana Cristina Gomes de Matos(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 14/03/2012 - fls. 108; recurso apresentado em 28/03/2012 - fls. 109).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE

SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal;

- ofensa aos artigos 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença, quanto à condenação subsidiária da FUB ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

JUROS DE MORA.

Alegação(ões):

- ofensa ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Em prosseguimento, a egrégia Turma manteve a decisão que determinou a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês.

Inconformada, insurge-se a segunda demandada contra essa decisão, postulando a incidência de juros diferenciados no percentual de 0,5% ao mês.

Todavia, o acórdão está em harmonia com a diretriz traçada na OJSBDI-1 nº 382/TST, na medida em que, como responsável subsidiário, o ente público não possui as prerrogativas do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Assim, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 e da OJSBDI-1 nº 336, ambas do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2012 (6ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

Despacho

Processo Nº RR-AP-124-97.2010.5.10.0011

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	União
Advogado	Raphael Nazareth Barbosa(OAB:)

Recorrente União (Ministério da Justiça)
 Advogado Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho(OAB:)
 Recorrido Brasília Empresa de Serviços Técnicos Ltda.
 Recorrido Lucia Vanda Caetano
 Advogado Pedro Amado dos Santos(OAB:)
 Recorrido Lúcia Vanda Caetano
 Advogado Pedro Amado dos Santos(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 16/03/2012 - fls. 364; recurso apresentado em 20/03/2012 - fls. 365).

Regular a representação processual (nos termos da O.J. nº52/SBDI -I/TST).

Isento de preparo (CLT, artigo 790-A e DL 779/69, artigo 1º, incisoIV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, incisoIX, da Constituição Federal;

- ofensados artigos 832 da CLT e 458 e 741do CPC.

A segunda reclamada (União) acena com a preliminar em tela, afirmando que, adesperto de ter oposto embargos de declaração, o Órgãojulgador não se manifestou expressamente quanto à aplicação do artigo 741 do CPC.

Preambularmente, registre-se, tratando-se de preliminar de negativa de prestação jurisdicional, no particular, a admissibilidade do recurso fica adstrita aos parâmetros delineados na O.J. nº 115 da SBDI-1/TST, no couber.

Malgrado os largos argumentos articulados pelo recorrente, é cediço o entendimento sedimentado na jurisprudência pátria no sentido de que o órgão julgador, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. É suficiente a fundamentação concisa, acerca do motivo que serviu de supedâneo para a solução da lide (CPC, artigo 131). Essa é a hipótese delineada no acórdão recorrido.

Ao que se depreende da sumária leitura do acórdão recorrido, efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pelo vindicante.

Tem-se, assim, incólume o artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Inviável, no particular, o processamento do apelo.

INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, incisosII,XXXVI,37, §6º e 102, §2º da Constituição Federal;

- ofensa aos artigos 884, §5º, da CLT e 741, parágrafo único,do CPC.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão às fls. 342/343., manteve a decisão primária quantoà exigibilidade do título executivo, adotando a seguinte ementa:

"TÍTULO EXECUTIVO. INEXIGIBILIDADE. A discussão acerca da aplicabilidade ou não da Súmula nº 331/TST refere-se à fase de conhecimento, não comportando revisão na fase de execução de sentença. Além do mais, o exc. Supremo Tribunal Federal não considerou a Súmula nº 331/TST ou o art. 71, § 1º, da Lei nº

8.666/93 incompatíveis com a Constituição Federal, não se justificando a inexigibilidade do título judicial em que se funda a presente execução. Ademais, o verbete nº 4/2004 deste Regional, afasta a pretensão da agravante. Agravo não provido." (fl. 342).

Contra essa decisão, a Uniãointerpõe recurso de revista (fls. 365/370), renovando os argumentos trazidos em seu agravo de petição acerca da inexigibilidade do título executivo judicial face opronunciamento do STF na ADC nº 16.

Ora, tratando-se de recurso de revista interposto contra acórdão que julga agravo de petição, o acesso ao Tribunal "ad quem" fica jungido à demonstração inequívoca de violação de preceito constitucional, nos termos do art. 896, §2º, da CLT e da Súmula nº 266/TST, o que afasta a alegação de maltrato aos artigos 884, §5º, da CLT e 741, parágrafo único, do CPC.

Os preceitos constitucionais tidos por violados não empolgam o apelo, na medida em que o tema trazido ao debate (inexigibilidade de título executivo) não se eleva ao patamar constitucional, tratando -se de matéria processual prevista no artigo 741, parágrafo único, do CPC.

Ilesos, nesse diapasão, os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI,LIV e LV,37, §6º, da Constituição Federal, cumprindo destacar que o artigo 102, §2º, da Constituição Federal, além de não prequestionado, não guarda pertinência com a matéria objeto do presente inconformismo.

Inviável, pois, o processamento do recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2012 (3ª-feira). ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região EMV/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-145-66.2011.5.10.0002

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Caixa Econômica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira(OAB:)
Recorrido	Simone Abreu da Costa Araújo
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/02/2012 - fls. 749; recurso apresentado em 13/02/2012 - fls. 770).

Regular a representação processual (fls. 288 e 784).

Satisfeito o preparo (fl(s). 648, 663, 664 e 771).

A propósito do segundo recurso de revista apresentado pela reclamadaa fls. 753/769 (horário do protocolo: 17:05:09), registre-se que, em razão do princípio da irrecorribilidade das decisões e em face da preclusão consumativa, esse apelo não será analisado. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;

- divergência jurisprudencial.

A Eg. 3ª Turma, a fls. 739 e seguintes, deferiu a compensação do valor equivalente à diferença entre as gratificações para a jornada de 6 horas e 8 horas, com as horas extras deferidas,determinando, todavia,que para a apuração do sobrelabor fosse considerado o

salário recebido pela reclamante relativo ao cargo com jornada de 8 horas.

A reclamada, a fls. 782 e seguinte, insurge-se contra a decisão, sustentando que o cálculo das horas extras deve observar a remuneração auferida para a jornada de 6 horas, indicando aresto ao confronto de teses.

Com efeito, o aresto colacionado a fls. 782, oriundo do TRT da 3ª Região, comprova o dissenso pretoriano alegado, ao consignar tese no sentido de que as horas extras devidas ao empregado enquadrado na regra do caput do art. 224 da CLT, mas que laborou em jornada de oito horas, devem ser calculadas com base no valor previsto no plano de cargos e salários para uma jornada de seis horas, determinando, ainda, que sejam deduzidas as diferenças de gratificação de função pagas quando do labor em jornada de oito horas.

Está, pois, demonstrada a divergência específica e ensejadora da admissibilidade do apelo, nos moldes descritos no artigo 896, 'a', da CLT. **BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS.** A admissibilidade quanto ao(s) tema(s) acima relacionado(s) mostra-se desnecessária, nos termos da Súmula 285/TST.

HORA EXTRA - DIVISOR 150.

A admissibilidade quanto ao(s) tema(s) acima relacionado(s) mostra-se desnecessária, nos termos da Súmula 285/TST.

INTERVALO DE QUINZE MINUTOS - ARTIGO 384 DA CLT.

A admissibilidade quanto ao(s) tema(s) acima relacionado(s) mostra-se desnecessária, nos termos da Súmula 285/TST.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2012 (2ª-f).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-180-84.2011.5.10.0015

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev
Advogado	Amélia Vasconcelos Guimarães(OAB:)
Recorrido	Gabriela Marinho da Silva
Advogado	Monaliza Costa Santos(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 23/03/2012 - fls. 466; recurso apresentado em 29/03/2012 - fls. 467).

Regular a representação processual (fls. 58/59).

Satisfeito o preparo (fls. 397, 448 e 447). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ILEGITIMIDADE PASSIVA.**

Em grau de recurso de revista, a segunda demandada insiste na tese de ilegitimidade passiva, tendo em vista a inexistência de relação jurídica empregatícia entre ela e a reclamante.

Contudo, olvidou a recorrente de apontar texto de lei ou da Constituição Federal supostamente violado, ou indicar

contrariedade à orientação jurisprudencial ou à súmula do TST, bem como colacionar arestos a caracterizar divergência jurisprudencial, conduta a obstar o processamento do recurso de revista, no particular aspecto, pois desfundamentado.

RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF;

- violação do artigo 97 da Constituição Federal.

A recorrente acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs 331 e 363 do TST;

- violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal;

- ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da DATAPREV ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, com relação à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

Por fim, diante do exposto, não há que se falar de divergência jurisprudencial, sendo, ainda, despropositada a alusão à Súmula 363/TST já que não se trata, por óbvio, de contrato nulo decorrente da ausência de concurso público (CF, artigo 37, inciso II). Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Requer a DATAPREV, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que seja excluída do universo da condenação das multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT.

Entretanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2012 (5ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/ssag

Despacho

Processo Nº RR-RO-192-43.2011.5.10.0001

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	José Getúlio Teixeira
Advogado	Luís Carlos B. O. Alcoforado(OAB:)
Recorrente	União
Advogado	Ana Cecília Lapenda Farinha(OAB:)
Recorrido	Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Advogado	Lívia de Oliveira Vitola(OAB:)
Recorrido	José Getúlio Teixeira
Advogado	Luís Carlos B. O. Alcoforado(OAB:)
Recorrido	União
Advogado	Ana Cecília Lapenda Farinha(OAB:)

Recurso de: José Getúlio Teixeira PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/02/2012 - fls. 388; recurso apresentado em 22/02/2012 - fls. 393).

Regular a representação processual (fls. 43).

Dispensado o preparo (fls. 284). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ESTABILIDADE.

Alegação(ões):

- violação do art.19 do ADCT.

A Turma desta Corte deu parcial provimento ao apelo ordinário interposto pelo reclamante, consignando na parte dispositiva o seguinte:

"...dar parcial provimento ao apelo ordinário do autor para reformar a r. sentença, declarando a existência do vínculo de emprego entre o reclamante e a União (Ministério do Interior e Presidência da República), no período de 2/1/1979 até 11/12/1990." (fls. 387). O art. 19 do ADCT estatui o seguinte:

"Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público." Assim, como o Regional reconheceu o vínculo de emprego entre o

Reclamante e as Reclamadas no período que vai de 1979 a 1990, forçoso reconhecer a estabilidade prevista no aludido preceito constitucional, tendo em vista que o liame foi reconhecido há pelo menos cinco anos continuados da data da promulgação da Carta de 1988.

Desse modo, ante potencial violação do mencionado dispositivo, admite-se a revista obreira.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Às recorridas, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Recurso de: União PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/02/2012 - fls. 388; recurso apresentado em 28/02/2012 - fls. 411).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Alegação(ões):

- violação do art.114, I, da CF;

- divergência jurisprudencial.

O Regional não examinou a suposta incompetência material da Justiça do Trabalho e não foram opostos embargos de declaração para sanar a omissão. Desse modo, a Orientação Jurisprudencial 62 da SBDI-1 e as Súmulas 184 e 297, I, do TST erigem-se como óbices ao reconhecimento de violação do art. 114, I, da CF e de divergência jurisprudencial.

VÍNCULO DE EMPREGO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 363/TST;

- violação do(s) art(s). 37, II, da CF; 3º da CLT;

- má aplicação da OJSBDI-1 nº 321/TST;

- divergência jurisprudencial.

- violação do(s) art(s). 3º e 818 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

O Regional reformou em parte a sentença, tendo em vista que o contrato do Reclamante teve início em 1979, registrando na ementa o seguinte:

"1.CONVÊNIO CODEVASF/UNIÃO. PERÍODO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM ÓRGÃO INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. OJ N.º 321 DA EGRÉGIA SBDI-1 DO COLENDO TST. POSSIBILIDADE. Evidenciada a prestação de serviços por longo período, em proveito exclusivo de órgão integrante da administração pública direta, iniciada sob a égide da Constituição anterior, impõe-se o reconhecimento do liame empregatício com o ente público respectivo, na medida em que se fazem presentes os requisitos legais. Inteligência da OJ n.º 321 da egrégia SBDI-1 do colendo TST.

2. Recursos ordinários conhecidos; desprovido o da ré, parcialmente provido o do autor." (fls. 377).

Ora, estando o acórdão regional em perfeita sintonia com a OJSBDI-1 321, afasta-se a alegação de violação de lei, da Constituição Federal, bem como de contrariedade à Súmula 363/TST e de divergência jurisprudencial, tendo em vista que a contratação do reclamante ocorreu em período anterior à promulgação da nova Carta Magna.

PRESCRIÇÃO.**Alegação(ões):**

- violação do art. 7º, XXIX, da CF;

O Regional manteve a rejeição da prescrição, aos seguintes fundamentos:

"Na parte em que sucumbentes as rés, conforme se infere do teor da decisão recorrida, os efeitos são meramente declaratórios, correspondentes ao reconhecimento de vínculo de emprego com a consequente determinação de anotação em CTPS.

Note-se que em relação à pretensão de cunho condenatório, o MM. Juízo de origem, ao apreciar a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho, extinguiu o feito sem resolução de mérito (fls. 274/275).

Diante da natureza declaratória do provimento judicial pretendido, de fato, não há prescrição a ser declarada.

Neste sentido a jurisprudência do colendo TST, a seguir transcrita:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula nº 333 do TST. 2. PRESCRIÇÃO. O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, no sentido de que o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego tem natureza meramente declaratória, sendo, portanto, imprescritível, ainda que haja cumulação com pedidos de parcelas de natureza condenatória, sujeitas à prescrição. Portanto, referida cumulação não afasta a imprescritibilidade da pretensão declaratória, devendo, de todo modo, ser aplicada a prescrição em relação às pretensões de cunho condenatório, conforme se verificou no caso vertente. [...]" (AIRR - 4705-91.2010.5.10.0000; Ac. 8ª Turma; Relatora Ministra Dora Maria da Costa; Data de Julgamento: 26/04/2011; Data de Publicação: DEJT de 29/4/2011).

Nego provimento." (fls. 380, grifos nossos).

De fato, tal como assinalado no acórdão embargado, o TST tem entendimento reiterado no sentido de que o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício possui carga declaratória, sendo, por isso, imprescritível, como se vê dos seguintes precedentes da SBDI-1 do TST:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. AÇÃO EM QUE FORAM CUMULADOS PEDIDOS DE NATUREZA DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. PRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO. Tendo em vista o julgamento do processo TST-E-ED-RR-46540-86-1999-5-04-0008, em sessão realizada em 11/11/2010, cujo acórdão teve como redator designado o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, havendo cumulação de pedidos condenatórios e declaratórios na mesma ação, somente o pedido condenatório está sujeito aos prazos prescricionais previstos no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988. Recurso de embargos conhecido e provido." (Processo: E-ED-RR - 8614900-75.2003.5.04.0900 Data de Julgamento: 23/02/2012, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 23/03/2012).

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO APLICÁVEL À PRETENSÃO CONDENATÓRIA. CUMULAÇÃO COM PEDIDO DE NATUREZA DECLARATÓRIA. 1 - Hipótese em que a reclamação foi ajuizada com cumulação de pedidos de cunho declaratório e condenatório. 2 - A SBDI-1 consagrou o entendimento de que se declara o tempo de serviço (sem limite prescricional) e condena-se no tocante às

pretensões não alcançadas pela prescrição. 3 - Caracterizada a unicidade contratual com a CEEE, em relação aos pedidos de natureza condenatória deve ser reconhecida como marco inicial da contagem do prazo prescricional a data do término do contrato de trabalho com a CEEE, isso porque a fluência do prazo prescricional somente se inicia a partir da exigibilidade da pretensão. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido." (Processo: E-ED-RR - 22000-88.2001.5.04.0012 Data de Julgamento: 23/02/2012, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 09/03/2012).

"RECURSO DE EMBARGOS. CUMULAÇÃO DE PRETENSÕES DE NATUREZA DISTINTA. DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. PRESCRIÇÃO. 1. O artigo 4º do Código de Processo Civil estabelece como objeto de declaração apenas as hipóteses relacionadas à existência ou inexistência de determinada relação jurídica e as relativas à autenticidade ou falsidade de documentos. 2. Ostentando a ação pretensões de natureza declaratória e condenatória, sujeitam-se à prescrição, nos moldes do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, apenas os pedidos de natureza condenatória, tendo em vista a imprescritibilidade da pretensão declaratória. Precedente da SBDI-I. 3. Recurso de embargos conhecido e provido." (Processo: E-ED-RR - 70200-72.2001.5.04.0030 Data de Julgamento: 19/11/2009, Redator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 25/11/2011). Desse modo, tratando-se de pedido de reconhecimento de vínculo empregatício, com natureza declaratória, impõe-se reconhecer a imprescritibilidade da ação, tal como assentado pelo TRT, o que afasta a pretensa violação do art. 7º, XXIX, da CF e de divergência jurisprudencial, por óbice da Súmula 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2012 (5ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/msm

Despacho**Processo Nº RR-AP-193-47.2010.5.10.0006**

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	M C Engenharia Ltda
Advogado	Marcone Guimarães Vieira(OAB:)
Recorrido	Reginaldo Santos de Brito
Advogado	Thiago Portes Mol(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 16/03/2012 - fls. 311; recurso apresentado em 26/03/2012 - fls. 312).

Regular a representação processual (fls. 43).

O juízo está garantido (fls. 248). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 93, inciso IX da Constituição Federal.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls.297/300, complementado pela decisão a fls.309/310-verso,negou provimento

ao agravo de petição interposto pela executada, entendendo que os cálculos apresentados pela Contadoria revelam-se em consonância com a coisa julgada. A decisão está assim ementada:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. COISA JULGADA. OBSERVÂNCIA. Sob pena de violação ao inciso XXXVI do artigo 5º da CF/88, a conta elaborada na fase liquidatória deve estar em perfeita consonância com os comandos da decisão exequenda. Tendo os cálculos liquidatórios se baseado estritamente no comando da coisa julgada, não há falar em sua alteração. Recurso conhecido e desprovido" (fls.297).

Em suas razões recursais, o executado, irredimido com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, insiste na alegação de que teria sido violada a coisa julgada, porque a sentença transitada em julgado determinou o pagamento de apenas "88 horas extras", e não "88 horas extras mensais".

Conforme bem esclarecido e fundamentado no acórdão, a juíza sentenciante baseou sua condenação na jornada descrita na petição inicial, tendo o Colegiado ressaltado ser "óbvio e ululante" que, a despeito de ter constado na sentença a condenação da executada ao pagamento de "88 horas extras" (fl. 203), tal montante refere-se ao quantitativo mensal, já que a prática do sobrelabor foi denunciada ao longo de todo o contrato de trabalho (a fls.299).

Logo, não se reconhece a pretensa violação dos artigos 5º, inciso XXXVI e 93, inciso IX, da Constituição Federal, razão pela qual a revista não merece curso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2012 (2ª-feira). ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região EMV/vdc

Despacho

Processo Nº RR-AP-242-94.2010.5.10.0004

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	União
Advogado	Lygia Maria Avancini(OAB:)
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF)
Advogado	José Carlos Marques(OAB:)
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo(OAB:)
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro(OAB:)
Recorrido	Sheila Maria Borba Leal
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 13/03/2012 - fls. 266-V; recurso apresentado em 21/03/2012 - fls. 268).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, §6º, 102, §2º, da CF;

- ofensa ao artigo 741, parágrafo único, do CPC.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão às fls. 262/264-v., negou provimento ao agravo de petição interposto pela União. A decisão está assim ementada:

"TÍTULO EXECUTIVO. INEXIGIBILIDADE CLT, ART. 884, § 5º. CPC, ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO. São inconstitucionais o § 5º, do art. 884 da CLT, e parágrafo único, do art. 741, do CPC, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/35, de 24/08/2001, que nas respectivas frações finais consideram inexigível o título judicial, cujo conteúdo ostenta desconformidade interpretativa com a Constituição Federal segundo o Supremo Tribunal Federal." (Verbete nº. 8/2004 do e. TRT 10 Região)". (fl. 262)

A executada interpõe recurso de revista (fls. 268/273), insistindo na tese de inexigibilidade do título executivo judicial face o pronunciamento do STF na ADC nº 16.

A discussão travada nos presentes autos diz respeito à materialização da culpa da União, geradora de sua responsabilidade subsidiária pelos créditos reconhecidos em decisão judicial proferida em fase de conhecimento, cuja alteração é inviável no atual momento processual.

Em tal cenário, não se vislumbra nenhuma das ofensas declinadas, que, acaso ocorressem, seria de forma indireta, sendo certo que à recorrente foram concedidos todos os meios e oportunidade de defesa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2012 (3ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região ssag/

Despacho

Processo Nº RR-RO-284-79.2011.5.10.0014

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Rgis Brasil Serviços de Estoques Ltda.
Advogado	Urbano Vitalino de Melo Neto(OAB:)
Recorrido	Maria Luiza Carvalho Alves
Advogado	Rubens Curcino Ribeiro(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 23/03/2012 - fls. 351; recurso apresentado em 02/04/2012 - fls. 352).

Regular a representação processual (fls. 363/365).

Satisfeito o preparo (fls. 274, 324, 323 e 360-verso).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS VÍNCULO DE EMPREGO.

Alegação(ões):

- ofensa ao artigo 3º da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A Eg. 2ª Turma, com arrimo no conjunto fático-probatório dos autos, negou provimento ao recurso ordinário patronal, mantendo a r. sentença em que se reconheceu como de emprego a relação jurídica havida entre as partes, estampando na ementa o seguinte:

"PRESTAÇÃO DE TRABALHO. CONTRATO AUTÔNOMO. ADESÃO A COOPERATIVA. DESCARACTERIZAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO. A relação cooperativa se caracteriza pelos requisitos formas estabelecidos em lei e procedimentos peculiares na sua efetivação como relação de trabalho. Não basta, portanto, o mero atendimento dos requisitos formais para sua configuração. Demonstrando os elementos dos autos que a prestação de trabalho se revestia dos elementos caracterizadores de relação de emprego, na forma do artigo 3º da CLT, impõe-se a aplicação do princípio da primazia da realidade para se reconhecer o vínculo empregatício. Recurso conhecido e não provido." (fls. 347).

Inconformada, insurge-sea Reclamada contraessa decisão,sustentando, em síntese, aausência dos requisitos caracterizadores da relação de emprego.

Sem razão, entretanto.

A delimitação do julgado é no sentido de queo Colegiado, com esteio no conjuntoprobatório,concluiu quefoi demonstrada, de forma evidente, a existência dos elementoscaracterizadores darelação empregatícia previstos no art. 3º da CLT, razão por que manteve a sentença em que se declarou a existência do vínculo empregatício entrea Autora e a Recorrente.

Nesse contexto, nãohá falar em afronta ao citado dispositivo.

De todo modo, a pretensão recursal,no sentido de demonstrar o não-preenchimento dos pressupostos insertos no art. 3º da CLT não logra êxito, na medida em que somente por meio do balizamento de todo o acervo probatório seria possível delinear um enquadramento jurídico dos fatos diverso do procedido peloÓrgão fracionário. Tal procedimento, contudo, é vedado no atual estágio, a teor do contido na Súmula126 do TST, o que impede o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

MULTA DO ART. 477 DA CLT.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Além de a Turma desta Corte não ter se manifestado sobre a multa do art. 477 da CLT (Súmula 297, I, do TST), verifica-se que o único precedente trazido para o cotejo de teses (fls. 358v./359) é inservível, por ser oriundo de Turma do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília,11 de abril de 2012 (4ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-300-18.2011.5.10.0019

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Carlos Alberto de Souza(OAB:)
Recorrido	Roberto Cardoso Machado
Advogado	Bras Ferreira Machado(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 16/03/2012 - fls. 380; recurso apresentado em 26/03/2012 - fls. 384).

Regular a representação processual (fls. 73/75 e 359).

Satisfeito o preparo (fls. 242, 299, 298 e 402). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 294/TST;

- violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal;

- ofensa aos artigos 11, inciso I, 457, 458 e 468 da CLT.

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Banco, mantendo a sentença que rejeitou a prejudicial de prescrição, aos seguintes fundamentos estampados na ementa:

"1 - DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL SOBRE A VERBA CTVF E A ANTECESSORA CPTV. Induvidoso que a rubrica CPTV/CTVF refere-se a complemento da gratificação percebida pelos empregados ocupantes de cargos de confiança, estando, portanto, jungida a tais cargos e dotadas de natureza salarial, a despeito de desmembrada.

Nesse sentido, a tentativa patronal, de forma unilateral, em limitar os efeitos financeiros amplos antes adotados para fins de inclusão dos seus valores na base de cálculo da gratificação semestral e das contribuições para a previdência complementar dos empregados do Banco do Brasil S.A., operada nos anos de 1996 e 1997, por constituir alteração unilateral do contrato de trabalho prejudicial ao trabalhador, viola o art. 468 da CLT, não havendo justificativa ou plausibilidade na exclusão do CPTV/CTVF na composição da base de cálculo da gratificação semestral, dada a sua natureza e a sua finalidade de remunerar, em complemento, o exercício de cargo em comissão pelo empregado do Banco do Brasil S.A.

2 - RECÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À PREVI. As diferenças de gratificação semestral advindas da integração do Complemento Temporário Variável-Função Comissionada (CTVF), antes denominada de Complemento Pessoal Temporário Variável (CPTV), integram a remuneração do empregado. Assim, não há como negar a repercussão nas contribuições à PREVI, até porque respaldada em norma prevista no regulamento da entidade." (fls. 351).

No corpo do acórdão ficou consignado o seguinte:

"PRESCRIÇÃO

Na defesa, o reclamado impugnou a pretensão do autor alegando que as resoluções internas foram editadas em 1996 e 1997, período abrangido pela prescrição total.

O MM. julgador verificou que a vantagem remuneratória buscada pelo autor não prescreve, pois a obrigação patronal reveste-se de trato sucessivo, cuja suposta ofensa a direito do obreiro se renova mês a mês, sendo inaplicável a teoria de ato único, afastando a Súmula 294 do C. TST e reconhecendo a prescrição das parcelas anteriores a 2/03/2006.

No recurso, o reclamado insiste na incidência da Súmula 294 do C. TST ao presente caso, vez que a verba CTVF (complemento temporário variável) foi alterada em 1996 (Carta Circular 96/904), momento em que houve a suposta lesão ao seu direito, mediante criação de novo PCS, configurando-se ato único, atraindo o entendimento sumular.

Sem razão.

Entendo que a pretensão do autor não se enquadra na primeira parte da Súmula 294, porque o direito postulado encontra respaldo em dispositivo legal, ou seja, nos artigos 457, 458 e 468 da CLT.

Tratando-se de parcelas sucessivas, cujas lesões se renovam mês

a mês, aplica-se a parte final da Súmula 294 do TST, visto que a suposta redução salarial operada pelo empregador evidencia prejuízo ao empregado, razão pela qual a prescrição é apenas parcial.

Aliás, a Súmula nº 373, do TST, reconhece que a prescrição relativa ao pedido de diferença de gratificação semestral é apenas parcial. Nego provimento." (fls. 352, grifos nossos).

Em suas razões recursais, o Recorrente pretende o reconhecimento da prescrição total, ao argumento de que não houve prejuízo salarial para os seus empregados, na medida em que eles passaram a ter aumento salarial em razão dos novos valores de remuneração estabelecidos a partir da implantação do novo PCCS, em 1996. Afirma que o Autor jamais teve a parcela denominada CTVF (antiga CTPV) incorporada ao seu salário, razão pela qual o ajuizamento da ação em 2/3/2011 ultrapassa o quinquênio da implantação do PCCS (1996), sendo parcela jamais percebida na aposentadoria. Invoca violação dos arts. 11, inciso I, 457, 458 e 468 da CLT, 114 do Código Civil, 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 294/TST.

Os argumentos fáticos patronais não resistem aos termos da Súmula nº 126/TST, na medida em que o Regional partiu exatamente da premissa de que ocorreu redução salarial lesiva para o Reclamante, lesão essa que tem a proteção garantida nos arts. 457, 458 e 468 da CLT. Em razão disso, entendeu a Corte de origem que não se aplicava a primeira parte da Súmula nº 294/TST, mas sim a sua parte final. Também em razão desse verbete, a Turma entendeu pertinente a Súmula 373 do Tribunal "ad quem". Em assim sendo, tem-se que as Súmulas 126, 294 e 373 do TST erigem-se como óbices ao reconhecimento de violação dos arts. 11, inciso I, 457, 458 e 468 da CLT, 114 do Código Civil, 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e de contrariedade à Súmula nº 294/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2012 (4ª-feira). ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-304-49.2011.5.10.0021

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Alexandre Nunes da Silva
Advogado	Américo Paes da Silva (OAB:)
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Mariana Oliveira Kmoel (OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 23/03/2012 - fls. 329; recurso apresentado em 30/03/2012 - fls. 330).

Regular a representação processual (fls. 15).

Dispensado o preparo (fls. 280). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CERCEAMENTO DE DEFESA.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 818, 224, 825 da CLT, 333, inciso III, do CPC.

O recorrente argui a nulidade do julgado por cerceamento de defesa, tendo em vista que o Colegiado manteve a decisão do juízo de primeiro que indeferiu a prova testemunhal (fls. 251 e 266).

Ao contrário do que aduz o recorrente, a Turma foi expressa quando, reportando-se ao depoimento do próprio reclamante, consignou: "No caso em epígrafe, das próprias declarações dadas pelo Acionante quando do seu depoimento pessoal, facilmente se depreende que eram gerenciais as funções por ele exercidas no Banco do Brasil, estando presente, assim, a especial fidúcia (fls. 264/265)" (fls. 325).

Ante a essa realidade, sopesando as regras insitas aos princípios da persuasão racional e da celeridade processual, que orientam o Órgão judicante (CF, artigo 5º, inciso LXXVIII; CLT, artigos 765; CPC, artigos 131 e 132), não vislumbro ofensa aos preceitos invocados.

Ante a essas balizas processuais, atenta, ainda, às diretrizes do artigo 896, letra "a" e "c", da CLT, o recurso não merece impulso.

CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 102, II/TST;
- ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

Agrégia 2ª Turma, a fls. 317/328, negou provimento ao recurso do reclamante, quanto ao deferimento das sétima e oitava horas como extras, consignando que o conjunto fático probatório revela a investidura do autor em cargo de confiança.

Em sede de recurso de revista, o vindicante sustenta ser um mero vendedor de produtos bancários, alegando que jamais deteve autonomia funcional ou negocial (fls. 332v/334).

Entretanto, os argumentos articulados no âmbito da jurisdição extraordinária recursal circunscrevem-se ao revolvimento de fatos e provas, resultando, à luz dos balizamentos delineados na Súmula nº 126 do colendo TST, obstado o processamento do recurso. Assim, prescindível a indicação de ofensa a dispositivo de lei e de divergência jurisprudencial. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Por pertinente, trago, ainda, à colação, a inteligência do Verbo sumular nº 102, inciso I, do TST: "I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

Portanto, considerando, ainda, os fundamentos consignados no acórdão recorrido, ao reverso do alegado pelo recorrente, o julgado encontra-se em harmonia com o teor da Súmula 102, item II, do colendo TST.

Diante desse panorama, à luz do artigo 896, letra "a" da CLT e das Súmulas nº 126 e 333 da Corte Superior Trabalhista, o recurso não merece impulso.

INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 71, §4º, DA CLT.

No particular, da sumária leitura do arrazoado sedimentado a fls. 334, verifica-se que o autor não cuidou de indicar eventual lesão à ordem legal e/ou constitucional, estando desfundamentado o recurso (Súmulas nº 221, I e 422/TST). CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2012 (4ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região EMV/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-331-41.2011.5.10.0018

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	SEGredo DE JUSTIÇA
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva(OAB:)
Recorrido	SEGredo DE JUSTIÇA
Advogado	Roberto Trigueiro Fontes(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 30/03/2012 - fls. 282; recurso apresentado em 03/04/2012 - fls. 283).

Regular a representação processual (fls. 26).

Inexigível o preparo (fls. 236 e 281). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DANO MORAL - INDENIZAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma reduziu a indenização por danos morais, imposta pelo Juízo originário, absolvendo a demandada quanto aos danos materiais, conforme fundamentos articulados a fls. 277/279.

A reclamante, em suas razões recursais, alega, em síntese, que o Órgão judicante revisor não observou a proporcionalidade entre os gravames perpetrados pelo demandado e a indenização fixada. Aponta lesão ao artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal, acenando, ainda, com divergência jurisprudencial.

Entretanto, da sumária leitura das razões de decidir sedimentadas a fls. 277/279, verifica-se que o egrégio Colegiado deste Regional não emitiu explícito pronunciamento sobre o artigo 5º, inciso V, da Lei Fundamental, tampouco foi instado a fazê-lo (Súmula nº 297/TST). Quanto ao suscitado dissenso jurisprudencial, cumpre registrar que os arestos paradigmas coligidos, a fls. 277/278, não atingem o fim colimado porque são oriundos de Órgãos de primeiro grau desta egrégia Corte, não atendendo, pois, aos ditames do artigo 896, letra "a", da CLT.

Por fim, anote-se, a eventual análise da insurreição esboçada pela demandante demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que, desenganadamente, obsta o processamento do feito (Súmula nº 126/TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2012 (5ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-339-36.2011.5.10.0012

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro DF
Advogado	Felipe Augusto Lopes Ruela(OAB:)
Recorrido	Luis Henrique de Jesus Cirilo

Advogado

Adriano Souza Nóbrega(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 23/03/2012 - fls. 535; recurso apresentado em 02/04/2012 - fls. 536).

Regular a representação processual (fls. 62).

Satisfeito o preparo (fls. 461, 510, 509 e 578). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº364/TST;
- violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisoXXIII, da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo1º e 2º da Lei nº 7.369/85; 2º do Decreto nº 93.412/86;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão às fls. 523/525-v., complementado às fls. 533/534, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, mantendo a sentença que deferiu ao autor o direito ao recebimento do adicional de periculosidade. Eis a ementa do julgado:

"METROVIÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Demonstrada a exposição do empregado habitual do empregado à área de risco, ainda que de forma intermitente, torna-se devido o adicional de periculosidade, previsto na Lei nº 7.369, de 1985, regulamentada pelo Decreto nº 93.412, de 1986. Aplicação da Súmula 364, item I, in fine, do TST." (fl. 523)

Inconformada, a demandada insurge-se contra a decisão, asseverando, em síntese, que o laudo pericial mostra-se contraditório com as demais provas dos autos, na medida em que revelam o acesso do reclamante às vias de forma eventual, caracterizando o disposto no §1º do artigo 2º do Decreto nº 93.412/86, no sentido de que o "ingresso ou permanência eventual em área de risco não geram direito ao adicional de periculosidade".

Entretanto, a análise do recurso interposto pela reclamada, conformes sedimentado em seu arrazoado, demandaria a reapreciação de fatos e provas, incabível em sede de revista, a teor da Súmula nº 126 do col. TST, tornando despicienda a análise das violações apontadas, bem como a indicação de divergência jurisprudencial. Precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Inviável, pois, o processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2012 (4ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

]

EMV/ssag

Despacho

Processo Nº RR-RO-341-94.2011.5.10.0015

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Caixa Econômica Federal
 Advogado Keila de Medeiros Duarte(OAB:)
 Recorrido Eroleida Durval Pereira
 Advogado José Eymard Loguércio(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 30/03/2012 - fls. 682; recurso apresentado em 09/04/2012 - fls. 683).

Regular a representação processual (fls. 695).

Satisfeito o preparo (fl(s). 639, 641 e 694). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A reclamada, a fls. 684 e seguintes, manifesta irrisignação quanto à base de cálculo das horas deferidas, sustentando que as horas extras devem ser calculadas com base na jornada de seis horas. Todavia, constato que a matéria não foi enfrentada pela Eg. 3ª Turma, que, ao tratar da compensação postulada pela reclamada, apenas determinou, a fls. 669, que fosse deduzida a diferença existente entre o valor da gratificação para o cargo de oito horas e quantia atribuída para o cargo de seis horas, a teor da OJSBDI-1/Tnº 70 do TST, valendo destacar, ainda, que, a fls. 670, pontuou tão-somente que, não tendo sido demonstrado que a empregada se enquadrava no cargo de confiança previsto no art. 224, § 2º, da CLT, o cálculo dos valores a serem apurados a título das horas extras reconhecidas devia compreender todas as parcelas integrantes do salário, a teor da disciplina inserta na Súmula nº 264/TST.

A tal modo, ante a ausência do necessário prequestionamento, incide a diretriz da Súmula nº 297, I e II/TST, a impedir a ascensão do apelo.

HORA EXTRA - DIVISOR 150.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 124 e 343/TST;

- violação do(s) art(s). 114 do CCB;

- divergência jurisprudencial.

A Turma, ao tratar do tema afis.669-v e seguinte, determinou a aplicação do divisor 150 para o cálculo das horas extras deferidas, considerando, para tanto, a norma convencional quanto à previsão no sentido de que as horas extras prestadas durante a semana refletirão nos repousos remunerados, inclusive em sábados e feriados e que o sábado é considerado como dia de repouso, e não útil não trabalhado.

O recorrente, a fls.685-v e seguintes, postula aplicação do divisor 180, a teor das súmulas em destaque.

Todavia, conforme recente posicionamento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, com escopo no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, existindo norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso semanal remunerado, deve ser aplicado o divisor 150 para o cálculo do salário-hora do bancário, levando-se em conta a jornada efetivamente laborada pelo reclamante, 30 (trinta) horas semanais, e não a jornada fictícia com carga horária de 36 (trinta e seis) horas. Nesse sentido, é a decisão que trago à cotejo:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS. EMPREGADO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 150. NORMA COLETIVA. Hipótese em que a Turma fixou o divisor 180 para o cálculo do salário-hora da reclamante, com apoio na Súmula 124 do TST, apesar da existência de norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso remunerado.

Todavia, em observância ao comando constitucional insculpido no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, existindo norma coletiva referente aos empregados bancários que inclui os sábados como dia de repouso remunerado, a jornada semanal é aquela efetivamente laborada. No cálculo das horas extras, leva-se em conta a carga horária real de 30 (trinta) horas que os bancários efetivamente laboravam, e não a fictícia carga horária de 36 (trinta e seis) horas. Assim, o divisor a ser aplicado é 150, e não 180. Nesse sentido o julgamento do processo TST-E--ED-ED-RR-197100-20.2005.5.02.0482, ocorrido em 18/8/2011. Contrariedade à Súmula 124 do TST caracterizada em face de sua má-aplicação. Recurso de embargos conhecido e provido." (TST-E-ED-RR-93500-69.2004.5.15.0089, Ministro Relator AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO, Publicado DJE 6/10/2011).

Assim, havendo expressa previsão em instrumento coletivo incluindo o sábado como dia de repouso semanal remunerado, como no caso dos autos, não se configura a alegada contrariedade à Súmula nº 124/TST, uma vez que não considera a previsão normativo-coletiva de inclusão do sábado no RSR, daí sua inespecificidade. Portanto, não merece impulso o apelo, a teor da diretriz da Súmula nº 333/TST e 401/STF. Já a Súmula nº 343/TST aplica-se ao bancário sujeito a jornada de oito horas, o que não é a situação discutida neste processo.

Por fim, a matéria tratada no dispositivo legal em destaque nem sequer foi prequestionada, o que atrai a diretriz da Súmula nº 297, I e II, do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2012 (2ª-f).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-352-50.2011.5.10.0007

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Advogado	Priscila Bessa Rodrigues(OAB:)
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro(OAB:)
Recorrido	Mirian Sousa Clementino
Advogado	Jomar Alves Moreno(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/03/2012 - fls. 302; recurso apresentado em 09/04/2012 - fls. 303).

Regular a representação processual (nos termos da O.J. nº 52/SBDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, artigo 790-A e DL 779/69, artigo 1º, inciso IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs 331 do TST e Vinculante nº 10 do STF;

- violação do artigo 97 da Constituição Federal.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs 331 e 363 do TST;
- violação dos artigos 5º, inciso XXXV e LIV; 37, II, § 6º, 102, § 2º, da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, incisos I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, com relação à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Por fim, diante do exposto, não há que se falar de divergência jurisprudencial, sendo, ainda, despropositada a alusão à Súmula 363/TST já que não se trata, por óbvio, de contrato nulo decorrente da ausência de concurso público (CF, artigo 37, inciso II). Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.**

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, inciso XLVI, e 100 da Constituição Federal.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que seja excluída do universo da condenação as multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT, bem como aquela incidente sobre o montante do FGTS.

Entretanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2012 (6ª-feira). ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região EMV/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-428-59.2011.5.10.0012

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Getúlio Valeriano de Freitas Júnior
Advogado	Carlos Antônio Reis(OAB:)
Recorrido	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária- INFRAERO
Advogado	Ana Garcia Filha(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 23/03/2012 - fls. 292; recurso apresentado em 02/04/2012 - fls. 293).

Regular a representação processual (fls. 12).

Inexigível o preparo (fls. 211).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 39, § 4º, e 40, § 13, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A Eg. 2ª Turma, por meio do acórdão fls. 288 e seguintes, deu provimento ao recurso da reclamada, para afastar a manutenção do plano de saúde determinada na origem. Eis a ementa do julgado:

"CARGO EM COMISSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PLANO DE SAÚDE. As regras relacionadas com os efeitos da aposentadoria sobre o contrato de trabalho, qual seja, a suspensão na hipótese de aposentadoria por invalidez, pressupõem o contrato de trabalho típico que, no caso da empresa pública, somente é possível mediante o ingresso por concurso público. O caráter precário e interino da contratação exclusiva para o exercício de cargo de confiança (CF, art. 37, II) é incompatível com a suspensão do contrato de trabalho por superveniência da aposentadoria por invalidez (CLT, art. 475). Assim, válida a exoneração do autor do cargo de confiança e não há de se falar em permanência no plano de saúde da reclamada. Recurso da reclamada conhecido e provido. Recurso do reclamante conhecido e não provido."

O reclamante manifesta sua irrisignação com a decisão a fls. 293 e seguintes, sustentando que o contrato firmado entre ele e a recorrida é regido pela CLT, e, como tal, prevalece a regra da suspensão em razão da aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, afirma, ainda, que, ao ocupante de cargo comissionado, aplica-se o regime geral da previdência social, a teor do art. 39, § 4º, da Constituição.

Observe que a Turma delimitou a controvérsia, esclarecendo tratar-se a reclamada de empresa pública em que a contratação de pessoal deve observar a regra do concurso público, a teor do art. 37, II, da Constituição. Nesse sentido, destacou que o autor fora

contratado em 18/5/2006, para exercer exclusivamente a função de confiança de assistente I, sendo que, a partir de 7/8/2007, ficou afastado do trabalho com a percepção de auxílio-doença, recebendo benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez em 10/8/2010 e exonerado em 17/3/2001. Enfim, pontuou tratar-se o caso de nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, nos moldes da ressalva prevista no art. 37, II, da Constituição. Em tal contexto foi que afastou a aplicabilidade dos artigos 475 e 476 da CLT no que se refere à suspensão do contrato de trabalho, eis que não configurada no caso a hipótese de contrato típico de trabalho que somente seria possível mediante ingresso por concurso público. Assim, concluiu, em razão do caráter precário e interino da contratação para o exercício de cargo de confiança, pela incompatibilidade com a suspensão do contrato de trabalho pela superveniência da aposentadoria por invalidez, considerando, pois, lícita a exoneração do reclamante do cargo de comissão em comento e, por conseguinte, o afastamento do direito ao plano de saúde.

Não diviso, em tal medida, ofensa ao artigo 40, § 13, da Constituição, até porque restou garantido ao autor o benefício previdenciário consubstanciado em sua aposentadoria por invalidez. Já o artigo 39, § 4, não revela qualquer pertinência com a presente discussão.

Por fim, o aresto colacionado não atende ao parâmetro de origem de que trata o art. 896, 'a', da CLT. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2012 (5ª-f).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-ReeNec-440-88.2011.5.10.0007

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União
Advogado	Luiz F.C. de Moraes Filho(OAB:)
Recorrido	Michele Maria Leal Fontes
Advogado	Gilberto Cláudio Hoerlle(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 26/03/2012 - fls. 81; recurso apresentado em 30/03/2012 - fls. 82).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do artigo 97 da Constituição Federal.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-

se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

REVELIA - UNIÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 1º, 2º, 5º, II e LIV, e 37 da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 319 e 320, I e II, do CPC.

A egrégia 2ª Turma manteve a aplicação do instituto da revelia e confissão dirigidas às reclamadas que, a despeito de regularmente notificadas, não compareceram à audiência da qual deveriam apresentar defesa.

Quanto ao tema, o ente público insiste ser inaplicável em seu desfavor os efeitos da confissão ficta, tendo em vista o caráter indisponível do interesse público tutelado.

No entanto, o acórdão revela-se em harmonia com o entendimento consubstanciado na OJSBDI1 nº 152 do TST.

Diante desse panorama, o recurso não merece impulso (Súmula nº 333 do TST e art. 896, §4º, da CLT. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 331 e 363/TST;
- violação dos artigos 5º, XXXV e LIV, 37, § 6º, e 102, § 2º, da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93; 333, I e II, do CPC e 818 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma manteve a decisão que reconheceu a responsabilidade subsidiária da União, nos termos da Súmula nº 331/TST. O acórdão foi assim ementado:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Aflorando o elemento culposo, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que ele integre a administração pública." (fl. 74).

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

No que concerne à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, repelindo-se, assim, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita sincronia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

Em consequência, não há que se falar de divergência jurisprudencial, sendo, ainda, despropositada a alusão à Súmula

363/TST já que não se trata, por óbvio, de contrato nulo decorrente da ausência de concurso público (CF, artigo 37, inciso II).
Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação as multas dos artigos 467 e 477 da CLT, inclusive aquela incidente sobre o montante do FGTS.

A despeito dos argumentos lançados no arrazoadado, relativamente ao tópico em destaque, o fato é que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da Súmula nº 363/TST.

Logo, inviável o processamento da revista, sob o enfoque do alcance da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, "caput" e inciso II, da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

Por fim, o Órgão fracionário determinou a aplicação de atualização monetária diferenciada à Fazenda Pública, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir de eventual direcionamento da execução ao ente público.

Inconformado, o ente público interpõe recurso de revista, a fim de que os juros reduzidos não sofram limitação temporal.

Quanto à incidência de juros de mora, na hipótese de responsabilidade subsidiária da Fazenda Pública, a matéria já está pacificada no âmbito do colendo TST, por meio da OJSBDI-1 nº 382, que assim dispõe:

"JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Nesse contexto, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo, em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da OJSBDI-1 nº 336 do colendo TST

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2012 (6ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

Despacho

Processo Nº RR-RO-507-66.2011.5.10.0811

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Consórcio Rio Tocantins
Advogado	Fernando de Almeida Prado Sampaio(OAB:)
Recorrido	José Conrado Fidelis da Silva
Advogado	Clever Honório Correia dos Santos(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 30/03/2012 - fls. 270; recurso apresentado em 10/04/2012 - fls. 271).

Regular a representação processual (fls. 254v).

Satisfeito o preparo (fl(s). 248, 253, 253v e 274). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 118 da Lei nº 8.213/91.

A Eg. 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 266 e seguintes, manteve o deferimento do pedido relativo à estabilidade acidentária, nos termos da ementa em destaque:

"RECURSO ORDINÁRIO. "SUM-378 ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. CONSTITUCIONALIDADE. PRESSUPOSTOS (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 105 e 230 da SBDI -1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 (...) II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (primeira parte - ex-OJ nº 230 da SB-DI-1 - inserida em 20.06.2001)"

O reclamado manifesta seu inconformismo com a decisão a fls. 273 e seguintes, sustentando ofensa ao dispositivo legal em destaque, porque não houve no caso a percepção do auxílio-doença acidentário.

Todavia, como destacado no próprio texto da ementa, a decisão revela conformidade com o entendimento cristalizado na parte final do item II da Súmula nº 378 do TST. Isso porque restou demonstrado nos autos, por meio da prova pericial, a ocorrência de acidente de trabalho, do qual resultaram sequelas no empregado que se encontra em recuperação, decorrendo daí a manutenção do direito à estabilidade deferida.

Não há, pois, que se cogitar de ofensa ao dispositivo legal, a teor da regra inserta na Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2012 (2ª-f).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-529-05.2011.5.10.0010

Relator Juíza - ELKE DORIS JUST
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente União (Câmara dos Deputados)
 Advogado Fabiana Cavinatto Salibe Venzel(OAB:)
 Recorrido Marcus Vinicius de Oliveira
 Advogado Sérgio Luiz Tomaz(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 26/03/2012 - fls. 360; recurso apresentado em 09/04/2012 - fls. 362).

Regular a representação processual (nos termos da O.J. nº52/SBDI -I/TST).

Isento de preparo (CLT, artigo 790-A e DL 779/69, artigo 1º, inciso IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF;
- violação do artigo 97da Constituição Federal.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF. Aponta, ainda, violação do artigo 102, §2º da Constituição Federal.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs 331 e 363 do TST;
- violação dos artigos 5º, inciso XXXV e LIV; 37, II, § 6º, 102, § 2º, da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, incisos I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, com relação à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado

proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

Ante o exposto, não há que se falar de divergência jurisprudencial, sendo, ainda, despropositada a alusão à Súmula 363/TST já que não se trata, por óbvio, de contrato nulo decorrente da ausência de concurso público (CF, artigo 37, inciso II).

Por fim, despiciendo o debate no que tange à violação das regras de distribuição do ônus da prova, ante a falta de prequestionamento (Súmula 297, I, do TST). Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, inciso XLVI, e 100da Constituição Federal.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que seja excluída do universo da condenação a multa do artigo 467 da CLT, bem como aquela incidente sobre o montante do FGTS.

Quanto à multa do artigo 477 da CLT, a Turma não adotou qualquer tese a respeito do tema, tampouco foi instada a fazê-lo. Assim, à míngua de prequestionamento inexistente requisito hábil a impulsionar o recurso (Súmula nº 297, inciso I, do col. TST).

Entretanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, § 4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST). Incólumes os preceitos legais e constitucionais invocados pela recorrente.

CLÁUSULA CONVENCIONAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à OJ n.º 119 da SBDI-I/TST.
- violação dos artigos 5º, inciso LIV, 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso III, da Constituição Federal;
- ofensa dos artigos 18 da Lei nº 8.036/90 e 611 da CLT.

O egrégio Colegiado, por meio de decisorio recorrido, reformou a sentença para ampliar de 20% para 40%, a multa incidente sobre o montante dos depósitos do FGTS. Dentre outros fundamentos, o Órgão fracionário concluiu:

"(...) Por fundamentos diversos daqueles deduzidos em sede recursal, necessária a reforma parcial da r. decisão primária. O pleito obreiro para percepção da multa fundiária foi formulado considerando-se o contido na vigente Carta Magna e na lei de regência, assim não havendo como levar esse debate para o campo convencional, tanto mais quando o afastamento da CCT pretendida pelo Reclamante não enseja, por si, a aplicação das cláusulas próprias da norma coletiva pertinente.

Nesse cenário, é devida a indenização compensatória do FGTS no percentual de 40%.

Nesse sentido, dou provimento ao recurso do Reclamante para deferir a indenização compensatória de 40%, e não reduzida (20%), sobre os depósitos fundiários (fls. 249)

Em suas razões recursais, o ente público pugna pela aplicação da cláusula da CCT que prevê o pagamento da multa do FGTS no importe de 20%.

Com efeito, a uníssona jurisprudência emanada do colendo TST é no sentido de não convalidar a eficácia de cláusula coletiva que reduza, de 40% para 20%, a indenização incidente sobre o montante devido a título de FGTS. Nesse sentido, os seguintes arestos oriundos daquela Corte: RR - 38300-37.2004.5.04.0751, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 17/12/2010; RR - 21740-97.2006.5.10.0002, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 28/05/2010; RR-45700-74.2007.5.16.0004, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 01/10/2010; RR-871-2006-018-10-00, Ac. 3ª T. Rel. Juiz Convocado Douglas Alencar Rodrigues, DJ de 17/04/09; RR-63/2007-003-10-00.5, Ac. 1ª T. Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ de 29/08/2008; RR - 419/2007-016-10-00.7, 2ª T., Rel. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ de 21/11/2008; RR - 232/2007-003-10-00.7, Ac. 4ª T., Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 07/11/2008; RR - 333/2006-005-10-00.0, Ac. 4ª T., Rel. Ministra Maria de Assis Calsing, DJ de 20/02/2009; RR - 415/2006-011-10-00.6, Ac. 7ª T., Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ de 07/12/2007; RR - 509/2006-002-10-00.4, Ac. 8ª T., Rel. Ministra Dora Maria da Costa, DJ de 08/08/2008.

Assim, o acórdão fustigado encontra-se em harmonia com a jurisprudência reinante na Corte Superior Trabalhista, resultando obstado o trânsito do apelo (CLT, artigo 896, § 4º; Súmula nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2012(6ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-535-58.2010.5.10.0006

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Andreia Delani dos Santos
Advogado	João Batista Menezes Lima(OAB:)
Recorrido	Tam Linhas Aereas S. A.
Advogado	Bianca Bassôa Reinstein(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 23/03/2012 - fls. 697; recurso apresentado em 02/04/2012 - fls. 698).

Regular a representação processual (fls. 14 e 669).

Dispensado o preparo (fls. 632). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ACIDENTE DO TRABALHO - DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL - INDENIZAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 1º, incisos III e IV, 5º, incisos V e X, 7º, incisos XXII e XXVIII, da Constituição Federal;

- ofensa aos artigos 154, 157, 162, 163, 164, 168, 169 da CLT, 187, 927 do Código Civil, 19, 20, 21, 22, 23 da Lei nº 8.213/1991 e 139 do Decreto nº 357/1991;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, arrimada na prova produzida nos autos,

sobretudo no laudo pericial, manteve a sentença que indeferiu o pedido de indenização por danos morais e materiais decorrente de doença profissional (fls. 672/677 - RO e 596/696-v - ED). Eis o teor da ementa lavrada em face do recurso ordinário:

"DOENÇA PROFISSIONAL. RESPONSABILIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA. EFEITOS. A indenização por dano, decorrente de doença profissional, reclama a presença do infortúnio, o seu nexo de causalidade com as funções exercidas pelo empregado e o dolo ou culpa do empregador (art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal), salvo na hipótese prevista no art. 927, parágrafo único, do CCB. A ausência de demonstração de qualquer um desses elementos afasta o dever de indenizar" (fls. 672).

Colho, ainda, das razões adotadas por razão de decidir os seguintes fundamentos:

"(...)

Da análise do detalhado e substancioso laudo pericial (fls. 549/603), data venia, afloram elementos mais que suficientes para dirimir a controvérsia. O trabalho técnico da Dra. Flávia da Cunha Diniz, digno dos meus mais sinceros elogios, retrata análise pormenorizada de rotina de trabalho, semelhante à da autora enquanto empregada da recorrida, para ao final concluir que o trabalho de digitação realizado pelos empregados que realizam o atendimento dos clientes que irão embarcar nas aeronaves da empresa - check-in - não configura esforço repetitivo

"(...)

O laudo médico, de forma detalhada, demonstrou que muito embora a reclamante portasse as doenças mencionadas na inicial, tais enfermidades não guardavam relação com a atividade laboral desempenhada. A segunda delas, inclusive, foi adquirida em momento posterior ao término do vínculo.

"(...) (fls. 673/674-v e 675-v).

A reclamante, em sede de recurso de revista, persiste na tese da caracterização da responsabilidade civil afeta à reclamada, insistindo no nexo de causalidade da patologia contraída com as atividades laborativas exercidas quando ocupava, no quadro de empregados da demandada, o cargo de agente aeroportuária (fls. 701/716). Aponta violação dos artigos 1º, incisos III e IV, 5º, incisos V e X, 7º, XXII e XXVIII, da Constituição Federal, 154, 157, 162, 163, 164, 168, 169 da CLT, 187, 927 do Código Civil, 19, 20, 21, 22, 23 da Lei nº 8.213/1991 e 139 do Decreto nº 357/1991. Acena, ainda, com divergência jurisprudencial.

Entretanto, a análise das alegações articuladas pela parte demandaria o prévio revolvimento de fatos e provas, inclusive no que tange ao "quantum" da condenação, resultando obstaculizado o processamento do recurso de revista (inteligência da Súmula 126/TST). Assim, prescindível a indicação de ofensa à ordem legal e constitucional, bem como de divergência jurisprudencial. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Ante o exposto, o recurso de revista não merece impulso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2012 (4ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região EMV/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-536-03.2011.5.10.0008

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Cristiane Cavalheiro Rodrigues Tórres(OAB:)
Recorrente	José Alves Lopes
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto(OAB:)
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Cristiane Cavalheiro Rodrigues Tórres(OAB:)
Recorrido	José Alves Lopes
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto(OAB:)

Recurso de: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 16/12/2011 - fls. 341; recurso apresentado em 20/01/2012 - fls. 346).

Regular a representação processual (fls. 130).

Isento de preparo (DL 509/69, art. 12). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS VÍNCULO DE EMPREGO - CURSO DE ADMINISTRADOR POSTAL - CORREIOS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, caput, II e XXI, e § 2º, da CF;
- violação do(s) art(s). 2º, 3º e 9º da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A Eg. 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 325 e seguintes, negou provimento ao recurso da reclamada, nos termos da ementa em destaque:

"CURSO DE TREINAMENTO E QUALIFICAÇÃO - EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. VÍNCULO DE EMPREGO. Preenchidos os requisitos para a admissão do empregado na empresa pública, quais sejam, aprovação em concurso público e frequência no curso de administração postal, condições legais e estatutárias para o exercício das respectivas funções, voltadas à execução de serviços no âmbito de atuação da empresa pública, com sujeição às suas normas internas em regime de tempo integral, imprescindível o reconhecimento do liame empregatício durante todo o período pertinente à realização do curso de treinamento." A recorrente alega, a fls. 356 e seguintes, a ausência dos requisitos próprios da relação de emprego, bem como afirma que o período de treinamento constituía uma das fases de realização do concurso, na qual havia mera expectativa de direito à contratação.

Contudo, o acórdão encontra-se em harmonia com a atual jurisprudência do TST, conforme transcrições:

"VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CURSO DE ADMINISTRAÇÃO POSTAL. Esta Sétima já adotou o entendimento de que a realização do curso de formação profissional na Escola Superior de Administração Postal caracteriza vínculo de emprego, porquanto é exigida frequência, jornada de oito horas diárias e pagamento de salário, tudo voltado para a qualificação destinada ao exercício do contrato de trabalho. Assim, estariam observados os termos dos

arts. 2º e 3º da CLT, pois presentes a personalidade, a onerosidade, a subordinação e a não eventualidade. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR - 45800-52.2007.5.10.0018, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/03/2011).

"(...) VÍNCULO DE EMPREGO. CURSO DE ADMINISTRAÇÃO POSTAL. A decisão do Regional que manteve o reconhecimento do vínculo de emprego com a reclamada, encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de se reconhecer o vínculo de emprego aos empregados da ECT no período em que participaram de curso de formação profissional na Escola Superior de Administração Postal- ESAP, por estarem presentes os requisitos do artigo 3º da CLT. Precedentes. Não conhecido. (...)" (RR - 46800-37.2007.5.04.0024, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 18/02/2011).

Nesse norte, o recurso encontra óbice nos termos do art. 896, §4º da CLT e da Súmula 333 do TST.

Afasto, pois, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: José Alves Lopes PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 23/03/2012 - fls. 399; recurso apresentado em 02/04/2012 - fls. 401).

Regular a representação processual (fls. 16).

Inexigível o preparo (fls. 195/196).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 247, II, e OJ-TP nº 7 SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s). 173, § 1º, II, da CF;
- violação do(s) art(s). 1º e 12 do Decreto-Lei nº 509/69;

A Eg. 3ª Turma, a fls. 338 e seguintes, deu provimento ao recurso da reclamada, para determinar que fossem observados juros de mora no importe de 0,5% ao mês para o cálculo das parcelas trabalhistas deferidas, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterado pela Lei nº 11.960/09. Nesse sentido, destacou que a ECT equipara-se à Fazenda Pública, a teor do Decreto-Lei nº 509/69, fazendo, pois, jus à aplicação dos juros reduzidos.

O autor manifesta sua irrisignação a fls. 401 e seguintes, sustentando que os privilégios e prerrogativas concedidos à ECT não alcançam os juros de mora reduzidos.

Com efeito, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

O referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Já o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 estabelece que a ECT, na qualidade de empresa pública federal, gozará dos privilégios concedidos à Fazenda Pública.

Assim, a norma legal estabelece o percentual de juros de mora a ser aplicado à Fazenda Pública.

Nesse sentido segue o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do TST. Portanto, tendo em vista que se estendem à reclamada as mesmas prerrogativas da Fazenda Pública, inclusive quanto aos juros de mora, revela-se em sintonia com as normas legais que regem a matéria a decisão proferida pela Turma.

A propósito, cito os seguintes precedentes do Col. TST: RR 1550/2005-013-06-40, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, publicado no DJ de 20.6.2008; RR 2/2005-104-22-00, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, publicado no DJ de 06.6.2008; RR 493/1996-751-04-40, Rel. Min. Waldir Oliveira da Costa, publicado no DJ de 9.5.2008; RR 571/2002-003-22-00, Rel. Min. Barros Levenhagen, publicado no DJ de 26.10.2007.

Portanto, afastos as alegações ora deduzidas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2012 (6ª-f).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-587-35.2011.5.10.0001

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Oswaldo Caitano de Moraes(OAB:)
Recorrente	Funcef - Fundação dos Economistas Federais
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado(OAB:)
Recorrido	Adriana Maria Jiran Ziller de Oliveira Leite
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB:)
Recorrido	Caixa Economica Federal
Advogado	Oswaldo Caitano de Moraes(OAB:)
Recorrido	Funcef - Fundação dos Economistas Federais
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado(OAB:)

Recurso de:Caixa Economica Federal PRESSUPOSTOS EXTRÍNECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 30/03/2012 - fls. 476; recurso apresentado em 09/04/2012 - fls. 477).

Regular a representação processual (fls. 110 e 728).

Satisfeito o preparo (fl(s). 605, 622, 623 e 729). PRESSUPOSTOS INTRÍNECOS PRESCRIÇÃO TOTAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula n.º 294/TST;
- ofensa ao artigo 11 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão de fls. 707/713-verso, complementado pela decisão a fls.473/475, entendeu incidente na hipótese a prescrição quinquenal nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, relativamente ao pleito de recálculo do benefício saldado em 31/06/2006. O Colegiado confirmou, ainda, a decisão que afastou a prescrição total dos pleitos formulados, conforme os fundamentos a seguir:

"Suscitam as reclamadas a aludida prejudicial de mérito. Alegam que o pedido autoral foi abarcado pela prescrição total, pois o ato

lesivo, ato único do empregador, ocorreu em 1998, com a instituição do novo plano de cargos comissionados. Invocam o entendimento contido na Súmula n.º 294 do TST. Com efeito, dispõe a mencionada redação sumular que, em se tratando de prestações sucessivas, decorrentes de alteração do pactuado, opera-se a prescrição por inteiro, desde que não se trate de direito assegurado por lei. No entanto, verifica-se que a pretensão obreira envolve a inclusão da parcela CTVA no salário de contribuição para a previdência privada (FUNCEF) e, por conseguinte, a revisão do benefício saldado, em 2006, que também não incluiu aquela verba. Portanto, a autora não se insurge contra alteração contratual operada pela reclamada, mas sim vindica direito a que entende devido, ante o disposto no regulamento empresarial vigente. Assim, inaplicável o conteúdo da Súmula n.º 294 do col. TST, por tratar-se de lesão ao patrimônio da autora mês a mês, com o cálculo incorreto das prestações periódicas destinadas à previdência complementar. Logo, aplica-se à hipótese a prescrição quinquenal, prevista no art. 7.º, inciso XXIX, da Constituição da República. Mantenho a sentença. " (fls.709/710).

A reclamada insurge-se em sede de revista, sustentando aplicação da prescrição total.

O aresto colacionado às fls.719/723-verso oriundo da SBDI-1 atesta o dissenso pretoriano.

No mesmo sentido outra decisão da SBDI-1/TST:

"PRESCRIÇÃO. CTVA. VANTAGENS PESSOAIS. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA. ALTERAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Não há como afastar a incidência da Súmula 294 desta Corte na hipótese, porquanto o Reclamante pleiteia o recebimento de diferenças salariais decorrentes da implantação do novo plano de cargos e salários que criou a parcela CTVA e substituiu a função comissionada pelo cargo em comissão. Trata-se de alteração contratual decorrente de ato único do empregador, não estando o direito às parcelas assegurado por lei. Dessa forma, a Turma, em vez de contrariar a Súmula 294 desta Corte, atendeu aos seus ditames. Recurso de Embargos de que não se conhece".- (E-RR-4235/2006-001-12-00.5, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SDI-1, DEJT 11/12/2009.)

Ainda, os precedentes: E-RR-99500-23.2008.5.06.0016, DEJT 18/02/2011; E-ED-RR-29600-72.2008.5.10.0005, DEJT 04/02/2011. Portanto, o recurso de revista merece ser impulsionado, posto atendida a regra contida no artigo 896, letra "a", da CLT.

PLANO DE BENEFÍCIOS E SALDAMENTO

Deixo de analisar a teor da Súmula nº 285 do col. TST. CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)s, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Recurso de:Funcef - Fundação dos Economistas Federais PRESSUPOSTOS EXTRÍNECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 30/03/2012 - fls. 476; recurso apresentado em 09/04/2012 - fls. 477).

Regular a representação processual (fls. 472).

Satisfeito o preparo (fl(s). 605, 650, 649 e 479). PRESSUPOSTOS INTRÍNECOS PRESCRIÇÃO TOTAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula n.º 294/TST;
- violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal;
- divergência jurisprudencial.

No mesmo sentido do recursoda CEF, o aresto oriundo da SBDI-1

do col. TST, colacionada fls.493, atesta o dissenso pretoriano quando adota o entendimento segundo o qual aplica-se a prescrição total à pretensão a diferenças decorrentes da não inclusão da parcela CTVA.

Portanto, o recurso de revista da FUNCEF, de igual modo, merece impulso, posto atendido a regra contida no artigo 896, letra "a", da CLT.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)s, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2012 (6ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-593-39.2011.5.10.0002

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	União (Ministério das Cidades)
Advogado	Fabiana Cavinatto Salibe Venzel(OAB:)
Recorrido	Michel Veranci Bechara
Advogado	Florisvaldo Teixeira de Souza Filho(OAB:)
Recorrido	Orion Serviços e Eventos Ltda
Advogado	Karla Santos Porto(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 26/03/2012 - fls. 258; recurso apresentado em 03/04/2012 - fls. 259).

Regular a representação processual (nos termos da O.J. nº52/SBDI -I/TST).

Isento de preparo (CLT, artigo 790-A e DL 779/69, artigo 1º, inciso IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE

NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal.

- violação dos artigos 832 da CLT e 458 do CPC.

A reclamada suscita a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, argumentando que o Regional, mesmo instado a se pronunciar em sede de embargos declaratórios, deixou de indicar as circunstâncias fáticas caracterizadoras de sua culpabilidade, nos moldes da ADC nº 16 do STF. Aponta violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC.

Em que pesem as razões esboçadas no arrazoado, a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional em face da decisão recorrida não se viabiliza, pois, ao contrário do alegado, a entrega da prestação jurisdicional foi plena e efetiva.

Registre-se, por oportuno, que é firme o entendimento da jurisprudência pátria que o juízo, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. Sua fundamentação pode ser concisa, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, entendeu suficiente para a solução da lide (CPC, artigo 131). Tem-se, assim, incólumes os artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal,

832 da CLT e 458 do CPC, afigurando-se inconsistente a alegada violação a tais preceitos. Assim, efetivamente, foi entregue, na sua inteireza, a prestação jurisdicional, ainda que contrária aos desígnios dos interesses almejados pela vindicante.

Nesse contexto, cabe ressaltar que o regional bem elucidou a questão, cuidando de consignar que "A prova dos autos, por sua vez, revela que a União ficou-se solenemente inerte, sem demonstrar a mínima diligência. Ao contrário do que alega a parte, os elementos dos autos não se prestam a afastar a prefalada culpa in vigilando. A decisão recorrida mostra-se, pois, em consonância com a Súmula 331, item V, do TST." (fl. 232-verso/233).

Não há, pois, razoabilidade para se alegar a desconformidade do julgado com o entendimento sedimentado na decisão proferida pelo STF, nos autos da ADC nº 16.

Inviável, no particular, o processamento do apelo.

RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331 do item V, do TST e Súmula vinculante nº 10 do STF;

- violação do artigo 97 da Constituição Federal.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso V, do colendo TST.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10 do STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs 331 e 363 do TST;

- violação dos artigos 37, II, § 6º, 102, § 2º, da Constituição Federal;

- ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, com relação à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

Por fim, diante do exposto, não há que se falar de divergência jurisprudencial, sendo, ainda, despropositada a alusão à Súmula 363/TST já que não se trata, por óbvio, de contrato nulo decorrente da ausência de concurso público (CF, artigo 37, inciso II). Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.**

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, inciso XLVI, e 100 da Constituição Federal.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que seja excluída do universo da condenação as multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT, bem como aquela incidente sobre o montante do FGTS.

Entretanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2012 (6ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região EMV/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-625-44.2011.5.10.0002

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	União (Ministério das Cidades)
Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça(OAB:)
Recorrido	Antonia Patricia Rodrigues da Silva
Advogado	Nelson Alves Ferreira(OAB:)
Recorrido	Orion Serviços e Eventos Ltda
Advogado	Karla Santos Porto(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/04/2012 - fls. 370; recurso apresentado em 09/04/2012 - fls. 350).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF;
- violação do artigo 97, da Constituição Federal.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF. Aponta, ainda, violação do artigo 102, §2º da Constituição Federal.

Inicialmente, cabe ressaltar que a Turma não se pronunciou sobre a

aplicabilidade ou não do artigo 102, §2º da Constituição Federal, tampouco foi instada a fazê-lo. Assim, à míngua de prequestionamento inexistente requisito hábil a impulsionar o recurso (Súmula nº 297, inciso I, do col. TST).

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs 331 e 363 do TST;
- violação dos artigos 37, II, § 6º, 102, § 2º, da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, com relação à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

Ante o exposto, não há que se falar de divergência jurisprudencial, sendo, ainda, despropositada a alusão à Súmula 363/TST já que não se trata, por óbvio, de contrato nulo decorrente da ausência de concurso público (CF, artigo 37, inciso II). Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, inciso XLVI, e 100 da Constituição Federal.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação as multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT, bem como aquela incidente sobre o montante do FGTS.

No que se refere às multas aplicadas, cumpre pontuar que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, § 4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, inciso II da Constituição Federal;
- divergência jurisprudencial.

O egrégio Colegiado determinou a aplicação de juros de 1% ao mês na condenação subsidiária imposta à segunda reclamada.

Inconformado, o ente público interpõe recurso de revista, afirmando que os juros reduzidos não sofrem limitação temporal.

Quanto à incidência de juros de mora, na hipótese de responsabilidades subsidiária da Fazenda Pública, a matéria já está pacificada no âmbito do colendo TST, por meio da OJSBDI-1 nº 382, que assim dispõe:

"JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Nesse contexto, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo, em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da OJSBDI-1 nº 336 do colendo TST CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2012 (6ª-feira). ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região EMV/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-626-78.2011.5.10.0018

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Caixa Econômica Federal
Advogado	Elisa Alencar Menezes de Lima(OAB:)
Recorrido	José Trindade Neto
Advogado	Brenda Resende Alves(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/02/2012 - fls. 587; recurso apresentado em 16/02/2012 - fls. 595).

Regular a representação processual (fls. 265 e 604).

Satisfeito o preparo (fls. 483, 506v, 506 e 605). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO TOTAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 294/TST;
- violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal;
- violação do artigo 11 da CLT.

AEg. 3ª Turma, a fls. 570/571, negou provimento ao recurso quanto à prescrição, esclarecendo que a pretensão às diferenças oriundas da incorporação da parcela CTVA funda-se no descumprimento de norma regulamentar levado a efeito em 13/6/2008, quando o autor fora destituído da função de superintendente nacional FC3 e a empresa deixou de incluir em sua remuneração a parcela em destaque. Nesse sentido, destacou que se trata de lesão que vem

se protraindo desde a data especificada, ou seja, renovada a cada mês quando do vencimento de cada parcela não solvida de acordo com o regulamento interno da empresa, sendo certo que a postulação não ultrapassa o quinquênio pretérito do ajuizamento da ação, não havendo, em tal medida, prescrição a ser declarada.

A reclamada insurge-se quanto ao tema a fls. 596 e seguintes, insistindo na prescrição total do direito.

Como destacado, não se configurou a prescrição quinquenal de que trata o art. 7º, XXIX, da Constituição, sendo certo que o contrato está em curso. Incólume, pois, o dispositivo. O mesmo se diga em relação ao artigo 11 da CLT.

Também não diviso a contrariedade ao verbete sumular, pois, repita-se, a postulação não ultrapassa o quinquênio pretérito do ajuizamento da ação, não se configurando a prescrição total ali prevista.

CEF - COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE (CTVA).

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 8º, 444 e 468 da CLT;
- divergência Jurisprudencial.

A Turma, a fls. 571 e seguintes, manteve o deferimento do pedido de incorporação da CTVA ao cálculo do adicional, nos termos da ementa em destaque:

"2. ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO. COMPOSIÇÃO. PARCELA CTVA. Em casos nos quais o trabalhador efetivamente desempenhou função de confiança por período superior a dez anos, tendo sido, então, dela destituído, a forma de cálculo encetada por normativo interno da Caixa (RH) viola as disposições da Súmula nº 372 do colendo TST, em despeito ao princípio da estabilidade financeira, ao excluir da base de cálculo do Adicional de Incorporação (AI) a parcela CTVA, determinando expressamente a inclusão tão somente daquela outra intitulada CC. A destituição do cargo comissionado, nada obstante seja lícita (CLT, artigo 468, parágrafo único), não pode importar em redução do patamar remuneratório até então praticado."

A demandada insurge-se contra a incorporação determinada a fls. 596-v e seguintes, insistindo no caráter eventual e temporário da parcela CTVA, a teor de seus normativos internos.

A discussão sobre a possibilidade da incorporação da parcela CTVA à remuneração do reclamante encontra-se superada pela jurisprudência do TST, considerando o exercício incontroverso dessa função gratificada por mais de dez anos e a sua supressão sem motivo justificado. Em razão disso, a Turma fundamentando-se nos normativos da empresa, concluiu pela ilegalidade verificada quanto à composição remuneratória do Adicional de Incorporação, o qual não contemplava a parcela CTVA, mas apenas aquela intitulada CC, o que implicou o reconhecimento da ofensa ao princípio da estabilidade financeira consagrado na Súmula nº 372 do TST.

Desse modo, estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência do Tribunal "ad quem", não há que se cogitar de violação dos artigos ora invocados, até porque não se deixou de observar na relação contratual de trabalho a livre estipulação das partes interessadas acerca do complemento temporário variável de ajuste de piso de mercado ou, ainda, de se considerar a possibilidade de o empregador reverter o empregado ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de

confiança. Ao contrário, no caso, a discussão girou em torno do direito do empregado de incorporar o valor da gratificação exercida por dez anos ou mais, nos moldes da jurisprudência consolidada na referida súmula.

Quanto à alegação de ofensa ao 5º, inciso II, da Constituição Federal, também não viabiliza a admissibilidade do recurso, nos moldes traçados pelo artigo 896, 'c', da CLT, na medida em que é pacífico o entendimento no sentido de que tal dispositivo, quando muito, pode ensejar ofensa reflexa e indireta.

No que se refere à alegação de divergência jurisprudencial, o aresto proveniente do 23º Regional não se mostra apto a demonstrar dissenso de teses, pois não aborda a questão sob a ótica da Súmula nº 372/TST, como no julgado recorrido, sendo, pois, inespecífico, nos moldes definidos pela Súmula nº 296, I, do TST. Já aquele oriundo do TRT da 8ª Região, consiste em transcrição integral do corpo do respectivo acórdão, mas a fonte de publicação indicada é o Diário da Justiça, que, sabidamente, não contém a íntegra das decisões.

Logo, não é possível conferir a fidelidade da transcrição, daí ser inapta a jurisprudência colacionada, nos termos da Súmula de nº 337, III/TST e da jurisprudência uniforme do TST: SBDI1, E-RR-482.780/1998.0, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 11/11/2005; 3ª Turma, AIRR-1542/2003-029-03-40, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 10/02/2006.

Nesse sentido, para comprovar regularmente a divergência, caberia à parte observar as diretrizes estabelecidas na Súmula nº 337, I e III, do TST.

Ademais, encontrando-se o acórdão recorrido em perfeita sintonia com a Súmula 372/TST, o recurso de revista esbarra no óbice do art. 896, §4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

CTVA - RECOLHIMENTO PARA A FUNCEF.

Alegação(ões):

- violação do artigo 202, 3º, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 6º, §3º, da Lei Complementar nº 108/2001 e 6º, § 3º, da Lei nº 8.020/90.

A fls. 580 e seguintes, o Colegiado também manteve o deferimento dos reflexos da CTVA no cálculo da contribuição à Funcef. Nesse sentido, destacou a natureza nitidamente salarial da parcela, sendo certo o fato de compor a remuneração das funções de confiança exercidas pelo autor. A tal modo, pontuou que, constando os cargos em comissão/funções de confiança do rol de parcelas que constituem o salário de contribuição, a teor do próprio regulamento da empresa, concluiu pela correção do julgado, ao determinar sua consideração no cálculo do salário de contribuição, eis que em conformidade com o regulamento do custeio do plano de previdência mantido pela reclamada.

A CEF, a fls. 600 e seguintes, afirma o caráter eventual da parcela e alega que não consta dentre as parcelas listadas no regulamento como passíveis de repercussão contributiva, o que inviabilizaria a reserva técnica necessária ao custeio.

Todavia, como se pode observar do acórdão, a decisão guarda estrita conformidade com o regulamento do custeio do plano mantido pela demandada, o que afasta a alegação de ofensa aos artigos ora invocados, eis que não há que se falar em assunção por parte da patrocinadora de encargos adicionais para o financiamento do plano de benefícios, além daqueles previstos no plano de custeio.

Outrossim, a questão relativa à natureza jurídica salarial da CTVA, e, portanto, sua incorporação no salário de contribuição, encontra-se pacificada no âmbito do Col. TST, conforme atestam os seguintes arestos:

RECURSO DE REVISTA. CTVA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. FUNCEF. A jurisprudência desta Corte Superior orienta que deve ser reconhecida a natureza salarial da parcela CTVA, sobretudo para o fim de complementação de aposentadoria e de incidência de contribuições previdenciárias. Decisão do Regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior. Inviável a pretensão da recorrente, ao teor da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece...." Processo: RR - 3500-44.2009.5.03.0004 Data de Julgamento: 11/10/2011, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/10/2011.

"... 5 - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO CTVA NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A FUNCEF. É firme o entendimento dessa Corte de que a CTVA possui natureza salarial, razão pela qual deve integrar o salário de contribuição à FUNCEF e, consequentemente, integrar a base de cálculo da complementação de aposentadoria. Recurso não conhecido". RR - 53300-14.2009.5.04.0004 Data de Julgamento: 11/10/2011, Relator Juiz Convocado: Sebastião Geraldo de Oliveira, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/10/2011."

"... RECURSO DE REVISTA DA FUNCEF. COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE PISO DE MERCADO (CTVA). INCORPORAÇÃO NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. Na diretriz da jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte, a natureza da parcela intitulada - Complemento Temporário Variável de Ajuste de Piso de Mercado -, paga pela Reclamada, tem natureza salarial, incorporando-se à remuneração do Reclamante para todos os fins. Dentro de tal contexto, não subsiste a forma de interpretação dada pelo Regional às normas que regulam a complementação de aposentadoria, devendo ser incluído no salário de contribuição a parcela em análise. Estando a decisão revisanda em consonância com o entendimento pacificado no âmbito desta Corte, a pretensão recursal encontra óbice no § 4.º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333/TST. Recurso de Revista não conhecido". Processo: RR - 111000-53.2007.5.05.0015 Data de Julgamento: 28/09/2011, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/10/2011.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2012 (5ªf).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-627-87.2011.5.10.0010

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Advogado	Mariana de Souza Piaz(OAB:)
Recorrido	Adservis Multiperfil Ltda
Advogado	Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB:)
Recorrido	Aginaldo Benedito da Paixao
Advogado	Sidney Moraes Lacerda(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 26/03/2012 - fls. 367; recurso

apresentado em 29/03/2012 - fls. 368).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;
- violação do(s) art(s). 897-A da CLT e 535, I e II do CPC;

A União suscita nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de que a egrégia Turma "deixou de analisar e de se manifestar expressamente sobre as condutas culposas praticadas pelo ente público." (fls. 373)

Contudo, a divergência da parte com a conclusão probatória alcançada pelo Colegiado não configura negativa de prestação jurisdicional nem justifica oposição de embargos de declaração. Ainda que assim não fosse, restou expressamente consignado no acórdão os motivos que ensejaram a decretação da culpa in eligendo e da culpa in vigilando do ente público, conforme se observa a fls. 343v /344v.

Em tal cenário, não há falar em violação dos dispositivos indicados.

PRELIMINAR DE NULIDADE.

RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF;

A União acena com a inobservância, por parte da egrégia Turma, do comando insculpido no artigo 97 da Constituição Federal, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do excelso STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, haja vista que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST. Incólume, pois, o art. 97 da Carta Magna.

Por fim, quanto à alegação de contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, conforme se depreende das diretrizes do artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do art. 2º, 5º, 22, I e XXVII, 37, § 6º, 44 e 48 da CF;
- violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 342/345, complementado pela decisão em embargos de declaração a fls. 362/364, deu provimento ao recurso interposto pelo reclamante, para condenar subsidiariamente a União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da Súmula nº 331 do TST. O acórdão foi assim ementado:

"RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DE SERVIÇOS. UNIÃO. LEI DE LICITAÇÕES. CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. CONFIGURAÇÃO. Provado nos autos que além da péssima escolha no ato da contratação (culpa in eligendo), a tomadora de serviços foi omissa e negligente no seu dever de fiscalização junto à

empresa terceirizante, a ponto de direitos básicos dos trabalhadores terem sido sistematicamente desrespeitados durante o pacto laboral, sem nenhuma ação ou reação por parte da segunda reclamada, configura-se, para dizer o mínimo, a culpa in vigilando. Em tal cenário, a integrante da Administração Pública é também responsável pelo adimplemento das verbas trabalhistas reconhecidas judicialmente, entendimento esse em harmonia com a decisão proferida pelo STF nos autos da ADC nº 16 e com a nova redação da Súmula nº 331 do TST. Recurso ordinário da reclamante conhecido e provido."

A União interpõe recurso de revista a fls. 368/386, objetivando afastar a responsabilidade subsidiária.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do colendo TST, obstando o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

A despeito dos argumentos lançados no arrazoado, relativamente ao tópico em destaque, o fato é que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da Súmula nº 363/TST.

Logo, inviável o processamento da revista, sob o enfoque do alcance da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2012 (6ª-f).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-637-49.2011.5.10.0005

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Fund Pe Anchieta Centro Paulista Radio e Tv Educativas
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB:)
Recorrido	Alessandra de Castro Rocha Moreira Rosa
Advogado	Diego Barbosa Campos(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 23/03/2012 - fls. 312; recurso

apresentado em 30/03/2012 - fls. 315).

Regular a representação processual (fls. 130/131).

Satisfeito o preparo (fl(s). 303-v., 324-v. e 323-v.).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS VÍNCULO DE EMPREGO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, II, LIV, LV, 93, IX, da CF;
- ofensa dos artigos 2º, 3º, 818 e 832 da CLT; 333, I, e 458 do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão às fls. 300/304, de provimento ao recurso interposto pela reclamante, nesse particular, para reconhecer o vínculo de emprego entre as partes. Eis a ementa utilizada:

"**RELAÇÃO DE EMPREGO. REQUISITOS. PROVA. ÔNUS.** Negada a relação de emprego, mas reconhecida a de trabalho, incumbe à reclamada o ônus da prova, como decorrência do alegado retratar fato impeditivo de direitos postulados em juízo. Aplicação do art. 333, inciso II, do CPC. Ressaindo dos autos a presença de trabalho subordinado (CLT, art. 3º), prevalece a tese lançada na inicial." (fl. 300).

A reclamada interpõe recurso de revista às fls. 315/322-v. Sustenta, em síntese, as provas produzidas nos autos apontam para a inexistência de relação de emprego.

No caso em exame, qualquer discussão acerca das circunstâncias alusivas à relação de trabalho, importaria, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso pela estreita via do recurso de revista, resultando obstaculizado o processamento do apelo (inteligência da Súmula 126/TST). Portanto, prescindível será a indicação de ofensa a dispositivo de lei e de divergência jurisprudencial. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2012 (5ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/ssag

Despacho

Processo Nº RR-RO-647-66.2011.5.10.0014

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Empresa Brasil de Comunicação - Ebc
Advogado	Marco Fridolin Sommer dos Santos(OAB:)
Recorrido	Ana Lucia Pereira Brandao
Advogado	Jonas Duarte José da Silva(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 23/03/2012 - fls. 642; recurso apresentado em 30/03/2012 - fls. 643).

Regular a representação processual (fls. 670/672).

Satisfeito o preparo (fl(s). 538, 586, 585 e 669). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ABONOS - NORMA COLETIVA - NATUREZA JURÍDICA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 277/TST;
- contrariedade à OJSBDI-I Nº 346/TST;
- violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 457, §1º, 611 e 613 da CLT; 113, 114 e 422 do Código Civil; 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91.
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão às fls. 627/630-v., complementado às fls. 640/641, negou provimento ao recurso interposto pela reclamada, nesse particular, mantendo a decisão originária que deferiu a integração dos abonos previstos nas normas coletivas ao salário da autora. Eis a ementa do julgado:

"**ACORDO COLETIVO. ABONO SALARIAL. NATUREZA.** A teor do que dispõe o art. 457 da CLT, o abono integra a remuneração do empregado para todos os fins. Em que pese tais considerações, não se olvida a possibilidade de que por meio de acordo ou convenção coletiva possa se atribuir natureza indenizatória à parcela, mormente em face da proteção constitucional ao "reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho" (art. 7º, XXVI, da CF/88). 2. Infere-se das cláusulas normativas em comento que não houve definição acerca da natureza jurídica da parcela, se salarial ou indenizatória. Desta feita, considerando que o ordinário se presume e o extraordinário demanda prova inconteste, há de se reconhecer a natureza salarial do abono fixado na norma coletiva. Deve-se acrescentar, ainda, que quando a norma coletiva quis atribuir natureza indenizatória ao abono, ela o fez expressamente. Recurso parcialmente provido." (fl. 627).

A reclamada interpõe recurso de revista às fls. 643/668, sustentando, em síntese, a natureza indenizatória do abono em comento.

Compulsando os autos, verifico que a recorrente logrou demonstrar o dissenso pretoriano, conforme se infere do teor do aresto paradigmático colacionado à fl. 657, oriundo da SBDI-1/TST, que, ao contrário do julgado recorrido, prestigia o avençado em norma autônoma, afastando a natureza salarial do abono pactuado. A propósito, quanto ao tema, transcrevo precedente da SBDI-1 do TST:

"**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO CONCEDIDO POR MEIO DE ACORDO COLETIVO. NATUREZA JURÍDICA.** 1. Consoante a tendência jurisprudencial atual do Tribunal Superior do Trabalho, a norma coletiva por meio da qual se institui abono com natureza expressamente indenizatória deve ser observada nos termos em que avençada, a despeito do disposto no artigo 457, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, em homenagem ao princípio da autonomia privada coletiva, consagrado pelo constituinte de 1988. Embargos não conhecidos" (E-RR - 64384/2002-900-01-00.7, DJ de 28/08/2009).

Assim, revendo entendimento anterior, à luz do artigo 896, letra "b", da CLT, o apelo merece impulso.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

À recorrida, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2012 (5ª-feira). ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região EMV/ssag

Despacho

Processo Nº RR-RO-660-81.2010.5.10.0020

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira(OAB:)
Recorrido	Paulo Joao Kojoroski
Advogado	Moacir Akira Yamakawa(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 23/03/2012 - fls. 704; recurso apresentado em 26/03/2012 - fls. 705).

Regular a representação processual (fls. 706).

Satisfeito o preparo (fls. 520, 527, 526 e 631). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO TOTAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 294/TST;
- violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 11 da CLT.

A 2ª Turma afastou a arguição de prescrição total com estes fundamentos:

"2.1. PRESCRIÇÃO

Insurge-se o recorrente contra a sentença que afastou a ocorrência da prescrição total.

Alega que o CTVA foi criado a partir de outubro de 1998 e que tem por objetivo complementar o pagamento dos empregados ocupantes de cargos gerenciais que eventualmente estejam percebendo remuneração inferior àquela paga aos exercentes dos mesmos cargos no mercado de trabalho bancário, portanto, presente a prescrição total.

Incontroverso que o CTVA (Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado) foi instituído pelo Plano de Cargos Comissionados da reclamada no ano de 1998.

Todavia, a ameaça ao direito do autor (incorporação do CTVA) somente surgiu em fevereiro/2007, quando "lhe foi retirado o cargo de GERENTE GERAL CL III A" (à fl.03).

Ademais, o autor não se insurge contra alteração contratual operada pela reclamada, mas sim, postula direito que entende lhe ser devido ante o disposto no regulamento em vigor (descumprimento de regulamento), o que afasta a incidência da Súmula 294 do C. TST, por inespecífica. Não há, no caso, alteração contratual por ato único do empregador, uma vez ausente ação positiva da empresa com intuito de atingir "elemento de formação do contrato, de maneira tal que reste inconfundível a intenção de alterar o pactuado" (Francisco Antônio de Oliveira, in, Comentários às Súmulas (294) do TST, 2005, p. 746).

Portanto, não há se falar em prescrição total.

Mantenho a sentença que declarou a prescrição parcial dos pedidos" (fls. 675/676, grifos nossos).

A Recorrente sustenta, em síntese, que, assim decidindo, o Órgão julgante violou os artigos 7º, XXIX, da Constituição Federal e 11da CLT, incorrendo, ainda, em contrariedade à Súmula nº 294 do colendo TST.

Contudo, registrado pelo Regional que a supressão da gratificação

ocorreu em fevereiro de 2007, esse é o marco a partir do qual tem início a contagem do prazo prescricional quinquenal, considerando que o contrato de trabalho da Reclamante está em curso.

Desse modo, ajuizada a presente demanda em 2010, não há prescrição a ser pronunciada, mormente levando em consideração que o direito tem origem no artigo 457 da CLT, atraindo a parte final da Súmula 294/TST.

Logo, não há violação de ordem legal ou constitucional, tampouco contrariedade ao Verbete sumular suscitado.

CEF - COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE (CTVA).

Alegação(ões):

- ofensa aos artigos 8º da CLT e 114 do CC;
- divergência jurisprudencial.

A Turma negou provimento ao recurso patronal, ratificando a incorporação salarial da parcela denominada CTVA, utilizando-se dos fundamentos sedimentados a fls. 676/680. Eis o teor da ementa:

"CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE MERCADO - CTVA. INCLUSÃO NO CÁLCULO DO ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO. Se o empregado recebe como retribuição pelo exercício de labor diferenciado um valor fixo e um valor variável (CTVA), é porque a parcela variável decorre diretamente do exercício do cargo em comissão, portanto, compõe a sua base de cálculo. Nessa linha de raciocínio, o adicional de incorporação deverá ser calculado levando-se em conta o valor fixo do cargo comissionado juntamente com o CTVA (valor variável). Recurso da reclamada não provido" (fls.674, grifos nossos).

Colho, ainda, das razões de decidir o excerto assim posto:

"Conforme se extrai do Plano de Cargos, o CTVA somente é devido em caso de exercício de cargo em comissão. Portanto, esta parcela, mesmo sendo paga de forma condicional (somente quando verificado que a remuneração do empregado investido em cargo em comissão é inferior ao piso de referência de mercado), é inerente ao cargo comissionado.

Ora, se o empregado recebe como retribuição pelo exercício de labor diferenciado um valor fixo e um valor variável (CTVA), é porque a parcela variável decorre diretamente do exercício do cargo em comissão, portanto, compõe a sua base de cálculo.

Nessa linha de raciocínio, o adicional de incorporação deverá ser calculado levando-se em conta o valor fixo do cargo comissionado juntamente com o CTVA (valor variável). De forma ilustrativa, a sigla "g", da fórmula acima transcrita, deverá ser compreendida de modo que o "valor de gratificação CC" compreenda o valor do cargo em comissão e o CTVA.

Não se está, propriamente, negando vigência ao regulamento da empregadora, mas sim lhe emprestando exegese sistemática e teleológica mais condizente com os princípios que balizaram a edição da Súmula 372 do c. TST, porquanto o CTVA representa a manutenção do padrão remuneratório" (fls. 678, grifos nossos).

A Recorrente impugna a incorporação do CTVA, revolvendo os normativos internos da empresa, reproduzidos em suas razões recursais (fls. 633/646).

A discussão sobre a possibilidade da incorporação da parcela CTVA à remuneração do reclamante encontra-se superada pela

jurisprudência do TST, considerando o exercício incontroverso dessa função gratificada por mais de dez anos e a sua supressão sem motivo justificado. Em razão disso, a Turma fundamentou-se nas disposições do artigo 457, §1º, da CLT e da Súmula nº 372 do TST, visando a garantir a estabilidade financeira.

Desse modo, estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência do Tribunal "ad quem", não há que se cogitar de violação do artigo 114 do Código Civil, até porque não se deixou de observar na relação contratual de trabalho a livre estipulação das partes interessadas acerca do complemento temporário variável de ajuste de piso de mercado ou, ainda, de se considerar a possibilidade de o empregador reverter o empregado ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança. Ao contrário, no caso, a discussão girou em torno do direito do empregado de incorporar o valor da gratificação exercida por dez anos ou mais, nos moldes da jurisprudência consolidada na referida Súmula.

No que se refere à alegação de divergência jurisprudencial, aos arestos provenientes do 23º Regional (fls. 644/645) não se mostra apto a demonstrar dissenso de teses, pois não aborda a questão sob a ótica da Súmula nº 372/TST, como no julgado recorrido, sendo, pois, inespecífico, nos moldes definidos pelas Súmulas nºs 23 e 296, I, do colendo TST.

Assim, encontrando-se o acórdão recorrido em perfeita sintonia com a Súmula 372/TST, a revista esbarra no óbice do art. 896, §4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2012 (5ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-678-86.2011.5.10.0014

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Vanja José Pires e Outra
Advogado	José Carlos de Almeida(OAB:)
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Claudio Rocha Santos(OAB:)
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 16/03/2012 - fls. 221; recurso apresentado em 26/03/2012 - fls. 223).

Regular a representação processual (fls. 34 e 36).

Dispensado o preparo (fls. 153). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - TERCEIRIZAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 1º, III e IV, 5º, caput e II, 7º, I, II, VIII, IX, XVI, XXI e XXIII, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A Eg. 3ª Turma, por meio do acórdão a fls 189 e seguintes, manteve a sentença quanto ao reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho das autoras com o ICS. Eis amenta utilizada:

"1.CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. SÚMULA N.º 363 DO

COLENDO TST. Verificado que o ajuste celebrado entre o instituto e o ente público caracterizou intermediação ilícita de mão de obra, nulos são os contratos de trabalho decorrentes desta pactuação. Conforme jurisprudência pacífica do colendo Tribunal Superior do Trabalho, é ilegal a contratação de empregados por intermédio da Administração Pública Distrital, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços (Súmula n.º 331, inciso I, do colendo TST). 2. Recurso parcialmente conhecido e desprovido."

Em suas razões de revista a fls. 226 e seguintes, as reclamantes sustentam tratar-se a hipótese de terceirização de serviços pela Administração Pública, o que afasta a aplicação da Súmula nº 363 do TST.

De fato, a atual jurisprudência do TST revela-se convergente com atese desenvolvidano apelo, no sentido de que a Súmula 363 tem aplicação limitada ao contrato firmado entre o ente público e trabalhador sem concurso público, não alcançando a hipótese de terceirização irregular de que cuida o caso concreto.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LEGITIMADA POR MEIO DE CONTRATO DE GESTÃO CELEBRADO COM ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 363 DO TST. Esta Corte Superior tem firmado o entendimento de reconhecer que a terceirização de serviços por ente público não se confunde com a contratação de servidor sem concurso público, vedada pelo art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal. Logo, tratando-se de hipótese em que a reclamante prestou serviços para o Distrito Federal, mediante o contrato de gestão firmado com o Instituto Candango de Solidariedade, conclui-se ser inaplicável a Súmula nº 363 do TST. Precedentes." (RR - 27440-72.2007.5.10.0017, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 21/10/2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. TERCEIRIZAÇÃO. Demonstrada aparente contrariedade à Súmula 363 do TST, é de se dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. TERCEIRIZAÇÃO. O Tribunal Regional, constatando a irregularidade da contratação, condenou o empregador (ICS) e, subsidiariamente, o ente público (GDF), ao pagamento dos direitos trabalhistas devidos, na forma da Súmula 363 do TST. Consignou que o fato do Instituto Candango de Solidariedade ostentar natureza jurídica de direito privado não afasta a aplicação da referida súmula, posto que a sua instituição ocorreu com o -fio exclusivo de fornecer mão-de-obra para o Distrito Federal, burlando, assim, o salutar instituto do concurso público- (fl. 141 - doc. seq. 1). Contudo, esse fato de per si não confere a um ente privado a natureza de direito público. Nesse contexto, mostra-se inadequada a aplicação da Súmula 363 desta Corte. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 1774-18.2010.5.10.0000, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 21/10/2011).

"I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ APLICAÇÃO DA SÚMULA 363 DO TST - PROVIMENTO. Diante da constatação de possível contrariedade à Súmula 363 do TST, na medida em que houve a sua má aplicação pela decisão regional, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II) RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO NULO - MÁ APLICAÇÃO DA

SÚMULA 363 DO TST. 1. A Súmula 363 desta Corte dispõe que a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. 2. -In casu-, a Corte de origem registrou a existência de um contrato de gestão entre o GDF e o Instituto Candango de Solidariedade (ICS), que, tendo sido considerado nulo em razão da ilicitude de seu objeto, qual seja, a intermediação de mão de obra para o GDF em afronta ao art. 37, II, da CF, descaracteriza a contratação do Reclamante pelo 1º Reclamado (ICS). Contudo, manteve a condenação apenas subsidiária do GDF. 3. Muito embora o Regional tenha consignado que o pacto laboral era nulo, restringindo as verbas a que o Reclamante supostamente faria jus, a teor da Súmula 363 desta Corte, manteve a condenação tão somente subsidiária do 2º Reclamado (GDF), nos termos da Súmula 331, IV, do TST (redação anterior), o que efetivamente significa a manutenção do vínculo do Reclamante com o ICS e a confirmação da intermediação de mão de obra, ainda que fraudulenta. 4. Assim, a nulidade efetivamente reconhecida pelo Regional diz respeito à relação entre o GDF e o Instituto Candango de Solidariedade, o que não encontra correspondência na Súmula 363 do TST, subsistindo, a rigor, o vínculo de emprego estabelecido entre os Autores e o ICS, 1º Reclamado. 5. Dessa forma, houve má aplicação da Súmula 363 do TST, impondo-se o seu consequente afastamento, devendo o 1º Reclamado ser considerado o real empregador dos Obreiros, o que significa que o tomador dos serviços (GDF) deve responder subsidiariamente por todas as obrigações não adimplidas pelo ICS referentes ao período da prestação laboral, nos termos da Súmula 331, VI, do TST. Ressalte-se que não se discute, no caso, a responsabilidade subsidiária do GDF, a qual foi reconhecida pelo Regional, mas a restrição das verbas a que os Reclamantes supostamente fariam jus, nos moldes da Súmula 363 desta Corte. Recurso de revista provido." (RR - 2950-32.2010.5.10.0000, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, DEJT 30/09/2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO- INTERMEDIAÇÃO DE MÃO DE OBRA - ENTE PÚBLICO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 363 DESTA CORTE. O empregado contratado pelo Instituto Candango de Solidariedade, pessoa jurídica de direito privado, e que prestou serviços no Distrito Federal, não é abrangido pela Súmula nº 363 desta Corte. Com efeito, inexistente vínculo empregatício com a Administração Pública, mas, sim, com a prestadora de serviços, de forma que, irregular a intermediação de mão de obra. A hipótese atrai a responsabilidade subsidiária do beneficiário dos serviços, ou seja, o Distrito Federal. Agravo de instrumento e recurso de revista providos." (RR - 1239-89.2010.5.10.0000 Data de Julgamento: 17/08/2011, Relator Ministro: Milton de Moura França, 4ª Turma, DEJT 26/08/2011).

Em face do exposto, vislumbra-se, na decisão da Turma, possível contrariedade à Súmula 363 do TST. CONCLUSÃO RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)s, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2012 (6ª-f).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-691-24.2011.5.10.0002

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	União (Ministerio das Cidades)
Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça(OAB:)
Recorrido	Maria do Socorro Moraes da Silva
Advogado	Florisvaldo Teixeira de Souza Filho(OAB:)
Recorrido	Orion Serviços e Eventos Ltda
Advogado	Karla Santos Porto(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 26/03/2012 - fls. 284; recurso apresentado em 29/03/2012 - fls. 285).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal;

- violação dos artigos 897-A da CLT; 535, inciso I e II, do CPC.

A União suscita nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de que a egrégia Turma não apontou os fatos que teriam levado à conclusão de que incorreu em culpa "in eligendo" ou "in vigilando".

Preambularmente, registre-se, tratando-se de preliminar de negativa de prestação jurisdicional, no particular, a admissibilidade do recurso fica adstrita aos parâmetros delineados na O.J. nº 115 da SBDI-1/TST.

Contudo, a insatisfação da parte com a conclusão probatória alcançada pelo Colegiado não configura negativa de prestação jurisdicional nem justifica oposição de embargos de declaração. Outrossim, ainda que assim não fosse, restou expressamente consignado no acórdão a culpa do ente público.

Em tal cenário, não há falar em violação dos dispositivos indicados.

PRELIMINAR DE NULIDADE.

RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante 10/STF;

- violação do art. 97 da Constituição Federal.

A União acena com a inobservância da ordem cogente emanada do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário, na medida em que não se fez incidir na espécie as diretrizes do artigo 71, §1º, da Lei 8.666/1993.

Entretanto, não se divisa tal ocorrência, tendo em vista que o Colegiado limitou-se a fazer incidir o entendimento sumular à luz da exegese do referido dispositivo legal, sem declarar a sua inconstitucionalidade, remanescendo incólume o artigo 97 da Constituição Federal.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 331 e 363 do TST;

- violação dos artigos 2º, 5º, inciso II, 22, incisos I e XXVII, 37, § 6º, 44 e 48 da Constituição Federal;
- violação do artigo 71 da Lei 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos à exceção das férias integrais, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST. Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

No que concerne à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos devidos cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC 16, repelindo-se, assim, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita sincronia com a Súmula nº 331, IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF). Por fim, não há que se falar de divergência jurisprudencial, sendo, ainda, despropositada a alusão à Súmula 363/TST já que não se trata, por óbvio, de contrato nulo decorrente da ausência de concurso público (CF, artigo 37, inciso II).

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que seja extirpada do universo da condenação as multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

Entretanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica (artigo 896, § 4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST), não merece impulso o apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2012 (6ª-feira). ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/ssag

Despacho

Processo Nº RR-RO-695-52.2011.5.10.0102

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Redator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Recorrente	Flesh Modas LTDA e Outra
Advogado	Heráclito Zanoni Pereira(OAB:)
Recorrido	Daniele Patrícia de Paiva Moraes
Advogado	Wilson Borges Júnior(OAB:)
Recorrido	Red Comercial de Calçados LTDA
Advogado	Heráclito Zanoni Pereira(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Intempestividade. O v. acórdão foi publicado no dia 30/03/2012 - sexta-feira. Portanto, o prazo legal para interposição do recurso de revista expirou em 09/04/2012. Logo, o recurso interposto em 10/04/2012 é intempestivo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2012 (2ª-f).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-714-31.2011.5.10.0014

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB:)
Recorrido	Florisvaldo Batista de Oliveira
Advogado	João Wesley Viana França(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 30/03/2012 - fls. 440; recurso apresentado em 09/04/2012 - fls. 441).

Regular a representação processual (fls. 477).

Isento de preparo (DL 509/69, art. 12). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ECT. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. PCS..

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXIII, 7º, XXVI, 37, 167, II, 169, § 1º, I, da CF;

- violação do(s) art(s). 8º, caput, e 461, §§1º e 2º, da CLT; 122 e 421 do CCB; 18 e 19 da LRF;

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls.411 e seguintes, deu parcial provimento ao recurso ordinário do autor, nos termos da ementa em destaque:

"1. "EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA PARA COMPROVAR O EFETIVO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO PCCS. CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA PARA A CONCESSÃO DA PROMOÇÃO. INVALIDADE. A deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários como requisito necessário para a concessão de progressão por antiguidade, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano."

(inteligência da OJ Transitória n.º 71 da SBDI-1 do col. TST). 2. Recurso ordinário conhecido e provido em parte."

Em suas razões de revista, a fls.444 e seguintes, a ECT sustenta a prevalência da limitação para as aludidas concessões de imposição de órgãos deliberativos, pois não advém de mero arbítrio do empregador, mas da supremacia do interesse público sobre o privado, das limitações impostas pelos órgãos de controle externo e dos ditames orçamentários constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, nos termos da delimitação posta pelo Colegiado e intangível nos termos da Súmula nº 126 do TST, o acórdão mostra conformidade estrita com a OJSBDI1 Transitória nº 71, pois reconheceu que a deliberação da diretoria não poderia constituir óbice ao deferimento da progressão pretendida, quando preenchidas as demais condições estabelecidas no plano. Afastam-se, pois, as alegações, a teor das diretrizes estabelecidas na OJSBDI1 nº 336 e na Súmula nº 333, ambas do TST, e, ainda, na regra do art. 896, § 4º, da CLT.

COMPENSAÇÃO.

CONCESSÃO DE PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE POR ACT

Alegações:

- violação dos arts. 7º, XXVI, da CF/88; 884 e 885 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls. 421, pontuou que o autor recebeu promoções por antiguidade em decorrência dos acordos coletivos de trabalho de 2004/2005 e 2005/2006, destacando, todavia, que não havia qualquer indício nos autos de que a concessão dessas progressões guardasse efetiva correspondência com aquelas objeto do presente processo. Nesse sentido, pontuou que as cláusulas coletivas eram explícitas ao ditar que a elevação de faixa salarial dar-se-ia em respeito à promoção por antiguidade, sendo que tal disposição normativa estava contida em fonte legal estranha ao PCCS de 1995, constituindo, pois, parcela independente e que, portanto, não impedia a solicitação da progressão funcional com base na referida norma interna. Assim, concluiu que o deferimento de novas progressões por antiguidade com fundamento no PCCS não caracterizava bis in idem.

O reclamado, a fls. 451 e seguintes, insiste na compensação, mediante as alegações em destaque.

Considerando-se o contexto fático delimitado e os arestos colacionados, a teor da diretriz traçada na Súmula nº 337, I, 'b', e IV, do TST e no art. 896, 'a', da CLT, não se constata a divergência alegada. Isso porque o trecho do acórdão destacado a fls.453 não revela identidade fática com a situação ora analisada, eis que aborda situação em que houve o pagamento de 3 progressões por antiguidade, o que atrai a diretriz da Súmula nº 296, I, do TST.

Não se divisa, pois, violação literal e direta dos artigos invocados, eis que afastada a correspondência entre as progressões.

Afastam-se, pois, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2012 (6ª-f).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-714-19.2011.5.10.0018

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB:)
Recorrente	Ph Serviços e Administração LTDA
Advogado	Lauro Antônio Calenzani(OAB:)
Recorrido	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB:)
Recorrido	José Dalvino da Silva
Advogado	Davi Rodrigues Ribeiro(OAB:)
Recorrido	Ph Serviços e Administração LTDA
Advogado	Lauro Antônio Calenzani(OAB:)

Recurso de: Ph Serviços e Administração LTDA PRESSUPOSTOS EXTRINSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 23/03/2012 - fls. 337; recurso apresentado em 29/03/2012 - fls. 340).

Regular a representação processual (fls. 347).

Satisfeito o preparo (fls. 263, 283 e 281v). PRESSUPOSTOS INTRINSECOS INTERVALO INTRAJORNADA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, e 7º, XIII, da CF;
- violação do(s) art(s). 74, § 2º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

AEg. Turma, a fls.328-v e seguintes, negou provimento ao recurso da primeira reclamada e manteve a condenação ao pagamento do intervalo intrajornada, previsto no art. 71, § 4º, da CLT, adotando entendimento expresso na ementa em destaque:

"INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO TEMPO MÍNIMO LEGAL DESTINADO A REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. O entendimento consubstanciado na OJ n.º 307 do C. TST é cristalino, não deixando margem para interpretação diversa, no sentido de que o pagamento do período correspondente à fruição irregular do intervalo para repouso e descanso deve ser total (1 hora) e não apenas do lapso de tempo sonogado." (fls. 327).

A reclamada manifesta sua irrisignação com o julgado a fls.341-v e seguintes, insistindo na concessão regular do intervalo.

Todavia, conforme delimitado no acórdão, restou comprovada a impossibilidade do gozo regular do intervalo, razão por que foi mantida a sentença, a teor do entendimento consubstanciado na OJSBDI-1 nº 307 do TST.

A tal modo, não há que se falar em ofensa aos artigos em destaque, mesmo porque, nos termos do acórdão, as folhas de ponto, em consonância com o previsto na norma coletiva, não consignavam o registro do intervalo intrajornada.

Portanto, não se cogita do dissenso de teses alegado, a teor da regra inserta no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA JURÍDICA

Alegações:

- divergência jurisprudencial.

Quanto ao tema, a Turma, a fls. 330-v e seguinte, manteve a sentença quanto aos reflexos decorrentes do reconhecimento ao intervalo intrajornada, pontuando, nesse sentido, a natureza salarial

da parcela.

A recorrente manifesta sua irresignação a fls. 344-v e seguintes, alegando dissenso de teses.

Todavia, constata-se a consonância da decisão com a disciplina contida na OJSBDI-1 nº 354 do TST, o que atrai a diretriz do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST, a impedir a ascensão do apelo, no particular.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Fundação Universidade de Brasília - FUB
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 26/03/2012 - fls. 339; recurso apresentado em 29/03/2012 - fls. 349).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 37, § 6º, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 309 do Código Civil, 27, 29, 31 58, inciso III, 67, 70 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 309 da Lei nº 10.406/02.

- divergência jurisprudencial.

A Eg. 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 327 e seguintes, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária imposta à Fundação Universidade de Brasília - FUB ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV, V e VI, do colendo TST. A segunda reclamada interpõe recurso de revista a fls. 349 e seguintes, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo Colegiado.

No que concerne à responsabilidade subsidiária, depreende-se do julgado recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos devidos cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas ao empregado, exurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, repelindo-se, assim, a invocação àquele julgado proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita sintonia com a Súmula nº 331, IV, V, do TST, não se admitindo, pois, o processamento do apelo, a teor da regra inserta no artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF.

Afastam-se, portanto, as alegações.

JUROS DE MORA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 7 do Tribunal Pleno do TST;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a Turma, a fls. 335-v e seguinte, negou provimento ao recurso quanto à pretensão de incidência dos juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a teor da diretriz da OJSBDI-1 nº 382 do TST.

Inconformado, insurge-se o ente público contra essa decisão, insistindo na limitação dos juros.

Todavia, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada na OJSBDI-1 nº 382/TST, inviável o processamento do recurso

derevista, nos termos da Súmula nº 333 e da OJSBDI-1 nº 336, ambas do TST, ressaltando-se, ainda, que o aresto colacionado quanto ao tema nem sequer atende ao parâmetro de origem de que trata o artigo 896, 'a', da CLT.

Por fim, a OJ-TP nº 7/TST não diz respeito à situação em análise relativa à aplicação dos juros de mora no caso de responsabilidade subsidiária do ente público.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2012 (5ª-f).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-791-79.2011.5.10.0001

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Advogado	Andréa Duran Sousa(OAB:)
Recorrido	Marcus Vinicius Gomes Pereira
Advogado	Renato Andrade de Souza(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 23/03/2012 - fls. 544; recurso apresentado em 02/04/2012 - fls. 545).

Regular a representação processual (fls. 27/28 e 578).

Satisfeito o preparo (fls. 464, 580 e 579). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 364, item I, do TST;
- violação do artigo 7º, inciso XXIX da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 11, 193 e 200 da CLT, Portaria MTb nº 3.214/78;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 526/529-verso, complementado pela decisão a fls. 542/543-verso, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, para deferir o pagamento do adicional de periculosidade de 30%. A decisão está assim emendada:

"RECURSO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AEROPORTUÁRIO. ÁREA DE RISCO. Para fins de periculosidade, considera-se área de risco, na hipótese de abastecimento de aeronaves, toda aquela compreendida na operação de abastecimento, diversamente daquela de abastecimento de inflamáveis em geral, que tem sua área de risco limitada a um círculo cujo raio corresponda a 7,5 metros. Comprovado o exercício de atividades predominantemente no pátio de manobras (área de risco), devido o adicional de periculosidade respectivo. Recurso ordinário a que se dá provimento." (fls. 526).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista, sustentando não haver como dar credibilidade ao acórdão recorrido que adotou entendimento segundo o qual o laborista estava exposto a área de risco, mesmo que eventualmente e em tempo extremamente reduzido, fato constatado inclusive na prova pericial.

Conforme delimitado pelo Colegiado (Súmula 126/TST), a matéria envolve a aferição do labor em condições de riscodos aeroviários que cumprem jornada próximo à área de abastecimento de aeronaves, o que se encontrapacificadopela Corte Superior Trabalhista. A respeito da questão bem ilustram os seguintes precedentes:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A tese esgrimida pela reclamada assenta-se no pressuposto fático de que o empregado não desenvolvia atividades direta ou indiretamente relacionadas com o abastecimento de aeronaves. O artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho remete ao Decreto-lei nº 93.412/86 a especificação das atividades consideradas perigosas. As atividades desenvolvidas pelo reclamante enquadram-se confortavelmente na previsão regulamentar, tendo-se em conta as premissas fáticas soberanamente lançadas pelo Tribunal Regional, com estrito amparo no laudo pericial, que dão conta do ingresso habitual do obreiro na área de risco, restando preenchido o requisito relativo ao "contato permanente com inflamáveis em condição de risco acentuado". Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos de que não se conhece (RR - 167700-81.2004.5.03.0024, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DJ 19/10/2007).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI N.º 11.496/2007. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão que deferiu o adicional de periculosidade teve como fundamentos os fatos apurados pela perícia, fazendo-se apenas o enquadramento jurídico correto. Destacou-se que o Autor exercia suas atividades no momento em que havia o abastecimento da aeronave, depreendendo-se que sua atividade se dava dentro da área designada pela norma legal como sendo de risco, o que não foi considerado pelo Sr. Perito. Não merece censura a decisão da Turma, porquanto ileso o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos" (RR - 721981-85.2001.5.08.5555, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 14/11/2008).

"RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SUPERVISOR DE RAMPA - INGRESSO EM ÁREA DE RISCO NOS MOMENTOS DE REABASTECIMENTO DAS AERONAVES. A jurisprudência iterativa desta 1ª Turma tem-se orientado no sentido de admitir que a exposição do trabalhador ao local de abastecimento da aeronave, durante as paradas para tal fim, constitui fator de risco, por habitualidade de exposição a agente perigoso, a justificar o direito ao pagamento de adicional de periculosidade. Nessa linha de raciocínio, portanto, o reclamante, na condição de auxiliar de rampa, cuja atribuição é o embarque e desembarque de bagagens na aeronave durante o período em que esta é abastecida, faz jus ao recebimento do adicional. Recurso de revista conhecido e provido" - (RR-748/2001-316-02-40.5, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DEJT 2.10.2009).

"RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARGA E DESCARGA DE BAGAGENS NA ÁREA DE ABASTECIMENTO DE AERONAVE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. A jurisprudência pacífica do TST, interpretando as disposições do art. 193 da CLT, considera que faz jus ao adicional de periculosidade não só o empregado exposto permanentemente, mas também aquele que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco em contato com inflamáveis e/ou explosivos, sendo indevido apenas quando o contato se dá de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por

tempo extremamente reduzido (Súmula 364/TST). A permanência do empregado na área de risco, diariamente, para executar tarefas inerentes ao conteúdo ocupacional do cargo ocupado, na atividade de carga e descarga de bagagens, não consubstancia contato acidental, casual ou fortuito com o agente periculoso. Trata-se, sim, de contato intermitente, com potencial risco de dano efetivo ao trabalhador, a torná-lo credor do sobre-salário em exame. Recurso de revista conhecido e provido" - (RR-134/2005-023-03-00.0, Rel. Min. Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DJ de 12.12.2008).

"RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO REALIZADO NA ÁREA DE ABASTECIMENTO DAS AERONAVES. EMBARQUE E DESEMBARQUE DE BAGAGENS. Inegável o direito ao adicional de periculosidade quando a decisão recorrida revela que parte das atividades desenvolvidas pelo autor eram realizadas dentro da área de risco fixada pela NR 16 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Recurso de revista conhecido e desprovido". (RR - 106800-28.2008.5.10.0015, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/10/2010).

Nesse sentido, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência uniforme do Col. TST, incidena hipótese a regra da Súmula nº333/TST, tornando-se desnecessária a análise das alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2012 (4ª-feira). ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região EMV/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-791-61.2011.5.10.0007

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Banco do Brasil S/A
Advogado	Bruno Nascimento Coelho(OAB:)
Recorrido	Adriana da Costa Silva
Advogado	Ilma Isabelle dos Santos Vieira Regis(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 23/03/2012 - fls. 616; recurso apresentado em 02/04/2012 - fls. 617).

Regular a representação processual (fls. 360 e 359).

Satisfeito o preparo (fl(s). 615, 619 e 618). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 17 SDI-I/TST;
- violação do(s) art(s). 182 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

AEg. 2ª Turma, a fls.610 e seguinte, afastou qualquer possibilidade de compensação dos valores adimplidos a título de gratificação de função com as horas extras reconhecidas, fundamentando-se na disciplina da Súmula nº 109/TST.

Em suas razões de recurso de revista a fls.621 e seguintes, o réu insiste na compensação.

Todavia, conforme destacado, a decisão revela estrita consonância

com o verbete sumular referido, o que afasta a possibilidade de admissão do apelo, a teor da regra do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST.

Ademais, os arestos trazidos para divergência ou são oriundos de órgãos não autorizados pelo art. 896, 'a', da CLT ou referem-se à situação fática existente no âmbito da Caixa Econômica Federal - CEF, onde existem/existiam gratificações tanto para o cargo de 6 horas, como para o de 8 horas ou abordam questão relativa à compensação da diferenças de gratificações, nos moldes da OJSBDI-1 Transitória nº 70, revelando-se, também, inespecíficos, a teor da Súmula nº 296, I, do TST.

Por fim, afasto a alegação de contrariedade à orientação jurisprudencial em destaque, uma vez que não revela pertinência com o teor da decisão. O mesmo se diga em relação ao dispositivo legal invocado. **GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 253/TST.

A Turma, a fls. 611-v, determinou a inclusão da gratificação semestral na base de cálculo das horas extraordinárias deferidas, consignando a natureza salarial da parcela paga mensalmente aos empregados do banco reclamado.

Em suas razões, o banco a fls. 626 alega ser impertinente a inclusão da gratificação semestral na base de cálculo para apuração de labor extraordinário, a teor da súmula invocada.

Todavia, conforme delimitação do julgado - delimitação essa intangível, a teor da Súmula nº 126 do TST -, restou demonstrada a habitualidade do pagamento da parcela, razão por que concluiu a Turma que devia constar da base de cálculo das horas extras deferidas.

Não se divide em tal medida, a contrariedade ao verbete sumular em destaque, pois, conforme esclarecido pela Turma, configurou-se o pagamento habitual e mensal da parcela, não se tratando, pois, da hipótese tratada na referida súmula.

Nesse sentido também é a jurisprudência uniforme e reiterada do TST:

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. PAGAMENTO MENSAL. Fixou-se, na decisão do Tribunal Regional, premissa fática no sentido de que a gratificação semestral era paga de forma mensal, com habitualidade, restando caracterizada a sua natureza salarial. Em vista de tal particularidade, não há falar em contrariedade à Súmula n.º 253 desta Corte superior, que impede a repercussão no cálculo das horas extras de gratificação recebida semestralmente. Embargos conhecidos e providos". (TST-E-RR-591.071/1999.7, SBDI1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 25/8/2006).

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HABITUALIDADE. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Não se aplica a Súmula n.º 253 do TST quando se verifica que o pagamento da gratificação semestral é feito mensalmente, devendo tal parcela repercutir no cálculo das horas extras. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos". (TST-E-ED-RR-584.265/1999.0, SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU de 29/6/2007).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI N.º 11.496/2007. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO FEITO MÊS A MÊS. HABITUALIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA N.º 253-TST. RECURSO NÃO CONHECIDO. A hipótese

descortinada nos presentes autos se reveste de certa peculiaridade, que termina por afastar a aplicação da Súmula n.º 253-TST: o acórdão embargado expressamente consignou que a gratificação paga pelo empregador, a despeito de ser denominada semestral, era paga mensalmente. Tal condição, por si só, afasta a aplicação da súmula em destaque, revelando-se acertada a decisão que tratou de reconhecer o direito obreiro à integração da gratificação na base de apuração das horas extraordinárias. Intacto o art. 896 consolidado, os Embargos não comportam conhecimento". (TST-E-ED-RR-628.602/2000.0, SBDI1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJU de 14/11/2008).

Afasta-se, pois, a alegação. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **DENEGO** seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2012 (6ª-f).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-799-41.2011.5.10.0006

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Advogado	Andréa Duran Sousa(OAB:)
Recorrido	Renan Kenji Sales Hayashi
Advogado	Renato Andrade de Souza(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 23/03/2012 - fls. 473; recurso apresentado em 02/04/2012 - fls. 474).

Regular a representação processual (fls. 29/508).

Satisfeito o preparo (fls. 414, 438 e 437). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.**

Alegação(ões):

- ofensa aos artigos 193 e 200 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, a fls. 459/462 (RO) e 471/472 (ED), quanto ao adicional de periculosidade (com base no laudo pericial), manteve a sentença, negando, no particular, provimento ao recurso ordinário interposto pela demandada. Eis o teor da ementa extraída do acórdão proferido em sede de recurso ordinário:

"RECURSO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AEROPORTUÁRIO. ÁREA DE RISCO. Para fins de periculosidade, considera-se área de risco, na hipótese de abastecimento de aeronaves, toda aquela compreendida na operação de abastecimento, diversamente daquela de abastecimento de inflamáveis em geral, que tem sua área de risco limitada a um círculo cujo raio corresponda a 7,5 metros. Comprovado o exercício de atividades predominantemente no pátio de manobras (área de risco), devido ao adicional de periculosidade respectivo. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento" (fls. 459).

Inconformado, em sede de recurso de revista, a reclamada insiste em afirmar a inexistência de risco no ambiente de trabalho,

materializando as razões de insurreição no arrazoado jungido a fls. 575/507.

Contudo, a eventual análise das alegações articuladas pela parte demandaria o prévio revolvimento de fatos e provas, realidade que obstaculiza o processamento do recurso de revista (inteligência da Súmula 126/TST). Assim, prescindível a indicação de ofensa a dispositivo de lei e de divergência jurisprudencial. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Ante o exposto, o apelo não merece impulso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2012 (4ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-800-27.2010.5.10.0017

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Walfrêdo Frederico de Siqueira Cabral Dias(OAB:)
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Aline Patachi(OAB:)
Recorrido	Maria Lucia de Souza Pinto
Advogado	Paulo Roberto Alves da Silva(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 16/03/2012 - fls. 340; recurso apresentado em 23/03/2012 - fls. 343).

Regular a representação processual (fls. 28/92).

Satisfeito o preparo (fl(s). 348-verso). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV e LV da CF;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma não conheceu do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada, tendo em vista que o subscritor do apelo não assinou a peça recursal. Assim, o Colegiado aplicou jurisprudência consolidada no âmbito da Corte Superior Trabalhista por meio da OJ SBDI-1 nº120, que adota o entendimento segundo o qual o recurso sem assinatura será tido por inexistente, sendo considerado válido o apelo quando assinado, ao menos, na petição de apresentação das razões recursais (fls.322).

Inconformada, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, sustentando a possibilidade da regularização de sua representação, a teor dos artigos 13, 284 e 295 do CPC, apontando violação dos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

A Súmula nº383, II, do col. TST estabelece ser inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do artigo 13 do CPC, cuja aplicação restringe-se ao 1º grau.

Portanto, encontrando-se a decisão da Turma em consonância com

a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº333/TST e no artigo 894, §4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2012 (2ª-feira). ELAINE MACHADO

VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-801-03.2010.5.10.0020

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	República de Portugal
Advogado	Marcello Alencar de Araújo(OAB:)
Recorrido	Daisy Dias Ribeiro
Advogado	Renato Borges Rezende(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 16/03/2012 - fls. 497; recurso apresentado em 26/03/2012 - fls. 498).

Regular a representação processual (fls. 58).

Inexigível o preparo (IN nº 3, X, do TST). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;

- violação do(s) art(s). 535, II, do CPC;

A reclamada suscita nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a egrégia Turma deixou de manifestar-se sobre questões essenciais ao deslinde da controvérsia, notadamente quanto ao pedido de compensação e ao disposto na Convenção de Viena.

Todavia, analisando-se o teor da decisão proferida pelo Colegiado e as razões constantes no apelo, constata-se que não há negativa na prestação jurisdicional e sim mero inconformismo da recorrente com o resultado da demanda.

De outra parte, é firme o entendimento da jurisprudência pátria que o órgão judicial, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. Sua fundamentação pode ser concisa, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, entendeu suficiente para a solução da lide (CPC, art. 131), circunstância que ocorreu no caso concreto. Em tal cenário, não há falar em violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto à alegação de ofensa ao artigo 535, II, do CPC, incide a OJ SBDI-1 nº 115 do colendo TST.

REDUÇÃO SALARIAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 818 da CLT e 333, I, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 467/471, complementado pelas decisões proferidas em sede de embargos de declaração a fls. 482/483 e 495/496, deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para condenar a República de Portugal ao pagamento de diferenças salariais entre o valor da remuneração anotado na CTPS e aqueles efetivamente pagos desde 18/6/2005, com reflexos em férias mais 1/3, 13º salários e FGTS. Determinou,

ainda, que a reclamada efetuasse os pagamentos salariais à autora em reais. A decisão foi assim ementada:

"EMBAIXADA DE PORTUGAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO BRASIL. PAGAMENTO SALARIAL EM MOEDA ESTRANGEIRA. A teor do art. 463 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 10.192/2001, a prestação de serviços no Brasil deve ser remunerada em moeda brasileira. Assim, deve-se deferir as diferenças salariais decorrentes da variação cambial nos meses em que o valor da remuneração paga em dólar convertido em reais ficou abaixo daquele anotado na CTPS da autora. Recurso conhecido e provido."

Em suas razões de revista, a reclamada sustenta que a reclamante não se desincumbiu do ônus de demonstrar a redução salarial alegada. Afirma, ainda, a possibilidade de fixação do salário em dólar e sua posterior conversão em reais, nos termos da legislação aplicável.

Pontue-se, inicialmente, à luz dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, mostrar-se despidendo o debate em torno de dissenso de tese com julgado deste mesmo Regional.

De outra parte, sob o enfoque do ônus da prova, não se faz potencial a lesão indicada aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, em face da adequada interpretação emprestada aos artigos 333, II, e 334, I, do CPC, haja vista que restou consignada a admissão por parte da reclamada quanto aos fatos aduzidos na inicial, no sentido de que houve prática de pagamento de salários em desconformidade com valor registrado na Carteira de Trabalho, contexto fático infenso a reexame em sede extraordinária (Súmulas nºs 126 e 221, II, do colendo TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2012 (2ª-f).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-814-13.2011.5.10.0005

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	União
Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça(OAB:)
Recorrido	Francisco das Chagas Lima Cabral
Advogado	César Rocha Pereira dos Santos(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 26/03/2012 - fls. 178; recurso apresentado em 09/04/2012 - fls. 179).

Regular a representação processual (nos termos da O.J. nº52/SBDI -I/TST).

Isento de preparo (CLT, artigo 790-A e DL 779/69, artigo 1º, inciso IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 897-A da CLT, 535 do CPC.

A segunda reclamada suscita a negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, mesmo provocado por meio de embargos

declaratórios, o Colegiado não emitiu explícito pronunciamento acerca das condutas culposas praticadas pelo ente público. Alega violação dos artigos 897-A da CLT, 535, incisos I e II, do CPC, bem como do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

No referente à alegada ofensa aos artigos 897-A da CLT e 535, inciso I e II, do CPC, vale lembrar que não ensejam a interposição do recurso de revista, ante o óbice da OJ nº115 da SBDI-1 do col. TST.

Prossigo, fazendo a admissibilidade.

A Turma foi expressa em ressaltar a inexistência de comprovação por parte da tomadora, ente integrante da Administração Pública Direta, de que tenha empreendido diligência, no intuito de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pela contratada, não se desvencilhando, assim, do ônus processual que lhe é acometido.

Portanto, o acórdão pronunciou-se sobre a matéria arguida pela recorrente, tendo a jurisdição sido prestada, razão pela qual não há que se falar de ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula vinculante nº 10 do STF;
- violação do artigo 97 da Constituição Federal.

A União acena com a inobservância, por parte da egrégia Turma, do comando insculpido no artigo 97 da Constituição Federal, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF. Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula 331, inciso IV, do colendo TST.

Quanto à alegada contrariedade ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, conforme diretrizes delineadas no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs 331 e 363/TST;
- violação dos artigos 2º, 5º, 22, incisos I e XXVII, 37, II, § 6º, 44 e 48 da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 71, §1º, da Lei nº 8666/93;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença, quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Quanto à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua

corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, repelindo-se, pois, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

Por fim, ante o exposto, não há que se falar de divergência jurisprudencial, sendo, ainda, despropositada a alusão à Súmula 363/TST já que não se trata, por óbvio, de contrato nulo decorrente da ausência de concurso público (CF, artigo 37, inciso II).

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 100 da Constituição Federal.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação as multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

No que se refere às multas aplicadas, cumpre pontuar que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, § 4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

CLÁUSULA CONVENCIONAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 276/TST;

- violação dos artigos 5º, inciso LIV, 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso III, da Constituição Federal;

- ofensa dos artigos 18 da Lei nº 8.036/90 e 611 da CLT.

O egrégio Colegiado, por meio do decisum recorrido, reformou a sentença para ampliar de 20% para 40%, a multa incidente sobre o montante dos depósitos do FGTS. Dentre outros fundamentos, o Órgão fracionário concluiu:

"(...) A norma coletiva que reduz a multa do FGTS apenas pelo fato de o empregado ter sido admitido pela nova prestadora de serviços, além de excluir o aviso prévio, não se compatibiliza com o ordenamento jurídico vigente. Isso porque fixa procedimento em notório descompasso com princípios e preceitos previstos nos artigos 1º (inciso IV), 7º (incisos I, III, XXI; ADCT, artigo 10, I) e 170, ofendendo, ainda, de maneira inquestionável, princípios orientadores do Direito do Trabalho - da norma mais benéfica ao empregado, da regra mais favorável e da irrenunciabilidade de direitos.

Como mera consequência, dou provimento ao recurso obreiro para deferir a diferença da indenização sobre o FGTS no importe de 20%. (fls. 150-verso)

Em suas razões recursais, o ente público pugna pela aplicação da cláusula da CCT que prevê o pagamento da multa do FGTS no importe de 20%.

Com efeito, a uníssona jurisprudência emanada do colendo TST é no sentido de não convalidar a eficácia de cláusula coletiva que reduza, de 40% para 20%, a indenização incidente sobre o montante devido a título de FGTS. Nesse sentido, os seguintes

arestos oriundos daquela Corte: RR - 38300-37.2004.5.04.0751, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 17/12/2010; RR - 21740-97.2006.5.10.0002, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 28/05/2010; RR-45700-74.2007.5.16.0004, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 01/10/2010; RR-871-2006-018-10-00, Ac. 3ª T. Rel. Juiz Convocado Douglas Alencar Rodrigues, DJ de 17/04/09; RR-63/2007-003-10-00.5, Ac. 1ª T. Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ de 29/08/2008; RR - 419/2007-016-10-00.7, 2ª T., Rel. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ de 21/11/2008; RR - 232/2007-003-10-00.7, Ac. 4ª T., Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 07/11/2008; RR - 333/2006-005-10-00.0, Ac. 4ª T., Rel. Ministra Maria de Assis Calsing, DJ de 20/02/2009; RR - 415/2006-011-10-00.6, Ac. 7ª T., Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ de 07/12/2007; RR - 509/2006-002-10-00.4, Ac. 8ª T., Rel. Ministra Dora Maria da Costa, DJ de 08/08/2008.

Assim, o acórdão fustigado encontra-se em harmonia com a jurisprudência reinante na Corte Superior Trabalhista, resultando obstado o trânsito do apelo (CLT, artigo 896, § 4º; Súmula nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2012 (6ª-feira). ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região EMV/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-848-67.2011.5.10.0011

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Brasil Telecom S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB:)
Recorrente	Celmar Oliveira Correa
Advogado	Carlos Alberto Lunelli(OAB:)
Recorrido	Brasil Telecom S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB:)
Recorrido	Celmar Oliveira Correa
Advogado	Carlos Alberto Lunelli(OAB:)

Recurso de: Celmar Oliveira Correa PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/02/2012 - fls. 692; recurso apresentado em 22/02/2012 - fls. 693).

Regular a representação processual (fls. 14).

Inexigível o preparo (fls. 540). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORA EXTRA - SOBREAVISO.

Alegação(ões):

- ofensa ao artigo 244, §2º, da CLT.

Preambularmente, ressalto (à guisa de esclarecimento), com supedâneo no princípio da unirrecorribilidade, não conheço das razões recursais coligidas a fls. 693/697.

Passo ao exame de admissibilidade do recurso de revista jungido a fls. 699/703.

O reclamante entende violado o dispositivo celetário apontado sob o entendimento de que não parece razoável o Órgão judicante limitar o pagamento do título em tela ao período de segunda à sexta-feira, compreendido entre o dia 25 de um mês ao dia 5 do mês imediatamente subsequente, conforme argumentos aduzidos a fls.

700-v/701-v (fls. 681/685).

Contudo, a discussão brandida em sede recursal desafia o reexame de fatos e provas, o que obstaculiza o processamento do feito (intelecção da Súmula nº126/TST).

AUXÍLIO-REFEIÇÃO (ATUALIZAÇÃO).

Alegação(ões):

- ofensa ao artigo 39 da Lei nº 8.177/91.

Neste aspecto, o apelo não merece curso na medida em que o Regional, no particular, não conheceu do recurso ordinário (fls. 674), sendo certo que o recorrente não cuida de atacar as razões de não conhecimento, avançando para a questão de fundo. Desfundamentado, no particular, o apelo (Súmula nº 422/TST).

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - DIFERENÇAS

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 51/TST;

- ofensa aos artigos 359 do CPC e 468 da CLT.

No ponto em epígrafe, entre outros fundamentos fáticos, o Órgão fracionário deste Regional consignou: "(...). Inaplicável a regra do artigo 359 do CPC. A exigência no que se refere à entrega dos regulamentos do PPR/PLR foi devidamente cumprida pela reclamada (fls. 422/442). Nos referidos documentos, estão estabelecidos quais os parâmetros e a forma de cálculo do benefício, os quais foram observados pelo empregador. (...) (fls. 689).

Assim decidido, infrutífera a ascensão do recurso à instância "ad quem", na medida em que, consoante se infere do arrazoado recursal, a persecução do pleito demanda o revolvimento de fatos e provas (Súmula nº 126).

Por fim, registre-se, o Colegiado não emitiu pronunciamento à luz da Súmula nº 51/TST, revelando-se, assim, inconsistente a alegada contrariedade.

BONIFICAÇÃO ESPECIAL DE RETENÇÃO.

Alegação(ões):

- ofensa ao artigo 442 da CLT.

Arrimada na prova documental, com lastro nos fundamentos consignados a fls. 689/690, a egrégia 3ª Turma indeferiu o pedido em foco.

No ponto específico, não houve, por parte do Órgão julgador, exposto pronunciamento à luz do artigo 442 da CLT, revelando-se, pois, não prequestionado o preceito o preceito em tela (Súmula nº 297/TST).

Assim, sopesando, ainda, as balizas da Súmula nº 126/TST, inviável o prosseguimento do feito, no ponto em destaque. **CONCLUSÃO**
Ante o exposto, **DENEGO** seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Brasil Telecom S.A. **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 23/03/2012 - fls. 713; recurso apresentado em 29/03/2012 - fls. 116).

Regular a representação processual (fls. 336).

Satisfeito o preparo (fls. 540, 598, 596, 691, 733-verso e 734).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 93, inciso IX, da Constituição Federal;

- divergência jurisprudencial.

A admissibilidade do recurso, no que concerne ao tema em foco, fica adstrita às diretrizes da OJSBDI-1/TST nº 115.

Entende a reclamada que, apesar de demonstrados os requisitos insertos no artigo 62, inciso II, da CLT, o Regional afastou a tese do exercício do cargo de confiança, com a agravante de impor à demandada multa por embargos protelatórios.

Malgrado os largos argumentos articulados pela recorrente, é cediço o entendimento sedimentado na jurisprudência pátria no sentido de que o órgão julgador, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. É suficiente a fundamentação concisa, acerca do motivo que serviu de supedâneo para a solução da lide (CPC, artigo 131). Essa é a hipótese delineada no acórdão recorrido, no qual restou decidido, de forma fundamentada e à luz da prova dos autos, que o cargo exercido pelo autor não se enquadra na moldura do art. 62, inciso II, da CLT.

Ao que se depreende da sumária leitura do acórdão, efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pela demandada.

A multa por embargos protelatórios decorre de imposição processual que é medida profilática que visa resguardar a incolumidade da marcha processual (CF, artigo 5º, LXXXVIII; CPC, artigo 538, parágrafo único). Portanto, atenta, ainda, às premissas fáticas que permeiam a questão (Súmula nº 126/TST), não merecem curso as razões de insurreição manifestadas em sede de jurisdição extraordinária.

Tem-se, assim, incólume o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Assim, obstado o acesso do recurso à instância "ad quem".

HORAS EXTRAS E REFLEXOS

Alegação(ões):

- ofensa aos artigos 62, inciso II, 818 da CLT e 333, incisos I e II, do CPC.

A egrégia Turma afastou a tese do cargo de confiança, esclarecendo: "No caso, a prova produzida demonstra que não se cuida da hipótese prevista no artigo 62, inciso II, da CLT" (fls. 675). Inconformado, em sede de recurso de revista, o reclamante reitera os argumentos alusivos ao exercício de cargo de confiança. Nessa perspectiva, materializa as razões de insurreição no arrazoado jungido a fls. 720/727.

Entretanto, a eventual análise das alegações articuladas pela parte demandaria o prévio revolvimento de fatos e provas, resultando obstaculizado o processamento do recurso de revista (inteligência da Súmula 126/TST). Assim, prescindível a indicação de ofensa a dispositivo de ordem legal e constitucional. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Ante o exposto, no ponto em foco, o apelo não merece impulso.

ADICIONAL DAS HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- violação dos artigos 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal;

- ofensa ao artigo 114 do Código Civil.

O egrégio Órgão fracionário, consoante os fundamentos lastreados

a fls. 686/688, firmou as razões de decidir nos instrumentos coletivos colacionados nos autos.

A reclamada rebela-se quanto a esse entendimento, apontando violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Lei Fundamental.

Contudo, ao contrário do alegado, o julgado encontra esteio no referido preceito constitucional, sendo certo que o Colegiado não foi instado, por meio de embargos de declaração opostos, a emitir explícito pronunciamento sobre o artigo 114 do Código Civil (Súmula nº 297/TST).

Portanto, considerando, ainda, as disposições da Súmula nº 126 do colendo TST, o inconformismo patronal não enseja a ascensão recursal à instância "ad quem".

HORAS DE SOBREAVISO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 428 do TST.

Quanto ao tema em realce, decidiu a egrégia 3ª Turma negar provimento ao recurso ordinário interposto pela demandada, sintetizando as razões de decidir na ementa assim vazada:

"HORAS EXTRAS. REGIME DE SOBREAVISO. USO DE COMPUTADOR PESSOAL E DE CELULAR. TRABALHADOR EFETIVAMENTE À DISPOSIÇÃO DA EMPRESA. MITIGAÇÃO DA OJ N.º 49 DA EGR. SBDI-1 DO COL. TST. A teor da jurisprudência em destaque, o uso de telefone celular, ou mesmo de computador pessoal, não gera direito ao pagamento de horas de sobreaviso, desde que tal fato não interfira na liberdade de locomoção do empregado. Comprovado, todavia, que o trabalhador estava constantemente à disposição do empregador mesmo após o término da jornada de trabalho, tendo inclusive que retornar ao local de trabalho para a solução de problemas, tem ele direito à correta contraprestação pela sobrejornada realizada" (fls. 672).

Cumprir registrar, ainda, o registro consignado no acórdão recorrido: "O caso em exame, porém, autoriza a manutenção da r. sentença, na medida em que comprovada a demanda patronal pelos serviços do reclamante mesmo após o término da jornada diária. Indubitavelmente, foi isso que demonstrou a prova oral" (fls. 682). A reclamada, reportando-se ao depoimento do reclamante, repele o julgado sob a alegação de que, assim decidindo, o Órgão colegiado incorreu em contrariedade à 428/TST.

A insurgência patronal está a demandar incursão no terreno fático-probatório, situação que impossibilita a impulsão do recurso (Súmula nº 126/TST).

No que atine ao alegado descompasso do julgado com o referido Verbete sumular, vale ressaltar que a egrégia Turma bem esclareceu que a realidade fática evidenciada nos autos não se amolda às balizas da OJSBDI-1/TST nº 49 - atual Súmula 428/TST. Em face dessa realidade, não há como se sustentar a alegada desconformidade do julgado com o referido balizamento jurisprudencial.

INTERVALO INTRAJORNADA

Alegação(ões)

- ofensa ao artigo 818 da CLT e 333 do CPC.

No ponto em epígrafe, está consignado no "decisum" combatido: "De fato, a prova oral produzida revelou que o autor dispunha de, no mínimo, 40 minutos de intervalo para refeição e descanso. Foi o que declarou a testemunha Marcos Hodum, tendo ressaltado inclusive que as refeições eram realizadas no próprio refeitório da empresa"

(fls. 685).

Ante essa decisão, a reclamada sustenta a não comprovação dos fatos constitutivos do direito almejado pelo vindicante, invocando ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC.

No entanto, ante os fundamentos fáticos lastreados no julgado, tem-se patente a efetiva descumbrência do ônus probatório a cargo do autor, não havendo que se cogitar de ofensa aos indigitados preceitos.

Ademais, em face dos esclarecimentos expressos transcritos, o julgado harmoniza-se com as diretrizes sedimentadas na OJSBDI-1/TST nº 381, o que impede a ascensão do recurso à Corte "ad quem" (CLT, artigo 896, §4º; Súmula nº 333/TST). **CONCLUSÃO** Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2012 (4ª-feira). ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região EMV/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-849-22.2011.5.10.0021

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Valdo Santana dos Santos
Advogado	Maria Aparecida Guimarães Santos(OAB:)
Recorrido	Lotaxi Transportes Urbanos Ltda (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 16/03/2012 - fls. 214; recurso apresentado em 26/03/2012 - fls. 216).

Regular a representação processual (fls. 18).

Dispensado o preparo (fls. 163). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS** DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Rescisória.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, inciso LV, e 7º, inciso XXVII, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 9º e 444 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, mantendo a sentença que extinguiu a ação anulatória, ao entendimento sintetizado na ementa:

"1. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO. COISA JULGADA. A conciliação entre as partes, homologada pelo juízo, equivale à sentença transitada em julgado, somente sendo atacável pela via da ação rescisória, conforme Súmula nº 259 do colendo TST.

2. Recurso conhecido e desprovido." (fls. 104).

Em suas razões recursais, o Reclamante, impugnando o acórdão regional, insiste na tese de que a ação rescisória é incabível, diante da falta de carga decisória do despacho que homologou acordo decorrente de suposta transação havida entre as partes. Afirma que a ação anulatória é o remédio processual pertinente para desconstituir o acordo homologado em juízo, nos termos do art. 486 do CPC, não sendo a hipótese do art. 485, VIII, do CPC, conforme precedentes do STJ e STF que reproduz no arrazoado. Alega que ficou caracterizado o cerceamento de defesa, na medida em que o Reclamante trabalhou para a Reclamada por cerca de 9 anos, sendo injusto e inaceitável o valor de R\$1.800,00 para quitar as verbas trabalhistas. Fundamenta seu apelo nos precedentes antes

referidos e invoca violação dos artigos 9º e 444 da CLT, 5º, inciso LV, e 7º, inciso XXVII, da Constituição Federal.

Não há como dar seguimento ao apelo extraordinário, uma vez que os arestos trazidos para o cotejo de teses não se encontram elencados na alínea "a" do art. 896 da CLT. Por outro lado, os dispositivos invocados por violados mostram-se impertinentes ao caso concreto, na medida em que a discussão limita-se ao cabimento da ação para desconstituir acordo homologado em juízo, cujo julgamento pelo TRT guarda estrita sintonia com a Súmula 259/TST, o que impede a revisão pretendida, nos termos da Súmula 333 daquele Tribunal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2012 (3ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-854-65.2011.5.10.0014

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Advogado	Elizabeth Eustáquia Soares(OAB:)
Recorrido	Rubens Farias Pina
Advogado	Renato Andrade de Souza(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 23/03/2012 - fls. 459; recurso apresentado em 02/04/2012 - fls. 460).

Regular a representação processual (fls. 26/27).

Satisfeito o preparo (fls. 407, 435, 434 e 491). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 364, item I, do TST;
- ofensa ao artigo 193 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma (acórdão a fls. 455/458), manteve a sentença quanto à condenação ao pagamento de adicional de periculosidade ao autor, que trabalha como fiscal de pátio em proximidade ao local de abastecimento de aeronaves, estampando na ementa o seguinte:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. Uma vez demonstrado, pelo cotejo do laudo com a prova testemunhal, que o Trabalhador ingressava em área de risco de forma intermitente, impositiva a manutenção da sentença, que deferiu ao Autor o adicional de periculosidade pleiteado, em conformidade com o disposto na Súmula nº 364 do TST." (fls. 455).

Em recurso de revista (fls. 460/487) a reclamada alega que houve permanência em tempo extremamente reduzido, não chegando a atingir uma hora por dia, o que caracterizaria contato eventual, ou habitual por tempo reduzido, situação que impede a percepção do adicional em comento.

Partindo-se das premissas fático-jurídicas delineadas, que não comportam reexame (Súmula 126/TST), o ponto central

controvertido reside no cabimento de adicional de periculosidade ao aeroviários que trabalham em atividades próximas e simultâneas ao abastecimento de aeronaves, questão que se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, consoante revelam os precedentes a seguir expostos:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A tese esgrimida pela reclamada assenta-se no pressuposto fático de que o empregado não desenvolvia atividades direta ou indiretamente relacionadas com o abastecimento de aeronaves. O artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho remete ao Decreto-lei nº 93.412/86 a especificação das atividades consideradas perigosas. As atividades desenvolvidas pelo reclamante enquadram-se confortavelmente na previsão regulamentar, tendo-se em conta as premissas fáticas soberanamente lançadas pelo Tribunal Regional, com estrito amparo no laudo pericial, que dão conta do ingresso habitual do obreiro na área de risco, restando preenchido o requisito relativo ao "contato permanente com inflamáveis em condição de risco acentuado". Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos de que não se conhece (RR - 167700-81.2004.5.03.0024, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DJ 19/10/2007).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI N.º 11.496/2007. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão que deferiu o adicional de periculosidade teve como fundamentos os fatos apurados pela perícia, fazendo-se apenas o enquadramento jurídico correto. Destacou-se que o Autor exercia suas atividades no momento em que havia o abastecimento da aeronave, depreendendo-se que sua atividade se dava dentro da área designada pela norma legal como sendo de risco, o que não foi considerado pelo Sr. Perito. Não merece censura a decisão da Turma, porquanto ileso o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos" (RR - 721981-85.2001.5.08.5555, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 14/11/2008).

"RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SUPERVISOR DE RAMPA - INGRESSO EM ÁREA DE RISCO NOS MOMENTOS DE REABASTECIMENTO DAS AERONAVES. A jurisprudência iterativa desta 1ª Turma tem-se orientado no sentido de admitir que a exposição do trabalhador ao local de abastecimento da aeronave, durante as paradas para tal fim, constitui fator de risco, por habitualidade de exposição a agente perigoso, a justificar o direito ao pagamento de adicional de periculosidade. Nessa linha de raciocínio, portanto, o reclamante, na condição de auxiliar de rampa, cuja atribuição é o embarque e desembarque de bagagens na aeronave durante o período em que esta é abastecida, faz jus ao recebimento do adicional. Recurso de revista conhecido e provido" - (RR-748/2001-316-02-40.5, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DEJT 2.10.2009).

"RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARGA E DESCARGA DE BAGAGENS NA ÁREA DE ABASTECIMENTO DE AERONAVE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. A jurisprudência pacífica do TST, interpretando as disposições do art. 193 da CLT, considera que faz jus ao adicional de periculosidade não só o empregado exposto permanentemente, mas também aquele que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco em contato com inflamáveis e/ou explosivos, sendo indevido apenas quando o contato se dá de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido (Súmula 364/TST). A permanência

do empregado na área de risco, diariamente, para executar tarefas inerentes ao conteúdo ocupacional do cargo ocupado, na atividade de carga e descarga de bagagens, não consubstancia contato accidental, casual ou fortuito com o agente periculoso. Trata-se, sim, de contato intermitente, com potencial risco de dano efetivo ao trabalhador, a torná-lo credor do sobre-salário em exame. Recurso de revista conhecido e provido" - (RR-134/2005-023-03-00.0, Rel. Min. Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DJ de 12.12.2008).

"RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO REALIZADO NA ÁREA DE ABASTECIMENTO DAS AERONAVES. EMBARQUE E DESEMBARQUE DE BAGAGENS. Inegável o direito ao adicional de periculosidade quando a decisão recorrida revela que parte das atividades desenvolvidas pelo autor eram realizadas dentro da área de risco fixada pela NR 16 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Recurso de revista conhecido e desprovido" (RR - 106800-28.2008.5.10.0015, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/10/2010).

Estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência uniforme do TST, consubstanciada na Súmula 364 e nos precedentes acima reproduzidos, despicienda a tentativa de estabelecer confronto pretoriano (Súmula 333 do TST), não se fazendo potencial a violação legal indicada.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2012 (5ª-feira). ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região EMV/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-859-87.2011.5.10.0014

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Francisco Fernandes dos Santos
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB:)
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento Conab
Advogado	Eder Jacoboski Viegas(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 16/03/2012 - fls. 548; recurso apresentado em 23/03/2012 - fls. 550).

Regular a representação processual (fls. 16).

Dispensado o preparo (fls. 489). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONAB - PROMOÇÃO POR MERECIMENTO.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão às fls. 539/547, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante ao fundamento de que as promoções não são automáticas, sendo certo ainda que há limitação orçamentária imposta à reclamada. Eis a ementa do julgado:

"CONAB: PROMOÇÃO MERITÓRIA: EXISTÊNCIA DE PARÂMETROS A SEREM ATENDIDOS: PROMOÇÃO NÃO AUTOMÁTICA A TODOS OS EMPREGADOS: LIMITAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: INDEVIDA.

Preliminar rejeitada, recurso obreiro conhecido e, no mérito, desprovido." (fl. 539)

Inconformado, o autor interpõe recurso de revista. Aduz que a reclamada não pode se beneficiar da própria inércia, na medida em que deixou de realizar as avaliações de desempenho de seus empregados, obstando, assim, a implementação dos requisitos necessários à concessão de promoções por mérito. Indica arestos ao confronto de teses.

O aresto oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região tratando de hipótese atinente às promoções por merecimento previstas no Plano de Cargos e Salários da CONAB, colacionado às fls. 566/568-v., atesta, de forma clara, o dissenso pretoriano quanto ao ônus relativo à comprovação dos requisitos necessários à implementação das referidas promoções.

Ademais, por analogia, vale lembrar a inteligência da O.J. - transitória - n.º 71 da SBDI-1/TST, assim articulada:

"EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA PARA COMPROVAR O EFETIVO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO PCCS. CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA PARA A CONCESSÃO DA PROMOÇÃO. INVALIDADE. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010). A deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários como requisito necessário para a concessão de progressão por antiguidade, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano".

Portanto, o recurso de revista merece ser impulsionado, conforme diretriz contida no artigo 896, letra "a", da CLT.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)s, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2012 (4ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

Despacho

Processo Nº RR-RO-870-31.2011.5.10.0010

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Agravante	Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc
Advogado	Marco Fridolin Sommer dos Santos(OAB: 27299-N/DF)
Recorrente	Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc
Advogado	Marco Fridolin Sommer dos Santos(OAB:)
Agravado	Vicente Custodio de Souza
Advogado	Renata Vieira Fonseca(OAB: 15048-X/DF)
Recorrido	Vicente Custodio de Souza

Advogado

Renata Vieira Fonseca(OAB:)

A egrégia 1ª Turma não conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada, quanto ao adicional de insalubridade, consoante razões de decidir assim sedimentadas: "No tocante ao adicional de insalubridade, o Juízo deferiu tal pleito sob o fundamento de que a Reclamada deveria ter pago o percentual de 40%, a título de adicional de insalubridade, não somente após maio/2009, mas também da data de admissão até a referida data (neste interregno, o Autor recebeu 20% de adicional de insalubridade), uma vez que não restou provado que houve mudança do local de trabalho apta a aumentar o percentual do adicional de insalubridade (fl. 202). Nas razões de recurso, a Reclamada sustenta que a decisão não poderia prosperar, já que teria violado o art. 195, § 2º da CLT que determina a realização de perícia para verificar a existência ou não de insalubridade.

Além disso, alega que o Reclamante deveria ter feito prova de fato constitutivo de direito seu, nos termos do art. 818 da CLT c/c 333, I do CPC (fls. 227-verso e 229).

Quanto ao primeiro argumento, na audiência de instrução, o Juízo, tendo em vista que o local de trabalho do Autor, objeto de questionamento da presente demanda, não se encontrava mais ativo, aliado a existência de laudos periciais anexados aos autos, consignou que seria impossível determinar a vistoria técnica do local de trabalho do Autor (fl. 198-verso).

Com este fundamento, o Julgador encerrou a instrução sem que as Partes apresentassem qualquer protesto quanto a impossibilidade de realização de perícia técnica. Além disso, restou consignado que as Partes não tinham outras provas a produzir. Assim, caberia à Reclamada protestar contra a decisão que não determinou a realização de perícia, com argumento no art. 195 da CLT, naquele momento. Com a veiculação apenas em sede recursal, operou-se a preclusão e argumentos sobre matérias que não foram objeto de apreciação no primeiro grau não merecem conhecimento, haja vista a evidente supressão de instância.

Ainda que assim não o fosse, o tópico também não mereceria conhecimento, por ausência de ataque aos fundamentos da sentença, uma vez que o Juízo indeferiu tal pleito sob o fundamento de que não houve mudança de local de trabalho apta a aumentar o adicional de insalubridade, ao passo que, a tônica recursal remanescente gira em torno de que o Autor não se desvencilhou a contento do encargo probatório de demonstrar fato constitutivo de direito seu" (fls. 443).

Em sede de recurso de revista, a reclamada afirma que, assim decidindo, o Colegiado perpetrou lesão aos artigos 195, §2º, 818 da CLT, 333, inciso I, e 145 do CPC.

Contudo, conforme se depreende dos fundamentos transcritos em cotejo com o arrazoado recursal posto a fls. 262/270, inadvertidamente, a recorrente incorre na mesma impropriedade de ordem processual que levou ao não conhecimento do recurso ordinário na medida em que, apesar de sinalizar com o desacerto do julgado, ultrapassa as razões de decidir consignadas pela egrégia 1ª Turma, passando a discorrer sobre a questão de fundo (adicional de insalubridade), matéria essa não apreciada pelo Colegiado.

Assim, não cuidando a recorrente de atacar, articuladamente, a motivação que serviu de lastro para o não conhecimento do inconformismo manifestado perante esta Corte, o recurso de revista revela-se desfundamentado, pelo que não merece ascender à instância "ad quem" (Súmula nº 422/TST).

CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2012 (4ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região EMV/acp

Despacho

Processo Nº RR-AP-873-23.2010.5.10.0009

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Amazonas Distribuidora de Energia S/A e Outro
Advogado	Gustavo Andère Cruz(OAB:)
Recorrido	STIU/DF Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do DF (antigo SINERGIA) e Outros
Advogado	Marco Antônio Bilíbio Carvalho(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 23/03/2012 - fls. 285; recurso apresentado em 30/03/2012 - fls. 287).

Regular a representação processual (fls. 32/33).

O juízo está garantido (fls. 332). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RECURSO DESFUNDAMENTADO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, incisos XXII, XXXIV, XLV, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da Constituição Federal;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, à míngua de fundamentação, não conheceu do agravo de petição interposto pelas embargantes/executadas, conforme fundamentos articulados a fls. 282/284. Eis o teor da ementa que sintetiza as razões de decidir:

"1. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO PRIMEIRO GRAU. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. SÚMULA Nº 422/TST Afigura-se inviável o conhecimento de agravo de petição que não investe contra os fundamentos constantes da sentença originária, consoante disposto no art. 514, II, do CPC. Inteligência da Súmula n.º 422 do col. TST. 2. Agravo de petição não conhecido" (fls. 282).

Inconformadas, as executadas interpõem recurso de revista, materializando o seu apelo nas largas razões colacionadas a fls. 287/330.

Contudo, inadvertidamente, as recorrentes incorrem na mesma impropriedade de ordem processual que levou ao não conhecimento do agravo de petição na medida em que ultrapassam as razões de decidir articuladas pela egrégia 2ª Turma, passando a discorrer sobre a questão de fundo que, conforme denota a ementatranscrita, não foi alvo de análise por parte do Colegiado, inclusive os argumentos encetados em sede de negativanegativa de prestação jurisdicional.

Assim, não cuidando de atacar os fundamentos que deram lastro ao não conhecimento do agravo de petição, o recurso de revista não merece ascender à instância "ad quem" por desfundamentado (Súmula nº 422/TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2012 (3ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/acp

Despacho**Processo Nº RR-RO-881-54.2011.5.10.0012**

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Advogado	Mariana de Souza Piaz(OAB:)
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro(OAB:)
Recorrido	Nancy Almeida de Oliveira
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 26/03/2012 - fls. 176; recurso apresentado em 03/04/2012 - fls. 177).

Regular a representação processual (nos termos da OJ nº 52/SBDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, artigo 790-A e DL 779/69, artigo 1º, inciso IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO. Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF;
- violação do artigo 97 e 102, §2º, da Constituição Federal.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF. Aponta, ainda, violação do artigo 102, §2º da Constituição Federal.

Inicialmente, cabe ressaltar que a Turma não se pronunciou sobre a aplicabilidade ou não do artigo 102, §2º da Constituição Federal, tampouco foi instada a fazê-lo. Assim, à míngua de prequestionamento inexistente requisito hábil a impulsionar o recurso (Súmula nº 297, inciso I, do col. TST).

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs 331 e 363 do TST;
- violação dos artigos 5º, inciso XXXV e LIV; 37, II, § 6º, 102, § 2º, da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, incisos I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio

Colegiado.

Entretanto, com relação à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

Ante o exposto, não há que se falar de divergência jurisprudencial, sendo, ainda, despropositada a alusão à Súmula 363/TST já que não se trata, por óbvio, de contrato nulo decorrente da ausência de concurso público (CF, artigo 37, inciso II).

Por fim, despiciendo o debate no que tange à violação das regras de distribuição do ônus da prova, ante a falta de prequestionamento (Súmula 297, I, do TST). Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, inciso XLVI, e 100 da CF/88;
- ofensa ao artigo 613, inciso VIII, da CLT.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que seja excluída do universo da condenação a multa do artigo 467 da CLT, inclusive aquela incidente sobre o montante do FGTS. Requer, ainda, seja afastada a multa convencional prevista na cláusula 22ª da CCT.

No que se refere às multas aplicadas, cumpre pontuar que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2012 (6ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/rbb

Despacho**Processo Nº RR-RO-885-76.2011.5.10.0017**

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Charles Souza de Lima
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos(OAB:)
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Aline Patatchi(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 30/03/2012 - fls. 614; recurso apresentado em 09/04/2012 - fls. 615).

Regular a representação processual (fls. 491/492).

Satisfeito o preparo (fls. 517, 554, 556 e 616). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPENSAÇÃO.**

Alegação(ões):

- violação do artigo 182 do Código Civil;
- divergência jurisprudencial.

A Turma não conheceu do tópico relativo à compensação arguida em defesa, posto que, não tendo o Juízo de origem se pronunciado sobre o tema, o reclamado não opôs embargos declaratórios, restando preclusa a matéria.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 253/TST.

A egrégia 1.ª Turma manteve a decisão de origem que reconheceu a natureza salarial da gratificação semestral, incluindo-a na base de cálculo das horas extras.

O recorrente interpõe recurso de revista, insurgindo-se contra tal entendimento. Argumenta que a decisão está em confronto com o disposto na Súmula n.º 253 do col. TST.

No caso, restou consignado na decisão recorrida a natureza salarial da gratificação semestral, haja vista que a parcela era paga mensalmente, integrando a base de cálculo das horas extras (Súmula 126/TST), razão pela qual não incide à hipótese a regra da Súmula nº 253/TST. Além disso, a matéria encontra-se em consonância com a jurisprudência da SBDI-1 do col. TST:

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. PAGAMENTO MENSAL. Fixou-se, na decisão do Tribunal Regional, premissa fática no sentido de que a gratificação semestral era paga de forma mensal, com habitualidade, restando caracterizada a sua natureza salarial. Em vista de tal particularidade, não há falar em contrariedade à Súmula n.º 253 desta Corte superior, que impede a repercussão no cálculo das horas extras de gratificação recebida semestralmente. Embargos conhecidos e providos". (TST-E-RR-591.071/1999.7, SBDI1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 25/8/2006).

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HABITUALIDADE. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Não se aplica a Súmula n.º 253 do TST quando se verifica que o pagamento da gratificação semestral é feito mensalmente, devendo tal parcela repercutir no cálculo das horas extras. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos". (TST-E-ED-RR-584.265/1999.0, SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU de 29/6/2007).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI N.º 11.496/2007. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO FEITO MÊS A MÊS. HABITUALIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA N.º 253-TST. RECURSO NÃO CONHECIDO. A hipótese descortinada nos presentes autos se reveste de certa peculiaridade, que termina por afastar a aplicação da Súmula n.º 253-TST: o acórdão embargado expressamente consignou que a gratificação paga pelo empregador, a despeito de ser denominada semestral, era paga mensalmente. Tal condição, por si só, afasta a aplicação da súmula em destaque, revelando-se acertada a decisão que tratou de reconhecer o direito obreiro à integração da gratificação na base de apuração das horas extraordinárias. Intacto o art. 896

consolidado, os Embargos não comportam conhecimento". (TST-E-ED-RR-628.602/2000.0, SBDI1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJU de 14/11/2008).

Portanto, não há como impulsionar o recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 333 do col.TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2012 (6ª-feira). ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/vdc

Despacho**Processo Nº RR-RO-896-41.2011.5.10.0006**

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Ricardo Tavares Baraviera(OAB:)
Recorrente	Fundacao dos Economiaris Federais Funcef
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado(OAB:)
Recorrido	Caixa Economica Federal
Advogado	Ricardo Tavares Baraviera(OAB:)
Recorrido	Cristiane Kenj
Advogado	Brenda Resende Alves(OAB:)
Recorrido	Fundacao dos Economiaris Federais Funcef
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado(OAB:)

Recurso de:Caixa Economica Federal PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/02/2012 - fls. 970; recurso apresentado em 09/02/2012 - fls. 971).

Regular a representação processual (fls. 995).

Satisfeito o preparo (fl(s). 842, 859v., 859 e 996). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.**

Alegação(ões):

- violação do artigo 114, incisos I e IX, da Constituição Federal;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma manteve a rejeição dapreliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho, adotando a seguinte fundamentação:

"COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. As rés suscitam a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho. Alegam que direito em discussão não têm natureza trabalhista, senão civil, realçando a segunda litisconsorte passiva que não manteve relação de trabalho com a autora. Ademais, a adesão da empregada ao plano de benefícios é uma faculdade, não uma obrigação decorrente do contrato de trabalho com a instituição bancária.

Nos termos do art. 114, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar, in verbis:

'as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios'No caso em tela, discute-se precisamente se a parcela denominada 'complemento temporário variável de ajuste ao piso de mercado - CTVA' deve integrar ou não o salário de contribuição para fins de cálculo de complementação de aposentadoria e recálculo do benefício saldado, tendo em conta previsão regulamentar.

O cerne da controvérsia repousa na relação de emprego havida, pois a garantia em lide dela defluiu diretamente, pouco importando suas consequências no âmbito previdenciário. Repousando o âmago da controvérsia nesta modalidade de elo jurídico, afigura-se inquestionável a competência material e absoluta da Justiça do Trabalho. Nesse sentido a atual e pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme retrata o seguinte precedente, in verbis:

'EMENTA: I. Justiça do Trabalho: competência (CF, art. 114): pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal de que é da Justiça do Trabalho a competência para dirimir controvérsias relativas à complementação de proventos de aposentadoria quando decorrentes de contrato de trabalho: precedentes. II. Recurso extraordinário: cabimento: não incidência, no caso, das Súmula 454. É da jurisprudência do Supremo Tribunal que no recurso extraordinário devem ser considerados os fatos da causa 'na versão do acórdão recorrido'. Precedentes.' (AI-AgR 514345, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 10/08/2007).

Ainda que sob o ângulo do art. 202, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20, de 1998, outro não seria o desfecho da matéria. Para sua melhor compreensão, transcrevo o preceito em referência, ad litteram:

'§ 2º - As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.' O exame da regra, em um primeiro momento, revela duas clientelas distintas, bem como tratamento diverso dispensado a ambas. A primeira delas, composta pelas contribuições do empregador, os benefícios previstos e as condições contratuais, nos termos dos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada, as quais não mais integram os contratos de emprego e remuneração dos participantes, tudo nos termos de lei a disciplinar, no futuro, a previsão constitucional. E, a segunda, constituída pelos benefícios já concedidos, os quais persistem vinculados ao contrato e remuneração.

Ora, se a regra cogita da fixação de parâmetros, por norma ordinária, estes apenas podem guardar relação com todos os elementos nela inscritos, com exceção dos benefícios já outorgados pelos partícipes. Isto porque a preservação das benesses já auferidas por eles vem expressa no texto. Logo, a regulamentação ulterior pode recair, tão-somente, sobre os contratos que ainda não ensejaram a concessão de qualquer vantagem.

Assim sendo, vislumbro a eficácia imediata apenas em parte da norma, qual seja, aquela que excepciona os benefícios concedidos de sua previsão geral. No mais, e segundo seus próprios termos, impossível imprimir a perseguida natureza self-executing, porquanto a sua interferência no mundo jurídico vem condicionada à necessária regulamentação.

No caso concreto a causa de pedir próxima vem assentada em previsão integrante do contrato de emprego, por meio da qual a empregadora assumiu a obrigação de também contribuir para o plano de previdência privada. A remota, por sua vez, no descumprimento do ajustado, pela empresa, e defluindo o pedido de tal contexto, não vejo como situá-lo fora dos limites da relação de emprego, daí aflorando, inequívoca, a competência material desta e. Corte.

Estando, pois, situados pedido e causa no âmago da relação de

emprego, de par com a inaplicabilidade do mencionado art. 202, § 2º, da CF, ao caso em análise, rejeito a preliminar, tal como decidido na origem." (fls. 959v./961, sem grifos no original). Ao sedimentar as suas razões recursais, a acionada insiste na tese de incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente demanda, tendo por violado o artigo 114, incisos I e IX, da Lei Fundamental. Sinaliza, ainda, com divergência jurisprudencial.

Não vinga, diante dos destaques supra, a tese engendrada pela Recorrente na medida em que, com o advento da EC-45, restou ampliada a competência material desta Justiça Especializada, conforme se depreende da nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal. O dissídio acerca da concessão da complementação de aposentadoria por instituição de previdência privada tem sua geratriz no contrato de trabalho firmado entre o demandante e a CEF (que é a patrocinadora da previdência privada), revelando-se patente a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito. É o que denota o novo comando inserto no referido dispositivo constitucional (repita-se), quando trata da competência para dirimir outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho (lato sensu). Note-se, nesse contexto, que a relação de emprego emerge como espécie do gênero relação de trabalho. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes do TST, inclusive em processos envolvendo a ora Recorrente:

"COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Se o direito postulado (complementação de aposentadoria) decorre de vínculo de emprego, a Justiça do Trabalho é competente para examinar a matéria. Precedentes da SBDI-1. (...) " Processo: E-ED-RR - 99600-95.2004.5.04.0008 Data de Julgamento: 23/09/2010, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 08/10/2010).

"COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA DE PREVIDÊNCIA. ENTIDADE PRIVADA. Sendo a entidade de previdência privada e a norma garantidora criadas pelo empregador, a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, circunstância que atrai a competência da Justiça do Trabalho para dirimir o conflito, independentemente de haver-se transferido a responsabilidade pelo pagamento da complementação dos proventos para entidade diversa. Precedentes da SBDI-1." (Processo: E-RR - 109200-87.2002.5.04.0016 Data de Julgamento: 25/02/2010, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 05/03/2010).

A Súmula 333/TST impede o acesso do apelo extraordinário por violação e por divergência jurisprudencial.

PRESCRIÇÃO TOTAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 294/TST;
- violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal;
- ofensa ao art. 11 da CLT.

A 2ª Turma afastou a arguição de prescrição total com estes fundamentos:

"PRESCRIÇÃO. TOTAL E PARCIAL. As reclamadas renovam a tese de incidência da prescrição total ou parcial, pois em síntese a norma interna que criou as parcelas cuja consideração é almejada pela obreira, para o fim das contribuições destinadas à previdência complementar, foram criadas em outubro de 1998, e a ação foi

ajuizada apenas em junho de 2011 (fl. 02).

Para estabelecer a distinção entre a prescrição total e parcial, imperioso analisar o fundo do direito violado, sempre à luz das noções de principal e acessório, estas fornecidas pelos arts. 58 e 59, do CCB de 1916 ou 92, do atual.

Quando é um direito reconhecido, inconteste, as prestações dele geradas é que vão sendo alcançadas pela prescrição. Nestes casos, emerge relação de débito permanente, pois a cada unidade de tempo, na qual ele deveria ser cumprido, é renovada a vulneração ao patrimônio jurídico da pessoa. O importante é a independência que as prestações revelam entre si, ou seja, desnecessário retroagir no tempo, em ordem a perquirir o ato acoimado de ilegal ou inválido - entenda-se, ainda que omissivo. De modo diverso, tratamos da prescrição total quando inviabilizada a detecção do prejuízo em si, ou seja, imperioso volver no tempo, para analisar o ato originário, que gerou o ilícito denunciado pelo autor da ação. Se as prestações dele decorrentes não revelam independência, estando o débito condicionado ao ato primeiro que causou prejuízo à pessoa, e este foi praticado além do prazo prescricional estabelecido em lei, indiscutível é a prescrição total da pretensão.

Na hipótese concreta, o ato acoimado de ilícito não apresenta a feição de único e positivo. Na realidade, a cada mês que a empregadora desconsidera o complemento da gratificação de função, quando procede aos descontos e repassa ambas as quotas à entidade de previdência complementar, a indigitada violação ao patrimônio jurídico da obreira é renovada. Assim, plenamente aferível o fato do qual recai o direito postulado, sendo desnecessário retroagir ao ano de 1998 para a verificação do contexto.

Ora, a pretensão da obreira diz respeito à integração da CTVA na base de cálculo da complementação da aposentadoria e consequente recálculo do benefício saldado em agosto de 2006, o que em nada tange às questões de sua criação e regulamentação interna. Outrossim, a função gratificada vem sendo paga aos empregados da primeira reclamada, segundo os seus normativos internos, havendo discussão apenas quanto à natureza jurídica do CTVA.

Gizo que a empregada ainda não se aposentou - estando o seu contrato de trabalho em pleno vigor -, surgindo o interesse de agir apenas em setembro de 2006, com o recebimento alegadamente a menor do saldamento do plano anterior; logo, esse é o respectivo termo inicial da prescrição (actio nata). Como a ação foi proposta em junho de 2011, e por observado o quinquênio legal, é inviável cogitar de prescrição total, muito menos parcial.

Rejeito a prejudicial e mantenho a r. sentença no aspecto, pontuando a ausência de confronto com o art. 11, da CLT, ou Súmula 294 do TST." (fls. 961/961v., grifos nossos).

A Recorrente sustenta, em síntese, que o marco prescricional tem início com a instituição do novo Plano de Cargos Comissionados, oportunidade em que foi instituída a GETAG - CTVA em outubro de 1998.

Contudo, registrado pelo Regional que a pretensão diz respeito à integração da CTVA na base de cálculo da complementação de aposentadoria, com recálculo do benefício em agosto de 2006, esse é o marco a partir do qual tem início a contagem do prazo prescricional quinquenal, considerando que o contrato de trabalho da Reclamante está em curso.

Desse modo, ajuizada a presente demanda em 2011, não há prescrição a ser pronunciada, mormente levando em consideração que o direito tem origem no art. 457 da CLT, atraindo a parte final da Súmula 294/TST.

Logo, não há violação de lei ou constitucional, tampouco em contrariedade sumular.

CEF - COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE (CTVA).

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 8º, 444 e 468, da CLT; 114 do CC;
- divergência jurisprudencial.

A Turma negou provimento ao recurso patronal, ratificando a incorporação salarial da parcela denominada CTVA, utilizando-se dos seguintes fundamentos:

"PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. FUNÇÃO COMISSONADA. NORMA REGULAMENTAR. A autora foi admitida pela Caixa Econômica Federal na data de 06/07/1984, e sempre exerceu funções gratificadas. Ela pretende a inclusão rubrica denominada 'complemento temporário variável de ajuste ao piso de mercado - CTVA', na base de cálculo do salário de contribuição para o fundo de previdência privada dos empregados da entidade bancária, para fins de recebimento futura complementação de aposentadoria, bem como recálculo do benefício saldado em agosto de 2006.

(...)

A MM. Vara de origem acolheu a pretensão, julgando parcialmente procedentes os pedidos. E o núcleo da pretensão recursal vem assentado na má aplicação do direito à espécie, pois na versão das ora recorrentes os normativos internos inibiriam imperiosamente as diferenças postuladas.

(...)

Segundo o Regulamento dos Planos de Benefícios - REPLAN -, o salário de contribuição é a remuneração do associado sobre a qual incidirá a contribuição social para a FUNCEF. Remete ao Plano de Cargos e Salários da CEF a definição de tais parcelas em ato normativo a ser baixado pela mencionada fundação (item 6.1 e 6.1.1).

(...)

Conforme consta dos autos, o denominado CTVA consiste em um complemento salarial destinado a assegurar aos empregados ocupantes de cargos gerenciais o recebimento de remuneração de mercado. A parcela corresponde à diferença entre o piso salarial de mercado instituído pela própria empregadora e a remuneração devida ao obreiro, já incluída a gratificação de função - parte fixa. Em outros termos, a autora teve, no período em que perdeu o exercício do cargo de confiança, preservado o valor integral de sua remuneração segundo os parâmetros de mercado daquele cargo especificamente. Criou-se, então, a figura desse abono, denominado complemento temporário variável de ajuste de mercado - CTVA. Não há indício nos autos de que tal parcela tenha sido criada por norma coletiva, a afastar a sua natureza salarial.

Apesar das alegações da defesa de que se trata de salário-condição - o que corresponde à realidade -, em que tal pagamento estaria sujeito às variações de mercado, houve a bifurcação do pagamento da função comissionada, como forma de não repercutir na previdência complementar fração significativa. E, por conseguinte, olvidando que o regulamento traz a previsão expressa, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições deve incluir a função de confiança. Ademais, a discrepância dos valores ratifica tal entendimento.

(...)

A natureza salarial, isto é, de contraprestação pelo exercício da função diferenciada, é evidente. Decerto que seria viável ao

empregador deixar de pagar a gratificação, desde que o empregado passasse a não mais desempenhar a função de confiança. Mas os aspectos fáticos do caso concreto evidenciam, sem maiores assombros, a redução da remuneração da autora para o efeito da previdência complementar.

Não se discute a incorporação em definitivo de tal parcela; busca a autora o recolhimento das contribuições pelo valor integral da função comissionada, durante o período em que a empregadora deixou de efetuar-lo, e o consequente recálculo do benefício saldado, quando incontroversamente não se considerou a CTVA. O procedimento, inclusive, veio amparado em norma que conflita com o regulamento geral, que prevê a consideração da função de confiança como base de cálculo das contribuições." (fls. 961v./962v., grifos nossos).

A Recorrente impugna a incorporação do CTVA, revolvendo os normativos internos da empresa, reproduzidos em suas razões recursais.

A discussão sobre a possibilidade da incorporação da parcela CTVA à remuneração da Reclamante encontra-se superada pela jurisprudência do TST, considerando o exercício incontroverso dessa função gratificada por mais de dez anos e a sua supressão sem motivo justificado. Em razão disso, a Turma fundamentou-se nas disposições do artigo 457, §1º, da CLT e da Súmula nº 372 do TST, visando a garantir a estabilidade financeira.

Desse modo, estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência do Tribunal "ad quem", não há que se cogitar de violação dos artigos 114 do CC, 444 e 468, parágrafo único, da CLT, até porque não se deixou de observar na relação contratual de trabalho a livre estipulação das partes interessadas acerca do complemento temporário variável de ajuste de piso de mercado ou, ainda, de se considerar a possibilidade de o empregador reverter o empregado ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança. Ao contrário, no caso, a discussão girou em torno do direito do empregado de incorporar o valor da gratificação exercida por dez anos ou mais, nos moldes da jurisprudência consolidada na referida Súmula.

Quanto à alegação de ofensa ao 5º, inciso II, da Constituição Federal, também não viabiliza a admissibilidade do recurso, nos moldes traçados pelo artigo 896, 'c', da CLT, na medida em que é pacífico o entendimento no sentido de que tal dispositivo, quando muito, pode ensejar ofensa reflexa e indireta.

No que se refere à alegação de divergência jurisprudencial, o aresto proveniente do 23º Regional (fls. 586/586v.) não se mostra apto a demonstrar dissenso de teses, pois não aborda a questão sob a ótica da Súmula nº 372/TST, como no julgado recorrido, sendo, pois, inespecífico, nos moldes definidos pela Súmula nº 296, I, do TST.

Já àquele oriundo do TRT da 8ª Região, consiste em transcrição integral do corpo do respectivo acórdão, mas a fonte de publicação indicada é o Diário da Justiça, que, sabidamente, não contém a íntegra das decisões.

Logo, não é possível conferir a fidelidade da transcrição, daí ser inapta a jurisprudência colacionada, nos termos da Súmula de nº 337/TST e da jurisprudência uniforme do TST: SBD11, E-RR-482.780/1998.0, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 11/11/2005; 3ª Turma, AIRR-1542/2003-029-03-40, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 10/02/2006.

Nesse sentido, para comprovar regularmente a divergência, caberia à parte anexar ao recurso "cópia autenticada do acórdão paradigma" (Súmula de nº 337, I, a, do TST).

Assim, encontrando-se o acórdão recorrido em perfeita sintonia com a Súmula 372/TST, a revista esbarra no óbice do art. 896, §4º, da

CLT e da Súmula 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Fundacao dos Economiaris Federais Funcef
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 23/03/2012 - fls. 1008; recurso apresentado em 02/04/2012 - fls. 1010).

Regular a representação processual (fls. 934).

Satisfeito o preparo (fl(s). 842, 930, 929 e 1011). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CTVA - RECOLHIMENTO PARA A FUNCEF.

Alegação(ões):

- violação do art. 202, §3º da CF;

- ofensa aos arts. 6º, §3º, da LC 08/2001 e 6º da Lei nº 8.020/90.

INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO PRESCRIÇÃO

INTEGRAÇÃO DA PARCELA CTVA NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Temas já examinados no recurso de revista da CEF, cujos fundamentos são reportados como razão de denegar seguimento ao apelo extraordinário da ora Recorrente.

Quanto à reserva matemática ou fonte de custeio, melhor sorte não aguarda a Recorrente.

Com efeito, o Colegiado manteve a integração do CTVA no salário-de-contribuição, adotando a seguinte fundamentação:

"Não se discute a incorporação em definitivo de tal parcela; busca a autora o recolhimento das contribuições pelo valor integral da função comissionada, durante o período em que a empregadora deixou de efetuar-lo, e o consequente recálculo do benefício saldado, quando incontroversamente não se considerou a CTVA. O procedimento, inclusive, veio amparado em norma que conflita com o regulamento geral, que prevê a consideração da função de confiança como base de cálculo das contribuições.

Ressalto que mesmo o REG/REPLAN faz remissão ao plano de cargos e salários do patrocinador, para a fixação do salário de contribuição. O fato de interesse é que norma posterior invocada pela empregadora desmembrou a função de confiança em duas parcelas e esse procedimento, como exposto, revela antinomia com a previsão regulamentar. Caso, como ventila a empregadora, o valor da gratificação de função normal atinja o valor de mercado, naturalmente o relativo à verba que a compõe - CTVA - deixará de existir, e as contribuições a ambas as partes terá como parâmetro apenas a primeira delas.

No que tange à alegada ofensa ao art. 202, §§ 2º e 3º, da CF, gizo que o reconhecimento da pretensão deduzida com eles não guarda pertinência. Na primeira hipótese, porque apenas definida a base de cálculo das contribuições devidas por ambas as partes, e nos termos fixados pelos atos regulamentares aplicáveis à espécie. E na segunda em virtude do restabelecimento destes últimos não resultar na contribuição, pela sociedade de economia mista, de valor superior ao cometido à obreira. Não se trata, pois, da assunção coacta de encargos adicionais estranhos ao plano de custeio, panorama que revela a higidez dos arts. 6º, § 3º, da Lei Complementar nº 108/2001 e 6º, da Lei nº 8.020/1990.

Acerca dos aspectos atuariais, especialmente quanto às obrigações de ambas as partes, observo que a r. sentença determinou a responsabilização de ambas as partes, o que deve subsistir, salvo no que diz respeito à limitação da participação do empregado ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Caso inexistisse o ilícito, obviamente a autora responderia pela fração que lhe cabe, e a omissão patronal apenas emerge sob o

ângulo daquelas contribuições que deixaram de ser descontadas da obreira e as suas próprias. Mas a mora deve ser creditada à empresa, pois a ela incumbia proceder aos descontos." (fls. 963/964, sem destaques no original).

Como se observa dos destaques supra, a questão não passa pelo crivo do art. 202 da CF ("O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar").

Já os arts. 1º e 18, § 1º, da Lei Complementar nº 109/2001 remetem a questão a esse dispositivo constitucional, que, como visto, não foi violado. Assim, também não se reconhece a possibilidade de admissão do apelo por essas violações. De resto, a alegada falta de fonte de custeio não tem encontrado eco na jurisprudência do TST, como se vê dos seguintes precedentes desse Tribunal:

"DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - FONTE DE CUSTEIO. A decisão judicial que acolhe o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria não tem natureza constitutiva de um novo benefício, mas tão somente declaratória de um direito pré-existente. Assim, não cria benefício novo, mas apenas reconhece que é devido o pagamento de benefício que já deveria estar sendo usufruído pelo Reclamante. Ademais, a fonte de custeio para o pagamento do benefício já estava assegurada pelas contribuições efetuadas pelo Autor quando laborava, sendo desnecessário o aporte de novos recursos. Embargos não conhecidos.- (TST-E-RR-9200-04.2001.5.09.0654, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DEJT 29/02/08).

"AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. A fonte de custeio é preexistente, porquanto não se trata de novo benefício, não tendo havido criação, majoração ou extensão de benefícios, mas reconhecimento de benefício existente. Não se verifica, pois, ofensa aos dispositivos indicados. Recurso de Embargos de que não se conhece." (TST-ED-E-RR-1997800-34.2004.5.09.0013, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DEJT 12/06/09).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - FONTE DE CUSTEIO - ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. 1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, são aqueles relacionados a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior. 2. -In casu-, a Embargante sustenta que o acórdão embargado incorreu em omissão, na medida em que, ao deferir à Reclamante diferenças de complementação de aposentadoria, não se posicionou sobre a necessidade de custeio para a formação da reserva matemática. 3. Impõe-se ressaltar, quanto à tese de que não teria sido reconhecida a necessária contribuição de reservas para o plano de previdência (fonte de custeio) em relação ao auxílio-alimentação, que a Reclamante já contribuiu para o fundo de complementação de aposentadoria de acordo com as normas regulamentares instituídas pela própria Reclamada, não sendo necessário novo aporte para a garantia dos recursos. Ademais, a decisão judicial que reconhece o direito a diferenças de complementação de aposentadoria não cria benefício novo, mas apenas declara a existência de um direito pré-existente, reconhecendo que o pagamento da parcela já deveria, caso a suplementação tivesse sido corretamente calculada pelo patrocinador e pela entidade de previdência complementar, estar sendo usufruído da forma como deferida em juízo. Embargos de declaração acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos." (ED-RR-169600-11.2009.5.09.0072, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho,

7ª Turma, DEJT 23/09/2011).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FUNCEF- AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA - FONTE DE CUSTEIO. É entendimento da SDI -1 desta Corte que o Reclamante já contribuiu para o fundo de complementação de aposentadoria de acordo com as normas regulamentares instituídas pela própria Reclamada, não sendo necessário novo aporte para a garantia dos recursos. Além disso, a decisão judicial que reconhece o direito a diferenças de complementação de aposentadoria não cria benefício novo, mas apenas declara a existência de um direito pré-existente que estaria sendo usufruído da forma como deferida em juízo, caso tivesse sido corretamente calculada. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação." (ED-RR-103600-12.2005.5.01.0001, Rel. Juiz Convocado Sebastião Geraldo de Oliveira, 8ª Turma, DEJT 12/12/2011).

A Súmula 333/TST impede o reconhecimento de violação dos preceitos invocados pela Recorrente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2012 (3ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-903-88.2011.5.10.0020

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira-Inep
Advogado	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB:)
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda
Recorrido	Viviane Pereira Ganga
Advogado	José Maria Ribeiro de Sousa(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 26/03/2012 - fls. 163; recurso apresentado em 29/03/2012 - fls. 164).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 156/160, manteve a decisão que condenou subsidiariamente o INEP ao pagamento das parcelas deferidas à autora, com fundamento na Súmula nº 331 do colendo TST. O acórdão foi assim ementado:

"ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. 1. Os princípios que contemplam a dignidade da pessoa humana devem ser considerados antes de qualquer interpretação normativa isolada. São alicerces da norma fundamental e devem estar presentes em

toda a hermenêutica. Cabe, portanto, ao tomador dos serviços, verificar a idoneidade econômica da terceirizada e se o pagamento dos trabalhadores foi feito corretamente. Diante disso, restou evidenciada a culpa "in vigilando" da recorrente de modo a sustentar sua responsabilidade subsidiária no caso em apreço. Recurso desprovido. "

O INEP interpõe recurso de revista a fls. 164/176, objetivando seja afastada a responsabilidade subsidiária.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomador e beneficiário do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, o demandado não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2012 (3ª-f).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-911-11.2010.5.10.0017

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Banco do Brasil S.A
Advogado	Solange Rodrigues da Silva(OAB:)
Recorrente	Kiyomi Sato
Advogado	Marcos Vieira dos Santos(OAB:)
Recorrido	Banco do Brasil S.A
Advogado	Solange Rodrigues da Silva(OAB:)
Recorrido	Kiyomi Sato
Advogado	Marcos Vieira dos Santos(OAB:)

Recurso de: Banco do Brasil S.A PRESSUPOSTOS EXTRÍNECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 09/12/2011 - fls. 1038; recurso apresentado em 15/12/2011 - fls. 1039).

Regular a representação processual (fls. 919 e 918).

Satisfeito o preparo (fls. 923, 998, 996 e 1040). PRESSUPOSTOS INTRÍNECOS PROTESTO JUDICIAL - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

Alegações:

- violação dos arts. 7º, XXIX, da CF; 189, 202, II, 206, § 3º, V, e 207 do CCB;

- divergência jurisprudencial.

AEg. 2ª Turma, a fls. 1034 e seguinte, deu provimento ao recurso do autor, para declarar que a prescrição atingia apenas as parcelas

anteriores a 16/12/2000, considerando, para tanto, o ajuizamento da ação de protesto em 16/12/2005.

O recorrente, a fls. 1042 e seguintes, insistentemente prescrição do direito.

Todavia, os artigos invocados não abordam a questão relativa à interrupção da prescrição, apenas fixam os prazos prescricionais devidamente observados no julgado. Já o art. 207 trata da decadência, sendo que, no caso, a discussão envolve prescrição. Por fim, o aresto colacionado é oriundo de órgão não autorizado pelo art. 896, 'a', da CLT.

Afastam-se, pois, as alegações.

HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 17 SDI-I/TST.

- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls. 1033 e seguinte, deu provimento ao recurso do banco, para determinar a estrita compensação dos valores adimplidos a título de gratificação de função de oito horas, proporcionalmente reduzida à jornada de trabalho de seis horas, ou seja, à razão de 2/8, com os valores apurados a título de horas extras pelas 7ª e 8ª horas laboradas. No recurso de revista, a fls. 1046 e seguintes, o réu insiste na compensação total.

Todavia, os arestos trazidos para divergência ou são oriundos de órgãos não autorizados pelo art. 896, 'a', da CLT ou referem-se à situação fática existente no âmbito da Caixa Econômica Federal - CEF, onde existem/existiam gratificações tanto para o cargo de 6 horas, como para o de 8 horas ou abordam questão relativa à compensação das diferenças de gratificações, nos moldes da OJSBDI-1 Transitória nº 70, revelando-se, também, inespecíficos, a teor da Súmula nº 296, I, do TST.

Por fim, afasto a alegação de contrariedade à orientação jurisprudencial em destaque, uma vez que não revela pertinência com o teor da decisão. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 253/TST.

A Turma, a fls. 1035 e seguinte, deu provimento ao recurso do autor e determinou a inclusão da gratificação semestral na base de cálculo das horas extraordinárias deferidas, consignando a natureza salarial da parcela paga mensalmente aos empregados do banco reclamado.

Em suas razões, o banco a fls. 1049 alega ser impertinente a inclusão da gratificação semestral na base de cálculo para apuração de labor extraordinário, a teor da súmula invocada.

Todavia, conforme delimitação do julgado - delimitação essa intangível, a teor da Súmula nº 126 do TST -, restou demonstrada a habitualidade do pagamento da parcela, razão por que concluiu a Turma que devia constar da base de cálculo das horas extras deferidas.

Não se divisa em tal medida, a contrariedade ao verbete sumular em destaque, pois, conforme esclarecido pela Turma, configurou-se o pagamento habitual e mensal da parcela, não se tratando, pois, da hipótese tratada na referida súmula.

Nesse sentido também é a jurisprudência uniforme e reiterada do TST:

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. PAGAMENTO MENSAL. Fixou-se, na decisão do Tribunal Regional, premissa fática no sentido de que a

gratificação semestral era paga de forma mensal, com habitualidade, restando caracterizada a sua natureza salarial. Em vista de tal particularidade, não há falar em contrariedade à Súmula n.º 253 desta Corte superior, que impede a repercussão no cálculo das horas extras de gratificação recebida semestralmente. Embargos conhecidos e providos". (TST-E-RR-591.071/1999.7, SBDI1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 25/8/2006).

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HABITUALIDADE. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Não se aplica a Súmula n.º 253 do TST quando se verifica que o pagamento da gratificação semestral é feito mensalmente, devendo tal parcela repercutir no cálculo das horas extras. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos". (TST-E-ED-RR-584.265/1999.0, SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU de 29/6/2007).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI N.º 11.496/2007. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO FEITO MÊS A MÊS. HABITUALIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA N.º 253-TST. RECURSO NÃO CONHECIDO. A hipótese descortinada nos presentes autos se reveste de certa peculiaridade, que termina por afastar a aplicação da Súmula n.º 253-TST: o acórdão embargado expressamente consignou que a gratificação paga pelo empregador, a despeito de ser denominada semestral, era paga mensalmente. Tal condição, por si só, afasta a aplicação da súmula em destaque, revelando-se acertada a decisão que tratou de reconhecer o direito obreiro à integração da gratificação na base de apuração das horas extraordinárias. Intacto o art. 896 consolidado, os Embargos não comportam conhecimento". (TST-E-ED-RR-628.602/2000.0, SBDI1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJU de 14/11/2008).

Afasta-se, pois, a alegação. CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Recurso de: Kiyomi Sato PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 16/03/2012 - fls. 1071; recurso apresentado em 26/03/2012 - fls. 1075).
Regular a representação processual (fls. 17).
Inexigível preparo (fls. 923).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO COM DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÕES.
Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 91, 109 e 264 /TST;
- violação dos artigos 7º, VI, da CF e 457, § 1º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls. 1033 e seguinte, deu provimento ao recurso do banco, para determinar a estrita compensação dos valores adimplidos a título de gratificação de função de oito horas, proporcionalmente reduzida à jornada de trabalho de seis horas, ou seja, à razão de 2/8, com os valores apurados a título de horas extras pelas 7ª e 8ª horas laboradas.

Nas razões do recurso de revista a fls. 1083 e seguintes, a reclamante impugna a compensação decretada.

De fato, diviso potencial contrariedade à Súmula n.º 109 do TST, a qual veda compensação entre horas extras e gratificação de função. Esclareço, por oportuno, que a jurisprudência citada no acórdão diz respeito à situação fática existente no âmbito da Caixa Econômica Federal, onde existem/existiam gratificações tanto para o cargo de 6 horas, como para o de 8 horas. Nesse caso, a OJSBDI1 transitória

n.º 70 admite a compensação entre as horas extras e a diferença havida entre as gratificações de 6 e 8 horas. Não é a situação presente.

Portanto, o recurso merece ser admitido, ante o reconhecimento da contrariedade ao citado verbete sumular. HORA EXTRA - DIVISOR 150.

A admissibilidade quanto ao(s) tema(s) acima relacionado(s) mostra-se desnecessária, nos termos da Súmula 285/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A admissibilidade quanto ao(s) tema(s) acima relacionado(s) mostra-se desnecessária, nos termos da Súmula 285/TST.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2012 (4ª-f).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-932-65.2011.5.10.0012

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Advogado	Mariana de Souza Piaz(OAB:)
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro(OAB:)
Recorrido	Maria Leila Feitosa Lima
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 13/03/2012 - fls. 220-V; recurso apresentado em 29/03/2012 - fls. 222).

Regular a representação processual (nos termos da O.J. n.º 52/SBDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, artigo 790-A e DL 779/69, artigo 1º, inciso IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.
Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante n.º 10/STF;
- violação dos artigos 97 e 102, § 2º, da Constituição Federal.

A União acena com a inobservância da ordem cogente emanada do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional. Suscita, ainda, violação do artigo 102, §2º, da Constituição Federal e a desconformidade do julgado com as diretrizes emanadas da Súmula Vinculante n.º 10/STF.

Entretanto, não se divisa tal ocorrência, tendo em vista que o Colegiado limitou-se a aplicar o entendimento sumular à luz da exegese do referido dispositivo legal, sem declarar a sua inconstitucionalidade, remanescendo incólume o artigo 97 da Constituição Federal.

Quanto à alegada contrariedade ao Verbo vinculante n.º 10/STF,

não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, inclusive no que tange ao artigo 102, §2º da Lei Maior, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nº 331 e 363 do TST;
- violação dos artigos 5º, XXX e LIV, 37, § 6º e 102, § 2º, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei 8.666/93, 333, incisos I e II, do CPC e 818 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

No que concerne à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos devidos cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de créditos trabalhistas assegurados à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC 16, repelindo-se, pois, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

Ante o exposto, não há que se falar de ofensa aos preceitos invocados, tampouco de divergência jurisprudencial, revelando-se, ainda, despropositada a alusão à Súmula 363/TST já que não se trata, por óbvio, de contrato nulo decorrente da ausência de concurso público (CF, artigo 37, inciso II).

Por fim, despiciendo o debate no que tange à violação das regras de distribuição do ônus da prova, ante a falta de prequestionamento (Súmula 297, inciso I, do TST).

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, inciso XLVI, e 100 da Constituição Federal.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação as multas dos artigos 467 e 477 da CLT, bem como aquela incidente sobre o montante do FGTS.

Quanto à multa incidente sobre o montante do FGTS, a Turma não adotou qualquer tese a respeito do tema, tampouco foi instada a fazê-lo. Assim, à míngua de prequestionamento inexistente requisito hábil a impulsionar o recurso (Súmula nº 297, inciso I, do col. TST). No que se refere às multas dos artigos 467 e 477 da CLT, cumpre pontuar que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST), não merece impulso o apelo.

JUROS DE MORA.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97 e Lei nº 11.960/09;.

O Colegiado, no particular, manteve a forma de cálculo estabelecida na sentença de origem, nos termos da Lei nº 8.177/91, firmando o entendimento no sentido de que a limitação dos juros de mora tem lugar apenas quando a Fazenda Pública é condenada diretamente e não quando responde de forma subsidiária.

A recorrente sustenta a limitação dos juros, em face do contido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

O artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, no sentido de que a Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.

Dessa forma, por estar a decisão recorrida em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do col. TST.

Incólume, pois, o dispositivo de ordem constitucional apontado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2012(2ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-934-29.2011.5.10.0014

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - Tjdft)
Advogado	Mariana de Souza Piaz(OAB:)
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro(OAB:)
Recorrido	Simone Fonseca da Rocha

Advogado Oséias Nascimento de Oliveira(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/03/2012 - fls. 209; recurso apresentado em 09/04/2012 - fls. 210).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF;

- violação do artigo 97 da Constituição Federal.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs 331 e 363 do TST;

- violação dos artigos 5º, inciso XXXV e LIV; 37, II, § 6º, 102, § 2º, da Constituição Federal;

- ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, incisos I e II, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, com relação à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Por fim, diante do exposto, não há que se falar de divergência

jurisprudencial, sendo, ainda, despropositada a alusão à Súmula 363/TST já que não se trata, por óbvio, de contrato nulo decorrente da ausência de concurso público (CF, artigo 37, inciso II). Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.**

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, inciso XLVI, e 100 da Constituição Federal;

- ofensa aos artigos 467 e 477 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que seja excluída do universo da condenação as multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT, bem como aquela incidente sobre o montante do FGTS.

Entretanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2012 (6ª-feira). ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-939-39.2011.5.10.0018

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Banco Santander (Brasil) S/A
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB:)
Recorrente	Fernando Lucas Novaes
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva(OAB:)
Recorrido	Banco Santander (Brasil) S/A
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB:)
Recorrido	Fernando Lucas Novaes
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva(OAB:)

Recurso de: Fernando Lucas Novaes **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 17/02/2012 - fls. 370; recurso apresentado em 24/02/2012 - fls. 371).

Regular a representação processual (fls. 18).

Inexigível o preparo (fls. 292).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 6, II, TST;

- violação do(s) art(s). 461 e 818 da CLT; 333, I e II, do CPC

- divergência jurisprudencial.

A Egr. 1ª Turma, a fls. 366-v e seguintes, negou provimento ao recurso do autor, mantendo a improcedência do pedido de diferenças salariais, nos termos a seguir ementados: "EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. A equiparação salarial, embasada no princípio constitucional da isonomia, tem por finalidade preterir as práticas discriminatórias na remuneração do

trabalho. O art. 461 da CLT estabelece explicitamente as seguintes condições para o reconhecimento do direito à equiparação: identidade de empregador, de localidade e de função (mesmas atividades, com igual produtividade e perfeição técnica). A doutrina e a jurisprudência, contudo, consideram que há ainda um requisito implícito no texto da lei: a simultaneidade no exercício funcional. Sem a presença de todos esses elementos, impossível o deferimento de pedido de diferenças salariais decorrentes de equiparação entre paradigma e paragonado." (fls. 356-v).

Oreclamante insurge-se contra a decisão a fls.371 e seguintes.

Todavia, ao contrário do que afirma a recorrente, a delimitação do acórdão revela que não restaram preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 461 e § 1º da CLT, o que afasta a alegação de ofensa ao citado dispositivo legal. O mesmo se diga em relação à Súmula nº 6, II, TST, haja vista o fato delimitado acerca do tempo entre os empregados ser bastante superior ao período referido em lei. Enfim, a Turma consignou, com base na prova, que o paradigma atuou como preposto perante o reclamado durante 17 anos, enquanto o reclamante exerceu tal função somente por cinco anos. A tal modo, considerando-se a intangibilidade do contexto fático delimitado, a teor da diretriz da Súmula nº 126 do TST, não diviso ofensa aos artigos em destaque, muito menos dissenso de teses, eis que o primeiro aresto a fls. 375-v não atende ao parâmetro de origem de que trata o artigo 896, 'a', da CLT e o segundo não detém qualquer identidade com a situação em julgamento, a teor da Súmula nº 296, I, do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Banco Santander (Brasil) S/A PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 23/03/2012 - fls. 395; recurso apresentado em 02/04/2012 - fls. 397).

Regular a representação processual (fls. 415 a 418).

Satisfeito o preparo (fl(s). 292, 311v, 311 e 414). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 62, I, e 224, § 2º, da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A Eg. 1ª Turma, a fls. 357 e seguintes, manteve o deferimento do pagamento das horas extras laboradas além da sexta diária e da trigésima semanal, nos termos da ementa em destaque:

"BANCÁRIO. FUNÇÃO COM VALOR SUPERIOR A UM TERÇO DO SALÁRIO. INEXISTÊNCIA DE MÍNIMO PODER DE COMANDO. NÃO CABIMENTO DO ART. 224, § 2º, DA CLT. Os bancários exercentes de cargo de confiança, desde que também remunerados com função igual ou superior a um terço do salário de seu cargo efetivo, não fazem jus ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras. Quanto à aludida confiança, pode-se dizer que uma função que não confira ao seu titular a menor expressão hierárquica, a despeito de propiciar-lhe informações privilegiadas, não representa a fidúcia especial requerida pelo art. 224, § 2º, da CLT, não comportando a inferência de que sua titularidade configure cargo de confiança." (fls. 356).

Oreclamado, a fls. 400 e seguintes, insurge-se contra a decisão, sustentando o exercício de função diferenciada, a enquadrar o empregado na regra do art. 62, I, da CLT.

Todavia, a delimitação do acórdão vai de encontro às alegações do recorrente e, nesse sentido, pontua-se a sua intangibilidade, a teor da disciplina da Súmula nº 102, I, do TST. Com efeito, a Turma, fundamentando-se na prova produzida, ressaltou que o autor não detinha autonomia no desempenho de suas atividades, não

executava atividades de gestão ou comando, não possuía subordinados, mas, ao contrário, era subordinado ao supervisor jurídico. A tal modo, pontuou que sua jornada deveria ser de seis horas, nos moldes do caput do art. 224 da CLT. Especificamente quanto às folhas de ponto, concluiu também com base na prova oral que não demonstravam a real jornada cumprida pelo autor, em virtude da habitual atuação fora do ambiente de trabalho, ou seja, em razão do trabalho externo cumprido, sendo certo o controle de seu horário de trabalho, eis que atuava como preposto em audiências que tinham horários preestabelecidos.

Portanto, considerando-se tal delimitação, não se constata a alegada ofensa aos dispositivos legais.

No que diz respeito aos arestos, registre-se que ou não atendem ao parâmetro de origem de que trata o art. 896, 'a', da CLT ou não observam a diretriz da Súmula nº 337, I, 'a', do TST.

Afastam-se, pois, as alegações.

INTERVALO INTRAJORNADA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 224, § 2º, da CLT.

A Turma, a fls. 363 e seguintes, deu parcial provimento ao recurso da empresa, para dar validade às folhas de ponto apenas quanto aos intervalos intrajornada de pelo menos uma hora. No mais, pontuou que devia prevalecer a prova oral que demonstrou que o autor somente tinha em média meia hora de intervalo para descanso, sendo, em tais casos, aplicável, a regra do artigo 71, § 4º, da CLT. Eis a ementa no particular:

"INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto no art. 71, caput, da CLT, não for concedido integralmente pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (Inteligência do Art. 71, § 4º, da CLT)." (fls. 356).

Oreclamado manifesta sua irrisignação com o julgado a fls. 407 e seguinte, insistindo no enquadramento do autor na regra do art. 224, § 2º, da CLT.

Todavia, conforme destacado em tópico anterior, restou afastado o enquadramento alegado, ressaltando-se, ainda, que o artigo em destaque não aborda a questão afeta ao intervalo intrajornada.

INDENIZAÇÃO POR QUILOMETRO RODADO - VEÍCULO PRÓPRIO.

A despeito dos argumentos expostos a fls. 409 e seguintes, constata-se a ausência de fundamentação do recurso, eis que o recorrente não se reporta a quaisquer dos pressupostos inerentes à sua admissibilidade, conforme comando inserto no artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2012 (5ª-f).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-941-48.2011.5.10.0102

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Base Culinária Atacadista e Indústria de Produtos Industrializados S/A
Advogado	Mozart dos Santos Barreto(OAB:)
Recorrido	Isaias Farias dos Santos
Advogado	Francisco Fontenele Carvalho(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 16/03/2012 - fls. 174; recurso apresentado em 26/03/2012 - fls. 176).

Regular a representação processual (fls. 73).

Satisfeito o preparo (fl(s). 128-v, 144, 136 e 191).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV, LIV e LV, da CF;

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, a fls. 159/160, rejeitou a preliminar em epígrafe nos termos seguintes:

"Da análise da ata da audiência de instrução à fl. 124, verifico que Juíza do Trabalho Presidente, diante do depoimento da preposta da ré, a qual demonstrou desconhecimento dos fatos, entendeu aplicável a confissão ficta, resultando na presunção de veracidade do alegado na exordial, já que o desconhecimento se equivale à recusa para depor, atraindo o art. 343, § 2º, do CPC. Nesse contexto, determinou o encerramento da instrução processual, consignando, no entanto, o registro do inconformismo manifestado pelas partes, que pretendiam a oitiva de testemunhas.

A produção da prova visa influenciar a formação do convencimento do juiz acerca de determinado aspecto da causa. Logo, figurando o julgador como o destinatário desta, possui o poder de recusá-la quando já convicto, por outros elementos probatórios, sobre a existência de fatos relevantes para dirimir a lide, já que reinante o princípio da livre persuasão racional ou do livre convencimento motivado do juiz.

Nesse contexto, o cerceamento de defesa só se caracteriza quando, injustificadamente, indefere-se meio de prova hábil a confirmar as alegações das partes. Inexiste limitação ao direito amplo de defesa quando, diante de prova suficiente a demonstrar a certeza da situação fática, o juízo rejeita a produção de outras provas, inúteis, por não mais interferirem no resultado do provimento jurisdicional, porque, neste caso, vela-se a celeridade processual com o impedimento de prática de atos processuais desnecessários à solução do conflito (artigos 125 e 130 do CPC c/c art. 765/CLT).

Dispõe o art. 345 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho (CLT, art. 769), que 'Quando a parte, sem motivo justificado, deixar de responder ao que lhe for perguntado, ou empregar evasivas, o juiz, apreciando as demais circunstâncias e elementos de prova, declarará, na sentença, se houve recusa de depor'. Se houver, à parte será aplicada a confissão (CPC, art. 343, § 2º).

Na hipótese dos autos, a preposta da ré demonstrou desconhecimento geral dos fatos que lhe foram questionados, o que, nos moldes dos dispositivos acima citados, equivale à sua recusa em depor, importando, por conseguinte, na confissão ficta da empregadora, circunstância que, por sua vez, dispensa a produção de provas a respeito (CPC, art. 334, III).

Logo, não há de se falar em cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova testemunhal acerca da jornada de trabalho, já que, ante a confissão ficta da reclamada, tais fatos não

dependiam mais de prova."

Inconformada, recorre de revista a reclamada, insistindo na nulidade do julgado.

Entretanto, não se vislumbra a alegada ofensa aos dispositivos alhures destacados, pois a decisão encontra respaldo nos artigos 130 do CPC e 765 da CLT, cuja exegese foi bem aplicada pelo Órgão fracionário.

Sob a ótica do dissenso jurisprudencial, verifica-se que o paradigma é originário de Turma do TST, órgão não autorizado pela alínea "a" do art. 896 da CLT.

A tal modo, afastam-se as alegações deduzidas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2012 (2ª-f).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lby

Despacho

Processo Nº RR-RO-943-94.2011.5.10.0012

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Eurípia Velozo de São José Pascoal
Advogado	César Rocha Pereira dos Santos(OAB:)
Recorrido	União (Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA)
Advogado	Fabiana Cavinatto Salibe Venzel(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/03/2012 - fls. 326; recurso apresentado em 26/03/2012 - fls. 327).

Regular a representação processual (fls. 51).

Dispensado o preparo (fls. 231). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 125, I, 131, 300, 302, 333, I e II, 334, I a IV, 335, 458 e 535, I e II, do CPC e 897-A da CLT.

Areclamantesuscita anulação do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de que a Turma não teriaefetuado a correta valoração das provas juntadas aos autos com relação aospedidos deincidência do índice de 16,40% estabelecido pela Previdência Social; do índice de 5,92% deferido para correção dos benefícios do RGPS de 2008; da extensão dos reajustes salariais de18,31% e de18,61% concedidos aos anistiados enquadrados na referência "D" do nível intermediário de que trata o Decreto nº 6.657/2008,bem como dos anuênios e licença-prêmio relativos ao período de afastamento e ao período trabalhado junto ao BNCC.

No entanto, a jurisdição foi devidamente prestada,na medida em queo Colegiado, a fls. 281,consignou expressamenteque"o artigo 6º da Lei nº 8.878/1994 dispõe que somente a partir do efetivo retorno do empregado anistiado à atividade produzirão efeitos financeiros, vedada remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Verifica-se, portanto, que a mencionada lei contempla a hipótese de readmissão do ex-empregado, no entanto, não deixa

dúvidas de que a anistia não foi concedida de forma irrestrita trazendo condições para o seu deferimento e sendo clara no aspecto da proibição de remuneração em caráter retroativo. Assim, a intenção do preceito legal é no aspecto de que no período de afastamento do empregado anistiado nada lhe é devido, gerando efeitos financeiros somente a partir do seu efetivo retorno ao trabalho."

Observa-se que o pedido recorrente para que seja declarada a nulidade do julgado e efetuada a "reanálise e reavaliação das provas e fatos alegados", fls. 337, demonstra o inconformismo da parte com relação ao resultado do julgamento, e a pretensão de promover rediscussão da matéria.

Logo, não há omissão a sanar ou nulidade processual, razão pela qual, sob a ótica da restrição imposta na OJSBDI1 nº 115 do TST, incólumes os arts. 93, IX, da CF, 458 do CPC e 832 da CLT. ANISTIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 6/TST;
- contrariedade à(s) OJ(s) Transitória nº 56 SDI-I/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 6º da Lei nº 8.878/1994; 4º e 5º da LICC; 8º, parágrafo único, 9º, 461 e 471 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 279/282, complementado pela decisão em embargos de declaração a fls. 321/322, negou provimento ao recurso interposto pela autora, para manter a improcedência dos pedidos de anuênios e licença prêmio relativos ao período de afastamento, com a seguinte ementa:

"ANISTIA. LEI Nº 8.878/1994. EFEITOS FINANCEIROS DEVIDOS A PARTIR DO EFETIVO RETORNO À ATIVIDADE. Os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei nº 8.878/1994 somente serão devidos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração em caráter retroativo (OJ Transitória nº 56/SDI-I do C. TST). "

O reclamante interpõe recurso de revista a fls. 327/356, insistindo na concessão dos reajustes salariais e incorporações indicados na peça recursal.

O Colegiado concluiu que o art. 6º da Lei nº 8.878/94 confere a possibilidade de readmissão do ex-empregado, mas veda remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Diante de tal cenário, o acórdão está em conformidade com a diretriz traçada na OJSBDI1 - Transitória nº 56 do TST, a impedir a ascensão do recurso de revista (Súmula nº 333 do TST e OJSBDI-1 nº 336/TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2012 (3ª-f).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-946-43.2011.5.10.0014

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Redator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Francisco Matos da Silva
Advogado	Ulisses Borges de Resende(OAB:)
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento Conab
Advogado	Eder Jacoboski Viegas(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 23/03/2012 - fls. 446; recurso apresentado em 02/04/2012 - fls. 448).

Regular a representação processual (fls. 14).

Inexigível o preparo (fl(s). 445-v.). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 3º, inciso IV, 5º, caput e inciso XXXVI, 7º, inciso XXXI, e 37, inciso II, da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 471 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão às fls. 443/445-v., negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, mantendo a sentença que indeferiu o pleito de diferenças remuneratórias decorrentes de progressões funcionais, em virtude da reintegração do empregado aos quadros da CONAB. A decisão está assim ementada:

"ANISTIA. LEI 8.878/94. EFEITOS FINANCEIROS. Nos termos da Lei 8.878/94, ao empregado readmitido é assegurado tão somente o retorno ao cargo ou emprego anteriormente ocupado, ou, quando for o caso, àquele resultante da respectiva transformação, sendo-lhe garantidas as repercussões financeiras apenas posteriores à readmissão. Portanto, é indevida a contagem do tempo do afastamento para fins de adicional por tempo de serviço, licença-prêmio ou promoções por antiguidade e merecimento, visto que representa repercussão financeira referente a período anterior à readmissão." (fl. 443).

Inconformado, o demandante surge-se em sede de recurso de revista, sustentando que muito embora o artigo 6º da Lei 8.878/94 estabeleça a impossibilidade de retroação dos efeitos financeiros da anistia relativamente ao período de afastamento, não há qualquer consideração a respeito da formação de novo contrato de trabalho pela readmissão, não existindo, por conseguinte, impedimento legal para que outros direitos (não financeiros) sejam reconhecidos com efeitos "ex tunc" (fl. 450).

No entanto, o acórdão regional encontra-se em consonância com a regra contida na OJSBDI-1 Transitória nº 56, que assim estabelece:

"ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. EFEITOS FINANCEIROS DEVIDOS A PARTIR DO EFETIVO RETORNO À ATIVIDADE. Os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei nº 8.878/94 somente serão devidos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração em caráter retroativo".

Portanto, o recurso encontra óbice na regra contida na Súmula nº 333 do col. TST e no artigo 896, §4º, da CLT, bem como na OJSBDI-1 nº 336 da Corte Superior Trabalhista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2012 (4ª-feira). ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/ssag

Despacho

Processo Nº RR-RO-950-04.2011.5.10.0007

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Girleene Alves dos Santos
Advogado	Geraldo Marcone Pereira(OAB:)
Recorrido	Brasil Telecom S/A
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB:)
Recorrido	Contax S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB:)
Recorrido	Telemar Norte Leste S/A
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 16/03/2012 - fls. 311; recurso apresentado em 19/03/2012 - fls. 312).

Regular a representação processual (fls. 25).

Dispensado o preparo (fls. 216). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Direito Sindical e Questões Análogas / Enquadramento sindical.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST;
- violação dos arts. 5º, II, e 7º, XXVI, XXX e XXXII, da CF;
- violação dos arts. 3º e 511 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

Ante a restrição do artigo 896, § 6º, da CLT, não cabe análise de violação à legislação infraconstitucional e divergência jurisprudencial.

No que tange às alegadas violações dos arts. 5º, II, e 7º, XXVI, XXX e XXXII, da CF, o recurso de revista interposto em procedimento sumaríssimo não se sustenta, na medida em que o acórdão regional limitou-se a manter a sentença de improcedência dos pedidos em face darevelia aplicada à Reclamante, diante da ausência de audiência em que deveria depor. Em outras palavras, o Regional não analisou a matéria pelo suposto enquadramento sindical, como alegado nas razões recursais.

Ademais, os referidos dispositivos constitucionais, invocados por violados, não tratam da matéria objeto do inconformismo, mormente porque a discussão reside em terreno infraconstitucional.

Importante registrar, por fim, que os honorários advocatícios não foram objeto de análise pelo Regional, de modo que as Súmulas 184 e 297, I, do TST impedem o reconhecimento da alegada contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2012 (2ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-951-65.2011.5.10.0014

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)

Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça(OAB:)
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro(OAB:)
Recorrido	Kleber Francisco da Silva
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 26/03/2012 - fls. 223 e 224; recurso apresentado em 30/03/2012 - fls. 225).

Regular a representação processual (nos termos da O.J. nº52/SBDI -I/TST).

Isento de preparo (CLT, artigo 790-A e DL 779/69, artigo 1º, inciso IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.
Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF;
- violação do artigo 97 da Constituição Federal.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs 331 e 363 do TST;
- violação dos artigos 5º, inciso XXXV e LIV; 37, II, § 6º, 102, § 2º, da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, incisos I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, com relação à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento

do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Por fim, diante do exposto, não há que se falar de divergência jurisprudencial, sendo, ainda, despropositada a alusão à Súmula 363/TST já que não se trata, por óbvio, de contrato nulo decorrente da ausência de concurso público (CF, artigo 37, inciso II). Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.**

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, inciso XLVI, e 100 da Constituição Federal.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação as multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT, bem como aquela incidente sobre o montante do FGTS.

Quanto à multa do artigo 467 da CLT, bem como a incidente sobre o montante do FGTS, a Turma não adotou qualquer tese a respeito do tema, tampouco foi instada a fazê-lo. Assim, à míngua de prequestionamento inexistente requisito hábil a impulsionar o recurso (Súmula nº 297, inciso I, do col. TST).

Entretanto, no que se refere à multa do artigo 477 da CLT, cumpre pontuar que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2012 (2ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-960-42.2011.5.10.0009

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	União (Ministério do Meio Ambiente)
Advogado	Fabiana Cavinatto Salibe Venzel(OAB:)
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro(OAB:)
Recorrido	Edileide Pereira da Silva
Advogado	Aléssio Gomes Rodrigues de Sousa(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 26/03/2012 - fls. 195; recurso apresentado em 30/03/2012 - fls. 196).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE.

RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF e à Súmula Vinculante nº 331, V, do TST;

- violação do art. 97 da CF;

A União acena com a inobservância, por parte da egrégia Turma, do comando insculpido no artigo 97 da Constituição Federal, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do excelso STF e à Súmula nº 331, V, do TST.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, haja vista que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST. Incólume, pois, o artigo 97 da Constituição Federal e o item V da Súmula nº 331/TST.

Por fim, a alegação de contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF não constitui pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, conforme se depreende das diretrizes do artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, XXXV e LIV, 37, § 6º, e 102, § 2º, da CF;

- violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 333, I e II, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma manteve a decisão que reconheceu a responsabilidade subsidiária da União, nos termos da Súmula nº 331/TST. O acórdão foi assim ementado:

"ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, TST. Conforme já decidiu o E. STF, no julgamento da ADC nº 16/DF, é possível a responsabilização subsidiária da administração pública, nos contratos de terceirização, quando o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador decorrer de sua conduta culposa, isto é, de falha ou falta de fiscalização pelo órgão público contratante. Na hipótese dos autos, não há elementos que demonstrem a efetiva fiscalização do ente público à prestadora dos serviços, irregularidade esta que faz corroborar a tese da culpa in vigilando da Administração. Conclui-se, pois, que a situação em exame amolda-se ao contexto jurídico acima descrito, atraindo, desta forma, a aplicação da Súmula nº 331, V, do TST."

Recorre de revista a União, objetivando afastar a responsabilidade subsidiária.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do colendo TST, obstando o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No mais, as regras de distribuição do ônus da prova foram

corretamente observadas, motivo pelo qual incólumes os artigos 818 da CLT e 333, I e II, do CPC. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 37, II, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A despeito dos argumentos lançados no arrazoado, relativamente ao tópico em destaque, o fato é que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da Súmula nº 363/TST.

Logo, inviável o processamento da revista, sob o enfoque do alcance da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2012 (3ª-f).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-961-94.2011.5.10.0019

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Cons Nac de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ
Advogado	Maurício Neves Arbach(OAB:)
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro(OAB:)
Recorrido	Sebastiao Ferreira da Ponte
Advogado	Rubens Santoro Neto(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/03/2012 - fls. 199; recurso apresentado em 02/04/2012 - fls. 201).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, conforme se infere do julgado recorrido às fls. 182/196, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária do CNPQ ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST. Dessa decisão, o segundo reclamado interpõe recurso de revista (fls. 201/214), escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

No que concerne à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomador e beneficiário do

trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, o demandado não se cercou dos devidos cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, repelindo-se, pois, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita sincronia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2012 (6ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

Despacho

Processo Nº RR-RO-972-80.2011.5.10.0001

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Cleudeni Gomes da Silva
Advogado	Eliana Traverso Calegari(OAB:)
Recorrido	Arte & Foto Servicos Fotográficos Ltda
Advogado	Nadia Kalyne Germano de Araújo(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 23/03/2012 - fls. 178; recurso apresentado em 30/03/2012 - fls. 179).

Regular a representação processual (fls. 08).

Inexigível o preparo (fls. 83 e 100).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF.
- violação do(s) art(s). 832 da CLT e 458 do CPC.

Orecorrente, a fls.181 e seguinte, argúi a preliminar de destaque,argumentando queo Colegiado, nada obstante a oposição dos pertinentes embargos de declaração,não se pronunciou sobre a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, ante o não pagamento no prazo legal de todas as verbas a ele devidas. Observa-se, todavia, que a Turma, a fls. 175, manifestou-se expressamente acerca do tema, ratificando o entendimento já externado no sentido de que o pagamento incompleto de verbas rescisórias, cujas diferenças somente foram reconhecidas em Juízo, não tinha o condão de atrair a incidência da multa em comento.

Portanto, não se constata a negativa de prestação jurisdicional alegada, afastando-se, pois,sob o enfoque do artigo 896, § 6º, da CLT e da OJSBDI1 nº 115 do TST,a alegação de ofensaao artigo 93, IX, da Constituição Federal, eis que efetivamente fundamentada a decisão proferida.

MULTA DO ART. 477 DA CLT.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 477, § 8º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A despeito dos argumentos expostos quanto ao tema a fls. 183 e seguintes, constato a desfundamentação do recurso, uma vez que o recorrente não se reporta a quaisquer dos pressupostos inerentes à sua admissibilidade, a teor da regra do artigo 896, § 6º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2012 (4ªf).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-978-63.2011.5.10.0009

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Keila de Medeiros Duarte(OAB:)
Recorrido	Eliane Marilda Cesar Ireno
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 23/03/2012 - fls. 495; recurso apresentado em 30/03/2012 - fls. 495).

Regular a representação processual (fls. 500).

Satisfeito o preparo (fl(s). 419, 436, 437 e 501). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A Turmanegou provimento ao recurso da reclamada, mantendo a compensação do valor equivalente à diferença entre as gratificações para a jornada de 6 horas e 8 horas, com as horas extras deferidas. Determinou, ainda, a apuração do sobrelabor considerando o salário recebido pela reclamante relativo ao cargo com jornada de 8 horas.

A reclamada insurge-se contra a decisão, sustentando que o cálculo das horas extras deve observar a remuneração auferida para a jornada de 6 horas, apontando aresto ao confronto.

No particular, o aresto colacionado à fls. 497/497-verso, oriundo SBDI-1, comprova o dissenso pretoriano ao consignar que as horas extras devidas à reclamante devem ser calculadas com base no valor previsto no plano de cargos e salários para uma jornada de seis horas, restando demonstrada a divergência específica, nos moldes descritos no artigo 896, letra "a", da CLT.

DIVISOR 150

Deixo de analisar em face da Súmula nº285/TST. CONCLUSÃO RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2012 (4ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-987-25.2011.5.10.0009

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Rosana Alves F. Nunes(OAB:)
Recorrido	Angelmar Lima Leal
Advogado	Bruno da Silva Vasconcelos(OAB:)
Recorrido	Instituto de Integração Social e de Promoção da Cidadania - INTEGRA
Advogado	Marco Antônio Pinto Bittar(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 09/03/2012 - fls. 289; recurso apresentado em 26/03/2012 - fls. 290).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 93,IX, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 832 da CLT e 458 do CPC.

O segundoreclamadosuscita a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional ao argumento de que, mesmo provocado por meio de embargos declaratórios, o Colegiado não emitiu explícito pronunciamento acerca da inaplicabilidade da Súmula nº 331/TST aos convênios administrativos.

Conforme os esclarecimentos consignados na decisão de embargos (fls. 287/288), o tópico recursal relativo à matéria em destaque não foi conhecido pelo Colegiado, porquanto inovatório.

Em tal contexto, ao que se depreende da sumária leitura do acórdão recorrido, efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pelo vindicante.

Tem-se, assim, incólumes os dispositivos invocados.

Inviável, no particular, o processamento do apelo.

PRELIMINAR DE NULIDADE.

RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do artigo 97 da Constituição Federal.

O Distrito Federal acena com a inobservância, por parte da egrégia Turma, do comando insculpido no artigo 97 da Constituição Federal, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF. Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, visto que o Colegiado limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST. Incólume, pois, o artigo 97 da Carta Magna. Por fim, a Súmula Vinculante nº 10/STF, não constitui pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, conforme se depreende das diretivas insertas no artigo 896, alínea "a", da CLT

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331/TST;
- violação dos artigos 5º, inciso II, 37, inciso II e §§ 2º e 6º, da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão às fls. 268/275-v., complementado às fls. 284/288, manteve a decisão originária que declarou a responsabilidade subsidiária do Distrito Federal ao adimplemento das verbas trabalhistas reconhecidas judicialmente, com fundamento na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, o segundo reclamado interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomador e beneficiário do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, o demandado não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331/TST, resultando obstado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2012 (2ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/ssag

Despacho**Processo Nº RR-RO-992-32.2011.5.10.0014**

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Advogado	Priscila Bessa Rodrigues(OAB:)
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro(OAB:)
Recorrido	Elaine Monique de Andrade
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/03/2012 - fls. 217e 218; recurso apresentado em 02/04/2012 - fls. 219).

Regular a representação processual (nos termos da O.J. nº52/SBDI -I/TST).

Isento de preparo (CLT, artigo. 790-A e DL 779/69, artigo 1º, inciso IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF;
- violação do artigo 97 da Constituição Federal.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de

plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**Alegação(ões):**

- contrariedade às Súmulas nºs 331 e 363 do TST;
- violação dos artigos 37, II, § 6º, da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, com relação à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Por fim, diante do exposto, não há que se falar de divergência jurisprudencial, sendo, ainda, despropositada a alusão à Súmula 363/TST já que não se trata, por óbvio, de contrato nulo decorrente da ausência de concurso público (CF, artigo 37, inciso II). Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.**

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, inciso XLVI, e 100 da Constituição Federal.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que seja excluída do universo da condenação a multa do artigo 477, §8º, da CLT, bem como aquela incidente sobre o montante do FGTS.

Inicialmente, despiendo o debate no que tange à multa do artigo 467 da CLT, ante a falta de prequestionamento (Súmula 297, I, do TST).

Entretanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços

contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2012 (2ª-feira). ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região EMV/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-998-79.2010.5.10.0012

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Brf - Comercio de Alimentos e Bebidas Ltda
Advogado	Heraldo Jubilit Júnior(OAB:)
Recorrido	Eliane Luiz dos Santos
Advogado	Geraldo Iltamar Madureira(OAB:)
Recorrido	Rafaela Galeno da Silva e Outra
Advogado	Geraldo Iltamar Madureira(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 16/03/2012 - fls. 510; recurso apresentado em 23/03/2012 - fls. 511).

Regular a representação processual (fls. 59).

Satisfeito o preparo (fls. 460, 474, 475, 476, 515 e 516).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA.

Alegação(ões):

- ofensa aos artigos 2º, 128 e 460 do CPC;

- divergência jurisprudencial.

No ponto em tela, o Colegiado adotou por razão de decidir os seguintes fundamentos:

"(...)

Examinada a fundamentação da decisão recorrida, observa-se que o juiz sentenciante não vinculou a condenação seja às gorjetas, seja às horas extras, estabelecendo-a em razão da prova testemunhal que comprovou o pagamento "por fora", justificando-se o pedido de sua integração à remuneração para fins rescisórios, conforme requerido na petição inicial.

Ademais, há indicação de que a parcela era paga sob a rubrica "estimativa de gorjetas", mas a ela não se referia, pois a reclamada não se enquadrava na hipótese da Cláusula 18ª da CCT. Outrossim, a finalidade da instrução probatória é exatamente esclarecer os fatos narrados na petição inicial e na defesa.

Nesse contexto, inexistente julgamento extra pedido

(...) (fls. 497-v).

A reclamada persiste na tese do julgamento "ultra" ou "extrapetita" agitada perante o Órgão colegiado, acenando com ofensa aos artigos 2º, 128 e 460 Código Instrumental Civil. Indica, ainda, arestos para o confronto de teses.

Entretanto, o expresso pronunciamento do egrégio Colegiado, conforme denota a fundamentação transcrita, tem como elemento subjacente à formação de sua convicção a prova testemunhal,

revelando-se, assim, inconsistente a alegada lesão aos preceitos invocados, até porque cabe à vindicante relatar (e demonstrar) os fatos e, ao julgador dizer o direito (CLT, artigo 840, §1º - teoria da substanciação).

As premissas fáticas, que permeiam a questão, tornam inespecíficos os arestos carreados (fls. 512-v/513).

Inviável, à luz do artigo 896, letra "a", da CLT e da Súmula nº 126/TST, o processamento do feito, no particular.

SALÁRIO - PAGAMENTO POR FORA.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A egrégia Turma, arrimada na prova produzida nos autos, sobretudo a prova testemunhal, manteve a sentença, que reconheceu os fatos relatados pela obreira, atinentes a existência de pagamento efetuado "por fora", conforme fundamentos articulados a fls. 497-v/498-v.

A reclamada, em sede de jurisdição extraordinária, repele o julgado, louvando-se em pretenso dissenso jurisprudencial.

Quanto a essa temática, tratando-se de matéria fática, reporto-me aos fundamentos adotados no tópico anterior para obstar o trânsito recursal. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2012 (3ª-feira). ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região EMV/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-1004-13.2010.5.10.0004

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Servico de Limpeza Urbana
Advogado	Alexandre Viana Paes Soares(OAB:)
Recorrido	Arezza RH Ltda
Advogado	Fernando Cella(OAB:)
Recorrido	Paulo Marcelo da Silva Paiva
Advogado	Lúcio César da Costa Araújo(OAB:)
Recorrido	Valor Ambiental Ltda
Advogado	André Puppin Macêdo(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Intempestividade. O recorrente interpôs o recurso de revista em 14/02/2012 (fl. 441), ou seja, antes da publicação do acórdão recorrido, em 16/03/2012 (fl. 455).

Logo, o apelo é prematuro e, dessa forma, intempestivo, à luz do disposto na Súmula nº 434, inciso I, do colendo TST, que assim dispõe: "É extemporâneo o recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado".

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2012 (3ª-f).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região /tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-1005-46.2011.5.10.0009

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Susanne Saddi Gueiros
Advogado	Josaphá Francisco dos Santos(OAB:)
Recorrido	Hsbc Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado	Víctor Russomano Júnior(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 16/03/2012 - fls. 261; recurso apresentado em 26/03/2012 - fls. 262).

Regular a representação processual (fls. 08).

Dispensado o preparo (fls. 197). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DESVIO DE FUNÇÃO.**

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, VI, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal;

- ofensa aos artigos 8º, 9º, 460, 461, 468, 818, 829, 832 e 897-Ada CLT; 302, 333, I e II, 458 do CPC; Leis nºs 8.036/90 e 8.213/91;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 242 e seguintes, complementado pela decisão proferida em embargos de declaração a fls. 259 e seguintes, indeferiu o pedido de diferenças salariais derivadas do alegado desvio de função, sintetizando a sua fundamentação na ementa assim vazada:

"DESVIO FUNCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Ocorre desvio funcional quando o empregado exerce função diversa da qual foi contratada. Não tendo a reclamante satisfeito o encargo probatório, nos termos do art. 818 da CLT, inexistente direito às diferenças salariais do desvio funcional."

A reclamante rebela-se contra essa decisão. Alega, em síntese, que restou devidamente provado o desvio funcional alegado.

Entretanto, a delimitação do acórdão, baseada na prova e intangível, diga-se de passagem, lembrando a diretriz da Súmula nº 126 do TST, revela que, efetivamente, a autora exerceu as funções de caixa, não satisfazendo, pois, o seu ônus de comprovar o alegado desvio funcional. Ressaltou, ainda, o Colegiado as próprias declarações da autora em processo em que depôs em Juízo como testemunha, no qual afirmara que trabalhava como caixa, cumprindo jornada de seis horas.

A tal modo, não há que se cogitar das alegações de ofensa ora deduzidas, algumas delas, aliás, impertinentes, considerando-se o teor do julgado.

Os arestos colacionados, a seu turno, revelam-se ou inespecíficos, a teor da diretriz da Súmula nº 296, I, do TST, eis que abordam situações fáticas diversas, em que restou demonstrado o desvio funcional.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DENEGO** seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2012 (2ª-f).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-1010-35.2011.5.10.0020

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Recorrente	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - Cnpq
Advogado	Maurício Neves Arbach(OAB:)
Recorrido	Adelange Maria da Silva
Advogado	Rubens Santoro Neto(OAB:)
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 14/03/2012 - fls. 179; recurso apresentado em 28/03/2012 - fls. 180).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma condenou subsidiariamente o CNPQ ao pagamento das parcelas deferidas à autora, com fundamento na Súmula nº 331 do colendo TST. O acórdão foi assim ementado:

"ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. 'Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.' (Súmula nº 331, item V, do Col. TST). Hipótese em que não restou evidenciado nos autos que o ente público tomador dos serviços efetivamente fiscalizou a execução do contrato firmado com a empresa prestadora de serviços. contrato firmado com a empresa prestadora de serviços." Recorre de revista o CNPQ, objetivando ver afastada a responsabilidade subsidiária reconhecida.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomador e beneficiário do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, o demandado não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;

- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a egrégia Turma manteve a decisão que determinou a aplicação de juros de mora de 1% ao mês.

Insurge-se o CNPQ contra essa decisão, postulando a aplicação de juros de mora no importe de 0,5% ao mês.

Todavia, trata-se de matéria já pacificada no âmbito do colendo TST, por meio da OJSBDI-1 nº 382, que assim dispõe:

"JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Nesse contexto, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da OJSBDI-1 nº 336 e da Súmula nº 333, ambas do colendo TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2012 (3ª-f).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-1021-64.2011.5.10.0020

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Maria Jeanete Carneiro Gomes
Advogado	Maurício González Nardelli(OAB:)
Recorrido	Aristoteles Pereira Rodrigues
Advogado	Judson de Araújo Gurgel(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 16/03/2012 - fls. 86; recurso apresentado em 26/03/2012 - fls. 87).

Regular a representação processual (fls. 24 e 55).

Satisfeito o preparo (fls. 76, 95 e 96). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS VALE TRANSPORTE.

Alegação(ões):

- ofensa ao artigo 7º, inciso II, do Decreto nº 95.247/1987.

A egrégia 3ª Turma (em sede de procedimento sumaríssimo), por meio dos acórdãos de fls. 71/76 (RO) e 83/85 (ED), deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, deferindo o pedido de pagamento de vales-transporte.

Contra essa decisão, insurge-se a reclamada, alegando lesão ao artigo 7º, inciso II, do Decreto nº 95.247/1987.

Entretanto, não cuidou a demandada/recorrente de indicar possível ofensa a dispositivo de ordem constitucional, tampouco aponta contrariedade a súmula do colendo TST. Assim, à luz do artigo 896, §6º, da CLT e das Súmulas nºs 221, I, e 422 da Corte Superior Trabalhista, as razões de insurreição não ascendem à instância "ad quem" porque desfundamentadas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2012 (2ª-feira). ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-1024-43.2011.5.10.0012

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Rafael Santana e Silva(OAB:)
Recorrido	Meyre Lucia Silva Araujo
Advogado	Estevão Ramos Muniz(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 30/03/2012 - fls. 318; recurso apresentado em 03/04/2012 - fls. 319).

Regular a representação processual (fls. 65/70 e 338).

Tendo em vista a ausência de comprovação do pagamento de custas, o recurso se encontra deserto.

Com efeito, embora a recorrente tenha afirmado no verso de fls. 319 ("as custas, arbitradas pela r. sentença em R\$1.955,52, foram recolhidas, comprovante em anexo") compulsando-se os autos verifica-se que os únicos "anexos" ao presente recurso de revista (fls. 319/325) são cópias de acórdãos do 4º e 23º Regionais (fls. 326/333), da 8ª Turma do TST (fls. 334/337), da procuração da recorrente (fls. 338/338v.) e do depósito recursal (fls. 339).

A folha 340 é de "remessa", "recebimento" e "conclusão" para a Presidência deste Regional, equivalendo dizer que, embora noticiado, a recorrente não trouxe para os autos a indispensável cópia do alegado pagamento das custas do processo, encargo que lhe competia, sob pena da deserção que ora se decreta.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista, diante da manifesta deserção.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2012 (2ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-1025-59.2010.5.10.0013

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Vrg Linhas Aereas S.A.
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB:)
Recorrido	Sindicato Nacional dos Aeroviários
Advogado	Ricardo Laerte Gentil Junior(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 16/03/2012 - fls. 517; recurso apresentado em 26/03/2012 - fls. 518).

Regular a representação processual (fls. 546/548).

Satisfeito o preparo (fls. 405, 478, 479 e 545). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, LV, da CF;

- violação do(s) art(s). 794 e 825 da CLT;

Insiste a acionada na preliminar em epígrafe, ao argumento de que não foi comunicada a data para a realização da perícia. Outrossim, assinala que a perícia foi realizada em tempo exíguo, ressaltando que a "expert" não cumpriu devidamente seu mister.

Consoante delimitação contida no acórdão, na ata de audiência a fls. 60, foi designada, expressamente, a data para início dos trabalhos, estando ambas as partes presentes naquela assentada e acompanhadas dos respectivos causídicos, ressaltando apenas o Magistrado que deveria a perita informar aos advogados das partes a realização da perícia caso fosse realizada em data diversa daquela fixada em Juízo, o que não ocorreu. Registrou-se que não foram providas as alegações acerca do prazo exíguo utilizado para a realização da perícia, visto que consta do laudo o dispêndio de quatro horas para o cumprimento das diligências necessárias, não restando comprovada, pois, nenhuma conduta inapropriada da perita nomeada que comprometesse as informações lançadas na peça técnica.

Em tal cenário, não se divisa nenhuma ofensa aos dispositivos tidos por vulnerados.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 39 e 364, I, TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 193, caput e § 1º, e 194 da CLT e 436 do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma manteve a sentença que deferiu aos substituídos pagamento do adicional de periculosidade. Concluiu, com esteio no conjunto probatório produzido nos autos, que os empregados laboravam em área de risco. A decisão foi assim emendada:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE: AEROPORTUÁRIO (TÉCNICO EM MANUTENÇÃO DE AERONAVES): PEDIDO PROCEDENTE."

Nas razões de recurso de revista, a reclamada insiste na tese de que os empregados não trabalhavam em condições de risco, não se justificando, pois, o pagamento do respectivo adicional.

Todavia, a conclusão da Turma no sentido de que os empregados trabalhavam expostos a risco e faziam jus ao adicional em comento teve por supedâneo a análise da prova dos autos, notadamente a perícia técnica.

Nesse passo, a pretensão da recorrente, conforme manifestada, importaria necessariamente o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 219 e 329/TST;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, o Colegiado manteve a sentença que deferiu ao Sindicato-autor o pedido de pagamento dos honorários assistenciais no importe de 10% sobre o valor da condenação. O acórdão, no particular, foi assim emendado:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEFERIDOS EM RAZÃO DA ASSISTÊNCIA SINDICAL AMPLA E INOMINADA: INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 219 - III/TST."

Irresignada, recorre de revista a ré, mediante as alegações alhures destacadas.

Contudo, a conclusão alcançada pelo Órgão fracionário está em sintonia com o item III da Súmula nº 219/TST.

Nesse contexto, o processamento do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

Por fim, a fixação dos honorários em 10% está dentro do limite

estabelecido pela Súmula nº 219 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2012 (2ª-f).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lby

Despacho

Processo Nº RR-RO-1028-16.2011.5.10.0001

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Raimundo Pereira de Araujo
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB:)
Recorrido	Conab - Companhia Nacional de Abastecimento
Advogado	Eder Jacoboski Viegas(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 23/03/2012 - fls. 580; recurso apresentado em 29/03/2012 - fls. 582).

Regular a representação processual (fls. 16).

Dispensado o preparo (fls. 515). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONAB - PROMOÇÃO POR MERECIMENTO.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão às fls. 576/579-v., negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, em face da limitação financeira imposta à reclamada, adotando o seguinte fundamento:

"Em resumo, o que assegura o plano de cargos e salários é a possibilidade de promoções por mérito, até um limite anual de dois níveis, dependendo do implemento de condições, sendo evidente o caráter programático e condicional da regra. Ora, a limitação financeira imposta à empresa justifica a ausência de realização do procedimento destinados à promoção dos empregados, por merecimento, e em consequência a não falta de avaliações específicas de desempenho. Reitero não se tratar do reconhecimento de validade de condição meramente potestativa, mas sim da presença de obstáculo antecedente a ela." (fl. 578-v.).

Inconformado, o autor interpõe recurso de revista. Aduz que a reclamada não pode se beneficiar da própria inércia, na medida em que deixou de realizar as avaliações de desempenho de seus empregados, sendo certo que, subsistindo o direito do reclamante à percepção de promoção por merecimento em regulamento interno, caberia à demandada demonstrar o fato extintivo, modificativo ou impeditivo ao direito obreiro. Indica a restrição ao confronto de testes. O acórdão oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, tratando de hipótese atinente às promoções por merecimento previstas no Plano de Cargos e Salários da CONAB, transcrito à fl. 586, atesta, de forma clara, o dissenso pretoriano quanto ao ônus relativo à comprovação dos requisitos necessários à implementação das referidas promoções.

Portanto, o recurso de revista merece ser impulsionado, conforme diretriz contida no artigo 896, letra "b", da CLT.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2012 (5ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/ssag

Despacho

Processo Nº RR-RO-1041-97.2011.5.10.0006

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado	Nilton da Silva Correia(OAB:)
Recorrido	Marcos Antonio de Sousa
Advogado	Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 23/03/2012 - fls. 826; recurso apresentado em 02/04/2012 - fls. 828).

Regular a representação processual (fls. 279 e 283/284).

Satisfeito o preparo (fl(s). 738, 782, 781 e 853). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DIFERENÇAS SALARIAIS.**

GRATIFICAÇÃO.

Alegação(ões):

- Contrariedade à Súmula nº 51, I, e 372, I, do TST;
- violação dos art.(s) 5º, II e XXXVI, 7º, VI, 37, caput e XIII, e 169, § 1º, da CF/88;
- ofensa aos art. (s) 457, § 1º, 468 e 818 da CLT; 333, I, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls.804/813-verso, complementado pela decisão proferida em embargos de declaração a fls.823/825, deu parcial provimento ao recurso do autor, para determinar que a função comissionada técnica - FCT seja paga no percentual de 44% sobre o valor do salário básico, sendo devidas as diferenças a contar de novembro de 2007, além dos reflexos postulados. Adotou entendimento expresso na ementa a seguir destacada:

"SERPRO. FCT - FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA. NATUREZA. INCORPORAÇÃO. PERCENTUAL. Ostenta natureza salarial a parcela intitulada Função Comissionada Técnica, seja porque o próprio Reclamado determinou a incidência reflexa do valor recebido a esse título em outras verbas, seja porque não foi paga excepcionalmente ou sob condições. A habitualidade em que paga a gratificação enseja sua incorporação na remuneração obreira, nos termos do art. 457 da CLT. A norma GP/030 na versão 02, datada de 01.11.2007, previu modificação da metodologia de cálculo da FCT, de forma prejudicial ao Reclamante. Logo, malferidos os arts. 468 da CLT e 7º, VI, da Constituição Federal.."(fls.804)

O reclamado insurge-se contra a decisão, mediante as alegações em destaque.

Conforme delimitado, a Turma concluiu pelo deferimento do pedido relativo ao pagamento de diferenças a título da gratificação em comento e reflexos postulados, consignando que o reclamante recebera a referida gratificação no percentual de 44%, calculado sobre o valor do salário básico, importe esse que devia prevalecer

eis que mais favorável ao autor e em razão da natureza salarial da parcela. Nesse sentido, esclareceu, inclusive, que a referida gratificação se tratava de parcela remunerada como contraprestação pelo serviço de maior complexidade prestado, sendo livremente estabelecida pelo empregador, independentemente das atividades desempenhadas pelo empregado. Concluiu, de tal modo, pelo deferimento da incorporação postulada, a partir de novembro de 2007, além dos reflexos correspondentes, em razão do reconhecimento da ilicitude operada quanto à redução do percentual.

Constata-se, pois, ao contrário do que alega a recorrente, a consonância da decisão com a disciplina contida na Súmula nº 51, I, do TST e nos dispositivos celetistas invocados. Quanto aos artigos relativos ao ônus da prova, registre-se que restou devidamente comprovada a alegação do autor, mediante a prova documental carreada aos autos, não havendo, pois, que se cogitar de sua violação.

Por fim, relembre-se que o artigo 5º, II, da Constituição Federal, segundo entendimento reiterado da Suprema Corte, em regra somente admite violação reflexa em face do descumprimento de norma infraconstitucional, de modo que sua indicação não atende ao disposto no artigo 896, letra 'c', da CLT. O mesmo se diga em relação ao inciso XXXVI do referido artigo. Já o artigo 7º, VI, restou devidamente observado, haja vista o teor da decisão. Os demais artigos da Constituição invocados pela recorrente não foram prequestionados, o que atrai a diretriz da Súmula nº 297, I e II, do TST.

Enfim, rever o entendimento manifestado pela Turma, implicaria, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso à instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Portanto, impossível aferir violação dos demais dispositivos citados, tampouco divergência jurisprudencial e contrariedade ao verbete sumular, porque tanto os arestos como os preceitos de lei supõem arcabouço fático distinto do avaliado e relatado no acórdão, mas defendido no recurso.

Afastam-se, por tais fundamentos, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2012 (4ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-1041-52.2011.5.10.0021

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Companhia de Planejamento do Distrito Federal
Recorrido	Guilherme Boechat Veo
Advogado	Cláudia Alvez Motta Santos(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Irregularidade de representação. Recurso inexistente. O ilustre advogado, cujo nome consta na petição e nas razões do recurso de revista(fl.s. 160 e163), não detém poderes para representar a parte recorrente, pois não possui procuração nos autos.

Observe-se, ainda, que não se configurou, no caso, a hipótese de mandato tácito, uma vez que não registrada nas atas de audiência a presença do referido subscritor do apelo.

Por oportuno, registre-se que os artigos 13 e 37 do CPC não têm aplicação na fase recursal, questão pacificada pela Súmula 383 do TST. Isso porque, ao subscrever o recurso, o advogado tem que estar habilitado a praticar o ato, com mandato nos autos ou juntado ao apelo. Em outras palavras, a ausência de regular procuração no momento da interposição do recurso implica considerar-se o ato praticado como inexistente, pois os atos processuais devem observar a forma e os requisitos prescritos em lei, no momento de sua realização.

De tal modo, o recurso de revista deve ser tido por inexistente, em face da irregularidade de representação (Súmula nº 164 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2012 (5ªf).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-1050-16.2011.5.10.0861

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Mais Montagens e Automação Industrial Ltda
Advogado	Octávio de Paula Santos Neto(OAB:)
Recorrido	Valdemir Soares da Cruz
Advogado	Juarez Ferreira(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 23/03/2012 - fls. 122; recurso apresentado em 02/04/2012 - fls. 123).

Regular a representação processual (fls. 138/139).

Satisfeito o preparo (fl(s). 79v., 97v. e 97). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS - PROVA.

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, "caput" e LIV, e 7º, XXVI, da CF;
- violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, em sede de procedimento sumaríssimo, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter a sentença pelos seus próprios fundamentos, quanto ao deferimento do pedido de horas extras. A decisão está assim ementada:

"HORAS EXTRAS DEVIDAS: CONFISSÃO FICTA DA RECLAMADA.

-HORAS IN ITINERE CONFIRMADAS PELO PREPOSTO EM AUDIÊNCIA: DEVIDAS.

Recurso patronal conhecido em parte e desprovido." (fls. 115).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista, sustentando que o Reclamante não se desincumbiu do encargo de provar suas alegações, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, que não foram observados pelas instâncias ordinárias da prova, pois o Autor não comprovou o trabalho extraordinário. Por outro lado, sustenta que não foi observado o acordo de compensação de horas, de modo que o art. 7º, XXVI, da CF foi violado. Por fim, diz que o Reclamante também não provou o preenchimento do art. 58, § 2º, da CLT e da Súmula 90/TST para

fazer jus às horas "in itinere". Fundamenta o apelo em violação dos arts. 5º, "caput", e 7º, XXVI, da CF.

Ora, conforme a dicção do artigo 896, §6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo está adstrita à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Portanto, sob a ótica processual, a alegada ofensa a preceito infraconstitucional e a pretensa divergência jurisprudencial não rende ensejo à admissibilidade do apelo extraordinário.

No campo da suposta violação constitucional, melhor sorte não aguarda a Recorrente, pois o Regional não analisou a matéria pelo enfoque do art. 7º, XXVI, da CF, como se vê dos fundamentos de fls. 116/120, de modo que as Súmulas 184 e 297, I, do TST impedem o reconhecimento de maltrato a esse dispositivo. Já o art. 5º, "caput", da CF não pode ser violado em sua literalidade, como exige a alínea "c" do art. 896 da CLT, uma vez que se trata de norma que encerra princípio (o da igualdade substancial), sendo certo que o Regional não violou esse princípio ao julgar a causa da Reclamada. O TRT limitou-se a examinar a matéria pelo enfoque processual dos efeitos da revelia, ou seja, não violou o princípio invocado pela Recorrente. Daí a impertinência da alegação. Igualmente não se reconhece violação do inciso LIV do art. 5º da CF, porquanto os meios e recursos inerentes à ampla defesa foram colocados à disposição da Recorrente, não se caracterizando a nulidade processual por deficiência de defesa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2012 (4ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-1051-05.2011.5.10.0019

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Tcs Suport Consultoria Treinamento e Sistemas Ltda
Advogado	Eduardo Sardinha Cunha(OAB:)
Recorrido	Francisco de Oliveira Sousa
Advogado	Tatiana Ramos da Cruz(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 16/03/2012 - fls. 200; recurso apresentado em 23/03/2012 - fls. 202).

Regular a representação processual (fls. 41).

Satisfeito o preparo (fls. 64, 164 e 163). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS REVELIA E CONFISSÃO FICTA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº122/TST;
- violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls.183/188-verso, complementado pela decisão a fls.197/199, prolatada em sede de embargos declaratórios, manteve a sentença quanto ao reconhecimento da revelia e confissão ficta da reclamada, em virtude de seu não comparecimento à audiência inaugural. A decisão está assim ementada:

REVELIA. CONFISSÃO FICTA QUANTO À MATÉRIA FÁTICA.

PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. A ausência injustificada do empregador à audiência inaugural implica presunção de confissão quanto à matéria fática da lide. Entretanto, trata-se de presunção juris tantum ou relativa, que pode ser desconstituída pelas provas já carreadas aos autos, na forma preconizada pela Súmula n.º 74, II, do C. TST (fls.183).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista, insurgindo-se contra o reconhecimento da revelia e por conseguinte a aplicação da confissão ficta. Insiste que, no caso, a revelia deveria ser ilidida pelos documentos acostados a fls.80/132, renovando a alegação de que os sócios da empresa não puderam comparecer à audiência em virtude de enfermidade que impossibilitou a locomoção ao fórum no dia marcado. Por fim, alega que seu advogado detém amplos poderes para acordar, transigir, pagar e receber, aduzindo que, a manutenção da decisão, implicará em cerceamento ao seu direito de ampla defesa e ao contraditório. Aponta violação do artigo 5º, XXXV e LIV, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº122/TST.

Como bem lançado pela Turma, os artigos 843 e 844 da CLT estabelecem que, nas audiências trabalhistas, o comparecimento das partes é obrigatório, sendo que, em relação ao réu, a ausência implicará na decretação da revelia e na aplicação da pena de confissão, que todavia, poderá ser afastada caso haja comprovação de motivo relevante a justificar o não comparecimento. O Colegiado esclareceu, ainda, que a CLT é específica ao ditar que incide a revelia no caso de ausência da parte, e não no caso de não apresentação da contestação, levando à conclusão de que a presença de advogado munido de defesa não é suficiente para afastar a aplicação do instituto.

Assim, a revelia não é elidida apenas porque houve manifestação do ânimo de defesa, mas sim pela apresentação de motivo justo a embasar a ausência da parte, nos moldes descritos na Súmula nº121 do col. TST, o que não restou demonstrado pela recorrente, conforme delimitado no acórdão (Súmula nº126/TST).

Nesse sentido, não vislumbro afronta ao amplo direito de defesa e ao contraditório na decisão que manteve a revelia, considerando confessa a reclamada quanto à matéria fática, estando o julgado, inclusive, em consonância com a regra contida na Súmula nº121/TST, razão pela qual, restam afastadas as alegações da recorrente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2012 (2ª-feira). ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região EMV/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-1052-39.2011.5.10.0811

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Consórcio Rio Tocantins
Advogado	Fernando de Almeida Prado Sampaio(OAB:)
Recorrido	Carlos Roberto Ferreira dos Santos
Advogado	André Luís Fontanele(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 29/03/2012 - fls. 232V; recurso apresentado em 09/04/2012 - fls. 233).

Regular a representação processual (fls. 47/48).

Satisfeito o preparo (fl(s). 200, 221v, 222 e 240v).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RECURSO INCABÍVEL.

O eminente Juiz Relator, com supedâneo no artigo 557 do CPC, por meio do despacho às fls. 230/232, denegou seguimento ao recurso ordinário, por irregularidade de representação, considerando, assim, inexistente o apelo. Inconformado, o reclamado interpõe recurso de revista a fls. 233/241, sustentando que o entendimento manifestado pelo MM. Juiz Relator fere frontalmente os princípios do acesso à justiça, do devido processo legal e da ampla defesa, insertos no art. 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição. Alega, ainda, a violação dos artigos 515, § 4º do CPC e 769 da CLT.

O apelo não se viabiliza, uma vez que é incabível. Isto porque, ateor do art. 896 da CLT, somente cabe recurso de revista para Turmas do colendo Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em grau de recurso ordinário, ou seja, por meio de seu Colegiado.

Nesse passo, tratando-se de decisão monocrática, cabia ao interessado instar o Órgão Fracionário por meio do agravo previsto no § 1º do art. 557 da CLT e, só então, após a prolação do acórdão, poderia ser manejada a via ora eleita.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2012 (2ª-f).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-1057-51.2011.5.10.0006

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado	Nilton da Silva Correia(OAB:)
Recorrido	Leda Maria Guedes Sotero
Advogado	Patrícia Eliza Alves Moreira(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 30/03/2012 - fls. 630; recurso apresentado em 09/04/2012 - fls. 632).

Regular a representação processual (fls. 79/80).

Satisfeito o preparo (fls. 562, 596, 595 e 653). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DIFERENÇAS SALARIAIS.**

GRATIFICAÇÃO.

Alegação(ões):

- Contrariedade às Súmulas nºs 51, item I, e 372, item I, do TST;
- violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso VI, 37, caput e XIII, e 169, § 1º, da CF/88;
- ofensa aos artigos 457, § 1º, 468 e 818 da CLT; 333, I, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A Eg. 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 659 e seguintes, no particular, negou provimento ao recurso do reclamado, mantendo a sentença, quanto à determinação para que a função comissionada técnica - FCT seja paga no percentual de 60% sobre o valor do

salário básico, sendo devidas as diferenças a contar de novembro de 2007, além dos reflexos postulados. Adotou entendimento expresso na ementa a seguir destacada:

"GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO TÉCNICA COMISSIONADA - FCT - REDUÇÃO DO PERCENTUAL. ALTERAÇÃO UNILATERAL ILÍCITA DO CONTRATO DE TRABALHO. Na forma legal, é nula a alteração contratual que cause prejuízo direto ou indireto ao trabalhador (CLT, art. 468 da CLT), sendo certo que a modificação das regras autônomas informativas do contrato de emprego apenas pode alcançar os trabalhadores admitidos após essa inovação, na exata dicção da Súmula nº 51, I/TST. Na hipótese, recebendo o Reclamante gratificação pelo exercício de função técnica comissionada no percentual de 60% calculado sobre o salário básico, revela-se ilícita a redução do percentual operada a partir de novembro/2007, porquanto prejudicial ao obreiro." (Acórdão 3ª Turma, Proc. nº 00464-2010-010-10-00-9-RO, Relator: Desembargador Douglas Alencar Rodrigues, julgado em: 17/12/2010)" (fls. 612).

O reclamado, a fls. 632 e seguintes insurge-se contra a decisão, mediante as alegações em destaque.

Conforme delimitado, a Turma concluiu pelo deferimento do pedido relativo ao pagamento de diferenças a título da gratificação em comento e reflexos postulados, consignando que o reclamante recebera a referida gratificação no percentual de 60% calculado sobre o valor do salário básico, importe esse que devia prevalecer eis que mais favorável ao autor e em razão da natureza salarial da parcela. Nesse sentido, esclareceu, inclusive, que a referida gratificação se tratava de parcela remunerada como contraprestação pelo serviço de maior complexidade prestado, sendo livremente estabelecida pelo empregador, independentemente das atividades desempenhadas pelo empregado. Concluiu, de tal modo, pelo deferimento da incorporação postulada, a partir de novembro de 2007, no percentual de 60% além dos reflexos correspondentes, em razão do reconhecimento da ilicitude operada quanto à redução do percentual.

Constata-se, pois, ao contrário do que alega o recorrente, a consonância da decisão com a disciplina contida na Súmula nº 51, item I, do TST e nos dispositivos celetistas invocados. Quanto aos artigos relativos ao ônus da prova, registre-se que restou devidamente comprovada a alegação do autor, mediante a prova documental carregada aos autos, não havendo, pois, que se cogitar de sua violação.

Por fim, relembre-se que o art. 5º, II, da CF/88, segundo entendimento reiterado da Suprema Corte, em regra somente admite violação reflexa em face do descumprimento de norma infraconstitucional, de modo que sua indicação não atende ao disposto no art. 896, 'c', da CLT. O mesmo se diga em relação ao inciso XXXVI do referido artigo. Já o art. 7º, VI, restou devidamente observado, haja vista o teor da decisão. Os demais artigos da Constituição invocados pela recorrente não foram prequestionados, o que atrai a diretriz da Súmula nº 297, itens I e II, do TST.

Enfim, rever o entendimento manifestado pela Turma, implicaria, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso à instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Portanto, impossível aferir violação dos demais dispositivos citados, tampouco divergência jurisprudencial e contrariedade ao verbete sumular, porque tanto os arestos como os preceitos de lei supõem arcabouço fático distinto do avaliado e relatado no acórdão, mas defendido no recurso.

Afastam-se, por tais fundamentos, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2012 (6ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-1058-48.2011.5.10.0002

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	C'Est Si Bon Creperie Ltda
Advogado	Valério Alvarenga Monteiro de Castro(OAB:)
Recorrido	Elinei Silva Oliveira
Advogado	Ana Lúcia Amaral Queiróz(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 23/03/2012 - fls. 218; recurso apresentado em 30/03/2012 - fls. 219).

Regular a representação processual (fls. 50).

Satisfeito o preparo (fl(s). 177, 203 e 202). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS - REFLEXOS.

Alegação(ões):

- ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

A 1ª Turma desta Corte manteve a sentença quanto aos reflexos das horas extras, consignando o seguinte:

"DOS REFLEXOS DE HORAS EXTRAS HABITUAIS E DO ADICIONAL NOTURNO SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS, RSR, FÉRIAS E 13º SALÁRIO.

A reclamada recorre contra r. sentença originária, reputando equivocada a determinação de cálculo dos reflexos das horas extras e do adicional noturno sobre as demais parcelas salariais, porquanto, segundo afirma, não haveria habitualidade em sua prestação.

Aduz, em seu proveito, que as folhas de ponto trazidas aos autos refutam a habitualidade consignada a r. decisão impugnada.

Sem razão.

Excetuando-se apenas o último mês do vínculo de emprego mantido entre as partes, a habitualidade das horas extras, em horário noturno, exsurge evidente ante os controles de jornada juntados às fls. 76/88.

Assim, entendendo pela prevalência dos fundamentos adotados na origem.

Recurso não provido quanto ao aspecto." (fls. 215v.).

A recorrente insurge-se contra a decisão que deferiu a repercussão das horas extras, argumentando que a Reclamante não se desincumbiu do encargo da prova relativa à habitualidade da prestação de horas extras, além de o adicional noturno ter sido quitado corretamente. Aponta violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Como se vê da transcrição supra, o Regional não examinou a matéria pelo enfoque da distribuição do ônus da prova, de modo que a pretensa violação dos aludidos preceitos de lei esbarra no óbice das Súmulas 184 e 297, I, do TST.

De resto, a conclusão pretendida pela Recorrente demandaria inviável revolvimento de provas, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, que se erige como obstáculo intransponível à revisão

pretendida.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 513, "e", da CLT.

A Turma negou provimento ao apelo ordinário aos seguintes fundamentos:

"DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O MM Juízo originário deferiu à reclamante o pedido concernente à devolução das contribuições assistenciais, recolhidas pelo empregador em proveito do sindicato da categoria profissional, porquanto, não filiada a entidade sindical, a reclamante não se encontra sujeita a tais parcelas contributivas, pelo que, exsurtem indevidos os descontos promovidos pelo empregador.

A reclamada recorre contra a r. decisão originária, invocando '(...) acordo coletivo firmado com a recorrente, mediante anuência dos funcionários, os quais aprovaram o recolhimento da contribuição, conforme documento que foi juntado aos autos (...) (fl. 193)(grifei). Diverso do que afirma o empregador, inexistente nos autos documento firmado pela reclamante autorizando o desconto da contribuição assistencial.

Entretanto, entendo que tal circunstância não se traduz em óbice ao recolhimento de referida contribuição, porquanto devida por todos os integrantes da categoria profissional.

Portanto, as contribuições sindicais, quaisquer que sejam elas, são objeto de deliberação da assembleia da categoria, exsurto legítima sua imposição à totalidade da categoria profissional. Nesse sentido a excelsa decisão proferida no âmbito do STF, in verbis:

(...)

Ocorre, entretanto, no tocante às contribuições assistenciais, que a jurisprudência entende pela necessidade de autorização expressa por parte da reclamante, conforme precedente a seguir:

(...)

Tal disposição encontra-se, inclusive, assentada na pela SDC do C. TST, conforme orientação jurisprudencial a seguir transcrita:

(...)

Considerando a jurisprudência do Pretório Trabalhista, instância superior da Justiça do Trabalho, encarregado pela uniformização da jurisprudência, impõe-se, por respeito à disciplina judiciária, a observância da inteligência da OJ nº. 17 da SDC/TST, com ressalvas de posicionamento pessoal.

Assim, declinadas tais considerações, registro que, em razão da reclamada não ter alcançado provas da autorização para desconto da contribuição assistencial, remanescem indevidos os fundamentos adotados na origem, pelo que prevalente a r. sentença originária quanto ao aspecto.

Recurso não provido no particular." (fls. 214v./215v., grifos nossos).

Estando o acórdão regional em perfeita sintonia com a OJ 17 da SDC do TST, afasta-se a alegação de violação do art. 513, "e", da CLT, por óbice da Súmula 333/TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS.

A parte recorrente não indica expressamente os dispositivos de lei tido como violados, o que a atrai a incidência da Súmula 221, I/TST e inviabiliza o seguimento do recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2012 (3ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-1063-71.2010.5.10.0013

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Leonardo Rabelo de Amorim(OAB:)
Recorrido	Maria Margarida dos Santos
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 16/03/2012 - fls. 925; recurso apresentado em 26/03/2012 - fls. 926).

Regular a representação processual (fls. 439/440).

Satisfeito o preparo (fl(s). 812, 885, 884 e 927). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA 214.

Alegação(ões):

- violação do art.7º, XXIX,da CF.

Ao dar provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, o Regional consignou o seguinte:

"... dar provimento ao apelo da reclamante para, reformando a sentença, pronunciar a prescrição quanto às parcelas anteriores a 16/12/2004, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento do julgamento do mérito, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais tópicos do recurso, bem como do recurso patronal, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada." (fls. 924).

A Súmula 214 do TST orienta-se no seguinte sentido:

"DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão:

- a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;
- b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal;
- c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT." (grifamos).

Após o retorno dos autos à Vara do Trabalho e caso procedente o pedido formulado pelo Reclamante, poderá a ora Recorrente levar a discussão do presente recurso ao TST, sem receio de preclusão, de que cogitam as Súmulas 184 e 297, I, do TST, porque não cabe a interposição de recurso de revista contra decisão interlocutória, salvo nas hipóteses acima mencionadas, o que não é o caso, especialmente porque o apelo veio fundamentado unicamente em violação do art. 7º, XXIX, da CF.

Assim, apesar de não caber a rediscussão do tema perante o TRT, por força do art. 836 da CLT, o Recorrente garantiu processualmente a revisão da matéria quando da interposição do seu eventual recurso definitivo, caso venha a ser derrotado na demanda.

Todavia, neste momento processual o recurso de revista do Banco, fundamentado em violação do art. 7º, XXIX, da CF é incabível, a teor do referido verbete, porque a decisão do TRT não é terminativa do feito na Justiça do Trabalho, de acordo com o art. 893, § 1º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2012 (2ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-1069-20.2011.5.10.0021

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Mariana Oliveira Kmoel(OAB:)
Recorrido	Lourena Leal de Sousa Silva
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 16/03/2012 - fls. 523; recurso apresentado em 26/03/2012 - fls. 524).

Regular a representação processual (fls. 352/354).

Satisfeito o preparo (fl(s). 460, 487, 486 e 525). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 17 SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s). 182 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

AEg. 1ª Turma, a fls.519-v e seguintes, afastou qualquer possibilidade de compensação de gratificação de função com horas extras, a teor da Súmula nº 109 do TST.

Nas razões do recurso de revista, a fls.527 e seguintes, o reclamado insiste na compensação.

Todavia, os arestos trazidos para divergência no que se refere à compensação postulada, ou são oriundos de órgãos não autorizados pelo art. 896, 'a', da CLT ou referem-se à situação fática existente no âmbito da Caixa Econômica Federal - CEF, onde existem/existiam gratificações tanto para o cargo de 6 horas, como para o de 8 horas ou abordam questão relativa à compensação da diferenças de gratificações, nos moldes da OJSBDI-1 Transitória nº 70, revelando-se, também, inespecíficos, a teor da Súmula nº 296, I, do TST.

Já no que se refere à alegação de ofensa aos artigo 182do CCB, registre-se o fato de que a Turma pontuou que não havia alternativa de a empregada optar pela jornada de seis horas, pois não existia duas tabelas distintas para exercício de função comissionada com jornada de seis e oito horas, sendo certa a constatação de que a função comissionada ocupada pela obreira não se revestia da fidejussão exigida pela exceção tratada no art. 224, § 2º, da CLT, decorrendo daí o reconhecimento do direito às horas extras laboradas. Incólume, pois, o dispositivo.

Por fim, a orientação jurisprudencial invocada não revela pertinência com a discussão.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 253/TST.

A Turma, a fls.521-v e seguinte, manteve a inclusão da gratificação semestral na base de cálculo das horas extraordinárias deferidas, consignando a natureza salarial da parcela paga mensalmente aos

empregados do banco reclamado.

Em suas razões, o banco a fls.532 alega ser impertinente a inclusão da gratificação semestral na base de cálculo para apuração de labor extraordinário, a teor da súmula invocada.

Todavia, conforme delimitação do julgado -delimitação essa intangível, a teor da Súmula nº 126 do TST -, restou demonstrada a habitualidade do pagamento da parcela, razão por que concluiu a Turma que devia constar da base de cálculo das horas extras deferidas.

Não se divisa em tal medida, a contrariedade ao verbete sumular em destaque, pois, conforme esclarecido pela Turma, configurou-se o pagamento habitual e mensal da parcela, não se tratando, pois, da hipótese tratada na referida súmula.

Nesse sentido também é a jurisprudência uniforme e reiterada do TST:

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. PAGAMENTO MENSAL. Fixou-se, na decisão do Tribunal Regional, premissa fática no sentido de que a gratificação semestral era paga de forma mensal, com habitualidade, restando caracterizada a sua natureza salarial. Em vista de tal particularidade, não há falar em contrariedade à Súmula n.º 253 desta Corte superior, que impede a repercussão no cálculo das horas extras de gratificação recebida semestralmente. Embargos conhecidos e providos". (TST-E-RR-591.071/1999.7, SBDI1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 25/8/2006).

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HABITUALIDADE. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Não se aplica a Súmula n.º 253 do TST quando se verifica que o pagamento da gratificação semestral é feito mensalmente, devendo tal parcela repercutir no cálculo das horas extras. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos". (TST-E-ED-RR-584.265/1999.0, SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU de 29/6/2007).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI N.º 11.496/2007. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO FEITO MÊS A MÊS. HABITUALIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA N.º 253-TST. RECURSO NÃO CONHECIDO. A hipótese descortinada nos presentes autos se reveste de certa peculiaridade, que termina por afastar a aplicação da Súmula n.º 253-TST: o acórdão embargado expressamente consignou que a gratificação paga pelo empregador, a despeito de ser denominada semestral, era paga mensalmente. Tal condição, por si só, afasta a aplicação da súmula em destaque, revelando-se acertada a decisão que tratou de reconhecer o direito obreiro à integração da gratificação na base de apuração das horas extraordinárias. Intacto o art. 896 consolidado, os Embargos não comportam conhecimento". (TST-E-ED-RR-628.602/2000.0, SBDI1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJU de 14/11/2008).

Afasta-se, pois, a alegação. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2012 (2ª-f).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho**Processo Nº RR-RO-1070-05.2011.5.10.0021**

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Lucia Monteiro da Silva
Advogado	Geraldo Marcone Pereira(OAB:)
Recorrido	Brasil Telecom S/A
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB:)
Recorrido	Contax S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB:)
Recorrido	Telemar Norte Leste S/A
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 16/03/2012 - fls. 298; recurso apresentado em 19/03/2012 - fls. 299).

Regular a representação processual (fls. 25).

Dispensado o preparo (fls. 214). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ENQUADRAMENTO SINDICAL.**

Alegação(ões):

- violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal;
- violação do artigo 511 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, conforme acórdão proferido em procedimento sumaríssimo (fls.280/283), negou provimento ao recurso obreiro para declarar a inaplicabilidade das normas coletivas do Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação (SEAC). Eis o teor da ementa:

"ENQUADRAMENTO SINDICAL. NORMA COLETIVA APLICÁVEL. Restando evidenciado que a primeira reclamada não participou, mediante representação sindical regular, da tratativa coletiva que definiu o piso salarial da categoria dos empregados representados pelo SINTELL/DF ou o valor do tíquete-alimentação, não há como impor-lhe obrigação proveniente de negócio jurídico que não entabulou. Recurso não provido." (fls.272).

Dentre os fundamentos adotados por razão de decidir, o Colegiado prestou os seguintes esclarecimentos: " Ocorre que a primeira reclamada (Contax S/A), real empregadora, não atua na área de asseio e conservação, motivo por que não está abrangida pelo campo de atuação do sindicato patronal signatário da norma coletiva balizadora da pretensão manifestada." (fls.273-verso). Inconformada, a reclamante interpõe recurso de revista, sustentando a validade da Convenção Coletiva, firmada como Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação, conforme razões recursais sedimentadas a fls. 289/324. Aponta violação do artigo 7º, incisos XXVI, da Constituição Federal e 511, da CLT, acenando com divergência jurisprudencial, configurada nos arestos afis.315/321.

Preambularmente, ressalto, conforme dicção do artigo 896, §6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo está adstrita à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Entretanto, verifica-se que o Órgão Colegiado não foi instado a emitir explícito pronunciamento acerca do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal (Súmula 297, inciso II, do col. TST). Assim, a ausência do necessário prequestionamento inviabiliza o processamento do feito.

Ademais, a matéria agitada cinge-se à análise de fatos e provas,

circunstância que inviabiliza o processamento da revista (Súmula 126/TST).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329/TST.

Em prosseguimento, o Colegiado negou provimento ao recurso da reclamante no que pertine ao tema "honorários advocatícios" pois não logrou êxito em quaisquer dos pedidos, não havendo que se falar em honorários advocatícios (fls.274-verso). Insurge-se a recorrente em sede de revista, requerendo a reforma da sentença para que sejam deferidos os honorários advocatícios em favor do sindicato assistente. Nessa perspectiva, aduz contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329/TST.

Com efeito, como aclarado pela egrégia Turma, inexistente o pressuposto da sucumbência. Assim, resulta prejudicado o pedido de honorários assistenciais.

Inviável, nesse aspecto, o processamento do feito. **CONCLUSÃO**
Ante o exposto, **DENEGO** seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2012 (2ª-feira). **ELAINE MACHADO VASCONCELOS**

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/vdc

Despacho**Processo Nº RR-RO-1081-82.2011.5.10.0005**

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Maria de Lourdes da Costa Souza
Advogado	Eric da Silva Andrade Mendes(OAB:)
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento Conab
Advogado	Eder Jacoboski Viegas(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 23/03/2012 - fls. 585; recurso apresentado em 29/03/2012 - fls. 587).

Regular a representação processual (fls. 12).

Dispensado o preparo (fls. 527). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONAB - PROMOÇÃO POR MERECIMENTO.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51/TST;
- violação do(s) art(s). 468 e 818 da CLT, 129 do CCB e 302 e 333, I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 565/567, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 582/584, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, face a ausência de comprovação, por parte da laborista, dos requisitos necessários ao deferimento das promoções. Eis o teor da ementa:

"**PROGRESSÃO FUNCIONAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.** Não demonstrando o empregado o preenchimento dos requisitos necessários à progressão funcional pretendida, nos termos do regulamento próprio, não se pode prover o pedido. Além disso, a empresa não está compelida a conceder progressão funcional aos seus empregados quando os próprios termos do Plano de Cargos e Salários condicionam tal benefício à existência de recursos disponíveis e ao resultado da avaliação de desempenho de cada

trabalhador."

Inconformada, a autora interpõe recurso de revista, aduzindo que a reclamada não pode se beneficiar da própria inércia, na medida em que deixou de realizar as avaliações de desempenho de seus empregados, obstando, assim, a implementação dos requisitos necessários à concessão de promoções por mérito. Sustenta, ainda, o ônus da ré em comprovar o não atendimento das condições para o alcance das promoções por merecimento.

O acórdão oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, tratando de hipótese atinente às promoções por merecimento previstas no Plano de Cargos e Salários da CONAB, colacionado a fls. 603/604, atesta, de forma clara, o dissenso pretoriano quanto ao ônus relativo à comprovação dos requisitos necessários à implementação das referidas promoções.

Portanto, o recurso de revista merece ser impulsionado, conforme diretriz contida no artigo 896, letra "a", da CLT.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)s, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2012 (3ª-f).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-1099-09.2011.5.10.0101

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Valor Ambiental Ltda
Advogado	André Puppin Macêdo(OAB:)
Recorrido	Luis Eduardo Dias da Silva (Recurso Adesivo)
Advogado	Assis Marcos Fernandes(OAB:)

decisão monocrática, sedimentada a fls. 237/238, os embargos de declaração não foram conhecidos.

Não houve, assim, a interrupção do octídio legal para interposição do presente apelo, cujo prazo iniciou em 5/3/2012, sendo certo que o recurso de revista foi interposto somente em 29/3/2012 (fls. 239). Malgrado os argumentos articulados pela recorrente, o fato é que, a teor do disposto no artigo 896, "caput", da CLT, somente cabe recurso de revista para Turmas do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou seja, por meio de seu Colegiado.

Diante desse cenário, tratando-se de decisão monocrática, cabia à interessada provocar o Órgão fracionário por meio do agravo previsto no §1º do art. 557 do CPC, para só então, após a prolação do respectivo acórdão, fazer uso do recurso pertinente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2012 (4ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região EMV/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-1100-91.2011.5.10.0004

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado	Nilton da Silva Correia(OAB:)
Recorrido	Márcio Antônio Major
Advogado	Patrícia Eliza Alves Moreira(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 23/03/2012 - fls. 607; recurso apresentado em 02/04/2012 - fls. 609).

Regular a representação processual (fls. 87/88 e 90).

Satisfeito o preparo (fl(s). 588, 631 e 630). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DIFERENÇAS SALARIAIS.

GRATIFICAÇÃO.

Alegação(ões):

- Contrariedade à Súmula nº 51, I, e 372, I, do TST;
- violação dos art(s) 5º, II e XXXVI, 7º, VI, 37, caput e XIII, e 169, § 1º, da CF/88;
- ofensa aos art. (s) 457, § 1º, 468 e 818 da CLT; 333, I, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A Eg. 3ª Turma, por meio do acórdão a fls.579 e seguintes, complementado pela decisão proferida em embargos de declaração a fls. 601 e seguintes, deu parcial provimento ao recurso do autor, para reconhecer a natureza salarial da parcela FCT, deferindo-lhe o direito ao recebimento dos reflexos da gratificação, parcelas vencidas a partir de novembro de 2007 e vencendas. Adotou entendimento expresso na ementa a seguir destacada:

"1.SERPRO.GRATIFICAÇÃO DENOMINADA FCT. ALTERAÇÃO ILÍCITA DO CONTRATO DE TRABALHO. REFLEXOS. CONFIGURAÇÃO. Não vence o crivo da legalidade a alteração contratual que retira da remuneração parcela que a compõe, obstando o recebimento aos respectivos reflexos legais. 2. Recursos conhecidos, provido em parte o do autor e desprovido o do reclamado."

Oreclamado, a fls.609 e seguintes insurge-se contra a decisão, mediante as alegações em destaque.

Conforme delimitado, a Turma esclareceu que a referida gratificação se tratava de parcela remunerada como contraprestação pelo serviço de maior complexidade prestado, sendo livremente estabelecida pelo empregador, independentemente das atividades desempenhadas pelo empregado, conforme demonstraram os documentos colacionados. Nesse sentido, ressaltou que incumbia ao reclamado comprovar, além da efetiva alteração das atribuições exercidas pelo empregado, a correção do percentual implementado por ocasião da variação das atribuições conferidas ao empregado, do que não se desincumbiu. Assim, pontuou que as fichas financeiras revelavam que o autor, com habitualidade, recebeu a gratificação questionada em percentuais sucessivamente crescentes e que atingiram o montante máximo equivalente a 45% em outubro de 2007. Entretanto, a partir de novembro de 2007, o percentual da referida gratificação passou a ser inclusive maior do que aquele anteriormente recebido em outubro de 2007, não se configurando, atal modo, a alegada alteração contratual prejudicial alegada pelo autor, o que implicou apenas o provimento parcial do recurso, para reconhecer tão-somente a natureza salarial da parcela e deferir os efeitos reflexos postulados.

Não se observa, pois, contrariedade à Súmula nº 51, I, do TST muito menos ofensa aos dispositivos celetistas invocados. Quanto

aos artigos relativos ao ônus da prova, registre-se que restou devidamente comprovada a alegação do autor, mediante a prova documental carreada aos autos, não havendo, pois, que se cogitar de sua violação.

Por fim, lembre-se que o art. 5º, II, da CF/88, segundo entendimento reiterado da Suprema Corte, em regra somente admite violação reflexa em face do descumprimento de norma infraconstitucional, de modo que sua indicação não atende ao disposto no art. 896, 'c', da CLT. O mesmo se diga em relação ao inciso XXXVI do referido artigo. Já o art. 7º, VI, restou devidamente observado, haja vista o teor da decisão. Os demais artigos da Constituição invocados pela recorrente não foram prequestionados, o que atrai a diretriz da Súmula nº 297, I e II, do TST.

Enfim, rever o entendimento manifestado pela Turma, implicaria, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso à instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Portanto, impossível aferir violação dos demais dispositivos citados, tampouco divergência jurisprudencial e contrariedade ao verbete sumular, porque tanto os arestos como os preceitos de lei supõem arcabouço fático distinto do avaliado e relatado no acórdão, mas defendido no recurso.

Afastam-se, por tais fundamentos, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2012 (5ªf).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-1130-75.2011.5.10.0021

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Betti Isabel Borgmann Araujo
Advogado	Régis Cajaty Barbosa Braga(OAB:)
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento Conab
Advogado	Eder Jacoboski Viegas(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 23/03/2012 - fls. 659; recurso apresentado em 02/04/2012 - fls. 660).

Regular a representação processual (fls. 15).

Dispensado o preparo (fls. 592). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONAB - PROMOÇÃO POR MERECIMENTO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51, I, TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;
- violação do(s) art(s). 9º, 468 e 818 da CLT, 129 do CCB e 302 e 333 do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 642/648, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 656/658, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, face a ausência de comprovação, por parte da laborista, dos requisitos necessários ao deferimento das promoções. Eis o teor da ementa:

""PROGRESSÃO FUNCIONAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Não demonstrando o empregado o preenchimento dos

requisitos necessários à progressão funcional pretendida, nos termos do regulamento próprio, não se pode prover o pedido. Além disso, a empresa não está compelida a conceder progressão funcional aos seus empregados quando os próprios termos do Plano de Cargos e Salários condicionam tal benefício à existência de recursos disponíveis e ao resultado da avaliação de desempenho de cada trabalhador." (Desembargador Pedro Luiz Vicentin Foltran)."

Inconformada, a autora interpõe recurso de revista, aduzindo que a reclamada não pode se beneficiar da própria inércia, na medida em que deixou de realizar as avaliações de desempenho de seus empregados, obstando, assim, a implementação dos requisitos necessários à concessão de promoções por mérito. Sustenta, ainda, o ônus da reclamada em comprovar o não atendimento das condições para o alcance das promoções por merecimento. O acórdão oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, tratando de hipótese atinente às promoções por merecimento previstas no Plano de Cargos e Salários da CONAB, colacionado a fls. 663, atesta, de forma clara, o dissenso pretoriano quanto ao ônus relativo à comprovação dos requisitos necessários à implementação das referidas promoções.

Portanto, o recurso de revista merece ser impulsionado, conforme diretriz contida no artigo 896, letra "a", da CLT.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2012 (3ª-f).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-1131-60.2011.5.10.0021

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Antonio Martins de Lima
Advogado	Régis Cajaty Barbosa Braga(OAB:)
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento Conab
Advogado	Eder Jacoboski Viegas(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 23/03/2012 - fls. 654; recurso apresentado em 02/04/2012 - fls. 655).

Regular a representação processual (fls. 15).

Dispensado o preparo (fls. 594). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONAB - PROMOÇÃO POR MERECIMENTO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 51/TST;
- violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal;
- ofensivos artigos 9º, 468, 818 da CLT, 302 e 333 do CPC e 129 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 642/644, complementado pela decisão em embargos de declaração a fls. 652/653, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, face

a ausência de comprovação dos requisitos necessários ao deferimento das promoções por merecimento. Eis a ementa do julgado:

"CONAB. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. REQUISITOS. Se a promoção por mérito é condicionada à avaliação funcional e a limite orçamentário, impõe-se a conclusão de que sem o implemento desses requisitos a empresa não estará obrigada a conceder a promoção. Portanto, as normas de promoção funcional por mérito não são automáticas ou auto-aplicáveis, uma vez que se encontram subordinadas a determinadas condições, que devem ser obrigatoriamente satisfeitas. Recurso a que se nega provimento, no particular."

Inconformado, o autor interpõe recurso de revista a fls. 655/663. Aduz que a reclamada não pode se beneficiar da própria inércia, na medida em que deixou de realizar as avaliações de desempenho de seus empregados, obstando, assim, a implementação dos requisitos necessários à concessão de promoções por mérito. Sustenta que a limitação orçamentária aduzida, por constituir fato impeditivo e modificativo do direito pleiteado, deveria ter sido provada pela CONAB, ônus do qual não se desincumbiu. O aresto oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, tratando de hipótese atinente às promoções por merecimento previstas no Plano de Cargos e Salários da CONAB, colacionado a fls. 663v/666, atesta, de forma clara, o dissenso pretoriano quanto ao ônus relativo à comprovação dos requisitos necessários à implementação das referidas promoções.

Ademais, por analogia, vale lembrar a inteligência da O.J. - transitória - n.º 71 da SBDI-1/TST, assim articulada:

"EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA PARA COMPROVAR O EFETIVO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO PCCS. CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA PARA A CONCESSÃO DA PROMOÇÃO. INVALIDADE. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010). A deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários como requisito necessário para a concessão de progressão por antiguidade, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano".

Portanto, o recurso de revista merece ser impulsionado, conforme diretriz contida no artigo 896, letra "a", da CLT.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2012 (5ª-f).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-1132-93.2011.5.10.0005

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Lorena Ribeiro Salem
Advogado	Régis Cajaty Barbosa Braga(OAB:)
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento Conab
Advogado	Eder Jacoboski Viegas(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/03/2012 - fls. 637; recurso apresentado em 29/03/2012 - fls. 638).

Regular a representação processual (fls. 15).

Dispensado o preparo (fls. 584).

A propósito do segundo recurso de revista apresentado pela reclamante às fls. 648/663-v., registre-se que, em razão do princípio da unirrecorribilidade das decisões e em face da preclusão consumativa, esse apelo não será analisado. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONAB - PROMOÇÃO POR MERECIMENTO.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão às fls. 616/624, complementado às fls. 633/636, negou provimento ao recurso ordinário dareclamante, em face da limitação orçamentária imposta à reclamada, adotando, como razões de decidir, os seguintes fundamentos:

"(...) Assim sendo, ao contrário do que entende a Reclamante, a promoção meritória não é automática a todos os empregados e também não há previsão de elevação em exatos 2 (dois) níveis a cada ano.

Importante notar que a parte Ré deixou de realizar as avaliações de desempenho e, via de consequência, conceder a premiação por merecimento em decorrência de ter sido editada a Resolução nº 9, de 11.10.1996, pelo Conselho de Coordenação e Controle de Empresas Estatais (CCE), limitando a 1% da folha salarial o impacto daquelas promoções a serem concedidas por antiguidade e merecimento.

A limitação imposta por tal norma é de observância obrigatória pela Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) alcançando todos os seus empregados, considerada sua condição de empresa pública federal (...)" (fls. 622/623).

Inconformada, a autora interpõe recurso de revista. Aduz que a reclamada não pode se beneficiar da própria inércia, na medida em que deixou de realizar as avaliações de desempenho de seus empregados. Sustenta que o ônus de comprovar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito obreiro é da reclamada. Indica arestos ao confronto de teses.

O acórdão paradigma oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, tratando de hipótese atinente às promoções por merecimento previstas no Plano de Cargos e Salários da CONAB, transcrito às fls. 643/644-v., atesta, de forma clara, o dissenso pretoriano quanto ao ônus relativo à comprovação dos requisitos necessários à implementação das referidas promoções.

Portanto, o recurso de revista merece ser impulsionado, conforme diretriz contida no artigo 896, letra "b", da CLT.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Àrecorrida, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2012 (5ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/ssag

Despacho

Processo Nº RR-RO-1140-67.2011.5.10.0006

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Petroleo Brasileiro S a Petrobras
Advogado	Igor Vasconcelos Saldanha(OAB:)
Recorrido	Andrea Quadros Cortes de Carvalho
Advogado	Miguel Souza Gomes(OAB:)
Recorrido	Flavio Jose Pinto de Carvalho e Outros
Advogado	Miguel Souza Gomes(OAB:)
Recorrido	Nascituro
Advogado	Miguel Souza Gomes(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 23/03/2012 - fls. 369; recurso apresentado em 02/04/2012 - fls. 370).

Regular a representação processual (fls. 129, 375 e 376).

Inexigível o preparo (fls. 326). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegação(ões):

- violação do artigo 133 da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 26 do CPC;
- divergência jurisprudencial.

O Órgão fracionário deste Regional, a fls. 357/359, manteve a sentença que deferiu os honorários advocatícios de sucumbência. Eis o teor da ementa:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Mesmo após as alterações introduzidas pela EC nº 45/2004, nos litígios que decorram da relação de emprego remanesce a necessidade de preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/1970 (Instrução Normativa nº 27/2005 do TST, art. 5º)" (fls. 357).

Colho, ainda, das razões de decidir os seguintes fundamentos:

"No processo do trabalho, de ordinário, os honorários são apenas os devidos em razão da assistência prestada pelo ente sindical aos beneficiários da justiça gratuita. Há, nos litígios que decorram da relação de emprego, a necessidade de preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/1970 (súmulas nº 219 e 329, do col. TST) - exatamente a hipótese materializada no caso concreto" (fls. 358-v).

Irresignada, em sede de recurso de revista, a demandada insiste na viabilidade do deferimento do pedido de honorários advocatícios, amparando a sua insurreição no artigo 26 do CPC e em divergência jurisprudencial (fls. 370/375).

Efetivamente, o confronto das razões de decidir com os arestos coligidos a fls. 373/374, oriundos da SBDI-1/TST (admitindo o deferimento de honorários de sucumbência quando a ação foi originalmente ajuizada no âmbito da Justiça Comum, como "in casu"), evidencia o patente dissenso pretoriano, realidade processual que autoriza o prosseguimento do feito (CLT, artigo 896, letra "a").

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Aos recorridos, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2012 (4ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-1141-43.2011.5.10.0009

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Bruno Nascimento Coelho(OAB:)
Recorrente	Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Marcos Vinícius Barros Ottoni(OAB:)
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Bruno Nascimento Coelho(OAB:)
Recorrido	Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Marcos Vinícius Barros Ottoni(OAB:)
Recorrido	Keiko Ishida
Advogado	Nacir da Conceição Fernandes(OAB:)

Recurso de:Banco do Brasil Sa PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 16/03/2012 - fls. 340; recurso apresentado em 26/03/2012 - fls. 374).

Regular a representação processual (fls. 377/378).

Satisfeito o preparo (fl(s). 253, 314, 376 e 375). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 11 da CLT e 189 do Código Civil.

No particular, o Órgão fracionário desta Corte adotou por razão de decidir os fundamentos sintetizados na ementa assim sedimentada:

"PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Impossível a pronúncia da prescrição na hipótese, uma vez que a pretensão deduzida diz respeito a diferenças de complementação de aposentadoria (Súmula nº 327 do TST) e se verifica que sequer ultrapassado o prazo de cinco anos entre o ajuizamento da ação e a aposentadoria obreira. Nesse contexto, impõe-se dar provimento ao recurso para afastar a incidência da prescrição" (fls. 309 - grifei).

Dessa decisão, insurge-se o Banco reclamado. Reitera a prejudicial de mérito, sustentando, em síntese, lesão aos artigos 7º, incisos XXIX, da Constituição Federal e 11 da CLT.

Entretanto, conforme se depreende do aresto transcrito, estando a decisão combatida em perfeita simetria com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 327/TST, tem-se por inviável o trânsito do recurso (CLT, artigo 896, §4º; Súmulas nºs 333/TST e 401/STF).

Illesos, pois, os dispositivos invocados. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 16/03/2012 - fls. 340; recurso

apresentado em 26/03/2012 - fls. 341).

Regular a representação processual (fls. 122/124 e 373).

Satisfeito o preparo (fls. 253, 314, 371/372 e 370).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 114 e 202, §2º, da Constituição Federal.

A egrégia 3ª Turma deu provimento ao recurso da reclamante, declarando a prescrição parcial, conforme fundamentos sedimentados a fls. 309v/311-v.

Inconformada, recorre a segunda reclamada (PREVI), acenando, em suma, com a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito.

Não vinga a insurgência esboçada em grau de recurso de revista, na medida em que, com o advento da EC-45, resultou alargada a competência da Justiça do Trabalho, inclusive para julgar conflito intersubjetivo de interesses que envolva a complementação de aposentadoria por instituição de previdência criada pelo próprio empregador. É o que se depreende da literalidade do inciso IX do artigo 114 da Constituição Federal, quando trata da competência para dirimir "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho".

Ilesos, portanto, os dispositivos invocados. **PRESCRIÇÃO.**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 326/TST;

- violação do artigo 7º, inciso XXIX da Constituição Federal.

A egrégia 3ª Turma, conforme esclarecido no tópico anterior, acolhendo a tese da prescrição parcial, deu provimento da recurso interposto pela autora.

Em sede de revista, insurge-se a recorrente aduzindo a prescrição total do direito obreiro. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 326 do colendo TST.

No particular, reporto-me aos fundamentos lastreados ao analisar a admissibilidade do apelo interposto primeiro reclamado (Banco do Brasil S.A.). Neste contexto, louvo-me, ainda, no teor da OJ SBDI-1/TST nº 404, revelando-se ileso os preceitos invocados.

Assim, a decisão atacada harmoniza-se com a pacífica, iterativa e atual jurisprudência do col. TST, restando inviável o seguimento do apelo, nos termos da Súmula 333/TST.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à O.J. nº 18 SBDI-I/TST;

- violação do artigo 195, §5º, da Constituição Federal.

A egrégia Turma deu provimento ao recurso da reclamante, estando a ementa, que sintetiza as razões de decidir, assim posta:

"**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BASE DE CÁLCULO. PAGAMENTO DE VALORES A TÍTULO DE HORAS EXTRAS. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO.** Efetivado o pagamento de horas extras por força de decisão judicial proferida após a data da aposentadoria obtida pelo prestador, impõe-se a integração dos valores respectivos -- segundo a previsão regulamentar aplicável -- à base de cálculo da complementação de aposentadoria. Recursos conhecidos e parcialmente providos." (Processo TRT-RO-0000317-60.2011.5.10.0017, Acórdão da 3ª Turma, Desembargador Relator Douglas Alencar Rodrigues, julgado em 03/11/2011). Recurso conhecido e provido" (fls. 309)

Em face desse entendimento, em grau de recurso de revista, rebela-se a segunda reclamada, sustentando a aplicação das regras vigentes à época da aposentadoria. Nessa perspectiva, aponta contrariedade lesão ao artigo 195, §5º, da Lei Fundamental e contrariedade à O.J. nº 18 da SBDI-1/TST.

Contudo, não se divisa a alegada desconformidade do julgado com o teor do item I da O.J. nº 18 da SBDI-1 do colendo TST, na medida em que há previsão no Regulamento de Benefício que as horas extras compõem a base de cálculo da complementação de aposentadoria. Ao revés, o julgado se amolda às balizas da referida Orientação Jurisprudencial.

Dessa forma, escoreita a r. sentença ao determinar a incidência das horas extras no cálculo das contribuições de aposentadoria, revelando-se ileso o preceito invocado.

Inviável, portanto, o processamento das razões recursais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2012 (2ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/acp

Despacho

Processo Nº RR-AP-1142-13.2011.5.10.0014

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Sara de França Lacerda(OAB:)
Recorrido	Hilme Comércio de Alimentos LTDA-EPP

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 14/03/2012 - fls. 65; recurso apresentado em 16/03/2012 - fls. 66).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA ADMINISTRATIVA TRABALHISTA.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) Vinculante nº 8 do STF/TST;

- violação do(s) art(s). 2º, 5º, LIV, LV e LXXVIII, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 745 do CPC; 16, § 2º e 40 da Lei nº 6.830/80 e 5º, caput e parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.569/77;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 60/64, negou provimento ao recurso interposto pela União, mantendo a decisão proferida em sede de processo executivo quanto à prescrição intercorrente e à extinção do feito com resolução de mérito. O acórdão foi assim ementado:

"**PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA ADMINISTRATIVA TRABALHISTA. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE.** Na execução fiscal de multa administrativa trabalhista, em face do princípio da isonomia de tratamento entre o interesse público da execução do débito fiscal e o interesse privado da Executada, incide o prazo de prescrição de cinco anos, previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Entretanto, o Decreto-Lei nº 1.569/77 é inaplicável em

relação aos débitos oriundos de multas administrativas por descumprimento da legislação trabalhistas, porquanto o dispositivo citado alterou o DL nº 352/68, o qual, por sua vez, dispõe sobre o pagamento de débitos fiscais relativos ao Imposto de Renda. Agravo conhecido e não provido." A União interpõe recurso de revista afis. 66/83,pretendendo afastar a prescrição decretada.

A controvérsia em debate diz respeito à prescrição intercorrente, disciplinada em dispositivo infraconstitucional. Nesse contexto o apelo encontra óbice no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST, já que se trata de recurso de revista interposto em face de acórdão prolatado em agravo de petição, cuja admissibilidade está adstrita à demonstração inequívoca de ofensa literal e direta a dispositivo da Constituição Federal. Consequentemente, torna-se despiendo o exame das violações de dispositivos infraconstitucionais alegados, bem como os arestos transcritos para o cotejo de teses. Da mesma forma, a contrariedade à Súmula Vinculante nº 8 do STF não constitui pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista.

No mais, não se cogita ofensa aos dispositivos constitucionais invocados,eis que assegurados à parte o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, de modo que respeitado o devido processo legal.

Registro, por oportuno, que a questão relativa à transcendência está aguardando apreciação pelo STF, pelo que também não constitui pressuposto para fins do apelo ora eleito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2012 (2ª-f).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-1148-26.2011.5.10.0012

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	Alisson Evangelista Silva(OAB:)
Recorrido	Luiz Gomes Martins
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 02/03/2012 - fls. 185; recurso apresentado em 12/03/2012 - fls. 190).

Regular a representação processual (fls. 68).

Satisfeito o preparo (fl(s). 137, 162, 160, 183, 199 e 197).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificações / Outras Gratificações. Alegação(ões):

- violação do artigo 6º, §2º, da LICC;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia1ª Turma, por meio do acórdão às fls. 178/184,deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, nesse particular, para majorar para 17% o percentual da gratificação de titulação deferida na origem. Eis a ementa do julgado:

"GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. LEI Nº 3.824/06. DERROGAÇÃO. A derrogação da lei nº 3.824/06 pela Lei 3.881/06 não prejudica o direito adquirido dos empregados possuidores de titulação no momento de sua vigência, na forma do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal." (fl. 178).

Em suas razões recursais àsfls. 190/196, a reclamada sustenta que o benefício em questão não é de exigência imediata, eis que está condicionado a pedido do empregado e análise do empregador, enfim, não se trata de direito adquirido, mas, sim, de verbadependente de condição a ser verificada pelo empregador. Todavia, a delimitação do acórdão revela a configuração dos requisitos legais que determinaram a concessão da gratificação em comento, registrando-se, poroportuno, a sua intangibilidade, a teor da disciplina da Súmula nº 126 do TST.

Não se cogita, ainda, de violação do artigo6º, §2º, da LICC, haja vista o ingresso do autor nos quadros da reclamada em 18/2/1983, quando o direito à gratificação de titulação já estava incorporado em seu patrimônio jurídico,ante a previsão do art.37 da Lei Distrital nº 3.824/06, não tendo, pois, a Lei nº 4.426/09 o condão de alterar situação jurídica já consolidada ao tempo em que vigorou a norma em referência.

Por fim, quanto aos arestos trazidos para demonstrar divergência jurisprudencial, registre-se que não atendem ao parâmetro de origem de que trata o art. 896, 'a', da CLT.

Assim, afastam-se as alegações. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

JUSTIÇA GRATUITA

No que se refere aos tópicos em destaque, cujas razões se desenvolvem às fls. 195/196, o apelo revela-se desfundamentado, uma vez que a recorrente não se reporta a quaisquer dos pressupostos estabelecidos à sua admissibilidade, a teor da regra do art. 896 da CLT. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2012 (4ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

Despacho

Processo Nº RR-RO-1150-23.2011.5.10.0003

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Manuel Pereira Santana
Advogado	Régis Cajaty Barbosa Braga(OAB:)
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento Conab
Advogado	Eder Jacoboski Viegas(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 23/03/2012 - fls. 696; recurso apresentado em 02/04/2012 - fls. 697).

Regular a representação processual (fls. 16).

Dispensado o preparo (fls. 646). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONAB - PROMOÇÃO POR MERECIMENTO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 51/TST;

- violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal;

- ofensivos artigos 9º, 468, 818 da CLT, 302 e 333 do CPC e 129

do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 680/685, complementado pela decisão a fls. 694/695, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, face a ausência de comprovação dos requisitos necessários ao deferimento das promoções por merecimento. Eis a ementa do julgado:

"PROGRESSÃO FUNCIONAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Não demonstrando o empregado o preenchimento dos requisitos necessários à progressão funcional pretendida, nos termos do regulamento próprio, não se pode prover o pedido. Além disso, a empresa não está compelida a conceder progressão funcional aos seus empregados quando os próprios termos do Plano de Cargos e Salários condicionam tal benefício à existência de recursos disponíveis e ao resultado da avaliação de desempenho de cada trabalhador. "

Inconformado, o autorinterpõe recurso de revista a fls. 697/705. Aduz que a reclamada não pode se beneficiar da própria inércia, na medida em que deixou de realizar as avaliações de desempenho de seus empregados, obstando, assim, a implementação dos requisitos necessários à concessão de promoções por mérito. Sustenta que a limitação orçamentária aduzida, por constituir fato impeditivo e modificativo do direito pleiteado, deveria ter sido provada pela CONAB, ônus do qual não se desincumbiu. O aresto oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, tratando de hipótese atinente às promoções por merecimento previstas no Plano de Cargos e Salários da CONAB, colacionado a fls. 706/708, atesta, de forma clara, o dissenso pretoriano quanto ao ônus relativo à comprovação dos requisitos necessários à implementação das referidas promoções.

Ademais, por analogia, vale lembrar a inteligência da O.J. - transitória - n.º 71 da SBDI-1/TST, assim articulada:

"EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA PARA COMPROVAR O EFETIVO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO PCCS. CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA PARA A CONCESSÃO DA PROMOÇÃO. INVALIDADE. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010). A deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários como requisito necessário para a concessão de progressão por antiguidade, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano".

Portanto, o recurso de revista merece ser impulsionado, conforme diretriz contida no artigo 896, letra "a", da CLT.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)s, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2012 (4ª-f).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-1150-66.2011.5.10.0021

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Andréa de Figueiredo Laport de Lima
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB:)
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	Alisson Evangelista Silva(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 23/03/2012 - fls. 205; recurso apresentado em 29/03/2012 - fls. 207).

Regular a representação processual (fls. 08).

Dispensado o preparo (fls. 167). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 324 SDI-I/TST;
- ofensa aos artigos 1º da Lei nº 7.369/85; 2º, § 2º, da Decreto nº 93.412/96;
- divergência jurisprudencial.

A despeito dos argumentos expostos a fls. 207 e seguintes, constata-se a ausência de fundamentação do apelo. Isso porque o artigo 896, §6º, da CLT é expresso ao preconizar que, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República.

Ao que se observa do apelo e conforme acima destacado, nenhum desses pressupostos restou invocado pela recorrente, o que impede a sua admissão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2012 (4ªf).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-1151-27.2010.5.10.0008

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Igreja Universal do Reino de Deus
Advogado	Isis Lima(OAB:)
Recorrido	Helberton Nogueira Lima
Advogado	Gengizcan Brito Simões(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 16/03/2012 - fls. 249; recurso apresentado em 26/03/2012 - fls. 250).

Regular a representação processual (fls. 75).

Satisfeito o preparo (fls. 14, 190, 191 e 252). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS VERBAS RESCISÓRIAS - DIFERENÇA SALARIAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 884 do CCB.

Areclamada surge-se em sede de revista, sustentando que a obrigação de pagar, o que foi devidamente comprovado pelos documentos afis.209. Alega que, mesmo não conhecendo dos documentos comprobatórios colacionados com as razões recursais, o Colegiado deveria ter acolhido o argumento de que efetivamente pagou as verbas devidas. Assim, sustenta que, mantida a decisão, restará patente a violação do artigo 884 do Código Civil.

Nesse particular, o recurso de revista não enseja conhecimento, à míngua de prequestionamento do dispositivo apontado, a teor da Súmula nº297, I, do col. TST. ACÚMULO DE FUNÇÕES.

Alegação(ões):

- violação do artigo 13 da Lei 6.615/78.

A recorrente surge-se contra a decisão que manteve a condenação em diferenças salariais decorrentes do acúmulo das funções de Operador de Câmera, e Auxiliar de Operador de Câmera, sustentando que o autor retificou a delimitação do seu pedido no sentido de ter exercido ao mesmo tempo o cargo de operador de câmera e de iluminador, auxiliar de câmera, dentro do mesmo setor de produção, as quais não fazem parte do mesmo setor, em flagrante violação do artigo 14 da Lei 6615/78 (fls.259). Ocorre que o recurso ordinário não foi conhecido quanto ao argumento de que as funções alegadas pertencem a setores distintos (a fls.240), por inovatório, não impugnando a recorrente as razões do não conhecimento, razão pela qual o recurso encontra-se desfundamentado, a teor da Súmula nº422/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2012 (2ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região EMV/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-1158-86.2010.5.10.0018

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Brasil Telecom S/A
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB:)
Recorrido	Rita de Cassia Miranda (Recurso Adesivo)
Advogado	Alexsandre Lückmann Gerent(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 23/03/2012 - fls. 906; recurso apresentado em 29/03/2012 - fls. 909).

Regular a representação processual (fls. 499/503).

Satisfeito o preparo (fl(s). 783, 793v., 794v. e 915v.).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORA EXTRA - TRABALHO EXTERNO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 62, I e 818 da CLT, 333, I, do CPC da CF;
 - divergência jurisprudencial. A egrégia 3ª Turma, por intermédio do acórdão às fls. 877/886, complementada às fls.900/905, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a decisão que a condenou ao pagamento de horas extras, por entender inexistente o trabalho externo. A decisão está assim ementada: "HORAS EXTRAS. PROVA Evidenciado, do conjunto fático probatório dos autos, o cumprimento de jornada de trabalho diária

mista, sendo 80% interna e 20% externamente, devidamente fiscalizada pela empregadora, e comprovada a extrapolação da jornada de trabalho semanal e diária, sem o devido pagamento, correta a condenação fixada na origem. Recurso ordinário da Reclamada parcialmente conhecido e não provido."(a fls.877) Inconformada, ademandada interpõe recurso de revista, sustentando que a reclamante era trabalhadora externa, não tendo o seu horário de trabalho controlado, devendo ser enquadrada no artigo 61, I, da CLT.

Conforme delimitado no julgado, a Turma afastou a reclamante da hipótese exceptiva do artigo 62, I, da CLT, porquanto o acervo probatório comprovou a existência de controle de jornada, não tendo o Colegiado decidido à luz do ônus da prova e, portanto, não restaram prequestionados os artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC, a teor da Súmula nº297, I, do col. TST.

No caso, análise do recurso, no particular, conforme sedimentado no arrazoadado, implicaria em reapreciação de fatos e provas, incabível em sede extraordinária, a teor da Súmula nº126/TST.

INTERVALO DE QUINZE MINUTOS - ARTIGO 384 DA CLT.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, inciso I da Constituição Federal;

- violação do(s) art(s). ;

- divergência jurisprudencial.

A reclamada surge-se contra a decisão que manteve a sentença deferitória do pleito de indenização relativa à não fruição do intervalo de 15 minutos previsto no artigo 384 da CLT, sustentando que a laborista era trabalhadora externa, não sujeita ao controle de jornada. Alega, ainda, que o tratamento especial dispensado à laborista não foi recepcionado pela Constituição Federal, colacionando arestos ao confronto.

Conforme delimitado no acórdão, restou demonstrado que a reclamante não era trabalhadora externa nos moldes do artigo 62, I, da CLT (Súmula nº126/TST).

Quanto ao tratamento dispensado à obreira, o Colegiado adotou como razões de decidir o voto prolatado no incidente de inconstitucionalidade nº IIN-RR-1540/2005-046-12-00-5, da lavra do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins, no qual restou consignado que o artigo 384 da CLT não afronta o princípio da igualdade, não havendo de se falar em sua inconstitucionalidade.

A decisão emanada da Corte Superior Trabalhista foi vazada nos seguintes termos:

"MULHER - INTERVALO DE 15 MINUTOS ANTES DE LABOR EM SOBREJORNADA - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 384 DA CLT EM FACE DO ART. 5º, I, DA CF. 1. O art. 384 da CLT impõe intervalo de 15 minutos antes de se começar a prestação de horas extras pela trabalhadora mulher. Pretende-se sua não-recepção pela Constituição Federal, dada a plena igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres decantada pela Carta Política de 1988 (art. 5º, I), como conquista feminina no campo jurídico. 2. A igualdade jurídica e intelectual entre homens e mulheres não afasta a natural diferenciação fisiológica e psicológica dos sexos, não escapando ao senso comum a patente diferença de complexão física entre homens e mulheres. Analisando o art. 384 da CLT em seu contexto, verifica-se que se trata de norma legal inserida no capítulo que cuida da proteção do trabalho da mulher e que, versando sobre intervalo intrajornada, possui natureza de norma afeta à medicina e segurança do trabalho, infensa à negociação coletiva, dada a sua indisponibilidade (cfr. Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST). 3. O maior desgaste natural

da mulher trabalhadora não foi desconsiderado pelo Constituinte de 1988, que garantiu diferentes condições para a obtenção da aposentadoria, com menos idade e tempo de contribuição previdenciária para as mulheres (CF, art. 201, § 7º, I e II). A própria diferenciação temporal da licença-maternidade e paternidade (CF, art. 7º, XVIII e XIX; ADCT, art. 10, § 1º) deixa claro que o desgaste físico efetivo é da maternidade. A praxe generalizada, ademais, é a de se postergar o gozo da licença-maternidade para depois do parto, o que leva a mulher, nos meses finais da gestação, a um desgaste físico cada vez maior, o que justifica o tratamento diferenciado em termos de jornada de trabalho e período de descanso. 4. Não é demais lembrar que as mulheres que trabalham fora do lar estão sujeitas a dupla jornada de trabalho, pois ainda realizam as atividades domésticas quando retornam à casa. Por mais que se dividam as tarefas domésticas entre o casal, o peso maior da administração da casa e da educação dos filhos acaba recaindo sobre a mulher. 5. Nesse diapasão, levando-se em consideração a máxima albergada pelo princípio da isonomia, de tratar desigualmente os desiguais na medida das suas desigualdades, ao ônus da dupla missão, familiar e profissional, que desempenha a mulher trabalhadora corresponde o bônus da jubilação antecipada e da concessão de vantagens específicas, em função de suas circunstâncias próprias, como é o caso do intervalo de 15 minutos antes de iniciar uma jornada extraordinária, sendo de se rejeitar a pretensa inconstitucionalidade do art. 384 da CLT. Incidente de inconstitucionalidade em recurso de revista rejeitado." (TST/RR-154000-83.2005.5.12.0046, Data de Julgamento: 17/11/2008, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DEJT 13/02/2009).

No caso, firmando-se no incidente de inconstitucionalidade IN-RR-1540.2005.5.12.0046 do Tribunal Pleno do col. TST, a decisão encontra-se em consonância com iterativa e notória jurisprudência emanada da Corte Superior Trabalhista, razão pela qual o recurso de revista encontra óbice nas disposições contidas no artigo 894, §4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2012 (4ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-1161-43.2011.5.10.0006

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Maria Gorete Oliveira
Advogado	Régis Cajaty Barbosa Braga(OAB:)
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento Conab
Advogado	Eder Jacoboski Viegas(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 23/03/2012 - fls. 758; recurso apresentado em 02/04/2012 - fls. 759).

Regular a representação processual (fls. 15).

Dispensado o preparo (fls. 619). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
CONAB - PROMOÇÃO POR MERECIMENTO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 51/TST;
- violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal;
- ofensivos artigos 9º, 468, 818 da CLT, 302 e 333 do CPC e 129 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 742/747, complementado pela decisão a fls. 756/757, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada, para afastar da condenação o direito da autora à promoção por merecimento e reflexos correspondentes. Eis a ementa do julgado:

"PROGRESSÃO FUNCIONAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Não demonstrando o empregado o preenchimento dos requisitos necessários à progressão funcional pretendida, nos termos do regulamento próprio, não se pode prover o pedido. Além disso, a empresa não está compelida a conceder progressão funcional aos seus empregados quando os próprios termos do Plano de Cargos e Salários condicionam tal benefício à existência de recursos disponíveis e ao resultado da avaliação de desempenho de cada trabalhador. "

Inconformada, a autorainterpele recurso de revista a fls. 759/767. Aduz que a reclamada não pode se beneficiar da própria inércia, na medida em que deixou de realizar as avaliações de desempenho de seus empregados, obstando, assim, a implementação dos requisitos necessários à concessão de promoções por mérito. Sustenta que a limitação orçamentária aduzida, por constituir fato impeditivo e modificativo do direito pleiteado, deveria ter sido provada pela CONAB, ônus do qual não se desincumbiu. O aresto oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, tratando de hipótese atinente às promoções por merecimento previstas no Plano de Cargos e Salários da CONAB, colacionado a fls. 768/770, atesta, de forma clara, o dissenso pretoriano quanto ao ônus relativo à comprovação dos requisitos necessários à implementação das referidas promoções.

Ademais, por analogia, vale lembrar a inteligência da O.J. - transitória - n.º 71 da SBDI-1/TST, assim articulada:

"EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA PARA COMPROVAR O EFETIVO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO PCCS. CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA PARA A CONCESSÃO DA PROMOÇÃO. INVALIDADE. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010). A deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários como requisito necessário para a concessão de progressão por antiguidade, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano".

Portanto, o recurso de revista merece ser impulsionado, conforme diretriz contida no artigo 896, letra "a", da CLT.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)s, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2012 (4ª-f).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-1168-90.2011.5.10.0020

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Francisco Edson Guilherme da Silva
Advogado	Régis Cajaty Barbosa Braga(OAB:)
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento Conab
Advogado	Eder Jacoboski Viegas(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 23/03/2012 - fls. 611; recurso apresentado em 02/04/2012 - fls. 612).

Regular a representação processual (fls. 15).

Dispensado o preparo (fls. 553). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONAB - PROMOÇÃO POR MERECIMENTO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 51, I do TST;
- violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal;
- ofensivos artigos 9º, 468, 818 da CLT, 302 e 333 do CPC e 129 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 599/601, complementado pela decisão em embargos de declaração a fls. 609/610, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, face a ausência de comprovação dos requisitos necessários ao deferimento das promoções por merecimento. Eis a ementa do julgado:

"CONAB. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. REQUISITOS. Se a promoção por mérito é condicionada à avaliação funcional e a limite orçamentário, impõe-se a conclusão de que sem o implemento desses requisitos a empresa não estará obrigada a conceder a promoção. Portanto, as normas de promoção funcional por mérito não são automáticas ou auto-aplicáveis, uma vez que se encontram subordinadas a determinadas condições, que devem ser obrigatoriamente satisfeitas. Recurso a que se nega provimento, no particular. "

Inconformado, o autorinterpõe recurso de revista a fls. 612/620. Aduz que a reclamada não pode se beneficiar da própria inércia, na medida em que deixou de realizar as avaliações de desempenho de seus empregados, obstando, assim, a implementação dos requisitos necessários à concessão de promoções por mérito. Sustenta que a limitação orçamentária aduzida, por constituir fato impeditivo e modificativo do direito pleiteado, deveria ter sido provada pela CONAB, ônus do qual não se desincumbiu. O aresto oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, tratando de hipótese atinente às promoções por merecimento previstas no Plano de Cargos e Salários da CONAB, colacionado a fls. 620v/623, atesta, de forma clara, o dissenso pretoriano quanto ao ônus relativo à comprovação dos requisitos necessários à implementação das referidas promoções.

Ademais, por analogia, vale lembrar a inteligência da O.J. - transitória - n.º 71 da SBDI-1/TST, assim articulada:

"EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA PARA COMPROVAR O EFETIVO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO PCCS. CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA PARA A CONCESSÃO DA PROMOÇÃO. INVALIDADE. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010). A deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários como requisito necessário para a concessão de progressão por antiguidade, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano".

Portanto, o recurso de revista merece ser impulsionado, conforme diretriz contida no artigo 896, letra "a", da CLT.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2012 (5ª-f).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-1196-91.2011.5.10.0009

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Cicera Cristina da Silva Lins
Advogado	Geraldo Marcone Pereira(OAB:)
Recorrido	Brasil Telecom S/A
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB:)
Recorrido	Contax S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB:)
Recorrido	Telemar Norte Leste S/A
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 23/03/2012 - fls. 312; recurso apresentado em 30/03/2012 - fls. 313).

Regular a representação processual (fls. 25).

Dispensado o preparo (fls. 213). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ENQUADRAMENTO SINDICAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal;
- violação do artigo 511 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, conforme acórdão proferido em procedimento sumaríssimo (fls.277/282), não reconheceu o enquadramento da reclamante no universo dos trabalhadores referidos na norma coletiva firmada entre o Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações-SINTELL/DFe o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação (SEAC), negando provimento ao recurso obreiro para declarar a inaplicabilidade da norma coletiva ao seu

contrato de trabalho.

Dentre os fundamentos adotados comorazão de decidir, o Colegiado entendeu que a laborista não demonstrou o exercício de atividades de atendimentos a clientes da Brasil Telecom (OI), no referente a reclamações, atendimento a decisões judiciais de ações movidas contra a Brasil Telecom, ou seja, um Call Center da empresa (a fls.280).

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de revista, sustentando a validade da Convenção Coletiva, firmada como Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação, conforme razões recursais sedimentadas a fls.313/338. Aponta violação do artigo 7º, incisos XXVI, da Constituição Federal e 511, da CLT, acenando com divergência jurisprudencial, configurada nos arestos a fls. 330/333.

Preambularmente, ressalto, conforme dicção do artigo 896, §6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo está adstrita à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Entretanto, verifica-se que o Órgão Colegiado não foi instado a emitir explícito pronunciamento acerca do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal (Súmula 297, inciso II, do col. TST). Assim, a ausência do necessário prequestionamento inviabiliza o processamento do feito.

Ademais, a matéria agitada cinge-se à análise de fatos e provas, circunstância que inviabiliza o processamento da revista (Súmula 126/TST).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegação(ões):

contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST;

A reclamante insurge-se contra o indeferimento dos honorários advocatícios, sustentando que restaram preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Aponta contrariedade das Súmulas nº219 e 319 do col. TST.

Com efeito, inexistindo o pressuposto da sucumbência, resulta prejudicado o pedido de honorários assistenciais.

Inviável, nesse aspecto, o processamento do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2012 (5ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-1201-25.2011.5.10.0006

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado	Nilton da Silva Correia(OAB:)
Recorrido	Ronaldo Alfredo dos Reis
Advogado	Patrícia Eliza Alves Moreira(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 16/03/2012 - fls. 597; recurso apresentado em 23/03/2012 - fls. 599).

Regular a representação processual (fls. 76/78).

Satisfeito o preparo (fls. 535, 571, 570 e 622). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS REVELIA E CONFISSÃO FICTA.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 815, parágrafo único, da CLT.

No particular, com esteio na orientação consubstanciada na Súmula nº 245/TST (dentre outros fundamentos), o egrégio Órgão julgante manteve a sentença que impôs ao demandado os efeitos da revelia e confissão (fls. 589-v/590-v).

A recorrente sustenta a inviabilidade dos efeitos da revelia e confissão impostos pelo juízo de primeiro grau, mantidos pelo Juízo de segundo grau, ao argumento de que "... no caso, ainda que com atraso de seis minutos, antes de a ata de audiência ser impressa, 'data maxima venia' não tem o condão de ensejar a aplicação dos efeitos processuais em questão, tratando-se de excesso de formalismo da letra fria da lei" (fls. 603). Nessa perspectiva, aponta lesão aos artigos 5º, incisos LIV e LV, da Lei Fundamental e 815, parágrafo único, da CLT.

Entretanto, a decisão está em consonância com a ordem jurisprudencial cristalizada na Súmula nº 245 da Corte Superior Trabalhista, realidade que obsta o prosseguimento do feito (CLT, artigo 896, §4, da CLT; Súmula nº 333/TST). Não há, portanto, que se aventar de ofensa aos preceitos invocados, revelando-se inconsistente o alegado maltrato aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa na medida em que foi franqueado ao demandado o livre exercício do direito subjetivo inerente ao "iter" recursal. DIFERENÇAS SALARIAIS.

GRATIFICAÇÃO.

Alegação(ões):

- Contrariedade à Súmula nº 51, inciso I, e 372, inciso I, do TST;
- violação dos artigos 5º, inciso II e XXXVI, 7º, inciso VI, 37, "caput", e inciso XIII, e 169, §1º, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 457, §1º, 468 e 818 da CLT; 333, I, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A Eg. 3ª Turma, por meio do acórdão jungido a fls. 589 e seguintes, deu parcial provimento ao recurso do autor, para determinar que a função comissionada técnica - FCT seja paga no percentual de 60% sobre o valor do salário básico, sendo devidas as diferenças a contar de novembro de 2007, além dos reflexos postulados. Adotou entendimento expresso na ementa a seguir destacada:

"SERPRO. FUNÇÃO COMISSIONADA. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO SALARIAL ILÍCITA. ARTIGO 468 DA CLT. Nos termos do artigo 457, §1º, da CLT, integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as gratificações ajustadas pelo empregador. Convencionado pelas partes o pagamento da gratificação de Função Comissionada Técnica - FCT, mediante termo de adesão do empregado e, prolongando-se esta no tempo, sem qualquer acréscimo às atividades habitualmente desenvolvidas, reveste-se a parcela de inequívoca natureza salarial. Logo, está sob a proteção do artigo 468 da CLT que veda a redução salarial. Assim ocorrendo em razão da modificação perpetrada pelo empregador na forma de cálculo da gratificação, caracteriza-se a alteração unilateral do contrato de trabalho, impondo-se a correção da base de cálculo para que se restaure a anterior situação remuneratória do empregado. Recurso conhecido e parcialmente provido" (fls. 589).

O reclamado, a fls. 673 e seguintes insurge-se contra a decisão,

mediante as alegações em destaque.

Conforme delimitado, a Turma concluiu pelo deferimento do pedido relativo ao pagamento de diferenças a título da gratificação em comento e reflexos postulados, consignando que o reclamante recebera a referida gratificação no percentual de 60% calculado sobre o valor do salário básico, importe esse que devia prevalecer eis que mais favorável ao autor e em razão da natureza salarial da parcela. Nesse sentido, esclareceu, inclusive, que a referida gratificação se tratava de parcela remunerada como contraprestação pelo serviço de maior complexidade prestado, sendo livremente estabelecida pelo empregador, independentemente das atividades desempenhadas pelo empregado. Concluiu, de tal modo, pelo deferimento da incorporação postulada, a partir de novembro de 2007, no percentual de 60% além dos reflexos correspondentes, em razão do reconhecimento da ilicitude operada quanto à redução do percentual.

Constata-se, pois, ao contrário do que alega a recorrente, a consonância da decisão com a disciplina contida na Súmula nº 51, inciso I, do TST e nos dispositivos celetistas invocados. Quanto aos artigos relativos ao ônus da prova, registre-se que restou devidamente comprovada a alegação do autor, mediante a prova documental carregada aos autos, não havendo, pois, que se cogitar de sua violação.

Por fim, lembre-se que o art. 5º, inciso II, da CF/88, segundo entendimento reiterado da Suprema Corte, em regra somente admite violação reflexa em face do descumprimento de norma infraconstitucional, de modo que sua indicação não atende ao disposto no art. 896, 'c', da CLT. O mesmo se diga em relação ao inciso XXXVI do referido artigo. Já o art. 7º, inciso VI, restou devidamente observado, haja vista o teor da decisão. Os demais artigos da Constituição invocados pela recorrente não foram prequestionados, o que atrai a diretriz da Súmula nº 297, incisos I e II, do TST.

Enfim, rever o entendimento manifestado pela Turma, implicaria, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso à instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Portanto, impossível aferir violação dos demais dispositivos citados, tampouco divergência jurisprudencial e contrariedade ao verbete sumular, porque tanto os arestos como os preceitos de lei supõem arcabouço fático distinto do avaliado e relatado no acórdão, mas defendido no recurso.

Afastam-se, por tais fundamentos, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2012 (2ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-1206-44.2011.5.10.0007

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Luis Marcos Lopes Lavarini
Advogado	Leandro Oliveira Alves(OAB:)
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento Conab
Advogado	Eder Jacoboski Viegas(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 23/03/2012 - fls. 648; recurso

apresentado em 30/03/2012 - fls. 649).

Regular a representação processual (fls. 10).

Dispensado o preparo (fls. 569). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONAB - PROMOÇÃO POR MERECIMENTO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 51, I, TST;

-ofensa aos artigos 468 e 818 da CLT; 333, incisos I e II, do CPC; 129 do CCB;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão às fls. 625/628-v., complementado às fls. 645/647-v., negou provimento ao recurso interposto pelo reclamante, face a ausência de comprovação, por parte do laborista, dos requisitos necessários ao deferimento das promoções por merecimento. Eis o teor da ementa:

"PROGRESSÃO FUNCIONAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Não demonstrando o empregado o preenchimento dos requisitos necessários à progressão funcional pretendida, nos termos do regulamento próprio, não se pode prover o pedido. Além disso, a empresa não está compelida a conceder progressão funcional aos seus empregados quando os próprios termos do Plano de Cargos e Salários condicionam tal benefício à existência de recursos disponíveis e ao resultado da avaliação de desempenho de cada trabalhador." (Desembargador Pedro Luiz Vicentin Foltran)'.(fl. 625)

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista, aduzindo, em síntese, que é ônus da reclamada comprovar fato impeditivo do direito do autor às progressões, não havendo, outrossim, qualquer obstáculo ao deferimento do pleito.

Todavia, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista restringe-se às hipóteses de ofensa direta à Constituição Federal ou de contrariedade à Súmula do TST (art. 896, § 6º, da CLT). Nesse cenário, inviável a análise de divergência jurisprudencial e de norma infraconstitucional.

Não vislumbro, contudo, contrariedade à Súmula nº 51, I, do colendo TST, na medida em que embate situa-se na ausência de comprovação dos requisitos necessários à progressão previstos no PCS.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2012 (4ª-feira). ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região EMV/ssag

Despacho

Processo Nº RR-RO-1225-59.2011.5.10.0004

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Ceb Distribuição S.A.
Advogado	Murilo Bouzada de Barros(OAB:)
Recorrido	Daniel Nogueira Rechia
Advogado	Fábio Tomás de Souza(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 30/03/2012 - fls. 759; recurso apresentado em 09/04/2012 - fls. 760).

Regular a representação processual (fls. 24).

Dispensado o preparo (fls. 662-verso). PRESSUPOSTOS

INTRÍNSECOS REENQUADRAMENTO.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial

A egrégia 2ª Turma deste Regional, por meio do acórdão proferido às fls. 754/758-verso, ratificou a decisão originária que indeferiu a pretensão do autor, quanto ao enquadramento no "plano em extinção" da empresa. Eis o teor da ementa sedimentada nos autos:

"CEB. PCCS. ADVOGADO. PEDIDO DE REENQUADRAMENTO.

1. Restou incontroverso nos autos a existência de dois planos de cargos e salários na empresa - o PCCS "em extinção" e o PCCS 2010. O PCCS "em extinção" destina-se exclusivamente aos empregados transferidos da Companhia Energética de Brasília para a CEB Distribuidora (subsidiária), em decorrência da reestruturação societária disposta nos contratos de concessão nº 65/1999 e 66/1999, a ser mantido até a saída do último empregado daquela empresa, nos termos previstos pela Lei Distrital nº 2.710/2001. Já o PCCS 2010 é destinado aos novos empregados contratados pela demandada - CEB Distribuidora. 2. Desta feita, considerando que o PCCS "em extinção" foi criado apenas para abarcar os empregados transferidos da Companhia Energética de Brasília para a reclamada CEB Distribuição; considerando que o novo PCCS da reclamada é válido para todos os fins e, tendo em vista que o reclamante foi admitido em 01 de setembro de 2010, correto enquadramento do obreiro no PCCS da reclamada de 2010. Recurso não provido." (a fls. 754)

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista, insistindo no seu enquadramento no "plano em extinção", apontando arestos ao confronto no referente à interpretação conferida à Súmula nº6, I, do col. TST.

Os arestos colacionados pelo recorrente a fls. 772/783 e fls. 791/792 são oriundos de Turmas do col. TST, revelando-se inservíveis para comprovar o dissenso pretoriano, não atendendo, portanto, a regra contida no artigo 896, letra "a", da CLT, razão pela qual o recurso de revista não merece curso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2012 (6ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-1239-98.2011.5.10.0018

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Aline Patachi(OAB:)
Recorrido	Wanderson Braga dos Santos
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 23/03/2012 - fls. 1002; recurso apresentado em 02/04/2012 - fls. 1003).

Regular a representação processual (fls. 563/564).

Satisfeito o preparo (fls. 901, 960, 962 e 1012). PRESSUPOSTOS

INTRÍNSECOS PROTESTO JUDICIAL - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 8º, inciso II, da Constituição Federal.

A 2ª Turma modificou a sentença quanto ao reconhecimento dos efeitos do protesto interruptivo da prescrição, valendo transcrever excerto da fundamentação:

"PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. PROTESTO JUDICIAL (recurso do reclamante)

O MM. Juízo originário compreendeu que o protesto judicial ajuizado pela confederação representativa da categoria profissional (CONTEC) não beneficia o autor. Desse modo, pronunciou a prescrição da pretensão às parcelas exigíveis anteriormente a 16/08/2006, tendo em vista a data de ingresso em juízo da presente ação.

O recorrente assevera que deve ser fixado o marco inicial da prescrição em 18/11/2004, dada a interrupção do seu fluxo, ante o protesto apresentado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC em 18/11/2009. Argumenta que o protesto teve por objetivo beneficiar todos os funcionários do Banco do Brasil S.A., em âmbito nacional, dispensando a existência de rol de beneficiários. Pretende que seja afastada a prescrição pronunciada na origem.

A prescrição é a consequência da letargia da parte, ao passo que o protesto judicial é a demonstração clara no sentido de obstar os efeitos do transcurso do prazo prescricional. Assim, ajuizando a medida acautelatória, revela a parte o interesse em ver resguardados os seus direitos.

A teor da regra prevista no art. 202, inc. II, do Código Civil, de aplicação subsidiária no processo trabalhista, o protesto judicial interrompe a prescrição. Dispõe o parágrafo único do mencionado dispositivo que "a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper".

No col. Tribunal Superior do Trabalho, prepondera o entendimento de que o protesto judicial é medida conservativa de direito, que tem como alvo a interrupção da prescrição. Não se pode, portanto, fazer nenhuma distinção entre o fluxo prescricional bienal e quinquenal.

A matéria foi pacificada no âmbito deste Tribunal, nos termos do Verbete n.º 42/2009, abaixo transcrito:

'BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO. PROTESTO INTERRUPTIVO. O protesto judicial interrompe o prazo prescricional, seja ele bienal ou quinquenal, sendo que o tempo transcorrido entre a devolução do protesto e a data do ajuizamento da reclamação não deve ser descontado do período declarado imprescrito.'

No caso dos autos, verifica-se que o protesto ajuizado legitimamente pela CONTEC em 18/11/2009 (a fls. 92/105) com o intuito de 'interromper o PRAZO PRESCRICIONAL para a propositura de eventuais ações trabalhistas contra o Banco do Brasil S.A., visando ao pagamento de horas extras referentes às 7.ª e 8.ª horas laboradas por funcionários que não se enquadram no artigo 224, §2.º, da CLT, bem como ao pagamento das HORAS EXTRAS laboradas além da 8.ª hora para todos os funcionários, independentemente do efetivo enquadramento no mencionado artigo da CLT', teve por escopo salvaguardar o interesse de todos os funcionários do Banco do Brasil, em âmbito nacional,

independentemente de filiação junto ao sindicato local.

Portanto, deve ser considerado interrompido o fluxo prescricional em 18/11/2009, em face do protesto ajuizado pela CONTEC, que abarcou todos os funcionários do Banco do Brasil em âmbito nacional.

Desse modo, devem ser consideradas prescritas apenas as pretensões anteriores a 18/11/2004.

Portanto, dou provimento ao apelo para afastar a prescrição pronunciada na origem."(fls. 994v./995v.).

Em recurso de revista, o banco reclamado defende a tese da ilegitimidade da CONTEC para representar a categoria dos bancários, tendo em vista a unicidade sindical imposta pelo art. 8º, inciso II, da Constituição Federal, preceito tido por violado.

Sem razão.

Com efeito, o Tribunal Superior do Trabalho, examinando recursos de revista interpostos por empregados do Banco do Brasil, contra decisões deste Regional, tem referendado a tese sufragada no Verbete 42 desta Corte, como se vê dos seguintes precedentes:

"PROTESTO. INTERRUPTÃO. PRESCRIÇÃO BIENAL E QUINQUENAL. Prevê o artigo 219, § 1º, do CPC que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. O protesto não interrompe apenas a prescrição do direito de ação (bienal), mas também a quinquenal, que é contada a partir do primeiro ato de interrupção da prescrição, ou seja, do ingresso da reclamação anteriormente ajuizada (protesto), sob pena de se tornar inócua a interrupção da prescrição, se ultrapassados cinco anos para o ajuizamento da nova ação. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 117600-37.2007.5.10.0020 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. HORA EXTRA. GRATIFICAÇÃO. COMPENSAÇÃO. REPERCUSSÃO. CONTRIBUIÇÃO. PREVI. Confirmada a ordem de obstaculização do Recurso de Revista, na medida em que não demonstrada a satisfação dos requisitos de admissibilidade insculpidos no artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido." (Processo: AIRR - 2827-34.2010.5.10.0000 Data de Julgamento: 24/08/2011, Relator Juiz Convocado: Sebastião Geraldo de Oliveira, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/08/2011).

"PROTESTO JUDICIAL. PRETENSÃO ÀS HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Esta Corte trabalhista já pacificou o entendimento no sentido de que o protesto judicial interrompe tanto a prescrição bienal quanto a quinquenal. Assim, constatada a interrupção, por meio de protesto judicial, em 16/12/2005, com o objetivo de resguardar a pretensão às horas extras, estão prescritas as parcelas anteriores a 16/12/2000. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (Processo: RR - 119940-57.2007.5.10.0018 Data de Julgamento: 30/03/2011, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/04/2011).

"RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUPTÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A propositura de protesto judicial, em 16.12.2005, interrompeu tanto a prescrição bienal quanto a quinquenal, contando-se esta a partir do ajuizamento do mencionado protesto, a revelar prescritas apenas as pretensões relativas às parcelas vencidas e exigíveis anteriormente a 16.12.2000. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 45640-90.2008.5.10.0018 Data de Julgamento: 18/11/2009, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/12/2009).

"INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROTESTO JUDICIAL. PROVIMENTO. A interrupção da fluência da prescrição, no Direito do Trabalho, ocorre com o simples ajuizamento de protesto judicial, conforme jurisprudência sedimentada, não havendo restrição ao alcance do efeito interruptivo do curso do prazo prescricional, por absoluta falta de impedimento legal, em se tratando de prescrição quinquenal, bastando que a parte se utilize da respectiva medida cautelar para interrompê-la. Dessa forma, o marco inicial da prescrição quinquenal deve corresponder à data do ajuizamento do protesto judicial. Recurso de revista conhecido e provido. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR. A v. decisão está em perfeita consonância com a Súmula nº 124 do c. TST, que consagra entendimento pacífico desta c. Corte Superior, dispondo que "para o cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é 180 (cento e oitenta)". Recurso de revista não conhecido." (Processo: ED-RR - 72500-89.2007.5.10.0010 Data de Julgamento: 26/08/2009, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/09/2009).

"RECURSO DE REVISTA. PROTESTO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM DO PRAZO. A contagem do prazo prescricional quinquenal, quando a parte ajuíza ação de protesto, objetivando a interrupção da prescrição, inicia-se a partir da propositura da primeira reclamação trabalhista. Aplicação do artigo 219, § 1º, do CPC. Precedentes desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido" (>Processo: RR - 135700-49.2007.5.10.0017 Data de Julgamento: 15/04/2009, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/04/2009).

"RECURSO DE REVISTA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. A interrupção da fluência da prescrição, no Direito do Trabalho, ocorre com o simples ajuizamento de protesto judicial, conforme jurisprudência sedimentada nesta c. Corte. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 111040-46.2006.5.10.0010 Data de Julgamento: 12/11/2008, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/11/2008).

O recurso de revista, nesse diapasão, encontra obstáculo intransponível na Súmula 333/TST, ficando afastada a pretensa violação do artigo 8º, inciso II, da Constituição Federal.

HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A Turma, com esteio na Súmula 109 do TST, declarou a impossibilidade de compensação de gratificação de função com horas extras requerida pela defesa, adotando a seguinte fundamentação:

"COMPENSAÇÃO DAS HORAS EXTRAS COM O VALOR DA GRATIFICAÇÃO

O Órgão Julgador a quo indeferiu o pedido de compensação dos valores pagos a título de gratificação de função com o valor das horas extras deferidas.

Pretende o recorrente a reversão do julgado, transcrevendo jurisprudência a favor de sua tese.

Não obstante os argumentos articulados no recurso, ao presente caso é aplicável o entendimento consolidado na Súmula nº 109 do col. TST.

Além disso, no âmbito do Banco do Brasil, não há previsão normativa no sentido de pagamento de valor diferenciado ao

bancário, conforme labore 6 ou 8 horas diárias.

Faço notar que, devido a esse fato, a jurisprudência da SBDI-1 do col. TST, mencionada pelo recorrente, é aplicável apenas nas ações direcionadas à Caixa Econômica Federal, porque versa sobre parâmetros diversos ao quanto debatido nestes autos. Logo, ao reclamado não se estende o entendimento externado no citado julgado.

Ressalto que, justamente por não haver no Banco do Brasil S.A. a figura da opção pela jornada de 6 ou 8 horas, a mera determinação compensatória pode acarretar total prejuízo ao obreiro, pois, considerado como ocupante de função gratificada, o que não o é, pode vir a nada perceber a título de horas extras.

Portanto, afasta-se a possibilidade de qualquer compensação de valores, permitindo assim ao empregado perceber a totalidade de seu crédito de natureza alimentar.

Nego, pois, provimento ao apelo." (fls. 999/999v., grifos nossos).

Em recurso de revista reclamado defende tese no sentido de que as horas extras devem ser calculadas com base no valor previsto no plano de cargos e salários para uma jornada de seis horas, na medida em que ficou provado o direito a essa duração de trabalho. Acrescenta que o fato de não haver na estrutura do Banco do Brasil cargos comissionados de 6 horas diárias não invalida a tese, uma vez que a aplicação desta encontra-se na condição de aplicação analógica da referida orientação jurisprudencial. Todavia, é pacífico o entendimento no sentido de que a gratificação recebida pelo exercício de função de confiança tem natureza distinta remuneração do serviço extraordinário, uma vez que aquela visa a remunerar a maior fides e responsabilidade inerentes à função comissionada e não a mera prorrogação da jornada. À luz desse entendimento o TST editou a Súmula nº 109 do TST, dispondo que "o bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem".

Tratando-se de matéria decidida em consonância com a jurisprudência uniforme do TST, não se poderá admitir o recurso de revista com base em dissidência pretoriana (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST). Nesse sentido, impõe-se mencionar o seguinte julgado do TST:

"RECURSO DE REVISTA - REMUNERAÇÃO DAS 7ª e 8ª HORAS EXTRAORDINÁRIAS - BANCÁRIO - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA - COMPENSAÇÃO COM GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 109 DO TST. Descaracterizado o cargo de confiança, o valor pago ao empregado a título de gratificação de função integra o seu salário e, como tal, o cálculo das 7ª e 8ª horas extraordinárias deferidas deve observar o valor total da remuneração (salário + gratificação de função), sem que se cogite de compensação dessa gratificação que ostenta natureza nitidamente salarial, a teor do disposto no § 1º do art. 457 da CLT e do item VI da Súmula nº 102 do TST. Desse modo, verifica-se que a gratificação paga tem a finalidade apenas de remunerar uma maior responsabilidade do cargo, não sendo possível compensá-la com as horas extraordinárias, em decorrência da natureza diversa dessas parcelas. Nesses termos encontra-se a orientação constante na Súmula nº 109 do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe o seguinte: -O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem-. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 125800-44.2009.5.18.0051 Data de Julgamento: 15/02/2012, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de

Publicação: DEJT 02/03/2012).

Por outro lado, é necessário registrar que os arestos colacionados partem de premissa diferenciada, em que existe opção do empregado nos termos da norma empresarial disciplinadora da gratificação específica para os cargos comissionados de seis e de oito horas, como no caso da Caixa Econômica Federal, para o qual se editou a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 da SBDI-1 do C. TST. Nos termos da referida Orientação, tendo o empregado exercido funções meramente técnicas sendo posteriormente enquadrado na jornada de seis horas, a gratificação de função recebida em face da adesão ineficaz resulta desconstituída em sua natureza original, motivo pelo qual poderá ser compensada com as horas extraordinárias prestadas. Incide, na hipótese, a Súmula 296, I, do TST como óbice ao processamento do apelo no particular. Nesse sentido, oportuno trazer à colação os seguintes precedentes do TST mantendo os despachos de inadmissibilidade deste Regional quando da análise dos recursos de revista interpostos pelo ora Recorrente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - BANCÁRIO - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA - REMUNERAÇÃO DAS 7ª e 8ª HORAS EXTRAORDINÁRIAS - COMPENSAÇÃO COM GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SÚMULA Nº 109 DO TST. os arestos paradigmas são inespecíficos, tendo em vista que tratam de situação peculiar de funcionários da Caixa Econômica Federal - CEF, objeto, inclusive, de edição da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 da SBDI-I do TST, na qual invalida a opção de jornada de oito horas prevista em Plano de Cargos e Salários. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Na forma como posta, a decisão está em sintonia com a Súmula nº 109 do TST, segundo a qual o bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem. Agravo de instrumento desprovido." (Processo: AIRR - 461-10.2010.5.10.0004 Data de Julgamento: 14/03/2012, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/03/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO. CONTRIBUIÇÃO. PREVI. DESPACHO MANTIDO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. A despeito das razões expostas pela parte agravante, merece ser mantido o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, pois subsistentes os seus fundamentos. Agravo conhecido e desprovido." (Processo: AIRR - 855-11.2010.5.10.0006 Data de Julgamento: 14/03/2012, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/03/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. protesto judicial. Interrupção. Prescrição. Cargo de confiança. Horas extras. Compensação. Gratificação de função. Horas extras. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (Processo: AIRR - 308-32.2010.5.10.0018 Data de Julgamento: 14/12/2011, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2011).

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 253/TST.

OColegiado manteve a inclusão da gratificação semestral na base de cálculo das horas extraordinárias deferidas, ante a natureza salarial da parcela paga mensalmente aos empregados. O banco sustenta a impossibilidade de inclusão da gratificação semestral na base de cálculo para apuração de labor extraordinário. Todavia, delimitado do acórdão (Súmula nº 126 do TST) o pagamento habitual (mensal) da gratificação semestral, a conclusão da Turma mostra-se em harmonia com a jurisprudência uniforme e reiterada do TST:

"EMBARGOS. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. PAGAMENTO MENSAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA N.º 253 NÃO CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO CONFIGURADA. Fixou-se, na decisão proferida pelo Tribunal Regional, premissa fática no sentido de que a denominada 'gratificação semestral' era paga de forma mensal. Em vista de tal particularidade, não há falar em contrariedade à Súmula n.º 253 desta Corte superior, que impede a repercussão no cálculo das horas extras de gratificação recebida semestralmente. Recurso de embargos conhecido e provido." (Processo: E-ED-RR - 239000-09.2000.5.15.0122 Data de Julgamento: 25/02/2010, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 05/03/2010).
 "(...) GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO MENSAL. INTEGRAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Consignado no acórdão recorrido que a gratificação era paga de forma mensal, não há falar em aplicação da Súmula 253/TST. Paga mensalmente pelo empregador, a gratificação tem natureza salarial, segundo o disposto no art. 457, § 1º, da CLT, e integra a base de cálculo das horas extraordinárias, conforme entendimento cristalizado na Súmula 264/TST. Recursos de revista não conhecidos." (RR - 220800-86.2008.5.09.0009, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 12/08/2011).

"(...) GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. O entendimento predominante desta Corte Superior é o de que, estando caracterizada a natureza salarial da parcela pela habitualidade com que era paga, não se aplica ao caso a Súmula nº 253 do TST, que impede a repercussão no cálculo das horas extras da gratificação recebida semestralmente. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.(...)" (RR - 2262400-87.2007.5.09.0009, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 05/08/2011).

"(...)BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL PAGA MENSALMENTE. PROVIMENTO. PRECEDENTES. Faz jus a reclamante à integração da gratificação semestral, paga mensalmente, no cálculo das horas extras, ante a natureza salarial da parcela, não se aplicando ao caso em tela o disposto na Súmula 253. Precedentes." (RR - 1179100-45.2005.5.15.0141, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, DEJT 05/08/2011).

Inviável, pois, o processamento do apelo (Súmula nº 333 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2012 (4ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-1244-51.2010.5.10.0020

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Banco do Brasil S/A
Advogado	Mariana Oliveira Kmofel(OAB:)
Recorrido	Joana Darc Velloso Garcia
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 30/03/2012 - fls. 1173; recurso apresentado em 02/04/2012 - fls. 1203).

Regular a representação processual (fls. 591/592).

Satisfeito o preparo (fls. 1008, 1093, 1092 e 1201).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal;

- ofensa ao artigo 11, inciso I, da CLT e 207 do Código Civil.

A egrégia 3ª Turma manteve a decisão originária que reconheceu a interrupção da prescrição em razão do ajuizamento de ação de protesto pelo sindicato obreiro, e rejeitou a prejudicial de mérito ao fundamento de que todos os pedidos do autor não ultrapassam o intervalo de cinco anos anteriores a ação interruptiva (16/12/2005). Inconformado, o reclamado interpõe recurso de revista, aduzindo, em síntese, que o protesto interruptivo de prescrição, intentado pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília em 16.12.2005, teria, apenas, o condão de restituir ao reclamante o período de 02 (dois) anos para ingresso da reclamatória, não impedindo, entretanto, a prescrição dos direitos pleiteados nesse interregno. Aponta ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, por entender que cabe à espécie prazo decadencial, não sendo passível de interrupção, conforme preconiza o artigo 207 do Código Civil.

Entretanto, não vislumbro ofensa às normas contidas nos artigos 7º, inciso XXIX, da Carta Maior, e 11, inciso I, da CLT, na medida em que o acórdão não deixou de aplicar os prazos nelas previstos, mas apenas considerou interrompida a prescrição, em virtude de previsão expressa na legislação civil.

COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 224 da CLT e 182 do Código Civil;

- divergência jurisprudencial.

O Colegiado deu provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante, determinando a exclusão da compensação das horas extras deferida na origem.

Em sede de revista, o reclamado sustenta que as horas extras deferidas à reclamante devem ser calculadas com base no valor previsto no plano de cargos e salários para uma jornada de seis horas, insistindo ser devida a compensação com a gratificação percebida pelo laborista. Aponta ofensa ao artigo 182 do Código Civil, bem como ao artigo 224 da CLT. Colaciona arestos ao confronto.

A decisão turmária está fundamentada em harmonia com o entendimento cristalizado na Súmula 109 do col TST, assim redigida: "O bancário não enquadrado no § 2º do artigo 224 da CLT,

que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem que tais valores remuneraram apenas as responsabilidades do cargo, razão por que nenhuma quantia deve ser descontada da condenação imposta".

Assim, resulta inviável o processamento do feito, nos termos do artigo 896, §4º da CLT e da Súmula nº 333/TST, não havendo, sob a ótica processual, que se cogitar de dissenso jurisprudencial.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas n.º 115 e 253/TST.

A egrégia 3.ª Turma manteve a decisão de origem, quereconheceu a natureza salarial da gratificação semestral, incluindo-a na base de cálculo das horas extras.

O recorrente interpõe recurso de revista, insurgindo-se contratual entendimento. Argumenta que a decisão está em confronto com o disposto nas Súmulas n.ºs 115 e 253 do col. TST.

No caso, restou consignado na decisão recorrida a natureza salarial da gratificação semestral, haja vista que a parcela era paga mensalmente, integrando a base de cálculo das horas extras (Súmula 126/TST). Além disso, a matéria encontra-se em consonância com a jurisprudência da SBDI-1 do col. TST:

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. PAGAMENTO MENSAL. Fixou-se, na decisão do Tribunal Regional, premissa fática no sentido de que a gratificação semestral era paga de forma mensal, com habitualidade, restando caracterizada a sua natureza salarial. Em vista de tal particularidade, não há falar em contrariedade à Súmula n.º 253 desta Corte superior, que impede a repercussão no cálculo das horas extras de gratificação recebida semestralmente. Embargos conhecidos e providos". (TST-E-RR-591.071/1999.7, SBDI1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 25/8/2006).

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HABITUALIDADE. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Não se aplica a Súmula n.º 253 do TST quando se verifica que o pagamento da gratificação semestral é feito mensalmente, devendo tal parcela repercutir no cálculo das horas extras. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos". (TST-E-ED-RR-584.265/1999.0, SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU de 29/6/2007).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI N.º 11.496/2007. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO FEITO MÊS A MÊS. HABITUALIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA N.º 253-TST. RECURSO NÃO CONHECIDO. A hipótese descortinada nos presentes autos se reveste de certa peculiaridade, que termina por afastar a aplicação da Súmula n.º 253-TST: o acórdão embargado expressamente consignou que a gratificação paga pelo empregador, a despeito de ser denominada semestral, era paga mensalmente. Tal condição, por si só, afasta a aplicação da súmula em destaque, revelando-se acertada a decisão que tratou de reconhecer o direito obreiro à integração da gratificação na base de apuração das horas extraordinárias. Intacto o art. 896 consolidado, os Embargos não comportam conhecimento". (TST-E-ED-RR-628.602/2000.0, SBDI1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJU de 14/11/2008).

Portanto, não há como impulsionar o recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2012 (6ª-feira). ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região EMV/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-1244-02.2011.5.10.0801

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Investco Sa
Advogado	Daniel Domingues Chiode(OAB:)
Recorrido	Celso Hackenhaar (Recurso Adesivo)
Advogado	Reges Henrique Pallaoro(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 23/03/2012 - fls. 341; recurso apresentado em 02/04/2012 - fls. 342).

Regular a representação processual (fls. 75/79).

Satisfeito o preparo (fls. 269, 290/291, 289-v e 351-v).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS QUITAÇÃO - SÚMULA 330/TST.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº330/TST;

- violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

O egrégio Colegiado afastou o efeito liberatório a que alude o Verbete sumular apontado, assim pontuando:

"O pagamento de parcelas que não detêm natureza rescisória, têm efeito liberatório somente em relação ao período mencionado no TRCT. Se não houver a indicação do período, referem-se, por dedução lógica, ao último período trabalhado antes de operada a rescisão contratual, já que a obrigação do empregador é satisfazer mensalmente o salário do empregado, mês vencido. Essa é a regra. Portanto, se a quitação refere-se a período diverso ou ao contrato de trabalho, trata-se de condição ou período exceptivo que deve estar expressamente consignado no recibo, na lição de Malatesta 'o ordinário se presume, o extraordinário se prova'. No caso dos autos, o TRCT consignou o pagamento de horas extras, no entanto não houve indicação de referência a qualquer período, nem mesmo houve vinculação a todo o contrato de trabalho, como pretende o apelo patronal, de modo que não há elementos que justifiquem a reforma da sentença" (fls. 335).

A empresa recorrente insiste na alegada contrariedade à Súmula nº 333 do colendo TST, conforme arrazoado sedimentado a fls. 343/344-v. Em abono ao seu inconformismo, aponta lesão ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, acenando, ainda, com divergência jurisprudencial.

Entretanto, sob tal enfoque, não merece prosperar o recurso de revista porque, ao revés, considerando os fundamentos transcritos, o julgado revela-se em harmonia com o vetor jurisprudencial invocado. Essa realidade afasta a alegada violação do preceito constitucional invocando, não havendo que se cogitar de dissenso jurisprudencial. Portanto, na forma do artigo 896, §4º e Súmula nº 333 do colendo TST, inviável o processamento.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS

Preambularmente, registre-se, a reclamada no ponto em epígrafe

(fls. 346), não indica lesão a qualquer preceito, estando desfundamentado o apelo (Súmulas nº 221, item I, e 422/TST). Ademais, em que pese tratar-se de matéria de ordem pública (CPC, artigo 219, §5º), a recorrente não agitou essa questão na via ordinária, o que obsta o seguimento do feito (Súmula nº 153/TST).

DIFERENÇAS SALARIAIS

Alegação(ões):

- ofensa ao artigo 461, §1º, da CLT.

O Órgão fracionário manteve a condenação, quanto à questão do pedido de equiparação salarial, esclarecendo que a reclamada não logrou demonstrar os fatos impeditivos do direito do autor.

Em sede de recurso de revista, a demandada assevera que não havia a mesma produtividade e perfeição técnica, sinalizando com lesão ao artigo 461, §1º, da CLT (fls. 344-v/346).

Entretanto, ao que se depreende das razões de decidir adotadas pelo Órgão judicante (fls. 335/336), o acórdão regional está em perfeita sincronia com os balizamentos delineados na Súmula nº 6, item VIII/TST, pelo que não merece trânsito o recurso (CLT, artigo 896, §4º; Súmula nº 333/TST).

HORA EXTRA - REDUÇÃO DA JORNADA NOTURNA

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 127/TST e à OJSBDI-1/TST nº 127.

No particular, a egrégia Turma alicerçou as razões de decidir na OJSBDI-1/TST nº 395, conforme se depreende da sumária leitura dos fundamentos articulados a fls. 336/337.

Assim sendo, sem olvidar que o acervo jurisprudencial emanado da Corte Superior Trabalhista perfaz um conjunto harmônico entre si, afasta-se, de plano, a alegada desconformidade do julgado com o teor da Súmula nº 127/TST e da OJSBDI-1/TST nº 127.

INTERVALO PARA REFEIÇÃO

Alegação(ões):

- violação dos 7º, incisos XII, XXVI, e 8º, inciso III, da Constituição Federal;

- ofensa aos artigos 71, §4º, 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A demandada rebela-se quanto à condenação em tela, mantida pelo Órgão regional (com esteio na OJSBDI-1/TST nº 342), sob a alegação de ofensa aos dispositivos apontados.

Entretanto, à luz do artigo 896, §4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST, o julgado não desafia a interposição de recurso de revista, não havendo razoabilidade para a aventada lesão à ordem jurídica invocada, tampouco há, sob a ótica processual, espaço se cogitar de divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2012 (3ª-feira). ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-1252-36.2011.5.10.0006

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Banco do Brasil S.A
Advogado	Gustavo Amato Pissini(OAB:)
Recorrido	João Álvaro Barbosa
Advogado	Jomar Alves Moreno(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

FAC-SÍMILE - ORIGINAL SEM PERFEITA CONCORDÂNCIA

A Lei nº 9.800/99, que permite a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens para o processo, em seu art. 4º, caput, atribui ao usuário desse sistema a responsabilidade pela qualidade e fidelidade do material transmitido.

Nesse sentido, a petição enviada por fac-símile (fls. 308/347) pela recorrente não demonstra concordância com a petição original (fls. 366/410), haja vista a constatação da diversidade de páginas constantes da petição de fac-símile e dos originais, a exemplo das fls. 318, 339, 380, 387, 400, 401, 404 e 405.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2012 (4ª-f).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-1286-17.2011.5.10.0004

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Contax S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB:)
Recorrido	Alan Souza do Nascimento
Advogado	Geraldo Marcone Pereira(OAB:)
Recorrido	Brasil Telecom S/A
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB:)
Recorrido	Telemar Norte Leste S/A
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 23/03/2012 - fls. 288; recurso apresentado em 02/04/2012 - fls. 289).

Regular a representação processual (fls. 126/128 e 137).

Satisfeito o preparo (fl(s). 273-v, 296 e 295). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF;

A primeira reclamada argúi a preliminar em epígrafe, sustentando que a egrégia 1ª Turma, a despeito de provocada, não se manifestou em relação à prova documental que comprovaria que ela não é representada pelo Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário e Serviços Terceirizáveis do DF, mas sim pelo SINDITELEBRASIL. Assinala que não houve pronunciamento acerca da alegação de que as empresas desenvolviam atividades distintas de telemarketing e de que a convenção coletiva juntada aos autos não teve sua contribuição na elaboração, muito menos sua assinatura. Por fim, aduz que não houve manifestação expressa acerca de eventual lesão ao disposto na Súmula nº 374/TST.

Todavia, depreende-se da leitura dos acórdãos a fls. 267/273 e 285/287, que a jurisdição foi devidamente prestada mediante decisões suficientemente motivadas acerca das questões alegadas.

Não há, pois, omissão a sanar ou nulidade processual, razão pela qual incólume o artigo 93, IX, da Constituição Federal.

No tocante ao artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, incide as disposições previstas na OJSBDI-1 nº 115/TST.

ENQUADRAMENTO SINDICAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 374/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, II, e 8º, V, da CF;

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 267/273, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 285/287, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, nos termos da ementa em destaque:

"ENQUADRAMENTO SINDICAL. CRITÉRIO. EMPRESA COM MÚLTIPLAS ATIVIDADES. INDEFINIÇÃO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE. O critério para o enquadramento sindical do empregado é a atividade preponderante do empregador, exceto quando se trate de profissão pertencente a categoria diferenciada. No caso, porém, não é possível definir qual a atividade preponderante da Reclamada em face da multiplicidade de áreas nas quais se propôs a atuar. Nessa situação, é praticamente impossível descobrir qual o 'vínculo social básico que se denomina categoria econômica', a que alude o § 1º do art. 511 da CLT. O fato da empresa dedicar-se à prestação de serviços terceirizados não é elemento caracterizador dessa circunstância, mas apenas a forma pela qual desenvolve suas atividades. Nesse quadro, a melhor solução é que o enquadramento de cada empregado seja definido pelas atividades que exerce' (TRT 10ª Região, 1ª Turma, RO 1286-2009-016-10-00-8, Rel. Des. Flávia Simões Falcão, julgado em 9/3/2010, publicado no DEJT em 19/3/2010)."

A fls. 289 e seguintes, a primeira reclamada manifesta irresignação com o julgado, mediante as alegações alhures destacadas.

Conformede destacado no acórdão hostilizado, o enquadramento sindical levou em consideração o fato de o empregador explorar atividades vinculadas a diferentes segmentos empresariais (comércio de produtos de informática e prestação de serviços terceirizados na área de telemarketing), decorrendo daí o cumprimento às normas coletivas aplicáveis a cada qual das categorias econômicas a que vinculado e, portanto, o deferimento das diferenças salariais e reflexos postulados, em razão do enquadramento sindical indicado pelo autor.

Não se divisa, em tal medida, ofensa aos dispositivos constitucionais ora invocados, mesmo porque o enquadramento sindical reconhecido no caso decorreu não só da constatação de diversos acordos coletivos celebrados pela empresa reclamada com o Sinttel, como também do fato de a empregadora desenvolver várias atividades, cada qual albergada por sindicato próprio, sendo, portanto, irrecusável a sua vinculação às normas coletivas de cada qual desses seguimentos.

No que se refere à alegação de contrariedade ao verbete sumular indicado, ressalte-se que a egrégia Turma deixou claro que o reclamante não integra categoria profissional diferenciada.

Afastam-se, pois, as alegações deduzidas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2012 (3ª-f).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lby

Despacho

Processo Nº RR-RO-1294-83.2010.5.10.0018

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Recorrente Lojas Riachuelo Sa

Advogado Estefânia Ferreira de Souza Viveiros(OAB:)

Recorrido Aline Santos Assunção

Advogado Júlio César Borges de Resende(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 30/03/2012 - fls. 647; recurso apresentado em 09/04/2012 - fls. 648).

Regular a representação processual (fls. 634 e 733).

Satisfeito o preparo (fls. 497, 569, 571, 621, 736 e 735).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DANO MORAL - INDENIZAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal;

- ofensa aos artigos 2º e 818 da CLT, 333, 467 e 515 do CPC, 186, 188, 942 e 944 do CC;

- divergência jurisprudencial.

A Turma desta Corte deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante, para deferir-lhe a indenização por dano moral decorrente da revista íntima, registrando o seguinte em seu acórdão:

"Em que pese abalizada doutrina e jurisprudência no sentido de que apenas a revista íntima caracteriza invasão à personalidade do empregado, tenho posicionamento diverso.

Entendo que a confiança é elemento essencial ao contrato de trabalho e não estou falando daquela fidúcia especial atribuída àqueles exercentes de altos postos, verdadeiros alter ego do empregador. Aqui a menção é à confiança ordinária que deve lastrear qualquer vínculo de emprego.

Tenho que o procedimento rotineiro de revistar os pertences do empregado extrapola o aparente sentido de precaução. Mostra-se perverso, na medida em que desnatura a presunção de inocência assegurada na Constituição (art. 5º, LVII)." (fls. 619, grifos nossos).

As ementas de fls. 673 e 683/684 espelham dissonância temática ao sufragarem posicionamento de que a revista íntima não caracteriza violação à honra do empregado de modo a autorizar o pagamento da indenização respectiva.

Assim, estabelecida a divergência jurisprudencial, admite-se o apelo (CLT, art. 896, "a").

VALOR DA INDENIZAÇÃO.

Tema a ser examinado pelo Tribunal "ad quem", nos termos da Súmula 285/TST.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Àrecorrida, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 13 e abril de 2012 (6º-feira). ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região EMV/msm

Despacho**Processo Nº RR-RO-1303-78.2010.5.10.0007**

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Juliana Gai
Advogado	Juliana Xavier Ferraresi Cavalcante(OAB:)
Recorrido	Centro de Ensino Unificado de Brasília Ceub
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 30/03/2012 - fls. 479; recurso apresentado em 09/04/2012 - fls. 483).

Regular a representação processual (fls. 10).

Dispensado o preparo (fls. 379). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal;
- violação dos artigos 832 e 897-A da CLT e 535 do CPC;
- divergência jurisprudencial.

O reclamantesuscita a negativa de prestação jurisdicional ao argumento de que, mesmo provocado por meio de embargos declaratórios, o Colegiado não emitiu explícito pronunciamento acerca do depoimento prestado em Juízo por algumas testemunhas, sobre a farta documentação comprovando que a laborista avaliava trabalhos de conclusão de curso, compondo banca de avaliação esobre a "confissão" da reclamadano sentido de a obreira ter ministrado aulas. Alega, ainda, a inexistência de pronunciamento sobre o artigo 3º, §1º, da Lei nº 11.788/2008, que disciplinoo estágio de estudantes, o artigo 7º da Resolução do CNE/CES nº4/2002, que disciplina o estágio supervisionado, bemcomo da assistência por parte do sindicato dos professores em sua rescisão contratual.

Preambularmente, registre-se, tratando-se de preliminar de negativa de prestação jurisdicional, a admissibilidade do recurso fica adstrita aos parâmetros delineados na O.J. nº 115 da SBDI-1/TST.

Malgrado os largos argumentos articulados pela recorrente, é cediço o entendimento sedimentado na jurisprudência pátria no sentido de que o órgão julgador, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. É suficiente a fundamentação concisa acerca do motivo que serviu de supedâneo para a solução da lide (CPC, artigo 131). Essa é a hipótese delineada no acórdão recorrido.

Conforme delimitado na decisão, o Colegiado, sob o enfoque do "contrato realidade",pronunciou-se de forma clara sobre o pleito recursal,supedaneado tanto na análise do depoimento pessoal e na oitiva das testemunhas, quanto nos documentos carreados aos autos, concluindo ao final pela inexistência do desvio de função, razão pela qual não há que se falar em omissão.

Ao que se depreende da sumária leitura do acórdão recorrido, efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pela vindicante.

Tem-se, assim, incólumes os artigos indicados.

Inviável, no particular, o processamento do apelo.

DESVIO DE FUNÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos5º,II, XXXV, LIV e LV, 7º, XXX e XXXI, e 93, IX, da Constituição Federal;
- violação do(s) art(s). 131, 333, I e II e 334 do CPC; 477, "caput" e 818 da CLT; art.3º, §1º, da Lei 11.788/2008 e art.9º,§2º, letra "c", da Lei 9.131/95;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls.454/459, complementado pela decisão a fls.473/478, prolatada em sede de embargos declaratórios, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada, para afastar o reconhecimento do desvio de função. A decisão está assim ementada:

DESVIO FUNCIONAL. O desvio funcional, por contrariar o formal contrato de trabalho, somente poderá ser reconhecido por prova robusta de que o empregado, contratado para o exercício de determinadas funções, exerça tarefas próprias de uma outra função, à qual se atribui remuneração diferenciada. E tal prova incumbe ao reclamante, por tratar-se de fato constitutivo do direito alegado. Inexistindo prova do desvio, indevidas são as diferenças salariais postuladas.(a fls.473)

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de revista, insistindo na argumentação de que a Turma fez "vista grossa" aos depoimentos das testemunhas, bem como das demais provas dos autos.

Contudo, aanálise das alegações articuladas pela parte demandaria o prévio revolvimento de fatos e provas, resultando obstaculizado o processamento do recurso de revista (intelecção da Súmula 126/TST).

Diante dessa realidade processual, prescindível a indicação de ofensa a dispositivos legais e de divergência jurisprudencial. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Ante o exposto, o apelo não merece impulso.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS - MULTA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº184/TST;
- violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 17 e 18 e 538, parágrafo único do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A Turma condenou a reclamada a pagar multa decorrente da oposição de embargos protelatórios.

A reclamante insurge-se contra a decisão, rechaçando o intuito protelatório dos embargos.

No particular, não vinga o recurso, na medida em que o reclamado não cuidou de infirmar o acórdão recorrido, deixando de indicar eventual ofensa à ordem legal ou constitucional.

Atenta aos fundamentos delineados no tópico anterior, é de se ter em mente que o artigo 538 do CPC, de aplicação subsidiária (CLT, artigo 769), tem por finalidade preservar a incolumidade do processo, evitando o desvirtuamento da regra inserta no artigo 897-A da CLT, de modo a preservar, em última análise, a duração razoável e a celeridade do feito (artigos 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, 765 da CLT e 130 do CPC).

Porquanto, tratando-se de medida profilática, incólumes os

dispositivos apontados

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2012 (5ª-feira). ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-1303-87.2011.5.10.0801

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda
Advogado	Darcy Maria Gonçalves de Almeida(OAB:)
Recorrido	Adielson Martins Farias
Advogado	Ana Cláudia Pereira de Moraes(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O Juízo de origem fixou o valor de R\$7.000,00 à condenação, com custas de R\$140,00, tendo a reclamada efetuado o recolhimento das custas e do depósito recursal no importe de R\$R\$ 6.290,00 (fls.259/260).

A decisão que julgou os embargos declaratórios majorou a condenação para R\$12.000,00, fixando as custas em R\$240,00 (a fls.292/295-verso).

Ao interpor o recurso de revista, malgrado a reclamada tenha efetuado o recolhimento das custas no importe de R\$55,85 (fls.309), tal valor revela-se insuficiente para complementar aquele efetivamente fixado à condenação. Além do mais, a empresa não efetuou a complementação do depósito recursal, razão pela qual o recurso encontra-se deserto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2012 (4ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-1304-35.2011.5.10.0005

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Caixa Econômica Federal
Advogado	Rafael Santana e Silva(OAB:)
Recorrido	Marcos Aurelio Rangel da Silva
Advogado	Estevão Ramos Muniz(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 16/03/2012 - fls. 515; recurso apresentado em 21/03/2012 - fls. 516).

Regular a representação processual (fls. 526).

Satisfeito o preparo (fls. 473, 491v, 492 e 541). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO TOTAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula n.º294/TST;
- violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal;
- violação do artigo 11 da CLT.

A egrégia 3ª Turma, no particular, repeliu a tese do ato

único perpetrado pela demandada, afastando a prescrição total. Nesse sentido, trago à colação os seguintes fundamentos consignados na decisão recorrida:

" A questão tratada nesta lide não decorre da licitude ou não da alteração unilateral perpetrada pela Reclamada em 1998, materializada na aprovação e implementação de Plano de Cargos e Salários, revisado pela Circular Interna CAIXA 289 DE 15/07/2002, o qual extinguiu a antiga parcela "função de confiança" e criou as parcelas "cargo comissionado" e "CTVA" (complemento temporário variável de ajuste de mercado). O direito vindicado na inicial fulcra-se na inclusão da parcela - CTVA -, no rol de parcelas que compuseram o salário de participação sobre o qual foi calculado o "saldamento" efetuado no momento de transição do plano de previdência denominado "REG/REPLAN" para o "NOVO PLANO" de previdência complementar no ano de 2006. Dessa forma, considerando-se que o contrato de trabalho está em curso, as pretensões da Reclamante sujeitam-se, apenas, à prescrição parcial. A transição do plano de previdência denominado "REG/REPLAN" para o "NOVO PLANO" de previdência complementar, ocorreu em 31 de agosto de 2006. É sobre esse acontecimento que a Autora deduz sua pretensão. O MM. Juízo originário já declarou prescritas as parcelas anteriores a 22.08.2006 em face do ajuizamento da presente ação em 22.08.2011. Portanto, não merece reforma a r. sentença, no particular. Rejeita-se a preliminar. (fls.507/508).

A reclamada insurge-se em sede de recurso de revista, sustentando aplicação da prescrição total.

Vislumbro na decisão turmária interpretação diversa daquela sedimentada na Corte Superior Trabalhista, consubstanciada na Súmula 294/TST.

Nesse sentido, já se posicionou a SBDI-I/TST:

-PRESCRIÇÃO. CTVA. VANTAGENS PESSOAIS. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA. ALTERAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Não há como afastar a incidência da Súmula 294 desta Corte na hipótese, porquanto o Reclamante pleiteia o recebimento de diferenças salariais decorrentes da implantação do novo plano de cargos e salários que criou a parcela CTVA e substituiu a função comissionada pelo cargo em comissão. Trata-se de alteração contratual decorrente de ato único do empregador, não estando o direito às parcelas assegurado por lei. Dessa forma, a Turma, em vez de contrariar a Súmula 294 desta Corte, atendeu aos seus ditames. Recurso de Embargos de que não se conhece.- (E-RR-4235/2006-001-12-00.5, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SDI-1, DEJT 11/12/2009)" (grifei).

Portanto, patente a contrariedade à Súmula nº 294 do colendo TST, impõe-se o impulso do apelo, conforme dicção do artigo 896, letra "a", da CLT.

DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÕES DA CTVA

Deixo de analisar os temas em epígrafe a teor da Súmula nº 285 do colendo TST. CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Ao recorrido, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2012 (2ª-feira). ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região EMV/vdc

Despacho**Processo Nº RR-RO-1309-39.2011.5.10.0011**

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Recorrente Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária

Advogado Andréa Duran Sousa(OAB:)

Recorrido Maria Anunciada Santino

Advogado Kleber Vinícius Bezerra Camelo de Melo(OAB:)

Recorrido Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 23/03/2012 - fls. 598; recurso apresentado em 02/04/2012 - fls. 600).

Regular a representação processual (fls. 77/78 e 612).

Satisfeito o preparo (fls. 548, 581 e 580). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, V/TST;

- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II, 37, caput, inciso XXI e § 6º da CF;

- violação do(s) art(s). 71, § 1º da Lei nº 8.666/1993;

- divergência jurisprudencial. Aegregio 1ª Turma, por meio do acórdão afis. 597, negou provimento ao recurso da Infraero, mantendo a sentença que a condenou subsidiariamente ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

A segunda reclamada interpõe recurso de revista a fls. 600/611, para que seja afastada a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta.

De início, cumpre ressaltar que, em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista vincula-se à demonstração de afronta direta à Constituição Federal ou contrariedade a Súmula do TST (art. 896, § 6º, da CLT). Nesse passo, inviável a análise do apelo sob a ótica da violação a preceito de ordem infraconstitucional e de divergência jurisprudencial.

Depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos devidos cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de créditos trabalhistas assegurados à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC 16, repelindo-se, assim, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita sincronia com a Súmula nº 331, IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST).

Ilesos os dispositivos constitucionais apontados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2012 (3ª-f).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho**Processo Nº RR-RO-1320-74.2011.5.10.0009**

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	João Joffre Monteiro Filho
Advogado	Deliana Machado Valente(OAB:)
Recorrido	Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado	Nilton da Silva Correia(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 23/03/2012 - fls. 422; recurso apresentado em 02/04/2012 - fls. 423).

Regular a representação processual (fls. 14).

Dispensado o preparo (fls. 378). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS FGTS - PRESCRIÇÃO.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 362/TST;

- divergência jurisprudencial

A Eg. 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 410 e seguintes, complementado pela decisão proferida em embargos de declaração a fls. 420 e seguintes, negou provimento ao recurso do autor, mantendo, assim, a improcedência do pedido de reflexos do FGTS sobre o auxílio-alimentação. Eis a ementa do julgado:

"AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DIFERENÇAS DE FGTS. NATUREZA DECLARATÓRIA E CONSTITUTIVA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA Nº. 206 DO C. TST. A prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS."

O demandante, a fls. 424 e seguintes, insiste na tese de que deve ser aplicada a prescrição trintenária para a pretensão relativa a diferenças de pagamento do FGTS decorrentes do valor do auxílio-alimentação pago durante o contrato de trabalho.

Conforme delimitou a Turma no acórdão, a pretensão deduzida pelo autor diz respeito aos reflexos do auxílio-alimentação no FGTS, e não o recolhimento do FGTS não depositado a tempo e modo, o que afastou a aplicabilidade da Súmula nº 362 por parte do Colegiado. Ressaltou, nesse sentido, que, muito embora o autor não estivesse postulando o pagamento da parcela salarial em comento, pois admitiu que sempre recebeu o auxílio-alimentação, afirmara que a referida parcela nunca fora paga a título de salário, tanto que requeria a sua projeção para todo o período do vínculo, o que representaria trinta anos de repercussão. Assim pontuando tratar-se de pretensão constitutiva, relacionada ao pagamento do auxílio-alimentação, concluiu que a controvérsia encontrava limite temporal e, por isso, alcançava tanto o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS quanto a incursão sobre eventual alteração do pactuado no ano de 1991. Portanto, aplicou a diretriz da Súmula nº 206 do TST.

A partir detal delimitação fática, considero demonstrada a divergência jurisprudencial alegada pelo autor, em face do primeiro aresto a fls. 424-v, oriundo da SBDI-1 do TST, em que a tese adotada é no sentido de que, tratando-se de pretensão relativa ao recolhimento do FGTS sobre o auxílio-alimentação pago durante o contrato de trabalho, aplica-se a prescrição trintenária prevista na Súmula nº 362 do TST.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS NO FGTS..

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51, I, e 241/TST;

- ofensa ao(s) art(s). 457 e 568 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A admissibilidade quanto ao(s) tema(s) acima relacionado(s) mostra-se desnecessária, nos termos da Súmula 285/TST.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2012 (5ªf).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-1320-68.2011.5.10.0011

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Oswaldo Caitano de Moraes(OAB:)
Recorrido	Andre Luiz Maia Soutinho
Advogado	Geraldo Magela S. Freire(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 16/03/2012 - fls. 920; recurso apresentado em 23/03/2012 - fls. 921).

Regular a representação processual (fls. 923).

Satisfeito o preparo (fls. 850, 866-v, 867 e 924). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, nesse contexto, mandou a compensação da gratificação, observada a jornada de 8 (oito horas), observados os balizamentos delineados nas OSBDI-1 - Transitória - nº70 e na Súmula 264/TST, respectivamente (fls. 916-v/917).

Inconformada, a reclamada pugna, no particular, pela reforma do julgado (conforme arrazoadado articulado a fls. 922/922-v), acenando com divergência jurisprudencial.

Em que pese o inconformismo da recorrente, como salientado, a decisão encontra-se em consonância com a uníssona jurisprudência emanada da Corte Superior Trabalhista, razão pela qual o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, §4º, da CLT e na Súmula nº333/TST, não se verificando, neste caso, o alegado dissenso jurisprudencial. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2012 (2ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-1321-11.2011.5.10.0801

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Nosso Posto Ltda - Epp
Advogado	Jaelita Moreira de Oliveira(OAB:)
Recorrido	Ademir Cristino de Sousa
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Intempestividade. O v. acórdão foi publicado no dia 23/03/2012-

sexta-feira (fls.157). Portanto, o prazo legal para interposição do recurso de revista expirou em 02/04/2012 (segunda-feira). Logo, o recurso interposto em 03/04/2012 (terça-feira) é intempestivo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2012 (2ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-1323-51.2010.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	União (Ministério das Cidades)
Advogado	Douglas Guimarães Fernandes(OAB:)
Recorrido	Elizandra Rader
Advogado	André Puppim Macêdo(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 16/03/2012 - fls. 270; recurso apresentado em 21/03/2012 - fls. 271).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal;
- violação dos artigos 832 da CLT e 458 do CPC.

A segunda reclamada (União) acena com a preliminar em tela, afirmando que, apesar de ter oposto embargos de declaração, o Órgão julgador não emitiu explícito pronunciamento acerca das circunstâncias fáticas que pudessem caracterizar a conduta culposa imputada à Administração Pública.

Nesse aspecto, instado por meio de embargos de declaração, o Colegiado reprisou os esclarecimentos delineados em sede de recurso ordinário, assim postos (fls. 243/250):

"... Conforme explicitado no v. Acórdão embargado, a responsabilização subsidiária da União, ora embargante, decorreu justamente do fato de haver-se beneficiado da força de trabalho da autora, sem, contudo, fiscalizar o implemento das obrigações trabalhistas assumidas pela contratada (in vigilando), embora possuindo plenas condições para tanto. Restou consignado também que caberia à administração trazer aos autos elementos a demonstrar a efetiva fiscalização do contrato de trabalho entre reclamante e primeira reclamada para, assim, elidir a sua responsabilidade sobre a condenação, fato, porém, que não ocorreu. Como se vê, a prestação jurisdicional foi completa e efetiva, explicitando o Colegiado as razões do seu convencimento, não havendo de se falar em omissão". (fls 244-verso).

Em face desses fundamentos, tem-se que o ofício jurisdicional foi, a tempo e modo, integralmente prestado, ainda que contrário aos designios colimados pela recorrente. Assim, não se sustenta a possibilidade de violação dos dispositivos apontados.

RESERVA DE PLENÁRIO.**Alegação(ões):**

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação dos artigos 97 da Constituição Federal.

A União acena com a inobservância, por parte da egrégia Turma, do comando insculpido no artigo 97 da Constituição Federal, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF. Todavia, não vislumbro asuscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula 331, inciso IV, do colendo TST.

Quanto à alegada contrariedade ao Verbete vinculante nº 10/STF, nesse aspecto, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, conforme se depreende das diretrizes do artigo 896, letra "a", da CLT.

REVELIA - UNIÃO.**Alegação(ões):**

- violação dos artigos 1º, caput, 2º, 5º, incisos II e LIV, 37, caput, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 48, 302, incisos, 319 e 320, inciso II, do CPC e 818 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma rejeitou a preliminar arguida, com a seguinte fundamentação:

"Entes públicos: revelia e confissão. Recorre a União aduzindo que não poderia lhe ser aplicada a pena de confissão ficta por se tratar de ente de direito público, posto que o seu patrimônio está gravado pela indisponibilidade (art. 320, do CPC).

A matéria, em verdade, se vincula ao mérito. De todo modo, o recurso, no particular, sustenta-se em premissa inverídica, posto que a r. sentença de origem aplicou a pena de revelia e confissão apenas à primeira Reclamada, não havendo se falar em aplicação da pena de revelia por via oblíqua ao ente público, pois ao aplicar os efeitos da revelia à Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada, ante a sua ausência de impugnação dos pleitos constantes da inicial, observou a r. sentença recorrida os termos da defesa da 2ª Reclamada, culminando com a condenação da 1ª Reclamada ao pagamento das verbas oriundas da relação de emprego havida, exsurto a condenação da União apenas em caráter subsidiário. Rejeito a preliminar".

Em suas razões recursais, a 2ª reclamada (União) insiste na análise da matéria relativamente à aplicação indireta da confissão ficta contra o ente público.

No entanto, o acórdão revela-se em harmonia com o entendimento consubstanciado no OJSDI1 nº 152 do TST, a impedir a ascensão do apelo (Súmula nº 333 do TST).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**Alegação(ões):**

- contrariedade à Súmula nº 331, inciso V/TST;
- violação dos artigos 37, § 6º e 102, § 2º, da Constituição Federal;
- violação dos artigos 71, §1º, da Lei 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

No que concerne à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos devidos cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurto, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC 16, repelindo-se, assim, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita sincronia com a Súmula nº 331, IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

Por fim, não há que se falar de divergência jurisprudencial, sendo, ainda, despropositada a alusão à Súmula 363/TST já que não se trata, por óbvio, de contrato nulo decorrente da ausência de concurso público (CF, artigo 37, inciso II).

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.**Alegação(ões):**

- contrariedade à Súmula nº 363/TST;
- violação dos artigos 5º, inciso XLVI, 37, inciso II e 100 da Constituição Federal.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que seja extirpada do universo da condenação as multas dos artigos 467 e 477 da CLT, inclusive os 40% sobre o montante do FGTS.

Entretanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica (artigo 896, § 4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST), não merece impulso o apelo.

CONVENÇÃO COLETIVA - REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO FGTS.**Alegação(ões):**

- contrariedade à Súmula nº 276/TST;
- violação dos artigos 5º, LIV, 7º, inciso XXVI, e 8º III, da Constituição Federal;
- violação dos artigos 611 da CLT e 18 da Lei nº 8036.

O Colegiado deu parcial provimento ao recurso adesivo (da reclamante) para condenar a primeira reclamada e, subsidiariamente, a segunda reclamada a pagar a multa de 40% sobre o FGTS. Dentre outros fundamentos, adotou as seguintes razões de decidir:

"(...)

Assim, acordos e convenções coletivas que afastem os direitos e garantias sociais e assim atuem fora do âmbito sindical delineado

pela própria Constituição, ainda que contando com aval do Ministério Público do Trabalho, podem ser discutidos e invalidados pela Justiça do Trabalho, que deve balizar-se pela prevalência da Lei Fundamental no conjunto sistemático instituído que não pode ser corroído por qualquer norma coletiva, ainda que aparentemente benéfica aos trabalhadores, mas certamente quando efeitos nocivos e direitos constitucionalmente garantidos se fazem derogados por ajuste envolvendo sindicatos ou sindicatos e empresas. Nesse sentido, afastada a incidência das normas coletivas questionadas, é devido o pagamento da indenização compensatória sobre o saldo do FGTS no percentual de 40%, e não de 20%. Assim, nego provimento ao apelo, no particular" (fls. 250).

Em suas razões recursais, o ente público insiste na aplicação da cláusula CCT que prevê o pagamento da multa do FGTS no importe de 20%, argumentando que não houve solução de continuidade, configurando-se, assim, a culpa recíproca. Aponta violação dos artigos 5º, LIV, 7º, inciso XXVI, e 8º III, da Lei Maior, 611 da CLT e 18 da Lei nº 8.036/90, bem como contrariedade à Súmula nº 276/TST.

Com efeito, a uníssona jurisprudência emanada do Colendo TST é no sentido de não convalidar a eficácia da cláusula coletiva que reduza, de 40% para 20%, a indenização incidente sobre o montante devido a título de FGTS. Nesse sentido, os seguintes arestos oriundos daquela Corte:

"Multa do FGTS. Redução da multa de 40% sobre o FGTS para 20%. Previsão em acordo coletivo de trabalho. Só é admissível, excepcionalmente, a flexibilização das relações trabalhistas, em algumas situações expressamente previstas na Constituição Federal, de forma que as normas legais trabalhistas cedam lugar a regras distintas, acordadas coletivamente, considerando as necessidades das empresas e dos trabalhadores e os interesses das partes. Todavia, não pode ser convalidada a negociação coletiva em questão, que simplesmente excluiu o direito do empregado de receber integralmente o pagamento da multa de 40% do FGTS, por ocasião da sua dispensa imotivada. Isso porque o artigo 10, inciso I, do ADCT, que fixa o percentual da multa fundiária, encerra norma de ordem pública, de estatura constitucional, que integra o núcleo mínimo do direito fundamental social assegurado a todos os empregados brasileiros pelo inciso III do artigo 7º da Norma Fundamental, insuscetível, portanto, de ser modificada por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho. Diante disso, o Regional, ao manter a sentença em que se deferiu o pagamento das diferenças da multa rescisória do FGTS, afastando a validade dos acordos coletivos de trabalho que a reduzira, sob o fundamento de que essa parcela não está sujeita a negociação coletiva, não viola o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, sendo, na verdade, genuíno instrumento de concretização dos direitos fundamentais sociais constitucionalmente assegurados aos trabalhadores. Recurso de revista não conhecido nesta hipótese. (...)" (RR - 38300-37.2004.5.04.0751, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 17/12/2010).

"Agravado de instrumento em recurso de revista. Convenção coletiva. Redução da indenização do FGTS, de 40% para 20%. Invalidade. Diante da constatação de divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Recurso de revista. Convenção coletiva. Redução da indenização do FGTS, de 40% para 20%. Invalidade. Cinge-se a controvérsia a determinar a validade da

cláusula normativa que estipula que a rescisão do contrato de trabalho decorrerá de culpa recíproca pré-estabelecida e que define a redução para 20% da multa sobre os depósitos do FGTS. Firmou-se, neste Tribunal Superior, o entendimento de que a partir da promulgação da Constituição Federal, em 5 de outubro de 1988, foi permitida a inserção, no âmbito da negociação coletiva, do princípio da flexibilização das relações de trabalho, conforme exegese dos incisos VI, XIII, XIV e XXVI do art. 7º da Constituição Federal, os quais privilegiam a instituição de condições de trabalho mediante negociações coletivas, desde que não contrárias à lei. Diante disso, esta Justiça do Trabalho tem primado por incentivá-las e garantir-lhes o cumprimento, desde que devidamente formalizadas. Entretanto, "in casu", a flexibilização consistiu na redução de parcela rescisória relativa ao FGTS firmada por lei, no percentual de 40% para 20%. Assim, ao pré-estabelecer que a rescisão do contrato se daria por culpa recíproca, a norma coletiva deu tratamento jurídico diverso ao disposto no artigo 484 da CLT. Com efeito, a culpa recíproca é causa de rescisão do contrato, o que implica redução da multa incidente sobre o saldo do FGTS. No entanto, cabe ao Poder Judiciário definir se houve conduta culposa mútua, a fim de ensejar a consequência prevista na lei. Precedentes desta Corte. Ação julgada improcedente. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR - 21740-97.2006.5.10.0002, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 28/05/2010).

"RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Culpa recíproca. Liberação do aviso-prévio e multa de 40% reduzida para 20% por cláusula de convenção coletiva de trabalho. Invalidade. Direito indisponível. Na linha de precedentes desta Primeira Turma, é inválida cláusula de convenção coletiva de trabalho que estabelece a redução da multa de 40% do FGTS para 20%, por se tratar de direito indisponível do empregado, garantido em norma de ordem pública e, portanto, infenso à negociação coletiva. Nos termos do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.036/90, a hipótese de culpa recíproca para a rescisão do contrato de trabalho será objeto de decisão da Justiça do Trabalho, não podendo ser estendida para situações não previstas em norma heterônoma. Quanto ao aviso-prévio, é direito irrenunciável do empregado, conforme entendimento consagrado na Súmula nº 276 do TST. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido, violando as disposições do art. 7º, I e XXVI, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-45700-74.2007.5.16.0004, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 01/10/2010).

Nesse mesmo diapasão, os seguintes precedentes: RR-871-2006-018-10-00, Ac. 3ª T. Rel. Juiz Convocado Douglas Alencar Rodrigues, DJ de 17/04/09; RR- 63/2007-003-10-00.5, Ac. 1ª T. Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ de 29/08/2008; RR - 419/2007-016-10-00.7, 2ª T., Rel. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ de 21/11/2008; RR - 232/2007-003-10-00.7, Ac. 4ª T., Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 07/11/2008; RR - 333/2006-005-10-00.0, Ac. 4ª T., Rel. Ministra Maria de Assis Calsing, DJ de 20/02/2009; RR - 415/2006-011-10-00.6, Ac. 7ª T., Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ de 07/12/2007; RR - 509/2006-002-10-00.4, Ac. 8ª T., Rel. Ministra Dora Maria da Costa, DJ de 08/08/2008.

Assim, o acórdão fustigado encontra-se em sincronia com a jurisprudência reinante na Corte Superior Trabalhista, resultando obstado o trânsito do apelo (CLT, artigo 896, § 4º; Súmula nºs 333 do Colendo TST e 401 do Excelso STF). Incólumesos dispositivos de ordem legal e constitucional

invocados. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2012 (3ª-feira). ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-1368-40.2010.5.10.0018

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Tam Linhas Aereas S/A.
Advogado	Bianca Bassôa Reinstein(OAB:)
Recorrido	Erinaldo Lopes Silva
Advogado	Gengizcan Brito Simões(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 23/03/2012 - fls. 635; recurso apresentado em 02/04/2012 - fls. 636).

Regular a representação processual (fls. 645).

Satisfeito o preparo (fl(s). 540, 577, 577-v e 642).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 364/TST;
- violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 193 da CLT.

O Órgão fracionário manteve o deferimento do adicional de periculosidade, firmando o seu convencimento no acervo probatório. Nesse contexto, merece realce os seguinte o excerto, extraído das razões de decidir,assim consignado:

"(...).

O laudo técnico é conclusivo, inclusive com fotos do local e das funções apontadas na inicial, gerando convicção no espírito do julgador de que o reclamante laborava diariamente em área considerada de risco.

Observe-se que as fotos de fls. 503/504 demonstram o labor do paradigma do reclamante dentro da área de risco de 7,50m prevista no Anexo 2 da NR-16 da Portaria n.º 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Nota-se que a perícia técnica foi realizada com a colaboração de empregado da reclamada ocupante da mesma função antes exercida pelo reclamante, além de ter sido acompanhada por Técnico de Segurança de Trabalho da reclamada (fl. 485).

Inexiste, nos autos, qualquer prova a desconstituir a validade da perícia realizada

(...) (fls. 630).

A recorrente perseverou seu inconformismo (fls. 637/640), apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XXII, da Constituição Federal e 193 da CLT. Acena, ainda, com divergência jurisprudencial contrariedade à Súmula 364 do colendo TST.

Contudo, a eventual análise das alegações articuladas pela parte demandaria o prévio revolvimento de fatos e provas, realidade que obstaculiza o processamento do recurso de revista (inteligência da Súmula 126/TST). Assim, prescindível a indicação de ofensa aos preceitos invocados e de divergência jurisprudencial. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data

de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Registro, por fim, não há como se aventar de possível contrariedade à Súmula nº 364 do colendo TST, na medida em que o Órgãojudicante consignou: "..., logrou o reclamante comprovar o fato constitutivo de seu direito (art.818 da CLT e 333, I, do CPC), vez que laborava em área de risco junto às aeronaves, de forma habitual, ou seja, diariamente, fazendo jus ao adicional perseguindo" (fls. 630-v - sem grifo no original).

Ante o exposto, no particular, o recurso de revista não merece impulso. INTERVALO INTRAJORNADA.

Alegação(ões):

- ofensa ao artigo 71, §1º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

O egrégio Colegiado, no ponto em epígrafe, negou provimento ao recurso patronal, firmando as razões de decidir, entre outros fundamentos, na OJSBDI-1/TST nº 354 (fls. 630-v/632).

Inconformada, a demandada repele o julgado sustenta a inviabilidade da condenação, aduzindo ofensa ao artigo 71, §1º, da CLT. Nessa perspectiva, acena, ainda, com divergência jurisprudencial, tudo nos termos do arrazoado recursal coligido a fls. 640/640-verso.

Entretanto, estando o julgado alicerçado na uníssona jurisprudência emanada da Corte Superior Trabalhista, o apelo não enseja prosseguimento (CLT, artigo 896, §4º; Súmulas nºs 333/TST e 401/STF).

Ilesos, assim, os o dispositivo legal apontado, não havendo, sob a ótica processual, que se falar de dissenso pretoriano.

Inviável, portanto, ainda neste particular, o acesso das razões de inconformismo à instância "ad quem". **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2012 (4ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-1381-33.2010.5.10.0020

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	José de Ribamar Campos Rocha e Outro
Advogado	Raphael Sampaio Malinverni(OAB:)
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	Jozafá Dantas(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 16/03/2012 - fls. 433; recurso apresentado em 26/03/2012 - fls. 435).

Regular a representação processual (fls. 9).

Satisfeito o preparo (fls. 483 e 308). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.**

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV, LV, 7º, inciso XXXVI, e 37, "caput", e inciso XV, da Constituição Federal.

A egrégia 1ª Turma (em sede de procedimento sumaríssimo), por meio dos acórdãos de fls.379/385 (RO) e 417/418-v (ED), negou

provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a sentença que reputou escorreito o entendimento do TCDF, que considerou ilegal o Plano de Carreira da Reclamada exclusivo para seus advogados com remuneração vinculada aos Procuradores do Distrito Federal. Eis o teor da ementa:

"CAESB. ADVOGADOS. PLANO DE CARREIRA EXCLUSIVO. INEXISTÊNCIA. A reclamada instituiu Plano de Carreira exclusivo para seus advogados, cuja remuneração era vinculada aos Procuradores do Distrito Federal, norma esta considerada ilegal pelo Tribunal de Contas, que determinou a sujeição dos advogados ao regime geral remuneratório da empresa. À vista disso, não há ilegalidade na supressão do referido PCS especial como decorrência da adequação determinada pela Corte de Contas, mormente quando mantida a remuneração, inclusive para além da tabela salarial da empresa, em estrita observância ao comando constitucional da irredutibilidade salarial. De igual modo, não se mostra discriminatória a não concessão de reajustes para os advogados, com o intuito de enquadrar as respectivas remunerações na política salarial da empresa" (fls. 379).

Inconformados, os autores interpõem recurso de revista, acenando com violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV, LV, 7º, inciso XXXVI e 37, "caput", inciso XV, da Lei Fundamental (fls. 435/445).

Contudo, o Órgão judicante concluiu as razões de decidir, pontuando: "Assim examinado, entendo inexistir alteração unilateral do contrato de trabalho, porquanto a reclamada cumpriu determinação do órgão fiscalizador de contas, sem causar prejuízos aos autores, restando incólume o artigo 468 da CLT" (fls. 385).

Ante a esse fundamento, tem-se que a decisão atacada tem lastro em dispositivo infraconstitucional, pelo que não se viabiliza, à luz do artigo 896, §6º, da CLT, a interposição de recurso de revistasob a alegação de violação constitucional por via reflexa, sendo certo que aos demandantes foi franqueado o livre exercício do direito subjetivo de ação, inclusive com o acesso à trilha recursal. Diante desse quadro processual, o apelo não merece impulso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2012 (2ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-1390-31.2010.5.10.0008

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Banco Cacique S/A
Advogado	Caio Antônio Ribas da Silva Prado(OAB:)
Recorrido	Wellington da Silva Mota
Advogado	Cristiano Alves da Costa Silva(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 23/03/2012 - fls. 301; recurso apresentado em 30/03/2012 - fls. 302).

Regular a representação processual (fls. 246v à 247v).

Satisfeito o preparo (fl(s). 163, 186, 187 e 309v). PRESSUPOSTOS

INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 85/TST;
- violação do(s) art(s). 884 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A Eg. 3ª Turma, por meio do acórdão a fls.255 e seguintes, manteve a condenação do banco reclamado a pagamento das horas extras laboradas, nos termos da ementa em destaque:

"HORAS EXTRAS - 7ª e 8ª HORA. CARGO DE CONFIANÇA. Há de ser diferenciada a conceituação jurídica do cargo de confiança bancário (art. 224, § 2.º, da CLT) daquela inserida no art. 62, inciso II, do mesmo Estatuto Consolidado, de molde a se interpretar a fidúcia do cargo sob prismas diversos. Dentro desse enfoque, a confiança no cargo caracteriza-se pelo aspecto objetivo de estar o bancário enquadrado no art. 224, § 2.º, da CLT, percebendo gratificação não inferior a 1/3 do salário. Além disso, a configuração da função de confiança deve ser avaliada sob aspectos subjetivos, dependente da prova das reais atribuições exercidas pelo empregado (Súmula nº 102, item I, do TST). Não comprovado o maior grau de fidúcia no exercício das funções, não pode o empregado ser inserido na regra exceptiva constante do dispositivo legal em comento, fazendo jus à 7ª e 8ª horas, como extras. Recurso do Reclamado parcialmente conhecido e não provido. Recurso do Reclamante conhecido e parcialmente provido para deferir a verba do art. 71, §2º, da CLT."

Oreclamado, a fls.304 e seguintes, insurge-se contra a decisão, sustentando enriquecimento sem causa do autor.

Nada obstante os argumentos expostos no apelo, constata-se que o fundamento que norteou a decisão foi o fato de o empregado ter laborado em sobrejornada, haja vista o seu enquadramento na regra do art. 224, caput, da CLT. A tal modo, o deferimento do direito às horas extras não configura o enriquecimento sem causa alegado, mas, ao contrário, a contraprestação devida pelo serviço prestado.

O aresto colacionado quanto ao tema revela-se inespecífico, na medida em que aborda situação fática diversa relativa a labor em turno ininterrupto de revezamento, o que atrai a diretriz da Súmula nº 296, I, do TST.

Por fim, a súmula ora invocada trata da compensação da jornada, matéria alheia à discussão travada nestes autos.

INTERVALO INTRAJORNADA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 307 SDI-I/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput, da CF;
- violação do(s) art(s). 71, § 4º, e 818 da CLT; 333, I, do CPC; 876 e 884 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls.270 e seguintes, deu parcial provimento ao recurso do autor, para condenar a empresa ao pagamento do intervalo intrajornada, a teor do art. 71, § 4º, da CLT, em relação ao período de maio a agosto de 2009.

Oreclamado manifesta sua irrisignação com o julgado a fls.305 e seguintes, sustentando equívoco na decisão quanto à distribuição do ônus da prova e, ainda, afronta ao princípio da isonomia, em razão da concessão total do período do intervalo, eis que houve a concessão parcial.

Todavia, conforme destacado no acórdão, em relação ao período em que se estabeleceu a controvérsia acerca do gozo do intervalo

intra jornada, a prova revelou-se dividida, o que gerou a necessidade de solução do conflito sob a ótica do encargo probatório. E, a tal modo, pontuou a Turma que o ônus da prova recaiu sobre o banco, ao qual foi aplicada a confissão ficta. Portanto, em relação ao período delimitado, concluiu que o reclamante usufruiu apenas de 30 minutos de intervalo, fazendo, pois, jus à parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT. Em relação ao período remanescente, esclareceu que a confissão ficta do reclamado foi elidida por sua prova testemunhal que demonstrou o gozo regular do intervalo.

Não constato, pois, ofensa aos artigos invocados, ressaltando quanto ao deferimento da parcela que, ao contrário do que alega o recorrente, a decisão revela consonância com a disciplina contida na OJSBDI-1 nº 307 do TST, não havendo, portanto, que se falar em dissenso de teses, a teor da regra do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST.

Afasto, por tais fundamentos, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2012 (5ªf).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-1403-54.2011.5.10.0021

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Fundacao Rainha da Paz
Advogado	Carlos Magno de Souza(OAB:)
Recorrido	Raimundo Nonato Sobrinho
Advogado	Paulo Cesar da Silva(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 16/03/2012 - fls. 270; recurso apresentado em 26/03/2012 - fls. 271).

Regular a representação processual (fls. 111).

Satisfeito o preparo (fls. 217, 217, 288 e 287). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS GRATIFICAÇÃO POR ACÚMULO DE FUNÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 611 da CLT.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 242/252, complementado pela decisão a fls.266/269, prolatada em sede de embargos declaratórios, deu provimento ao recurso do reclamante para deferir ao laborista o adicional de 40% correspondente ao acúmulo de funções. A decisão está assim ementada:

"DIFERENÇAS SALARIAIS. RADIALISTA. ACÚMULO DE FUNÇÕES. SETOR IDÊNTICO. Evidenciado que o acúmulo de funções do empregado radialista dava-se no mesmo setor, há que se acolher a pretensão exordial concernente ao pagamento de parcela fundada nos artigos 13 da Lei n.º 6.615/78 e 16 do Decreto n.º 84.134/1979. 2. Recurso ordinário do reclamante conhecido e parcialmente provido" (fls.242).

Inconformada, a reclamada insurge-se em sede de revista, sustentando que ao deferir o adicional decorrente do acúmulo de

funções, a Turma incorreu em ofensa à convenção coletiva de trabalho firmada pelas categorias, especialmente quanto à cláusula 32ª, na qual está avençada a dispensa do pagamento do referido adicional quando houver evolução tecnológica nos equipamentos manejados pelos radialistas. Aponta violação dos artigos 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e 611 da CLT.

A apreciação do recurso de revista, conforme lançado no arrazoadado da reclamada, implicaria no reexame do contexto fático-probatório dos autos, no referente aos equipamentos utilizados pelo reclamante no desempenho de suas atividades, a fim de se aferir a subsunção à hipótese dos autos da norma coletiva em comento, o que se revela incabível em sede extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST.

Assim, despidiendi a apreciação das alegações apontadas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2012 (3ª-feira). ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região EMV/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-1417-97.2010.5.10.0821

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Tiisa - Triunfo Iesa Infra-Estrutura S/A
Advogado	Gisseli Bernardes Coelho(OAB:)
Recorrido	Jurandir Alves Moraes (Recurso Adesivo)
Advogado	Cleusdeir Ribeiro da Costa(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 25/11/2011 - fls. 183; recurso apresentado em 02/12/2011 - fls. 184).

Regular a representação processual (fls. 217).

Satisfeito o preparo (fls. 131, 137 e 136). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS IN ITINERE.

Alegação(ões):

- violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia Turma manteve a sentença, que impôs à reclamada a obrigação de pagar a horas "in itinere", consoante fundamentos consignados a fls. 174/179. Alicerçou as razões de decidir no artigo 58, §2º, da CLT e na Súmula nº 90/TST.

Dessa decisão, a demandada interpõe recurso de revista, alegando, em síntese, que não é devido o pagamento pretendido, pelo autor, diante do avençado em norma autônoma.

Malgrado os argumentos deduzidos em sede de jurisdição extraordinária, é cediço que não cabe recurso para a instância superior para o reexame de fatos e provas, máxime quando o julgado se amolda à jurisprudência uníssona da Corte Superior Trabalhista (CLT, artigo 896, §4º; Súmulas nºs 126 e 333/TST e 401/STF).

Prescindível, pois, a indicação de ofensa ao preceito invocado e de arestos para o confronto de teses. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma,

Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Ante o exposto, o recurso de revista não merece impulso.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Alegação(ões):

- contrariedade à O.J nº 17 da SBDI-1/TST;
- contrariedade ao PN nº 119 da SDC;
- divergência jurisprudencial.

O Órgão fracionário deste Regional, nos termos dos abalizados fundamentos articulados a fls. 180/182, deu provimento ao recurso obreiro, deferindo, com base na OSBDI-1/TST nº 17, o pagamento do título em tela.

Inconformada, a reclamada rebelou-se, alegando, em síntese, a desconformidade do julgado com o norte indicado pela O.J nº 17 da SBDI-1/TST, invocando, inclusive, o Precedente Normativo nº 119 da SDC. Acena, ainda, com divergência jurisprudencial.

Notadamente, estando o julgado respaldado na O.J. nº 17 da SBDI-1/TST, impossível o trânsito do apelo (CLT, artigo 896, §4º; Súmula nº 333/TST), pelo que não se sustenta alegada desconformidade do julgado com a aludida O.J. e com o P.N. nº 119 da SDC/TST, tampouco há razoabilidade para o suscitado dissenso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2012 (2ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-1419-60.2010.5.10.0015

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Leonardo Rabelo de Amorim(OAB:)
Recorrido	Antônio Carlos Pereira Rocha
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 16/03/2012 - fls. 954; recurso apresentado em 26/03/2012 - fls. 955).

Regular a representação processual (fls. 641 e 644).

Satisfeito o preparo (fl(s). 865, 877, 900, 899 e 956).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROTESTO JUDICIAL - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO.

Alegações:

- violação dos arts. 7º, XXIX, da CF; 189, 202, II, 206, § 3º, V, e 207 do CCB;

- divergência jurisprudencial.

AEg.1ª Turma, a fls.946 e seguintes, manteve a declaração da prescrição em relação às parcelas anteriores a 16/12/2000, considerando, para tanto, o ajuizamento da ação de protesto em 16/12/2005.

O recorrente, a fls.958 e seguintes, insistiu na prescrição do direito.

Todavia, os artigos invocados não abordam a questão relativa à interrupção da prescrição, apenas fixam os prazos prescricionais devidamente observados no julgado. Já o art. 207 trata da decadência, sendo que, no caso, a discussão envolve prescrição. Por fim, o aresto colacionado a fls.962 também é oriundo de órgão não autorizado pelo art. 896, 'a', da CLT.

Afastam-se, pois, as alegações.

HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 17 SDI-I/TST.
- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls.951 e seguintes, afastou qualquer possibilidade de compensação de gratificação de função com horas extras, a teor da Súmula nº 109 do TST.

No recurso de revista, a fls.962 e seguintes, o réu insiste na compensação.

Todavia, conforme destacado, quanto à compensação pretendida, a decisão revela consonância com a Súmula nº 109 do TST, não se cogitando, pois, de dissenso de teses, a teor da regra do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Ademais, os arestos trazidos para divergência ou são oriundos de órgãos não autorizados pelo art. 896, 'a', da CLT ou referem-se à situação fática existente no âmbito da Caixa Econômica Federal - CEF, onde existem/existiam gratificações tanto para o cargo de 6 horas, como para o de 8 horas ou abordam questão relativa à compensação da diferenças de gratificações, nos moldes da OJSBDI-1 Transitória nº 70, revelando-se, também, inespecíficos, a teor da Súmula nº 296, I, do TST.

Por fim, afasto a alegação de contrariedade à orientação jurisprudencial em destaque, uma vez que não revela pertinência com o teor da decisão.

CONDENAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO

Alegações:

- violação do art. 460, parágrafo único, do CPC;

A Turma, a fls.952 e seguintes, deu provimento ao recurso do autor, determinando a condenação ao pagamento das horas extraordinárias enquanto perdurasse a exigência de trabalho além da jornada normal, enfim, durante o cumprimento da jornada de oito horas no cargo em questão. Nesse sentido, destacou o correto enquadramento do empregado na regra do art. 224 da CLT e a limitação da condenação quanto ao cargo analisado na presente demanda.

O reclamado manifesta-se contra a decisão a fls.967 e seguintes.

Observa-se, todavia, que houve pedido por parte do autor para que o banco fosse condenado ao pagamento das horas extras alegadas enquanto mantidas as condições atuais até a possível extinção contratual, o que, por si só, afasta a alegação de que houve decisão diversa do que fora demandado, ressaltando-se, ademais, a certeza do título judicial quanto ao pagamento das sétima e oitava horas, como extraordinárias, no período delimitado no acórdão até enquanto perdurar o trabalho extraordinário reconhecido pela Turma.

Afasta-se, pois, a alegação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2012 (4ª-f).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho**Processo Nº RR-RO-1425-63.2011.5.10.0102**

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Geane Teixeira de Castro
Advogado	Régis Cajaty Barbosa Braga(OAB:)
Recorrido	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô Df
Advogado	Felipe Augusto Lopes Ruela(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 30/03/2012 - fls. 554; recurso apresentado em 09/04/2012 - fls. 555).

Regular a representação processual (fls. 14).

Dispensado o preparo (fls. 437v). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROGRESSÃO FUNCIONAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 129 do CCB;

- divergência jurisprudencial.

Agrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 527/531, complementado pela decisão em embargos de declaração a fls. 549/553, negou provimento ao apelo ordinário da reclamante, mantendo a sentença que indeferiu o pedido de progressão funcional, conforme sintetizado na ementa:

"METRÔ/DF. PLANO DE EMPREGOS E SALÁRIOS. REQUISITOS. 'Inexistindo a necessária autorização do órgão competente para efetivação do Plano de Empregos e Salários da reclamada, não há falar em obrigação patronal acerca das disposições nele contidas.' (RO 00979-2006-021-10-00-6, Relator Desembargador Ribamar Lima Júnior, julgado em 23/05/2007 e publicado em 06/06/2007). Recurso conhecido e não provido."

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de revista às fls. 555/564, sustentando, em síntese, que a reclamada, ao deixar de implementar os critérios de avaliação, maliciosamente se furta da obrigação de conceder promoções (artigo 129 do CCB). Transcreve arestos para fins de caracterização do dissenso jurisprudencial. Na hipótese dos autos, a Turma firmou entendimento de que a falta de autorização do Conselho de Política de Recursos Humanos do Plano de Empregos e Salários da reclamada e a inexistência de regulamentação interna quanto ao procedimento de promoção funcional por antiguidade e merecimento inviabilizaram a concessão das promoções vindicadas pela autora.

Todavia, em situações análogas, a colenda Corte Trabalhista tem firmado entendimento no sentido de que a omissão do empregador em realizar avaliações de desempenho, a fim de garantir promoções horizontais, previstas em norma interna da empresa, tem como efeito reputar-se implementada a condição, nos termos do artigo 129 do CCB, conforme as ementas a seguir transcritas:

"PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. AVALIAÇÃO PREVISTA EM NORMA INTERNA DA EMPRESA. OMISSÃO DO EMPREGADOR. A previsão de promoção horizontal, em plano de cargos e salários da empresa, condicionada à avaliação periódica do trabalhador, não

configura norma programática, tendo o efeito de obrigar o empregador a adotar os procedimentos ali previstos, possibilitando, caso o empregado implemente a condição, a ascensão em graus componentes do mesmo cargo. Precedentes. Conhecido e provido. (RR - 80780-15.2010.5.05.0000, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 21/10/2011).

"RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO PREVISTA EM NORMA INTERNA DA EMPRESA. OMISSÃO DO EMPREGADOR. 1. Nos termos do art. 129 do Código Civil, reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer, considerando-se, ao contrário, não verificada a condição maliciosamente levada a efeito por aquele a quem aproveita o seu implemento. 2. A previsão de promoção horizontal em plano de cargos e salários da empresa, condicionada à avaliação periódica do trabalhador, longe de configurar norma programática, tem o condão de obrigar o empregador a adotar os procedimentos ali previstos, possibilitando, caso o empregado implemente a condição, a ascensão em graus componentes do mesmo cargo. 3. Explicitando o Tribunal Regional que o direito à promoção horizontal foi obstado pela omissão da empresa em examinar o desempenho dos empregados substituídos, considera-se implementada a condição suspensiva, sendo deferidas as diferenças salariais postuladas. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 43700-21.2004.5.05.0002, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani, 3ª Turma, DEJT - 19/2/2010)

Assim, entendendo configurada a divergência de teses demonstrada pelo acórdão da SDI-1 transcrito às fls. 558v/562, em face do que, o recurso merece ser admitido, a teor da regra do art. 896, letra 'a', da CLT.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Deixo de apreciar a matéria, a teor da Súmula nº285/TST.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)s, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2012 (2ª-f).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho**Processo Nº RR-RO-1428-76.2011.5.10.0018**

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Edilson Guimaraes
Advogado	Leandro Oliveira Alves(OAB:)
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento Conab
Advogado	Eder Jacoboski Viegas(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 23/03/2012 - fls. 586; recurso apresentado em 30/03/2012 - fls. 589).

Regular a representação processual (fls. 10).

Dispensado o preparo (fls. 515). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONAB - PROMOÇÃO POR MERECIMENTO.**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº51, item I, do TST;
- ofensa aos artigos 468 e 818 da CLT; 333, incisos I e II, do CPC; 129 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão às fls. 561/564-v., complementado às fls. 583/585-v., negou provimento ao recurso interposto pelo reclamante, face a ausência de comprovação, por parte do laborista, dos requisitos necessários ao deferimento das promoções por merecimento. Eis o teor da ementa:

"PROGRESSÃO FUNCIONAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Não demonstrando o empregado o preenchimento dos requisitos necessários à progressão funcional pretendida, nos termos do regulamento próprio, não se pode prover o pedido. Além disso, a empresa não está compelida a conceder progressão funcional aos seus empregados quando os próprios termos do Plano de Cargos e Salários condicionam tal benefício à existência de recursos disponíveis e ao resultado da avaliação de desempenho de cada trabalhador." (Desembargador Pedro Luiz Vicentin Foltran)'.(fl. 561)

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista, aduzindo, em síntese, que é ônus da reclamada comprovar fato impeditivo do direito do autor às progressões, não havendo, outrossim, qualquer obstáculo ao deferimento do pleito.

Todavia, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista restringe-se às hipóteses de ofensa direta à Constituição Federal ou de contrariedade à Súmula do TST (art. 896, § 6º, da CLT). Nesse cenário, inviável a análise de divergência jurisprudencial e de norma infraconstitucional.

Não vislumbro, contudo, contrariedade à Súmula nº 51, I, do colendo TST, na medida em que embate situa-se na ausência de comprovação dos requisitos necessários à progressão previstos no PCS. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2012 (4ª-feira). ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/ssag

Despacho

Processo Nº RR-RO-1428-18.2011.5.10.0102

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Redator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df
Advogado	André Luiz Vieira de Melo(OAB:)
Recorrido	Adelio Augusto de Araujo
Advogado	Régis Cajaty Barbosa Braga(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 16/03/2012 - fls. 540; recurso apresentado em 26/03/2012 - fls. 541).

Regular a representação processual (fls. 215).

Satisfeito o preparo (fl(s). 397-v., 509, 573 e 574).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV, LV e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

A recorrente suscita a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdiccional, ao argumento de que, apesar de opostos embargos de declaração, a Turma não teria emitido expresse pronunciamento acerca de questões fáticas importantes ao deslinde da controvérsia, inclusive sobre as provas por ela coligidas.

A preliminar de negativa de prestação jurisdiccional hasteada tem sua análise adstrita ao teor da OJ SBDI-1 nº 115 do Col. TST. Não vinga, contudo, a alegação na medida em que, ao se depreende do acórdão recorrido (fls. 501/509-v. e fls. 537/539-v.), o Órgão fracionário bem explicitou, à luz do artigo 131 do CPC, as razões de seu convencimento.

Assim, não obstante contrário aos desígnios almejados pela recorrente, sobre o julgado não paira qualquer eiva de nulidade. Inviável, pois, o prosseguimento do feito, revelando-se ileso o artigo 93, inciso IX, da Lei Fundamental. **PROGRESSÃO FUNCIONAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 6, I/TST;
- violação do artigo 2º da CF;
- ofensa aos artigos 166, 168, 169 e 184 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão às fls. 501/509-v., complementado às fls. 537/539-v., deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo autor, condenando a reclamada ao cumprimento de obrigação de fazer concernente ao reenquadramento funcional do reclamante com a concessão de cinco níveis funcionais, nos termos da ementa em destaque:

"PROGRESSÃO FUNCIONAL. PLANO DE EMPREGOS E SALÁRIOS VÁLIDO. ATO POTESTATIVO. OMISSÃO DO EMPREGADOR. Decidindo o empregador pela programação de quadro de empregados organizado em carreira, fica sujeito à observância de suas disposições, pois o aludido Plano é um regulamento interno tratado pelo Direito do Trabalho como cláusula contratual, que se integra definitivamente aos contratos de trabalho de seus empregados. Afastada a alegada irregularidade do PES, não pode o reclamado opor a ausência de mero ato potestativo como condição para o cumprimento da obrigação que assumiu, em afronta ao art. 122 do Código Civil. Outrossim, não se pode admitir que a inércia do empregador em dotar de eficácia jurídica norma de progressão funcional prevista em PES provoque o reiterado descumprimento de direitos e obrigações do contrato de trabalho, para melhoria das condições de trabalho dos empregados, sobretudo quando decorridos mais de dezessete anos do PES, em flagrante desrespeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e ao art. 129 do Código Civil." (fls. 501/502).

Contra essa decisão, a demandada interpõe recurso de revista (fls. 541/572). Sustenta, em síntese, a ineficácia e invalidade do Plano Empregos e Salários de 1994, em face da falta de homologação do plano pelo Ministério do Trabalho e Emprego, da ausência de regulamentação e dotação orçamentária específica para que a reclamada concedesse aos seus empregados as respectivas progressões.

A egrégia Turma, analisando o acervo probatório dos autos, afastou a irregularidade do Plano de Empregos e Salários da reclamada para conceder promoções ao autor, porquanto constatada a inércia do empregador em dotar de eficácia jurídica norma de progressão

funcional.

Diante desse panorama, a análise da pretensão recursal, na forma como articulada, demandaria a reapreciação de fatos e provas, providência incabível em sede de recurso de revista, a teor do disposto na Súmula nº 126/TST, tornando desprovida o exame das violações apontadas. Precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Ademais, a jurisprudência da colenda Corte Superior Trabalhista é no sentido de que a promoção horizontal, prevista em norma interna da empresa, condicionada à avaliação periódica do empregado, longe de configurar norma programática, tem o condão de obrigar o empregador a adotar os procedimentos ali previstos, a fim de permitir que o empregado implemente as condições para galgar as progressões. Nesse sentido, trago à cotejo as seguintes ementas:

"EMBARGOS. (...) PROMOÇÕES. PROGRESSÃO FUNCIONAL. A omissão do empregador em realizar avaliações de desempenho, a fim de garantir a seus empregados a oportunidade de galgar sua escala salarial, por meio de promoções horizontais previstas em norma interna da empresa, tem como efeito reputar-se implementada a condição. Inteligência do artigo 120 do Código Civil de 1916 (129 do atual). Precedentes desta Corte uniformizadora. Recurso de embargos não conhecido". (E-ED-RR-117/1998-010-05-00.6, SBDI1, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, , Data de Publicação: 7/11/2008)

"RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO PREVISTA EM NORMA INTERNA DA EMPRESA. OMISSÃO DO EMPREGADOR. 1. Nos termos do art. 129 do Código Civil, reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer, considerando-se, ao contrário, não verificada a condição maliciosamente levada a efeito por aquele a quem aproveita o seu implemento. 2. A previsão de promoção horizontal em plano de cargos e salários da empresa, condicionada à avaliação periódica do trabalhador, longe de configurar norma programática, tem o condão de obrigar o empregador a adotar os procedimentos ali previstos, possibilitando, caso o empregado implemente a condição, a ascensão em graus componentes do mesmo cargo. 3. Explicitando o Tribunal Regional que o direito à promoção horizontal foi obstado pela omissão da empresa em examinar o desempenho dos empregados substituídos, considera-se implementada a condição suspensiva, sendo deferidas as diferenças salariais postuladas. Recurso de revista conhecido e provido". (RR - 43700-21.2004.5.05.0002, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani, DEJT - 19/2/2010)

A tal modo, obstado o processamento do apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2012 (4ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

Despacho

Processo Nº RR-RO-1429-43.2010.5.10.0003

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Redator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União (Supremo Tribunal Federal)
Advogado	Ana Cecília Lapenda Farinha(OAB:)
Recorrido	Adalberto Reis da Silva
Advogado	Hermano Camargo Júnior(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 26/03/2012 - fls. 188; recurso apresentado em 09/04/2012 - fls. 189).

Regular a representação processual (nos termos da O.J. nº 52/SBDI -I/TST).

Isento de preparo (CLT, artigo 790-A e DL 779/69, artigo 1º, inciso IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 897-A da CLT, 535 do CPC.

A segunda reclamada suscita a negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, mesmo provocado por meio de embargos declaratórios, o Colegiado não emitiu explícito pronunciamento acerca das condutas culposas praticadas pelo ente público. Alega violação dos artigos 897-A da CLT, 535, incisos I e II, do CPC, bem como do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

No referente à alegada ofensa aos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC, vale lembrar que não ensejam a interposição do recurso de revista, ante o óbice da OJ nº 115 da SBDI-1 do col. TST.

Prossigo, fazendo a admissibilidade.

A Turma foi expressa em ressaltar a inexistência de comprovação por parte da tomadora, ente integrante da Administração Pública Direta, de que tenha empreendido diligência, no intuito de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pela contratada, não se desvencilhando, assim, do ônus processual que lhe é acometido.

Portanto, o acórdão pronunciou-se sobre a matéria arguida pela recorrente, tendo a jurisdição sido prestada, razão pela qual não há que se falar de ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula vinculante nº 10 do STF;
- violação do artigo 97 da Constituição Federal.

A União acena com a inobservância, por parte da egrégia Turma, do comando insculpido no artigo 97 da Constituição Federal, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF. Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula 331, inciso IV, do colendo TST.

Quanto à alegada contrariedade ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o

prosseguimento do recurso de revista, conforme diretrizes delineadas no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs 331 e 363/TST;
- violação dos artigos 2º, 5º, 22, incisos I e XXVII, 37, II, § 6º, 44 e 48 da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 71, §1º, da Lei nº 8666/93;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença, quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Quanto à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, repelindo-se, pois, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

Por fim, ante o exposto, não há que se falar de divergência jurisprudencial, sendo, ainda, despropositada a alusão à Súmula 363/TST já que não se trata, por óbvio, de contrato nulo decorrente da ausência de concurso público (CF, artigo 37, inciso II).

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 100 da Constituição Federal;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação as multas dos artigos 467 e 477 da CLT, inclusive aquela incidente sobre o montante do FGTS. Requer, ainda, seja afastada a multa convencional imposta.

No que se refere às multas aplicadas, cumpre pontuar que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, § 4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2012 (6ª-feira). ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região EMV/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-1440-29.2011.5.10.0006

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero
Advogado	Cynthia Santos Magalhães Rocha(OAB:)
Recorrido	Manoel Messias Soares
Advogado	Renato Andrade de Souza(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 23/03/2012 - fls. 454; recurso apresentado em 02/04/2012 - fls. 455).

Regular a representação processual (fls. 61/62).

Satisfeito o preparo (fl(s). 402, 431, 430 e 484/485).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 364, I, /TST;
- violação do(s) art(s). 193, caput, e 200 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 450 e seguintes, manteve a sentença quanto à condenação da reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade. Esta foi a ementa empregada:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AEROPORTUÁRIO. Demonstrada a exposição habitual do empregado a inflamáveis, ainda que com intermitência, emerge o direito ao recebimento do adicional de periculosidade (CLT, art. 193, e Súmula 364 do TST)."

A reclamada manifesta seu inconformismo com a decisão a fls. 455 e seguintes. Alega, em síntese, que o autônomo laborava em condições de risco e, sucessivamente, aduz que a exposição ocorria por tempo reduzido.

A Turma, ao analisar a prova, em especial a pericial, consignou que o reclamante, quando do exercício de suas funções, desenvolvias suas atividades em área de risco, transitando em tal área de forma habitual, ainda, que intermitente. Assim, a teor da norma de regência, concluiu pela manutenção do direito ao adicional deferido.

Diante de tal contexto, a pretensão da recorrente, conforme manifestada, importaria necessariamente no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, haja vista que a delimitação traçada, ao contrário do que alega a parte, revela consonância da decisão com os artigos e verbetes invocados. Quanto aos arestos colacionados, impossível o confronto de teses alegado, eis que abordam premissas fáticas diversas daquela delimitada nestes autos, a teor da Súmula nº 296, I, do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2012 (5ªf).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-1481-54.2011.5.10.0019

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Keila de Medeiros Duarte(OAB:)
Recorrido	Info-Key Comercio e Serviços Ltda
Advogado	Sibele Guimarães Salgado(OAB:)
Recorrido	Olivia Costa Cruz Serpa
Advogado	Carlos André Lopes Araújo(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 23/03/2012 - fls. 167; recurso apresentado em 30/03/2012 - fls. 168).

Regular a representação processual (fls. 176).

Satisfeito o preparo (fl(s). 135, 138, 137 e 189). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, LIV e LV, e 37, § 6º, da CF;
- ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

Agrégia 2ª Turmamanteve a sentença quanto a condenação subsidiária da Caixa Econômica Federal ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331 do colendo TST. O acórdão foi assim ementado:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - EMPRESA PÚBLICA. INADIMPLENTO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS QUANTO AOS CRÉDITOS DEVIDOS AO EMPREGADO, QUE SE ATIVOU EM FAVOR DO TOMADOR. CULPAS IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. EXISTÊNCIA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica o respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, seja ela direta, seja indireta, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços a satisfação dos seus direitos, ainda mais por ser princípio fundamental a valorização social do trabalho (CRFB/88, art. 1.º, inc. IV). Nesse sentir, demonstradas nos autos as culpas in eligendo e in vigilando, consubstanciadas na ausência de fiscalização eficaz na adimplência dos haveres devidos ao laborista, obrigação da tomadora de serviços, divisam-se preenchidos os requisitos que apontam para a responsabilidade subsidiária da Administração Pública."

Recorre de revista a CEF, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Todavia, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos devidos cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de créditos trabalhistas assegurados à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC 16, repelindo-se, pois, a lembrança àquele julgado proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal.

Nesse quadrante, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, IV e V, do colendo TST, obstando o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333/TST e 401/STF). **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.**

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Requer a CEF, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas as verbas rescisórias e as de caráter

indenizatório.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2012 (3ª-f).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-1515-11.2011.5.10.0801

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Fábio Lacerda Machado(OAB:)
Recorrido	Marcos Aurelio Vieira Lima
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 09/03/2012 - fls. 710; recurso apresentado em 26/03/2012 - fls. 711).

Regular a representação processual (fls. 728/731).

Isento de preparo (art. 12 do DL nº 609/69). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ECT. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. PCS..**

Alegação(ões):

- contrariedade à O.J. Transitória nº71 da SBDI-I/TST;
- violação dos artigos 7º, XXVI, 37, 167, II, 169, § 1º, I, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 8º, da CLT, e 18 e 19 da LRF;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, concedendo ao autor uma progressão horizontal por antiguidade correspondente a 2009, ou seja, três anos contados da contratação do obreiro em 2006.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista às fls. 711/727. Sustenta que o ato de deliberação da diretoria não é condição meramente potestativa, mas vai além da vontade do empregador. Aduz ainda que o deferimento de uma progressão por antiguidade referente ao ano de 2009, com respaldo no PCCS de 1995, acabou por violar o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Nesse contexto, indica aresto ao confronto de teses.

De início, registro que a decisão recorrida pautou-se no PCCS de 2008 e não no PCCS de 1995 (fl. 708-v.), razão pela qual, nesse particular, o recurso encontra óbice na Súmula nº 422 do colendo TST.

No mais, fixados os limites pelo egrégio Colegiado, intangíveis nos termos da Súmula nº 126/TST, verifica-se que o acórdão está em conformidade estrita com o teor da OJ Transitória nº 71 da SBDI-1, do colendo TST, a qual desvincula a necessidade de deliberação da diretoria como requisito necessário ao deferimento de progressão ao empregado, quando preenchidas as demais condições estabelecidas no PCCS da empresa.

Afastam-se, pois, as alegações, a teor da diretriz estabelecida na Súmula nº 333 do colendo TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2012 (4ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região EMV/ssag

Despacho

Processo Nº RR-RO-1526-09.2011.5.10.0003

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	União (Ministério das Relações Exteriores)
Advogado	Lygia Maria Avancini(OAB:)
Recorrido	Ronaldo Mendes de Godoi
Advogado	Maria Lindinalva de Souza(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 26/03/2012 - fls. 229 E 230; recurso apresentado em 30/03/2012 - fls. 230).

Regular a representação processual (nos termos da O.J. nº52/SBDI -I/TST).

Isento de preparo (CLT, artigo 790-A e DL 779/69, artigo 1º, inciso IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO ORDINÁRIO.

O Colegiado não conheceu o recurso ordinário quanto ao pedido de aplicação da Súmula nº 363/TST, por inovação à lide.

Em suas razões recursais, a segunda reclamada insiste no conhecimento da matéria ao fundamento de que se trata de questão de direito.

Em que pese as razões apresentadas, a recorrente não aponta quaisquer permissivos legais a impulsionar o recurso de revista, nos termos da norma contida no artigo 896, letras "a" e "c" da CLT, tornando o apelo desfundamentado no particular (Súmula nº422/TST).

RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula vinculante nº 10 do STF;
- violação do artigo 97 da Constituição Federal.

A União acena com a inobservância, por parte da egrégia Turma, do comando insculpido no artigo 97 da Constituição Federal, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF. Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula 331, inciso IV, do colendo TST.

Por isso, quanto a questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, conforme diretrizes delineadas no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs 331 e 363 do TST;
- violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV; 37, II, § 6º, 102, § 2º, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, incisos I e II do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, com relação à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Por fim, diante do exposto, não há que se falar de divergência jurisprudencial, sendo, ainda, despropositada a alusão à Súmula 363/TST já que não se trata, por óbvio, de contrato nulo decorrente da ausência de concurso público (CF, artigo 37, inciso II).

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, XLVI, e 100 da Constituição Federal.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação as multas dos artigos 467 e 477 da CLT, inclusive aquela incidente sobre o montante do FGTS. Requer, ainda, seja afastada a multa convencional imposta.

No que se refere às multas aplicadas, cumpre pontuar que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, § 4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2012 (3ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região
EMV/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-1541-58.2010.5.10.0020

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Romero Silveira de Carvalho
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB:)
Recorrido	Caixa Economica Federal
Advogado	Estefânia Gonçalves Barbosa Colmanetti(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 16/03/2012 - fls. 723; recurso apresentado em 26/03/2012 - fls. 724).

Regular a representação processual (fls. 9/10).

Inexigível o preparo (fl(s). 620). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS - REFLEXOS.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 376, II/TST;

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma negou provimento ao recurso interposto pelo Reclamante, mantendo o indeferimento dos reflexos das horas extras deferidas sobre as APIP's, aos seguintes fundamentos:

"REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE LICENÇAS PRÊMIO E APIP's (RECURSO DO RECLAMANTE).

Pretende o reclamante sejam deferidos os reflexos das horas extras deferidas nas licenças a prêmio e nas APIP's.

Sustenta que referidas parcelas não ostentam natureza indenizatória, possuindo feição retributiva.

Não há que se falar em reflexos das horas extras sobre referidas parcelas, pois elas já compõem a base de cálculo das horas extraordinárias, sob pena de configurar-se bis in idem.

No que diz respeito às APIP's, tenho que em se tratando de verba concedida por ato de liberalidade do empregador, não comporta interpretação estrita, em ordem a autorizar os reflexos pretendidos. das horas extras (RO nº 01057-2009-019-10-00-2, DEJT datado de 19.03.2010).

Nego assim provimento ao recurso, no particular."

A Autora manifesta sua irrisignação, insistindo no reflexo das horas extraordinárias sobre a referida parcela. Traz aresto para o cotejo de teses.

Logrou o Recorrente demonstrar divergência jurisprudencial válida, mediante o aresto a fls. 726, oriundo da SBDI1 do TST (DEJT 03/12/2010), em que se adota o entendimento no sentido de que as horas extras habituais repercutem nas parcelas cuja base de cálculo é a remuneração do empregado, como no caso das APIP's e licença-prêmio, ainda que as parcelas sejam salariais ou indenizatórias, sendo, pois, irrelevante a natureza jurídica das verbas previstas no regulamento, eis que não se está a discutir a repercussão destas em outras rubricas, e sim a respectiva base de cálculo, devendo, portanto, as horas extras repercutir sobre tal parcela que também possui como base de cálculo a remuneração do empregado.

Em tal panorama, o processamento do apelo se impõe, a teor da regra do art. 896, 'a', da CLT.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

À recorrida, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2012 (2ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-1543-76.2011.5.10.0801

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Agravante	Osmarina Cruz Cabral Me
Advogado	Fabício de Melo Barcelos Costa(OAB: 4168-N/TO)
Recorrente	Osmarina Cruz Cabral Me
Advogado	Fabício de Melo Barcelos Costa(OAB:)
Agravado	Sidney da Silva Pereira
Advogado	Jorge Luiz Ferreira Parra(OAB: 3365-N/TO)
Recorrido	Sidney da Silva Pereira
Advogado	Jorge Luiz Ferreira Parra(OAB:)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA 214/TST A Eg. 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 124 e seguintes, complementado pela decisão proferida em embargos de declaração a fls. 136/138, determinou a remessa dos autos ao Juízo de origem para que providências fossem tomadas quanto à realização da perícia técnica e assim examinados os demais pedidos.

Cuida-se, pois, de decisão interlocutória.

A tal modo, a diretriz da Súmula nº 214 do TST impede a admissão do apelo interposto pela reclamada a fls. 140 e seguintes.

Isso porque, nesta Justiça Especializada, vigora o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias (art.

893, §1º, da CLT). Assim, a decisão impugnada pela recorrente é interlocutória e não se amolda a nenhuma das hipóteses excepcionais reconhecidas pela jurisprudência como capazes de justificar a mitigação do princípio, nos termos da Súmula nº 214 do TST.

Nesse contexto, inviável o seguimento do apelo, a teor do art. 893, § 1º, da CLT.

CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília(DF), 13 de abril de 2012 (6ª-f).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região /emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-1547-16.2011.5.10.0801

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Divina Aparecida de Miranda Borges
Advogado	Masolene Pereira Cruz(OAB:)
Recorrido	Caixa Economica Federal
Advogado	Miguel Tadeu Lopes Luz(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 16/03/2012 - fls. 910; recurso apresentado em 20/03/2012 - fls. 911).

Regular a representação processual (fls. 7).

Satisfeito o preparo (fl(s). 827, 851 e 850). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 109/TST. A egrégia 1ª Turma, nesse contexto, determinou a adequação dos cálculos das horas extras aos balizamentos delineados nas OSBDI-1/TST - Transitória - nº 70 (fls. 907/908).

Inconformada, a reclamante pugna, no particular, pela reforma do julgado (conforme arrazoado articulado a fls. 911/914), sinalizando com contrariedade à Súmula 109/TST.

Em que pese o inconformismo da recorrente, como salientado, a decisão encontra-se em consonância com a uníssona jurisprudência emanada da Corte Superior Trabalhista, razão pela qual o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, §4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST, não se verificando, neste caso, a alegada desconformidade do julgado com o Verbete sumular nº 109/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Brasília, 3 de abril de 2012 (3ª-f).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região
EMV/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-1548-77.2010.5.10.0011

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Sindicato Nacional das Empresas de Limpeza Urbana - Selurb e Outro
Advogado	Rafael Silva Melão(OAB:)
Recorrido	União
Advogado	Ana Cecília Lapenda Farinha(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 16/03/2012 - fls. 368; recurso apresentado em 23/03/2012 - fls. 371).

Regular a representação processual (fls. 37).

Satisfeito o preparo (fls. 273, 311 e 422). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - SINDICATO - ILEGITIMIDADE ATIVA.

Alegação(ões):

- violação do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal.

A egrégia 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão a fls. 345/350, complementado pela decisão a fls. 360/367, prolatada em sede de embargos declaratórios, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelos sindicatos autores, mantendo a decisão originária que reconheceu a ilegitimidade ativa por entender que a lide envolve situações díspares para cada uma das empresas associadas, incompatíveis com a classificação da defesa de direitos individuais homogêneos. A decisão restou assim ementada:

"REPRESENTAÇÃO SINDICAL. DEFESA DE DIREITOS HOMOGÊNEOS. EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA. ILEGITIMIDADE. A representação de empresas de todo o país não autoriza o ajuizamento de "ação declaratória" pretendendo igualar situações díspares e individualizadas, sob o manto de direitos individuais homogêneos de origem comum." (fls. 345).

Inconformados, em sede de recurso de revista, os autores insistem na sua legitimidade ativa para a defesa dos direitos das empresas associadas quanto à pretensão de declaração da inexistência de relação jurídica a fim de que não sejam compelidas a incluir na base

de cálculo de aferição das cotas dos contratos de jovens aprendizes, os trabalhadores não qualificados. Sustentam que, sendo as empresas associadas do ramo de limpeza urbana e alocando trabalhadores em certas posições da Classificação Brasileira de Ocupações, estava caracterizada a origem comum necessária a autorizar a defesa coletiva e, portanto, a sua legitimidade para o ajuizamento da presente ação (a fls. 388). Aponta violação do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal. Malgrado estarem as empresas associadas vinculadas ao ramo de atividade de limpeza urbana, com bem ressaltado pelo Colegiado, a cada estabelecimento incumbiria comprovar o excesso de contingente, cuja qualificação se encontre no critério de exclusão dos empregados da base de cálculo para a aferição da cota de aprendizes, não sendo possível, portanto, a representação de empresas de todo o país pelos sindicatos autores, a fim de ajuizar a presente ação visando igualar situações díspares no âmbito de cada uma delas (a fls. 348).

Nesse sentido, não vislumbro violação na decisão que reconheceu a ilegitimidade dos sindicatos autores para o ajuizamento da ação declaratória de inexistência de relação jurídica, restando incólume o artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal.

Já o aresto colacionado a fls. 383/388 é oriundo do excelso STF, não atendendo a regra do artigo 896, letra "a", da CLT.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - MULTA.

Alegação(ões):

- violação do artigo 38, parágrafo único do CPC;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado aplicou multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, por considerar protetatórios os embargos de declaração opostos pelos sindicatos autores.

Em suas razões de recurso de revista, o demandante assevera, em resumo, que a imposição de multa pela simples oposição de embargos declaratórios que não são conhecidos é inconstitucional e afronta outras decisões já proferidas por outros regionais.

É de se ter em mente que o artigo 538 do CPC, de aplicação subsidiária (CLT, artigo 769), tem por finalidade preservar a incolumidade do processo, evitando o desvirtuamento da regra inserta no artigo 897-A da CLT, de modo a preservar, em última análise, a duração razoável e a celeridade do processo (artigos 5º, LXXVIII, da Constituição, 765 da CLT e 130 do CPC).

Por outro lado, também é importante registrar que os embargos de declaração opostos pelos autores eram absolutamente desnecessários, considerando que todo o tema fático-jurídico já havia sido examinado exaustivamente no acórdão então embargado. Assim, não se cogita de negativa de vigência ao preceito invocado pelo recorrente.

No campo da divergência jurisprudencial, melhor sorte não aguarda o Recorrente, uma vez que todos os paradigmas reproduzidos partem da premissa do não cabimento da multa quando não se verifica o escopo protetatório dos embargos de declaração. Incide o óbice da Súmula 296, I, do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2012 (aª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região
EMV/vdc

Despacho**Processo Nº RR-RO-1556-30.2010.5.10.0019**

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Advogado	Nilson Maciel de Lima(OAB:)
Recorrido	Sonia Midori Tanaka Kobayashi
Advogado	José Alberto Pires(OAB:)
Recorrido	União
Advogado	Priscila Bessa Rodrigues(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tendo em vista a ausência de comprovação do pagamento integral de custas, o recurso se encontra deserto.

Com efeito, a sentença havia julgado parcialmente procedente o pedido, arbitrando à condenação o valor de R\$1.000,00 e fixando as custas processuais em R\$20,00 (fls. 750/751).

A reclamada interpôs recurso ordinário, depositando o valor da condenação e recolhendo o valor estabelecido para as custas processuais (fls. 804/806).

A reclamante também interpôs recurso ordinário (fls. 813/898).

O Regional negou provimento ao apelo interposto pela Reclamada, dando provimento ao recurso aviado pela reclamante, consignando na parte dispositiva do acórdão o seguinte:

"ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, negar provimento aos recursos das reclamadas e prover parcialmente o apelo obreiro para determinar sejam mantidas as promoções decorrentes da Progressão Especial concedidas por intermédio do Ato Administrativo n.º 2959/PR/2008, convalidando-se as promoções realizadas no período de 14/9/2004 a 25/9/2007 e assegurando à reclamante o enquadramento na categoria/padrão "D/52", com pagamento dos salários vencidos e vincendos e a percepção de todas as vantagens devidas no período. Determino a antecipação dos efeitos da tutela, para que a empregadora proceda ao referido enquadramento, com o pagamento da remuneração respectiva, parcelas vencidas e vincendas, em cinco dias, contados da publicação desta decisão, sob pena de multa equivalente a 2 vezes a quantia devida a ser revertida à autora. Liquidação da sentença por cálculos. Para fins do § 3.º do art. 832 da CLT, declara-se a natureza salarial da parcela objeto da condenação, incidindo, pois, contribuição previdenciária como de lei, devendo a reclamada, tão logo o trânsito em julgado, proceder ao recolhimento do percentual previsto no art. 22, da Lei nº 8.212/91, observando-se o seu devido enquadramento, aplicando-se à autora o limite do art. 20, da mesma lei, devendo a liquidação abranger também o cálculo das contribuições previdenciárias devidas, cotas do empregado e do empregador. (art. 879, § 1º-A, da CLT; art. 46, da Lei nº 8.541, de 23.Dez.92, e art. 28, da Lei nº 10.833, de 29.Dez.2003). A contribuição previdenciária devida pela empregada será calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição. (art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99). O recolhimento das contribuições previdenciárias devidas será comprovado nos autos. Incide, também, imposto de renda, que será calculado com observância das instruções normativas e legislação vigente à época da execução do julgado. A reclamada comprovará

tais recolhimentos nos autos, caso os valores superem os limites de isenção fiscal. Incidência de correção monetária, a partir do 1.º dia útil do mês subsequente ao mês da prestação de serviços (Súmula n.º 381 do col. TST). Haverá incidência de juros moratórios de 1% ao mês, na forma simples (não capitalizada) a partir do ingresso da presente ação. Em face da IN 3 do TST, arbitrar novo valor à condenação em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando as custas processuais no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Tudo nos termos do voto do Desembargador Revisor e Redator Designado." (fls. 1021v./1022v., grifos nossos).

O art. 512 do CPC é claro ao estatuir o seguinte:

"O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso."

Ora, se o julgamento proferido pelo TRT substitui a sentença, inclusive quanto ao valor das custas originariamente fixadas, é evidente que o valor então arbitrado para as custas processuais, que fora devidamente recolhido pela Reclamada por ocasião do seu recurso ordinário desprovido, não poderá ser considerado para efeito de somatório com o novo valor fixado explicitamente no acórdão regional.

Assim, como a Recorrente limitou-se a recolher R\$780,00 (fls. 1138) a título de custas processuais, por certo que seu apelo extraordinário não se encontra devidamente preparado, porque o Regional fixou expressamente novo valor de custas a serem recolhidas. Nesse sentido, oportuno mencionar os seguintes precedentes do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. DESERÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. VALOR DAS CUSTAS MAJORADO NA SEGUNDA INSTÂNCIA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. Hipótese em que, havendo inversão do ônus da sucumbência, com acréscimo do valor das custas processuais, seria dado à parte reclamada pagar a importância total a esse título - conforme procedeu, além da totalidade da importância relativa ao depósito recursal. À minguia de tal providência, afigura-se deserto o Recurso de Revista à luz do que dispõe o item I da Súmula n.º 128 do Tribunal Superior do Trabalho, corretamente aplicada pela Turma. Embargos não conhecidos." (Processo: E-ED-RR - 117700-64.2008.5.09.0026 Data de Julgamento: 31/03/2011, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 08/04/2011).

"DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS E DEPÓSITO RECURSAL. Afigura-se deserto o recurso de embargos quando a parte não se desincumbe da obrigação de recolher a diferença entre os valores estipulados pela Vara do Trabalho e aqueles acrescidos pela Turma, a título de custas e depósito recursal. Recurso de embargos não conhecido porque deserto." (Processo: E-ED-RR - 355900-50.2003.5.01.0481 Data de Julgamento: 08/04/2010, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 16/04/2010).

"RECURSO DE REVISTA - CONDENÇÃO MAJORADA PELO REGIONAL COM REFLEXO NAS CUSTASPROCESSUAIS. NÃO INTEGRALIZAÇÃO. DESERÇÃO. Ao interpor Recurso Ordinário, o Reclamado efetuou o depósito recursal no limite legal e recolheu as custas em sua integralidade, levando em consideração o valor quantificado na sentença. O Regional deu parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante para deferir-lhe o pleito de diferenças salariais, majorando o valor da condenação,

com reflexo no valor das custas. Ao interpor Recurso de Revista, o Reclamado efetuou o depósito recursal, deixando, no entanto, de recolher o montante fixado para as custas do processo. Assim, como o Reclamado não integralizou o valor devido a título de custas quando da interposição do Recurso de Revista, tal como determinado expressamente no acórdão regional, impõe-se decretar a deserção do seu apelo. Recurso de Revista não conhecido, por deserto." (Processo: RR - 1028000-44.2004.5.09.0012 Data de Julgamento: 16/11/2011, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/11/2011).

"RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. CUSTAS PROCESSUAIS. CONDENAÇÃO MAJORADA PELO TRIBUNAL REGIONAL. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO CONFIGURADA. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto (Súmula nº 128, I, do TST), ou proceder à complementação até atingir o valor da condenação, sob pena de deserção. Na hipótese, restou caracterizada a deserção do recurso de revista ante o recolhimento insuficiente das custas processuais e do depósito recursal. Recurso de revista de que não se conhece." (Processo: RR - 116700-73.2005.5.02.0464 Data de Julgamento: 25/03/2009, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/04/2009).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS ACRESCIDAS PELO ACÓRDÃO REGIONAL. FALTA DE PAGAMENTO. DESERÇÃO. Não comprovado o recolhimento das custas processuais acrescidas pelo acórdão revisando, cujo valor foi expressamente fixado (art. 789, § 1º, da CLT, está deserto o apelo interposto. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (Processo: AIRR - 1809840-13.2005.5.09.0008 Data de Julgamento: 11/03/2009, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/03/2009).

"RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGO 789, "CAPUT" E § 1º, DA CLT. Constatada a ausência do indispensável recolhimento das custas processuais pela recorrente, configura-se violação do artigo 789, "caput" e § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, revelando-se deserto o recurso de revista, ante a irregularidade do preparo. No caso específico, o Tribunal Regional fixou expressamente o valor das custas, consignando-o na certidão de julgamento do acórdão ora recorrido, mas a reclamada procedeu tão-somente à realização do depósito recursal, por ocasião da interposição do recurso de revista, olvidando-se da exigência do recolhimento das custas, legalmente imposta. Recurso de revista não conhecido, por deserto." (Processo: RR - 747672-15.2001.5.04.5555 Data de Julgamento: 23/04/2008, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DJ 25/04/2008).

"RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS ACRESCIDAS PELO ACÓRDÃO REGIONAL - FALTA DE PAGAMENTO - DESERÇÃO. Não se conhece do recurso de revista quando não comprovado o recolhimento das custas processuais acrescidas pelo v. acórdão revisando, cujo valor foi expressamente fixado (art. 789, § 1º, da CLT). Revista não conhecida." (Processo: RR - 804449-79.2001.5.09.5555 Data de Julgamento: 06/12/2006, Relator Juiz Convocado: José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 5ª Turma, Data de Publicação: DJ 19/12/2006).

Em face dos precedentes supra e porque não efetuado o recolhimento integral das custas processuais expressamente fixadas no acórdão regional, impõe-se a decretação da deserção do

recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2012 (4ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-1570-22.2011.5.10.0102

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Sergio Alves Silveira
Advogado	Régis Cajaty Barbosa Braga(OAB:)
Recorrido	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df
Advogado	André Luiz Vieira de Melo(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 16/03/2012 - fls. 524; recurso apresentado em 26/03/2012 - fls. 525).

Regular a representação processual (fls. 14).

Dispensado o preparo (fls. 496). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROGRESSÃO FUNCIONAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Ao tratar do tema relativo às promoções, a egrégia 3ª Turma negou provimento ao apelo ordinário do reclamante, mantendo a sentença que indeferiu o pedido de progressão funcional, conforme sintetizado na ementa:

'COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL. PLANO DE EMPREGO E SALÁRIOS. REQUISITOS. "O Decreto-Lei nº 23.946/2003 determina que ao Conselho de Política de Recursos Humanos do Distrito Federal cabe "aprovar os planos de retribuição de cargos e empregos, e respectivas alterações" (fls. 225/229). Esta condição, todavia, não foi implementada em relação ao Plano de Empregos e Salários da Reclamada, com base no qual pretende o reclamante a concessão das promoções. Desse modo, inexistindo a necessária autorização do órgão competente para efetivação do referido plano, não há falar em obrigação patronal acerca das disposições nele contidas. Além disso, como bem pontuou o d. magistrado sentenciante, o próprio PES prevê a necessidade de regulamento interno para disciplinar a progressão funcional (item 4 - fl. 223), o que também não existiu. Estas circunstâncias, por si sós, são suficientes para o indeferimento do pleito, tornando-se irrelevante o debate acerca da necessidade ou não de dotação orçamentária específica para cumprimento das referidas normas internas. Nego, assim, provimento ao recurso." (RO 00979-2006-021-10-00-6. Acórdão 3ª Turma, 12ª Sessão Ordinária do dia 23/05/2007. Publicado em 01/06/2007). Recurso parcialmente conhecido e desprovido.' (fls. 504/505)

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista às fls. 525/531-v., sustentando, em síntese, que a reclamada, ao deixar de implementar os critérios de avaliação, maliciosamente se furta da obrigação de conceder promoções (artigo 129 do CCB). Transcreve arestos para fins de caracterização do dissenso jurisprudencial.

Confrontando o teor do "decisum" em destaque e aquele oriundo da

SDI-1 transcrito às fls. 526-v./530, observo que aparte logrou demonstrar o alegado dissenso pretoriano, na medida em que aborda a tese de que a omissão do empregador em realizar avaliações de desempenho, a fim de garantir promoções horizontais, previstas em norma interna da empresa, tem como efeito reputar-se implementada a condição, nos termos do artigo 129 do CCB.

No mesmo sentido, trago à cotejo as seguintes ementas do colendo TST:

"PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. AVALIAÇÃO PREVISTA EM NORMA INTERNA DA EMPRESA. OMISSÃO DO EMPREGADOR. A previsão de promoção horizontal, em plano de cargos e salários da empresa, condicionada à avaliação periódica do trabalhador, não configura norma programática, tendo o efeito de obrigar o empregador a adotar os procedimentos ali previstos, possibilitando, caso o empregado implemente a condição, a ascensão em graus componentes do mesmo cargo. Precedentes. Conhecido e provido. (RR - 80780-15.2010.5.05.0000, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 21/10/2011).

"RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO PREVISTA EM NORMA INTERNA DA EMPRESA. OMISSÃO DO EMPREGADOR. 1. Nos termos do art. 129 do Código Civil, reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer, considerando-se, ao contrário, não verificada a condição maliciosamente levada a efeito por aquele a quem aproveita o seu implemento. 2. A previsão de promoção horizontal em plano de cargos e salários da empresa, condicionada à avaliação periódica do trabalhador, longe de configurar norma programática, tem o condão de obrigar o empregador a adotar os procedimentos ali previstos, possibilitando, caso o empregado implemente a condição, a ascensão em graus componentes do mesmo cargo. 3. Explicitando o Tribunal Regional que o direito à promoção horizontal foi obstado pela omissão da empresa em examinar o desempenho dos empregados substituídos, considera-se implementada a condição suspensiva, sendo deferidas as diferenças salariais postuladas. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 43700-21.2004.5.05.0002, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani, 3ª Turma, DEJT - 19/2/2010)

De tal modo, revendo posicionamento anteriormente exposto, entendo configurada a divergência de teses, em face do que, o recurso merece ser admitido, a teor da regra do art. 896, letra 'a', da CLT.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2012 (4ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

Despacho

Processo Nº RR-RO-1572-89.2011.5.10.0102

Relator

Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Romerio Araujo da Silva
Advogado	Régis Cajaty Barbosa Braga(OAB:)
Recorrido	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df
Advogado	Kleber Borges de Moura(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 23/03/2012 - fls. 520; recurso apresentado em 29/03/2012 - fls. 521).

Regular a representação processual (fls. 14).

Dispensado o preparo (fls. 402v). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROGRESSÃO FUNCIONAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 129 do CCB;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 489/493, complementado pela decisão em embargos de declaração a fls. 513/519, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a sentença que indeferiu o pedido de progressão funcional, conforme sintetizado na ementa:

"METRÔ/DF. PLANO DE EMPREGOS E SALÁRIOS. REQUISITOS. "Inexistindo a necessária autorização do órgão competente para efetivação do Plano de Empregos e Salários da Reclamada, não há falar em obrigação patronal acerca das disposições nele contidas." (RO 00979-2006-021-10-00-6, Relator Desembargador Ribamar Lima Júnior, julgado em 23/05/2007 e publicado em 06/06/2007). Recurso parcialmente conhecido e não provido.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista às fls. 521/529, sustentando, em síntese, que a reclamada, ao deixar de implementar os critérios de avaliação, maliciosamente se furta da obrigação de conceder promoções (artigo 129 do CCB). Transcreve arestos para fins de caracterização do dissenso jurisprudencial.

Confrontando o teor do "decisum" em destaque e aquele oriundo da SDI-1 transcrito às fls. 524/527v, observo que a parte logrou demonstrar o alegado dissenso pretoriano, na medida em que aborda a tese de que a omissão do empregador em realizar avaliações de desempenho, a fim de garantir promoções horizontais, previstas em norma interna da empresa, tem como efeito reputar-se implementada a condição, nos termos do artigo 129 do CCB.

No mesmo sentido, trago à cotejo as seguintes ementas do colendo TST:

"PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. AVALIAÇÃO PREVISTA EM NORMA INTERNA DA EMPRESA. OMISSÃO DO EMPREGADOR. A previsão de promoção horizontal, em plano de cargos e salários da empresa, condicionada à avaliação periódica do trabalhador, não configura norma programática, tendo o efeito de obrigar o empregador a adotar os procedimentos ali previstos, possibilitando, caso o empregado implemente a condição, a ascensão em graus componentes do mesmo cargo. Precedentes. Conhecido e provido. (RR - 80780-15.2010.5.05.0000, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 21/10/2011).

"RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO PREVISTA EM NORMA INTERNA

DA EMPRESA. OMISSÃO DO EMPREGADOR. 1. Nos termos do art. 129 do Código Civil, reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer, considerando-se, ao contrário, não verificada a condição maliciosamente levada a efeito por aquele a quem aproveita o seu implemento. 2. A previsão de promoção horizontal em plano de cargos e salários da empresa, condicionada à avaliação periódica do trabalhador, longe de configurar norma programática, tem o condão de obrigar o empregador a adotar os procedimentos ali previstos, possibilitando, caso o empregado implemente a condição, a ascensão em graus componentes do mesmo cargo. 3. Explicitando o Tribunal Regional que o direito à promoção horizontal foi obstado pela omissão da empresa em examinar o desempenho dos empregados substituídos, considera-se implementada a condição suspensiva, sendo deferidas as diferenças salariais postuladas. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 43700-21.2004.5.05.0002, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani, 3ª Turma, DEJT - 19/2/2010)

De tal modo, revendo posicionamento anteriormente exposto, entendendo configurada a divergência de teses, em face do que, o recurso merece ser admitido, a teor da regra do art. 896, letra 'a', da CLT.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Deixo de apreciar a teor da Súmula nº285/TST.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)s, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2012 (5ª-f).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-1582-25.2010.5.10.0020

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Banco do Brasil S.A
Advogado	Bruno Nascimento Coelho(OAB:)
Recorrido	Maria Amelia da Cruz
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 23/03/2012 - fls. 995; recurso apresentado em 02/04/2012 - fls. 996).

Regular a representação processual (fls. 659/660).

Satisfeito o preparo (fls. 884, 928, 927, 1009 e 1010).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROTESTO JUDICIAL - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal;
- violação do artigo 11 da CLT;

O Regional, quanto ao ponto em epígrafe, entendeu que o protesto judicial manejado pelo Sindicato em 16/12/2005 contemplava demandante, concluindo que os prazos descritos no artigo 7º, XXIX,

da Constituição Federal, são ambos prescricionais e, portanto, atingem exclusivamente a exigibilidade judicial dos direitos. Aduziu, ainda, que nenhum deles, quer o bienal, quer o quinquenal, é decadencial.

Inconformado, o reclamado alega a ineficácia do referido protesto, ajuizado em 16/12/2005, haja vista garantir tão somente a prescrição bienal, não impedindo, portanto, a incidência da prescrição quinquenal, que, no seu entendimento, possui natureza decadencial. Assim, ajuizada a ação em 10/12/2010, estariam prescritos os créditos anteriores a 10/12/2005 e não a 16/12/2000. No caso, não vislumbro ofensa à norma contida no artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Maior e por conseguinte ao artigo 11 da CLT, na medida em que o acórdão não deixou de aplicar os prazos neles previsto, mas apenas considerou interrompida a prescrição, em virtude de previsão expressa na legislação civil,

COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 182 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado, mantendo a sentença quanto à impossibilidade de compensação das horas extras com o adicional de função recebido pela autora.

Em sede de revista, o recorrente insiste na compensação, apontando ofensa ao artigo 182 do Código Civil, que prevê a restituição das partes ao estado em que antes se encontravam, na hipótese de anulação denegócio jurídico.

Tal como está fundamentada, a decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com o teor da Súmula 109 do col TST, assim redigida: "O bancário não enquadrado no § 2º do artigo 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem que tais valores remuneraram apenas as responsabilidades do cargo, razão por que nenhuma quantia deve ser descontada da condenação imposta".

Assim, estando a decisão em conformidade com o disposto na Súmula nº 109 do col. TST, revela-se inviável o processamento do feito, nos termos da Súmula nº 333/TST, não havendo que se falar na ofensa apontada, tampouco de divergência jurisprudencial. INTERVALO DE QUINZE MINUTOS - ARTIGO 384 DA CLT.

Alegação(ões):

- ofensa ao artigo 384 da CLT.

A egrégia 1ª Turma deferiu o pleito de indenização relativa à não fruição do intervalo de 15 minutos previsto no artigo 384 da CLT. O reclamado insurge-se contra a decisão, sustentando, em resumo, que a laborista gozava do intervalo regular, usufruindo de uma a duas horas para descanso e alimentação.

No caso, a análise das razões recursais, conforme lançadas pelo recorrente, implicaria em reapreciação de fatos e provas, incabível em sede de revista, a teor da Súmula nº126/TST. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº253/TST.

A egrégia 1ª Turma manteve a decisão de origem, que reconheceu a natureza salarial da gratificação semestral, incluindo-a na base de cálculo das horas extras.

O recorrente interpõe recurso de revista, insurgindo-se contra tal entendimento. Argumenta que a decisão está em confronto com o disposto na Súmula n.º 253 do col. TST.

No caso, restou consignado na decisão recorrida a natureza salarial da gratificação semestral, haja vista que a parcela era paga mensalmente, integrando a base de cálculo das horas extras (Súmula 126/TST), razão pela qual não incide à hipótese a regra da Súmula n.º 253/TST. Além disso, a matéria encontra-se em consonância com a jurisprudência da SBDI-1 do col. TST:

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. PAGAMENTO MENSAL. Fixou-se, na decisão do Tribunal Regional, premissa fática no sentido de que a gratificação semestral era paga de forma mensal, com habitualidade, restando caracterizada a sua natureza salarial. Em vista de tal particularidade, não há falar em contrariedade à Súmula n.º 253 desta Corte superior, que impede a repercussão no cálculo das horas extras de gratificação recebida semestralmente. Embargos conhecidos e providos". (TST-E-RR-591.071/1999.7, SBDI1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 25/8/2006).

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HABITUALIDADE. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Não se aplica a Súmula n.º 253 do TST quando se verifica que o pagamento da gratificação semestral é feito mensalmente, devendo tal parcela repercutir no cálculo das horas extras. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos". (TST-E-ED-RR-584.265/1999.0, SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU de 29/6/2007).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI N.º 11.496/2007. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO FEITO MÊS A MÊS. HABITUALIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA N.º 253-TST. RECURSO NÃO CONHECIDO. A hipótese descortinada nos presentes autos se reveste de certa peculiaridade, que termina por afastar a aplicação da Súmula n.º 253-TST: o acórdão embargado expressamente consignou que a gratificação paga pelo empregador, a despeito de ser denominada semestral, era paga mensalmente. Tal condição, por si só, afasta a aplicação da súmula em destaque, revelando-se acertada a decisão que tratou de reconhecer o direito obreiro à integração da gratificação na base de apuração das horas extraordinárias. Intacto o art. 896 consolidado, os Embargos não comportam conhecimento". (TST-E-ED-RR-628.602/2000.0, SBDI1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJU de 14/11/2008).

Portanto, não há como impulsionar o recurso de revista, ante o óbice da Súmula n.º 333 do col.TST.

HORA EXTRA - DIVISOR 150.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs115 e 124/TST.

A egrégia 1ª Turma determinou a aplicação do divisor 150 para o cômputo das horas extras deferidas, Inconformado, o banco reclamado recorre insistindo na aplicação do divisor180, conforme o disposto na Súmula 124/TST.

Conforme recente posicionamento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, com escopo no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, existindo norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso semanal remunerado, deve ser aplicado o divisor 150 para o cálculo do salário-hora do bancário, levando-se em conta a jornada

efetivamente laborada pelo reclamante, 30 (trinta) horas semanais, e não a jornada fictícia com carga horária de 36 (trinta e seis) horas. Nesse sentido, é a decisão que trago à cotejo:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS. EMPREGADO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 150. NORMA COLETIVA. Hipótese em que a Turma fixou o divisor 180 para o cálculo do salário-hora da reclamante, com apoio na Súmula 124 do TST, apesar da existência de norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso remunerado. Todavia, em observância ao comando constitucional insculpido no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, existindo norma coletiva referente aos empregados bancários que inclui os sábados como dia de repouso remunerado, a jornada semanal é aquela efetivamente laborada. No cálculo das horas extras, leva-se em conta a carga horária real de 30 (trinta) horas que os bancários efetivamente laboravam, e não a fictícia carga horária de 36 (trinta e seis) horas. Assim, o divisor a ser aplicado é 150, e não 180. Nesse sentido o julgamento do processo TST-E--ED-ED-RR-197100-20.2005.5.02.0482, ocorrido em 18/8/2011. Contrariedade à Súmula 124 do TST caracterizada em face de sua má-aplicação. Recurso de embargos conhecido e provido." (TST-E-ED-RR-93500-69.2004.5.15.0089, Ministro Relator AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO, Publicado DJE 6/10/2011).

Assim, havendo expressa previsão em instrumento coletivo incluindo o sábado como dia de repouso semanal remunerado, como no caso dos autos, inexistente a apontada contrariedade à Súmula n.º 124 do colendo TST, razão pela qual não merece impulso o apelo, conforme entendimento consubstanciada na Súmula n.º 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2012 (4ª-feira). ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região EMV/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-1583-21.2011.5.10.0102

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Rafael da Silva Belo Lima
Advogado	Régis Cajaty Barbosa Braga(OAB:)
Recorrido	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df
Advogado	Kleber Borges de Moura(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 30/03/2012 - fls. 526; recurso apresentado em 09/04/2012 - fls. 527).

Regular a representação processual (fls. 14).

Dispensado o preparo (fls. 410v). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROGRESSÃO FUNCIONAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 129 do CCB;

- divergência jurisprudencial.

Aegrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 499/503, complementado pela decisão em embargos de declaração a fls.

521/525, negou provimento ao apelo ordinário do reclamante, mantendo a sentença que indeferiu o pedido de progressão funcional, conforme sintetizado na ementa:

"METRÔ/DF. PLANO DE EMPREGOS E SALÁRIOS. REQUISITOS. "Inexistindo a necessária autorização do órgão competente para efetivação do Plano de Empregos e Salários da reclamada, não há falar em obrigação patronal acerca das disposições nele contidas." (RO 00979-2006-021-10-00-6, Relator Desembargador Ribamar Lima Júnior, julgado em 23/05/2007 e publicado em 06/06/2007). ' Recurso parcialmente conhecido e não provido."

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista às fls. 527/536, sustentando, em síntese, que a reclamada, ao deixar de implementar os critérios de avaliação, maliciosamente se furta da obrigação de conceder promoções (artigo 129 do CCB). Transcreve arestos para fins de caracterização do dissenso jurisprudencial. Na hipótese dos autos, a Turma firmou entendimento de que a falta de autorização do Conselho de Política de Recursos Humanos do Plano de Empregos e Salários da reclamada e a inexistência de regulamentação interna quanto ao procedimento de promoção funcional por antiguidade e merecimento inviabilizaram a concessão das promoções vindicadas pelo autor.

Todavia, em situações análogas, a colenda Corte Trabalhista tem firmado entendimento no sentido de que a omissão do empregador em realizar avaliações de desempenho, a fim de garantir promoções horizontais, previstas em norma interna da empresa, tem como efeito reputar-se implementada a condição, nos termos do artigo 129 do CCB, conforme as ementas a seguir transcritas:

"PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. AVALIAÇÃO PREVISTA EM NORMA INTERNA DA EMPRESA. OMISSÃO DO EMPREGADOR. A previsão de promoção horizontal, em plano de cargos e salários da empresa, condicionada à avaliação periódica do trabalhador, não configura norma programática, tendo o efeito de obrigar o empregador a adotar os procedimentos ali previstos, possibilitando, caso o empregado implemente a condição, a ascensão em graus componentes do mesmo cargo. Precedentes. Conhecido e provido. (RR - 80780-15.2010.5.05.0000, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 21/10/2011).

"RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO PREVISTA EM NORMA INTERNA DA EMPRESA. OMISSÃO DO EMPREGADOR. 1. Nos termos do art. 129 do Código Civil, reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer, considerando-se, ao contrário, não verificada a condição maliciosamente levada a efeito por aquele a quem aproveita o seu implemento. 2. A previsão de promoção horizontal em plano de cargos e salários da empresa, condicionada à avaliação periódica do trabalhador, longe de configurar norma programática, tem o condão de obrigar o empregador a adotar os procedimentos ali previstos, possibilitando, caso o empregado implemente a condição, a ascensão em graus componentes do mesmo cargo. 3. Explicitando o Tribunal Regional que o direito à promoção horizontal foi obstado pela omissão da empresa em examinar o desempenho dos empregados substituídos, considera-se implementada a condição suspensiva, sendo deferidas as diferenças salariais postuladas. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 43700-21.2004.5.05.0002, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani, 3ª Turma, DEJT - 19/2/2010)

Assim, entendendo configurada a divergência de teses demonstrada pelo acórdão da SDI-1 transcrito às fls. 530v/534, em face do que, o recurso merece ser admitido, a teor da regra do art. 896, letra 'a', da CLT.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Deixo de apreciar a matéria, a teor da Súmula nº 285/TST.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2012 (2ª-f).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-1602-49.2010.5.10.0009

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Banco do Brasil S.A
Advogado	Bruno Nascimento Coelho(OAB:)
Recorrente	Ezequias de Souza
Advogado	Marcos Vieira dos Santos(OAB:)
Recorrido	Banco do Brasil S.A
Advogado	Bruno Nascimento Coelho(OAB:)
Recorrido	Ezequias de Souza
Advogado	Marcos Vieira dos Santos(OAB:)

Recurso de: Ezequias de Souza PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/02/2012 - fls. 537; recurso apresentado em 13/02/2012 - fls. 542).

Regular a representação processual (fls. 381).

Inexigível o preparo (fls. 394).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORA EXTRA - DIVISOR 150.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 113 do TST;
- violação do(s) art(s). 7º, VI, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A despeito dos argumentos expostos a fls. 546 e seguintes acerca da aplicação do divisor 150 para o cálculo das horas extras, constato que a matéria não foi analisada pela Turma que, a fls. 523, não conheceu do recurso do autor, em razão de flagrante inovação à lide. Nesse sentido, esclareceu o Colegiado que a pretensão relativa a adoção do divisor 150 nem sequer foi formulada na petição inicial, o que, aliás, implicou na ausência de análise do tema no primeiro grau de jurisdição, não podendo, pois, ser deduzida somente em sede de recurso.

Portanto, incide como óbice às alegações a diretriz da Súmula nº 297, I, do TST. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A Eg. 2ª Turma, a fls. 533 e seguintes, negou provimento ao recurso do autor, mantendo, assim, a determinação de cada parte arcar com a parcela devida ao INSS e ao fisco. Neste sentido, destacou a

jurisprudência consolidada na OJSBDI-1 nº 363 quanto à responsabilidade do empregado pelo pagamento de sua cota-parte relativa aos recolhimentos previdenciários e fiscais. Especificamente quanto à pretensão de isenção do imposto de renda em relação às conversões de férias, folgas, abonos e licença prêmio, destacou a incidência das contribuições fiscais nos estritos comandos da Súmula nº 368 do TST e, ainda, a disciplina contida na Súmula nº 376, II, pontuando que os reflexos das horas extras sobre parcelas de natureza eventualmente indenizatórias não tinham o condão de transmutar sua natureza salarial, devendo, pois, sobre as horas extras e seus reflexos incidir o imposto de renda determinado na origem.

O reclamante, a fls. 549 e seguintes, insiste na isenção do imposto de renda sobre as parcelas de natureza salarial, alegando para tanto dissenso de teses.

Todavia, os arestos colacionados não se prestam ao fim colimado. Isso porque ou não detêm a identidade fática e a especificidade necessárias, a teor da diretriz da Súmula nº 296, I, do TST, eis que não abordam a situação ora analisada e relativa à incidência de imposto de renda sobre horas extras e seus reflexos em parcelas de natureza indenizatória, ou, ainda, porque não atendem ao parâmetro de origem de que trata o art. 896, 'a', da CLT. Afasto, pois, a alegação.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). Leis nºs 1.060/50 e 5.584/70 ;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls. 535, manteve o indeferimento do pedido de honorários advocatícios, consignando o não preenchimento de requisito estabelecido na Súmula nº 219 do TST, qual seja, a representação sindical.

O recorrente manifesta-se a fls. 550 e seguintes, insistindo no recebimento da parcela.

Todavia, como destacado, a decisão mostra conformidade com a Súmula nº 219 do TST, não havendo que se cogitar de divergência jurisprudencial acerca do tema. (Art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do TST).

Por fim, a mera alusão às leis em destaque esbarra no óbice da Súmula nº 221, I, do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Banco do Brasil S.A PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 16/03/2012 - fls. 613; recurso apresentado em 26/03/2012 - fls. 615).

Regular a representação processual (fls. 372 e 371).

Satisfeito o preparo (fls. 394, 441, 442 e 616). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CERCEAMENTO DE DEFESA.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

A Eg. 2ª Turma, a fls. 525 e seguinte, rejeitou a preliminar de nulidade, esclarecendo que o indeferimento da prova sustentou-se na sua desnecessidade, eis que a finalidade da prova testemunhal pretendida já havia sido alcançada pelo interrogatório do reclamante.

O banco reclamado, a fls. 618 e seguintes, insiste na preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, sustentando a indispensabilidade da prova testemunhal postulada. Como ressaltado no acórdão, o julgador já detinha elementos suficientes para o julgamento da demanda, a teor do interrogatório

do autor, não havendo, pois, que se falar em cerceamento de defesa.

Assim, sopesando o artigo 765 da CLT com a regra do artigo 130 do CPC, não vislumbro ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

PROTESTO JUDICIAL - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

Alegações:

- violação dos arts. 7º, XXIX, da CF; 189, 202, II, 206, § 3º, V, e 207 do CCB;

- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls. 527 e seguintes, manteve a sentença quanto à inexistência de prescrição, esclarecendo que fora ajuizada a ação de protesto em 16/12/2005, o que implicaria a prescrição apenas das parcelas anteriores a 16/12/2000, mas, considerando que a controvérsia restou limitada ao período de 1º/6/2004 em diante, não havia prescrição a ser declarada.

O recorrente, a fls. 621 e seguintes, insistia na prescrição do direito.

Todavia, os artigos invocados não abordam a questão relativa à interrupção da prescrição, apenas fixam os prazos prescricionais devidamente observados no julgado. Já o art. 207 trata da decadência, sendo que, no caso, a discussão envolve prescrição. Por fim, o aresto colacionado a fls. 624 também é oriundo de órgão não autorizado pelo art. 896, 'a', da CLT.

Afastam-se, pois, as alegações.

HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 17 SDI-I/TST.
- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls. 531 e seguintes, afastou qualquer possibilidade de compensação de gratificação de função com horas extras, a teor da Súmula nº 109 do TST.

No recurso de revista, a fls. 625 e seguintes, o réu insiste na compensação.

Todavia, conforme destacado, quanto à compensação pretendida, a decisão revela consonância com a Súmula nº 109 do TST, não se cogitando, pois, de dissenso de teses, a teor da regra do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Ademais, os arestos trazidos para divergência ou são oriundos de órgãos não autorizados pelo art. 896, 'a', da CLT ou referem-se à situação fática existente no âmbito da Caixa Econômica Federal - CEF, onde existem/existiam gratificações tanto para o cargo de 6 horas, como para o de 8 horas ou abordam questão relativa à compensação da diferenças de gratificações, nos moldes da OJSBDI-1 Transitória nº 70, revelando-se, também, inespecíficos, a teor da Súmula nº 296, I, do TST.

Por fim, afasto a alegação de contrariedade à orientação jurisprudencial em destaque, uma vez que não revela pertinência com o teor da decisão.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2012 (4ª-f).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho**Processo Nº RR-RO-1611-81.2010.5.10.0018**

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Gabriela Mendes Ramalho de Farias
Advogado	Nilton da Silva Correia(OAB:)
Recorrido	Empresa Brasil de Comunicação S.A. - EBC
Advogado	Marco Fridolin Sommer dos Santos(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 16/03/2012 - fls. 367; recurso apresentado em 21/03/2012 - fls. 369).

Regular a representação processual (fls. 10/11).

Dispensado o preparo (fls. 306/307). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Alegação(ões):

- violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.
 - violação do(s) art(s). 832 da CLT; 458 do CPC; A recorrente, a fls.371 e seguintes, suscita a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, apesar de opostos embargos de declaração, a Turma não teria emitido expresso pronunciamento acerca do preenchimento dos demais requisitos indispensáveis ao deferimento da equiparação salarial pretendida e, ainda, quanto ao fato de a empresa não ter alegado como fato impeditivo da pretensão a existência de quadro de carreira.

No entanto, observo que a Turma fixou os limites da lide, esclarecendo que a autora, em suas razões recursais, insistiu no pedido de equiparação salarial, argumentando que, para os fins do § 2º do artigo 461 da CLT, só seria válido o quadro de pessoal homologado pelo Ministério do Trabalho, a teor da diretriz da Súmula nº 6, I, do TST. A tal modo, a Turma afastou a alegação, pontuando que se tratava de empresa pública, cujos atos gozavam de presunção de legalidade e validade, de modo que o quadro de carreira que instituiu, apesar de não homologado pelo Ministério do Trabalho, mas pelo Ministério do Planejamento, tinha validade para impedir a equiparação salarial pretendida. Nesse sentido, aliás, destacou o entendimento jurisprudencial acerca do tema no sentido de que a exigência de homologação do quadro de carreira pelo Ministério do Trabalho dirige-se apenas às empresas privadas, eis que as entidades de direito público da Administração Direta, autárquica e fundacional, excepcionadas no item I da Súmula nº 6 do TST podem homologar seus respectivos quadros de carreira por órgão administrativo próprio, sendo que tal entendimento, a teor da iterativa jurisprudência consolidada, também se aplica à Administração Pública Indireta de direito privado, eis que seus atos igualmente desfrutam de presunção de legitimidade e legalidade, fundamento adotado para a exceção de que trata o verbete sumular.

Portanto, não constato qualquer negativa de prestação jurisdicional por parte do Colegiado, uma vez que explicitado o fundamento para o indeferimento da pretensão, fundamento esse antecedente à questão dos requisitos da equiparação pretendida, pois a existência de quadro de carreira válido, em que as promoções deverão obedecer aos critérios de antigüidade e merecimento (artigos 461, § 2º, da CLT), constitui mecanismo de evolução funcional do trabalhador na empresa.

Afasto, pois, as alegações.

JULGAMENTO EXTRA PETITA.**Alegação(ões):**

- violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal;
 - ofensa aos artigos 128, 458 e 460 do CPC e artigo 832 da CLT.

A recorrente argúi a nulidade do julgado por julgamento extra petita, argumentando a fls. 373 que a recorrida não alegou a existência de quadro de carreira como óbice ao pedido de equiparação salarial, razão por que não poderiam as instâncias a quo ter indeferido o pedido por tal fundamento.

Contudo, ao analisar o pedido de equiparação salarial, a Turma aplicou o dispositivo legal que trata da matéria, cuja disciplina é no sentido de que "Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira, hipótese em que as promoções deverão obedecer aos critérios de antigüidade e merecimento" (§ 2º do art. 461 da CLT). Ademais, fixando os limites da lide, esclareceu o Colegiado que a autora, em suas razões recursais, insistiu no pedido de equiparação salarial, argumentando que, para os fins do § 2º do artigo 461 da CLT, só seria válido o quadro de pessoal homologado pelo Ministério do Trabalho, a teor da diretriz da Súmula nº 6, I, do TST. A tal modo, a Turma afastou a alegação, pontuando que se tratava de empresa pública, cujos atos gozavam de presunção de legalidade e validade, de modo que o quadro de carreira instituído, apesar de não homologado pelo Ministério do Trabalho, mas pelo Ministério do Planejamento, tinha validade para impedir a equiparação salarial pretendida.

Afasto, portanto, as alegações deduzidas nesse particular.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL.**Alegação(ões):**

- contrariedade à(s) Súmula(s) 6, I, TST;
 - violação do(s) art(s). 173, § 1º, II, da CF;
 - violação do(s) art(s). 461, § 2º, da CLT
 - divergência jurisprudencial.

A Eg. 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 347 e seguintes, complementado pela decisão proferida em embargos de declaração a fls. 364 e seguintes, negou provimento ao recurso da reclamante, mantendo o indeferimento da equiparação salarial pretendida, nos termos a seguir ementados:

"EQUIPARAÇÃO SALARIAL EM EMPRESA PÚBLICA CUJO QUADRO DE CARREIRA NÃO FOI HOMOLOGADO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. O quadro de carreira de empresa pública, apesar de não homologado pelo Ministério do Trabalho, como os atos administrativos em geral, goza de presunção de legitimidade e validade, obstando os efeitos do caput do artigo 461 da CLT. Recurso obreiro conhecido, preliminar rejeitada e, no mérito, desprovido."

A autora insurge-se contra a decisão a fls. 374 e seguintes, insistindo na equiparação salarial, ao argumento de que o referido quadro de carreira não detém validade, porque não homologado pelo Ministério do Trabalho.

Com efeito, a Turma afastou a alegação, pontuando que se tratava de empresa pública, cujos atos gozavam de presunção de legalidade e validade, de modo que o quadro de carreira por ela instituído, apesar de não homologado pelo Ministério do Trabalho, mas pelo Ministério do Planejamento, tinha validade para impedir a equiparação salarial pretendida. Nesse sentido, aliás, destacou entendimento jurisprudencial acerca do tema no sentido de que a exigência de homologação do quadro de carreira pelo Ministério do Trabalho dirigia-se apenas às empresas privadas, eis que as

entidades de direito público da Administração Direta, autárquica e fundacional, excepcionadas no item I da Súmula nº 6 do TST podem homologar seus respectivos quadros de carreira por órgão administrativo próprio, sendo que tal entendimento também se aplicaria à Administração Pública Indireta de direito privado, pois seus atos igualmente desfrutam de presunção de legitimidade e legalidade, fundamento adotado para a exceção de que trata o verbete sumular.

A despeito dos fundamentos expostos na decisão, constata-se que a jurisprudência do Col. TST, consolidada na Súmula nº 6, I, consagra que somente os órgãos da administração direta, autárquica e fundacional estão dispensados de homologação de seus planos de carreiras perante o Ministério do Trabalho, podendo estes ser aprovados por atos administrativos da autoridade competente.

Tal interpretação é consentânea com o artigo 173, § 1º, II, da Constituição, que, na hipótese de exploração de atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, sujeita as empresas públicas ou as sociedades de economia mista ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos trabalhistas. Nesse sentido, o destaque é o aspecto laboral que deve ser priorizado, exigindo-se, em tal medida, o exame do Ministério do Trabalho.

Na esteira desse entendimento, citem-se os seguintes precedentes daquela Corte:

-EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CORSAN - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - QUADRO DE CARREIRA NÃO HOMOLOGADO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO - NÃO VALIDADE - SÚMULA Nº 6, ITEM I, DO TST - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. Hipótese em que o TRT consignou que o quadro de carreira não era válido, na medida em que não foi homologado pelo Ministério do Trabalho. Desse modo, não havia como a Turma concluir pela suposta afronta ao art. 461, §2º, da CLT, visto que o acórdão regional foi proferido em conformidade com o item I da Súmula nº 6 do TST, segundo o qual 'para os fins previstos no §2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional aprovado por ato administrativo da autoridade competente.' Tratando-se, portanto, de sociedade de economia mista, tem-se que o fato de restar incontroverso nos autos que o Quadro de Carreira foi homologado pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul não socorre a embargante, visto que somente as entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional estão dispensadas da homologação pelo Ministério do Trabalho. Nesse contexto, encontrando-se a decisão regional em conformidade com o item I da Súmula nº 6 do TST, tem-se que a revista efetivamente não reunia condições de ser conhecida, em face do óbice contido na Súmula 333 do TST. Por essa mesma razão, conclui-se pelo não cabimento dos embargos, à luz do disposto na parte final do inciso II do art. 894 da CLT. Afastadas, portanto, as apontadas ofensas aos arts. 7º, XIII, da CF, 461, §2º, e 896 da CLT, contrariedade às Súmulas 297 e 337, do TST, e à Orientação Jurisprudencial 193 da SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido. (TST- TST-E-ED-RR-101300-92.2001.5.04.0661, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, SBDI-1, DEJT de 09/09/11).

-SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO DE CARREIRA - HOMOLOGAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO - EXIGÊNCIA - INVALIDADE - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A Súmula nº 6, item I, do TST, dispõe, in verbis:

'EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT. I - Para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreiras das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional aprovado por ato administrativo da autoridade competente. (ex-Súmula nº 06 - alterada pela Res. 104/2000, DJ 20.12.2000)'. Portanto, tratando-se a reclamada de sociedade de economia mista, não se aplica, a ela, a exceção contida na Súmula nº 6, item I, desta Corte, sendo inválido, portanto, o Plano de Cargos e Salários da Companhia Brasileira de Trens Urbanos, visto que não foi homologado pelo Ministério do Trabalho. A decisão regional, ao validar o quadro de carreira da reclamada, obstando o direito do reclamante de pleitear diferenças decorrentes de equiparação salarial, revela-se contrário ao mencionado verbete sumular. Recurso de revista conhecido e provido- (TST-RR- 70700-32.2009.5.03.0113, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT de 05/08/11).

-AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - HOMOLOGAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. Aparente contrariedade à Súmula 6, I, do TST, nos moldes do art. 896 da CLT, a ensejar o provimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - HOMOLOGAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. À luz da Súmula 6, I, do TST, -a validade do quadro de pessoal organizado em carreira, de que trata o art. 461, § 2º, da CLT, condiciona-se à sua homologação pelo Ministério do Trabalho, salvo quanto aos entes de direito público da administração direta, autárquica e fundacional. Recurso de revista conhecido e provido- (TST-RR- 52800-42.2009.5.03.0014, Rel. Min. Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 03/06/11).

-RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO DE CARREIRA - VALIDADE - HOMOLOGAÇÃO - ÓRGÃO COMPETENTE - EXIGÊNCIAS - ARTIGO 461, § 2º, DA CLT - SÚMULA 6, I, DO TST. Consoante a orientação expressa no item I da Súmula 6 desta Corte, para os fins previstos no parágrafo 2º do artigo 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional aprovado por ato administrativo da autoridade competente. Nesse diapasão, em se tratando a reclamada de sociedade de economia mista, a ela não se aplica a exceção contida no referido verbete sumular. Portanto, no caso concreto, não se pode reconhecer a validade do Plano de Cargos e Salários, porquanto o quadro de carreira da Empresa não foi homologado pelo Ministério do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido- (TST-RR- 153700-03.2009.5.03.0024, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT de 18/03/11).

-RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS HOMOLOGADO POR ÓRGÃO DIVERSO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO - SÚMULA Nº 6 DO C. TST. Nos termos do item I da Súmula nº 6 do C. TST, é necessária a homologação do quadro de carreira pelo Ministério do Trabalho para os fins previstos no art. 461, § 2º, da CLT. No caso dos autos, o Plano de Cargos e Salários da empresa reclamada, não integrante da administração pública, autárquica ou fundacional, foi aprovado por ato administrativo do Ministério do Planejamento,

Orçamento e Gestão, sem homologação pelo órgão competente. Assim, tal homologação não é válida para efeito de impedimento à equiparação salarial pretendida. Recurso de revista conhecido e provido- (TST-RR-62300-14.2009.5.03.0021, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT de 15/10/10). Pelos fundamentos expostos, o recurso de revista deve ser admitido, por contrariedade ao item I da Súmula nº 6/TST.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)s, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2012 (2ª-f).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-1614-42.2010.5.10.0016

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Artur Damascena Carvalho
Advogado	Cézar Rocha Pereira dos Santos(OAB:)
Recorrido	União (Ministério das Minas e Energia)
Advogado	Ana Cecília Lapenda Farinha(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 16/03/2012 - fls. 424; recurso apresentado em 26/03/2012 - fls. 428).

Regular a representação processual (fls. 61).

Dispensado o preparo (fls. 384). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional. Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV e LV e 93, IX da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 832, 897-A da CLT; 335 e 535, I e II do CPC;

O Reclamante suscita a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, em síntese, ao fundamento de que a Turma, mesmo instada por meio de embargos de declaração, não se pronunciou quanto à metodologia de cálculo efetivada pela União Federal, na forma do pedido inicial. Insurge-se, também, quanto aos índices de reajustamento salarial adotados pelo acórdão.

Registro, de plano, que o órgão judicial para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. Sua fundamentação pode ser concisa, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, entendeu suficiente para a solução da lide (CPC, art. 131).

Nesse contexto, da leitura do acórdão (fls. 379/384), observa-se que a jurisdição foi devidamente prestada.

Afastam-se as alegações, nos limites da OJSBDI1 nº 115/TST.

GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. INCORPORAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 115, 152 e 367/TST; 207, 219 e 459/STF;

- ofensa ao(s) art(s). 457, §1º da CLT;

- divergência jurisprudencial;

A 2ª Turma, na fração de interesse, ratificou a sentença que

julgou decadente o pedido de incorporação da gratificação especial, sob os seguintes fundamentos:

"O MM. Juízo de origem pronunciou a decadência do direito do Autor em relação à integração ao salário da parcela intitulada de 'gratificação especial', com espeque no art. 310 da Lei 11.907/2009, posto que decorrido o prazo legal concedido para comprovação das parcelas auferidas ao tempo da dispensa.

No apelo, o Reclamante aduziu que as parcelas salariais vindicadas possuem trato sucessivo, de modo que a decadência se renova a cada recebimento da remuneração de forma irregular.

Sem razão o Autor.

Trata-se de circunstância excepcional, regulada por lei específica, com comando expresso estabelecendo o termo inicial e o prazo para o regular exercício de determinados direitos por parte dos ex-empregados públicos anistiados.

O artigo 310 da Lei 11.907/2009 impõe ao anistiado que retornar ao serviço, o dever de comprovar todas as parcelas remuneratórias que percebia no antigo órgão ou entidade da administração pública federal para a recomposição da nova remuneração no prazo decadencial de quinze dias do retorno:

'Art. 310. Caberá ao empregado que retornar ao serviço na administração pública federal direta, autárquica e fundacional apresentar comprovação de todas as parcelas remuneratórias a que fazia jus no prazo decadencial de 15 (quinze) dias do retorno, as quais serão atualizadas pelos índices de correção adotados para a atualização dos benefícios do regime geral da previdência social, desde aquela data até a do mês anterior ao do retorno.'

No caso, houve expressa disposição legal no sentido de que, quando do retorno do trabalhador ao serviço, em razão da denominada "anistia", aos antigos demitidos da SIDERBRÁS, quando do Governo Collor, no prazo de 15 dias, poderia exercer o direito de indicar e comprovar as parcelas salariais integrantes de seu patrimônio jurídico na época demissão, que passaria a integrar a base de cálculo das contraprestações salariais futuras.

Desse modo, o marco temporal foi peremptório, exigível para a recomposição de parcelas salariais, para o que não se estabeleceu permissivo à indicação posterior, de modo a corrigir, nessa assentada, o considerado erro do passado, quando da demissão geral efetivada à conta da extinção de várias empresas públicas, nos idos de 1990.

Não se há, assim, que falar em parcelas sucessivas, porque essas não se percebiam há anos e a norma legal apenas autorizou seu restabelecimento, em resguardo de clientes, se e desde que, no prazo assinado pela própria lei, os benefícios da anistia administrativa indicassem, expressa e comprovadamente, as parcelas salariais que antes percebiam de modo a permitir a sua reconstituição pela União, no caso sucessora da extinta SIDERBRÁS, outrora empregadora do Autor.

Ante a inobservância dessa disposição legal pelo Autor, impõe-se o reconhecimento da decadência.

Nego provimento ao apelo obreiro, no aspecto.

Prejudicados os demais tópicos do apelo obreiro, posto que partiam da premissa de afastamento da decadência ante pronunciada, o que não é o caso dos autos." (fls. 380/382).

Em suas razões recursais o Reclamante, em síntese, defende a possibilidade de incorporação pelas alegações destacadas.

Contudo, mantida a decadência do direito pelo TRT, os argumentos do Recorrente encontram óbice nas Súmulas 184 e 297, I, do TST.

AUXÍLIO MORADIA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 458 da CLT;

- divergência jurisprudencial;

A ementa do julgado revela a síntese da controvérsia:

"AUXÍLIO-MORADIA: NATUREZA: INTEGRAÇÃO SALARIAL INDEVIDA: IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DIFERENÇAS SALARIAIS: SENTENÇA REFORMADA. Foi no interesse da consecução do serviço público que se lançou mão do fornecimento oneroso de imóveis funcionais ou pagamento de auxílio-moradia, e embora houvesse percepção revestida de natureza contraprestativa, ocorria exclusivamente para propiciar a consecução do serviço público, afastando-se, em consequência, a afronta ao art. 458 da CLT. Recursoda Uniãoconhecido e provido." (fls. 379).

OReclamante se contrapõe ao julgado. Argumenta que não houve "a correta valoração da prova"e, por tal, insiste tese de incorporação.Aduz que "...o regional sequer observou os requisitos que ensejavam no direito ao recebimento da referida gratificação de moradia....deixando de valorar a prova apresentada pela parte autora".

O recurso esbarra no teor da Súmula nº 126/TST, o que inviabiliza o exame das ofensas declinadas. Por outro, lado os arestos colacionados não observam as exigências do art. 896, 'a' da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2012 (4ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-1617-88.2010.5.10.0018

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Banco do Brasil S.A
Advogado	Marlon Rodrigues Barroso(OAB:)
Recorrente	Evilásio Rodrigues de Araújo
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos(OAB:)
Recorrido	Banco do Brasil S.A
Advogado	Marlon Rodrigues Barroso(OAB:)
Recorrido	Evilásio Rodrigues de Araújo
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos(OAB:)

Recurso de:Banco do Brasil S.A PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 26/08/2011 - fls. 622; recurso apresentado em 05/09/2011 - fls. 645).

Regular a representação processual (fls. 355 e 354).

Satisfeito o preparo (fl(s). 621, 646 e 647). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 224, § 2º, da CLT;

A Eg. 2ª Turma,por meio do acórdão a fls. 609 e seguintes,deu provimento ao recurso do autor, nos termos da ementa em destaque:

"RECURSO DA RECLAMANTE. BANCÁRIO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. Comprovado nos autos que o reclamante não exercia efetivamente função de confiança, nos termos do art. 224, §2º, da CLT, faz jus ao pagamento da sétima e da oitava hora como extras.

Recurso provido."

No recurso de revista, a fls.651 e seguintes, o réu insiste no enquadramento do autor nas regras do art. 224, § 2º, da CLT. Todavia, a disciplina constante da Súmula nº 102, I, do TST, impede a ascensão do apelo, o que, por si só afasta a alegação de ofensa ao dispositivo em destaque. Mesmo porque a delimitação traçada pela Turma, com base na prova, é que o autor exercia atividade técnica, não detendo, pois, qualquer fidúcia do empregador ou mesmo poder de mando ou gestão, o que resultou em seu enquadramento na regra contida no caput do artigo 224 da CLT.

CONDENAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO

Alegações:

- violação do art. 460, parágrafo único, do CPC.

A Turma, a fls.615, emprestou provimento ao recurso do autor, determinandoacondenação ao pagamento das horas extraordináriasenquantoperdurasse a exigência de trabalho além da jornada normal, enfim, durante o cumprimento da jornada de oito horas no cargo em questão. Nesse sentido, destacou o correto enquadramento do empregado na regra do art. 224 da CLT e a limitação da condenação quanto ao cargo analisado na presente demanda. Relatou que, na inicial, o autor, postulou o pagamento de horas extras vencidas e vincendas, e, portanto, entendeu que seriam devidas as horas extras reconhecidas por todo o período em que perdurasse tal situação fática.

O reclamado manifesta-se a fls.660 e seguintes.

Observa-se, todavia, que houve pedido para que o banco fosse condenado ao pagamento das horas extras alegadas enquanto mantidas as condições atuais até a possível extinção contratual, o que, por si só, afasta a alegação de que houve decisão diversa do que fora demandado, ressaltando-se, ademais, a certeza do título judicial quanto ao pagamento das sétima e oitava horas, como extraordinárias, no período delimitado no acórdão até enquanto perdurar o trabalho extraordinário reconhecido pela Turma.

Afasta-se, pois, a alegação.

HORA EXTRA - DIVISOR 150.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 113, 124 e 343/TST;

- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls. 617, determinou a aplicação do divisor 150 para o cálculo das horas extras deferidas.

O recorrente, a fls. 658 e seguintes, postula aplicação do divisor 180, a teor das súmulas em destaque.

Considerando-se a delimitação do acórdão quanto ao enquadramento do autor na regra do artigo 224, caput, da CLT e, portanto, o deferimento das sétima e oitava horas como extras, constato que a determinação para que seja observado 150no cálculo das horas extras deferidas contraria a Súmula nº 124 do TST, cuja disciplina é no sentido de que:

BANCÁRIO. HORA DE SALÁRIO. DIVISOR (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Para o cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é 180 (cento e oitenta).

A tal modo, o apelo merece ser admitido, em razão da contrariedade detectada.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)(s) recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Recurso de:Evilásio Rodrigues de Araújo PRESSUPOSTOS

EXTRÍNSECOS

O autor interpôs o recurso de revista a fls. 689/723, em 15/12/2011, portanto, antes do julgamento de seus embargos de declaração, também opostos em 15/12/2011 (fls. 680/688). Isso porque a decisão a fls. 750 e seguintes, relativa aos embargos de declaração propostos pelo autor, foi publicada em 16/3/2012, conforme certificado a fls. 752. Logo, o recurso interposto é intempestivo, nos termos da Súmula nº 434, I, do TST.

Com efeito, a finalidade dos embargos declaratórios é integrativa, de modo que a sua oposição implica a interrupção do prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes, a rigor do artigo 538 do CPC. Dessa forma, não poderia a mesma parte que opôs os embargos declaratórios apresentar recurso de revista, pois o prazo legal para a interposição deste recurso começaria a fluir apenas a partir do primeiro dia útil seguinte à publicação daqueles. Portanto, apresentado o recurso de revista antes da publicação da decisão embargada, o apelo mostra-se prematuro e, portanto, intempestivo, à luz da Súmula nº 434, I, do TST, cujo entendimento é no sentido de que é extemporâneo o recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado.

Cito precedentes:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA PRECOCEMENTE INTERPOSTO. EXTEMPORANEIDADE. Intempestivo o recurso de revista protocolizado pela parte antes da publicação do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional no julgamento dos embargos de declaração por ela mesma interpostos. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 357 da SBDI-I desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido. (...)" (RR - 769600-02.2003.5.12.0035, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 17/06/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. EXTEMPORANEIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 357 DA SBDI-1 DO TST. A decisão do Regional em que não se conheceu do recurso ordinário da reclamante, por intempestivo, já que interposto antes da publicação da decisão proferida em sede de seus embargos de declaração, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 357 da SBDI-1 do TST. Assim, o processamento do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 138240-69.2002.5.18.0002, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 11/02/2011).

Todavia, revela-se tempestivo o recurso de revista interposto a fls. 753/787 (publicação em 16/03/2012 - fls. 752; recurso apresentado em 19/03/2012 - fls. 753).

Regular a representação processual (fls. 16).

Inexigível o preparo (fl(s). 621).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO COM DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÕES.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 91, 109 e 264 /TST;

- violação dos artigos 7º, VI, da CF;

A 2ª Turma, a fls. 616, determinou que as horas extras deferidas fossem calculadas com base na gratificação proporcionalmente reduzida à jornada de seis horas. Nesse sentido, esclareceu que o fato gerador do direito do autor em receber o pagamento da 6ª e 7ª horas trabalhadas como extras é o reconhecimento de que ao bancário se aplica a jornada diária de 6 horas. Nessa compreensão, pontuou, o cálculo das horas extras devia levar em conta a gratificação proporcional à jornada reconhecida de seis horas, sob pena de enriquecimento ilícito do empregado, sendo esta, pois, a

razão pela qual a gratificação de função percebida pelo obreiro deveria compor a base de cálculo das horas extras mas limitada, proporcionalmente, à jornada de seis horas, a ser apurada em liquidação de sentença. Sob mesmo fundamento, consignou que o valor apurado a título de horas extras deveria ser compensado com o valor recebido a mais pelo obreiro, ou seja, a diferença entre a gratificação de oito horas e aquela fixada proporcionalmente à jornada de seis horas. Nas razões do recurso de revista a fls. 758 e seguintes, o reclamante impugna a compensação decretada.

De fato, diviso potencial contrariedade à Súmula nº 109 do TST, a qual veda compensação entre horas extras e gratificação de função. Esclareço, por oportuno, que a jurisprudência citada no acórdão diz respeito à situação fática existente no âmbito da Caixa Econômica Federal, onde existem/existiam gratificações tanto para o cargo de 6 horas, como para o de 8 horas. Nesse caso, a OJSBDI1 transitória nº 70 admite a compensação entre as horas extras e a diferença havida entre as gratificações de 6 e 8 horas. Não é a situação presente.

Portanto, o recurso merece ser admitido, ante o reconhecimento da contrariedade ao citado verbete sumular.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS.

A admissibilidade quanto ao(s) tema(s) acima relacionado(s) mostra-se desnecessária, nos termos da Súmula 285/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A admissibilidade quanto ao(s) tema(s) acima relacionado(s) mostra-se desnecessária, nos termos da Súmula 285/TST.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2012 (4ªf).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-1635-42.2010.5.10.0008

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado	Nilton da Silva Correia(OAB:)
Recorrente	Tamer Americo Lima Mendonca
Advogado	Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo(OAB:)
Recorrido	Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado	Nilton da Silva Correia(OAB:)
Recorrido	Tamer Americo Lima Mendonca
Advogado	Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo(OAB:)

Recurso de: Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/01/2012 - fls. 460; recurso apresentado em 06/02/2012 - fls. 463).

Regular a representação processual (fls. 117/119).

Satisfeito o preparo (fl(s). 403, 440 e 439).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DIFERENÇAS SALARIAIS. GRATIFICAÇÃO.**Alegação(ões):**

- Contrariedade à Súmula nº 51, I, e 372, I, do TST;
- violação dos art.(s) 5º, II e XXXVI, 7º, VI, 37, caput e XIII, e 169, § 1º, da CF/88;
- ofensa aos art. (s) 457, § 1º, 468 e 818 da CLT; 333, I, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A Eg. 1ª Turma, por meio do acórdão a fls.450 e seguintes, complementado pela decisão proferida em embargos de declaração a fls.507 e seguintes, negou provimento ao recurso da Reclamada, adotando o entendimento expresso na ementa a seguir destacada: "SERPRO. FUNÇÃO TÉCNICA COMISSIONADA - FCT. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO.

1. A Função Técnica Comissionada - FCT, por remunerar a execução de tarefas ordinárias próprias do cargo de analista, ostenta natureza de salário e, portanto, não pode ser suprimida nem reduzida unilateralmente pelo reclamado, nem tampouco seus critérios de pagamento podem ser alterados, senão para beneficiar o empregado e com o consentimento deste, sob pena de afronta ao art. 468 da CLT e ao art. 7º, I, da Constituição.

2. Sob tal premissa, tanto a redução nos percentuais pagos a título de FCT ao longo do contrato como a alteração dos critérios de cálculo da FCT mostram-se ilícitas, vez que importaram prejuízo financeiro para o autor."

Quanto às diferenças salariais, conforme delimitado, a Turma concluiu pelo deferimento do pedido relativo ao pagamento de diferenças a título da gratificação em comento e reflexos postulados, consignando o seguinte:

"O que se extrai da prova do autos, portanto, é que de fato o pagamento da FCT não se encontra condicionado ao exercício de tarefas adicionais de natureza extraordinária.

Em tal cenário, forçoso concluir que a FCT, por remunerar o desenvolvimento de tarefas ordinárias, próprias do cargo de analista, deve ser integralizada ao salário obreiro para todos os fins legais.

Ora, uma vez reconhecido que a FCT integra o salário do reclamante, tem-se que esta não pode ser suprimida nem reduzida unilateralmente pelo reclamado, nem tampouco seus critérios de pagamento podem ser alterados, senão para beneficiar o empregado e com o consentimento deste sob pena de afronta ao art. 468 da CLT e ao art. 7º, I, da Constituição. Esta, aliás, a inteligência da Súmula nº51/TST, que sedimenta o entendimento de que as cláusulas regulamentares que promovam alterações contratuais somente podem atingir os empregados admitidos após a alteração.

No caso concreto, exsurge dos autos que a alteração na sistemática de pagamento da FCT operada em 2007 não afetou o autor, pois ocorreu antes de sua contratação, em março/2008.

A alegação autoral de que a alteração ocorreu efetivamente em novembro/2008 não restou cabalmente provada.

No entanto, não se pode dizer que não houve prejuízo ao reclamante, posto que experimentou redução proporcional da FCT. Com efeito, a análise das fichas financeiras apresentadas pelo reclamante às fls. 35/48 revela que o reclamante passou a receber FCT em maio/2008, sendo que, de maio a outubro de 2008 a parcela importava em 23,03% de seu salário. Em novembro/2008, importava em 20,86% de seu salário, e de dezembro/2008 a janeiro/2010 passou a montar 17,75% do salário obreiro.

Trago à colação, o entendimento agasalhado por este Eg. Regional: (...)

Nesse contexto, ainda que a alteração promovida em 2007 seja anterior a contratação do empregado, nada altera o fato de que a FCT tem natureza salarial e, portanto, não pode ser suprimida nem reduzida unilateralmente pelo reclamado, consoante destacado alhures.

Correto, pois, o julgador de origem ao determinar que o réu não proceda à supressão ou redução da parcela. Correta também a determinação de integração da FCT ao salário, e condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da redução indevida." (fls. 455/458, grifos nossos).

Constata-se, pois, ao contrário do que alega a Recorrente, a consonância da decisão com a disciplina contida na Súmula nº 51, I, do TST e nos dispositivos celetistas invocados. Quanto aos artigos relativos ao ônus da prova, registre-se que restou devidamente comprovada a alegação do autor, mediante a prova documental carreada aos autos, não havendo, pois, que se cogitar de sua violação.

Por fim, relembre-se que o art. 5º, II, da CF/88, segundo entendimento reiterado da Suprema Corte, em regra somente admite violação reflexa em face do descumprimento de norma infraconstitucional, de modo que sua indicação não atende ao disposto no art. 896, 'c', da CLT. O mesmo se diga em relação ao inciso XXXVI do referido artigo. Já o art. 7º, VI, restou devidamente observado, haja vista o teor da decisão. Os demais artigos da Constituição invocados pela recorrente não foram prequestionados, o que atrai a diretriz da Súmula nº 297, I e II, do TST.

Enfim, rever o entendimento manifestado pela Turma, implicaria, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso à instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes do TST especificamente quanto à gratificação em tela do ora Recorrente: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 da CLT, não merece prosperar o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (Processo: AIRR - 3349400-58.2009.5.09.0003 Data de Julgamento: 26/03/2012, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/04/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SERPRO. FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA(FCA). INCORPORAÇÃO. REFLEXOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Recurso de revista que não merece admissibilidade em face da aplicação das Súmulas nos 126, 219, 296, item I, 329 e 333 desta Corte e do que dispõe o artigo 896, § 4º, da CLT, bem como porque não restou configurada, de forma direta e literal, nos termos em que estabelece a alínea -c- do artigo 896 consolidado, a alegada ofensa aos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal, 468, caput, da CLT e 14 da Lei nº 5.584/70, tampouco contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 e às Orientações Jurisprudenciais nos 305 e 348 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, pelo que, não infirmados os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ressalta-se que, conforme entendimento pacificado da Suprema Corte (MS-27.350/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 04/06/2008), não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo ad quem pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida (motivação per relationem), uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário. Agravo de instrumento desprovido." (Processo: AIRR - 1116-

33.2010.5.06.0023 Data de Julgamento: 14/03/2012, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/03/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA. NATUREZA SALARIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não demonstrada nenhuma das hipóteses de cabimento do recurso de revista previstas no art. 896 da CLT. Fundamentos da decisão denegatória não desconstituídos. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (Processo: AIRR - 105-17.2010.5.04.0025 Data de Julgamento: 07/03/2012, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/03/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL DA FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA - FCT. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Diante do óbice das Súmulas nºs 296 e 333 desta Corte e da ausência de demonstração dos dispositivos indicados, não há como se admitir o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido." (Processo: AIRR - 87900-62.2008.5.04.0015 Data de Julgamento: 14/03/2012, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/03/2012).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SERPRO. FUNÇÃO COMISSIONADA AUXILIAR. Nega-se provimento a agravo em que o reclamado não consegue desconstituir os fundamentos da decisão proferida no agravo de instrumento, porquanto apenas repete os argumentos já expendidos, nada aduzindo de novo que possa infirmar aqueles fundamentos. O Tribunal Regional, valorando as provas e interpretando norma regulamentar da empresa, delimitou o quadro fático no sentido de que a parcela Função Comissionada Auxiliar (FCA) era paga ao reclamante, independentemente da realização de atribuições especiais que justificassem o pagamento da mencionada parcela. Concluiu, portanto, que se tratava de aumento salarial, não sendo passível de modificação por regulamento posterior. Logo, a adoção de entendimento diverso demandaria o reexame do acervo fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST à cognição da revista. Decisão agravada que se mantém. Agravo a que se nega provimento." (Processo: Ag-AIRR - 88800-75.2009.5.04.0802 Data de Julgamento: 14/03/2012, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/03/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO SERPRO - GRATIFICAÇÃO DENOMINADA FCT (FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA). NATUREZA JURÍDICA. MATÉRIA FÁTICA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão consagrada pelo Tribunal Regional, no sentido de que o pagamento da gratificação era habitual e não estava vinculado ao exercício de atividades adicionais ou extraordinárias, porquanto tal circunstância não foi comprovada pelo reclamado. Incidência da Súmula n.º 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (Processo: AIRR - 100200-59.2008.5.04.0305 Data de Julgamento: 29/02/2012, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/03/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SERPRO. PARCELA FCT. NATUREZA SALARIAL. INCORPORAÇÃO (SÚMULA 126 DO TST). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 219 E 329 DO TST). Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido."

(Processo: AIRR - 13793-24.2010.5.04.0000 Data de Julgamento: 29/02/2012, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. função de confiança. incorporação. natureza salarial. honorários advocatícios. recurso de revista do reclamante. função de confiança. percentual devido. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (Processo: AIRR - 44900-42.2009.5.04.0026 Data de Julgamento: 14/12/2011, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNÇÃO COMISSIONADA AUXILIAR - FCA. NATUREZA DA PARCELA. MATÉRIA FÁTICA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão consagrada pela Corte de origem, no sentido de que ficou evidenciado o caráter provisório e não incorporável da função comissionada instituída pela norma empresarial. Incidência da Súmula n.º 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (Processo: AIRR - 3345700-38.2009.5.09.0015 Data de Julgamento: 09/11/2011, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/11/2011).

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. FUNÇÃO COMISSIONADA AUXILIAR - -FCA-. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. O Eg. Tribunal Regional, descaracterizando a gratificação de função, reconheceu sua natureza salarial e determinou a integração da ao salário, ao fundamento de que ficou comprovado que se trata de verba paga sem vinculação à realização de serviços extraordinário ou adicional, como estabelecidos nas normas regulamentadoras, pelo que deve ser mantida a decisão. Recurso de revista não conhecido." (Processo: RR - 12100-97.2009.5.04.0401 Data de Julgamento: 09/11/2011, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/11/2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado." (Processo: AIRR - 88400-46.2008.5.04.0010 Data de Julgamento: 11/10/2011, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/10/2011).

Portanto, impossível aferir violação dos demais dispositivos citados, tampouco divergência jurisprudencial e contrariedade ao verbete sumular, porque tanto os arestos como os preceitos de lei supõem arcabouço fático distinto do avaliado e relatado no acórdão, mas defendido no recurso.

Afastam-se, por tais fundamentos, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:Tamer Americo Lima Mendonca PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 16/03/2012 - fls. 511; recurso apresentado em 26/03/2012 - fls. 515).

Regular a representação processual (fls. 15).

Dispensado o preparo (fls. 401). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DIFERENÇAS SALARIAIS.

GRATIFICAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do art.37 da CF;
- ofensa aos arts. 461 e 468 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

O TRT deu parcial provimento ao recurso ordinário da Reclamada, consignando o seguinte:

"Todavia, merece reforma a sentença para que seja observado o percentual de 23,03% sobre o salário base - maior patamar de FCT já percebido pelo autor - e não 60% como deferido na origem.

O decisum deve ser alterado também no que concerne ao reflexos da parcela, que deve incidir sobre especificamente sobre férias + 1/3, 13º salário e FGTS, nos termos do pedido (fl. 14).

Destaco, não haver cogitar em incorporação pela média percebida a título de FCT ao longo dos anos, conforme pretendido pelo recorrente. Evidenciado nos autos que a FCT chegou a ser paga em percentual de até 23,03% e inexistindo prova de que houve critério técnico para atribuição de tal percentual à parcela, a condição mais benéfica deve prevalecer.

Nesses termos, dou parcial provimento ao recurso." (fls. 458).

Em suas razões recursais, o Reclamante sustenta que o acórdão regional "caiu em contradição", pois se não havia critérios para a concessão da parcela, deveria ser mantido o percentual de 60%, tal como decidido por outra Turma deste TRT.

O art. 37 da CF não pode ser tido por violado, tendo em vista que esse dispositivo apenas enuncia o princípio que rege a administração pública, não descendo à particularidade concreta dos autos.

No mesmo passo, também não se divisa violação dos arts. 461 e 468 da CLT, uma vez que o Regional reconheceu o direito do Reclamante à incorporação, mas em percentual menor ao requerido, tendo em vista que o percentual 23,03% foi o maior por ele percebido a título de FCT. A pesquisa em sentido oposto demandaria no inviável reexame dos fatos e das provas, considerando que o TRT chegou aquele índice percentual com base nas provas dos autos. Óbice da Súmula 126/TST.

Registre-se, por fim, que aresto provenientado mesmo TRT prolator do acórdão não se amolda na alínea "a" do art. 896/CLT, ou seja, não serve para o cotejo de teses.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2012 (2ª-feira). ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-1653-05.2011.5.10.0016

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Decio Moreira Goncalves
Advogado	Sebastião Pereira Gomes(OAB:)
Recorrido	Sustentare Servicos Ambientais S.A.
Advogado	José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 16/03/2012 - fls. 236; recurso apresentado em 26/03/2012 - fls. 237).

Regular a representação processual (fls. 11).

Dispensado o preparo (fls. 159). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). art.189 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls.232/235, negou provimento ao recurso do reclamante e manteve a decisão de origem que entendeu fazer jus o laborista ao adicional de insalubridade no grau médio, a teor das normas coletivas pertinentes à categoria. A decisão está assim ementada: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERCENTUAL FIXADO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALIDADE. As negociações coletivas encontram reconhecimento amplo na Carta Constitucional (art. 7º, XXVI); traduzem concessões mútuas, portanto devem ser interpretadas de forma sistêmica. In casu, válido o instrumento coletivo que prevê o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio. Recurso ordinário conhecido e desprovido.(fls.232) Inconformado, o reclamante insurge-se contra a decisão, sustentando que, na condição de varredor de rua, esteve exposto diretamente aos agentes nocivos à saúde no período integral, fazendo jus ao adicional de insalubridade no grau máximo de 40%. Aponta violação do artigo 189 da CLT, indicando aresto ao confronto.

Ao negar provimento ao recurso obreiro, fazendo prevalecer a CCT sobre a prova técnica, a Turma o fez visando dar efetividade às normas coletivas firmadas entre as categorias, as quais estabeleceram o adicional de insalubridade no grau médio para os varredores de rua, a teor do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Portanto, não vislumbro violação do artigo 189 da CLT.

Outrossim, o aresto colacionado a fls.239 não espelha a mesma situação fático-jurídica dos autos, não medida em que não enfrenta a contraposição entre as normas coletivas e a prova técnica na aferição do adicional de insalubridade.

Nesse sentido, o recurso de revista não merece curso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2012 (2ª-feira). ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-1654-57.2010.5.10.0005

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Paulo Afonso de Souza(OAB:)
Recorrido	Edvaldo Dias Lucena
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/01/2012 - fls. 747; recurso apresentado em 06/02/2012 - fls. 755).

Regular a representação processual (fls. 536, 537 e 539).

Satisfeito o preparo (fls. 663-v, 703, 704 e 779). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Preambularmente, observo que, em 06/02/2012 (fls. 755), o Banco recorrente protocolou o recurso de revista, tendo, no dia 05/03/2012, mais uma vez, protocolado outra peça recursal (fls. 780). Contudo, sob a ótica processual, reputo inexistir o recurso de revista interposto pela vez segunda porque, com a primeira providência, resultou operada a preclusão consumativa.

Passo à incursão da admissibilidade recursal.

A egrégia 1ª Turma manteve a sentença, adotando, entre outros, os seguintes fundamentos: "(...)"

Diante da dicção expressa da Constituição Federal em seu art. 7º XXIX, o prazo quinquenal é prescricional e não decadencial, entendimento pacífico consubstanciado na súmula 308/TST.

A teor do que dispõe o art. 219, caput e § 1º do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, a propositura do protesto judicial interrompe a prescrição, que, consoante o disposto no parágrafo único do art. 202 do Código Civil, recomeçará a fluir a contar da data do último ato processual praticado.

Entende-se, nesse passo, como interrompida tanto a prescrição bienal quanto a prescrição quinquenal na data do ajuizamento do protesto interruptivo de prescrição (16.12.2005, fls. 25), vez que entendimento diverso implicaria o esvaziamento do efeito interruptivo assegurado pelos artigos 219, § 1º, do CPC e 202 do Código Civil.

Quanto aos efeitos da interrupção tem-se que o marco inicial para a contagem do prazo para a propositura de nova ação é a data do último ato praticado no processo, em outras palavras, a data do último ato processual é o marco inicial para a contagem da prescrição bienal.

No que concerne à prescrição quinquenal, deverá ser considerada a contagem a partir do primeiro ato de interrupção da prescrição, ou seja, a data da propositura do protesto interruptivo.

(...)" (fls. 736).

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de revista, acenando com lesão ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, conforme arrazoado sedimentado a fls. 764/768.

Contudo, não vislumbro ofensa à norma contida no artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Maior, na medida em que, conforme se depreende dos fundamentos transcrito, o egrégio Colegiado não deixou de aplicar os prazos nela previstos, mas apenas considerou interrompida a prescrição, em virtude de previsão expressa na legislação civil, o que se coaduna com o artigo 8º, parágrafo único, da CLT.

HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A egrégia Turma, no particular, manteve a sentença, negando provimento ao recurso patronal. A ementa que sintetiza as razões de decidir está vazada nos seguintes termos:

"HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA. Alegado pelo reclamado que o autor exercia cargo de confiança, ao empregador cumpre o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito à percepção de horas

extras (artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC). Desse ônus não logrou o demandado desincumbir-se no caso concreto" (fls. 733).

Colho, ainda, das razões de decidir o excerto assim sedimentado: "(...). No caso em análise, o preposto, em seu depoimento, cuidou de evidenciar que as funções do reclamante eram meramente técnicas e estavam sujeitas ao mesmo grau de responsabilidade dos demais analistas plenos que atuavam no setor, descaracterizando a tese da fidejussão especial. (...)" (fls. 739/740). O demandado, em sede de jurisdição extraordinária, manifesta o seu inconformismo, amparando-se em divergência jurisprudencial. Reitera, em síntese, a tese do cargo de confiança (fls. 768/773). Contudo, os argumentos articulados em sede recursal circunscrevem-se ao revolvimento de fatos e provas, resultando, à luz dos balizamentos delineados na Súmula nº 126 do colendo TST, obstado o processamento do recurso. Nesse mesmo sentido, ainda, a Súmula nº 102, item I, do TST: "I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

Assim, não há que se cogitar de dissenso jurisprudencial (Precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008). COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O Colegiado manteve a decisão de origem no referente à condenação ao pagamento à autora da 7ª e 8ª horas extras, indeferindo a compensação pleiteada com os valores auferidos a título de gratificação. Neste contexto, está consignado no acórdão recorrido: "Há de se observar, no caso, a diretriz traçada pela Súmula nº 109/TST, construção pretoriana sobre a questão do bancário não enquadrado no art. 224, § 2º, da CLT, vedando a compensação do valor da sétima e oitava horas com a vantagem decorrente da gratificação de função" (fls. 741).

Em sede de revista, o reclamado sustenta que, tendo a laborista anuído exercer cargo comissionado com jornada diária de 8 horas, por sua vez considerada inválida, as horas extras deveriam adotar por base de cálculo a jornada de seis horas, daí insistir o recorrente na compensação do sobretrabalho com os valores pagos a título de gratificação. Colaciona arestos ao confronto de teses.

A decisão turmária está fundamentada em harmonia com o entendimento cristalizado na Súmula nº 109 do col TST, assim redigida: "O bancário não enquadrado no § 2º do artigo 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem que tais valores remuneraram apenas as responsabilidades do cargo, razão por que nenhuma quantia deve ser descontada da condenação imposta".

Assim, resulta inviável o processamento do feito, nos termos do artigo 896, §4º da CLT e da Súmula nº 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2013 (3ª-feira). ELAINE MACHADO

VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/acp

Despacho**Processo Nº RR-RO-1658-76.2010.5.10.0011**

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Mário César de Almeida Rosa(OAB:)
Recorrente	Carlos Antonio Soares
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos(OAB:)
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Mário César de Almeida Rosa(OAB:)
Recorrido	Carlos Antonio Soares
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos(OAB:)

Recurso de: Banco do Brasil Sa PRESSUPOSTOS EXTRÍNECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 30/09/2011 - fls. 859; recurso apresentado em 10/10/2011 - fls. 860).

Regular a representação processual (fls. 372/379 e 815).

Satisfeito o preparo (fls. 685, 688, 687 e 865). PRESSUPOSTOS INTRÍNECOS HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A Turma, com esteio na Súmula 109 do TST, declarou a impossibilidade de compensação de gratificação de função com horas extras requerida pela defesa, adotando a seguinte ementa:

"HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE 8 HORAS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A fixação dos valores do adicional de função pelo Plano de Cargos Comissionados do Banco do Brasil não observa o mesmo procedimento da CEF, não havendo nem mesmo previsão de que, para um mesmo cargo comissionado, a jornada do seu ocupante pudesse ser de 6 ou 8 horas, com a gratificação correspondente.

Assim, tem-se que o valor da gratificação não está vinculado à unidade de tempo trabalhado, mas a uma determinada particularidade do cargo em comissão exercido, ainda que, como no caso concreto, constatado que para o seu exercício não se fazia necessária a fidúcia especial exigida no parágrafo 2º do art. 224 da CLT. Desse modo, não há falar em compensação das horas extras deferidas com a respectiva gratificação de função. Recursos do reclamado e do reclamante conhecidos parcialmente e não providos." (fls. 844/845).

Em recurso de revista, o Reclamado defende tese no sentido de que as horas extras devem ser calculadas com base no valor previsto no plano de cargos e salários para uma jornada de seis horas, na medida em que ficou provado o direito a essa duração de trabalho. Acrescenta que o fato de não haver na estrutura do Banco do Brasil cargos comissionados de 6 horas diárias não invalida a tese, uma vez que a aplicação desta encontra-se na condição de aplicação analógica àquela prevista na OJSBDI-1 70 do TST.

Todavia, é pacífico o entendimento no sentido de que a gratificação recebida pelo exercício de função de confiança tem natureza distinta remuneração do serviço extraordinário, uma vez que aquela visa a remunerar a maior fidúcia e responsabilidade

inerentes à função comissionada e não a mera prorrogação da jornada. À luz desse entendimento o TST editou a Súmula nº 109 do TST, dispondo que 'o bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem'.

Assim, tratando-se de matéria decidida em consonância com a jurisprudência uniforme do TST, não se poderá admitir o recurso de revista com base em dissidência pretoriana (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST).

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 253/TST.

A Turma deferiu a inclusão da gratificação semestral na base de cálculo das horas extraordinárias deferidas, consignando a natureza salarial da parcela paga mensalmente aos empregados do Reclamado (fls. 851).

Em suas razões, o Reclamado alega ser impertinente a inclusão da gratificação semestral na base de cálculo para apuração de labor extraordinário, a teor da súmula invocada.

Conforme delimitação do julgado - delimitação essa intangível, a teor da Súmula nº 126 do TST -, restou demonstrada a habitualidade do pagamento da parcela, razão por que concluiu a Turma que devia constar da base de cálculo das horas extras deferidas. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. BANRISUL. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Tendo em vista as particularidades existentes na decisão do Tribunal Regional, com relação à natureza da gratificação semestral, bem como em face da aplicação pela Turma do óbice contido na Súmula 126 do TST, não há como se reconhecer a alegada contrariedade à Súmula 253 do TST, diante da moldura fática delineada nestes autos. Recurso de embargos não conhecido." (Processo: E-ED-RR - 900-05.2001.5.04.0521 Data de Julgamento: 18/10/2011, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 11/11/2011).

"EMBARGOS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO MENSAL. A v. decisão que faz incidir a Súmula 126 do C. TST, ao asseverar o contorno fático dado ao tema, quanto à natureza salarial do pagamento mensal da parcela denominada gratificação semestral, não é viável de reforma pela C. SDI, que não incumbe apreciar má-aplicação de Súmula de conteúdo processual. A Súmula 253 do C. TST não resta contrariada quando a v. decisão indica o pagamento mensal da parcela denominada gratificação semestral. Embargos não conhecidos." (Processo: RR - 201200-45.1997.5.01.0023 Data de Julgamento: 05/02/2009, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 13/02/2009).

Ainda que se pudesse afastar o óbice da Súmula 126/TST, não se divide a contrariedade ao verbete sumular em destaque, pois, conforme esclarecido pela Turma, configurou-se o pagamento habitual e mensal da parcela, não se tratando, pois, da hipótese tratada na referida súmula. Nesse sentido também é a jurisprudência uniforme e reiterada do TST:

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO MENSAL.

INTEGRAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Paga a gratificação de forma mensal, não há falar em aplicação da Súmula 253/TST. Percebida mensalmente, a gratificação tem natureza salarial, segundo o disposto no art. 457, § 1º, da CLT, integrando a base de cálculo das horas extras, conforme entendimento cristalizado na Súmula 264/TST. Precedentes. Embargos conhecidos e providos, no tema." (Processo: E-ED-RR - 781025-36.2001.5.12.0014 Data de Julgamento: 04/08/2011, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 12/08/2011).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO MENSAL. NATUREZA SALARIAL. REPERCUSSÃO NAS OUTRAS VERBAS DE NATUREZA TRABALHISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 253 DA SBDI-1. INAPLICABILIDADE. A premissa fática de que a gratificação semestral é paga por mês, ao contrário do que consignado pela Turma, é primordial à caracterização da natureza jurídica da verba, que passa a ter índole salarial. Consectário disso, a Orientação Jurisprudencial n.º 253 da SBDI-1 não incide nessa hipótese. Precedentes. Embargos conhecidos e providos." (Processo: ED-RR - 179000-91.2001.5.18.0003 Data de Julgamento: 12/02/2009, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 20/02/2009).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI N.º 11.496/2007. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO FEITO MÊS A MÊS. HABITUALIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA N.º 253-TST. RECURSO NÃO CONHECIDO. A hipótese descortinada nos presentes autos se reveste de certa peculiaridade, que termina por afastar a aplicação da Súmula n.º 253-TST: o acórdão embargado expressamente consignou que a gratificação paga pelo empregador, a despeito de ser denominada semestral, era paga mensalmente. Tal condição, por si só, afasta a aplicação da súmula em destaque, revelando-se acertada a decisão que tratou de reconhecer o direito obreiro à integração da gratificação na base de apuração das horas extraordinárias. Intacto o art. 896 consolidado, os Embargos não comportam conhecimento." (Processo: RR - 628602-16.2000.5.12.5555 Data de Julgamento: 06/11/2008, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 14/11/2008).

EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL- PAGAMENTO MENSAL- INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. As instâncias percorridas consignaram o pagamento mensal da parcela denominada "gratificação semestral". Assim, não obstante o nome conferido à verba, a remuneração mensal evidencia o caráter salarial, razão pela qual é devida a integração na base de cálculo das horas extras, na forma da Súmula nº 264/TST. Embargos não conhecidos." (Processo: E-RR - 5438900-73.2002.5.09.0900 Data de Julgamento: 15/10/2007, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DJ 09/11/2007).

Com base na Súmula 333/TST, afasta-se, pois, a alegação de contrariedade ao verbete invocado pelo Recorrente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Carlos Antonio Soares PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 16/03/2012 - fls. 885; recurso

apresentado em 19/03/2012 - fls. 888).

Regular a representação processual (fls. 23).

Dispensado o preparo (fls. 684). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 8º, incisos III e V, da Constituição Federal;
- violação dos artigos 219, §1º, e 868 do CPC e 202 do Código Civil;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, conforme fundamentos sedimentados a fls. 844/857, manteve a sentença, sintetizando na ementa o seguinte:

"PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL COM EXPRESSA MENÇÃO À LISTA DE SUBSTITUÍDOS. ALCANCE. É certo que a Constituição Federal atribuiu ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de toda a categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas (art. 8º, III). Todavia, se o ente sindical da categoria obreira interpõe ação cautelar de protesto judicial, objetivando a interrupção da prescrição tão-somente em relação aos empregados substituídos, conforme lista que faz anexar, a autora, para se beneficiar da medida manejada, deveria provar que compõe a referida lista, o que não ocorreu, fato inconteste nos autos. Logo, não pode ser beneficiária da interrupção da prescrição operada pela apresentação do protesto judicial." (Processo nº 00414-2009-002-10-00-3 RO, Relator Desembargador Brasilino Santos Ramos, publicado em 28/08/2009)." (fls. 844).

Inconformado, o Autor interpõe recurso de revista, requerendo que seja afastada a prescrição quinquenal. Sustenta a interrupção da prescrição por meio da interposição do protesto sindical que abrangeu toda a categoria. Aponta violação do artigo 8º, incisos e parágrafo único, da Constituição Federal, ofensa aos artigos 219, §1º, e 868 do CPC e 202 do Código Civil, bem como divergência jurisprudencial.

Assiste-lhe razão.

Com efeito, de acordo com o art. 8º, III, da CF "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas". Assim, em face dos fundamentos extraídos do acórdão recorrido, vislumbro a existência de potencial ofensa a esse preceito da Lei Fundamental. Nessa linha de entendimento, louvo-me nos seguintes arestos oriundos da SBDI-1/TST.

"RECURSO DE EMBARGOS. LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL DA CATEGORIA. ARTIGO 8.º INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROVIMENTO. A jurisprudência firmada por esta Corte era no sentido de que o artigo 8º; inciso III, da Constituição Federal não assegurava a plena substituição processual pela entidade sindical, de modo a permitir-se a sua iniciativa em promover Reclamações Trabalhistas em favor de toda a classe. A substituição processual deveria sempre ser analisada à luz da legislação infraconstitucional, prevendo a Súmula nº 310 desta Corte as hipóteses mais comuns, asseverando a necessidade de o sindicato apresentar a individualização dos substitutos na petição inicial, seja pelo número de sua Carteira de Trabalho ou de qualquer outro documento de identidade. Contudo, o plenário deste Tribunal terminou por cancelar o referido verbete sumular, alinhando-se à jurisprudência firmada pelo excelso Supremo Tribunal Federal e reconhecendo a legitimação extraordinária conferida às entidades sindicais para atuarem como substituto processual na defesa dos

direitos ou interesses individuais homogêneos (E-RR-894/95 Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal julgado em 17/11/2003). Por conseguinte, está o sindicato legitimado para, em juízo, postular, na condição de substituto processual, em nome dos substituídos, nos termos em que dispõe o art. 8.º, III, Constituição Federal, direitos individuais homogêneos, subespécie de direitos coletivos. Na hipótese dos autos, típica de direitos individuais homogêneos, o sindicato postula, em nome dos substituídos, a observância da norma regulamentar patronal que criou a figura do representante funcional, escolhido em cada unidade que contasse com mais de dez funcionários, objetivando garantir o aprimoramento das relações entre funcionários, de um lado, e, de outro, a direção e administração do Banco. Demonstrada a ofensa ao artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, e reconhecida a legitimidade do Sindicato para atuar no feito, devem ser providos os presentes Embargos, reformando-se a decisão que conclui pela extinção do processo, com o retorno dos autos à egrégia Turma para que prossiga no julgamento da Revista patronal." (TST, SBDI-1, E-RR 474353, Ministra Relatora Maria de Assis Calsing, DJ de 9/5/2008 - grifo). "RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. HORAS EXTRAS. A jurisprudência desta Corte, seguindo a diretriz preconizada pelo Supremo Tribunal Federal, pacificou o entendimento de que o art. 8º, III, da CF/88 permite que os sindicatos atuem como substitutos processuais de forma ampla, na defesa dos direitos individuais homogêneos de todos os integrantes da categoria, ainda que não associados. Tratando-se de pleito que envolve uma coletividade, no caso o conjunto de empregados da reclamada que se ativam na dobra de turnos, configura-se a origem comum do direito, de modo a legitimar a atuação do Sindicato. O fato de ser necessária a individualização para apuração do valor devido a cada empregado a título de horas extras decorrentes do intervalo interjornada não usufruído na dobra de turnos não desautoriza a substituição processual. De acordo com entendimento desta Subseção, a homogeneidade diz respeito ao direito, e não à sua quantificação, nos termos do art. 81, III, da Lei 8.078/90. Recurso de embargos conhecido e provido- (TST-E-ED-RR-82800-54.2005.5.05.0161, SBDI-1, Relator Augusto César Leite de Carvalho, DEJT de 13/5/2011) (sem grifo no original).

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS E PROMOÇÕES. SINDICATO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. O Sindicato tem legitimidade para a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos da categoria, cuja titularidade diz respeito a uma coletividade de empregados representados pelo sindicato, abrangendo ou não toda a categoria. Este é o conceito que se extrai do artigo 81, inciso III, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual constituem interesses individuais homogêneos 'os decorrentes de origem comum'. E, in casu, tratando-se de pleito que envolve os empregados da Corsan, resta caracterizada a origem comum do direito, de modo a legitimar a atuação do Sindicato, não a descaracterizando o fato de ser necessária a individualização para apuração do valor devido a cada empregado, uma vez que a homogeneidade diz respeito ao direito e não à sua quantificação. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-ED-RR-36900-06.2004.5.04.0551, Relator Ministro Horácio Senna Pires, DEJT 6/8/2010).

Diante desses balizamentos, o apelo merece impulso por violação do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal (CLT, artigo 896, letra "c").

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

CONVERSÕES EM ESPÉCIES - AFASTAMENTOS POR FOLGAS - ABONO ASSIDUIDADE.

TABELA SALARIAL - EVOLUÇÃO.

DIVISOR.

Deixo de analisar os temas em epígrafetendo em vista o teor da Súmula 285/TST.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Ao recorrido, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2012 (2ª-feira). ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-1683-04.2010.5.10.0007

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Banco do Brasil S.A
Advogado	Bruno Nascimento Coelho(OAB:)
Recorrente	Fernando Ribeiro Mendes
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto(OAB:)
Recorrido	Banco do Brasil S.A
Advogado	Bruno Nascimento Coelho(OAB:)
Recorrido	Fernando Ribeiro Mendes
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto(OAB:)

Recurso de: Banco do Brasil S.A PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 09/12/2011 - fls. 738; recurso apresentado em 15/12/2011 - fls. 744).

Regular a representação processual (fls. 439 e 437).

Satisfeito o preparo (fl(s). 736, 746 e 745). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROTESTO JUDICIAL - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

ILEGITIMIDADE DA CONTEC

Alegações:

- violação dos arts. 7º, XXIX, e 8º, II, da CF; 189, 202, II, 206, § 3º, V, e 207 do CCB;

- divergência jurisprudencial.

AEg. 2ª Turma, a fls. 725 e seguinte, rejeitou a prefacial de prescrição suscitada pelo banco, esclarecendo que a discussão diz respeito a parcela assegurada por preceito de lei, a teor da parte final da Súmula nº 294 do TST, não havendo, pois, prescrição parcial a ser declarada, haja vista que o autor se beneficia do protesto interruptivo colacionado na inicial.

O recorrente, a fls. 748 e seguintes, insiste na ilegitimidade da Contec para representar a categoria dos bancários e, ainda, na prescrição do direito.

Todavia, quanto à questão da ilegitimidade, as alegações carecem do necessário prequestionamento, a teor da diretriz da Súmula nº 297, I e II, do TST. No mais, quanto à questão afeta à prescrição, registre-se que os artigos invocados não abordam a questão relativa à interrupção da prescrição, apenas fixam os prazos prescricionais devidamente observados no julgado. Já o art. 207 trata da decadência, sendo que, no caso, a discussão envolve prescrição. Por fim, o aresto colacionado a fls.754 é oriundo de órgão não autorizado pelo art. 896, 'a', da CLT.

Afastam-se, pois, as alegações.

HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 17 SDI-I/TST.
- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls.735 e seguinte, determinou a estrita compensação dos valores adimplidos a título de gratificação de função de oito horas, proporcionalmente reduzida à jornada de trabalho de seis horas, ou seja, à razão de 2/8, com os valores apurados a título de horas extras pelas 7ª e 8ª horas laboradas.

No recurso de revista, a fls.755 e seguintes, o réu insiste na compensação total.

Todavia, os arestos trazidos para divergência ou são oriundos de órgãos não autorizados pelo art. 896, 'a', da CLT ou referem-se à situação fática existente no âmbito da Caixa Econômica Federal - CEF, onde existem/existiam gratificações tanto para o cargo de 6 horas, como para o de 8 horas ou abordam questão relativa à compensação da diferenças de gratificações, nos moldes da OJSBDI-1 Transitória nº 70, revelando-se, também, inespecíficos, a teor da Súmula nº 296, I, do TST.

Por fim, afasto a alegação de contrariedade à orientação jurisprudencial em destaque, uma vez que não revela pertinência com o teor da decisão. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 253/TST.

A Turma, a fls.732, determinou a inclusão da gratificação semestral na base de cálculo das horas extraordinárias deferidas, consignando a natureza salarial da parcela paga mensalmente aos empregados do banco reclamado.

Em suas razões, o banco a fls.758 alega ser impertinente a inclusão da gratificação semestral na base de cálculo para apuração de labor extraordinário, a teor da súmula invocada.

Todavia, conforme delimitação do julgado - delimitação essa intangível, a teor da Súmula nº 126 do TST -, restou demonstrada a habitualidade do pagamento da parcela, razão por que concluiu a Turma que devia constar da base de cálculo das horas extras deferidas.

Não se divisa em tal medida, a contrariedade ao verbete sumular em destaque, pois, conforme esclarecido pela Turma, configurou-se o pagamento habitual e mensal da parcela, não se tratando, pois, da hipótese tratada na referida súmula.

Nesse sentido também é a jurisprudência uniforme e reiterada do TST:

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. PAGAMENTO MENSAL. Fixou-se, na decisão do Tribunal Regional, premissa fática no sentido de que a gratificação semestral era paga de forma mensal, com

habitualidade, restando caracterizada a sua natureza salarial. Em vista de tal particularidade, não há falar em contrariedade à Súmula nº 253 desta Corte superior, que impede a repercussão no cálculo das horas extras de gratificação recebida semestralmente. Embargos conhecidos e providos". (TST-E-RR-591.071/1999.7, SBDI1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 25/8/2006).

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HABITUALIDADE. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Não se aplica a Súmula nº 253 do TST quando se verifica que o pagamento da gratificação semestral é feito mensalmente, devendo tal parcela repercutir no cálculo das horas extras. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos". (TST-E-ED-RR-584.265/1999.0, SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU de 29/6/2007).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI Nº 11.496/2007. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO FEITO MÊS A MÊS. HABITUALIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA Nº 253-TST. RECURSO NÃO CONHECIDO. A hipótese descortinada nos presentes autos se reveste de certa peculiaridade, que termina por afastar a aplicação da Súmula nº 253-TST: o acórdão embargado expressamente consignou que a gratificação paga pelo empregador, a despeito de ser denominada semestral, era paga mensalmente. Tal condição, por si só, afasta a aplicação da súmula em destaque, revelando-se acertada a decisão que tratou de reconhecer o direito obreiro à integração da gratificação na base de apuração das horas extraordinárias. Intacto o art. 896 consolidado, os Embargos não comportam conhecimento". (TST-E-ED-RR-628.602/2000.0, SBDI1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJU de 14/11/2008).

Afasta-se, pois, a alegação. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Fernando Ribeiro Mendes PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 16/03/2012 - fls. 779; recurso apresentado em 26/03/2012 - fls. 783).

Regular a representação processual (fls. 17).

Inexigível o preparo (fls. 736).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO COM DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÕES.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 91, 109 e 264 /TST;
- violação dos artigos 7º, VI, da CF e 457, § 1º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A Eg. 2ª Turma, a fls. 735 e seguinte, determinou a estrita compensação dos valores adimplidos a título de gratificação de função de oito horas, proporcionalmente reduzida à jornada de trabalho de seis horas, ou seja, à razão de 2/8, com os valores apurados a título de horas extras pelas 7ª e 8ª horas laboradas, limitando, a tal modo, a extensão do deferimento.

Nas razões do recurso de revista a fls.784 e seguintes, o reclamante impugna a compensação decretada.

De fato, diviso potencial contrariedade à Súmula nº 109 do TST, a qual veda compensação entre horas extras e gratificação de função. Esclareço, por oportuno, que a jurisprudência citada no acórdão diz respeito à situação fática existente no âmbito da Caixa Econômica Federal, onde existem/existiam gratificações tanto para o cargo de 6 horas, como para o de 8 horas. Nesse caso, a OJSBDI1 transitória nº 70 admite a compensação entre as horas extras e a diferença

havia entre as gratificações de 6 e 8 horas. Não é a situação presente.

Portanto, o recurso merece ser admitido, ante o reconhecimento da contrariedade ao citado verbete sumular. **CONCLUSÃO**
RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)s, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2012 (4ª-f).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-1688-35.2010.5.10.0004

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Marlon Rodrigues Barroso(OAB:)
Recorrido	Marcio Felisberto Prandi
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 18/11/2011 - fls. 944 E 998; recurso apresentado em 28/11/2011 - fls. 948).

Regular a representação processual (fls. 646/648).

Satisfeito o preparo (fls. 813-, 862, 863, 843, 999 e 982).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROTESTO JUDICIAL - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 189, 202, incisos II, e 207 do Código Civil ;
- divergência jurisprudencial.

O Regional, quanto ao ponto em epígrafe, entendeu que o protesto judicial manejado pelo Sindicato contempla o demandante, sintetizando as razões de decidir na ementa assim sedimentada:

"PRESCRIÇÃO PROTESTO INTERRUPTIVO. CONTAGEM DO PRAZO. "O protesto judicial interrompe o prazo prescricional, seja ele bienal ou quinquenal, sendo que o tempo transcorrido entre a devolução do protesto e a data do ajuizamento da reclamação não deve ser descontado do período declarado imprescrito." (IUJ 225-2009-000-10-00-8)" (fls. 931).

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de revista, acenando, entre outros, com lesão ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, 189, 202, inciso II, e 207 do Código Civil, conforme arrazoado sedimentado a fls. 952/956.

Contudo, sob tal aspecto (à luz da Súmula nº 297/TST), não merece curso recurso na medida em que a egrégia Turma não emitiu explícito pronunciamento acerca dos preceitos invocados, tampouco foi instada a fazê-lo.

Não há, portanto, que se cogitar de violação à ordem legal e/ou constitucional, tampouco de dissenso jurisprudencial, até porque o aresto carreado pelo demandado não passa pelo crivo do artigo 896, letra "a", da CLT.

Assim, o apelo não ascende à instância "ad quem".

HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- ofensa aos artigos 224, §2º, da CLT e 182 do Código Civil;
- divergência jurisprudencial.

Agrégia 1ª Turma, por meio do acórdão recorrido, manteve a sentença que condenou o reclamado ao pagamento de horas extras excedentes à sexta diária. Eis o teor da ementa consignada no acórdão:

"HORAS EXTRAS. ART. 224, § 2º, DA CLT. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA NÃO CONFIGURADO. Não configura cargo de confiança bancária, nos termos do art. 224, § 2º, da CLT, o exercício de cargo em comissão cujas tarefas têm caráter técnico-operacional, sem fidúcia especial, delegação de responsabilidade do empregador ou subordinados (inteligência da súmula 102 do TST). Recurso do reclamado conhecido e não provido" (fls. 931).

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de revista, reiterando a tese do exercício de cargo de confiança, com enquadramento no artigo 224, §2º, da CLT.

Entretanto, os argumentos articulados em sede recursal, quanto a este aspecto, circunscrevem-se ao revolvimento de fatos e provas, resultando, à luz dos balizamentos delineados na Súmula nº 126 do colendo TST, obstado o processamento do recurso. Assim, sob a ótica processual, resulta inviabilizada a análise recursal quanto à subsunção dos elementos fáticos aos ditames do artigo 224, §2º, da CLT. Nesse sentido, trago, ainda, à colação a inteligência da Súmula nº 102, I, do TST: "I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos".

Ademais, a matéria em foco já não fomenta maior debate posto que, ao dirimir questão do gênero, a colenda Corte Superior Trabalhista tem como ineficaz a opção voluntária do(a) laborista pelo cumprimento de 8 horas prevista em plano de cargos e salários. Nesse sentido, louvo-me nos seguintes precedentes: OJSBDI-1 - transitória - nº 70; E-RR-1040/2006-005-10-00.0, DJ 9/5/08; E-RR-252/2006-029-05-00.7, DJ 6/3/09; E-ED-RR-857/2005-021-03-00.7, DJ 29/8/08; e E-RR-672/2005-004-10-00.9, DJ 22/8/08.

Diante desse panorama, o recurso não merece impulso (CLT, artigo 896, §4º; Súmulas nºs 102, inciso I, c/c 126 e 333 do TST e 401 do STF), não havendo, assim, que se cogitar de afronta à ordem legal ou de dissenso jurisprudencial.

LIMITAÇÃO TEMPORAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 460 do CPC.

Neste particular, à míngua de sucumbência, inexistente interesse recursal. É o que se depreende da sentença (fls. 809-v) e do julgado recorrido (fls. 931/943 e 995/996).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DENEGO** seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2012 (3ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/acp

Despacho**Processo Nº RR-RO-1710-87.2010.5.10.0006**

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Recorrente Banco do Brasil Sa

Advogado Marlon Rodrigues Barroso(OAB:)

Recorrido Waldefrance Jose Ferreira de Aguiar

Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Irregularidade de representação. Recurso inexistente. O ilustre advogado que subscreve o presente recurso, Dr. Bruno Nascimento Coelho (fls. 900 e 927), não detém poderes para representar a parte recorrente.

Observe-se que, malgrado o nome do signatário do recurso de revista conste do substabelecimento à fl. 496 firmado pelo advogado Paulo Afonso de Souza, não há nos autos procuração hábil ao causídico que substabelece os poderes.

Por oportuno, registre-se que os artigos 13 e 37 do CPC não têm aplicação na fase recursal, questão pacificada pela Súmula 383 do TST. Isso porque, ao subscrever o recurso, o advogado tem que estar habilitado a praticar o ato, com mandato nos autos ou juntado ao apelo. Em outras palavras, a ausência de regular procuração no momento da interposição do recurso implica considerar-se o ato praticado como inexistente, pois os atos processuais devem observar a forma e os requisitos prescritos em lei, no momento de sua realização.

Outrossim, não restou configurada a hipótese de mandato tácito, uma vez que não registrada na ata de audiência a presença do referido subscritor do apelo.

De tal modo, o recurso de revista deve ser tido por inexistente, em face da irregularidade de representação (Súmula nº 164 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2012 (4ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

Despacho**Processo Nº RR-RO-1729-65.2011.5.10.0004**

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Recorrente Data Construcoes e Projetos Ltda e Outro

Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa(OAB:)

Recorrido Andre Ferreira Damasceno

Advogado Fabiana Vendramini Nunes Oliveira(OAB:)

Recorrido Grupo Ok Construcoes e Empreendimentos Ltda Epp

Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 09/03/2012 - fls. 101; recurso apresentado em 19/03/2012 - fls. 103).

Regular a representação processual (fls. 43/46).

Satisfeito o preparo (fl(s). 74v., 83 e 83v.). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE**

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV e LIV, e 93, IX, da CF;

- ofensa aos arts. 455, parágrafo único, e 832 da CLT, 70, III, 131, 165, 458, I, II e III, 535, II, do CPC.

Ante a restrição do artigo 896, § 6º, da CLT (procedimento sumaríssimo), não cabe análise de violação dos arts. 455, parágrafo único, e 832 da CLT, 70, III, 131, 165, 458, I, II e III, 535, II, do CPC. No campo da violação constitucional, somente resta analisar a suposta violação do art. 93, IX, da CF (fundamentação das decisões judiciais), considerando a restrição da OJSBDI1115 do TST.

Compulsando-se a preliminar de nulidade arguida pela Recorrente (fls. 104v./107), verifica-se que a insurgência recursal diz respeito à interpretação que o Regional deu ao instituto da denunciação da lide, não se tratando propriamente de suposta omissão no acórdão regional, até mesmo porque a ora Recorrente nem sequer opôs embargos de declaração ao acórdão.

Percebe-se que o intuito da Recorrente é atacar os fundamentos do acórdão regional por um ângulo constitucional cuja discussão não se eleva, uma vez que os temas objetos do seu recurso ordinário foram a denunciação da lide e o vínculo empregatício.

Não há, portanto, como veicular a revista pela indigitada violação do art. 93, IX, da CF.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2012 (2ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/msm

Despacho**Processo Nº RR-RO-1739-58.2011.5.10.0021**

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Recorrente Caixa Economica Federal

Advogado Elisa Alencar Menezes de Lima(OAB:)

Recorrido Rui Luiz Coelho Ferreira

Advogado Sirlene Pereira Lima(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 23/03/2012 - fls. 603; recurso apresentado em 02/04/2012 - fls. 605).

Regular a representação processual (fls. 614).

Satisfeito o preparo (fls. 542, 558, 559 e 615). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO TOTAL.**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 294/TST;

- violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal;

- ofensa ao artigo 11 da CLT.

A egrégia 3ª Turma entendeu que o pleito formulado pelo reclamante não foi alcançado pela prescrição. A decisão fundamentou-se nos seguintes moldes:

"A pretensão reparatória às diferenças oriundas da incorporação da parcela denominada CTVA funda-se no descumprimento de norma regulamentar, levado a efeito em janeiro de 2011, quando o reclamante foi destituído da função de Gerente Serviço IIF3 e a

empresa deixou de incluir em sua remuneração a parcela em referência. Nesse compasso, torna-se inaplicável ao caso em concreto a Súmula n.º 294 do colendo TST, haja vista não se tratar de alteração promovida por ato único, porém recebida em prestações periódicas, sendo certo que a lesão vem se protraindo desde 10/1/2011. O caso sob exame, quando muito, reclama a aplicação da inteligência da Súmula n.º 327 do colendo TST, na medida em que a lesão ao direito é renovada mensalmente quando do vencimento de cada parcela não solvida de acordo com os preceitos regidos pelo regulamento interno da empresa. Sucede que a postulação não ultrapassa o quinquênio pretérito ao ajuizamento da ação, considerando a data indicada, na qual teve início a lesão aos direitos do trabalhador (10/1/2011). Logo, inexistente prescrição a ser pronunciada. " (fls. 590).

A Recorrente sustenta, em síntese, que o marco prescricional tem início com a instituição do novo Plano de Cargos Comissionados, oportunidade em que foi instituída a GETAG - CTVA em outubro de 1998.

Contudo, registrado pelo Regional que a supressão da gratificação ocorreu em fevereiro de 2011, esse é o marco a partir do qual tem início a contagem do prazo prescricional quinquenal, considerando que o contrato de trabalho do Reclamante está em curso.

Desse modo, ajuizada a presente demanda em 2011, não há prescrição a ser pronunciada, mormente levando em consideração que o direito tem origem no artigo 457 da CLT, atraindo a parte final da Súmula 294/TST.

Logo, não há violação de lei ou constitucional, tampouco em contrariedade sumular. CEF - COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE (CTVA).

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 8º, 444 e 468, da CLT; 114 do CC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 587/602, negou provimento ao recurso patronal, ratificando a incorporação salarial da parcela denominada CTVA. A decisão está assim fundamentada:

"ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO. COMPOSIÇÃO. PARCELA CTVA. Em casos nos quais o trabalhador efetivamente desempenhou função de confiança por período superior a dez anos, tendo sido, então, dela destituído, a forma de cálculo encetada por normativo interno da Caixa (RH) viola as disposições da Súmula n.º 372 do colendo TST, em despeito ao princípio da estabilidade financeira, ao excluir da base de cálculo do Adicional de Incorporação (AI) a parcela CTVA, determinando expressamente a inclusão tão somente daquela outra intitulada CC. A destituição do cargo comissionado, nada obstante seja lícita (CLT, artigo 468, parágrafo único), não pode importar em redução do patamar remuneratório até então praticado. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido" (fls. 587).

A recorrente impugna a incorporação do CTVA, revolvendo os normativos internos da empresa, reproduzidos em suas razões recursais.

A discussão sobre a possibilidade da incorporação da parcela CTVA à remuneração do reclamante encontra-se superada pela jurisprudência do TST, considerando o exercício incontroverso dessa função gratificada por mais de dez anos e a sua supressão sem motivo justificado. Em razão disso, a Turma fundamentou-se nas disposições do artigo 457, §1º, da CLT e da Súmula nº 372 do

TST, visando a garantir a estabilidade financeira.

Desse modo, estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência do Tribunal "ad quem", não há que se cogitar de violação dos artigos 114 do CC, 444 e 468, parágrafo único, da CLT, até porque não se deixou de observar na relação contratual de trabalho a livre estipulação das partes interessadas acerca do complemento temporário variável de ajuste de piso de mercado ou, ainda, de se considerar a possibilidade de o empregador reverter o empregado ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança. Ao contrário, no caso, a discussão girou em torno do direito do empregado de incorporar o valor da gratificação exercida por dez anos ou mais, nos moldes da jurisprudência consolidada na referida Súmula.

Quanto à alegação de ofensa ao 5º, inciso II, da Constituição Federal, também não viabiliza a admissibilidade do recurso, nos moldes traçados pelo artigo 896, 'c', da CLT, na medida em que é pacífico o entendimento no sentido de que tal dispositivo, quando muito, pode ensejar ofensa reflexa e indireta.

No que se refere à alegação de divergência jurisprudencial, o aresto proveniente do 23º Regional (fls. 608-verso/609) não se mostra apto a demonstrar dissenso de teses, pois não aborda a questão sob a ótica da Súmula nº 372/TST, como no julgado recorrido, sendo, pois, inespecífico, nos moldes definidos pela Súmula nº 296, I, do TST.

Já àquele oriundo do TRT da 8ª Região, consiste em transcrição integral do corpo do respectivo acórdão, mas a fonte de publicação indicada é o Diário da Justiça, que, sabidamente, não contém a íntegra das decisões.

Logo, não é possível conferir a fidelidade da transcrição, daí ser inapta a jurisprudência colacionada, nos termos da Súmula de nº 337/TST e da jurisprudência uniforme do TST: SBD11, E-RR-482.780/1998.0, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 11/11/2005; 3ª Turma, AIRR-1542/2003-029-03-40, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 10/02/2006.

Nesse sentido, para comprovar regularmente a divergência, caberia à parte anexar ao recurso "cópia autenticada do acórdão paradigma" (Súmula de nº 337, I, a, do TST).

Assim, encontrando-se o acórdão recorrido em perfeita sintonia com a Súmula 372/TST, a revista esbarra no óbice do art. 896, §4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2012 (2ª-feira). ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região EMV/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-1770-63.2011.5.10.0802

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Itaú Unibanco S.A.
Advogado	Marcelo Gomes de Faria(OAB:)
Recorrido	Sindicato dos Trab em Empresas de Crédito do Estado do Tocantins
Advogado	Ciney Almeida Gomes(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 16/03/2012 - fls. 409; recurso apresentado em 26/03/2012 - fls. 410).

Regular a representação processual (fls. 347/354).

Satisfeito o preparo (fl(s). 397, 424v e 423v). PRESSUPOSTOS

INTRÍNSECOS FÉRIAS - CONVERSÃO EM ABONO PECUNIÁRIO - CÁLCULO.**Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). 7º, XXVII, da CF;
- violação do(s) art(s). 143 e 818 da CLT; 333, I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial

A Eg.1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 394/397, complementado pela decisão proferida em embargos de declaração (fls. 406/408, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sintec-TO, para condenar o reclamado ao pagamento de parcelas vencidas e vincendas aos substituídos, quais sejam, 30 dias de férias, acrescidas de um terço, mais dez dias correspondentes ao abono pecuniário, calculados apenas sobre a remuneração base, quando demonstrada a opção nostermos do art. 143 da CLT, pra cada período de férias, observados os documentos e compensação dos valores já pagos a este título.A decisão foi assim ementada:

"ABONO DE UM TERÇO DE FÉRIAS. CÁLCULO. A Constituição Federal garante o pagamento das férias anuais acrescidas de um terço. O art. 143 da CLT faculta ao empregado a conversão de um terço do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, que deve ser calculado com base no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. Logo, o adicional de um terço previsto na Constituição Federal não deve integrar a base de cálculo do abono pecuniário, eis que não faz parte da remuneração habitual do empregado."

O reclamado, a fls. 410 e seguintes, manifesta sua irrisignação com o julgado, sustentando que a determinação de pagamento do terço constitucional sobre os dez dias do abono implica bis in idem, pois o pagamento do aludido valor já integra a remuneração das férias e, ainda, alega ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, ao argumento de que o autor não demonstrou a existência de incorreção no cálculo, razão por que não pode prevalecer a condenação ao pagamento de 30 dias de férias, acrescidas de 1/3, mais 10 dias correspondentes ao abono pecuniário.

A Turma delimitou a controvérsia, esclarecendo que o Sindicato-autor alegou que a empresa não efetua o regular pagamento do terço constitucional e das férias quando o empregado opta pelo abono de férias. Portanto, pleiteou o devido pagamento das parcelas vencidas e vincendas relativas ao terço constitucional e ao abono pecuniário aos substituídos, adotando como base de cálculo para o abono a soma da remuneração relativa às férias acrescidas do terço constitucional. Consignou, ainda, que o reclamado, em defesa, afirmou cumprir regularmente a legislação aplicável e, portanto, alegou regular pagamentos das férias e do abono. Em tal contexto, esclareceu a Turma constituir ônus do autor demonstrar especificamente o erro na forma de pagamento, mas a empresa, em sua defesa, acabou por confessar a irregularidade dos respectivos pagamentos, ao descrever o modo em que o pagamento se efetivava. Portanto, considerando a sistemática adotada e afirmada pela empresa, a Turma concluiu que a forma de cálculo lesava os empregados.

Considerando, pois, tal delimitação, afastou a alegação de ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, no que se refere ao argumento de que o autor não teria demonstrado a existência de incorreção no cálculo.

No que diz respeito ao mérito em si da discussão, a Turma, analisando a regra do art. 143 da CLT, esclareceu que o empregado tem direito de converter um terço das férias em abono, percebendo montante referente a dez dias de labor. Nesse caso, ressaltou que

o optante pela percepção do abono, tem direito a receber 30 dias de férias, acrescidas do terço legal e, ainda, mais 10 dias decorrentes da conversão em abono. Assim, consignou que o reclamado não efetuava corretamente o pagamento, uma vez que pagava aos empregados 30 dias de férias (20 dias + 10 dias) acrescidos do terço constitucional, não havendo, pois, o adimplemento referente aos dias de férias trabalhados, ou seja, aqueles vendidos. Isso porque, concluiu, o empregado que converte parte de suas férias em abono, o faz para aferir ganho financeiro em contrapartida à perda do descanso, sendo certo, a partir dos documentos trazidos, que, no caso, os empregados do banco, tanto aqueles que optavam por vender 10 dias de férias quanto os que escolhiam gozar integralmente as férias, recebiam o mesmo valor, no total de R\$4.640,62, o que se revelava equivocado, eis que a empresa deixava de efetuar o pagamento a título de abono referente aos 10 dias de férias, sendo certo que a parcela paga sobre tal rubrica, acrescida de um terço constituía mera complementação das férias. Assim, delineando tais fatos, considerou que os empregados deviam receber o abono de 10 dias, mas sem o acréscimo do terço constitucional. Enfim, destacou que o abono devia ser calculado com base no valor da remuneração que lhes seria devida nos dias correspondentes.

Não reputo, em tal medida, violado o artigo 7º, XVII, da Constituição, que consagra o direito ao gozo de férias anuais remuneradas com um terço a mais do que o salário normal, uma vez que a condenação restou clara no sentido do pagamento das parcelas vencidas e vincendas relativa aos 30 dias de férias, acrescidas de um terço, e ao abono, este calculado sobre a remuneração base somente para aqueles substituídos que fizeram a opção, nos termos do artigo 143 da CLT, tendo sido determinada, ainda, a observação dos documentos trazidos pela empresa e a compensação dos valores já pagos a esse título.

Incólumes, pois, os dispositivos.

O aresto colacionado, a fls. 412-v e seguinte, não detém a especificidade necessária ao confronto de teses, eis que naquela situação a pretensão era de que fosse observado o total de 30 dias de férias, com o acréscimo do terço, e, após, o pagamento do abono sobre o valor encontrado, novamente com a incidência do terço constitucional, o que, como destacado não é a hipótese destes autos. Incide, pois, a diretriz da Súmula nº 296, I, do TST.

Afasto, por tais fundamentos, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2012 (2ª-f).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-1836-64.2011.5.10.0019

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Rafaela Coelho Barbosa de Aguiar
Advogado	Climene Quirido Ferreira Santos(OAB:)
Recorrido	Patrimonial Servicos Especializados Ltda
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 30/03/2012 - fls. 159; recurso apresentado em 02/04/2012 - fls. 160).

Regular a representação processual (fls. 08).

Dispensado o preparo (fls. 123/124). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CLÁUSULA CONVENCIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º da CF;
- violação do(s) art(s). 9º do Decreto nº 99.684/90;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma deu provimento ao apelo patronal para excluir da condenação o pagamento da multa fundiária de 40%. O acórdão foi assim ementado:

"CLÁUSULA CONVENCIONAL DE INCENTIVO À CONTINUIDADE. APLICABILIDADE. A legislação pátria confere aos sindicatos poderes para atuar na defesa dos interesses de suas respectivas categorias, inclusive para estabelecer, mediante convenções e acordos coletivos, novos direitos, melhores condições de trabalho, garantias de manutenção do emprego, entre outros. É salutar, portanto, que o Judiciário reconheça a validade das negociações havidas entre os sindicatos, até mesmo para fortalecê-los, devendo os convenientes respeitar o decidido pelos sindicatos que os representam, observados os requisitos exigidos e as garantias constitucionais."

Recorre de revista a reclamante, sustentando a inconstitucionalidade da cláusula nº 54 do instrumento coletivo. Inicialmente, como é cediço, em se tratando de procedimento sumaríssimo, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, somente admite-se recurso de revista por violação a dispositivo da Constituição Federal e contrariedade à Súmula do colendo TST. Nesse contexto, inviável o processamento da revista sob o ângulo do dissenso pretoriano e da legislação infraconstitucional.

De outra parte, relativamente ao suposto malferimento ao artigo 7º da Constituição Federal, o recurso de revista mostra-se desfundamentado. A colenda Superior Corte Trabalhista já manifestou o entendimento de que, na hipótese em que o dispositivo tido por violado desdobra-se em parágrafos, incisos e alíneas, é ônus da parte indicar com precisão a qual das subdivisões do dispositivo se refere, o que não ocorreu. Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1: A-E-RR-33701/2002, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 25/05/2007; E-RR-470.868/1998, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa, DJ 22/04/2005; A-E-RR-488.004/1998.8, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 24/02/2006.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2012 (3ª-f).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-1841-28.2011.5.10.0103

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Anderson Ferreira dos Santos
Advogado	Régis Cajaty Barbosa Braga(OAB:)

Recorrido

Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df

Advogado

Felipe Augusto Lopes Ruela(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 30/03/2012 - fls. 600; recurso apresentado em 09/04/2012 - fls. 602).

Regular a representação processual (fls. 14).

Dispensado o preparo (fls. 469). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROGRESSÃO FUNCIONAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 129 do CCB e 461, parágrafos 2º e 3º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 573/577, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 595/599, manteve a improcedência do pedido de progressão funcional. A decisão foi assim ementada:

"METRÔ/DF. PLANO DE EMPREGOS E SALÁRIOS. REQUISITOS. "Inexistindo a necessária autorização do órgão competente para efetivação do Plano de Empregos e Salários da Reclamada, não há falar em obrigação patronal acerca das disposições nele contidas." (RO 00979-2006-021-10-00-6, Relator Desembargador Ribamar Lima Júnior, julgado em 23/05/2007 e publicado em 06/06/2007). Recurso conhecido e não provido."

Insurge-se o autor contra essa decisão, sustentando, em síntese, que a ausência da realização de avaliações de desempenho constitui ato de má-fé empregadora, nos termos do artigo 129 do CCB.

A partir da delimitação fática consolidada no acórdão vergastado, verifica-se que o fundamento que norteou a decisão foi o fato de não ter se implementado o requisito consubstanciado na deliberação da diretoria da empresa quanto à viabilidade econômica e exigência de submissão do empregado a avaliação de desempenho de natureza meritória para a promoção horizontal em questão, tendo, ainda, destacado, quanto à progressão horizontal por antiguidade, que, a teor da norma em exame, a primeira promoção deveria ser sempre concedida por merecimento.

Considerando os aspectos supra, e consoante atual e melhor análise, logrou a parte demonstrar o alegado dissenso, mediante o aresto a fls. 605-v/609, oriundo da SBDI-1 do colendo TST, no qual adota-se a tese de que a omissão do empregador em realizar avaliações de desempenho, a fim de garantir promoções horizontais previstas em norma interna da empresa, tem como efeito reputar-se implementada a condição, nos termos do artigo 129 do CCB.

A propósito, trago à baila entendimento das Turmas do colendo Tribunal Superior do Trabalho também nesse sentido:

"PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. AVALIAÇÃO PREVISTA EM NORMA INTERNA DA EMPRESA. OMISSÃO DO EMPREGADOR. A previsão de promoção horizontal, em plano de cargos e salários da empresa, condicionada à avaliação periódica do trabalhador, não configura norma programática, tendo o efeito de obrigar o empregador a adotar os procedimentos ali previstos, possibilitando, caso o empregado implemente a condição, a ascensão em graus componentes do mesmo cargo. Precedentes. Conhecido e provido." (RR-80780-15.2010.5.05.0000, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 21/10/2011).

"RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO PREVISTA EM NORMA INTERNA DA EMPRESA. OMISSÃO DO EMPREGADOR. 1. Nos termos do art. 129 do Código Civil, reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer, considerando-se, ao contrário, não verificada a condição maliciosamente levada a efeito por aquele a

quem aproveita o seu implemento . 2. A previsão de promoção horizontal em plano de cargos e salários da empresa, condicionada à avaliação periódica do trabalhador, longe de configurar norma programática, tem o condão de obrigar o empregador a adotar os procedimentos ali previstos, possibilitando, caso o empregado implemente a condição, a ascensão em graus componentes do mesmo cargo. 3. Explicitando o Tribunal Regional que o direito à promoção horizontal foi obstado pela omissão da empresa em examinar o desempenho dos empregados substituídos, considera-se implementada a condição suspensiva, sendo deferidas as diferenças salariais postuladas. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-43700-21.2004.5.05.0002, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani, 3ª Turma, DEJT 19/2/2010) CONCLUSÃO RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)s, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2012 (2ª-f).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-1846-50.2011.5.10.0103

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Herick Natam dos Santos Correa
Advogado	Régis Cajaty Barbosa Braga(OAB:)
Recorrido	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df
Advogado	Felipe Augusto Lopes Ruela(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 30/03/2012 - fls. 609; recurso apresentado em 09/04/2012 - fls. 611).

Regular a representação processual (fls. 14).

Dispensado o preparo (fls. 482). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROGRESSÃO FUNCIONAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 129 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

Aegrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 582/586, complementado pela decisão em embargos de declaração a fls. 604/608, negou provimento ao apelo ordinário do reclamante, mantendo a sentença que indeferiu o pedido de progressão funcional, conforme sintetizado na ementa:

""METRÔ/DF. PLANO DE EMPREGOS E SALÁRIOS. REQUISITOS. "Inexistindo a necessária autorização do órgão competente para efetivação do Plano de Empregos e Salários da reclamada, não há falar em obrigação patronal acerca das disposições nele contidas." (RO 00979-2006-021-10-00-6, Relator Desembargador Ribamar Lima Júnior, julgado em 23/05/2007 e publicado em 06/06/2007). ' Recurso conhecido e não provido."

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista às fls. 611/620, sustentando, em síntese, que a reclamada, ao deixar de implementar os critérios de avaliação, maliciosamente se furta da obrigação de conceder promoções (artigo 129 do CCB). Transcreve

arestos para fins de caracterização do dissenso jurisprudencial.

Na hipótese dos autos, a Turma firmou entendimento de que a falta de autorização do Conselho de Política de Recursos Humanos do Plano de Empregos e Salários da reclamada a inexistência de regulamentação interna quanto ao procedimento de promoção funcional por antiguidade e merecimento inviabilizaram a concessão das promoções vindicadas pelo autor.

Todavia, em situações análogas, a colenda Corte Trabalhista tem firmado entendimento no sentido de que a omissão do empregador em realizar avaliações de desempenho, a fim de garantir promoções horizontais, previstas em norma interna da empresa, tem como efeito reputar-se implementada a condição, nos termos do artigo 129 do CCB, conforme as ementas a seguir transcritas:

"PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. AVALIAÇÃO PREVISTA EM NORMA INTERNA DA EMPRESA. OMISSÃO DO EMPREGADOR. A previsão de promoção horizontal, em plano de cargos e salários da empresa, condicionada à avaliação periódica do trabalhador, não configura norma programática, tendo o efeito de obrigar o empregador a adotar os procedimentos ali previstos, possibilitando, caso o empregado implemente a condição, a ascensão em graus componentes do mesmo cargo. Precedentes. Conhecido e provido. (RR - 80780-15.2010.5.05.0000, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 21/10/2011).

"RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO PREVISTA EM NORMA INTERNA DA EMPRESA. OMISSÃO DO EMPREGADOR. 1. Nos termos do art. 129 do Código Civil, reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer, considerando-se, ao contrário, não verificada a condição maliciosamente levada a efeito por aquele a quem aproveita o seu implemento . 2. A previsão de promoção horizontal em plano de cargos e salários da empresa, condicionada à avaliação periódica do trabalhador, longe de configurar norma programática, tem o condão de obrigar o empregador a adotar os procedimentos ali previstos, possibilitando, caso o empregado implemente a condição, a ascensão em graus componentes do mesmo cargo. 3. Explicitando o Tribunal Regional que o direito à promoção horizontal foi obstado pela omissão da empresa em examinar o desempenho dos empregados substituídos, considera-se implementada a condição suspensiva, sendo deferidas as diferenças salariais postuladas. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 43700-21.2004.5.05.0002, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani, 3ª Turma, DEJT - 19/2/2010)

Assim, entendendo configurada a divergência de teses demonstrada pelo acórdão da SDI-1 transcrito às fls. 614v/618, em face do que, o recurso merece ser admitido, a teor da regra do art. 896, letra 'a', da CLT.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Deixo de apreciar a matéria, a teor da Súmula nº 285/TST.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)s, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2012 (2ª-f).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho**Processo Nº RR-RO-1871-03.2011.5.10.0802**

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Fundação Nacional do Índio - FUNAI
Advogado	Cecília Freitas Leitão de Aranha(OAB:)
Recorrido	Enterpol - Administração e Serviços Especializados Ltda. - Me
Recorrido	Eva Capistrano da Cruz
Advogado	Márcio Augusto Monteiro Martins(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 26/03/2012 - fls. 362; recurso apresentado em 30/03/2012 - fls. 363).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma manteve a decisão que condenou subsidiariamente a FUNAI ao pagamento das parcelas deferidas à autora, com fundamento na Súmula nº 331 do colendo TST. O acórdão foi assim ementado:

"ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. A aplicação da Súmula 331, V, do TST não dá ensejo à conclusão de que este Colegiado declara a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Na verdade, a aplicação de tal preceito em sua literalidade pressupõe que a Administração Pública tenha agido de forma a fiscalizar a instituição prestadora de serviço, adotando as providências necessárias. Nessa direção andou o próprio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADC 16/DF, em 24/11/2010. Por maioria, decidiu-se pela constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, tendo sido explicitado que o TST não poderia generalizar os casos, mas investigar com rigor se a inadimplência tinha como causa principal a falha ou falta de fiscalização pelo órgão público contratante. Com esse enfoque, cada caso concreto deve ser apreciado pelo Órgão Julgador, levando em consideração se o conjunto probatório demonstra ausência de culpa na eleição e na fiscalização da prestadora de serviços."

Recorre de revista a FUNAI, objetivando ver afastada a responsabilidade subsidiária reconhecida.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele

julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;

- divergência jurisprudencial.

A matéria em destaque carece do necessário prequestionamento (Súmula nº 297/TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2012 (3ª-f).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho**Processo Nº RR-RO-2034-77.2010.5.10.0103**

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Brasiliense Futebol Clube
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa(OAB:)
Recorrido	Gustavo Saibt Martins
Advogado	Tomás Vier(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 16/03/2012 - fls. 264; recurso apresentado em 26/03/2012 - fls. 266).

Regular a representação processual (fls. 49 e 50).

Satisfeito o preparo (fl(s). 199, 241, 240 e 276v). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ATLETA PROFISSIONAL. DIREITO DE IMAGEM. NATUREZA SALARIAL..**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 28, § 7º, e 42, § 1º, da Lei nº 12.395/11;

- divergência jurisprudencial

AEg. 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 256 e seguintes, negou provimento ao recurso ordinário interposto, nos termos da seguinte ementa:

"ATLETA PROFISSIONAL. DIREITO DE IMAGEM. PRÊMIOS. LUVAS. AUXÍLIO-MORADIA. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO. Hipótese dos autos em que o pagamento da parcela "direito de imagem" não foi atrelada à veiculação dos jogos pela televisão, tampouco aventada condição para o recebimento da parcela, mas foi estabelecida em valor fixo e em termos que não deixam dúvidas quanto ao compromisso de pagamento regular. A premiação, por sua vez, tem caráter retributivo. Já as luvas têm viés de antecipação salarial, na medida em que pagas pelo histórico da carreira do atleta. O auxílio-moradia foi pago ao Reclamante por todo o contrato de trabalho, na forma de aluguel, sem qualquer desconto. Todas essas parcelas, portanto, ostentam natureza salarial e devem compor a remuneração."

O reclamado insurge-se contra tal decisão a fls. 266 e seguintes, sustentando a natureza indenizatória da parcela.

A delimitação do acórdão, com base nos documentos carreados ao

processo, revela, todavia, que o pagamento da parcela denominada "direito à imagem" não foi atrelado à veiculação de jogos pela televisão, não se aventando, pois, qualquer condição para o seu recebimento. Ao contrário, foi estabelecida contratualmente, em valor fixo e de pagamento regular, razão por que a Turma ratificou a sua natureza salarial, reconhecendo a fraude à legislação trabalhista, com o fim de acobertar o real salário do trabalhador. A tal modo, não constato a alegada violação do art. 28, § 7º, da Lei nº 12.395/11, que, em seu caput, apenas estabelece que a atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho, em relação a quem não se configurou controvérsia, haja vista a delimitação traçada no sentido de que fora contratualmente estabelecido o recebimento de valor fixo relativo ao direito de imagem. O mesmo se diga em relação ao artigo 42, § 1º, da mesma lei, na medida em que a Turma reconheceu, no caso, a ocorrência de fraude à legislação trabalhista, com o intuito de acobertar o valor real do salário do jogador, a fim de reduzir os encargos sociais decorrentes do contrato de trabalho. Incólumes, em tal medida, os dispositivos legais.

No que se refere à alegação de divergência jurisprudencial, incide a regra do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST, haja vista o entendimento daquela Corte no sentido de que o direito de imagem do atleta profissional tem natureza jurídica salarial. Cito precedentes:

"ATLETA PROFISSIONAL. FUTEBOL. LEI PELÉ. DIREITO DE ARENA. DIREITO DE IMAGEM. NATUREZA JURÍDICA. A jurisprudência desta Corte tem se inclinado no sentido de atribuir natureza de remuneração às parcelas em discussão qual seja direito de imagem e direito de arena, de forma semelhante às gorjetas, que também são pagas por terceiros. Nos termos do art. 42 § 1º da Lei 9.615/1998 (Lei Pelé), pertence à entidade desportiva empregadora, o direito de autorizar a transmissão de imagem de eventos desportivos, de cuja arrecadação é destinado 20% a ser distribuído entre os atletas que participarem dos eventos. Por essas razões a parcela recebida pelo atleta e esse título tem natureza salarial. Todavia, adotando-se por analogia a diretriz da Súmula 354 deste Tribunal, os valores correspondentes aos direitos de imagem e de arena compõem o salário apenas para fins de cálculo do FGTS, do 13º salário e das férias. BICHOS. NATUREZA JURÍDICA. Não demonstrada divergência jurisprudencial. Recurso de Revista de que não se conhece." (RR-16300-65.2004.5.03.0106, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DEJT 25/09/2009).

"RECURSO DE REVISTA. DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. A doutrina e a jurisprudência vêm-se posicionando no sentido de que o direito de arena previsto no artigo 42 da Lei n.º 9.615/98, a exemplo das gorjetas, que também são pagas por terceiros, integram a remuneração do atleta, nos termos do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido." (ED-RR-128800-22.2001.5.15.0114, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DEJT 28/08/2009).

"RECURSO DE REVISTA. DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA. Aplicável, por analogia, ao direito de arena, o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 354/TST ("as gorjetas cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado", merece ser mantido o acórdão regional que, reconhecendo a verba como integrante da

remuneração do atleta profissional, deferiu-lhe os reflexos em férias, natalinas e FGTS. Recurso de revista conhecido e não-provido." (RR-104900-39.2002.5.15.0093, Ac. 3ª Turma, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DEJT 22/05/2009).

"2 - DIREITO DE ARENA- NATUREZA JURÍDICA O direito de arena, previsto no art. 42 da Lei n.º 9.615/98, tem natureza remuneratória, pois não tem por finalidade indenizar o atleta profissional pelo uso de sua imagem, mas remunerá-lo por sua participação nos espetáculos esportivos, cujos direitos de transmissão são negociados pelo clube a que pertence com terceiros. Precedentes desta Corte. Recurso de revista conhecido e não provido." (ED-RR-2778100-02.2000.5.09.0006, Ac. 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DEJT 21/11/2008).

"DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA. Nos termos da Lei 9.615/98, o direito de arena é aquele que a entidade de prática desportiva tem de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem. A titularidade do direito de arena é da entidade de prática desportiva e, por determinação prevista na referida lei, apenas o atleta que tiver participado do evento fará jus ao recebimento de um percentual do preço estipulado para a transmissão ou retransmissão do respectivo evento esportivo. Fica claro, portanto, que, embora pago por terceiros, o direito de arena percebido pelo atleta, em verdade, é uma contraprestação pelo trabalho prestado em favor do clube, ou seja, não tem por intuito indenizar o atleta, mas, sim, remunerá-lo por sua participação no espetáculo. Em sendo assim, dúvidas não restam de que o direito de arena tem natureza jurídica de remuneração, guardando, inclusive, similitude com as gorjetas previstas no art. 457 da CLT, que também são pagas por terceiros. Recurso de Revista conhecido e não provido." (RR-175100-29.2003.5.01.0060, Ac. 2ª Turma, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ 02/05/2008).

Pelos fundamentos expostos, afasto as alegações. AUXÍLIO MORADIA.

O tópico do recurso, cujas razões encontram-se a fls. 271-v, está desfundamentado, eis que o recorrente não ampara sua pretensão em nenhum dos pressupostos inerentes à admissibilidade do apelo, a teor da regra do art. 896 da CLT. Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Prêmio.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls. 259 e seguintes, confirmou a natureza salarial da parcela denominada "prêmio", consignando a habitualidade do seu pagamento. Nesse sentido, destacou os termos de documento firmado entre as partes, mediante o qual se estabeleceu o pagamento da importância mensal de R\$3.000,00, a título de garantia de premiação, durante a vigência do contrato de trabalho. Esclareceu, ainda, que as planilhas trazidas aos autos revelaram o valor pago no mínimo de R\$3.000,00, mesmo quando o clube não saiu vencedor das partidas de futebol, sendo, pois, clara a sua natureza salarial.

O demandado, a fls. 271-v e seguintes, afirma que não havia habitualidade do pagamento e que a referida parcela somente era paga por ocasião das vitórias ou empates.

Como se vê, a insurgência nos termos em que manifestada vai de encontro à delimitação traçada pela Turma, delimitação essa intangível, a teor da Súmula nº 126 do TST.

A tal modo, não se sustenta a alegação de dissenso de teses, eis que os arestos a fls. 272 e 273 supõem arcabouços fáticos diversos, o que atrai a diretriz da Súmula nº 296, I, do TST.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios.

LUVAS

Alegações:

- violação do artigo 31, § 1º, da Lei nº 9.615/98;
- divergência jurisprudencial.

Quanto ao tema, a Turma, a fls. 260-v e seguinte, negou provimento ao recurso, ratificando a natureza salarial das luvas.

O recorrente manifesta-se a fls. 273 e seguintes, mediante as alegações em destaque.

Todavia, o dispositivo legal indicado apenas consagra o direito do atleta em rescindir o contrato, no caso de atraso do pagamento dos salários por período igual ou superior a três meses, e em exigir a multa rescisória e os haveres devidos, enumerando, dentre outras, o parágrafo primeiro as parcelas entendidas como salário. Incólume, pois, o dispositivo.

Por fim, o aresto colacionado não atende ao parâmetro de origem de que trata o artigo 896, 'a', da CLT.

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO DOS JOGADORES DE FUTEBOL

O recurso, quanto ao tópico em destaque (fls. 274-v e seguintes) está desfundamentado, uma vez que o recorrente não se reporta aos pressupostos inerentes à sua admissibilidade, nos moldes definidos pelo art. 896 da CLT. Registro, por oportuno, que a mera alusão à Lei nº 9.615/98 não cumpre tal desiderato, haja vista a diretriz da Súmula nº 221, I, do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2012 (2ª-f).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-2043-42.2011.5.10.0802

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Ana Carla Alves Brauna
Advogado	Márcio Augusto Monteiro Martins(OAB:)
Recorrido	Promofort Soluções Empresariais, Promoções e Eventos Ltda.
Advogado	Benedicto Celso Benício Júnior(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 23/03/2012 - fls. 135; recurso apresentado em 02/04/2012 - fls. 136).

Regular a representação processual (fls. 8).

Dispensado o preparo (fls. 95). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS - PROVA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 338, I/TST;
- violação do art. 74, § 2º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, em sede de procedimento sumaríssimo, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, quanto ao indeferimento do pedido de horas extras. A decisão está assim ementada:

"JORNADA DE TRABALHO. PROVA. ÔNUS. HORAS EXTRAS. Sendo incontroversa a inexistência de mais de dez empregados no estabelecimento, inexistente espaço para a incidência da Súmula 338 do TST." (fls. 133).

Inconformada, a Reclamante interpõe recurso de revista, sustentando que a Reclamada contestou os pedidos da Autora mas não apresentou cartões de ponto, não obstante a intimação para tanto.

Ora, conforme a dicção do artigo 896, §6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo está adstrita à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, desmerecem-se a acusação de violação do art. 74, § 2º, da CLT e de divergência jurisprudencial.

No campo da contrariedade à Súmula 338, I, do TST melhor sorte não aguarda a Recorrente, uma vez que o TRT afastou a incidência do referido verbete diante do fato incontroverso de que não existe mais de 10 empregados na Reclamada.

A pesquisa pretendida pela Recorrente, em sentido oposto à afirmação fática do TRT, leva a discussão para o terreno da prova, cujo acesso é vedado pela Súmula 126/TST, que se ergue como óbice à revisão pretendida. Ilesa, portanto, a Súmula 338, I, do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2012 (4ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-2046-27.2011.5.10.0016

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Serviço de Limpeza Urbana - Slu
Advogado	Alexandre Viana Paes Soares(OAB:)
Recorrido	Sebastiao Francisco Gonçalves
Advogado	Alencar Campos de Lima(OAB:)
Recorrido	Sustentare Servicos Ambientais S.A.
Advogado	José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 09/03/2012 - fls. 366; recurso apresentado em 23/03/2012 - fls. 367).

Regular a representação processual (fls. 184).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

Alegação(ões):

- ofensa ao artigo 3º da CLT.
- divergência jurisprudencial.

O egrégio Colegiado rejeitou a preliminar arguida, porquanto verificada a pertinência subjetiva da reclamada para integrar o polopassivo da ação (fls. 319-verso/320).

O segundoreclamado (SLU)renovao pedido de exclusão do polo passivo da demanda, aduzindo, em síntese, a inexistência de relação de emprego.

Contudo, tal pretensão revela-sedespropositada porque à recorrente foi imposta tão somente a responsabilidade subsidiária, consoante se infere do julgado recorrido.

Ademais, aindaque, em tese, a discussão contemplasse a questão

do vínculo empregatício, mesmo assim, não seria razoável o intento deduzido em sede de preliminar, na medida em que esse desiderato não se harmonizaria com o instituída ilegitimidade passiva "ad causam". Nesse sentido, louvo-me no lapidar escólio ministrado por Barbosa Moreira, verbis:

"O exame (...) de qualquer das condições da ação tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se ao julgador: a de proclamar existente ou inexistente a relação jurídica que constitui a 'res in iudicium deducta'. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica 'in statu assertionis', ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar, como quem admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria (o juízo de mérito) a respectiva apuração ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória" (in Temas de Direito Processual, 1ª série, Ed. Saraiva, 1.988, pág. 200).

Por oportuno, trago, ainda, à colação, a lição ministrada por MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO, assim posta:

"Doutrina e jurisprudência vêm, há muito tempo, prestando homenagem ao erro ao imaginarem que quando o juiz se convence da inexistência de relação de emprego entre o autor e o réu deve declarar o primeiro carecedor de ação; o fundamento tem sido o de que o réu é parte ilegítima. Ora, provada que esteja, nos autos, a prestação pessoal de serviços do autor, em benefício do réu, é evidente que este estará legitimado para a causa (assim como aquele). Carência de ação haveria se o autor viesse a juízo para deduzir as suas pretensões em face de pessoa (réu) distinta daquela para a qual prestou serviços." (Ação Rescisória no Processo do Trabalho, Ed. LTr, 1ª Edição, São Paulo, 1991, pág. 128 e 129).

Não há, portanto, que se falar de lesão ao artigo 3º da CLT, sendo certo que os carreados não condizem com as premissas fáticas evidenciadas nestes autos (Súmula nº 296).

Não merece curso o apelo, neste particular.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, §6º, da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 71, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária do demandado ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, o segundo reclamado interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

No que concerne à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomador e beneficiário do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, o demandado não se cercou dos devidos cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos

da ADC nº 16, repelindo-se, pois, a lembrança àquele julgado proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita sincronia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do colendo TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

Por isso, não há que se falar de lesão aos preceitos invocados, tampouco de divergência jurisprudencial..

Ante o exposto, o recurso de revista não enseja impulso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2012 (2ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-2134-35.2011.5.10.0802

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda
Advogado	Darcy Maria Gonçalves de Almeida(OAB:)
Recorrido	Ivonete Pereira da Silva
Advogado	Rosa Helena Ambrosio de Carvalho(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 16/03/2012 - fls. 208; recurso apresentado em 26/03/2012 - fls. 210).

Regular a representação processual (fls. 169).

Satisfeito o preparo (fls. 174, 191 e 190).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INTERVALO INTRAJORNADA.

Alegação(ões):

- violação do artigo 7º, inciso XXVI da Constituição Federal;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls.205/207-verso, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, mantendo a sentença que a condenou ao pagamento do intervalo intrajornada em favor do reclamante. A decisão está assim ementada:

"INTERVALO INTRAJORNADA. Demonstrado que o intervalo mínimo intrajornada não era concedido, revela-se pertinente a condenação ao pagamento do adicional de que trata o artigo 71, § 4º, da CLT, segundo parâmetros da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBD-1 do Col. TST". (fls.205).

Inconformada, a reclamada insurge-se contra a decisão, sustentando que a Turma incorreu em violação ao artigo da Constituição Federal que reconhece a validade das convenções e acordos coletivos (artigo 7º, XXVI), ao desconsiderar a cláusula da CCT que prevê intervalo intrajornada de 30 minutos. Alega, ainda, que o simples fato de não constar na folha de frequência o gozado intervalo não significa a ausência de concessão do período destinado ao descanso, aduzindo que a norma coletiva desobriga a empresa de efetuar o registro correspondente. Aponta arestos ao confronto.

Conforme a dicção do artigo 896, §6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista nas causas submetidas ao procedimento

sumaríssimo está adstrita à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal ou contrariedade a Súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Nahipótese em exame, conforme bem lançado pela Turma, demonstrado nos autos a não concessão do intervalo intrajornadademinimo para descanso (Súmula nº126/TST), revela-se pertinente a condenação ao pagamento do adicional previsto no artigo 71, §4º, da CLT, tendo em vista a incidência da regra contida na OJSBDI-1 nº307 do col. TST, que estabelece ser devido o pagamento total da parcelado período correspondente, com acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Portanto, estando a decisão recorrida em conformidade com Orientação Jurisprudencial do col. TST, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2012 (2ª-feira). ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região EMV/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-2480-16.2011.5.10.0016

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Sindicato dos Prom.De Vendas, Demonst., Assist. do Cliente , Degustadores, Sup.E Coord.De Merchandisig e Repositores de Free-Lance do Df
Advogado	Horozimbo Alves Ferreira(OAB:)
Recorrido	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Advogado	Fabiana Cavinatto Salibe Venzel(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/03/2012 - fls. 106; recurso apresentado em 26/03/2012 - fls. 107).

Regular a representação processual (fls. 10).

Satisfeito o preparo (fl(s). 81). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 8º, II da CF;

- violação do(s) art(s). art.571 da CLT;

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls.102/103-verso, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo impetrante, contra sentença que indeferiu a petição inicial, por ausência de indicação do litisconsorte necessário na ação mandamental, e extinguiu o processo sem resolução do mérito. A decisão está assim ementada:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CARÊNCIA DE REQUISITO LEGAL. OMISSÃO DO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. Considerando-se que a petição inicial não satisfaz as exigências legais, porquanto não indique o litisconsorte passivo necessário, evidente a carência de pressupostos essenciais à constituição e desenvolvimento regular do feito (art. 267, IV, do CPC), circunstância que atrai a incidência das disposições do art. 10 da Lei nº. 12.016/2009 e a inteligência da Súmula nº. 415 do c. TST. (fls.102)

Inconformado, o sindicato impetrante interpõe recurso de revista, sustentando a tese de que a Portaria nº186 de 10/04/2008 editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego não traz a exigência

de indicação do litisconsorte passivo. Assevera que qualquer das atividade ou profissões poderá se dissociar para fundação de sindicato específico, a teor do artigo 571 da CLT, alegando que a Turma negou vigência ao referido dispositivo. Por fim, aduz a indevida interferência do Poder Público no ente sindical ao recusar seu registro, negando vigência, de igual modo, ao artigo 8º, II, da Constituição Federal.

Os artigos apontados não foram prequestionados, nos moldes do que dispões a Súmula nº297, I, do col. TST, impossibilitando o impulso do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2012 (2ª-feira). ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/vdc

Despacho

Processo Nº RR-AIRO-3181-25.2011.5.10.0000

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Agravante	Flavio Alex Alves de Souza
Advogado	Victorino Ribeiro Coelho(OAB: 146-N/DF)
Recorrente	Flavio Alex Alves de Souza
Advogado	Victorino Ribeiro Coelho(OAB:)
Agravado	Smaff Automoveis Ltda
Advogado	Lycurgo Leite Neto(OAB: 1530-A/DF)
Recorrido	Smaff Automoveis Ltda
Advogado	Lycurgo Leite Neto(OAB:)

RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

INCABÍVEL.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão às fls. 347/350, complementado às fls. 375/378, negou provimento ao agravo em agravo de instrumento interposto pelo reclamante.

Contra essa decisão, o demandante interpõe recurso de revista às fls. 380/384.

Entretanto, a teor do entendimento sedimentado na Súmula nº 218 do TST, é incabível recurso de revista em face de acórdão prolatado em agravo de instrumento (artigo 896 da CLT).

CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília(DF), 09 de abril de 2012 (2ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região /ssag

Despacho

Processo Nº RR-AP-15500-19.2007.5.10.0015

Processo Nº RR-AP-155/2007-015-10-00.5

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Direção Sociedade Educacional Ltda (Colégio Jk)
Advogado	Valério Alvarenga Monteiro de Castro(OAB:)
Recorrido	Dione da Silva Siqueira
Advogado	Beatrice Brito Akuamoah(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 16/03/2012 - fls. 337; recurso apresentado em 23/03/2012 - fls. 339).

Regular a representação processual (fls. 164).

O juízo está garantido (fls. 250). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, inciso II, XXII e 170, inciso II da Constituição Federal.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls.332/336, negou provimento ao agravo de petição interposto por DIREÇÃO SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA (COLÉGIO JK), mantendo a decisão prolatada em sede de embargos à execução que a considerou responsável, como ex-sócia da executada, pelos créditos executados. A decisão está assim ementada:

"EXECUÇÃO. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. Não sendo possível obter a garantia do crédito do Exequente no patrimônio da empresa Executada, a desconsideração de sua personalidade jurídica é medida que se impõe, de molde a prover o Juízo de meios alternativos para viabilizar o pagamento dos débitos judiciais, atingindo o patrimônio dos seus sócios e ex-sócios que, de alguma forma, se beneficiaram do trabalho do credor. Agravo conhecido e não provido. " (fls. 332).

Inconformada, a agravante interpõe recurso de revista, sustentando ilicitude do ato que determinou a desconsideração de sua personalidade jurídica. Alega que a manutenção dos sócios no polo passivo da execução resulta em afronta ao princípio da separação patrimonial da pessoa jurídica e, portanto, afronta aos princípios da propriedade e da dignidade da pessoa humana. No referente ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, incumbe ressaltar que a sua violação ocorreria tão somente de forma reflexa, razão pela qual não enseja a interposição do recurso de revista, por não atender a regra contida no artigo 896, letra "c", da CLT. Já os artigos 5º, inciso XXIX e 170, inciso II, da Constituição Federal, não foram prequestionados, nos moldes descritos na Súmula nº 297, inciso I, do col. TST, o que constitui óbice ao recebimento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2012 (2ª-feira). ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região EMV/vdc

Despacho

Processo Nº RR-AP-15600-71.2007.5.10.0015

Processo Nº RR-AP-156/2007-015-10-00.0

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Direção Sociedade Educacional Ltda (Colégio Jk)
Advogado	Valério Alvarenga Monteiro de Castro(OAB:)
Recorrido	Andrea Carvalho Thomaz
Advogado	Beatrice Brito Akumoa(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 16/03/2012 - fls. 324; recurso apresentado em 23/03/2012 - fls. 326).

Regular a representação processual (fls. 148, 194 e 195).

O juízo está garantido (fl(s). 271 e 275). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, II e XXII; 170, lida Constituição Federal;
- violação dos artigos 50, 1003, 1032 e 1052 do CCB; 592 e 596 do CPC; 10 e 448 da CLT.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 321/323, negou provimento ao agravo de petição interposto pela executada, mantendo a decisão prolatada em sede de embargos à execução que a considerou responsável, como sócia da executada principal, pelos créditos executados. A decisão está assim ementada:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CC. ART. 28 DO CDC. A desconsideração da personalidade jurídica encontra sede não apenas no art. 50 do CC, incidente nas hipóteses de utilização abusiva e fraudulenta do ente jurídico, mas também no art. 28 do CDC, aplicável sempre que a personalidade jurídica se traduzir em obstáculo à satisfação dos créditos do hipossuficiente."

Inconformada, a agravante interpõe recurso de revista a fls. 326/337, sustentando a impossibilidade de redirecionamento da execução antes do esgotamento das vias de cobrança contra a devedora principal.

Inicialmente, cumpre registrar que em processo de execução, a admissibilidade do recurso de revista vincula-se à demonstração de afronta direta e literal à Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266/TST).

Como se observa do acórdão, o instituto em comento, aplicado na execução e mantido pela Turma, levou em consideração todo o regramento legal que o rege. Nesse sentido, destacou-se que a execução foi direcionada ao patrimônio da agravante após tentativas frustradas de localizar bens da empresa. Enfim, ressaltou-se que a agravante foi regularmente citada no feito de execução, tendo sido a ela oportunizados todos os meios processuais de defesa.

Não há, em tal medida, que se cogitar de ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, cumprindo ressaltar que as alegadas violações somente ocorreriam de modo oblíquo, indireto, eis que a respectiva aferição dependeria, necessariamente, do exame de normas infraconstitucionais que disciplinam a execução do dever subsidiário.

Registre-se, por oportuno, que à recorrença restaram assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, de modo que respeitado o devido processo legal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2012 (2ª-f).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-AP-43500-74.2008.5.10.0021

Processo Nº RR-AP-435/2008-021-10-00.6

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Giovanni Simão da Silva(OAB:)
Recorrente	Paulo Roberto Nacif Jorge
Advogado	Maurício Pereira Gomes(OAB:)
Recorrente	Paulo Roberto Nacif Jorge
Advogado	Nilton da Silva Correia(OAB:)
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Giovanni Simão da Silva(OAB:)
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Carlos Alberto de Souza(OAB:)
Recorrido	Paulo Roberto Nacif Jorge
Advogado	Maurício Pereira Gomes(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 23/03/2012 - fls. 1538; recurso apresentado em 02/04/2012 - fls. 1539).

Regular a representação processual (fls. 1502).

Inexigível o preparo (fl(s). 1516). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Alegação(ões):

- violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

O Reclamante suscita a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional ao argumento deque,mesmo provocado por meio de embargos declaratórios, o Colegiado não apreciou "a matéria posta nos embargos de declaração".

Sem razão.

Com efeito, a Turma desta Corte não conheceu do agravo de petição interposto pelo Exequente, adotando os seguintes fundamentos estampados na ementa:

"INOVAÇÃO À LIDE. PROCEDIMENTO PROCESSUAL DEFESO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Argumento diverso daquele sustentado em sede de primeira instância, trazido pela parte somente agora, em sede recursal, constitui típica inovação à lide, vedada pelo art. 264 do CPC. Recurso não conhecido". (fls. 1514).

Em seus embargos de declaração, o Exequente alegou que impugnou exatamente os fundamentos da decisão agravada no que tange a base de cálculo da contribuição para a PREVI, não se tratando de inovação à lide, como afirmado no acórdão embargado. Ora, não poderia o acórdão embargado ser taxado de omissio pelo fato de dar interpretação ao agravo de petição interposto pelo Exequente. Omissão é a falta de pronunciamento, sendo certo que esse vício procedimental não se verifica no acórdão então embargado.

Nesse cenário,verifico quehouve plena manifestação da Turma quanto aos aspectos que dão lastro à tese de negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Órgão Judicante, à luz do artigo 131 do CPC, bem explicitou as razões de seu convencimento. Assim, não vislumbro a nulidade suscitada, não havendo, pois, que se cogitar de ofensa ao artigo 93, IX , da Constituição Federal.

Inviável, no particular, o processamento do apelo.

Quanto ao "mérito" do recurso de revista, melhor sorte não aguardao Recorrente, na medida em que o recurso de revista em execução de sentença sofre as limitações impostas pelo art. 896, § 2º, da CLT e pela Súmula 266/TST, sendo certo que a discussão de fundo diz respeito à questão infraconstitucional, não se elevando ao patamar das apontadas violações dos incisos II, XXXV, XXXVI e LX do art. 5º da CF.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2012 (3ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-58585-05.2009.5.10.0009

Processo Nº RR-RO-585/2009-009-10-85.0

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Ana Beatriz Bonjovani Sartori
Advogado	Eliana Traverso Calegari(OAB:)
Recorrido	Autotraco Comercio e Telecomunicacoes S/A
Advogado	Patrícia Araújo Lupiano(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 16/03/2012 - fls. 1053; recurso apresentado em 26/03/2012 - fls. 1054).

Regular a representação processual (fls. 39).

Dispensado o preparo (fls. 883). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, inciso II, e 93,inciso IX, da Constituição Federal;

- ofensa aos artigos832e 458, inciso II e III, do CPC.

A reclamante argui a negativa de prestação jurisdicional no referente ao pleito de multa decorrente do não cumprimento de cláusula convencional prevendo a comunicação e o pagamento adiantado das férias. Alega que, mesmo provocada em sede de embargos declaratórios, a Turma não se manifestou sobre a questão.

O Colegiado não conheceu do pleito referente à multa, por entender que não foi objeto de apreciação parte do magistrado de origem, fazendo incidir na hipótese a regra contida na Súmula nº393/TST. Ainda em sede de embargos declaratórios, a Turma esclareceu que, na petição inicial, foi deduzido pedido de pagamento de multas convencionais, apontando-se para diversos fatos geradores desse direito, sendo um deles relacionado à inobservância das disposições da cláusula 16ª CCT, que trata do tema das férias. O dispositivo apresenta dois requisitos para o início do gozo das férias, sendo o primeiro a comunicação antecipada ao empregado e o segundo o pagamento, o qual sendo descumprido, faz incidir a multa prevista no na cláusula 46ª da CCT.

Nesse sentido, está consignado no acórdão de embargos declaratórios no referente ao pedido de multa convencional relativa ao descumprimento de obrigação atrelada a férias, que o magistrado de origem limitou-se ao exame sob o enfoque do "pagamento", nada dizendo quanto ao prazo para a comunicação ao empregado, aduzindo que os embargos opostos pela autora apenas trataram da multa decorrente do atraso no pagamento de salários e não de férias (a fls.1050).

A recorrente argui, ainda, omissão do julgado quanto ao pleito de devolução dos descontos, aduzindo que, embora não o tenha incluído no "resumo dos pedidos", postulou na peça de ingresso. Conforme ressaltado pelo Colegiado, a devolução dos descontos

não foi objeto do pedido, embora tenha constado da fundamentação (a fls.1028).

Por fim, a reclamante alega omissão na análise da confissão da reclamada quanto ao pleito de pagamento do 14º e 15º salários. Ainda, nesse particular, o acórdão consignou que, da prova colhida nos autos, no sentido de atestar que havia diversidade de funções entre os vendedores externos e a autora, restou mitigada a revelia e a confissão da reclamada.

Malgrado os largos argumentos articulados pela recorrente, é cediço o entendimento sedimentado na jurisprudência pátria no sentido de que o órgão julgador, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. É suficiente a fundamentação concisa, acerca do motivo que serviu de supedâneo para a solução da lide (CPC, artigo 131). Essa é a hipótese delineada no acórdão recorrido, no qual restou decidido, de forma fundamentada e à luz da prova dos autos, todas as questões relativas às multas e aos descontos trazidas no recurso ordinário. Ao que se depreende da sumária leitura do acórdão recorrido, efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pela vindicante.

Tem-se, assim, incólumes os artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC.

Inviável, no particular, o processamento do apelo.

MULTA CONVENCIONAL

Alegação(ões):

- ofensa aos artigos 499 do CPC e 899 da CLT e 515, §§ 1º e 2º e 516 do CPC.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls.1000/1032, complementado pela decisão a fls.1048/1052, prolatado em sede de embargos declaratórios, rejeitou a preliminar de negativa de prestação jurisdicional arguida pela reclamante, por entender que o Juízo de origem não emitiu pronunciamento sobre o pleito de multa da convenção decorrente do descumprimento de cláusula coletiva relativa à concessão das férias, razão pela qual não conheceu do recurso ordinário, no particular, por entender incidente a Súmula nº393/TST.

Em sede de revista, a reclamante insiste na tese de que o julgador originário emitiu pronunciamento sobre a questão ao consignar na sentença que "a cláusula não entre em operação" ou seja, não é exigível o seu cumprimento, restando, portanto, sucumbente, daí ser devida a devolução da matéria ao Regional.

Conforme dito na análise da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, e já bem explicitado na decisão recorrida, ao apreciar o pedido genérico das "Demais multas convencionais" o órgão de origem bem consignou que, em relação ao descanso anual, a convenção apenas prevê obrigação de antecipar salário quando da concessão de férias. Assim, não sendo concedidas, a cláusula não entra em operação, remanescendo pertinente apenas a dobra legal já deferida (a fls.1050), tendo a laborista nos embargos declaratórios arguido apenas a multa pelo atraso no pagamento dos salários, e não a respeito das férias, daí não ter sido devolvida a matéria, em virtude da inexistência de apreciação do pedido na origem.

Nesse sentido, não vislumbro afronta aos dispositivos apontados.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A recorrente insurge-se contra a decisão da Turma, sustentando que formulou pedido expresso quanto à devolução dos descontos, inexistindo no processo do trabalho qualquer exigência quanto à apresentação final do pedido, bastando atendimento às exigências do artigo 840, §1º, da CLT. Aponta arestos ao confronto.

Malgrado os arestos colacionados pela recorrente a fls.1077/1098 tratem da informalidade atinente à peça de ingresso, tais precedentes não têm o condão ensejar o recebimento da revista por divergência jurisprudencial, posto não espelharem, diante dos fatos narrados na peça de ingresso, a mesma situação fática dos autos a levar à conclusão de que dos fatos apresentados se extrai facilmente a conclusão, ou seja, o pleito pretendido pelo autor. Assim, incidente na hipótese a regra da Súmula nº296, I, TST, a obstar o recebimento da revista.

MULTA DOS EMBARGOS PROTELATÓRIOS

Alegação(ões):

- ofensa ao artigo 538, I, do CPC

O Órgão Turmário aplicou a multa de 1% por entender procrastinatória a oposição dos embargos declaratórios, nos termos do artigo 538, parágrafo único do CPC.

Nas razões de recurso de revista, a reclamante aduz que os embargos não tiveram o caráter protelatório, pois foram opostos visando sanar omissões, a fim de que a prestação jurisdicional ocorresse em sua inteireza.

Atenta aos fundamentos delineados nos tópicos anteriores, é de se ter em mente que o artigo 538 do CPC, de aplicação subsidiária (CLT, artigo 769), tem por finalidade preservar a incolumidade do processo, evitando o desvirtuamento da regra inserta no artigo 897-A da CLT, de modo a preservar, em última análise, a duração razoável e a celeridade do processo (artigos 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, 765 da CLT e 130 do CPC).

Porquanto, tratando-se de medida profilática etendo em conta os fundamentos esposados no acórdão, não vislumbro qualquer incorreção na aplicação da multa, restando incólume o dispositivo apontado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2012 (2ª-feira). ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região EMV/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-65100-73.2006.5.10.0102

Processo Nº RR-RO-651/2006-102-10-00.0

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Geraldo Pereira
Advogado	Francisco José dos Santos Miranda(OAB:)
Recorrido	Uniao Brasileira de Educacao e Cultura - UBEC
Advogado	Alberto Magno da Mata(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 30/03/2012 - fls. 742; recurso apresentado em 09/04/2012 - fls. 743).

Regular a representação processual (fls. 10).

Dispensado o preparo (fls. 601). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DANOS MORAIS - VALOR ARBITRADO.**Alegação(ões):**

- violação dos artigos 5º, inciso V, e 7º, inciso XXII, da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 944 do Código Civil;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado deste Regional reduziu o valor da indenização fixado na sentença a título de danos morais, registrando o seguinte:

"Como bem assinalado no voto condutor, nenhuma das lesões ora ostentadas pelo obreiro - e que fundamentam o pedido de indenização por danos morais - teve origem no acidente sofrido. O acidente em si não trouxe incapacitação ao obreiro, que, tendo sofrido o acidente de trabalho em 22.10.1993, já em 29.11.1993 recebeu alta do INSS, tendo se afastado posteriormente por força dos demais problemas de saúde apresentados.

E embora a questão afeta à quantificação da indenização por danos morais seja bastante tormentosa, não se pode perder de vista que esta visa compensar o abalo psíquico sofrido pela vítima, sem importar no seu enriquecimento ilícito.

Assim, consideradas as peculiaridades do caso concreto, reputo excessivo o montante fixado na origem e mantido pelo Exmº Relator.

Não é demais lembrar que esta Eg. Turma, em casos análogos que envolvem danos morais derivados de acidente de trabalho que resultam em perdas bem mais severas - inclusive com perda de órgão/função e incapacitação laboral permanente - vem fixando à indenização valores bem inferiores ao ora em discussão.

Em tal contexto, voto no sentido de se dar provimento ao recurso da reclamada, no aspecto, para reduzir a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00" (grifo nosso)." (destaques nossos).

O recorrente insiste na tese de que o TRT errou ao reduzir o valor da indenização arbitrado em primeiro grau, salientando, com base no laudo produzido, que o reclamante ficou com "aleijões nos pés" e "impotente sexualmente" ("broxa") em decorrência do acidente sofrido no ambiente de trabalho.

Ora, como o TRT afirma textual e categoricamente, conforme grifos acima feitos, que "nenhuma das lesões ora ostentadas pelo obreiro...teve origem no acidente sofrido", por certo que a pretensão recursal, em sentido oposto com base inclusive no laudo transcrito nas razões recursais, não se viabiliza, uma vez que, para se rever o patamar da reparação, seria necessário realizar-se nova análise da adequação daquele valor à extensão dos danos, o que importaria no reexame das provas, o que é defeso no atual estágio, ante o que expressa a Súmula 126 do TST.

A tal modo, afastam-se as alegações deduzidas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2012 (6ª-feira). ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/msm

Despacho

Processo Nº RR-AP-68000-95.2007.5.10.0004

Processo Nº RR-AP-680/2007-004-10-00.7

Relator

Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor

Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Recorrente

Distrito Federal

Advogado

Djacyr Cavalcanti de Arruda Filho(OAB:)

Recorrente

Distrito Federal

Advogado

Lucas Terto Ferreira Vieira(OAB:)

Recorrido

Fabiana Carneiro

Advogado

Lucas Mesquita de Moura(OAB:)

Recorrido

Fabiana Carneiro

Advogado

Luiz Carlos Brito Simões(OAB:)

Recorrido

Instituto Candango de Solidariedade

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 16/03/2012 - fls. 279; recurso apresentado em 03/04/2012 - fls. 280).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput e II, e 62 da CF;

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 275/278, determinou a aplicação de atualização monetária diferenciada à Fazenda Pública, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir de eventual direcionamento da execução ao Distrito Federal, devedor subsidiário. A decisão foi assim emendada:

"JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. O dispositivo legal não faz diferenciação entre a natureza da condenação, se principal ou secundária (no caso, subsidiária), tampouco diferencia a natureza do crédito devido. Desta feita, infere-se que a nova redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 permite a aplicação de atualização monetária diferenciada (juros e correção) à Fazenda Pública em qualquer tipo de condenação."

Recorre de revista o Distrito Federal, a fim de que os juros reduzidos não sofram limitação temporal.

Todavia, trata-se de matéria já pacificada no âmbito do colendo TST, por meio da OJSBDI-1 nº 382, que assim dispõe:

"JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Nesse contexto, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo, em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da OJSBDI-1 nº 336 do colendo TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2012 (6ª-f).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-99400-08.2009.5.10.0021

Processo Nº RR-RO-994/2009-021-10-00.7

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente União (Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão)
 Advogado Ana Cecilia Lapenda Farinha(OAB:)
 Recorrido Gleidson Cruz de Jesus
 Advogado José Maria de Oliveira Santos(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 26/03/2012 - fls. 249; recurso apresentado em 09/04/2012 - fls. 250).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO ORDINÁRIO.

O Colegiado não conheceu do apelo quanto ao tópico relativo à decretação de nulidade do contrato de trabalho (Súmula nº 363 do TST), por inovação à lide (fls. 242).

Em suas razões recursais, a União sustenta ser o comando sumular matéria de ordem pública.

Todavia, conforme delimitado no acórdão, a matéria não foi conhecida, por se tratar de nítida inovação aos contornos da lide, porquanto não figurou no debate travado na primeira instância.

Diante de tal cenário, afastam-se as alegações deduzidas.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 331/TST;
- violação dos artigos 5º, XXXV e LIV, 37, inciso II e §6º e 102, §2º, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 333, I e II, do CPC; 818 da CLT e 71, §1º, da Lei 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, deu parcial provimento ao recurso da União para limitar a responsabilidade subsidiária ao pagamento do vale-transporte e do auxílio-alimentação, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, o ente público interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, com relação à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Illesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que seja extirpada do universo da condenação as multas do artigos 467 e 477 da CLT.

Contudo, relativamente às multas em questão, não diviso interesse em recorrer, por falta de sucumbência e interesse recursal, conforme se infere do julgado recorrido às fls. 243/244.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2012 (6ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

Despacho

Processo Nº RR-AP-100100-21.2008.5.10.0020

Processo Nº RR-AP-1001/2008-020-10-00.7

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente União (Tribunal Superior Eleitoral)
 Advogado Priscila Bessa Rodrigues(OAB:)
 Recorrido Reman Segurança Privada Ltda
 Recorrido Sindicato dos Empregados de Empresas de Seg e Vig do Df
 Advogado Jonas Duarte José da Silva(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 26/03/2012 - fls. 512; recurso apresentado em 09/04/2012 - fls. 513).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 102, § 2º, da CF;

O egrégio Colegiado, por meio do acórdão fls. 504/509, manteve a sentença quanto ao tema relativo à inexigibilidade do título executivo judicial, adotando a seguinte ementa:

""TÍTULO EXECUTIVO. INEXIGIBILIDADE. CLT, ART. 884, § 5º. CPC, ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO. São inconstitucionais o § 5º, do art. 884 da CLT, e parágrafo único, do art. 741, do CPC, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, que nas respectivas frações finais consideram inexigível o título judicial, cujo conteúdo ostenta desconformidade interpretativa com a Constituição Federal, segundo o Supremo Tribunal Federal." (Verbete nº 8/2004 do Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região)."

Contra essa decisão, a União interpõe recurso de revista, renovando os argumentos trazidos em seu agravo de petição acerca da inexigibilidade do título executivo judicial face o pronunciamento do excelso STF na ADC nº 16.

Contudo, os preceitos constitucionais indicados como violados não permitem o processamento do apelo, na medida em que o tema trazido ao debate (inexigibilidade de título executivo) não se eleva

ao patamar constitucional, conforme exigência do artigo 896, § 2º, da CLT, tratando-se, pois, de matéria processual prevista no artigo 741, parágrafo único, do CPC.

Por fim, cumpre destacar que o artigo 102, § 2º, da Constituição Federal, além de não prequestionado, não guarda pertinência com a matéria objeto do presente inconformismo. JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput, II e LIV, da CF;

A egrégia 1ª Turma manteve a decisão que determinou a aplicação da taxa de juros prevista na Lei nº 8.177/91. A decisão foi assim ementada:

"JUROS MENSAIS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI N.º 9.494/97. INAPLICABILIDADE. O Excelso Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, em decisão proferida em Recurso Extraordinário n.º 453.740, de 28/2/2007, que fixou os juros de 6% ao ano para as dívidas judiciais da União, no que diz respeito aos créditos concedidos aos servidores ou empregados públicos. No entanto, não obstante o cancelamento do Verbete n.º 9 do Pleno deste Egr. Regional, a limitação dos juros de mora a 0,5% ao mês à Fazenda Pública aplica-se somente quando esta for empregadora direta. Nos casos em que atuar como tomadora de serviços, responde subsidiariamente por todos os créditos trabalhistas (Súmula n.º 331, IV, do C. TST), sendo-lhe aplicada a taxa de juros disposta na Lei n.º 8.177/91, art. 39, § 3º. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 382 da SDI-1 do C. TST."

Recorre de revista a União, a fim de que os juros sejam reduzidos. Todavia, trata-se de matéria já pacificada no âmbito do colendo TST, por meio da OJSBDI-1 nº 382, que assim dispõe:

"JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Nesse contexto, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da OJSBDI-1 nº 336 do colendo TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2012 (2ª-f).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-102000-12.2007.5.10.0008

Processo Nº RR-RO-1020/2007-008-10-85.1

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Alex Elias da Silva
Advogado	Yure Gagarin Soares de Melo(OAB:)
Recorrente	Alex Elias da Silva
Advogado	Denizar Gomes dos Santos Filho(OAB:)

Recorrente	Alex Elias da Silva
Advogado	Yure Gagarin Soares de Melo(OAB:)
Recorrente	Alex Elias da Silva
Advogado	Denizar Gomes dos Santos Filho(OAB:)
Recorrido	Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB:)
Recorrido	Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 23/03/2012 - fls. 301; recurso apresentado em 27/03/2012 - fls. 302).

Regular a representação processual (fls. 14).

Inexigível preparo (fl(s). 279).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 338, I, TST;

- violação do(s) art(s). 818 da CLT; 333, I, do CPC;

A Eg. 3ª Turma, por meio do acórdão afis.272 e seguintes, manteve a improcedência do pedido de horas extras, nos termos da ementa em destaque:

"HORAS EXTRAS. PROVA. Sendo a sobrejornada exceção à regra da jornada normal, imprescindível prova robusta para sua constatação. Tal ônus era da Reclamante (arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC), do qual não se desincumbiu a contento. Recurso Ordinário do Reclamante conhecido e, no mérito, não provido" Orecorrente manifesta-se contra a decisão afis.302 e seguintes, alegando ser empresa que deveria ter trazido provas acerca do trabalho extraordinário, a teor da súmula ora invocada.

Não obstante os argumentos apresentados, o fato é que delimitação do julgado revela que os cartões de ponto juntados pela empresa foram suficientes a afastar a tese inicial de labor extraordinário. Isso porque, apesar de se referirem a período posterior ao indicado pelo autor, este próprio afirmou em seu depoimento que, no período a que se referem os cartões de ponto, houve aumento do volume de trabalho e, consequentemente, jornadas mais extensas. Todavia, os referidos cartões demonstravam jornada inferior àquela declinada na inicial, indicando, inclusive, saldo negativo em seu banco de horas. Portanto, consignando que o autor não se desincumbiu do seu ônus de comprovar o fato alegado e relativo ao sobrelabor, manteve o indeferimento do pedido, ressaltando, inclusive, a existência de prova em sentido contrário às alegações deduzidas. Não há falar, pois, em contrariedade ao verbete sumular, eis que trazidos ao processo os cartões de ponto que demonstraram jornada inferior àquela alegada pelo autor e não provada. Afastam-se, pois, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2012 (5ªf).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-112900-65.2009.5.10.0014

Processo Nº RR-RO-1129/2009-014-10-00.0

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Mário Cézar de Almeida Rosa(OAB:)
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Walfrêdo Federico de Siqueira Cabral Dias(OAB:)
Recorrido	Arioaldo de Melo Pinto
Advogado	Rogério Ferreira Borges(OAB:)
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Mário Cézar de Almeida Rosa(OAB:)
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Walfrêdo Federico de Siqueira Cabral Dias(OAB:)

Recurso de: Banco do Brasil S.A. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 02/12/2011 - fls. 364; recurso apresentado em 12/12/2011 - fls. 385).

Regular a representação processual (fls. 141/142).

Satisfeito o preparo (fl(s). 212, 251, 252 e 405). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 195, § 5º. 202, §2º da CF;

- violação dos arts. 1090 do CCB e 6º, § 1º, da LICC.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls.347/363, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela pelo reclamado, considerando aplicável à complementação de aposentadoria do reclamante, as regras vigentes à época de sua admissão no reclamado. A decisão está assim ementada:

"Comparados os dois normativos, não se pode fugir à conclusão de que o regramento constante no Estatuto de 1967 é mais benéfico ao reclamante, desincumbindo-se este do encargo que lhe era próprio, soterrando, assim, o argumento patronal de que o Estatuto de 1997 é mais benéfico para o trabalhador. Fosse assim, por que tanta resistência patronal em se aplicar o Estatuto de 1967 ao autor, já que o considera prejudicial ao interessado, sendo, por consequência lógica, mais favorável aos seus interesses? Peço vênia à Exma. Desembargadora Maria Piedade Teixeira, para transcrever parte de suas razões de decidir em caso análogo aos autos: "Considerando as diretrizes estabelecidas por cada um dos Estatutos em questão, de 1967 e 1997, verifica-se ser bem grande a diferença que se observará no valor a ser pago a título de complementação de aposentadoria em cada caso, senão vejamos: a) 1967 - a base de cálculo será a remuneração recebida, à exceção da gratificação semestral e natalina; - a complementação de aposentadoria a ser paga pela PREVI será equivalente a 125% (cento e vinte e cinco por cento) da média da remuneração sobre que haja realizado as últimas 12 (doze) contribuições mensais, valorizadas pelas tabelas de vencimentos e adicionais em vigor na data da aposentadoria; - o valor recebido pelo empregado a título de complementação de aposentadoria a ser paga pela PREVI não será inferior a 125% (cento e vinte e cinco por cento) dos proventos (vencimento padrão e cotas quinquenais) do cargo efetivo do associado. b) 1997: - na apuração do salário de participação não serão considerados os valores recebidos em decorrência de conversão em espécie de abonos-assiduidade, férias, folgas, licença-prêmio, diárias nem as parcelas recebidas a título de indenização (reembolso, auxílios e demais parcelas não salariais), bem como, a gratificação semestral e os 20% (vinte por cento) do valor relativo às verbas sobre as quais não haja sua incidência; -

salário real de benefício - SRB - será obtido através da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários de participação, atualizados até o primeiro dia desse mês pelo índice a que se refere o artigo 20, acrescida de 1/4 (um quarto) do valor apurado, relativo às gratificações semestrais; - o complemento de aposentadoria não poderá ser inferior, na data do seu início a 20% do Salário Real de Benefício (SRB), nem 20% da Parcela Previ (PP). Assim, resta indene de dúvidas que o enquadramento da autora ao estatuto de 1997 acarretará a sensível redução do valor referente à complementação de aposentadoria a ser pago a ele pela PREVI. Demonstrada que quando da sua contratação vigia o Estatuto de 1967 e que a sua inclusão no estatuto de 1997 representará redução nos seus direitos, deverão ser aplicadas as regras daquele vigente ao tempo da sua contratação. A prova do direito constitutivo do reclamante consiste nos próprios termos do estatuto de 1967. Assim, não há de se avocar a teoria do conglobamento porquanto na hipótese o objetivo do autor é de aplicação por inteiro da norma regulamentar vigente na data de sua admissão pelo empregador, além do que, para que se permitisse tal interpretação teriam os reclamados que demonstrar serem mais vantajosos ao reclamante, o que efetivamente não ocorreu nos autos." RO- 01401-2009-019-10-00-3 RO, Ac. 2ª Turma, julgado em 11/05/2010 e publicado em 21/05/2010 no DEJT) . (fls.354/355).

O recorrente insurge-se contra a decisão, sustentando que, por se tratar de norma benéfica, necessária se faz uma interpretação restritiva dos Estatutos da PREVI, nos termos do artigo 6º, §1º, da LICC. Alega incidirem as normas vigentes por ocasião da jubilação do empregado, posto ter renunciado às antigas regras, nos termos da Súmula nº51, II, do col. TST, além da condenação ter estabelecido vantagens sem a correspondente contributividade, em afronta ao artigo 195, §5º, da Constituição Federal. Assim, aduz ser perfeito e acabado o ato instituidor de implantação da regra vigente à época da aposentadoria, a teor do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal .

Quanto ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, vale lembrar que sua violação ocorreria tão somente de forma reflexa, não atendendo o artigo 896, letra "c", da CLT.

Ao julgar devidas as diferenças de complementação de aposentadoria da reclamante, a Turma considerou que o benefício é regido pelas regras vigentes no exato momento da admissão do trabalhador, as quais, além de mais benéficas, se incorporaram em seu contrato de trabalho por adesão expressa do empregado. Emerge do entendimento adotado pelo acórdão a incidência do novo estatuto tão somente para os trabalhadores contratados após sua edição, razão pela qual, diversamente do alegado pelo recorrente, a decisão encontra ressonância na regra contida nas Súmulas nº51, I e 288 do col. TST, não se cogitando de igual modo, de violação do artigo 202, §2º, da Constituição Federal, e da Lei nº109/2001.

Nesse sentido, assegurado o direito adquirido da reclamante, não há que se falar em interpretação ampliativa, restando incólume o artigo 6º, §1º da LICC.

Já o artigo 195, §5º, da Constituição Federal trata do órgão de previdência oficial, não se referindo à hipótese dos autos, restando incólume.

No referente ao aresto colacionado pelo recorrente, encontra-se superado pelo entendimento contido na Súmula nº288/TST (Súmula nº333 e artigo 896, §4º, da CLT).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil -

PREVI PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 16/03/2012 - fls. 414; recurso apresentado em 23/03/2012 - fls. 419).

Regular a representação processual (fls. 342/343).

Satisfeito o preparo (fl(s). 431). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 202, §2º da CF;
- violação do(s) art(s). LC 108 E 109/2001 ;
- divergência jurisprudencial.

A reclamada insurge-se contra a decisão que a condenou no pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria, sustentando a aplicação das regras atinentes ao Plano de 1997, vigente à época da aposentadoria do reclamante.

No particular, a questão agitada pela recorrente guarda pertinência com aquela articulada pelo BANCO DO BRASIL no tópico complementação de aposentadoria, razão pela qual reporto-me aos fundamentos ali delineados, revelando-se ilesos os preceitos invocados.

Inviável, portanto, o processamento do recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DENEGO** seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2012 (2ª-feira). **ELAINE MACHADO VASCONCELOS**

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/vdc

Despacho

Processo Nº RR-AP-113600-92.2005.5.10.0010

Processo Nº RR-AP-1136/2005-010-10-00.2

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	União (Ministério do Meio Ambiente)
Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça(OAB:)
Recorrido	Alexandro da Silva Souto
Advogado	Aléssio Gomes Rodrigues de Sousa(OAB:)
Recorrido	Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 26/03/2012 - fls. 327; recurso apresentado em 30/03/2012 - fls. 328).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput, II e LIV, da CF;
- A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 321/324, determinou a aplicação de atualização monetária diferenciada à Fazenda Pública, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir da citação da União. A decisão foi assim ementada:
- "JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/1997. LEI Nº 11.960/2009. SUPERVENIÊNCIA. EFEITOS. 1. A condenação do devedor subsidiário ostenta, em um primeiro momento, caráter potencial, mas na medida em que a execução lhe

é direcionada, ela passa a ser efetiva e concreta. 2. Inexistindo a satisfação da dívida, pelo empregador, há de ser preservada a liquidez do título jurídico já existente em favor do empregado. 3. Todavia, em se tratando da Fazenda Pública, a partir de sua citação para o pagamento do débito incide a taxa de juros diferenciada, como previsto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, desde que o ato seja posterior à respectiva vigência."

Recorre de revista a União, a fim de que os juros reduzidos não sofram limitação temporal.

Todavia, trata-se de matéria já pacificada no âmbito do colendo TST, por meio da OJSBDI-1 nº 382, que assim dispõe:

"JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Nesse contexto, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo, em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da OJSBDI-1 nº 336 do colendo TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DENEGO** seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2012 (3ª-f).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-114700-96.2007.5.10.0015

Processo Nº RR-RO-1147/2007-015-10-00.6

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Raimundo Adalberto César de Carvalho
Advogado	Vera Carla Nelson Cruz Silveira(OAB:)
Recorrido	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Luciana Potiguar Ribeiro(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 09/03/2012 - fls. 440; recurso apresentado em 16/03/2012 - fls. 442).

Regular a representação processual (fls. 20).

Satisfeito o preparo (fls. 334). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EXECUÇÃO FISCAL.**

Alegação(ões):

- violação dos artigos 37 e 150, inciso IV, da Constituição Federal;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio dos acórdãos coligidos a fls. 403/407 (RO) e 431/431-v (ED), negou provimento ao recurso do autor, mantendo a sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, a ação anulatória manejada em desfavor da União. Eis o teor da ementa (RO):

"INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. ANULAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. Correta a sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito ante a inadequação da via eleita, pois o autor pretende ver anuladas inscrições na dívida ativa ou,

sucessivamente, a declaração de inexigibilidade de tais inscrições, objetivo que não pode ser alcançado sem a desconstituição do auto de infração de onde se originou o crédito ou o próprio processo administrativo decorrente da imposição de multa. Recurso conhecido e não provido" (fls. 403).

Em face desse entendimento, irressignado, o autor interpõe recurso de revista a fls. 160/189. Sustenta, em síntese, a inviabilidade de ação anulatória, conforme razões recursais materializadas no arrazoado carreado à fls. 442/455. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, da Lei Fundamental e 267, I, do CPC.

Com efeito, a teor da Súmula nº 297, I, do colendo TST, "Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito". Nesse contexto, oportuna, ainda, a inteligência da O.J. nº 256 da SBDI-1, assim concebida: "Para fins do requisito do prequestionamento de que trata a Súmula nº 297, há necessidade de que haja, no acórdão, de maneira clara, elementos que levem à conclusão de que o Regional adotou uma tese contrária à lei ou à súmula".

Entretanto, não obstante a oposição de embargos de declaração (pelo autor/recorrente), o Órgão fracionário deste Regional não foi instado a emitir expresso pronunciamento acerca dos preceitos invocados.

Assim, à míngua do necessário prequestionamento (Súmula nº 297, I e II/TST; OJSBDI-1/TST nº 256), inviável a prossecução do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2012 (2ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/acp

Despacho

Processo Nº RR-AP-115400-26.2008.5.10.0019

Processo Nº RR-AP-1154/2008-019-10-00.4

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Andrea Valença Pinto Silva
Advogado	Américo Paes da Silva(OAB:)
Recorrido	Sebrae - Serviço Brasileiro de Apoio As Micro e Pequenas Empresas
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 16/03/2012 - fls. 1377; recurso apresentado em 26/03/2012 - fls. 1378).

Regular a representação processual (fls. 18).

Isento de preparo (CLT, artigo 790-A e DL 779/69, artigo 1º, inciso IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 130 do CPC.

A Recorrente suscita a nulidade do julgamento, por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, mesmo provocado por meio de embargos declaratórios, o Colegiado não emitiu explícito pronunciamento acerca da alegação de que as tabelas juntadas pelo Executado não indicam claramente as informações solicitadas pela Contadoria Judicial, de modo que seu salário

corresponderia a R\$13.441,00, e não a R\$5.150,00, como reconhecido, tendo em vista que o STEP 30 corresponde ao STEP 12 da época do pacto laboral. Alega violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 130 do CPC.

Preambularmente, registre-se, tratar-se de preliminar de negativa de prestação jurisdicional, cuja admissibilidade do recurso fica adstrita aos parâmetros delineados na O.J. nº 115 da SBDI-1/TST, de modo que a violação do art. 130 do CPC não se sustenta.

Registre-se, outrossim, em processo de execução de sentença, o recurso de revista só tem cabimento no caso de haver ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, conforme dispõe o artigo 896, §2º, da CLT.

Conforme bem delineado pelo Colegiado "...em todas as tabelas, o i. perito considerou a maior remuneração do cargo de analista - nível 12, à época da prestação de serviços, o que se coaduna com o comando da sentença de conhecimento, ratificada pela decisão de embargos à execução, ambas mantidas pelo eg. TRT, nesses pontos." (fls. 1362).

Ao que se depreende da sumária leitura do acórdão recorrido, efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pelo Vindicante, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Tem-se, assim, incólume o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Inviável, no particular, o processamento do apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2012 (2ª-feira). ELAINE MACHADO

VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região EMV/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-118200-20.2009.5.10.0010

Processo Nº RR-RO-1182/2009-010-10-00.5

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Cleide Maria Antunes Ortiz Silva
Advogado	Rui Guimarães de David(OAB:)
Recorrido	Caixa Economica Federal
Advogado	Fernanda Valadares de Oliveira(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 23/03/2012 - fls. 2405; recurso apresentado em 02/04/2012 - fls. 2406).

Regular a representação processual (fls. 22).

Dispensado o preparo (fls. 2275). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ACIDENTE DE TRABALHO - PENSÃO - PARCELA ÚNICA.

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 950, parágrafo único, do CCB;
- divergência jurisprudencial

A egrégia 3ª Turma manteve a sentença que fixou a indenização por danos materiais em pensionamento equivalente a 100% da remuneração bruta da reclamante, até a idade de 82 anos e seis meses, segundo a tábua do IBGE, relativamente às parcelas vincendas, adotando os seguintes fundamentos:

"Segundo preceitua o art. 950 do CCB/2002, in verbis: Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o

seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez." Conforme se verifica da r. Decisão proferida na origem, o MM. Juiz estabeleceu pensionamento de 100% da remuneração da Autora para as parcelas vencidas a partir da data da aposentadoria por invalidez em 19.09.200, até o momento da liquidação a serem pagas de uma só vez, deferindo, ainda, no mesmo patamar, as parcelas vincendas até que a idade de 82 anos e 06 meses da Reclamante, a serem pagas na forma do art. 602 do CPC. A Lei nº11.232/2005, que introduziu a fase de cumprimento da sentença no processo de conhecimento, trouxe alterações ao Código de Processo Civil, revogando o art. 602 do citado diploma legal. Todavia, a referida Lei passou a prever a regra do art. 602 no art. 475-Q, do CPC, que passou a tratar do cumprimento de sentenças condenatórias que incluem prestação de alimentos. O art. 475-Q do CPC é do seguinte teor: "Art. 475-Q. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, poderá ordenar ao devedor constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão. § 1º Este capital representado por imóveis, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do devedor. § 2º O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento de entidade de direito público ou de empresa de direito privado de notória capacidade econômica, ou, a requerimento do devedor, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz. § 3º Se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação. § 4º Os alimentos podem ser fixados tomando por base o salário-mínimo. § 5º Cessada a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará liberar o capital, cessar o desconto em folha ou cancelar as garantias prestadas." Verifica-se, correta a determinação do MM. Juiz que, utilizando-se da faculdade contida no art. art. 475-Q, §2º do CPC, determinou à Reclamada, empresa pública de grande porte, o pagamento mensal das parcelas vincendas pela inclusão da Autora na folha de pagamento mensal, entendendo desnecessária a determinação de constituição de capital. O c. TST, conforme consignado na r. Sentença, tem posicionamento firmado acerca da questão, no julgamento do RR 114800.62.2007.5.03.0042. SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, pub.06.08.2010, e essa eg 3ª Turma também já se posicionou no sentido da indenização por danos materiais ser paga de forma mensal e não em parcela única, in verbis: DANOS MATERIAIS. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA (RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE) A Reclamante insurge-se contra a r. sentença de primeiro grau que afastou o pedido de pagamento em parcela única da pensão mensal vitalícia. A razão desacompanha a Recorrente. A i. julgadora a quo deferiu o pagamento único das parcelas vencidas e o pagamento mensal das parcelas vincendas, determinando, para tanto, a constituição de capital a fim de assegurar a quitação das parcelas vincendas. Não há dúvidas de que o art. 950 permite o pagamento único das parcelas vincendas. Nada obstante, cabe ao órgão julgador avaliar, caso a caso, a possibilidade de aplicação dessa dicção legal - o pagamento em parcela única. Por isso, considerando que foi determinado o pagamento da pensão mensal pelo Reclamado de forma vitalícia, penso que irrepreensível a determinação originária.

Aliás, o novo ordenamento civil criou duas modalidades próprias e específicas de cumprimento da obrigação de que trata o art. 950 do CC: i) o pagamento mensal vitalício, portanto, sem qualquer limite de idade, devido enquanto sobreviver o beneficiário; e ii) o pagamento instantâneo e imediato, a ser apurado com base na expectativa de vida do beneficiário, caso em que é necessário indicar o marco temporal da obrigação. Por esses motivos, nego provimento ao recurso" (RO 809.2006.002.10.85.6, Rel.Des. Douglas Alencar Rodrigues, publicado em 16.01.2009) Com efeito, cumpre ao Juiz, analisando a norma pertinente à hipótese e as consequências provocadas pelo acidente de trabalho na empregada, decidir de forma prudente e que melhor atenda às necessidades da vítima. Registre-se que o pensionamento mensal tem por escopo garantir a subsistência do empregado de forma gradual e vitalícia, estando inclusive previsto no art. 950 do CC, que estabeleceu o pagamento de pensão mensal vitalícia. No que tange ao pagamento das parcelas vencidas (da aposentadoria até a liquidação da sentença), de uma única vez, registre-se que tal condenação tem por finalidade indenizar a ex-empregada pelos danos materiais sofridos, quando do seu afastamento provocado pelas moléstias adquiridas. Desta forma, não prospera a alegação da Reclamada no sentido de que a indenização paga de uma só vez, acarretará o enriquecimento ilícito da obreira, porquanto, verificadas as circunstâncias do caso concreto e ponderados os efeitos nocivos causados à saúde da Autora, conclui-se, a par do princípio da proporcionalidade, que a condenação imposta não leva ao enriquecimento ilícito da Autora, na medida em que assume caráter de contraprestação pelos danos sofridos. Recursos das partes não providos, no particular."(a fls2.394/2397).

A reclamante insurge-se contra a decisão, insistindo no pagamento em parcela única, a teor da norma contida no artigo 950, parágrafo único do Código Civil.

Malgrado o parágrafo único do artigo 950 do CCB assegure ao prejudicado requerer o pagamento da indenização em uma única parcela, tal dispositivo tem sido interpretado de forma sistemática, à luz do princípio da razoabilidade, não significando direito potestativo do lesado, mas sim uma opção para a efetividade da prestação jurisdicional,conformese depreende dos precedentes da Corte Superior Trabalhista:

"I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. (...) DANOS. INDENIZAÇÃO. PENSIONAMENTO. PAGAMENTO CONCENTRADO. CÓDIGO CIVIL, 950, PARÁGRAFO ÚNICO. A norma contida no parágrafo único do artigo 950 do Código Civil não atribui ao indenizando o direito potestativo, mas faculdade passível de ponderação pelo julgador. PRECEDENTES. Não conhecido. (...) "(RR-105485-94.2006.5.12.0009, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 02/12/2009, 5ª Turma, Data de Publicação: 11/12/2009)

"(...)2 - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - PENSÃO MENSAL - OPÇÃO PELO PAGAMENTO DA REPARAÇÃO DE UMA SÓ VEZ - ARTIGO 950, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC/2002. I - A regra estabelecida no caput do artigo 950 do CC/2002 é o pensionamento, sendo facultado pelo parágrafo único ao prejudicado a exigência de que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez. Essa faculdade atribuída pelo dispositivo não é sinônimo de direito potestativo do lesado. II - Deve ser interpretada como uma opção para a efetividade da prestação jurisdicional no caso de ser verificada a possibilidade do inadimplemento da reparação por meio do pagamento mensal, seja pela falta de higidez econômica do ofensor, seja pela inviabilidade da constituição de capital de que cuida o artigo 475-Q do CPC para a garantia do

pagamento. Essa não é a situação dos autos, considerando o aporte financeiro do Banco do Brasil, instituição bancária de grande porte e integrante da Administração Pública Indireta. III - De outro lado, ainda que a redação do artigo citado pudesse sugerir qualificar-se como potestativa a pretensão, essa não poderia sobrepor-se à atividade judiciária, por conta do princípio do livre convencimento motivado do artigo 131 do CPC, cabendo ao juiz indeferir a pretensão deduzida quando tiver fundamentos para demonstrar a inconveniência do pagamento acumulado da pensão. IV - Recurso não conhecido." (TST-RR-1357/2005-004-20-00.4, Relator Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 18/02/2009, 4ª Turma, Data de Publicação: 06/03/2009)

"RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - PERCEPÇÃO EM PARCELA ÚNICA - EXEGESE DO ART. 950, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL No caso dos autos, a aplicação do art. 950, parágrafo único, do Código Civil, deve pautar-se pelo princípio da razoabilidade, sob pena de comprometer as atividades da Reclamada. Isso porque, conforme registrado nas instâncias ordinárias, o Reclamado é empresa individual, com capital social de R\$ 15.000,00, incapaz de satisfazer, sem prejuízo de seu próprio sustento, o pagamento em parcela única da indenização por danos materiais. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido." (TST-RR-854/2007-004-24-00.5, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 28/10/2009, 8ª Turma, Data de Publicação: 03/11/2009)

"RECURSO DE REVISTA. (...) 2. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA REDUÇÃO PARCIAL DA CAPACIDADE LABORATIVA. OPÇÃO PELO PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. ART. 950, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. 2.1. O -caput- do art. 950 do Código Civil assegura à vítima que sofreu redução (total ou parcial) na sua capacidade de trabalho, além das despesas do tratamento e lucros cessantes, até a completa convalescença, pensão que corresponda à importância do trabalho para o qual se inabilitou, na proporção da incapacidade. 2.2. O parágrafo único do mesmo diploma legal conferiu à vítima a faculdade de optar pelo pagamento da indenização de uma só vez. 2.3. Ocorre que o julgador, antes de acolher o pedido de pagamento integral, de uma só vez, deve estar atento às condições econômicas e financeiras do devedor e ao interesse social consistente na proteção da vítima. 2.4. Assim, a depender do caso concreto, o julgador poderá indeferir o pedido de pagamento integral de uma só vez, e, sendo o caso, determinar a constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão. Recurso de revista não conhecido. (...)" (TST-RR-1673/2005-046-12-00.1, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 09/09/2009, 3ª Turma, Data de Publicação: 25/09/2009)

"DANO MATERIAL RESULTANTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - PENSÃO MENSAL - CÓDIGO CIVIL (ART. 950) - CRITÉRIOS PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. O ordenamento jurídico em vigor (Lei 10.406/2002) estabeleceu duas formas para cumprimento da obrigação de reparação de dano material que impossibilite - ou cause prejuízo - o exercício regular de ofício ou profissão por parte da vítima: a) o pagamento mensal vitalício, a que não se vincula qualquer limite de idade e que é devido enquanto sobreviver o beneficiário; e b) o pagamento instantâneo e imediato, a ser apurado com base na expectativa de vida da vítima (art. 950, parágrafo único, do CCB). Muito embora a ordem jurídica tenha conferido ao prejudicado o direito de "exigir" -- ou postular, como seria mais adequado -- o pagamento em parcela única, mostra-se prudente resguardar ao julgador margem razoável de discricionariedade para avaliar caso a caso -- sempre de forma fundamentada (art. 93, IX, da CF c/c os arts. 131 do CPC e 832 da

CLT) -- se o devedor dispõe de condições econômicas para solver de imediato a obrigação e se há risco futuro para seu adimplemento (LICC, art. 5º). Nesse sentido, a determinação judicial de pagamento parcelado da indenização, justificada pelas circunstâncias objetivas e subjetivas da causa (CPC, art. 131), não ofende a regra do parágrafo único do art. 950 do CC. Recurso de revista não conhecido." (TST-RR-131/2007-065-03-00.0, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 24/06/2009, 3ª Turma, Data de Publicação: 14/08/2009) Nesse sentido, não vislumbro ofensa ao artigo 950, parágrafo único, do CCB.

DANOS MORAIS - VALOR ARBITRADO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 944 do CCB;

Em prosseguimento, o egrégio Colegiado manteve o valor da indenização fixado na sentença a título de danos morais. Insurge-se reclamante contra a decisão, alegando, em síntese, que o valor da indenização não se baseou em parâmetro coerente com a realidade do caso específico: remuneração da obreira.

Entretanto, a pretensão recursal não se viabiliza, pois para se rever o patamar da reparação, seria necessário realizar-se nova análise da adequação daquele valor à extensão dos danos, o que importaria no reexame das provas, incabível em sede de revista, a teor do disposto na Súmula nº 126 do colendo TST.

A tal modo, afasta-se a alegação deduzida.

RESSARCIMENTO DAS DESPESAS MÉDICAS

Alegação:

Violação do artigo 950, "caput", do CCB

A reclamante alega que "o tema relativo ao regime de co-participação nas despesas médicas, inclusive as decorrentes do acidente do trabalho havido é incontroverso".

De igual modo, conforme decidido no tópico anterior, incabível a revista, a teor da Súmula nº 126/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2012 (2ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-122100-87.2009.5.10.0017

Processo Nº RR-RO-1221/2009-017-10-00.9

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Advogado	Idelfonso Alves Lima Junior(OAB:)
Recorrido	Andréa Gomes Bandeira
Advogado	Vânia Cristina Pinto da Silva(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 13/03/2012 - fls. 146 E 146-V;

recurso apresentado em 29/03/2012 - fls. 147).

Regular a representação processual (nos termos da O.J. nº52/SBDI -I/TST).

Isento de preparo (CLT, artigo 790-A e DL 779/69, artigo 1º, incisoIV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF;
- violação do artigo 97 da Constituição Federal.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs 331 e 363 do TST;
- violação dos artigos 5º, inciso XXXV e LIV; 37, II, § 6º, 102, § 2º, da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, incisos I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, com relação à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisosIV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Por fim, diante do exposto, não há que se falar de divergência jurisprudencial, sendo, ainda, despropositada a alusão à Súmula 363/TST já que não se trata, por óbvio, de contrato nulo decorrente

da ausência de concurso público (CF, artigo 37, inciso II). Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, inciso XLVI, e 100 da Constituição Federal.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação as multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT, bem como aquela incidente sobre o montante do FGTS.

Entretanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

JUROS DE MORA.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, inciso II da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97 e Lei nº 11.960/09.

O Colegiado, no particular, manteve a forma de cálculo estabelecida na sentença de origem, nos termos da Lei nº 8.177/91, firmando o entendimento no sentido de que a limitação dos juros de mora tem lugar apenas quando a Fazenda Pública é condenada diretamente e não quando responde de forma subsidiária.

A recorrente sustenta a limitação dos juros, em face do contido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

O artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, no sentido de que a Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.

Dessa forma, por estar a decisão recorrida em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do col. TST.

Incólume, pois, o dispositivo de ordem constitucional apontado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2012 (2ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região EMV/rbb

Despacho

Processo Nº RR-AP-124600-50.2009.5.10.0010

Processo Nº RR-AP-1246/2009-010-10-00.8

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	União (Instituto de Meteorologia - INMET)
Advogado	Danilo Barbosa de Sant'Anna(OAB:)
Recorrente	União e Outra
Advogado	Fabiana Cavinatto Salibe Venzel(OAB:)
Recorrido	Claudia Cristina Soares de Sousa
Advogado	Francelita de Jesus Barros(OAB:)
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	Fabiana Cavinatto Salibe Venzel(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 26/03/2012 - fls. 389; recurso apresentado em 29/03/2012 - fls. 390).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação dos artigos 97 da Constituição Federal.

A União aduz não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência dos artigos 884, § 5º da CLT e 741, parágrafo único do CPC. Alega que a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais em comento, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultou em violação do artigo 97 da Constituição Federal.

Contudo, não há se falar em ofensa à na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado aplicou entendimento exarado pelo egrégio Tribunal Pleno deste Regional, consubstanciado no Verbete nº 8, obtido pela maioria absoluta dos seus membros, em conformidade com o artigo 97 da Constituição Federal.

Por outro lado, observa-se que a recorrente pretende, na verdade, a rediscussão da responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta, nos termos da Súmula 331, inciso IV, do colendo TST, matéria já soterrada pelo manto da coisa julgada.

Incólumes os dispositivos constitucionais evocados.

INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, 37, § 6º e 102, §2º, da CF;
 - ofensa aos arts. 884, § 5º da CLT e 741, parágrafo único, do CPC.
- A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 384/386, negou provimento ao agravo de petição interposto pela União, com os fundamentos postos na ementa:

""TÍTULO EXECUTIVO. INEXIGIBILIDADE. CLT, ART. 884, § 5º. CPC, ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO. São inconstitucionais o § 5º, do art. 884 da CLT, e parágrafo único, do art. 741, do CPC, com

redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, que nas respectivas frações finais consideram inexigível o título judicial, cujo conteúdo ostenta desconformidade interpretativa com a Constituição Federal, segundo o Supremo Tribunal Federal."(Verbete n.º 8/2004 do Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região)."

A União interpõe recurso de revista a fls. 390/398, insistindo na tese de inexigibilidade do título executivo.

Inicialmente, cumpre ressaltar que nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente é cabível recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

A discussão travada nos presentes autos diz respeito à materialização/imaterialização de culpa da União, geradora de sua responsabilidade subsidiária pelos créditos reconhecidos em decisão judicial proferida em fase de conhecimento, cuja alteração é inviável no atual momento processual.

Portanto, ao contrário do que alega a recorrente, observa-se que a Turma conferiu efetividade ao comando inserto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição.

A propósito, registre-se que a violação dos dispositivos constitucionais invocados só poderia ocorrer de modo oblíquo, indireto, e a respectiva aferição dependeria, necessariamente, do exame das normas infraconstitucionais que norteiam a matéria, o que torna inviável o processamento do recurso de revista.

Aliás, o Col. TST, por via da SBDI1 (E-RR-366.199/1997.0) vem reconhecendo a impossibilidade de ofensa direta ao postulado do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da motivação dos atos decisórios, da legalidade, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, em sede processual trabalhista, caracterizando, quando muito, ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, na linha do Ex. STF (AGRG-243675/SP, Relator Ministro Celso de Mello; AGRG-158.982/PR, Relator Ministro Sydney Sanches; AG-182.811/SP, Relator Ministro Celso de Mello; AG-174.473/MG, Relator Ministro Celso de Mello; AGRG-188.762/PR, Relator Ministro Sydney Sanches; AG-165.054/SP, Relator Ministro Celso de Mello; RE-236.333/DF, Relator Ministro Marco Aurélio; e AG-277878/ES, Relator Ministro Celso de Mello).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2012 (4ª-f).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-AP-127400-94.2008.5.10.0007

Processo Nº RR-AP-1274/2008-007-10-00.1

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Marcelo de Oliveira Soares(OAB:)
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Thiago Campos Pereira(OAB:)
Recorrido	Acao Social Nossa Senhora de Fatima
Advogado	Terson Ribeiro Carvalho(OAB:)
Recorrido	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado	Terson Ribeiro Cavalho(OAB:)

Recorrido Janete Garcia Rodrigues
 Advogado Júlio César Borges de Resende(OAB:)
 Recorrido Janete Garcia Rodrigues Santos
 Advogado Júlio César Borges de Resende(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 16/03/2012 - fls. 416; recurso apresentado em 27/03/2012 - fls. 418).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação dos artigos 5º, II e 97 da Constituição Federal.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 394/302, complementado pela decisão em embargos de declaração a fls. 413/415, negou provimento ao recurso interposto pelo Distrito Federal, mantendo a decisão que considerou exigível o título executivo judicial.

O Distrito Federal interpõe recurso de revista a fls. 418/421, aduzindo não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência dos artigos 884, § 5º da CLT e 741, parágrafo único do CPC. Alega que a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais em comento, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, implica em violação do artigo 97 da Constituição Federal.

Conforme restou consignado no acórdão, "a discussão que o agravante pretende renovar nesta oportunidade - responsabilidade subsidiária do tomador de serviços com fulcro na Súmula 331, item IV, do colendo TST - já foi suficientemente debatida na fase de conhecimento, não mais comportando análise na atual fase processual." (fls. 396)

Logo, não há que se falar em transgressão ao princípio da legalidade, e tampouco em ofensa à cláusula de reserva de plenário, cumprindo ressaltar que o Colegiado aplicou entendimento exarado pelo egrégio Tribunal Pleno deste Regional, consubstanciado no Verbete nº 8, obtido pela maioria absoluta dos seus membros, em conformidade com o artigo 97 da Constituição Federal.

A propósito, registre-se que a violação dos dispositivos constitucionais invocados só poderia ocorrer de modo oblíquo, indireto, e a respectiva aferição dependeria, necessariamente, do exame das normas infraconstitucionais que norteiam a matéria, o que torna inviável o processamento do recurso de revista.

Aliás, o Col. TST, por via da SBDI1 (E-RR-366.199/1997.0) vem reconhecendo a impossibilidade de ofensa direta ao postulado do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da motivação dos atos decisórios, da legalidade, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, em sede processual trabalhista, caracterizando, quando muito, ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, na linha do Ex. STF (AGRAG-243675/SP, Relator Ministro Celso de Mello; AGRG-158.982/PR, Relator Ministro Sydney Sanches; AG-182.811/SP, Relator Ministro Celso de Mello; AG-174.473/MG, Relator Ministro Celso de Mello; AGRG-188.762/PR, Relator Ministro Sydney Sanches; AG-165.054/SP, Relator Ministro Celso de Mello; RE-236.333/DF, Relator Ministro Marco Aurélio; e AG-277878/ES, Relator Ministro Celso de Mello).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2012 (4ª-f).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região
/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-AP-128200-53.2007.5.10.0009

Processo Nº RR-AP-1282/2007-009-10-00.0

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Matias de Araújo Neto(OAB:)
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
Advogado	Matias de Araújo Neto(OAB:)
Recorrido	Executiva Serviços Profissionais Ltda
Recorrido	Nice Ane Dias Honorato
Advogado	Marcone Guimarães Vieira(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 16/03/2012 - fls. 617; recurso apresentado em 27/03/2012 - fls. 618).

Regular a representação processual (fls. 629).

Inexigível o preparo (fl(s). 535). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA.

Alegação(ões):

- contrariedade à O.J. nº7TP/TST.
- violação dos artigos 5º, inciso II,37, "caput", e 100,§12, da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

A Turma desta Corte negou provimento ao agravo de petição, adotando a seguinte fundamentação:

"Insurge-se o ente público, invocando a aplicabilidade da OJ nº. 7 do TP do c. TST, relativa às condenações impostas à Fazenda Pública.

Ocorre, entretanto, que a orientação jurisprudencial indicada pelo recorrente se refere à condenação direta, hipótese alheia às circunstâncias em debate nos autos, relativas à imputação de responsabilidade subsidiária, circunstância particular a atrair a incidência da OJ nº 382 da SBDI-1 do TST, cuja redação, especificamente afeta ao caso em debate, encontra-se a seguir transcrita:

'OJ-SDI1-382 JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997.'

Assim, não se verificam, das razões de insurgência, argumentos capazes de informar os fundamentos adotados na origem, razão pela qual remanesce indene, no particular, a r. sentença proferida na origem.

Agravo não provido quanto ao aspecto." (fls. 615v.).

Irresignada, a Recorrente alega que a ECT, como empregadora, faz jus à aplicação dos juros reduzidos durante todo o período, olvidando a Turma que a Reclamada submete-se ao rito dos precatórios, conforme previsão no artigo 100 da Constituição Federal e não ao regime das empresas privadas inscrito no artigo 173 da Carta Magna. Por fim, aduz o dever que o juiz tem de

conhecer a Lei, apontando violação dos artigos 5º, II, 37, "caput", e 100, § 2º, da Lei Maior.

Como se sabe, a admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição está restrita à demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do col. TST, de modo que não cabe o recurso por violação de norma infraconstitucional e por contrariedade à OJTP 7 do TST.

No caso, contudo, o Regional decifrou a controvérsia nos exatos limites da OJSBDI-1 382 do TST, o que impede o reconhecimento de violação direta das normas constitucionais invocadas pela Recorrente, porquanto o Tribunal "ad quem" interpretou as normas processuais que tratam dos juros de mora, concluindo que o ente público não se beneficia da limitação prevista no art. 1º-F da Lei nº 9494/97 quando é condenada subsidiariamente, tal como ocorre nos autos.

Assim, ileso os preceitos constitucionais invocados por violados, afasta-se a possibilidade de veiculação do apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2012 (2ª-feira). ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região EMV/msm

Despacho

Processo Nº RR-AP-130100-49.2009.5.10.0802

Processo Nº RR-AP-1301/2009-802-10-00.0

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	União
Advogado	Ruy César Kiegen de Carvalho(OAB:)
Recorrente	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Advogado	Leonardo Tarragô Rodrigues(OAB:)
Recorrido	Pontal Segurança Ltda
Recorrido	Pontal Segurança Ltda.
Recorrido	Sindicato dos Trab Em Vigilância do Est do Tocantins
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes(OAB:)
Recorrido	Sindicato dos Trabalhadores em Vigilância do Estado do Tocantins - SINTVISTO
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da União em 19/03/2012 - fls. 636; recurso apresentado em 21/03/2012 - fls. 627).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) Vinculante nº 10 do STF;
- violação do(s) art(s). 5º, XXXVII, 37, § 6º, 97 e 102, § 2º da CF;
- ofensa aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 884, § 5º da CLT e 741 do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 598/609, complementada pela decisão em embargos de declaração a fls.

622/625, ratificou a sentença proferida nos embargos à execução opostos pela União quanto à declaração de exigibilidade do título executivo judicial, por meio do qual reconheceu-se a responsabilidade subsidiária do ente público pelo crédito trabalhista com base na Súmula 331 do TST. Eis a ementa empregada:

"INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL FRENTE À ADC-16/STF E Á NOVA REDAÇÃO DA SÚMULA 331/TST. INOCORRÊNCIA. A decisão proferida pelo STF nos autos da ADC-16/DF e a nova redação dada à Súmula nº 331/TST são posteriores à constituição do presente título judicial exequendo. Diante disso, não se pode agora, na fase de execução em que se encontra a ação, a pretexto de "inexigibilidade do título judicial" (§ 5º do artigo 884/CLT), propiciar-se a reabertura de todas essas questões, sob pena afronta aos artigos 471 e 473 do CPC e 836 da CLT. Agravo de Petição conhecido e não provido."

A União interpõe recurso de revista a fls. 627/634, em que principia suas argumentações a suscitar nulidade por violação da cláusula de reserva de plenário e pretende rediscutir a responsabilidade que lhe foi atribuída.

Inicialmente, cumpre registrar que, consoante a ordem cogente insculpida no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 do TST, somente é viável recurso de revista, em sede de execução, quando houver demonstração de ofensa literal e direta a preceito da Constituição Federal.

Por outro lado, a argumentação, na forma como exposta, encontra-se fundamentada no reconhecimento da responsabilidade subsidiária em sentença transitada em julgado, valendo, pois, rememorar que o processo já superou a fase cognitiva, e encontra-se agora na fase executória desenvolvida a partir de decisão judicial coberta pela intangibilidade da coisa julgada. Em tal cenário, não se vislumbra nenhuma das ofensas declinadas, que, se ocorressem, se dariam de forma indireta, sendo certo que à recorrente foram oferecidos todos os meios e oportunidades de defesa admitidos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2012 (2ª-f).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-144200-48.2009.5.10.0013

Processo Nº RR-RO-1442/2009-013-10-00.1

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Leonardo Rabelo de Amorim(OAB:)
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Cláudia Sant'Anna Vieira(OAB:)
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Leonardo Rabelo de Amorim(OAB:)
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Cláudia Sant'Anna Vieira(OAB:)
Recorrido	Júlio Leite Barbosa
Advogado	Rogério Ferreira Borges(OAB:)

Recurso de: Banco do Brasil S.A. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/02/2012 - fl. 440; recurso apresentado em 16/02/2012 - fl. 441).

Regular a representação processual (fls. 153/156).

Satisfeito o preparo (fls. 439-verso, 453 e 454). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs 294 e 326 do TST;
- violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal;
- divergência jurisprudencial.

O tema prescricional já foi examinado pelo TST, como se vê do acórdão de fls. 417/422, não cabendo novo exame por aquele Tribunal, de acordo com o art. 836 da CLT.

Em verdade, a insistência do recorrente em revolver tema já julgado pelo TST beira à raia litigância temerária (CPC, art. 17), cabendo àquela Corte tomar as providências que entender necessárias para coibir tal prática.

APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 85 do Código Civil de 1916 e 114, 145 ao 158 do Código Civil de 2002.
- divergência jurisprudencial.

A Turma desta Corte, após o pronunciamento do TST afastando a prescrição antes pronunciada, deu provimento ao apelo ordinário do reclamante, para deferir-lhe a complementação pretendida, estampando na ementa o seguinte:

"BANCO DO BRASIL. PREVI. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COEXISTÊNCIA DOS ESTATUTOS DE 1967 E DE 1997. NORMA APLICÁVEL."A complementação dos proventos de aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito" (Súmula nº 288/TST). Consoante o entendimento jurisprudencial, admitido o reclamante na vigência do Estatuto de 1967, este é o regramento aplicável no cálculo da complementação de aposentadoria. Recurso provido." (fls. 436).

Em suas razões recursais, o reclamado sustenta a inaplicabilidade das Súmulas 51 e 288 do TST, ao argumento, em síntese, de que o art. 7º, § 2º, do Estatuto da Caixa de Previdência impõe aos participantes o custeio da complementação de aposentadoria, cujos valores mensais formam a reserva matemática individual para a jubilação. Afirma que o direito do Autor somente consolidou-se com sua aposentadoria em 6/10/2000.

Em que pesem os argumentos do recorrente, o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Súmula 288/TST, na medida em que o Reclamante foi admitido enquanto estava em vigor o regulamento de 1967, não selhe aplicando a regulamentação estabelecida a partir de 1997.

Desse modo, estando o acórdão regional em consonância com a jurisprudência sedimentada do Tribunal Superior, não se reconhece divergência jurisprudencial e violação de lei e/ou da Constituição Federal, ante a diretriz da Súmula 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 30/03/2012 - fls. 471; recurso apresentado em 03/04/2012 - fls. 475).

Regular a representação processual (fls. 492-verso).

Satisfeito o preparo (fls. 439-verso, 491 e 493-verso). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs 294 e 326 do TST;
- violação dos artigos 5º, incisos XXIX e XXXVI, e 7º, incisos XXVI e XXIX, da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 11, inciso I, da CLT.

Conforme já salientado no exame do recurso de revista do Banco do Brasil, o tema prescricional não pode ser reexaminado pelo TST, em face do art. 836 da CLT.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Conforme fundamentos externados no exame do apelo do Banco do Brasil, tem-se que o recurso de revista da PREVI é igualmente inadmissível, tendo em vista que o Regional decifrou a controvérsia nos exatos limites da Súmula 288/TST, ficando afastada a possibilidade de reconhecimento de divergência jurisprudencial e violação de lei e/ou da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2012 (5ª-feira). ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/msm

Despacho

Processo Nº RR-AP-144500-25.2009.5.10.0008

Processo Nº RR-AP-1445/2009-008-10-00.0

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Agravante	Banco do Brasil Sa
Advogado	Gustavo Amato Pissini(OAB: 32089-N/DF)
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Gustavo Amato Pissini(OAB:)
Recorrido	Federal Servicos Gerais Ltda
Advogado	Leandro Coelho Conceição(OAB:)
Agravado	Marcia de Sousa Rocha
Advogado	Jorivalma Muniz de Sousa(OAB: 12910-N/DF)
Recorrido	Marcia de Sousa Rocha
Advogado	Jorivalma Muniz de Sousa(OAB:)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.

SÚMULA Nº 214/TST.

A egrégia 1ª Turma, conforme acórdãos sedimentados a fls. 220/221-verso, deu provimento ao agravo de petição interposto pela exequente, determinando a retificação do cálculo alusivo ao imposto de renda.

Dessa decisão, insurge-se o executado (Banco do Brasil S/A), alegando, em síntese, contrariedade à O.J. nº 363 da SBDI-1/TST. Com efeito, a teor da Súmula nº 214/TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de

Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". O mencionado verbete sumular, como visto, explicita a intelecção do comando sedimentado no artigo 893, §1º, da CLT, orientando no sentido de que os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, de sorte que a insurgência quanto a decisões interlocutórias é admitida somente quando sobrevier a decisão definitiva, por ocasião da eventual interposição de recurso. Em sendo essa a hipótese verificada nos autos, revela-se providencial o Verbetes antes transcrito, evitando, sobretudo, o trânsito desnecessário dos autos entre as instâncias recursais, com a redução do "iter" processual, imprimindo, em última análise, efetividade aos princípios da celeridade e da economia processual (artigos 5º, inciso LXXVIII, da Lei Fundamental, 765 da CLT e 130 do CPC).

Ademais, não é ocioso registrar, mesmo que o óbice apontado fosse superado, ainda assim, o recurso não ascenderia à instância "ad quem". Note-se, trata-se de processo impulsionado em sede de execução, não devendo ser olvidado que, neste patamar processual, o recurso de revista somente é cabível por ofensa, literal e direta, à ordem constitucional (CLT, artigo 896, §2º; Súmula nº 266/TST).

Entretanto, no caso concreto, o recurso encontra-se absolutamente desfundamentado porque o recorrente não aponta qualquer ofensa a preceito de dimensão constitucional (Súmulas nºs 221, inciso I, e 422/TST).

A incidência das Súmulas nºs 214 e 266/TST é manifesta, resultando obstaculizado o trânsito do apelo.

CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília(DF), 9 de abril de 2012 (2ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região EMV/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-147300-02.2009.5.10.0016

Processo Nº RR-RO-1473/2009-016-10-00.1

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Redator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	União
Advogado	Mariana de Souza Piaz(OAB:)
Recorrido	Codevasf - Companhia do Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba
Advogado	Vanessa Costa Tolentino(OAB:)
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento. - CONAB
Advogado	Eder Jacoboski Viegas(OAB:)
Recorrido	Tarcísio Ramos Leme
Advogado	André Tadeu de Magalhães Andrade(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 16/03/2012 - fls. 608; recurso apresentado em 21/03/2012 - fls. 590).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Amatéria em epígrafe está calcada, tão-somente, em dissenso pretoriano.

Contudo, os arestos são oriundos de órgãos não autorizados pela alínea "a" do artigo 896 da CLT.

De outra parte, ainda que assim não fosse, a decisão está em conformidade com a OJSBDI-1 nº 138/TST.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO..

A preliminar em destaque carece de prequestionamento (Súmula nº 297/TST).

PRESCRIÇÃO.

O apelo relativamente ao tema em epígrafe não se viabiliza, na medida em que a recorrente não se reporta aos pressupostos específicos do recurso de revista, nos termos do art. 896, alíneas "a", "b" e "c", da CLT. VÍNCULO DE EMPREGO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 363/TST;

- violação do(s) art(s). 37, II, da CF; 3º da CLT;

- má aplicação da OJSBDI-1 nº 321/TST;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 517/526, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 585/588, deu provimento ao recurso ordinário do autor, para reconhecer a existência de vínculo empregatício com a primeira demandada (União), no período compreendido entre 1º/10/81 a 11/12/90. Eis a ementa empregada no acórdão, no particular aspecto:

"VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não restam dúvidas de que o reclamante foi contratado para possibilitar a realização de convênio celebrado entre a Codevasf (empresa pública federal) e a Administração direta. O convênio, portanto, se constituiu em artifício utilizado pela União para levar a cabo a grande empreitada de modernização da máquina administrativa, pois, na realidade, houve contratação de serviços necessários e permanentes, por meio de empresa interposta, em fraude a direitos trabalhistas. Vínculo reconhecido com a União no período de 1º/10/1981 a 11/12/1990." Em sede recursal, a União alega, em síntese, afronta aos artigos 37, II, da Constituição Federal e 3º da CLT, assim como dissenso jurisprudencial.

O dispositivo constitucional não tinha vigência à época da admissão, daí não se vislhar violação direta e literal (CLT, artigo 896, "c").

De outro modo, a conclusão alcançada pelo egrégio Órgão fracionário está em sintonia com a diretriz da OJSBDI-1 nº 321/TST. Incide, portanto, a Súmula nº 333 e a OJSBDI-1 nº 336, ambas do colendo TST.

Por último, inviável a análise do apelo sob a ótica da Súmula nº 363 do col. TST, porque o Colegiado não adotou nenhuma tese à luz do verbete sumular indicado e das alegações recursais, e nem foi instado a fazê-lo por intermédio de embargos de declaração. Nesse contexto, ausente o indispensável prequestionamento, incide

a Súmula nº 297/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2012 (2ª-f).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-160900-11.2009.5.10.0010

Processo Nº RR-RO-1609/2009-010-10-00.5

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Andre Sousa Ramos
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB:)
Recorrente	Andre Sousa Ramos
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB:)
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Mário César de Almeida Rosa(OAB:)
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Mário César de Almeida Rosa(OAB:)
Recorrido	Andre Sousa Ramos
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB:)
Recorrido	Andre Sousa Ramos
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB:)
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Mário César de Almeida Rosa(OAB:)
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Mário César de Almeida Rosa(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 23/03/2012 - fls. 239; recurso apresentado em 02/04/2012 - fls. 245).

Regular a representação processual (fls. 11).

Dispensado o preparo (fls. 128). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula109/TST.

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo BANCO DO BRASIL, no particular, para determinar a inclusão, na base de cálculo das horas extras, da gratificação percebida pelo reclamante, proporcionalmente reduzida à jornada de seis horas, procedendo-se a devida compensação dos valores recebidos a mais, ou seja, a diferença entre a gratificação de oito horas e aquela fixada proporcionalmente à jornada à seis horas. Eis o teor da ementa:

"BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO. COMPENSAÇÃO. O fato gerador do direito da autora em receber o pagamento da 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras é o reconhecimento de que à bancária se aplica a jornada diária de 6 horas. Nessa compreensão, o cálculo das horas extras deve levar em conta a gratificação proporcional à jornada reconhecida de seis horas, sob pena de enriquecimento ilícito da empregada.

Esta, pois, a razão pela qual a gratificação de função percebida pelo obreiro deve compor a base de cálculo das horas extras mas

limitada, proporcionalmente, à jornada seis horas, a ser apurada em liquidação de sentença.

Sob mesmo fundamento, o valor apurado a título de horas extras deve ser compensado com o valor recebido a mais pelo obreiro, ou seja, a diferença entre a gratificação de oito horas e aquela fixada proporcionalmente à jornada de seis horas. Recurso do reclamado a que se dá provimento" (fls. 169).

OReclamante insurge-se contra a decisão, em sede de revista, requerendo a exclusão da compensação.

O entendimento consolidado no âmbito do TST, por meio da Súmula nº109, é no sentido de ser indevida a compensação das horas extraordinárias com o valor de gratificação paga a título de maior responsabilidade do cargo, nos casos do bancário não enquadrado nº §2, do artigo 224 da CLT. O referido dispositivo está assim redigido: "O bancário não enquadrado no §2º do artigo 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem que tais valores remuneraram apenas as responsabilidades do cargo, razão por que nenhuma quantia deve ser descontada da condenação imposta".

Portanto, em face da determinação emanada do egrégio Colegiado regional, vislumbro a alegada contrariedade ao vetor jurisprudencial consubstanciada na Súmula 109 do colendo TST, razão pela qual o apelomerece impulso.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Ao recorrido, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2012 (3ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/acp

Despacho

Processo Nº RR-AP-161900-70.2009.5.10.0002

Processo Nº RR-AP-1619/2009-002-10-00.6

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	SEGredo DE JUSTIÇA
Advogado	Ana Cecília Lapenda Lopes Farinha(OAB:)
Recorrido	SEGredo DE JUSTIÇA
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro(OAB:)
Recorrido	SEGredo DE JUSTIÇA
Advogado	Paulo César Frenhan(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 02/04/2012 - fls. 334; recurso apresentado em 09/04/2012 - fls. 336).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, 37, § 6º, 97 e 102, §2º, da CF;

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 329/331, na fração de interesse, negou provimento ao agravo de petição interposto pela União, nos termos da ementa em destaque:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ADC Nº 16 STF. O julgamento da ADC Nº 16/DF pelo E. STF, quando, ao declarar a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, deixou a investigação a respeito da falta de fiscalização do órgão público a cargo do juiz, conforme o caso concreto. No mais, havendo trânsito em julgado a respeito do comando na sentença no sentido de que a segunda reclamada responda subsidiariamente, impossível a modificação na fase de execução, em respeito à coisa julgada."

A executada interpõe recurso de revista (fls. 336/346), insistindo na tese de inexigibilidade do título executivo.

A discussão travada nos presentes autos diz respeito à materialização de culpa da União, geradora de sua responsabilidade subsidiária pelos créditos reconhecidos em decisão judicial proferida em fase de conhecimento, cuja alteração é inviável no atual momento processual, eis que se encontra albergada pela coisa julgada.

Portanto, ao contrário do que alega a recorrente, observa-se que a Turma conferiu efetividade ao comando inserto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, conforme acórdão fls. 330.

A propósito, registre-se que a violação dos dispositivos constitucionais invocados só poderia ocorrer de modo oblíquo, indireto, e a respectiva aferição dependeria, necessariamente, do exame das normas infraconstitucionais que norteiam a matéria, o que torna inviável o processamento do recurso de revista.

Aliás, o Col. TST, por via da SBDI1 (E-RR-366.199/1997.0) vem reconhecendo a impossibilidade de ofensa direta ao postulado do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da motivação dos atos decisórios, da legalidade, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, em sede processual trabalhista, caracterizando, quando muito, ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, na linha do Ex. STF (AGRAG-243675/SP, Relator Ministro Celso de Mello; AGRG-158.982/PR, Relator Ministro Sydney Sanches; AG-182.811/SP, Relator Ministro Celso de Mello; AG-174.473/MG, Relator Ministro Celso de Mello; AGRG-188.762/PR, Relator Ministro Sydney Sanches; AG-165.054/SP, Relator Ministro Celso de Mello; RE-236.333/DF, Relator Ministro Marco Aurélio; e AG-277878/ES, Relator Ministro Celso de Mello). Por fim, esclareça-se, no que se refere aos artigos 97 e 102, § 2º, da Constituição, que além de não revelarem pertinência com o teor do julgado, carecem do necessário prequestionamento (Súmula nº 297, I e II, do TST).

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput e II da CF.

O egrégio Colegiado deu parcial provimento ao recurso interposto pela União, para determinara incidência de juros diferenciados à Fazenda Pública, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009, a partir do redirecionamento da execução ao devedor subsidiário.

Em suas razões recursais, pretende a União a adoção de taxa de juros diferenciada sem delimitação temporal.

Todavia, tratando-se de responsabilidade subsidiária não há que se cogitar das prerrogativas afetas à Fazenda Pública (O.J. n.º 382/TST). Porquanto, também neste aspecto, o apelo não merece trânsito (CLT, 896, §4 e Súmula n.º 333 do col. TST).

Não se sustenta, pois, a alegada afronta ao artigo 5º, caput e inciso II, da Lei Fundamental.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2012 (6ª-f).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-168700-78.2009.5.10.0014

Processo Nº RR-RO-1687/2009-014-10-00.5

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Ect - Empresa Brasileiro de Correios e Telégrafos
Advogado	Roberta Andreza Failacche de Oliveira(OAB:)
Recorrente	Rosalvo Monteiro Ferreira
Advogado	Luísa Isaura Martins(OAB:)
Recorrido	Ect - Empresa Brasileiro de Correios e Telégrafos
Advogado	Roberta Andreza Failacche de Oliveira(OAB:)
Recorrido	Rosalvo Monteiro Ferreira
Advogado	Luísa Isaura Martins(OAB:)

Recurso de:Ect - Empresa Brasileiro de Correios e Telégrafos
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 09/12/2011 - fls. 404; recurso apresentado em 15/12/2011 - fls. 405).

Regular a representação processual (fls. 418).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO TOTAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº294/TST;

No referente à prescrição, não houve pronunciamento da Turma, não restando atendida a regra da Súmula nº297, I, do col. TST.

ECT. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. PCS..

Alegação(ões):

- violação dos artigos 37, 167, inciso II, 169, §1º, inciso I, da Constituição Federal;

- ofensa aos artigos 8º, caput, da CLT; 122 do CCB; 18 e 19 da LRF;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma deu provimento parcial ao recurso do reclamante para conceder-lhe as progressões por antiguidade relativas aos anos de 2004, 2006 e 2008, nos termos da ementa em destaque:

"ECT: PROGRESSÃO HORIZONTAL POR MÉRITO E ANTIGUIDADE: REQUISITOS OBJETIVOS PRESENTES: REQUISITO SUBJETIVO AFASTADO POR ILEGALIDADE DA CONDUTA OMISSIVA DO EMPREGADOR: SUPLANTAÇÃO DE SÚMULA REGIONAL (VERBETE 34/TRT-10) POR ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SUPERIOR (OJT-71/TST-SDI-1) A omissão patronal em deliberar sobre as promoções dos empregados, infringe as regras do PCCS, revelando-se ato (comissivo ou omissivo) arbitrário e ilegal, mesmo porque, se assim não fosse, bastaria a empresa furtar-se à deliberação e jamais conceder progressões a

seus empregados, tornando sem efeito prático a previsão normativa de concessão de progressões. Omissa a Diretoria da Empresa em proceder a ato cogente, cabe a Justiça do Trabalho suprir a omissão, procedendo à análise dos requisitos para a progressão horizontal por antiguidade, em obediência ao art. 461, da CLT, indeferida apor merecimento dado o caráter subjetivo subsistente" (fl.393).

Nas razões de recurso de revista, a reclamada sustenta que as condições para a concessão de progressões ao empregado não resultam simplesmente da vontade do empregador, mas da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, das limitações impostas pelos órgãos de controle externo, dos limites impostos pelos ditames orçamentários constitucionais e pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, fixados os limites pelo egrégio Colegiado, intangíveis nos termos da Súmula nº 126/TST, verifica-se que o acórdão está em conformidade estrita com o teor da OJ Transitória nº 71 da SBDI-1, do colendo TST, a qual desvincula a necessidade de deliberação da diretoria como requisito necessário ao deferimento de progressão ao empregado, quando preenchidas as demais condições estabelecidas no PCCS da empresa.

Afastam-se, pois, as alegações, a teor da diretriz estabelecida na Súmula nº 333 do colendo TST. COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 884 e 885 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A Turma condenou a reclamada a conceder ao reclamante as progressões por antiguidaderelativas aosanos de 2004, 2006 e 2008, determinando a compensação das progressões concedidas em virtude de acordos coletivos (fls.401).

A ECT insurge-se contra a decisão insistindoserem devidas as compensações.

Nesse particular o recurso de revista não merece curso à minguia de interesse recursal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Rosalvo Monteiro Ferreira PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 16/03/2012 - fls. 461; recurso apresentado em 26/03/2012 - fls. 525).

Regular a representação processual (fls. 15).

Dispensado o preparo (fls. 304).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 37, "caput", da Constituição Federal;
- violação do(s) art(s). 461, §§2º e 3º, da CLT, 122 e 129 do CCB e 302 do CPC;
- divergência jurisprudencial.

Conforme dito no recurso patronal, a Turma condenou a reclamada a conceder ao reclamante as progressões por antiguidade relativas aos anos de 2004, 2006 e 2008, determinando a compensação das progressões concedidas em virtude de acordos coletivos.

O reclamante insurge-se contra a decisão, insistindo ser indevida a referida compensação, posto afrontar normas internas da empresa, especialmente em virtude da natureza distinta das progressões

concedidas (fls.535).

O artigo 461, §2º e 3º da CLT trata de equiparação salarial, revelando-se impertinente sua invocação na hipótese dos autos. Quanto aos artigos 129 do CCB e 302 do CPC, o recurso não prospera a minguia de prequestionamento (Súmula nº297,I, do col.TST).

No referente aos artigos 37 da Constituição Federal e 122 do Código Civil, não houve abordagem à luz do instituto da compensação, cingindo-se o Colegiado a mencioná-los quando da insurgência patronal no sentido de alegar sua condição de ente da administração pública (fls.401/402).

Outrossim, o aresto colacionado a fls.540/541 não trata do instituto da compensação, revelando-se inservível na comprovação do dissenso, a teor da Súmula nº296, I, do col. TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2012 (3ª-feira). ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região EMV/vdc

Despacho

Processo Nº RR-AP-196700-91.2009.5.10.0013

Processo Nº RR-AP-1967/2009-013-10-00.7

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Grafica Valci Editora Ltda
Advogado	Lucas Mendes da Costa(OAB:)
Recorrido	Almir Lopes de Oliveira
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite(OAB:)

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA 214.

A Eg. 2ª Turma deste Regional, por meio dos acórdãos coligidos a fls. 932/934 (AP) e 944/945 (ED), não conheceu do agravo de petição interposto pela executada. Eis o teor da ementa proferida em face do agravo de petição:

"DECISÃO QUE RESOLVE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. É indiscutível que a decisão prolatada em sede de exceção de pré-executividade é de natureza interlocutória, pois resolve matéria de ordem processual incidente no processo de execução, o que não enseja o conhecimento do agravo de petição, (interposto em face do não conhecimento pelo Juízo a quo daquela petição), nos termos do art. 893, § 1º, da CLT" (fls. 932 - grifei).

Com efeito, nos termos da redação da Súmula nº 214 do Col. TST, tratando-se de decisão interlocutória não passível de recorribilidade imediata por meio de recurso de revista, inviável o seguimento do apelo, a teor do § 1º do art. 893 da CLT.

Ademais, estando a decisão recorrida calcada em dispositivo de ordem infraconstitucional (e, atenta à circunstância de se tratar de apelo manejado em sede de processo de execução), revela-se inviável o recurso de revista, haja vista que, no atual patamar processual, a sua interposição somente é cabível por ofensa, direta e literal, a preceito de dimensão constitucional (CLT, artigo 896, §2º, da CLT; Súmula nº 266/TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2012 (2ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/acp

Despacho

Processo Nº RR-AP-802000-37.2008.5.10.0007

Processo Nº RR-AP-8020/2008-007-10-00.4

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante	Rv Comercial de Alimentos Ltda Epp
Advogado	Maria de Lourdes Nunes(OAB: 4872-N/DF)
Recorrente	Rv Comercial de Alimentos Ltda Epp
Advogado	Maria de Lourdes Nunes(OAB:)
Agravado	Marta Rodrigues Miranda Silva
Advogado	Juscelino Reis de Souza(OAB: 9972-N/DF)
Recorrido	Marta Rodrigues Miranda Silva
Advogado	Juscelino Reis de Souza(OAB:)

Não obstante a tempestividade e a regularidade de representação, o recurso de revista não ascende à instância " " por deserto. ad quem Nesse sentido, note-se, trata-se de processo em sede de execução decorrente de título executivo extrajudicial, sendo certo que a executada não recolheu o "quantum" (integral) da execução (no importe de R\$20.000,00 - fls. 210/218), cuidando de recolher apenas R\$12.580,00, conforme denota o comprovante coligido a fls. 250.

Patente a irregularidade do preparo, porque não garantido integralmente o juízo da execução (Súmulas 128, item I, e 245, todas do colendo TST), resulta obstaculizada a propulsão do feito. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília(DF), 9 de abril de 2012 (2ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região EMV/acp

SECRETARIA DA 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

Despacho

Despacho

Processo Nº AR-93-42.2012.5.10.0000

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Autor	Piramide Engenharia Ltda Me
Advogado	Patrícia Pereira da Silva(OAB: 4463-N/TO)
Réu	Reinaldo Barbosa de Oliveira

Ante os termos do despacho de fl. 117, encerro a instrução processual.

Vista às partes para, querendo, apresentarem razões finais.

Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora.

Publique-se.

À Secretaria do Eg. Tribunal Pleno.

Brasília(DF), 20 de abril de 2012.

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº AR-261-44.2012.5.10.0000

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Autor	Banco do Brasil Sa
Advogado	Marlon Rodrigues Barroso(OAB: 7236-N/DF)
Réu	Paulo Estevao da Cruz Lima Junior

Trata-se de Ação Rescisória objetivando a desconstituição do acórdão proferido pela 1ª Turma deste egrégio Regional nos autos da Ação Trabalhista n.º 0000447-20.2010.5.10.0006, movida por PAULO ESTEVÃO DA CRUZ LIMA JUNIOR em desfavor de BANCO DO BRASIL S.A., com fundamento no art. 485, incisos VII e IX, do CPC.

Argumenta que as premissas nas quais restaram fundamentadas, tanto a decisão primária quanto a do Regional, foram completamente equivocadas, pois o ex-empregado, ora réu, no período da condenação não prestou serviços ao Banco reclamado, mas à Fundação Banco do Brasil FBB, pelo que caracterizado o erro de fato.

Aduz que ao tempo do processamento da reclamatória trabalhista não dispunha de Termo de Opção (anexo), no qual o reclamante manifestou livremente a opção de trabalhar na FBB por meio de convênio de cessão de empregado do Banco do Brasil para aquela entidade. Na oportunidade, alega o autor, o réu ficou ciente da disponibilidade sem ônus para o Banco, com a suspensão do contrato de trabalho.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a suspensão dos atos executórios nos autos do processo supraidentificado.

"A finalidade do instituto da ação rescisória é a eliminação do mundo jurídico de pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade." (SOUZA, Bernardo Pimentel. Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória. 2. ed., rev. ampl. e

atualizada. Belo Horizonte: Mazza Edições, 2001. p. 497).

O pedido inicial está concentrado na existência de documento novo e erro de fato, consoante alinhado em tópico precedente.

A Súmula nº 405 do TST, que condensou as antigas OJs nº 1, 3 e 121 da SDI-II, após a Resolução nº 137/2005, estabelece a possibilidade de formulação de pedido liminar em Ação Rescisória, nos termos do art. 273, § 7º, do CPC, que será recebido como medida acautelatória, porquanto impossível a tutela antecipada em sede de ação rescisória.

A decisão liminar reveste-se de caráter provisório e preventivo, com o fito de evitar o dano iminente que decorreria da demora no curso do processo, razão pela qual não estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Observo que, embora o autor se esforce em justificar a ocorrência de violação à CLT, certo é que a sua valoração em cognição sumária não respalda a ocorrência da fumaça do bom direito. Tampouco sugere a presença do perigo da demora, de forma a respaldar a concessão da medida cautelar na forma alegada na peça de ingresso.

In casu, não vislumbro delineados tais elementos, com o condão de transcender ao comando legal (art. 489 do CPC), porquanto não restaram demonstrados os prejuízos graves provenientes do ato judicial, tampouco a matéria versada sinaliza ilação favorável ao êxito do pleito rescisório, sob exame inicial. Doutra sorte, a matéria suscita apreciação mais detida, o que afasta o *fumus boni iuris*.

Assim, indefiro o pedido liminar de suspensão da execução nos autos da ação trabalhista, Processo nº 0000447-20.2010.5.10.0006, em trâmite na MM. 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, até julgamento final da ação rescisória.

Cite-se o réu, no prazo de 20 (vinte) dias, nos moldes do art. 491 do CPC, observando-se o endereço constante na peça de ingresso.

Intime-se o autor acerca da decisão ora proferida.

À Secretaria do egr. Tribunal Pleno para as providências cabíveis.

Brasília/DF, 19 de abril de 2012.

MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Desembargadora Relatora

Despacho

Processo Nº AR-322-02.2012.5.10.0000

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Autor	Marina Santi Joias Ltda Me
Advogado	Valdir Paula da Fonseca(OAB: 13736-N/DF)
Réu	Angela Pereira de Sousa

Concedo à Autora, com espeque no art. 790, § 3º da CLT e OJ 331 da SBDI-1/TST, os benefícios da justiça gratuita para efeito de recolhimento de depósito prévio previsto no art. 836 da CLT. Assim, com amparo no art. 6º da IN nº 31/TST, deixo de exigir o referido depósito prévio.

Verificada a ausência de elementos essenciais ao conhecimento da ação, concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial promovendo a juntada da cópia autenticada dos documentos que instruem a exordial, sobretudo da sentença rescindenda e da certidão de seu trânsito em julgado, bem como indicar expressamente em qual dos incisos do art. 485 se enquadra a presente ação rescisória, uma vez que a hipótese retratada nos autos (*error in iudicando*) não autoriza a adequada qualificação jurídica por este Tribunal (Súmula 408/TST). Tudo sob pena de não ser admitida ação rescisória (arts. 490, I e 295, VI, todos do CPC c/c a OJ-84-SBDI-2 do TST).

Destaco que, a despeito do disposto no art. 830 da CLT (nova redação - Lei nº 11.925/2009), na declaração de autenticidade firmada não consta a identificação do advogado da parte.

Após, analisarei o pedido liminar.

Publique-se.

Brasília(DF), 20 de abril de 2012.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei nº 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator

SECRETARIA DA 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

Despacho

Despacho

Processo Nº AG-MS-73-51.2012.5.10.0000

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Agravante	Maritza Carla Leite Silva
Advogado	Moacir Pereira Calderon(OAB: 7926-N/DF)
Agravado	Juíza Substituta da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Agravado	Vise Serviços Ltda.
Agravado	Vise Vigilância e Segurança Ltda.

EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. REJEIÇÃO LIMINAR. Nos termos do art. 214, parágrafo 3º, do Regimento Interno do TRT/10ª Região, o agravo regimental somente será submetido ao órgão competente para sua apreciação se ultrapassadas as condições de admissibilidade, hipótese não verificada no caso concreto.

1. Trata-se de Agravo Regimental (fls. 738/744) interposto contra a decisão de fls. 730/731, por meio da qual a Exma. Desembargadora Heloísa Pinto Marques, atuando nos termos dos arts. 35, VI e 106 do Regimento Interno, apreciou o pedido de medida urgente no mandado de segurança, porquanto a então Relatora, Exma. Desembargadora Elaine Machado Vasconcelos, encontrava-se em gozo de férias, e indeferiu a medida liminar.

2. A agravante alega que a decisão indeferiu liminarmente a petição inicial por inépcia e insurge-se contra esse indeferimento.

3. Todavia, como bem observa o Ministério Público, no parecer de fls. 750/752, a decisão agravada não indeferiu a petição inicial, mas apenas a liminar. Além disto, já foi substituída pela decisão de fls. 735/737, proferida pela então relatora e da qual a agravante ainda não foi intimada. Essa segunda decisão sim contém o indeferimento da petição inicial e extingue o processo sem resolução de mérito. Observo que essa última decisão foi proferida em 14/2/2012 (fl. 737) e o presente agravo foi interposto em 13/2/2012 (fl. 738).

4. Ante o exposto, o agravo não enseja admissibilidade, quer pela perda de objeto ante a substituição da decisão agravada pela segunda decisão, quer porque, mesmo que assim não fosse, as razões recursais não se adequariam aos termos da decisão objeto do agravo.

5. Nos termos do art. 214, parágrafo 3º, do Regimento Interno do TRT/10ª Região, o agravo regimental somente será submetido ao órgão competente para sua apreciação se ultrapassadas as condições extrínsecas de admissibilidade, hipótese não verificada in

casu.

6. Sendo assim, com esquite no dispositivo supramencionado, rejeito liminarmente o presente agravo.

7. Intime-se a agravante desta decisão, bem como da decisão de fls. 735/737.

Brasília(DF), 20 de abril de 2012.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Relator

Despacho

Processo Nº MS-293-49.2012.5.10.0000

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Impetrante	Servi Segurança e Vigilância de Instalações Ltda
Advogado	Diego Silva Camilo(OAB: 29562-N/GO)
Autoridade Coatora	Juiz Substituto da 17ª Vara do Trabalho de Brasília /DF
Litisconsorte	Cleiton Antonio Pereira

Trata-se de mandado de segurança contra ato do Exmo. Juiz JONATHAN QUINTÃO JACOB, da MM. 17ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que, na reclamação trabalhista nº 0000472-29.2012.5.10.0017, proposta em face da impetrante pelo litisconsorte, CLEITON ANTONIO PEREIRA, concedeu antecipação dos efeitos da tutela para determinar o bloqueio de valores em conta bancária e créditos, até o limite de R\$ 60.000,00, que a impetrante tem a receber junto ao Banco Central do Brasil, Companhia do Metropolitano do Distrito Federal e Departamento de Estradas e Rodagem, a fim de garantir futura execução dos créditos trabalhistas do reclamante/litisconsorte.

Fundamentou-se a autoridade coatora em que

"... a medida evitar o que comumente ocorre no âmbito desta jurisdição, em que várias ações trabalhistas são julgadas após as empresas dissolverem-se sem que sejam executadas." [] O tipo de caso submetido é por demais conhecido nesta jurisdição, não merendo maiores delongas. As empresas de mão-de-obra terceirizadas, após os termos dos contratos, ficam inadimplentes com os empregados, sem que tenham qualquer patrimônio para suportar dívidas de caráter alimentício com seus empregados." (fl. fl.141).

Alega a impetrante, em síntese, ser injustificado o receio de impossibilidade de suportar futuras execuções, visto que não se encontra em situação precária; que a reclamação trabalhista ajuizada pelo litisconsorte não tem nenhuma chance de sucesso, uma vez que a demissão do reclamante foi justificada e todos os direitos trabalhistas foram devidamente quitados; e que o bloqueio determinado pelo Juízo vem causando prejuízos à empresa por

afetar seu capital de giro para cumprir com os contratos assumidos com as empresas tomadoras de seus serviços e impedi-la de pagar os salários de seus empregados.

Requer concessão de liminar para cassar a decisão que determinou o bloqueio e que, ao final, seja ratificada a medida liminar.

Os autos vieram a este Desembargador Vice-Presidente para a análise de medida imediata, em face de licença médica da Relatora, Exma. Desembargadora Flávia Simões Falcão (fl. 153), nos termos do art. 35, VI, do Regimento Interno.

Todavia, detecto, prima facie, vício na inicial do mandado de segurança que, permitindo vislumbrar a impossibilidade de prosseguimento do processo, impede a concessão da medida liminar, pelo menos neste momento. Tal vício se configura na errônea qualificação do liticonsorte. Este, como acima narrado é CLEITON ANTONIO PEREIRA, autor da reclamação em que foi proferida a decisão impugnada, conforme nominado à fl. 3 e referido nos documentos constantes dos autos. Porém, ao pedir a citação do liticonsorte, a impetrante designa pessoa diversa, qual seja, "EVALDO MOURA DOS SANTOS, residente e domiciliado na Rua Frei Caneca, n. 86, Setor Raizal, Araguaína TO" (fl. 37).

Ante o acima exposto indefiro, por ora, a medida liminar, devendo os autos retornarem à Exma. Relatora, conforme artigo 106 do Regimento Interno, para as demais providências.

Dê-se ciência às partes e à autoridade dita coatora.

Após, devolvam-se os autos

Brasília(DF), 12 de abril de 2012.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Vice-Presidente do TRT 10ª Região

atuando na forma do art. 35, VI,

do Regimento Interno

Despacho

Processo Nº MS-323-84.2012.5.10.0000

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Impetrante	World Service Servicos Tecnicos Ltda
Advogado	Marcus Vinícius de Camargo Figueiredo(OAB: 20931-N/DF)
Autoridade Coatora	Juiz Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

World Service Serviços Técnicos Ltda, qualificada na petição inicial, impetra o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo

Excelentíssimo Juiz do Trabalho Substituto, em exercício da MM. 2.ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, Dr. Acélio Ricardo Vales Leite, consistente no indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida pela impetrante nos autos da ação declaratória autuada sob o número 0000353-16.2012.5.10.0002 (fl. 02).

Objetivando esclarecer a suposta lesão sofrida, o impetrante afirma ter ajuizado ação declaratória (0000353-16.2012.5.10.0002), com o escopo de desconstituir a exigibilidade de multa administrativa aplicada pela Superintendência Regional do Trabalho - DF. Por essa razão, houve, na citada ação, pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender o pagamento da multa imposta.

Ao indeferir este pedido (antecipação dos efeitos da tutela), o d. Magistrado, na visão da autora, teria infringido diversos dispositivos do ordenamento jurídico pátrio e afrontado direito líquido e certo do impetrante (fl. 7).

Prosseguindo, salienta a impetrante que a decisão em relevo foi alvo de pedido de reconsideração, o qual foi indeferido.

Sustenta o cabimento da presente ação especialíssima, por inexistir recurso "em caso de decisão jurisdicional não passível de recurso que acarrete prejuízo", formulado nos autos da ação rescisória nº 0000353-16.2012.5.10.0002.

Afirmando presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, pede a concessão de liminar, inaudita altera pars, para suspender a imediata cobrança da multa administrativa imposta pela Superintendência Regional do Trabalho, pedindo, ao final, a confirmação do provimento antecipatório.

Atribui à causa o valor de R\$1.000,00 (fl. 14), juntando-se documentos.

É, em apertada síntese, o relatório.

Passo a decidir:

Há vários fundamentos que justificam a precoce extinção da presente demanda.

Dispõe o caput do artigo 10.º da Lei n.º 12.016, de 7/8/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo:

"A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração"

O artigo 6º, §5º, da citada lei, por sua vez, prevê:

"Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo artigo 267 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil."

O inciso I do artigo 267 versa sobre a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando o juiz indeferir a petição inicial.

As hipóteses que autorizam dito indeferimento contemplam a ausência de preenchimento dos requisitos exigidos no artigo 282 do CPC, dentre os quais, a indicação da qualificação e endereço de autor e réu (inciso II), bem como o requerimento para sua citação (inciso VII).

In casu, em se tratando de mandado de segurança, o réu da ação declaratória figura na condição de litisconsorte passivo necessário, ao lado da autoridade coatora.

Não havendo indicação e requerimento para citação do litisconsorte necessário, pela impetrante, conclui-se, que o mandamus desatende a dicção legal, por ser obrigação do impetrante promover sua citação (artigo 47 do CPC).

Note-se que a só ausência de indicação do endereço para notificação do litisconsorte necessário, por si só, já é suficiente para a extinção do feito sem resolução do mérito, impondo-se o mesmo procedimento quanto a ausência de requerimento para sua citação (Súmula 415/TST).

Nesse sentido já decidiu este Egrégio Tribunal, in verbis:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO-FORNECIMENTO DO ENDEREÇO DO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO OJ N.º 52 DA SBDI-2 DO TST. Pacífica a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança, a prova documental é pré-constituída, não comportando, portanto, emenda à inicial prevista no artigo 284 do CPC (inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 52 da SBDI-2 do TST). Por outro lado, tratando-se de litisconsorte passivo necessário constitui obrigação do impetrante promover a sua citação, sob pena de extinção do processo, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 47 do CPC. Isso porque prevalece a regra legal de que a eficácia da decisão dependerá da regular citação de todos os litisconsortes necessários. Logo, detém a parte o ônus de apresentar, juntamente com a petição inicial, todos os documentos indispensáveis à propositura da ação mandamental, inclusive o endereço correto dos litisconsortes necessários. No caso dos autos, não tendo os impetrantes fornecido o endereço do litisconsorte passivo necessário nem mesmo havendo possibilidade de os demais documentos constantes dos autos permitirem sua aferição, o indeferimento liminar da exordial é medida que se impõe. 2. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido." (00113-2005-000-10-00-3 MS, (AG), 2ª Seção Especializada, Relator: Desembargador Brasilino Santos Ramos, DJ de 01/07/2005)

O artigo 6º da Lei n.º 12.016/2009 determina que petição inicial deverá preencher os requisitos estabelecidos na lei processual.

Necessário, assim, que a parte, ao instaurar a instância, instrua a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da presente ação (artigo 283, do CPC).

Consoante se pode observar, as cópias que instruíram a peça vestibular não foram conferidas em autêntica forma, o que representa verdadeiro óbice ao seguimento do writ, nos termos do entendimento cristalizado na Súmula 415 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, in litteris:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 284 DO CPC. APLICABILIDADE. Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do "mandamus", a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação."

E por exigir prova documental pré-constituída, não há de se falar, in casu, na incidência do artigo 284 do Diploma Processual Civil.

Dessarte, por restar desatendida a regra do artigo 830 da CLT, não se prestam a instruir o feito os documentos inautênticos.

Nesse sentido a jurisprudência da egrégia Segunda Seção Especializada:

"EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA - DOCUMENTOS EM CÓPIAS INAUTÊNTICAS - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA - INDEFERIMENTO DA INICIAL. "Exigindo o Mandado de Segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação" (TST/Súmula 415). Agravo desprovido." (Processo: 00326-2005-000-10-00-5 MS Ac. 2ª Seção Especializada Juiz(a) Relator: JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Publicado em: 17/02/2006)

"EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO ADMISSÃO. DOCUMENTOS ESSENCIAIS AO EXAME DO FEITO QUE FORAM JUNTADOS POR CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS E SEM AFIRMAÇÃO EXPRESSA DE AUTENTICIDADE POR PARTE DO IMPETRANTE. Emendas à exordial em mandado de segurança estariam em direta colisão com o entendimento que inspira a súmula 415, do C. TST. Tal súmula expressamente afasta a incidência, em mandados de segurança, do art. 284, do CPC, o qual versa, precisamente, sobre a obrigatoriedade de ser dada à parte que autora o prazo para emenda das peças de ingresso que possuam vícios formais. Dada a inaplicação do art. 284, do CPC, aos mandados de segurança, este mandado de segurança não há de ser admitido, quando peças essenciais ao exame do tema tratado nele são trazidas por cópias não autenticadas e sem que o impetrante sequer houvesse afirmado formalmente a autenticidade

delas." (Processo: 00103-2007-000-10-00-0 MS Ac. 2ª Seção Especializada Publicado em: 27/07/2007 Acórdão do(a) Exmo(a) Juiz(a) PAULO HENRIQUE BLAIR)

De outra vertente, observo a irregularidade de representação da impetrante, pois ausente instrumento de mandato, não contemplando a peça de ingresso, requerimento de juntada em momento posterior, diante da urgência da medida.

Frente a esses fundamentos, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, na forma do artigo 267, incisos I e IV, do CPC.

Custas processuais, a cargo da impetrante, no importe de R\$20,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$1.000,00 - fl. 14).

Intime-se a impetrante.

Publique-se.

À Secretaria do Tribunal Pleno para as providências cabíveis.

Brasília (DF), 19 de abril de 2012.

RIBAMAR LIMA JUNIOR

Desembargador Relator

SECRETARIA DA 1ª TURMA

Despacho

Despacho

Processo Nº ED-RO-18-83.2011.5.10.0017

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Cristina Lemos de Almeida
Advogado	João Emílio Falcão Neto(OAB: 9593-N/DF)
Embargado	União (Ministério da Defesa)
Procurador	Lygia Maria Avancini(OAB: 594-N/DF)

Vistos etc.

Por meio do acórdão de fls. 249/256-v, esta Egr. Turma conheceu do recurso da União, conheceu parcialmente do recurso da reclamante, deixando de fazê-lo quanto ao tópico "DAS HORAS EXTRAS- INVALIDADE DA JORNADA DE 12X36", por se tratar de inovação à lide e quanto à redução da hora noturna para não incorrer em supressão de instância, deu provimento ao recurso da

União para julgar improcedentes os reajustes postulados no item 6 da exordial e deu parcial provimento ao recurso da reclamante para determinar que a condenação ao pagamento do adicional noturno fixada pelo juízo de origem seja estendida ao período das 5h às 7h, nos casos em que se verificar o cumprimento da jornada de 19h às 7h.

A demandante opôs embargos de declaração às fls. 258/259, alegando a presença de omissões no julgado.

Contudo, deixo de conhecer dos embargos de declaração, consoante os motivos que passo a expender.

A certidão de fl. 257 atesta que o acórdão foi publicado no DJT em 30/3/2012 (sexta-feira).

Assim, o prazo para a oposição dos embargos de declaração iniciou em 2/4/2012 (segunda-feira), com término previsto para 9/4/2012 (segunda-feira).

Contudo, o recurso foi interposto apenas em 10/4/2012 (terça-feira), ou seja, após o transcurso do prazo de cinco dias previsto no art. 897-A da CLT, o que demonstra a sua flagrante intempestividade.

Nesse aspecto, informo à embargante que eventual problema no sistema e-doc não tem o condão de prorrogar os prazos processuais, máxime quando tal circunstância não obsta o direito da parte de recorrer.

Com efeito, o envio de peças processuais por meio eletrônico configura somente um mero facilitador colocado à disposição das partes, remanescendo sempre a possibilidade de protocolizarem pessoalmente suas petições junto a este Egr. Tribunal.

Assim, deixo de conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos.

Publique-se.

À Secretaria da Primeira Turma para as providências pertinentes.

Brasília (DF), 20 de abril de 2012.

PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN

Desembargador Relator

tfm

Despacho

Processo Nº RO-169-26.2010.5.10.0812

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Redator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Recorrente Jose Roberto Rocha (Recurso Adesivo)
Advogado Raniere Carrijo Cardoso(OAB: 2214-B/TO)
Recorrido Caltins Calcario Tocantins Ltda
Advogado André Demito Saab(OAB: 4205-A/TO)
Recorrido Os Mesmos

Tendo em vista a possibilidade de se conceder efeito modificativo ao julgado em face dos embargos declaratórios interpostos pelo reclamante(CLT, art. 897-A), vista à parte contrária.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília/DF, 18 de abril de 2012.

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº AG-Caulnom-282-20.2012.5.10.0000

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante Sind. Trab. Com. Atac. e Varej. Mater. Constr. do Df
Advogado Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-N/DF)
Agravado Edival Frascisco Dias

Mantenho a decisão agravada.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho para manifestação sobre o agravo.

Brasília, 19 de abril de 2012.

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/2 - 17/4/12

Despacho

Processo Nº RO-414-03.2011.5.10.0812

Relator Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Joao Balbino Gomes de Oliveira
Advogado Mary Ellen Oliveti(OAB: 2387-B/TO)
Recorrente Construtora OAS Ltda.
Advogado Fernando de Almeida Prado Sampaio(OAB: 235387-N/SP)
Recorrente Consorcio Rio Tocantins
Advogado Fernando de Almeida Prado Sampaio(OAB: 235387-N/SP)
Recorrido Os Mesmos

Ante o que consta às fls. 633 e 643, determino a remessa dos autos à Vara de origem para que providencie nova e completa impressão das guias constantes das referidas folhas, ou certifique eventuais vícios na irregularidade da impressão, uma vez que os recursos foram interpostos por meio de peticionamento eletrônico.

Após, voltem-me conclusos os autos.

À secretaria da Eg. 1ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília, 19 de abril de 2012.

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº ED-RO-1069-93.2010.5.10.0008

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante Tata Consultancy Services do Brasil Ltda
Advogado Enrique de Goeye Neto(OAB: 51205-N/SP)
Embargado Marcello Luiz da Costa Andrade (Recurso Adesivo)
Advogado Moacir Akira Yamakawa(OAB: 1937-A/DF)

Vistos.

Concedo ao Reclamante o prazo de 5 (cinco) dias para exercer a faculdade de se manifestar sobre os embargos declaratórios opostos pela Reclamada.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2012.

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/2 - 19/4/12

Despacho

Processo Nº EDED-RO-1085-44.2010.5.10.0009

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Embargante	Sindicato dos Trabalhadores Na Movimentacao de Mercadorias Em Geral e Logistica de Jundiai e Regiao
Advogado	Marcelo Henrique Ribeiro da Silva(OAB: 152822-N/SP)
Embargado	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador	Ana Cecilia Lapenda Farinha(OAB: 600424-N/DF)
Embargado	Sindicato dos Trab Em Transporte Rodoviario de Jundiai
Advogado	Angelúcio Assunção Piva(OAB: 118837-N/SP)

Tendo em vista a possibilidade de se conceder efeito modificativo ao julgado em face dos embargos declaratórios interpostos pelo autor (CLT, art. 897-A), vista à impetrada e ao litisconsorte, sucessivamente.

Prazos e intimações na forma da lei.

Publique-se.

Brasília/DF, 20 de abril de 2012.

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº RO-2153-44.2011.5.10.0801

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Paulo Sergio Costa Guimaraes
Advogado	Vinícius Coelho Cruz(OAB: 1654-N/TO)
Recorrente	Refrescos Bandeirantes Industria e Comercio Ltda (Recurso Adesivo)
Advogado	João Bezerra Cavalcante(OAB: 6753-N/GO)
Recorrido	Os Mesmos

Não vislumbro na hipótese determinação judicial no sentido da

abertura de prazo para manifestação do Reclamante acerca do recurso ordinário adesivo interposto pela Ré às fls. 151/154-v.

Assim, determino a remessa dos autos à Secretaria da 1ª Turma a fim de que se tome as providências cabíveis, visando à intimação do Autor para, querendo, oferecer razões de contrariedade ao apelo patronal, no prazo legal.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 20 de abril de 2012.

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/6 - 19/04/12

Despacho

Processo Nº ED-AP-807700-56.2006.5.10.0009

Processo Nº ED-AP-8077/2006-009-10-00.4

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Lucy Gabriela Pritzke Schulz
Advogado	Jacques Veloso de Melo(OAB: 13558-N/DF)
Embargado	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Sérgio Moura Aiello Júnior(OAB: 1343-N/DF)
Embargado	Ajax Construtora Ltda

Vista à União para que, querendo, se manifeste a respeito do teor dos embargos declaratórios de fls. 239/241-v, opostos pela Agravante, Lucy Gabriela Pritzke Schulz.

Após voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 18 de abril de 2012.

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/6 - 18/04/12

Pauta**PAUTA**

002ª SESSAO EXTRAORDINÁRIA A TER INÍCIO NO DIA

27/04/2012 ÀS 14:00

Agravado de Petição

Processo Nº AP-113400-77.2008.5.10.0011

Processo Nº AP-1134/2008-011-10-00.2

Complemento	11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante	Banco do Brasil Sa
Advogado	Vinicius Messias Ferreira(OAB: 28785-N/DF)
Agravante	Benedito de Pedreiras Correia de Araujo
Advogado	Adilson Magalhães de Brito(OAB: 12111-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

Recurso Ordinário

Processo Nº RO-1684-16.2011.5.10.0019

Complemento	19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Habib Sallum
Advogado	Rodolfo Rodrigues Galvão(OAB: 31246-N/DF)
Recorrido	Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A Eletronorte
Advogado	Ludmila Oliveira Rezio(OAB: 21416-N/DF)

Processo Nº RO-34-73.2012.5.10.0802

Complemento	2ª VARA DE PALMAS/TO
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Industria Nacional de Asfaltos S/A
Advogado	Rafael Lara Martins(OAB: 22331-N/GO)
Recorrido	Jose Juarez Souza
Advogado	Newton César da Silva Lopes(OAB: 4516-B/TO)

Processo Nº RO-122-14.2012.5.10.0802

Complemento	2ª VARA DE PALMAS/TO
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Megafarma Distribuidora de Medicamentos Ltda
Advogado	Igor de Queiróz(OAB: 4498-A/TO)
Recorrido	Leonardo Gomes Costa
Advogado	Aloisio Lepre de Figueiredo(OAB: 4957-N/TO)

Processo Nº RO-406-25.2011.5.10.0101

Complemento	1ª VARA DE TAGUATINGA/DF

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Daniel Damasceno Crepaldi
Advogado	Antonio Batista Reis(OAB: 28401-N/DF)
Recorrido	Uniao Brasiliense de Educacao e Cultura
Advogado	Alberto Magno da Mata(OAB: 19390-N/DF)

Processo Nº RO-814-95.2011.5.10.0010

Complemento	10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Picolli Telecomunicacoes Comercio e Prestacao de Servicos Ltda
Advogado	Olivia Danielle Mendes de Oliveira(OAB: 27607-N/DF)
Recorrido	Euverlani dos Santos Araujo
Advogado	Antônio Rildo Pereira Siriano(OAB: 29403-A/DF)

Processo Nº RO-1220-41.2011.5.10.0811

Complemento	1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Enesa Engenharia Ltda.
Advogado	Ricardo Andre Zambo(OAB: 138476-N/SP)
Recorrido	Ronaldo Pinheiro da Silva
Advogado	André Luís Fontanele(OAB: 2910-N/TO)

Processo Nº RO-1265-90.2011.5.10.0020

Complemento	20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Marileide José dos Santos Duraes
Advogado	Luiz Fernando Carvalho Maciel(OAB: 14007-N/DF)
Recorrido	Ronaldo Boutinho Gárcia
Advogado	Jorivalma Muniz de Sousa(OAB: 12910-N/DF)

Processo Nº RO-1730-02.2011.5.10.0020

Complemento	20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Engerede Engenharia e Representação Ltda
Advogado	Cleber de Alcântara Chagas(OAB: 104300-N/MG)
Recorrido	Antonio Rodrigues da Silva
Advogado	Nélida Duarte Barbosa e Silva(OAB: 14888-N/DF)

Agravado de Petição

Processo Nº AP-40-87.2011.5.10.0811

Complemento	1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante	Consortio Rio Tocantins
Advogado	Fernando de Almeida Prado Sampaio(OAB: 235387-N/SP)
Agravado	Clesivan Barros Milhomem
Advogado	Antônio Batista Rocha Rolins(OAB: 4859-B/TO)

Processo Nº AP-61000-13.2008.5.10.0003

Processo Nº AP-610/2008-003-10-00.3

Complemento	3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Agravante Marques & Prieto Ltda
 Advogado Luiz Gonzaga Leite Silva(OAB: 15230-N/DF)
 Agravado Andre Lima Logrado
 Advogado Raphael Augusto Pinheiro Anunciacao(OAB: 25291-N/DF)
 Agravado Ruy Ermenegildo Silva
 Advogado Adriana Ribeiro Guedes(OAB: 32398-N/DF)

Processo Nº AP-71100-66.2009.5.10.0011*Processo Nº AP-711/2009-011-10-00.0*

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Agravante Lotaxi Transportes Urbanos Ltda (Em Recuperação Judicial)
 Advogado Sônia Regina Marques Barreiro(OAB: 9072-N/DF)
 Agravado Paulo Sérgio dos Santos
 Advogado Marcia de Jesus Casimiro(OAB: 92825-N/SP)
 Agravado Agropecuaria Vale do Araguaia Ltda Em Recuperação Judicial)
 Advogado Sônia Regina Marques Barreiro(OAB: 9072-N/DF)
 Agravado Rodolfo Canhedo Azevedo
 Agravado Cesar Antonio Canhedo Azevedo
 Interessado Banco Daycoval S/A
 Advogado Sandra Khafif Dayan(OAB: 131646-N/SP)

Processo Nº AP-78100-85.2002.5.10.0004*Processo Nº AP-781/2002-004-10-00.3*

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Agravante Eronito Barbosa de Miranda
 Advogado José Maria de Oliveira Santos(OAB: 9004-N/DF)
 Agravado Seta Comercial e Servicos Ltda Me
 Agravado Distrito Federal
 Procurador Luís Augusto Scandiuizzi(OAB: 15311-N/DF)
 Agravado Pedro Monteiro de Brito Filho
 Agravado Iolanda Vilela Lima

Processo Nº AP-81900-91.2002.5.10.0014*Processo Nº AP-819/2002-014-10-00.5*

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Agravante Edilton Braz do Nascimento
 Advogado José Maria de Oliveira Santos(OAB: 9004-N/DF)
 Agravado Seta Comercial e Servicos Ltda Me

Processo Nº AP-121100-95.2009.5.10.0811*Processo Nº AP-1211/2009-811-10-00.0*

Complemento 1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
 Agravante Supertrafo S/A Ind. Com. de Transformadores

Advogado Ivair Martins dos Santos Diniz(OAB: 105-B/TO)
 Agravado Ronailton Saraiva da Silva
 Advogado Mary Ellen Oliveti(OAB: 2387-B/TO)

Processo Nº AP-223500-19.1991.5.10.0004*Processo Nº AP-2235/1991-004-10-00.3*

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Agravante Antonio Helton Rodrigues da Silva
 Advogado João Américo Pinheiro Martins(OAB: 10434-N/DF)
 Agravado Cima Comercio e Industria de Madeiras Ltda
 Agravado Euler Teixeira
 Agravado Claudio Moura de Oliveira Lima

Processo Nº AP-834400-03.2005.5.10.0010*Processo Nº AP-8344/2005-010-10-00.2*

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
 Agravante União (Fazenda Nacional)
 Procurador Izaura Lisboa Ramos(OAB: 600439-X/DF)
 Agravado Condominio da Projecao e do Setor Hoteleiro Sul de Taguatinga - Df
 Advogado Paulo Roberto Ivo da Silva(OAB: 6545-N/DF)
 Agravado Joselle Pinheiro da Costa
 Advogado Tatiana Barbosa Duarte(OAB: 14459-N/DF)

Recurso Ordinário**Processo Nº RO-91-61.2011.5.10.0015**

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
 Recorrente Alexandre Santos Chaves
 Advogado Víctor Russomano Júnior(OAB: 3609-N/DF)
 Recorrido Hospital Santa Luzia S.A.
 Advogado Tissiana Carvalho Badaró Barbosa(OAB: 32140-N/DF)

Processo Nº RO-97-04.2011.5.10.0004

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Pedro Luiz de Souza Mendes
 Advogado Thiago Henrique Nogueira Sidrim(OAB: 24355-N/DF)
 Recorrente Ford Motor Company Brasil Ltda.
 Advogado Alessandra Morais Miguel(OAB: 25027-N/SP)
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-181-63.2011.5.10.0017

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
 Procurador Clysses Adelina H. de Noronha(OAB: 5211-N/DF)

Recorrido Gustavo da Costa Lima
 Advogado Ana Lúcia Amaral Queiróz(OAB: 15247-N/DF)
 Recorrido Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
 Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro(OAB: 20660-N/DF)

Processo Nº RO-184-21.2011.5.10.0016

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente FI Comercio de Confeccoes Ltda
 Advogado Itamar de Godoy(OAB: 24015-N/DF)
 Recorrido Juina Vieira de Sousa
 Advogado Jonnas Marrison Silva Pereira(OAB: 32278-N/DF)

Processo Nº RO-365-55.2011.5.10.0005

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Vrg Linhas Aereas S.A.
 Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553-N/DF)
 Recorrente Fagner Nascimento da Silva (Recurso Adesivo)
 Advogado Gengizcan Brito Simões(OAB: 24947-N/DF)
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Swissport Brasil Ltda
 Advogado Luiz Cláudio Botelho(OAB: 110495-N/RJ)

Processo Nº RO-684-23.2011.5.10.0005

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Rafael Giuberti Laranja
 Advogado Gustavo Giuberti Laranja(OAB: 10619-N/ES)
 Recorrido Worktime Assessoria Empresarial Ltda
 Advogado Leandro Coelho Diniz(OAB: 19802-N/BA)
 Recorrido Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria
 Procurador Mauricio Neves Arbach(OAB: 1412-N/DF)

Processo Nº RO-694-52.2011.5.10.0010

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente União (Tribunal de Contas da União)
 Procurador Clysses Adelina H. de Noronha(OAB: 5211-N/DF)
 Recorrido Joao de Deus Silva do Nascimento e Outros
 Advogado Antônio Rildo Pereira Siriano(OAB: 29403-A/DF)
 Recorrido Jose Pereira da Silva Neto
 Recorrido Joao Nonato Cardoso
 Recorrido Antonio Edmilson Firme da Silva
 Recorrido Sebasitao Lopes Araujo
 Recorrido Felipe Gomes Alves

Recorrido Elenilson Medeiros da Silva
 Recorrido Francisco Bezerra dos Santos
 Recorrido Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Processo Nº RO-722-46.2010.5.10.0821

Complemento 1ª VARA DE GURUPI/TO
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Município de Formoso do Araguaia
 Advogado Paulo Leniman Barbosa Silva(OAB: 1176-B/TO)
 Recorrido Sonia Rita Lopes da Silva
 Advogado Cleusdeir Ribeiro da Costa(OAB: 2507-N/TO)

Processo Nº RO-1019-30.2011.5.10.0009

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente União (Câmara dos Deputados)
 Procurador Priscila Bessa Rodrigues(OAB: 121212-N/DF)
 Recorrido Cleide Camara de Sousa
 Advogado José Augusto Santos da Conceição(OAB: 34126-N/DF)
 Recorrido Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda

Processo Nº RO-1109-02.2011.5.10.0021

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Caixa Economica Federal
 Advogado Elisa Alencar Menezes de Lima(OAB: 35028-N/DF)
 Recorrente Tania Lima Dias Sant'Ana
 Advogado José Eymard Loguércio(OAB: 1441-A/DF)
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1186-41.2011.5.10.0011

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Caixa Economica Federal
 Advogado Osvaldo Caitano de Moraes(OAB: 101854-N/MG)
 Recorrente Fundacao dos Economiarior Federais Funcef
 Advogado Luiz Antônio Muniz Machado(OAB: 750-A/DF)
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Hitalo de Mello Bastos Xavier
 Advogado José Eymard Loguércio(OAB: 1441-A/DF)

Processo Nº RO-1261-53.2011.5.10.0020

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Sindicato dos Empr de Empr de Asseio, Conservacao, Trab Temporario, Prest Servicos e Serv Terceirizaveis do Df-Sindiservicos/Df

Advogado Jomar Alves Moreno(OAB: 5218-N/DF)
 Recorrido Presta Construtora e Servicos Gerais Ltda

Advogado Antônio Carlos Ramos Jube(OAB: 18438-N/GO)

Processo Nº RO-1271-97.2011.5.10.0020

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Viviane Maria Xavier de Sena
 Advogado Isabela Romina Albernaz Diniz Teixeira(OAB: 25112-N/DF)
 Recorrido Carrefour Comercio e Industria Ltda
 Advogado Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 17853-A/DF)

Processo Nº RO-1294-43.2011.5.10.0020

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Ivanite Pereira dos Santos
 Advogado Jomar Alves Moreno(OAB: 5218-N/DF)
 Recorrido Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda
 Recorrido Banco do Brasil Sa
 Advogado Paula Rodrigues da Silva(OAB: 32041-N/DF)

Processo Nº RO-1320-71.2011.5.10.0010

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Condomínio do Edifício Brasília Shopping
 Advogado Márcio Machado Vieira(OAB: 13458-N/DF)
 Recorrido Ronaldo Florencio dos Santos
 Advogado Hudson Linhares Batista(OAB: 9713-N/DF)

Processo Nº RO-1324-29.2011.5.10.0004

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente União (Senado Federal)
 Procurador Douglas Guilherme Fernandes(OAB: 1365-N/DF)
 Recorrido Daniel Chagas da Silva
 Advogado José Maria de Oliveira Santos(OAB: 9004-N/DF)
 Recorrido Jb Construtora Ltda -Me
 Advogado Sérgio Rodrigues Marinho Filho(OAB: 27024-N/DF)

Processo Nº RO-1334-46.2011.5.10.0013

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Raimundo Nonato de Souza
 Advogado Eric da Silva Andrade Mendes(OAB: 19467-X/DF)
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento Conab

Advogado Eder Jacoboski Viegas(OAB: 32836-N/DF)

Processo Nº RO-1454-26.2010.5.10.0013

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Caixa Economica Federal
 Advogado Elizabeth Pereira de Oliveira(OAB: 17348-N/DF)
 Recorrente Ediane Frantz de Souza
 Advogado Brenda Resende Alves(OAB: 28402-N/DF)
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1456-41.2011.5.10.0019

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Distrito Federal
 Procurador Josué Pinheiro de Mendonça(OAB: 1214-N/DF)
 Recorrido Jean Gomes Rodrigues
 Advogado Karolinne Miranda Rodrigues(OAB: 29453-N/DF)
 Recorrido Instituto de Integração Social e Promoção da Cidadania

Processo Nº RO-1532-08.2010.5.10.0017

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Nivardo Nepomuceno Sobrinho
 Advogado Marcos Vieira dos Santos(OAB: 24111-N/DF)
 Recorrente Banco do Brasil Sa
 Advogado Aline Patatchi(OAB: 34145-N/DF)
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1532-13.2011.5.10.0004

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Geraldo Elcio Machado de Azevedo
 Advogado Marcone Guimarães Vieira(OAB: 9336-N/DF)
 Recorrente Companhia Nacional de Abastecimento Conab
 Advogado Eder Jacoboski Viegas(OAB: 11532-N/DF)
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1563-79.2011.5.10.0021

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Alberto Campos Simões
 Advogado Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083-N/DF)
 Recorrido Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc
 Advogado Marco Fridolin Sommer dos Santos(OAB: 27299-N/DF)

Processo Nº RO-167100-49.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-1671/2009-005-10-00.1		Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Complemento	5ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO	Recorrente	Iranildo Lunguinho Coura
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN	Advogado	Thiago Meirelles Patti(OAB: 16107-N/DF)
Recorrente	Fernando Pimenta Portilho	Recorrido	Personalite Lanternagem e Pintura
Advogado	Rafael Rodrigues de Oliveira(OAB: 26962-N/DF)	Advogado	Sérgio Luiz dos Santos(OAB: 8328-N/DF)
Recorrido	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa Cerrados	Obs.: 1- Serão também julgados processos acaso existentes e oriundos de Sessões anteriores.	
Advogado	Newton Ramos Chaves(OAB: 7824-N/DF)	2- Ficam cientes os Senhores Advogados que, providos os Agravos de Instrumentos, serão julgados os respectivos recursos na mesma assentada.	
Processo Nº RO-1762-52.2011.5.10.0005		3- Restando mais de 20 (vinte) processos a julgar, fica desde já designada SESSÃO EXTRAORDINÁRIA em data e hora a ser deliberado pela eg. Turma.	
Complemento	5ª VARA DE BRASÍLIA/DF	4- Se restarem menos de 20 (vinte) processos, esses serão julgados na Sessão Ordinária que se seguir.	
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO	Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a presente pauta, previamente aprovada pela Desembargadora Presidente da 1ª Turma (art. 39, I do R.I.), será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixada no local de costume.	
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN	Lorena Ramalho Henriques Secretária da 1ª Turma	
Recorrente	Jose Pereira Sobrinho	SECRETARIA DA 2ª TURMA	
Advogado	Leandro Oliveira Alves(OAB: 25014-N/DF)	Pauta	
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento Conab	Extra-Pauta	
Advogado	Eder Jacoboski Viegas(OAB: 32836-N/DF)	?	
Processo Nº RO-1816-21.2011.5.10.0004		SECRETARIA DA 2ª TURMA	
Complemento	4ª VARA DE BRASÍLIA/DF	EXTRA-PAUTA DE JULGAMENTOS 26/04/2012 14:00	
Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO	001) RO -0584-2011-012-10-00-0	
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN	Juiz Relator MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON	
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)	Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR	
Advogado	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho(OAB: 1172-N/DF)	Recorrente Claro Moreira Lopes	
Recorrido	Suzete Ferreira da Silva	Advogado Ana Lúcia Amaral Queiróz (OAB:15247-N-DF)	
Advogado	José Augusto Santos da Conceição(OAB: 34126-N/DF)	Recorrido Comunidade Evangelica Sara Nossa Terra de Brasília/Df	
Recorrido	Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda	Advogado Luciene Rodovalho Nascimento Chaves (OAB:8750-N-DF)	
Processo Nº RO-1837-49.2011.5.10.0019		(Suspense)	
Complemento	19ª VARA DE BRASÍLIA/DF	002) RO -0668-2010-003-10-85-4	
Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO	Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS	
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN	Recorrente Federação dos Empr Em Turismo e Hospit do Distr Federal	
Recorrente	Banco do Brasil Sa	Advogado Jairo Soares dos Santos (OAB:28761-N-DF)	
Advogado	Paula Rodrigues da Silva(OAB: 32041-N/DF)	Recorrido União (Ministério do Trabalho e Emprego)	
Recorrido	Nilson Ribeiro de Souza		
Advogado	Célia Maria Regis Valente(OAB: 12180-N/DF)		
Recorrido	Gvb-Serviços de Limpeza e Conservação Ltda		
Processo Nº RO-1890-72.2011.5.10.0102			
Complemento	2ª VARA DE TAGUATINGA/DF		
Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO		
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN		
Recorrente	Lourival Souza Rocha		
Advogado	Régis Cajaty Barbosa Braga(OAB: 11056-N/DF)		
Recorrido	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df		
Advogado	Felipe Augusto Lopes Ruela(OAB: 27495-N/DF)		
Processo Nº RO-2108-03.2011.5.10.0102			
Complemento	2ª VARA DE TAGUATINGA/DF		

Procurador Mariana de Souza Piaz (OAB:1362-N-DF)

**** TIPO PARTE**

ERRADA Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio

Conservação Trabalho Temporário Prestação de

Serviços e Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal

- Sindiserviços DF

Advogado Jomar Alves Moreno (OAB:5218-N-DF)

(Vista regimental)

003) RO -0740-2011-011-10-00-6

Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS

Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR

Recorrente Tc/Br - Tecnologia e Consultoria Brasileira Ltda e
Outros

Advogado Alberto Helzel Júnior (OAB:73487-N-SP)

Recorrente Altran do Brasil Ltda.

Advogado Alberto Helzel Júnior (OAB:73487-N-SP)

Recorrente Maria Gertrudes Rolim Vieira

Advogado Dino Araújo de Andrade (OAB:20182-N-DF)

Recorrido Os Mesmos

(Adiado)

004) RO -0815-2011-001-10-00-1

Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS

Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR

Recorrente Banco Citibank S A

Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes (OAB:15553-N-DF)

Recorrente Paloma Aparecida Queiroz

Advogado José Oliveira Neto (OAB:8680-N-DF)

Recorrido Os Mesmos

(Vista regimental)

005) RO -1004-2011-017-10-00-3

Juiz Relator MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Juiz Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS

Recorrente Luiz Mauro Dias de Araujo

Advogado Antonio Fernando Adelino Gomes (OAB:24791-N-
DF)

Recorrido Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do
Brasil

Advogado Marcos Vinícius Barros Ottoni (OAB:16785-N-DF)

(Vista regimental)

006) RO -1599-2010-005-10-00-6

Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR

Juiz Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS

Recorrente Claudia Vieira Vitali

Advogado Dorival Fernandes Rodrigues (OAB:2701-N-DF)

Recorrido Brb Banco de Brasília Sa

Advogado Jacques Alberto de Oliveira (OAB:6745-N-DF)

Recorrido Regius- Sociedade Civil de Previdência Privada

Advogado Arlindo Vieira Machado Junior (OAB:30238-N-

DF)

(Vista regimental)

007) RO -1636-2010-020-10-00-9

Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR

Juiz Revisor MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Recorrente Maristela Cruz Barbosa

Advogado Lúcio Cézar da Costa Araújo (OAB:4653-N-DF)

Recorrido Banco Santander (Brasil) S.A.

Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes (OAB:15553-N-DF)

(Vista regimental)

008) RO -1665-2011-802-10-00-5

Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR

Juiz Revisor MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Recorrente Lourdes Bernadete Milhomens Costa

Advogado Clóvis Teixeira Lopes (OAB:875-N-TO)

Recorrido Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

Advogado Fábio Lacerda Machado (OAB:106996-N-MG)

Recorrido Banco Bradesco Sa

Advogado Marilice Pezente dos Santos (OAB:28013-N-DF)

(Vista regimental)

009) RO -1995-2009-103-10-00-5

Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR

Juiz Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS

Recorrente Dlf Engenharia Comercio e Representação Ltda

Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque (OAB:10010-N-
DF)

Recorrente Lúcio Flávio Piatan Bragança Rosa (Recurso
Adesivo)

Advogado Marciano Côrtes Neto (OAB:8462-N-DF)

Recorrido Os Mesmos

(Vista regimental)

OBS: A publicação desta relação não exclui a possibilidade de
julgamento de outros processos, encaminhados a Secretaria com
determinação para
inclusão em mesa.

TOMÁS DE MOURA LARA RESENDE

Secretário da 2ª Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA

Despacho

Despacho

Processo Nº RO-37-28.2011.5.10.0005

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente Edmundo Pereira Neto

Advogado Tatiana de Queiroz Pereira(OAB: 21344-N/DF)

Recorrente Banco Santander (Brasil) S.A. (Recurso Adesivo)

Advogado Alexandre de Almeida Cardoso(OAB: 149394-N/SP)

Recorrente Banesprev Fundo Banespa de Seguridade Social (Recurso Adesivo)

Advogado Alexandre de Almeida Cardoso(OAB: 149394-N/SP)

Recorrido Os Mesmos

Vistos etc.

Cuida-se de reclamatória trabalhista na qual se discute o alegado direto do Reclamante a diferenças de complementação de aposentadoria.

O Reclamante interpôs recurso ordinário e os Reclamados aviaram recursos ordinários adesivos.

Ocorre, porém, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, ao apreciar recurso extraordinário em que se discute esse mesmo tema - complementação de aposentadoria no âmbito privado -, reconheceu a existência da repercussão geral do tema.

Trata-se do RE nº 586.453/SE, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 2/10/2009, ainda pendente de julgamento.

Nesse cenário, determino o sobrestamento do julgamento dos recursos interpostos, com fulcro no art. 543-B, § 1º, do CPC, até que o Excelso Supremo Tribunal Federal solucione a controvérsia em torno da competência material.

Intimem-se as partes.

Brasília(DF), 20 de abril de 2012.

Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Relator

Despacho

Processo Nº RO-1324-26.2011.5.10.0005

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente Jusselino Alves de Andrade

Advogado Brenda Resende Alves(OAB: 28402-N/DF)

Recorrente Fundacao dos Economiarior Federais Funcef

Advogado Luiz Antônio Muniz Machado(OAB: 750 -A/DF)

Recorrido Os Mesmos

Recorrido Caixa Economica Federal

Advogado Ricardo Tavares Baraviera(OAB: 14519-N/DF)

Vistos os autos, etc.

Verifico que a matéria devolvida a este Regional guarda sintonia com a competência da Justiça do Trabalho para julgar as causas envolvendo questões afetas à complementação de aposentadoria por entidades de previdência privada.

Referida discussão teve a repercussão geral reconhecida pelo E. STF, nos autos do RE nº 586.453 (art. 543-A, §1º do CPC) em 25/8/2009.

É este o teor da ementa dos referidos autos:

PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

(RE 586453 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 10/09/2009, DJe-186 DIVULG 01-10-2009 PUBLIC 02-10-2009 EMENT VOL-02376-04 PP-00716 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 278-283)

Em 3/3/2010, o egr. Pleno da Corte Suprema determinou, por maioria, a modulação dos efeitos da repercussão geral suscitada, de modo que:

"[...] os processos que tiveram sentença proferida até o início do julgamento de hoje (03/03/2010) prossigam na justiça onde estiverem, até final execução []" (RE 586.453 RG decisão proferida em 3/3/2010 acessado em 30/3/2011 destaquei do original).

No presente caso, a decisão de mérito foi proferida após aquela data (fl. 511/517), havendo, portanto, óbice à atuação Revisional por força do que preconiza o art. 543-B, §1º, do CPC.

Relevante ressaltar, além do mais, que o col. TST fez publicar em seu portal eletrônico as matérias que, naquela Corte Superior, redundaram no sobrestamento dos feitos por força do reconhecimento de repercussão geral, pela Corte Suprema, em várias questões, nas quais se inclui aquela versada nestes autos:

"[...]O instituto da repercussão geral foi criado pela Emenda Constitucional 45/2004 e regulamentado no artigo 543-A do Código de Processo Civil como forma de criar um filtro para os processos encaminhados ao STF. Ela exige que a questão constitucional a ser discutida seja relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico e ultrapasse os interesses subjetivos da causa.

Desde 2007, o TST passou a sobrestar os recursos extraordinários que tratam de temas com repercussão geral reconhecida, mas ainda sem decisão de mérito. Em fevereiro de 2012, a Coordenadoria de Jurisprudência relacionava mais de 40 temas nessa situação, que vão do cálculo de horas in itinere entre a portaria da empresa e o relógio de ponto à terceirização no setor público []" (www.tst.jus.br/noticias acessado em 30/3/2011, 6ª feira.)

A tal modo, portanto, e com fulcro no art. 543-B, §1º do CPC, determino o sobrestamento destes autos até decisão final a ser proferida pelo E. STF nos autos do RE nº 586.453.

Cópia deste despacho deverá ser encaminhada a todos os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da egr. Terceira Turma.

Intimem-se as partes.

Brasília-DF, 19 de abril de 2012, 5ª feira.

RIBAMAR LIMA JÚNIOR

Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº RO-1330-91.2011.5.10.0018

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JÚNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Mario Luiz Benvegnu
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB: 1441-A/DF)
Recorrente	Fundacao dos Economiaris Federais Funcef (Recurso Adesivo)
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado(OAB: 750-A/DF)
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Caixa Economica Federal
Advogado	Elisa Alencar Menezes de Lima(OAB: 35028-N/DF)

Vistos os autos, etc.

Verifico que a matéria devolvida a este Regional guarda sintonia com a competência da Justiça do Trabalho para julgar as causas envolvendo questões afetas à complementação de aposentadoria por entidades de previdência privada.

Referida discussão teve a repercussão geral reconhecida pelo E. STF, nos autos do RE nº 586.453 (art. 543-A, §1º do CPC) em 25/8/2009.

Em 3/3/2010, o egr. Pleno da Corte Suprema determinou, por maioria, a modulação dos efeitos da repercussão geral, de modo que:

"[...] os processos que tiveram sentença proferida até o início do julgamento de hoje (03/03/2010) prossigam na justiça onde estiverem, até final execução []" (RE 586.453 RG decisão proferida em 3/3/2010 acessado em 30/3/2011 destaquei do original).

No caso, a decisão de mérito foi proferida após aquela data (fl. 515), havendo, portanto, óbice à atuação Revisional por força do que preconiza o art. 543-B, §1º, do CPC.

Relevante ressaltar, além do mais, que o col. TST fez publicar em seu portal eletrônico as matérias que, naquela Corte Superior, redundaram no sobrestamento dos feitos por força do reconhecimento de repercussão geral, pela Corte Suprema, em várias questões, nas quais se inclui aquela versada nestes autos:

"[...]O instituto da repercussão geral foi criado pela Emenda Constitucional 45/2004 e regulamentado no artigo 543-A do Código de Processo Civil como forma de criar um filtro para os processos encaminhados ao STF. Ela exige que a questão constitucional a ser discutida seja relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico e ultrapasse os interesses subjetivos da causa.

Desde 2007, o TST passou a sobrestar os recursos extraordinários que tratam de temas com repercussão geral reconhecida, mas ainda sem decisão de mérito. Em fevereiro de 2012, a Coordenadoria de Jurisprudência relacionava mais de 40 temas nessa situação, que vão do cálculo de horas in itinere entre a portaria da empresa e o relógio de ponto à terceirização no setor público []" (www.tst.jus.br/noticias acessado em 30/3/2012, 6ª feira.)

A tal modo, portanto, e com fulcro no art. 543-B, §1º do CPC, determino o sobrestamento destes autos até decisão final a ser proferida pelo E. STF nos autos do RE nº 586.453.

Cópia deste despacho deverá ser encaminhada a todos os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da egr. Terceira Turma.

Intimem-se as partes.

Brasília(DF), 19 de abril de 2012. 5ª feira

RIBAMAR LIMA JÚNIOR

Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº ED-RO-1370-94.2011.5.10.0011

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Jonildo Cesar de Paula Carvalho
Advogado	Thiago D'Avila Fernandes(OAB: 22861-N/DF)
Embargante	Fundacao dos Economiaris Federais Funcef
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado(OAB: 750-A/DF)
Embargado	Os Mesmos
Embargado	Caixa Economica Federal
Advogado	Oswaldo Caitano de Moraes(OAB: 101854-N/MG)

Vistos, etc.

Considerando a interposição de Embargos Declaratórios com pedido de efeito modificativo, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias (orientação jurisprudencial nº 142 da SDI/TST).

À Secretaria da 3ª Turma para providências.

Brasília, 19 de abril de 2012.

MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Desembargadora Relatora

Despacho

Processo Nº RO-122700-17.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-1227/2009-015-10-00.3

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Luiz Cordeiro Costa
Advogado	Rogério Ferreira Borges(OAB: 16279-N/DF)
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Ana Paula D'Avila de Souza(OAB: 31400-N/DF)
Recorrido	Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Marcos Vinícius Barros Ottoni(OAB: 16785-N/DF)

Vistos etc.

Cuida-se de reclamatória trabalhista na qual se discute o alegado direto do Reclamante a diferenças de complementação de aposentadoria.

Os pedidos foram indeferidos e o Reclamante interpôs recurso ordinário às fls. 395/406.

Ocorre, porém, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, ao apreciar recurso extraordinário em que se discute esse mesmo tema - complementação de aposentadoria no âmbito privado -,

reconheceu a existência da repercussão geral do tema.

Trata-se do RE nº 586.453/SE, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 2/10/2009, ainda pendente de julgamento.

Nesse cenário, determino o sobrestamento do julgamento do recurso interposto, com fulcro no art. 543-B, § 1º, do CPC, até que o Excelso Supremo Tribunal Federal solucione a controvérsia em torno da competência material.

Intimem-se as partes.

Brasília(DF), 20 de abril de 2012.

Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Relator

COORDENADORIA DE APOIO AO JUÍZO CONCILIATÓRIO E DE EXECUÇÕES ESPECIAIS

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-586-24.2010.5.10.0021

Exequente	União Federal (Fazenda Nacional)
Executado	Fiança Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	WILLER TOMAZ DE SOUZA(OAB: null)
Executado	Luiz Vicente Araújo
Advogado	WILLER TOMAZ DE SOUZA(OAB: null)
Executado	Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado	WILLER TOMAZ DE SOUZA(OAB: null)

DESP. À FL.161:"1. Vistos os autos.2. Verifico que a penhora do imóvel denominado "Módulo n.º 2105, do Trecho 02, do Setor de Indústria e Abastecimento SIA Brasília-DF" não foi aperfeiçoada, visto que não houve nomeação de depositário fiel, averbação da penhora na matrícula do bem e tampouco intimação dos executados. 3. Sendo assim, determino: 3.1. A nomeação do corresponsável Luiz Vicente Araújo como depositário fiel do imóvel, devendo ser intimado de seu encargo (bem como a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo), pessoalmente, via Oficial de Justiça, no endereço de fl. 129; 3.2. O registro da penhora na matrícula n.º 13765 perante o 4º Ofício do Registro de Imóveis via eRIDF Sistema de Registro de Imóveis do Distrito Federal; 3.3. A intimação dos executados, via DEJT, quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução, sob pena de se presumirem

aceitos pelos mesmos como verdadeiros os fatos articulados pela Exequente. Brasília, 13 de março de 2012. SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS - Juiz(a) do Trabalho Substituto(a) em exercício na Coordenadoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais."

Despacho

Processo Nº RT-1086-86.2011.5.10.0011

Exequente	Ministerio da Fazenda

Advogado LUIZ FERNANDO JUCA FILHO(OAB: null)

Executado Comercio de Carnes Pimentel Ltda

Executado Armando Alexandre Pimentel Nobre Afonso

Advogado PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO(OAB: null)

DESP. À FL. 73: "Vistos os autos. Nada a decidir. Aguarde-se o trânsito em julgado dos Embargos de Terceiros 1783-2011-011. Publique-se. Brasília, 19 de abril de 2012. JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES - Juiz do Trabalho Substituto em exercício na Coordenadoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais."

Despacho

Processo Nº RT-2072-64.2011.5.10.0003

Exequente Ministério da Fazenda

Advogado LUIZ FERNANDO JUCA FILHO(OAB: null)

Executado H L Construcoes e Instalacoes Ltda Me

Executado Pauliran Gomes Lima

"EDITAL DE CITAÇÃO Nº. 203/2012

PROCESSO Nº 0002072-64.2011.5.10.0003 *02072201100310007* EXEQUENTE: Ministério da Fazenda CPF/CNPJ 00.394.460/0216-53

EXECUTADO: H&L Construcoes e Instalacoes Ltda Me CPF/CNPJ 38.032.496/0001-58

EXECUTADO: Pauliran Gomes Lima CPF/CNPJ 790.067.441-15

Número(s) da(s) CDA(s): 10 5 11 001667-76; 10 5 11 002235-91; 10 5 11 002236-72; 10 5 11 002237-53; 10 5 11002239-15

Valor da execução: R\$ 34.618,07 atualizado até 21/11/2011

Sua Excelência, GUSTAVO CARVALHO CHEHAB, Juiz(a) do Trabalho Substituto(a), no uso das atribuições que lhe confere a Lei, CITA H&L CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA ME,

atualmente em lugar incerto e não sabido, que deverá comparecer perante este Juízo Conciliatório em Brasília-DF para pagar ou garantir mediante depósito judicial a importância acima especificada, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Art. 8º da Lei 6830/1980. Deverá o Executado comparecer à Secretaria deste Juízo, onde poderá tomar conhecimento do inteiro teor do despacho e saldar seu débito. Fica-lhe facultado efetuar o pagamento ou propor o parcelamento junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, localizada no SAS, Qd. 03, bloco "O", Ed. Órgãos Regionais, 8º andar, Asa Sul, Brasília-DF.

Este Edital será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume desta Justiça

Especializada, tendo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme inciso IV do Art. 8º da Lei 6830/1980..

Brasília-DF, 20 de abril de 2012.

Assinado pelo(a) Coordenador de Apoio ao Juízo Conciliatório e de Execuções Especiais, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

FLÁVIO ANTONIO CASTRO DE MEDEIROS LULA Coordenador - CDJUC"

Despacho

Processo Nº RT-800700-37.2008.5.10.0008

Processo Nº RT-8007/2008-008-10-00.1

Exequente União Federal (Fazenda Nacional)

Executado Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda.

Advogado RAFAEL SANTOS DE BARROS E SILVA(OAB: null)

Executado Joscimelinda Alves Vieira Poersch

Advogado SÉRGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA(OAB: null)

DESPACHO À FL. 202: "Vistos os autos. Intime-se o primeiro executado CESPLAN e o seu procurador para apresentarem em 10 dias, o nome e endereço do inventariante do espólio de Joscimelinda Alves Vieira Poersch, constituindo procurador para regularização processual. Publique-se. Brasília, 18 de abril de 2012. GUSTAVO CARVALHO CHEHAB - Juiz do Trabalho Substituto em exercício na Coordenadoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais."

Despacho

Processo Nº RT-805800-80.2007.5.10.0016

Processo Nº RT-8058/2007-016-10-00.7

Exequente União Federal (Fazenda Nacional)

Advogado PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL(OAB: null)

Executado Staff Administradora Ltda

Advogado JULIETA ALVARENGA BAHIA(OAB: null)

Executado Marco Antônio Cunha Castro

Advogado JULIETA ALVARENGA BAHIA(OAB: null)

Executado Staff Administradora Ltda

Advogado HERON ALVARENGA BAHIA(OAB: null)

SENTENÇA FLS. 410/413 (PARTE): "ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO dos Embargos à Execução e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Intimem-se as partes. Brasília-DF, 20 de abril de 2012.

Gustavo Carvalho Chehab. Juiz do Trabalho Substituto."

Despacho

Processo Nº RT-809600-56.2006.5.10.0015

Processo Nº RT-8096/2006-015-10-00.2

Exequente União (Fazenda Nacional)

Advogado PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL(OAB: null)

Executado Radar Administração de Condomínios Asses e Serviços Ltda.

Executado Marlene Franco de Paula

"EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Nº. 196/2012

PROCESSO Nº 0809600-56.2006.5.10.0015 *08096200601510002* EXEQUENTE: União (Fazenda Nacional) CPF/CNPJ

EXECUTADO: Radar Administração de Condomínios Asses e Serviços Ltda. CPF/CNPJ 37.091.360/0001-56

EXECUTADO: Marlene Franco de Paula CPF/CNPJ 340.066.306-97

Número(s) da(s) CDA(s): 10 5 95 000928-56

Sua Excelência, JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES, Juiz(a) do Trabalho Substituto(a), no uso

das atribuições que lhe confere a Lei, INTIMA os executados acima listados, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da sentença abaixo transcrita:

Sentença de fls.112 : "SENTENÇA

Tratam-se de ações de execuções fiscais em desfavor dos executados em epígrafe, oriundas de dívida ativa pelo não pagamento de multas impostas pela Delegacia Regional do Trabalho.

Os executados foram citados por Edital (fls.36) e por meio do despacho de fls.100, foram as execuções arquivadas provisoriamente, nos termos do art. 40 da LEF.

Instada a se manifestar, a PGFN alegou ser aplicável a prescrição intercorrente, razão pela qual, nos termos do artigo 40, §4º, da Lei 6830/80, extingo os processos de execuções fiscais de números:

08096-2006-015-10-00-2(principal)e 08096-2006-015-10-00-2(acessório), com resolução do mérito, declarando a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUINQUENAL (art. 269, IV, CPC).

O valor atualizado das execuções não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual não haverá remessa oficial da presente decisão para julgamento em segundo grau de jurisdição. Não há penhora há desconstituir.

Intime-se a exequente mediante o encaminhamento dos autos. Com a devolução, intemem-se os executados por edital, eis que não localizados.

As custas são fixadas em R\$ 31,52, calculadas proporcionalmente sobre o valor atualizado das execuções (R\$ 15.760,80), das quais a exequente é dispensada, nos termos do artigo 39 da Lei 6.830/80. Com o trânsito em julgado, intime-se a exequente para comprovar, no prazo de 20(vinte) dias, a baixa das inscrições que deram causa aos processos supracitados na Dívida Ativa da União (art. 33, Lei 6.830/80).

Brasília, 3 de abril de 2012.

JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES Juiz(a) do Trabalho Substituto(a) em exercício na Coordenadoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais"

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será

publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, sito à SEP 513, bloco B, lotes 2/3, salas 401-407, Brasília DF, CEP: 70.760-530.

Brasília-DF, 19 de abril de 2012.

Assinado pelo(a) Coordenador de Apoio ao Juízo Conciliatório e de Execuções Especiais, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

FLÁVIO ANTONIO CASTRO DE MEDEIROS LULA Coordenador - CDJUC"

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-187-84.2012.5.10.0001

Reclamante	Jose Joao de Carvalho
Advogado	FLAVIO JOSÉ DA ROCHA(OAB: null)
Reclamado	Cooperativa da Uniao de Educadores do Distrito Federal - Uneduc
Reclamado	Aprova - Livraria e Editora Ltda Epp
Reclamado	Fortium - Centro Educacional de Brasilia Ltda Epp

Intime-se o reclamante, para, no prazo de cinco dias, apresentar manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça nas fls. 59 (notificação negativa da 1ª reclamada).

Edital

Edital

Processo Nº RT-440-72.2012.5.10.0001

Reclamante	Paulino Ribeiro Soares
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	F. de Assis da Conceicao Lima - Me
Reclamado	Construtora Meireles Ltda Me
Reclamado	Santa Maria Empreendimentos Imobiliários Ltda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/05/2012 14h05.

O(A) Juiz(a) do Trabalho MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES da 1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das

atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO CONSTRUTORA MEIRELES LTDA ME, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 04/05/2012 14h05, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513, BLOCO B, LOTES 2/3, SALA T 13 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. Brasília, 20 de abril de 2012.

2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-9-35.2012.5.10.0002

Reclamante	Rosely Aguiar dos Santos
Advogado	ANTONIO ABRAHAO BAYMA SOUSA(OAB: null)
Reclamado	Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: null)

Vistos. Intime-se o reclamante para recebimento da CTPS devidamente anotada, ora acostada à contracapa dos autos no prazo de 05 dias. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para liquidação do julgado.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-58-76.2012.5.10.0002

Reclamante	Malba Sibely de Freitas
Advogado	Kleber Vinícius Bezerra Camelo de Melo(OAB: null)
Reclamado	Orion Servicos e Eventos Ltda
Reclamado	União Federal

Retire-se o feito da pauta de julgamento desta data. Compulsando o feito, verifico que o mandado de notificação encaminhado ao sócio da primeira reclamada, Sr. Gregory, restou negativo, conforme certidão de fl.51. Deste modo, converto o julgamento em diligência para que a reclamante emende a inicial, no prazo de 10(dez) dias, apresentando correto endereço da 1ª reclamada, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Despacho

Processo Nº RT-67-38.2012.5.10.0002

Reclamante	Karla Medeiros da Silva
Advogado	VANDERLEI RODRIGUES(OAB: null)
Reclamado	T.L - Sistemas de Lavanderia Ltda
Advogado	NEWTON ABREU FILHO(OAB: null)

Trata-se de ação trabalhista sob o rito ordinário.

As partes acordaram à fl.37.

Decorrido o prazo para cumprimento do acordo, intemem-se o reclamante para manifestação acerca do pagamento integral das parcelas no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio importará na presunção do acordo ter sido integralmente cumprido e será determinado o arquivamento definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-68-57.2011.5.10.0002

Reclamante SEGREDO DE JUSTIÇA
 Advogado JOSE EYMARD LOGUERCI(OAB: null)
 Reclamado SEGREDO DE JUSTIÇA
 Advogado ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ(OAB: null)

Vistos.Garantida a execução via BACEN, assino ao reclamado o prazo de 05 dias para manifestar-se na forma do art. 884 da CLT.Publicue-se.

Despacho**Processo Nº RT-102-95.2012.5.10.0002**

Reclamante Genildete da Silva Matos
 Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: null)
 Reclamado Contal Empreiteira de Reformas e Serviços Ltda (em recuperação judicial)
 Advogado NUBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA(OAB: null)
 Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal-Caesb
 Advogado MAURICIO COSTA PITANGA MAIA(OAB: null)

Do recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada às fls. 155/166, vista às partes. Prazo e fins legais.Intime-se, primeiramente, o reclamante, via publicação.

Despacho**Processo Nº RT-133-18.2012.5.10.0002**

Reclamante Girlene Maria dos Santos
 Advogado ANDRÉ VIEIRA MACARINI(OAB: null)
 Reclamado Ille Restaurante Ltda

Trata-se de petição formulada pelas partes às fls. 29/30, pela qual requerem a homologação de acordo que entabularam.

Ante o supra certificado e considerando a concordância expressa da reclamante, tanto perante o servidor Eliei Araújo do Nascimento Júnior, supra certificado, quanto ao assinar a petição de acordo, HOMOLOGO o acordo manifestado pelas partes na petição de fls. 29/30, para que surta seus efeitos legais, extinguindo-se, pois, o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, III, do CPC.

Custas processuais, pela reclamante, no importe de R\$ 64,00, calculadas sobre R\$ 3.200,00 valor da transação, dispensadas na forma da Lei.

Considerando que o acordo restou protocolizado antes do decurso do prazo para manifestação da sentença de fl. 25/27, ou seja, antes do seu trânsito em julgado, as partes declaram que o acordo é composto de 100% de parcelas indenizatórias, conforme descrito na petição de fls. 29/30 (OJ 376 da SDI-1 do TST).

Deixo de intimar a UNIÃO, através da Procuradoria-Geral Federal, considerando a Recomendação nº 03/2011, da Corregedoria do TRT 10ª Região.

A reclamada deverá proceder a anotação de baixa na CTPS da reclamante, no prazo de 5 dias.

Expeça-se o competente alvará para levantamento do FGTS pela reclamante.

Despacho**Processo Nº RT-157-46.2012.5.10.0002**

Embargante Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento
 Advogado JEFFERSON GOULART DA SILVA(OAB: null)
 Embargado Gilnei Nunes de Souza
 Embargado EDF Consultoria em Pproc. de dados Ltda e Outros

Vistos.

Ante a devolução da citação enviada à embargada EDF Consultoria em Proc. de Dados Ltda, intime-se a embargante para a indicação de endereço atualizado no prazo de 10 dias.

Despacho**Processo Nº RT-174-82.2012.5.10.0002**

Reclamante Luiz Cardoso da Silva
 Advogado GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA(OAB: null)
 Reclamado Ceb Distribuicao S.A.
 Advogado LÍVIA FERREIRA EYNG(OAB: null)
 Reclamado Faceb - Fundacao de Previdencia dos Empregados da Ceb
 Advogado ANDRÉ VIEIRA MACARINI(OAB: null)

Por todo o exposto, na RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que LUIZ CARDOSO DA SILVA move em face da CEB DISTRIBUIÇÃO S/A e FACEB-FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DA CEB (Processo 2ªVara do Trabalho de Brasília/DF nº 174/12), DECIDO julgar IMPROCEDENTES os pleitos formulados na exordial.Tudo em fiel observância à fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrita. Custas processuais, pelo reclamante, no importe de R\$ 800,00, calculadas sobre R\$ 40.000,00, valor da causa, isento por beneficiário da justiça gratuita. Intimem-se as partes.Nada mais.

Despacho**Processo Nº RT-332-11.2010.5.10.0002**

Reclamante William Pereira dos Santos
 Advogado LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL(OAB: null)
 Reclamado Federal Servicos Gerais Ltda
 Advogado LEANDRO COELHO CONCEICAO(OAB: null)
 Reclamado Banco Do Brasil Sa
 Advogado GUSTAVO AMATO PISSINI(OAB: null)
 Reclamado Marileia Assuncao de Souza
 Reclamado Valdeci Osvaldo da Silva
 Reclamado Lucas Paulo de Aguiar
 Reclamado Divino Antonio de Aguiar

Manuseando o feito verifico que até apresente data o alvará de fls.283 não foi liberado ao advogado Dr. Luiz Fernando Carvalho Maciel, em virtude da petição de fls.297.

Desta forma torno sem efeito o alvará de fls. 283 e defiro o pedido do autor no sentido de efetuar a liberação dos valores em seu próprio nome.

Determino a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 2.000.128.262.039, junto ao Banco do Brasil, observando-se os seguintes valores:

Liq. Exequente.....: 5.026,12

INSS Reclamante....: 39,10

INSS Reclamado.....: 107,54

INSS Terceiros.....: 28,35

Custas Art.789.....: 20,08

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao exequente WILLIAM PEREIRA DOS SANTOS CPF:000.304.241-35;

2) INSS empregado - recolher no código 1708;

3) INSS empregador, pacto, SAT - recolher no código 2909;

4) INSS terceiros - recolher no código 2917;

5) Custas do art. 789-A da CLT recolher em guia GRU no cód 18740-2-STN;

6) Informar o saldo remanescente na conta.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 (noventa) dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-340-17.2012.5.10.0002

Reclamante Gilvan Mesquita da Fonseca
Advogado DAYANE DOMINGUES DA FONSECA(OAB: null)
Reclamado DF Cursos Ltda
Reclamado Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES

Considerando que a relação jurídica processual não se formalizou adequadamente, homologo a desistência manifestada pelo autor à fl. 18, sem a abertura de vista à parte contrária, para que surta seus efeitos legais, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Custas processuais, pelo autor, no importe de R\$ 125,62, calculadas sobre R\$ 6.258,10, valor atribuído à causa, dispensada de seu pagamento, nos termos da lei. Transitada em julgado a decisão, defere-se o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, sendo a Procuração mediante traslado. Retire-se o feito da pauta de inaugural do dia 08.05.2012 às 13h15min. Após, arquivem-se os autos definitivamente. Intimem-se o reclamante e a primeira reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-341-02.2012.5.10.0002

Reclamante Aldomário Bezerra de Siqueira
Advogado GRAZIELE VIGANO(OAB: null)
Reclamado Estacon Engenharia Sa

Preliminarmente, antes do cumprimento da determinação deste Juízo constante da ata de audiência de fl. 155/156, qual seja, expedição de Carta Precatória com vistas a incluir o reclamante na lista de credores da reclamada em outro Juízo, intime-se a reclamada para que, no prazo de 5 dias, informe nos autos o número da Ação Judicial junto à 16ª Vara do Trabalho, junto ao TRT da 8ª Região, com vistas ao regular cumprimento da Carta Precatória.

Despacho

Processo Nº RT-410-34.2012.5.10.0002

Reclamante Michel da Silva Oliveira
Advogado DAYANE DOMINGUES DA FONSECA(OAB: null)
Reclamado DF Cursos Ltda
Reclamado Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES

Considerando que a relação jurídica processual não se formalizou adequadamente, homologo a desistência manifestada pelo autor à fl. 17, sem a abertura de vista à parte contrária, para que surta seus efeitos legais, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Custas processuais, pelo autor, no importe de R\$ 177,90, calculadas sobre R\$ 8.895,45, valor atribuído à causa, dispensado de seu pagamento, nos termos da lei. Transitada em julgado a decisão, defere-se o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, sendo a Procuração mediante traslado.

Retire-se o feito da pauta de inaugural do dia 08.05.2012 às 13h10min. Após, arquivem-se os autos definitivamente. Intimem-se o reclamante e a primeira reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-437-17.2012.5.10.0002

Reclamante Maria das Dores Tavares da Silva

Advogado THIAGO FERREIRA MENEZES(OAB: null)
Reclamado Info-Key Comercio e Servicos Ltda
Reclamado Uniao Federal

Retire-se o feito da pauta de inaugurais do dia 02.05.2012 às 13h20min. Tendo em vista que o SEED remetido ao primeiro reclamado retornou com a indicação de "MUDOU-SE", determinado que se faça a sua notificação por VIA POSTAL, no seguinte endereço: Quadra 33, Lote 03 e 05, Sala 101, Bairro Esplanada, Valparaíso de Goiás - GO, CEP: 72.880-000. Designo nova audiência inicial para o dia 28.05.2012 às 13h. Intime-se a reclamante para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 844 da CLT. Notifique-se, ainda, a segunda reclamada, por REMESSA. Mantenho as cominações previstas no despacho de fl. 12. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-567-07.2012.5.10.0002

Reclamante Jairo Marinho dos Santos
Advogado ISABEL CRISTINA LACERDA FERNANDES(OAB: null)
Reclamado Coral Empresa de Seguranca Ltda em Recuperacao Judicial

Considerando que a relação jurídica processual não se formalizou adequadamente, homologo a desistência manifestada pelo autor à fl. 20, sem a abertura de vista à parte contrária, para que surta seus efeitos legais, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Custas processuais, pelo autor, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, valor atribuído à causa, dispensado de seu pagamento, nos termos da lei. Transitada em julgado a decisão, defere-se o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, sendo a Procuração mediante traslado.

Retire-se o feito da pauta de inaugural do dia 16.05.2012 às 14h. Após, arquivem-se os autos definitivamente. Intimem-se o reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-615-63.2012.5.10.0002

Reclamante Jamis Silva Cruz
Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS(OAB: null)
Reclamado Maria das Dores Alves de Souza

Inclua-se o feito na pauta de julgamento do dia 20/04/2012 às 17h31min.

Trata-se de reclamação trabalhista proposta por JAMIS SILVA CRUZ em face de MARIA DAS DORES ALVES DE SOUZA objetivando a condenação desta ao pagamento das verbas decorrentes da ruptura injustificada do contrato de trabalho mantido. Deu à causa o valor de R\$ 12.961,77 (doze mil, novecentos e sessenta e um reais e setenta e sete centavos).

Insere-se a presente demanda trabalhista no Rito Sumaríssimo, tendo em vista o valor da causa e a natureza das parcelas.

Nesse procedimento, é imperativo que o reclamante indique com precisão, o endereço da reclamada, conforme exigência do art. 852-B-II, da CLT.

No presente caso, o endereço da reclamada, fornecido pelo reclamante, está incorreto, conforme SEED de fl. 27v.

Ressalte-se que por se tratar de rito sumaríssimo não é possível conceder a possibilidade de emenda à exordial para indicação do correto endereço.

Diante disso, com fulcro no art. 852 - "B" da CLT, determino o arquivamento da presente Ação Reclamatória.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 259,24 (duzentos e cinquenta e nove reais e vinte e quatro centavos), calculadas sobre R\$ 12.961,77 (doze mil, novecentos e sessenta e um reais e

setenta e sete centavos), valor atribuído à causa e de cujo o pagamento fica dispensado, conforme permissivo legal.

Decorrido o prazo recursal, defere-se ao reclamante o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, sendo a procuração e a declaração de hipossuficiência financeira, mediante traslado.

Retire-se o feito da pauta de audiências inaugurais do dia 27.04.2012 às 17h00min.

Intime-se o reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-641-61.2012.5.10.0002

Reclamante	Rafael Santos Fernandes de Lima
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: null)
Reclamado	Banco Santander (Brasil) S.A.

Considerando que a relação jurídica processual não se formalizou adequadamente, homologo a desistência manifestada pelo autor à fl. 27, sem a abertura de vista à parte contrária, para que surta seus efeitos legais, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Custas processuais, pelo autor, no importe de R\$ 1.200,00, calculadas sobre R\$ 60.000,00, valor atribuído à causa, dispensado de seu pagamento, nos termos da lei. Transitada em julgado a decisão, defere-se o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, sendo a Procuração mediante traslado.

Retire-se o feito da pauta de inaugural do dia 14.05.2012 às 14h15min. Após, arquivem-se os autos definitivamente. Intimem-se o reclamante e a primeira reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-718-41.2010.5.10.0002

Reclamante	Alexandre Augusto Freitas Azevedo
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO(OAB: null)
Reclamado	União Federal (Câmara dos Deputados)

Vistos.

1- Encerrada a liquidação, determino o início da execução na forma do art. 884 da CLT;

2- A citação se fará por publicação no DEJT (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, fica autorizada pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art. 238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª região. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, determino a citação por edital;

3- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD 2.0;

4- Se infrutífera a medida, proceda a inclusão da(s) executada(s) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas BNDT. Após, à Secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN e INFOJUD.

5- Este Juízo aplica os convênios disponibilizados pelo Tribunal (BACEN-JUD, INFOJUD e RENAJUD), mas não promove diligências em registros de livre acesso ao público em geral, como cartórios e outros. As despesas dessas diligências podem ser juntadas aos autos para inclusão na execução.

6- Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade jurídica da executada com a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide. Não

havendo contrato social nos autos, ficam autorizadas, de ofício, pesquisas de endereço, CPF/CNPJ, quadro societário, filiais, etc, por meio do sistema da Receita Federal e Junta Comercial, sempre que necessário para cumprimento das determinações supra. Não se fará desconsideração de personalidade jurídica ou execução de devedores subsidiários senão depois de esgotadas as possibilidades de execução do devedor principal.

7- Na garantia da execução, os devedores devem depositar o valor total da execução, atualizado até o dia do pagamento, em conta judicial na CEF ou Banco do Brasil. Os recolhimentos de imposto de renda e INSS serão promovidos pela Secretaria após o trânsito em julgado da sentença de liquidação.

8- Todas as discussões acerca dos cálculos se dará após a garantia do Juízo, sendo o prazo da executada contado da penhora ou depósito e, independente de intimação.

9- Uma vez decidida a impugnação ou os embargos opera-se a preclusão acerca dos cálculos, cabendo à parte insatisfeita utilizar-se dos instrumentos processuais previstos em lei. Não se admitirá discussão de incorreções na conta após a decisão desses incidentes (artigo 836 da CLT).

10- A liberação do valor incontroverso será feita de ofício no momento oportuno, sem necessidade de requerimento específico.

11- O Juízo impulsionará de ofício a execução (artigo 878 da CLT). Na necessidade de impulso pela parte, haverá intimação específica.

12- Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, proceda-se ao PROTESTO da respectiva dívida, na forma da Lei nº 9.492/97 e de acordo com o Acordo de Cooperação Institucional entre este Tribunal e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil, e intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 60 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos por um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado, findos os quais, sem indicação dos meios efetivos de prosseguimento da execução, será expedida certidão da dívida trabalhista e arquivados definitivamente os autos na forma do art. 270.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 30.565,18 Atualizado até: 31/03/2012

Liq. Exequente.....: 23.424,97

INSS Reclamante....: 640,55

INSS Reclamado.....: 1.646,22

INSS Terceiros.....: 477,27

INSS SAT.....: 164,70

Custas do Processo: 481,31

Custas Art. 789.....: 120,33

Hon. Advocatício...: 3.609,83

Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora

Despacho

Processo Nº RT-952-23.2010.5.10.0002

Reclamante	Arnaldo Oliveira Silva
Advogado	HERÁCLITO GOMES DE SANTANA(OAB: null)
Reclamado	Dicas - Centro de Convivencia Educacional Ltda Me
Advogado	ELY RUFINO DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Rita de Cassia Vieira Gomes
Reclamado	Maria Clemes Santos Menegassi

Homologo os cálculos de fls. 167/174 para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 4.956,21 Atualizado até: 30/04/2011

Liq. Exequente.....: 2.445,99

INSS Reclamante....: 37,69

INSS Reclamado.....: 94,24

INSS Terceiros.....: 396,64

INSS SAT.....: 9,42

INSS Pacto Laboral: 1.910,14

Custas do Processo: 49,67

Custas Art.789.....: 12,42

Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-1012-59.2011.5.10.0002

Reclamante	Otávio Augusto Silva da Costa Theodoro
Advogado	ROBSON FREITAS MELO(OAB: null)
Reclamado	IESMAT -Instituto de Ensino Superior do Meio Ambiente e Tencologia Ltda (Nome de Fantasia FAMATEC).
Advogado	WALTER TADEU TRINDADE FERREIRA JUNIOR(OAB: null)

1- Encerrada a liquidação, determino o início da execução na forma do art. 884 da CLT;

2- A citação se fará por publicação no DEJT (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, fica autorizada pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª região. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, determino a citação por edital;

3- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD 2.0;

4- Se infrutífera a medida, proceda a inclusão da(s) executada(s) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas BNDT. Após, à Secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN e INFOJUD.

5- Este Juízo aplica os convênios disponibilizados pelo Tribunal (BACEN-JUD, INFOJUD e RENAJUD), mas não promove diligências em registros de livre acesso ao público em geral, como cartórios e outros. As despesas dessas diligências podem ser juntadas aos autos para inclusão na execução.

6- Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade jurídica da executada com a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide. Não havendo contrato social nos autos, ficam autorizadas, de ofício, pesquisas de endereço, CPF/CNPJ, quadro societário, filiais, etc, por meio do sistema da Receita Federal e Junta Comercial, sempre que necessário para cumprimento das determinações supra. Não se fará desconsideração de personalidade jurídica ou execução de devedores subsidiários senão depois de esgotadas as possibilidades de execução do devedor principal.

7- Na garantia da execução, os devedores devem depositar o valor total da execução, atualizado até o dia do pagamento, em conta judicial na CEF ou Banco do Brasil. Os recolhimentos de imposto de renda e INSS serão promovidos pela Secretaria após o trânsito em julgado da sentença de liquidação.

8- Todas as discussões acerca dos cálculos se dará após a garantia do Juízo, sendo o prazo da executada contado da penhora ou depósito e, independente de intimação.

9- Uma vez decidida a impugnação ou os embargos opera-se a preclusão acerca dos cálculos, cabendo à parte insatisfeita utilizar-se dos instrumentos processuais previstos em lei. Não se admitirá

discussão de incorreções na conta após a decisão desses incidentes (artigo 836 da CLT).

10- A liberação do valor incontroverso será feita de ofício no momento oportuno, sem necessidade de requerimento específico.

11- O Juízo impulsionará de ofício a execução (artigo 878 da CLT). Na necessidade de impulso pela parte, haverá intimação específica.

12- Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, proceda-se ao PROTESTO da respectiva dívida, na forma da Lei nº 9.492/97 e de acordo com o Acordo de Cooperação Institucional entre este Tribunal e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil, e intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 60 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos por um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado, findos os quais, sem indicação dos meios efetivos de prosseguimento da execução, será expedida certidão da dívida trabalhista e arquivados definitivamente os autos na forma do art. 270.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 192.661,93 Atualizado até: 30/04/2012

Liq. Exequente.....: 177.157,16

INSS Reclamante....: 2.628,43

INSS Reclamado.....: 5.895,79

INSS Terceiros.....: 1.554,32

I R P F.....: 1.168,68

Custas do Processo: 3.619,09

Custas Art.789.....: 638,46

Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-1378-35.2010.5.10.0002

Reclamante	Guilherme Alves de Araujo
Advogado	EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE(OAB: null)
Reclamado	Ipanema Empresa de Servicos Gerais e Transportes Ltda.
Advogado	CARLOS COSTA SILVA FREIRE(OAB: null)

...intime-se a executada para comprovar o recolhimento do valor remanescente, a título de INSS Terceiros e das custas de execução, no importe de R\$44,26, como determinado nas fls.213,verso.

Despacho

Processo Nº RT-1397-07.2011.5.10.0002

Reclamante	Edwilson Neves Cardoso
Advogado	ALDEMIO OGLIARI(OAB: null)
Reclamado	Cooperativa de Transportes do Distrito Federal
Advogado	JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: null)

Vistos.

Intime-se o reclamante para vista e manifestação à petição do reclamado de fls.169/172 no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1729-71.2011.5.10.0002

Reclamante	Moacir Alves de Souza
Advogado	GERCILENIO MENEZES DE SOUZA(OAB: null)
Reclamado	Confederal Vigilancia e Transporte de Valores Ltda
Advogado	DARCY MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA(OAB: null)

Vistos.

Garantida a execução via BACEN, assino a reclamada o prazo de 05 dias para manifestar-se na forma do art. 884 da CLT Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1832-78.2011.5.10.0002

Reclamante	Claudia Almeida do Carmo
Advogado	Kleber Vinícius Bezerra Camelo de Melo(OAB: null)
Reclamado	Servinac Servico de Mao de Obra Temporaria Ltda
Advogado	ERIKA FEITOSA BENEVIDES(OAB: null)
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	JOHN CORDEIRO DA SILVA JUNIOR(OAB: null)

Do recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada, vista as partes pelo prazo sucessivo de oito dias, a começar pelo autor. Intime-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-1833-63.2011.5.10.0002

Reclamante	Roberta Brito da Cruz
Advogado	JOÃO BATISTA MENEZES LIMA(OAB: null)
Reclamado	Vise Servicos Ltda
Advogado	GILMAR LOURENÇO DA SILVA(OAB: null)

rata-se de petição formulada pela exequente à fl. 46, pela qual pugna pela liberação dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD em contas bancárias da executada, contudo, pondera que o montante devido seria a quantia de R\$ 4.000,00, referente às parcelas do acordo, acrescidas da multa de 100% em decorrência do inadimplemento.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifico que na petição de fl. 30, datada em 13/02/2012, noticiou a exequente o descumprimento da primeira parcela do acordo, pugnando pela instauração da execução trabalhista, com aplicação da multa de 100% pactuada no acordo de fls. 22/23.

Este Juízo, por meio de despacho de fl. 31, no dia 14/02/2012, instaurou a execução trabalhista, determinando a remessa do feito à Contadoria para apuração do débito exequendo, observando-se que a multa de 100% somente deveria incidir sobre a parcela então inadimplida, qual seja, a 1ª parcela do acordo. Asseverou ainda que no cálculo deveria ser apurado o vencimento antecipado das demais parcelas, tudo nos termos do Verbete nº 28/2008 deste Egrégio Regional, in verbis:

ACORDO. MULTA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO. FORMA DE INCIDÊNCIA. "Assumida obrigação por meio de acordo judicialmente homologado e sendo estipulada multa pelo seu descumprimento, esta deve ser interpretada de forma a evitar a onerosidade excessiva (art. 413 do CCB). Na hipótese de atraso no pagamento, a multa incidirá exclusivamente sobre as parcelas em atraso, observadas as respectivas datas de vencimento e independentemente da antecipação da execução das parcelas vindicadas, exceto se houver, no acordo, expressa disposição em sentido contrário."Publicado no DJ-3 em 17.07.2008

Desta forma, considerando que a instauração da execução se deu antes do vencimento da 2ª parcela do acordo, somente é devida a multa de 100% sobre a 1ª parcela do acordo, razão pela qual indefiro o pedido da exequente, posto que corretos os cálculos apresentados pela Contadoria.

Passo à liberação do crédito da exequente.

Determino a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 1000123052419, junto ao BANCO DO BRASIL, observando-se os seguintes valores:

INSS Reclamante....: 41,72

INSS Reclamado.....: 114,74

INSS Terceiros.....: 30,25

Líquido do exequente: saldo remanescente da conta

OBSERVAÇÕES:

- 1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). JOÃO BATISTA MENEZES LIMA, OAB Nº 25325/DF, CPF Nº 30836077172, (procuração/substabelecimento às fls. 9);
- 2) INSS empregado - recolher no código 1708;
- 3) INSS empregador, pacto, SAT - recolher no código 2909;
- 4) INSS terceiros - recolher no código 2917;
- 5) Zerar a referida conta.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 (noventa) dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução (art. 794, I do CPC).

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos com a devida baixa, efetivadas as diligências de praxe (exclusão junto ao BNDT, cancelamento de protesto, retirada de restrições junto ao RENAJUD, cartórios, etc).

Despacho

Processo Nº RT-19600-90.2006.5.10.0002

Processo Nº RT-196/2006-002-10-00.4

Reclamante	Claudiney Tavares Medeiros
Advogado	UBIRATAN BATISTA PEDROSO(OAB: null)
Reclamado	Gávea Empresa de Serviços Gerais Ltda
Reclamado	OTAVIO ALVES NETO
Reclamado	CLERIA ALVES CAVALCANTI
Reclamado	Cso Servicos Profissionais Ltda
Reclamado	Gavea Emp de Vigilancia e Seguranca Ltda
Reclamado	Gavea Comercio de Pecas e Acessorios para Veiculos Ltda
Reclamado	Dallas Seguranca e Vigilancia Ltda
Reclamado	Personaliza Servicos Profissionais Ltda

Ante o supra certificado, considerando que os executados não foram intimados para os fins do art. 884 da CLT, chamo o feito à ordem para revogar o despacho de fl. 451/452, bem como tornar nula sua publicação de fls. 453/454, devendo os executados serem intimados para oposição de Embargos à Execução, caso queiram, nos termos do art. 884 da CLT, no prazo de 5 dias.

Chamo atenção da Secretaria da Vara para não mais publique despachos sem a análise deste Juízo, bem como determino que sejam inutilizadas as vias do alvará de fl. 451/452, posto que o correspondente alvará restou revogado.

Decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para expedição de novo alvará para liberação do crédito exequendo.

Despacho

Processo Nº RT-22500-12.2007.5.10.0002

Processo Nº RT-225/2007-002-10-00.9

Reclamante	Edison Alves da Silva
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA(OAB: null)

Reclamado Julio Rodrigues de Assis

Intime-se o reclamante para dar andamento no feito no prazo de 60 dias, sob pena de arquivamento provisório, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado.

Publique-se

Despacho

Processo Nº RT-23300-79.2003.5.10.0002

Processo Nº RT-233/2003-002-10-00.1

Reclamante Salustiano Alves Cardoso
Advogado CIRENE ESTRELA(OAB: null)
Reclamado Pregao do Goiano Comercio de Moveis Ltda

Compulsando os autos, chamo o feito à ordem para revogar os despachos de fls. 36/37, posto que em análise detida à jurisprudência dominante tanto deste Egrégio Regional, quanto do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, via de regra, não se aplica ao processo do trabalho a prescrição intercorrente consoante à previsão expressa no enunciado nº 114 do TST, in verbis:

"É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente."

Contudo, tem-se admitido a aplicação da prescrição intercorrente de créditos trabalhistas apenas em hipótese de ausência de prática de ato de exclusiva responsabilidade do autor, conforme julgado da Egrégia 1ª Turma deste Regional:

"EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCIDÊNCIA. Em que pese a Súmula nº 114 do TST preconize a inaplicabilidade da prescrição intercorrente no processo do trabalho, não se pode olvidar que a CLT prevê expressamente a possibilidade de arguição do instituto na execução, no art. 884, § 1º da CLT, o qual admite expressamente dentre as matérias de defesa a prescrição da dívida. Assim, quando a paralisação do feito se der em face da inércia do exequente na prática de ato de sua exclusiva responsabilidade, há que se admitir a incidência do instituto prescricional. Processo: 00806-2001-015-10-00-1 AP (Acórdão 1ª Turma) Relatora: Desembargadora Maria Regina Machado Guimarães Julgado em: 23/11/2010. Publicado em: 03/12/2010 no DEJT." Compulsando o feito, a despeito da execução trabalhista haver permanecido inerte por um período aproximado de 9 anos, tal medida se deu em virtude da ausência de manifestação do exequente quando à correta localização da executada, bem como para apresentação de meios de prosseguimento da execução e, considerando que, nos termos do art. 878 da CLT, a execução corre de ofício pelo Juízo, não há o que se falar em prescrição intercorrente, posto que este Juízo somente requisitou ato de exclusiva responsabilidade ao exequente por meio do despacho de fl. 35, com a finalidade de obter o número do CNPJ da executada para fins de prosseguimento da execução, datado em 12/09/2011, cujo CNPJ já se encontra devidamente registrado à fl. 2, na petição inicial, qual seja, nº 04.606.006/0001-68.

Observe-se ainda que este Juízo deixou de cumprir o iter executório previsto na recomendação nº 01/2011 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, in verbis:

a) Citação do executado; b) Bloqueio de valores do executado via sistema do BACENJUD; c) Desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, nos termos dos artigos 79 e 80 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; d) Registro no sistema informatizado e citação do sócio; e) Pesquisa de bens de todos os corresponsáveis via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD; f) Mandado de penhora; g) Mandado de protesto notarial; h) Arquivamento provisório; i) Emissão de Certidão de Crédito Trabalhista após

prazo mínimo de 1 ano de arquivamento provisório, e renovação da pesquisa de bens de todos corresponsáveis com as ferramentas tecnológicas disponíveis; j) Arquivamento definitivo; l) Audiência de tentativa conciliatória a qualquer momento.

Desta forma, determino o prosseguimento da execução até o final, com penhora de ativos financeiros da executada através do sistema BACENJUD.

Despacho

Processo Nº RT-55900-61.2000.5.10.0002

Processo Nº RT-559/2000-002-10-00.6

Reclamante Antonio Vilarino dos Santos
Advogado JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA(OAB: null)
Reclamado Claudiney Araruna de Almeida
Advogado WALDEMAR VALERIANO FERREIRA(OAB: null)
Reclamado Claudiney Araruna de Almeida
Advogado MARIA CRISTINA DE FILIPPO GANGANA(OAB: null)

Homologo a presente atualização, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais:

Total da execução R\$ 16.912,42 Atualizado até: 31/10/2011

Liq. Exequente.....: 15.735,00

INSS Reclamante....: 218,61

INSS Reclamado.....: 559,97

Custas do Processo: 319,07

Custas Art.789.....: 79,77

Trata-se de Ação Trabalhista em fase de execução.

Verifico estar penhorado nos autos o imóvel constante do auto de penhora de fl. 132.

Além disso, a executada teve o número de CNPJ protestado às fls. 180 e incluído no BNDT às fls. 173/175.

Por meio da petição ora juntada, as partes noticiam a celebração (interesse em realizar) acordo.

Assim, para viabilizar esta composição, e considerando que nos termos do art. 764, § 3º é lícito às partes celebrarem acordo que ponha termo ao processo a qualquer tempo, incluo o feito na pauta de audiência para fins conciliatórios no dia 14/05/2012 às 14h25min.

Intimem-se as partes e seus procuradores

Despacho

Processo Nº RT-60700-98.2001.5.10.0002

Processo Nº RT-607/2001-002-10-00.7

Reclamante JOSE ILTON RODRIGUES CARVALHO
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: null)
Reclamado SC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (RECUMAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA) (HELENA GOUVEIA DA SILVA E CARLOS CARACIOLO)
Advogado GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE(OAB: null)
Reclamado Karla Magalhaes Chagas
Reclamado Helena Gouveia da Silva
Advogado PRISCILA SILVA FREITAS(OAB: null)

Ato ordinatório. Intime-se o reclamante para que informe o número do PIS/PASEP no prazo de 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-62300-13.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-623/2008-002-10-00.6

Reclamante Valdeis Monteiro Pereira

Advogado	NABIAN MARTINS DE PAIVA(OAB: null)
Reclamado	Auto Posto Gasol Ltda.
Advogado	ANA CAROLINA MARTINS SEVERO DE ALMEIDA(OAB: null)

Considerando o trânsito em julgado da decisão que denegou seguimento ao Recurso Extraordinário interposto pela executada à fl. 368, mantendo incólume a decisão de Agravo Regimental em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista que negou provimento ao Agravo da executada, mantendo-se assim o Acórdão em Recurso Ordinário de fls. 314/326, que apenas corrigiu erro material da sentença de primeiro grau de fls. 265/275, intime-se o reclamante para que, no prazo de 5 dias, junte aos autos sua CTPS para a devida retificação de seu contrato de trabalho, nos termos da sentença de fl. 265/275.

Após, intime-se a reclamada para que proceda a retificação e restituição da CTPS devidamente anotada no prazo de 5 dias. Com o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria para liquidação do julgado. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-70600-61.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-706/2008-002-10-00.5

Reclamante	Rodrigo Cesar Carvalho Correa
Advogado	NILTON CORREIA(OAB: null)
Reclamado	Pulitzer Capital Jornalismo Ltda
Advogado	MARCUS VINICIUS DE CAMARGO FIGUEIREDO(OAB: null)
Reclamado	Etevaldo Dias
Advogado	WELLINGTON DE QUEIROZ(OAB: null)
Reclamado	Alcyr Duarte Collaco Filho
Reclamado	Gutemberg Impressoes e Comercio de Equipamentos Graficos Ltda
Reclamado	Roberpar Servicos de Impressao Ltda.

Ato ordinatório. Intimem-se as partes para vista e manifestação ao Agravo de Instrumento interposto pelo executado Etevaldo Dias. Prazo e fins legais.

Despacho

Processo Nº RT-81700-76.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-817/2009-002-10-00.2

Reclamante	Alexandre Venson (14ª VT de São Paulo/SP)
Reclamado	Brasília Trans e Manutenção Aeronáutica S.A. - BRATÁ

Vistos.

Julgo boa e subsistente a penhora efetuada. Aprovo a sua avaliação.

Concedo ao exequente os benefícios da justiça gratuita, na forma da lei.

É facultado ao credor, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, adjudicar o bem penhorado (art. 685-A, CPC).

A executada poderá remir a execução, antes de adjudicados ou alienados os bens, na forma do artigo 651 do CPC. Neste caso, deverá a executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada.

Em não havendo adjudicação ou remição, o bem penhorado será levado a leilão, uma vez que, na forma do artigo 888, § 3º da CLT, "a arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados", sendo facultado ao juiz definir o meio apropriado. O procedimento está, ainda, em consonância com o artigo 23 da LEF, de aplicação subsidiária à execução trabalhista, e atende ao contido no artigo 161 do Provimento Geral Consolidado deste TRT.

Assim, designo o dia 25/05/2012 às 10 horas para a realização do 1º LEILÃO UNIFICADO e, confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, com endereço sito no Condomínio RK, Conjunto Centaurus, Quadra U, Lote 17 - Sobradinho/DF CEP. 73.252-900, ora nomeado. O leilão realizar-se-á no Foro Trabalhista de Brasília-DF, na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALA 101 ASA NORTE BRASÍLIA/DF.

Findo o primeiro leilão, e não havendo remição da dívida, arrematação ou adjudicação dos bens, fica designado, desde já, o segundo leilão para o dia 25/06/2012 às 10 horas.

A arrematação far-se-á observando-se o percentual mínimo de 50% do valor da avaliação.

O pagamento a título de honorários do leiloeiro obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT.

As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho.

O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.

Publique-se o edital.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via Diário de Justiça.

Encaminhe-se cópia do edital, por email, à Diretoria do Foro (diretoria.foro@trt10.jus.br), bem como ao Leiloeiro (jogfrancisco@hotmail.com).

Brasília, 17 de abril de 2012.

Despacho

Processo Nº RT-83600-02.2006.5.10.0002

Processo Nº RT-836/2006-002-10-00.6

Reclamante	FEDERACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS - FENADV
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: null)
Reclamado	BANCO DO BRASIL SA
Advogado	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES(OAB: null)

Vistos.

Defiro o pedido de vista por 10 dias solicitados pela advogada Lígia Lucibel Franzio de Souza, OAB/DF nº 22.113.

Após, retornem os autos ao arquivo provisório.

Despacho

Processo Nº RT-112600-42.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1126/2009-002-10-00.6

Reclamante	Junia Scorza Goncalves
Advogado	EDINA RÉGO OLIVEIRA(OAB: null)
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	JOAO AMILCAR VALLE ABOUD(OAB: null)

Ato ordinatório. Intime-se o exequente para vista e manifestação acerca da petição de fls.814/819 no prazo de 05 dias.

Após, façam-me os autos conclusos.

Despacho

Processo Nº RT-122300-76.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-1223/2008-002-10-00.8

Reclamante	Dayse Cristina Ferreira de Omena
Advogado	FERNANDO RIBEIRO COELHO(OAB: null)
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	DANIEL AQUINO SCHNEIDER(OAB: null)

Determino à Caixa Econômica Federal efetuar a movimentação

abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 3920-04891930-1:

Libere-se todo o saldo remanescente diretamente ao executado.

OBSERVAÇÕES:

1) O saldo remanescente do executado deverá ser liberado diretamente a Caixa Econômica Federal;

2) Zerar a referida conta.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-124300-93.2001.5.10.0002

Processo Nº RT-1243/2001-002-10-00.2

Reclamante	Cleuton Mariani Passos
Advogado	RENAULT CAMPOS LIMA(OAB: null)
Reclamado	Comercial de Frutas Paulo Binho Ltda
Advogado	ANTONIO JOSE MENDES SANTOS(OAB: null)
Reclamado	Rubens Augusto Tachotte
Reclamado	Paulo Roberto da Silva Oliveira
Reclamado	Domingos Aparecido Mendes Manente

Nada a deferir quanto o pedido do autor. Mantenho o despacho de fls.190 pelos seus próprios fundamentos.Considerando que todos os esforços deste Juízo restaram infrutíferos para a garantia do Execução, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Despacho

Processo Nº RT-148000-20.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1480/2009-002-10-00.0

Reclamante	Mardonio Rodrigues Brandao
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: null)
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
Advogado	MARCELO DO CARMO BARBOSA(OAB: null)

POSTO ISSO, admito a ação de embargos à execução ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de MARDONIO RODRIGUES BRANDÃO para, no mérito, julgá-la PROCEDENTE, nos termos da fundamentação precedente, determinado a remessa do feito ao Setor de Cálculos para exclusão dos valores relativos aos créditos previdenciários. Apresentada a retificação implementada e não havendo recurso, expeça-se a requisição de pequeno valor.

Despacho

Processo Nº RT-153400-35.1997.5.10.0002

Processo Nº RT-1534/1997-002-10-00.3

Reclamante	Francisco de Assuncao Silva
Advogado	ISO RUBIO(OAB: null)
Reclamado	Piu Piu Comercio de Alimentos Ltda Me
Advogado	SIMONE BEZERRA DOS SANTOS(OAB: null)
Reclamado	Venicio Jose da Silva
Reclamado	Josefa Maria de Medeiros Silva

Trata-se de petição formulada pela Sra. Josefa Maria de Medeiros à fl. 120, pela qual noticia que não é parte legítima para figurar no polo passivo tendo em vista que a sua empresa Piu Piu Comércio

de Alimentos Ltda-Me (CNPJ nº 12.568.969/0001-42) tratar-se de empresa homônima à executada dos autos Piu-Piu Comércio de Alimentos Ltda ME (CNPJ nº 01.613.216/0001-95), cujo contrato social fez juntada às fls. 123/126. Pugnou ainda pela restituição dos valores bloqueados via BACENJUD em sua conta bancária por se tratar de salário (fl. 131/132).

Por meio do despacho com força de ofício de fl. 130, este Juízo determinou a expedição de ofício à Junta Comercial do Distrito Federal com vistas a obter informação do atual quadro societário da empresa executada Piu Piu Comércio de Alimentos Ltda ME CNPJ nº 01.613.216/0001-95.

Às fls. 141/145, a Junta Comercial do Distrito Federal comprovou nos autos o atual quadro societário da empresa executada Piu Piu Comércio de Alimentos Ltda ME CNPJ nº 01.613.216/0001-95, apontando que a referida empresa não possui outras alterações em seu quadro societário, que é composto pelas pessoas do Sr. José Santiago das Mercês, CPF nº 062.292.394-34 e pelo Sr. Arthur José da Silva, CPF nº 431.940.604-49.

Desta forma, ante o supra certificado, considerando a demonstração tanto pela documentação juntada aos autos pela Junta Comercial do Distrito Federal, quanto pelos registros obtidos através do Cadastro Nacional de Empresas CNE, determino:

a) a exclusão do polo passivo das pessoas de Josefa Maria de Medeiros, CPF nº 799.233.803-00 e Venicio José da Silva, CPF nº 041.982.451-00, posto que comprovada a sua ausência de legitimidade para figurarem no polo passivo, ante o supra decidido; b) revogo os despachos de fl. 60, 64, 70, 73, 77, 80 e 86, tendo em vista tratarem-se de despachos que impuseram o direcionamento da execução às pessoas de Josefa Maria de Medeiros e Venicio José da Silva; c) libere-se todos os valores bloqueados à sra. Josefa Maria de Medeiros.

Libere-se diretamente à Sra. Josefa Maria de Medeiros, CPF nº 799.233.803-00, todo o saldo da conta judicial nº 900107903020, zerando a referida conta.

O banco deverá comprovar a movimentação bancária no prazo de 10 dias.

Prossiga-se a execução trabalhista, alterando-se o CNPJ da real devedora nos presentes autos, qual seja, 01.613.216/0001-95, devendo a executada proceder ao pagamento integral da execução, sob pena de penhora via BACENJUD.

Por medida de economia e celeridade processual, o presente despacho assinado em duas vias terá força de alvará para levantamento das quantias constante da conta judicial nº 900107903020 à Sra. Josefa Maria de Medeiros, CPF nº 799.233.803-00.

Publique-se e intime-se a sra. Josefa Maria de Medeiros, via postal.

Despacho

Processo Nº RT-207900-32.1989.5.10.0002

Processo Nº RT-2079/1989-002-10-00.3

Reclamante	ADAO LUCIO DO NASCIMENTO (214)
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE(OAB: null)
Reclamado	Rosilene Ramalho Pereira Aas
Reclamado	UNIÃO FEDERAL

Vistos. Defiro. Intimem-se os exequentes relacionados na petição de fls.2940 Sr. TARCISIO ROSALINO SOCORRO, EDNA SOARES DOS REIS, MARIA DO SOCORRO CASTELO BRANCO ARAÚJO e JORGE LUIZ RIBEIRO FERREIRA para que forneçam o correto nº de seus CPF'S no prazo de 20 dias para prosseguimento da

execução. Decorrido o prazo, intime-se a UNIÃO, via remessa. Publique-se.

Edital

Edital

Processo Nº RT-514-26.2012.5.10.0002

Reclamante	Edson Ribeiro Joventino
Advogado	Thiago Noboru Takai(OAB: null)
Reclamado	Cimar Transportes e Construcões Ltda Epp

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, Juiz(iza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Cimar Transportes e Construcões Ltda Epp de que o processo em referência foi incluído em pauta e que deverá comparecer pessoalmente no dia 03/05/12, às 14h20min, à AUDIÊNCIA relativa à Ação Trabalhista em referência, sendo facultada a nomeação de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), no que deve apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados. Cópia da petição inicial está à disposição na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 513 - Bloco "B/C" - Sala T14 Brasília/DF. O feito tramita pelo RITO ORDINÁRIO, sendo que a audiência será realizada de forma FRACIONADA. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido o número do CNPJ e do CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e sua última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios (Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região). Quanto à apresentação de documentos, deverão ser observados os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 20, ABRIL de 2012.

Edital

Processo Nº RT-790-91.2011.5.10.0002

Reclamante	Thiago Neres Marques
Advogado	FRANCISCO DAS CHAGAS AMORIM MELO(OAB: null)
Reclamado	Gramados Perfeitos Esportes S/C Ltda
Reclamado	Thiago Carvalhaes Hossri
Reclamado	Valdecir Finco

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ODÉLIA FRANÇA NOLETO, Juiz(iza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Thiago Carvalhaes Hossri, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "Vistos.

1. A presente ação está em curso desde o ano de 2011 e ainda não se encontra garantida a execução, restando ainda o valor de R\$ 265,39, diferença entre o débito atualizado até 29/02/2012 (R\$

3.096,01) e o saldo atualizado da conta judicial nº 4900113328598 (R\$ 2.830,62). Já tendo sido utilizados todos os convênios disponíveis ao Judiciário (Bacejud, Renajud, Infojud), inclusive com desconsideração da personalidade jurídica da empresa, com inclusão dos sócios no polo passivo, os quais já tiveram seus CPF's/CNPJ's protestados junto ao Cartório de Protesto de Títulos e negativados junto ao Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT.

2. Assim, diante da renúncia do exequente ao excedente da dívida, conforme petição de fls. 152 e em respeito ao princípio da razoável duração do processo e da natureza alimentar do crédito trabalhista, excepcionalmente, intem-se às partes para, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pelos executados, manifestarem-se aos fins do art. 884 da CLT, ficando cientes que a inércia implicará na liberação ao exequente dos valores disponíveis e arquivamento definitivo dos autos." O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 513- Bloco "B/C" - Sala T14 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 17, ABRIL de 2012.

Edital

Processo Nº RT-1487-15.2011.5.10.0002

Reclamante	Ana Lucia de Sousa
Advogado	FÁBIO DE SÁ BITTENCOURT(OAB: null)
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda
Reclamado	Jose Vicente Fonseca
Reclamado	Logpar - Logística e Participações Ltda

Ficam Vossas Senhorias JOSE VICENTE FONSECA E LOGPAR - LOGÍSTICA E PARTICIPAÇÕES LTDACITADO(A) para pagamento do débito abaixo, em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Total da execução R\$ 2.758,43 Atualizado até: 30/04/2012

Liq. Exequente.....: 2.691,15

Custas do Processo: 53,82

Custas Art.789.....: 13,46

Edital

Processo Nº RT-81700-76.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-817/2009-002-10-00.2

Reclamante	Alexandre Venson (14ª VT de São Paulo/SP)
Reclamado	Brasília Trans e Manutenção Aeronáutica S.A. - BRATA

O(A) Juiz(a) do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO da 2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público, nos autos do processo nº 0081700-76.2009.5.10.0002, que no(s) dia(s) e hora(s) acima especificado(s) será(ão) levado(s) a LEILÃO, o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima. O leilão realizar-se-á no Foro Trabalhista de Brasília-DF, na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALA 101 ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, na forma da Resolução Administrativa nº 10/2011 do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. O pagamento, a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As despesas de honorários do

leiloeiro correm a partir da publicação do despacho. O lance efetuado por cheque será reconhecido como feito, para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALAS T12, 14, 16 E 17 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Edital

Processo Nº RT-119700-19.2007.5.10.0002

Processo Nº RT-1197/2007-002-10-00.7

Reclamante	José Lopes da Silva
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Executiva Servicos Profissionais Ltda
Reclamado	Esplanada dos Ministérios Bloco K 7º andar
Advogado	LUIZ FELIPE CARDOSO DE MORAES FILHO(OAB: null)
Reclamado	Fabricio Ulisses Ramos Costa
Reclamado	Flavio Ulisses Ramos Costa

Ficam Vossas Senhorias FABRICIO ULISSES RAMOS COSTA E FLAVIO ULISSES RAMOS COSTA CITADOS(A) para pagamento do débito abaixo, em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Total da execução R\$ 4.234,29 Atualizado até: 30/04/2012

Liq. Exequente.....: 3.499,38

INSS Reclamante....: 25,48

INSS Reclamado.....: 73,27

INSS Terceiros.....: 19,31

Custas do Processo: 70,49

Custas Art.789.....: 17,63

Hon. Advocatício...: 528,73

4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-62-44.2011.5.10.0004

Reclamante	Milton Madureira dos Santos
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: null)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	OTONIL MESQUITA CARNEIRO(OAB: null)

fl. 343: Homologo os cálculos de fls. 341/342, fixando o débito exequendo no importe total de R\$ 350,06, atualizado até 30/04/2012, sem prejuízo de posteriores atualizações.

Intime-se a parte executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 5 (cinco), sob pena de penhora, observados os termos constantes no art. 655 do CPC. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-77-76.2012.5.10.0004

Reclamante	Manoel Soares da Silva
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: null)

Reclamado	Gomes Carvalho Engenharia S/S
Reclamado	Brookfield Mb Empreendimentos Imobiliarios S.A.
Advogado	EDUARDO ORDOÑO(OAB: null)

fls.89/92 Ante o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por MANOEL SOARES DA SILVA em face de GOMES CARVALHO ENGENHARIA S/S, condenando-a a pagar à parte reclamante, em 48 horas, as verbas deferidas. Julgo, ainda, PROCEDENTE o pedido para condenar a segunda reclamada BROOKFIELD MB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, de forma subsidiária, ao pagamento das verbas deferidas. Processo extinto com exame do mérito, na forma do art. 269, I do CPC. A fundamentação é parte integrante deste dispositivo, para todos os fins. Juros, correção monetária, descontos fiscais e previdenciários na forma da lei e se for o caso. As custas, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00 valor arbitrado à condenação para esta finalidade, serão suportadas pelas reclamadas. Antecipado o julgamento, libere-se a pauta do dia 27/04/2011. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-85-53.2012.5.10.0004

Reclamante	Julio Carvalho Setubal Rabello
Advogado	MILTON LOPES MACHADO FILHO(OAB: null)
Reclamado	The Gong Restaurant
Advogado	LEONARDO GUERRA PINHEIRO LEAL(OAB: null)

Fl. 18: Vistos. Intime-se a Reclamada para comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais, no prazo de cinco dias, sob pena de instauração de procedimento executório em seu desfavor. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-155-70.2012.5.10.0004

Reclamante	Milton Pereira dos Santos
Advogado	ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO(OAB: null)
Reclamado	Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: null)

Fl.29: Vistos. Intime-se a parte Reclamada a depositar o valor referente a primeira parcela do acordo, vencida em 16.04.2012, acrescida da multa de 100%, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-167-55.2010.5.10.0004

Reclamante	Sebastião Elias dos Santos
Advogado	MARCIA DE JESUS CASIMIRO(OAB: null)
Reclamado	Wagner Canhedo Azevedo Filho
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: null)

Ante os termos da decisão informada às fls. 137/140, suspenda-se o leilão designado à fl. 126.

Despacho

Processo Nº RT-178-16.2012.5.10.0004

Reclamante	Salei Pereira Guimaraes Soares
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: null)
Reclamado	Captar Serviços Tecnicos Ltda
Advogado	ERIKA FEITOSA BENEVIDES(OAB: null)

fls.94/100 Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os

pedidos formulados por Salei Pereira Guimarães Soares em desfavor da Captar Serviços Técnicos Ltda, resolvendo o processo em seu mérito (CPC, art. 269, I), para condená-la nas obrigações de fazer e de pagar constantes da fundamentação supra, a qual integra a presente conclusão para todos os efeitos. Custas pela reclamada no importe de R\$100,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, R\$5.000,00. Deferida a justiça gratuita à reclamante. Liquidação por cálculos (CLT, art. 879), incidindo juros e correção monetária na forma da lei. Os recolhimentos previdenciários e fiscais seguem a Súmula 368/TST. Em atenção ao art. 832, §3º, da CLT, possuem natureza salarial as horas extras e a remuneração do intervalo intrajornada. Ciente a reclamada (TST, Súmula 197). Intime-se a reclamante via DEJT.

Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-181-68.2012.5.10.0004

Reclamante	Cleidio de Almeida Lauro
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: null)
Reclamado	Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: null)
Reclamado	Fianca Empresa de Seguranca Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: null)

fl. 54: Intime-se a parte Reclamada a depositar o valor referente a primeira parcela do acordo, vencida em 18/04/2012, acrescida da multa de 100%, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-185-08.2012.5.10.0004

Reclamante	Silvana Sousa dos Santos
Advogado	ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO(OAB: null)
Reclamado	Itamar Comercial de Alimentos Ltda(Supermercados Tatico)

Fl. 28: Vistos. Dou por cumprido o acordo homologado às fls. 14-15. Intime-se a Reclamante para recebimento dos demais documentos acostados à contracapa dos autos, declaração e relatório dos salários de contribuição, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-238-23.2011.5.10.0004

Reclamante	Olzemar Fernandes da Silva
Advogado	VINICIUS PEREIRA MELO(OAB: null)
Reclamado	Brasil Telecom S.A.
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: null)
Reclamado	TNL Pcs S.A. (Oi)
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: null)

Observa-se que o depósito recursal de fl.314v já foi devidamente convocado em penhora (fl.354/356). Intime-se a 1ª Executada a efetuar o pagamento do remanescente do débito no importe de R\$ 117.454,22, prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Despacho

Processo Nº RT-256-44.2011.5.10.0004

Reclamante	Tatiana Gomes Pinheiro
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: null)

Reclamado	Visual Locação de Serviços Construção Civil e Mineração Ltda.
Advogado	MARIA ELISÂNGELA PESSOA VALETINS(OAB: null)

Fl. 96: Vistos. Primeiramente, assevero que, ante os termos da Portaria nº 435 do Ministério da Fazenda, de 08 de setembro de 2011, o Órgão Jurídico da União responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho poderá deixar de se manifestar quando o valor das contribuições previdenciárias, se porventura devidas neste processo, for igual ou inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais). Homologo os cálculos de fls. 88-95, fixando o débito exequendo no importe total de R\$ 13.011,07, atualizado até 30/04/2012, sem prejuízo de posteriores atualizações. Com esteio no art. 880 da CLT c/c art. 652, § 4º do CPC, cite-se a parte executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, intimando-a a pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, observados os termos constantes no art. 655 do CPC. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-293-37.2012.5.10.0004

Reclamante	Maria dos Santos Almeida
Advogado	MÁRIO CÉZAR GONÇALVES DE LIMA(OAB: null)
Reclamado	Fianca Imóveis Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: null)

Despacho de fl. 43: "Expeça-se alvará em nome do Reclamante para liberação do FGTS, intimando-o ao recebimento." Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-323-72.2012.5.10.0004

Reclamante	Kleber dos Santos
Advogado	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR(OAB: null)
Reclamado	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	ANGELICA CRISTINA CONCEIÇÃO DUTRA(OAB: null)

Fl. 123: "Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Há recurso ordinário interposto pelo Reclamante dentro do prazo legal.

Vista à parte contrária para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal."

Despacho

Processo Nº RT-378-23.2012.5.10.0004

Reclamante	Nilton Cangussu de Lima
Advogado	LEANDRO GARCIA RUFINO(OAB: null)
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	ANDRÉA ROCHA NOVAES(OAB: null)

Ante a justificativa do Reclamante quanto ao seu impedimento em comparecer à audiência anteriormente designada para o dia 05.06.2012 (fls.548/558), redesigno a audiência de instrução para o dia 06.08.2012 às 15h30min. Mantenham-se as cominações da ata de fl.115. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-408-92.2011.5.10.0004

Reclamante	Silvana Baccin
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: null)

Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado FERNANDA VALADARES DE OLIVEIRA(OAB: null)

Despacho de fl. 737: " Consoante se observa dos autos, em 10/01/2012, foram homologados os cálculos de liquidação de fls. 637/653, tendo sido determinada a expedição de mandado de citação e penhora de numerário (fl. 655), tendo a Executada efetuado o depósito correspondente (fl. 661), sem oposição de embargos (fl. 663).

Uma vez intimado a se manifestar acerca dos referidos cálculos, o Exequente apresentou a impugnação de fls. 669/672, tendo a D. Contadoria Judicial os retificado, apresentando novos cálculos às fls. 678/692, sendo certo que, por meio da decisão que apreciou o referido incidente, foi julgada PROCEDENTE, tendo sido fixado novo valor da execução em R\$196.288,01 (fls. 694/695), decisão essa publicada em 03/04/2012 (fl. 696), a qual transitou em julgado em 16/04/2012, conforme acima certificado.

Diante de tais considerações, rejeito liminarmente os embargos à execução opostos pela Executada às fls. 711/736, por intempestivos.

Intimem-se as partes, sendo o Exequente para recebimento do alvará de fls. 710, devendo requerer o que entender de direito em cinco dias, sob pena de extinção da execução, em relação ao seu crédito líquido, nos exatos termos do despacho de fl. 708, e a Executada para ciência dos termos do presente.

Decorrido o prazo legal e comprovada a operação bancária, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 708. " Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-460-88.2011.5.10.0004

Reclamante Marcia Camargo Guimaraes Gonzaga
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: null)
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado MAURICIO COSTA PITANGA MAIA(OAB: null)

Em decorrência da penhora notificada à fl. 226, o Juízo encontra-se garantido. Assim, intime-se a parte Executada, por seu procurador, via diário eletrônico da justiça do trabalho, para os fins do art. 884/CLT. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-551-47.2012.5.10.0004

Reclamante Ildemar Pereira dos Santos
Advogado GASPAR REIS DA SILVA(OAB: null)
Reclamado Ast Assessoria Em Servicos Terceirizados Ltda
Reclamado Fundação Universidade de Brasília

fl.20: Intime-se o reclamante para fornecer o novo endereço da 1ª reclamada, no prazo de 5 (cinco) dias. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-553-17.2012.5.10.0004

Reclamante Antonio Jose da Silva
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: null)
Reclamado Jda Construções e Reformas Ltda
Reclamado Consórcio Mendes Júnior/ Atrium
Reclamado Propiso Incorporações e Participações Ltda
Reclamado Empar Engenharia e Construções Ltda
Reclamado João Fortes Engenharia S/A

Despacho de fl. 19: "Tendo em vista a devolução da notificação dirigida à terceira Reclamada (Empar Engenharia Ltda), pela ECT, contendo a informação de "mudou-se" (fl. 18), intime-se o Reclamante a informar o seu atual endereço, prazo de cinco dias." Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-711-72.2012.5.10.0004

Reclamante Orlando Serra da Cruz
Advogado ROGÉRIO ISAIAS ROCHA(OAB: null)
Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda
Reclamado Banco Central do Brasil

Vistos.

A situação fática exposta na peça de ingresso da presente ação não encontra inequívoca ressonância na prova inicialmente produzida pelo autor. Também, da narrativa propedêutica não se conclui que o réu, sendo citado, poderá tornar ineficaz a decisão a ser proferida nos presentes autos. Assim, ante a ausência dos pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de liminar.

Designo o dia 25/05/2012 às 14h30 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Cite-se a primeira reclamada, via postal, bem como a segunda reclamada, por mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).

Em caso de pedido de recolhimentos ao FGTS, o autor deverá colacionar os extratos de sua conta vinculada.

O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-716-94.2012.5.10.0004

Reclamante Lidiane Pereira da Silva
Advogado ROGÉRIO ISAIAS ROCHA(OAB: null)
Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda
Reclamado Banco Central do Brasil

Vistos.

A situação fática exposta na peça de ingresso da presente ação não encontra inequívoca ressonância na prova inicialmente produzida

pelo autor. Também, da narrativa propedêutica não se conclui que o réu, sendo citado, poderá tornar ineficaz a decisão a ser proferida nos presentes autos. Assim, ante a ausência dos pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de liminar.

Designo o dia 21/05/2012 às 14h00 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Cite-se a primeira reclamada, via postal, bem como a segunda reclamada por mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).

Em caso de pedido de recolhimentos ao FGTS, o autor deverá colacionar os extratos de sua conta vinculada.

O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-720-34.2012.5.10.0004

Reclamante	Joao Bomfim Gomes de Sousa
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: null)
Reclamado	Mvg Engenharia e Construcão Ltda

Vistos.

Designo o dia 15/05/2012 às 14h05 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A parte reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica

desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338);

O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-722-04.2012.5.10.0004

Reclamante	Luciano Pereira do Prado
Advogado	CESAR ODAIR WELZEL(OAB: null)
Reclamado	Jurandir Barroso

Vistos.

Designo o dia 21/05/2012 às 14h10 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A parte reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338);

O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-723-86.2012.5.10.0004

Reclamante	Rubens Souza Leite
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA(OAB: null)
Reclamado	Suelio R Oliveira-ME
Reclamado	Brookfield Incorporações S/A

Vistos.

Designo o dia 25/05/2012 às 14h35 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3,

Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A parte reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338);

O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-725-56.2012.5.10.0004

Reclamante	Jose Wilson de Carvalho
Advogado	TABATA DA SILVA COSTA(OAB: null)
Reclamado	Rapido Brasilia Transportes e Turismo Ltda

Vistos.

Designo o dia 25/05/2012 às 14h25 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A parte reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338);

O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do

CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-726-41.2012.5.10.0004

Reclamante	Rubens de Sousa Cardoso
Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: null)
Reclamado	Modern Service Locacao de Mao de Obra Ltda
Reclamado	Conselho Regional de Medicina

Vistos.

Designo o dia 21/05/2012 às 14h05 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Cite-se a parte reclamada, por edital, nos termos do artigo 232, inciso IV, do CPC, bem como a segunda reclamada via postal, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338);

O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-727-26.2012.5.10.0004

Reclamante	Ludmila Pereira
Advogado	MICHELLE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO MARTINS(OAB: null)
Reclamado	Ast Assessoria em Servicos Terceirizados Ltda

Vistos.

Designo o dia 25/05/2012 às 14h40 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo

844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338).

O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-728-11.2012.5.10.0004

Reclamante	Cristiane Pereira Vianna de Oliveira
Advogado	CRISTIANA MEIRA MONTEIRO(OAB: null)
Reclamado	Instituto Euro Americano de Educacao Ciencia Tecnologia

Vistos.

Designo o dia 22/05/2012 às 14h55 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A parte reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338);

O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-991-14.2010.5.10.0004

Reclamante	Joyce Peixoto Fraga
Advogado	NABIAN MARTINS DE PAIVA(OAB: null)

Reclamado	Subway Bandeirante Comércio de Alimentos Ltda - Me
Advogado	THIAGO DINIZ SEIXAS(OAB: null)

fl. 300:Primeiramente intime-se o exequente para recebimento de sua CTPS, no prazo de 5 (cinco) dias. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-994-32.2011.5.10.0004

Reclamante	Reginaldo Goncalves dos Santos
Advogado	RENAULT CAMPOS LIMA(OAB: null)
Reclamado	Construtora Hamilton Ltda
Advogado	FERNANDO LUIS RUSSOMANO OTERO VILLAR(OAB: null)

Despacho de fl. 302: "Dê-se vista ao Reclamante da peça de fls. 251/252, bem como dos documentos que acompanham, prazo de cinco dias." Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1013-38.2011.5.10.0004

Reclamante	Gilvan Barros da Silva
Advogado	THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: null)
Reclamado	Piazuma Materiais para Construção Ltda
Advogado	DANIELA ROCHA MOTA(OAB: null)

Despacho de fl. 214: "Primeiramente, assevero que, ante os termos da Portaria nº 435 do Ministério da Fazenda, de 08 de setembro de 2011, o Órgão Jurídico da União responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho poderá deixar de se manifestar quando o valor das contribuições previdenciárias, se porventura devidas neste processo, for igual ou inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais).

Homologo os cálculos de fls. 191/212, fixando o débito exequendo no importe total de R\$ 24.281,54, atualizado até 30/04/2012, sem prejuízo de posteriores atualizações.

Com esteio no art. 880 da CLT c/c art. 652, § 4º do CPC, cite-se a parte executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, intimando-a a pagar o débito remanescente, no importe de R\$17.824,55, tendo em vista que o depósito recursal de fl. 151 foi convolado em penhora e encontra-se à disposição do juízo (fl. 213), ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, observados os termos constantes no art. 655 do CPC.

Caso decorra "in albis" o prazo acima mencionado, em obediência à gradação legal prevista no art. 655 do CPC, retornem-me os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da parte executada, via convênio BacenJud, com verificação das respostas e determinações subsequentes, inclusive transferência de valores eventualmente bloqueados."

Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-1041-06.2011.5.10.0004

Reclamante	Rosângela Maria Ferreira Papa
Advogado	JULIANA MORATO CAMARGOS(OAB: null)
Reclamado	Lidia Elizabeth Dantas Bimbi

fl.80: intime-se o exequente para receber o alvará, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo o exequente deverá receber a CTPS acostada à contracapa dos autos. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1264-56.2011.5.10.0004

Reclamante	Victor Cirino Mendes

Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: null)

Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal

Advogado MAURICIO COSTA PITANGA MAIA(OAB: null)

Despacho de fl. 210: "Primeiramente, assevero que, ante os termos da Portaria nº 435 do Ministério da Fazenda, de 08 de setembro de 2011, o Órgão Jurídico da União responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho poderá deixar de se manifestar quando o valor das contribuições previdenciárias, se porventura devidas neste processo, for igual ou inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais).

Homologo os cálculos de fls. 189/209, fixando o débito exequendo no importe total de R\$ 20.505,21, atualizado até 30/04/2012, sem prejuízo de posteriores atualizações.

Com esteio no art. 880 da CLT c/c art. 652, § 4º do CPC, cite-se a parte executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, intimando-a a pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, observados os termos constantes no art. 655 do CPC.

Caso decorra "in albis" o prazo acima mencionado, em obediência à gradação legal prevista no art. 655 do CPC, retornem-me os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da parte executada, via convênio BacenJud, com verificação das respostas e determinações subsequentes, inclusive transferência de valores eventualmente bloqueados." Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-1315-67.2011.5.10.0004

Reclamante Luciene da Silva Souza Berg

Advogado PEDRO LOPES RAMOS(OAB: null)

Reclamado Financeira Alfa S.A. Crédito, Financiamento e Investimentos

Advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES(OAB: null)

Fl. 297: Vistos. Primeiramente, assevero que, ante os termos da Portaria nº 435 do Ministério da Fazenda, de 08 de setembro de 2011, o Órgão Jurídico da União responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho poderá deixar de se manifestar quando o valor das contribuições previdenciárias, se porventura devidas neste processo, for igual ou inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais). Homologo os cálculos de fls. 293-296, fixando o débito exequendo no importe total de R\$ 9.827,63, atualizado até 31/03/2012, referente aos encargos previdenciários e custas, sem prejuízo de posteriores atualizações. Intime-se a parte executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, intimando-a a pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de dez dias, sob pena de penhora, observados os termos constantes no art. 655 do CPC. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-1439-50.2011.5.10.0004

Reclamante Tamara Kadine Almeida Leao

Advogado PLINIO RENAN CORRÊA MINUZZI(OAB: null)

Reclamado Iesmat - Instituto de Ensino Superior do Meio Ambiente e Tecnologia Ltda

Advogado WALTER TADEU TRINDADE FERREIRA JUNIOR(OAB: null)

Primeiramente, assevero que, ante os termos da Portaria nº 435 do Ministério da Fazenda, de 08 de setembro de 2011, o Órgão

Jurídico da União responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho poderá deixar de se manifestar quando o valor das contribuições previdenciárias, se porventura devidas neste processo, for igual ou inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais).

Homologo os cálculos de fls. 133/141, fixando o débito exequendo no importe total de R\$ 18.865,77, atualizado até 30/04/2012, sem prejuízo de posteriores atualizações.

Com esteio no art. 880 da CLT c/c art. 652, § 4º do CPC, cite-se a parte executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, intimando-a a pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, observados os termos constantes no art. 655 do CPC.

Caso decorra "in albis" o prazo acima mencionado, em obediência à gradação legal prevista no art. 655 do CPC, retornem-me os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da parte executada, via convênio BacenJud, com verificação das respostas e determinações subsequentes, inclusive transferência de valores eventualmente bloqueados. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1445-91.2010.5.10.0004

Reclamante Luciene Ferreira de Araujo e Silva

Advogado FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO(OAB: null)

Reclamado Federal Servicos Gerais Ltda

Reclamado Lucas Paulo de Aguiar

Reclamado Divino Antonio de Aguiar

Fl. 171: [...] intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de sobrestamento do feito por um ano, cabendo observar que a reiteração de providências já levadas a efeito e que resultaram negativas ou daquelas que já foram indeferidas implicará no sobrestamento dos autos na forma acima referida, independentemente de nova intimação. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1629-13.2011.5.10.0004

Reclamante Edmilton Dares de Souza

Advogado JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(OAB: null)

Reclamado Casa dos Parafusos Ltda

Advogado HUMBERTO CESAR ITACARAMBY(OAB: null)

Reclamado Itacarambi Ferramentas Ltda

Advogado HUMBERTO CESAR ITACARAMBY(OAB: null)

Reclamado Itacarambi Assistência Técnica e Comércio Ltda

Advogado HUMBERTO CESAR ITACARAMBY(OAB: null)

Reclamado Cpl Distribuidora de Materiais de Construção Ltda

Advogado HUMBERTO CESAR ITACARAMBY(OAB: null)

Reclamado Casa da Jardinagem Ltda

Advogado HUMBERTO CESAR ITACARAMBY(OAB: null)

Reclamado Líderr Distribuidora Centro Oeste Ltda

Advogado HUMBERTO CESAR ITACARAMBY(OAB: null)

Há Recurso Ordinário (fls.306/321) interposto pelo(a) Reclamados dentro do prazo legal.

Vista à parte contrária, mediante intimação, via DEJT para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho**Processo Nº RT-1801-52.2011.5.10.0004**

Reclamante Antonio Teixeira de Brito
 Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA(OAB: null)
 Reclamado Conab - Companhia Nacional de Abastecimento
 Advogado EDER JACOBOSKI VIEGAS(OAB: null)

fl. 372: Há recurso ordinário interposto pelo(a) reclamante dentro do prazo legal. Vista à parte contrária, mediante intimação via DEJT para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho**Processo Nº RT-1993-82.2011.5.10.0004**

Reclamante Elder Pereira da Rocha
 Advogado HITOSHI ITO(OAB: null)
 Reclamado Marcos Morelli Vinicius

Despacho de fl. 31: "Este Juízo já empreendeu todas as diligências ao seu alcance dotadas de um grau mínimo de probabilidade de eficácia (tentativa de penhora de bens, bloqueio de ativos financeiros, restrição de veículos automotores, direcionamento da execução em desfavor das pessoas físicas responsáveis pela executada principal, etc.). Não obstante a execução nesta especializada tramitar de ofício por impulso do Juízo, saliento que cabe também à parte interessada a indicação de diretrizes precisas que levem ao bom termo da execução, ao menos com indício plausível de sucesso na diligência pretendida.

Portanto, intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de sobrestamento do feito por um ano. Cabe observar que a reiteração de providências já levadas a efeito e que resultaram negativas ou daquelas que já foram indeferidas implicará no sobrestamento dos autos na forma acima referida, independentemente de nova intimação." Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho**Processo Nº RT-2001-59.2011.5.10.0004**

Reclamante Jaqueline Raquel dos Santos Silva
 Advogado CÉZAR ROCHA PEREIRA DOS SANTOS(OAB: null)
 Reclamado Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda
 Reclamado União Federal

fl. 214: Há recurso ordinário interposto pelo(a) União dentro do prazo legal. Vista à reclamante, mediante intimação via DEJT para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho**Processo Nº RT-2095-07.2011.5.10.0004**

Reclamante Ana Lucia Espindola Padilha
 Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: null)
 Reclamado Banco do Brasil Sa
 Advogado ANA PAULA D'AVILA DE SOUZA(OAB: null)
 Reclamado Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil
 Advogado UIARA RODRIGUES SANTANA(OAB: null)

Fl. 624: Vistos. Intimem-se a Reclamante e as Reclamadas para se manifestar, caso queiram, sobre o Recurso Ordinário interposto pela parte contrária. Prazo comum e legal. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho**Processo Nº RT-2136-71.2011.5.10.0004**

Reclamante Euler Carlos Galliene Batista
 Advogado VERA LUCIA DA SILVA(OAB: null)
 Reclamado Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda
 Advogado ALICE RODRIGUES AUERSWALD(OAB: null)
 Reclamado Fianca Empresa de Seguranca Ltda
 Advogado ALICE RODRIGUES AUERSWALD(OAB: null)

Fl. 166: [...] intime-se o Reclamante para recebimento do seu alvará no prazo de dez dias. No mesmo prazo deverá comprovar o valor efetivamente sacado, para fins de liquidação do julgado. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho**Processo Nº RT-5100-52.2002.5.10.0004**

Processo Nº RT-51/2002-004-10-00.2

Reclamante Antônio Rodrigues Xavier
 Advogado NILTON LAFUENTE(OAB: null)
 Reclamado Gra Construcoes e Empreendimentos Ltda
 Advogado JOSE EDUARDO C DE FREITAS(OAB: null)
 Reclamado Adalcino Rodrigues Pereira
 Advogado JOSE EDUARDO C DE FREITAS(OAB: null)
 Reclamado Vergílio Rodrigues das Neves - espólio de - representado por Olivete Giudice das Neves
 Advogado FLAVIO JOSÉ DA ROCHA(OAB: null)

fl. 325: intimem-se os executados para, no prazo de 5 (cinco) dias, receber a certidão de cancelamento de protesto. Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-56900-80.2006.5.10.0004**

Processo Nº RT-569/2006-004-10-00.0

Reclamante Vinicius Resende Nader
 Advogado DÉBORAH DE MELO TAVARES(OAB: null)
 Reclamado Pulitzer Capital Jornalismo Ltda (Jornal Tribuna do Brasil)
 Advogado GABRIELA OSÓRIO DE CARVALHO ARRUDA(OAB: null)
 Reclamado Robespar Participações Ltda.
 Reclamado Etevaldo Dias
 Advogado WELLINGTON DE QUEIROZ(OAB: null)

Expedida a certidão de objeto e pé, intime-se o requerente (3º Executado), por seu procurador, via DEJT, para recebimento da certidão acostada a contracapa dos autos no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho**Processo Nº RT-61500-23.2001.5.10.0004**

Processo Nº RT-615/2001-004-10-00.6

Reclamante Sonia Maria Pires
 Advogado ELGINA LINO FRANÇA DE MORAES(OAB: null)
 Reclamado Associação dos Carroceiros de Planaltina DF

Fl. 137: Vistos os autos. Este Juízo já empreendeu todas as diligências ao seu alcance dotadas de um grau mínimo de probabilidade de eficácia. Não obstante a execução nesta especializada tramitar de ofício por impulso do Juízo, saliento que cabe também à parte interessada a indicação de diretrizes precisas que levem ao bom termo da execução, ao menos com indício

plausível de sucesso na diligência pretendida. Portanto, intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de sobrestamento do feito por um ano. Cabe observar que a reiteração de providências já levadas a efeito e que resultaram negativas ou daquelas que já foram indeferidas implicará no sobrestamento dos autos na forma acima referida, independentemente de nova intimação. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-61600-70.2004.5.10.0004

Processo Nº RT-616/2004-004-10-00.3

Reclamante	Cidrak Pereira Lins
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI(OAB: null)
Reclamado	Washington Cosmo Machado Silva Me
Advogado	JURANDIR GROSSMANN ANASTACIO(OAB: null)
Reclamado	Washington Cosmo Machado Silva
Advogado	JURANDIR GROSSMANN ANASTACIO(OAB: null)

Fl. 228: Vistos os autos. Este Juízo já empreendeu todas as diligências ao seu alcance dotadas de um grau mínimo de probabilidade de eficácia. Não obstante a execução nesta especializada tramitar de ofício por impulso do Juízo, saliento que cabe também à parte interessada a indicação de diretrizes precisas que levem ao bom termo da execução, ao menos com indício plausível de sucesso na diligência pretendida. Portanto, intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de sobrestamento do feito por um ano. Cabe observar que a reiteração de providências já levadas a efeito e que resultaram negativas ou daquelas que já foram indeferidas implicará no sobrestamento dos autos na forma acima referida, independentemente de nova intimação. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-68100-84.2006.5.10.0004

Processo Nº RT-681/2006-004-10-00.0

Reclamante	Maria Emilia Guimaraes da Silva
Advogado	AILTON SEBASTIÃO DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado	OSVALDO CAITANO DE MORAES(OAB: null)

fl. 1035: Indefiro, porquanto o valor referente ao FGTS já fora depositado por meio de Alvará Judicial, conforme verifica-se a fls. 1024/1025.

Intime-se a reclamante para ciência.

Após, ao arquivo definitivo Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-102800-57.2004.5.10.0004

Processo Nº RT-1028/2004-004-10-00.7

Reclamante	ALANCARDETE COSTA E SILVA
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI(OAB: null)
Reclamado	Rogério Antonio Rodrigues

Intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de sobrestamento do feito por um ano. Cabe observar que a reiteração de providências já levadas a efeito e que resultaram negativas ou daquelas que já foram indeferidas implicará no sobrestamento dos autos na forma acima referida, independentemente de nova intimação.

Despacho

Processo Nº RT-104000-36.2003.5.10.0004

Processo Nº RT-1040/2003-004-10-00.0

Reclamante	ANTONIO PEREIRA DA SILVA
Advogado	IVES GERALDO DE SOUZA(OAB: null)
Reclamado	Construtora Casa Grande Ltda
Reclamado	Valdivino Soares Teles
Reclamado	Valdivina Paulo de Souza

Com o retorno do mandado, intime-se o Exequente para oferecer as diretrizes necessárias ao devido prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, cabendo observar que na hipótese de reiteração de providências já levadas a efeito e que resultaram negativas ou daquelas que já foram indeferidas, ficarão os autos sobrestados na forma acima referida, independentemente de nova intimação. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-116000-58.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-1160/2009-004-10-00.3

Reclamante	Maria das Neves da Silva Vilar
Advogado	AMERICO PAES DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Globex Utilidades S.A.
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: null)

Homologo os cálculos de fls. 398/416, fixando o débito exequendo no importe total de R\$ 76.097,61, atualizado até 30/04/2012, sem prejuízo de posteriores atualizações. Com esteio no art. 880 da CLT c/c art. 652, § 4º do CPC, cite-se a parte executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, intimando-a a pagar o débito remanescente no importe de R\$ 57.882,66 (diferença entre o débito total e o depósito recursal de fls.334) ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, observados os termos constantes no art. 655 do CPC. Caso decorra "in albis" o prazo acima mencionado, em obediência à gradação legal prevista no art. 655 do CPC, retornem-me os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da parte executada, via convênio BacenJud, com verificação das respostas e determinações subsequentes, inclusive transferência de valores eventualmente bloqueados. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-120600-79.1996.5.10.0004

Processo Nº RT-1206/1996-004-10-00.9

Reclamante	JOAO BATISTA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado	RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA(OAB: null)
Reclamado	ULTRALIMPO EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
Advogado	JOÃO CARLOS DE SOUSA DAS MERCÊS(OAB: null)
Reclamado	Ronaldo Pinheiro de Almeida

Fls. 459-462: [...] Por todo o exposto, ADMITO os embargos à execução ajuizados, para, no mérito, julga-os IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Fixo definitivamente o valor da execução em R\$ R\$ 1.749,47 (um mil, setecentos e quarenta e nove reais e quarenta e sete centavos), em 31.01.2009, sem prejuízo de atualizações supervenientes. Julgo subsistente a penhora efetivada. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-147600-97.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-1476/2009-004-10-00.5

Reclamante	Antônio José Lira dos Santos
Advogado	DÉBORA SILVA DE BRITO(OAB: null)
Reclamado	Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda
Reclamado	Victor Joao Cugola
Reclamado	Debora Ferreira Passos Cugola

Fl. 305: [...] intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de sobrestamento do feito por um ano, cabendo observar que a reiteração de providências já levadas a efeito e que resultaram negativas ou daquelas que já foram indeferidas implicará no sobrestamento dos autos na forma acima referida, independentemente de nova intimação. Juiz do Trabalho

Edital**Edital****Processo Nº RT-598-21.2012.5.10.0004**

Reclamante	Gilvan Moraes da Silva
Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: null)
Reclamado	Universo Servicos e Assessoria Empresarial Ltda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: Universo Servicos e Assessoria Empresarial Ltda - CNPJ: 20525093000185, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresentados, encontra-se disponível à reclamada na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de audiências desta 4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, sita à SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, às 14h25 do dia 21.05.2012, quando poderá apresentar defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepostos, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A parte reclamada deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94). Considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Entretanto, quando da realização da audiência de instrução, havendo impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO, Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conferi e subscrevi o presente no dia 20, ABRIL de 2012.

MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO
Diretor de Secretaria

Edital**Processo Nº RT-698-73.2012.5.10.0004**

Reclamante	Perpetua Divina de Araujo
Advogado	CAMILA HOSKEN CUNHA(OAB: null)
Reclamado	Modern Service Locacao de Mao de Obra Ltda
Reclamado	Conselho Regional de Medicina

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: Modern Service Locacao de Mao de Obra Ltda - CNPJ: 8594305000180, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresentados, encontra-se disponível à reclamada na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de audiências desta 4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, sita à SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, às 14h25min do dia 15.05.2012, quando poderá apresentar defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepostos, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A parte reclamada deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94). Considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Entretanto, quando da realização da audiência de instrução, havendo impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO, Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conferi e subscrevi o presente no dia 20, ABRIL de 2012.

MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO
Diretor de Secretaria

Edital**Processo Nº RT-705-65.2012.5.10.0004**

Reclamante	Inacio Moreira de Sousa
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Aeronaldo dos Reis Evangelista
Reclamado	Emefe Engenharia Ltda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA, Juíza do Trabalho da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: Aeronaldo dos Reis Evangelista, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresentados, encontra-se disponível à

reclamada na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de audiências desta 4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, sita à SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, às 14 horas e 20 minutos do dia 24/05/2012, quando poderá apresentar defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepostos, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A parte reclamada deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94). Considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Entretanto, quando da realização da audiência de instrução, havendo impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO, Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conferi e subscrevi o presente no dia 20, ABRIL de 2012.

MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO
Diretor de Secretaria

5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-79-43.2012.5.10.0005

Reclamante	Andreia Vieira Soares
Advogado	WILER SOARES DE SOUZA(OAB: null)
Reclamado	Bioplast Servicos Medicos S/S Ltda
Reclamado	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	ANGELICA CRISTINA CONCEIÇÃO DUTRA(OAB: null)

DECISÃO:"CONCLUSÃO

Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Andréia Vieira Soares em desfavor da Bioplast Serviços Médicos S/S Ltda, para condená-la nas obrigações de pagar constantes da fundamentação supra.

A segunda reclamada, Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, responde subsidiariamente por todas as obrigações de pagar, após esgotadas as tentativas de execução em face da primeira reclamada, inclusive com a desconsideração da personalidade jurídica.

Custas pelos reclamados no importe de R\$300,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, R\$15.000,00.

Liquidação por cálculos (CLT, art. 879), incidindo juros e correção monetária na forma da lei.

Os recolhimentos previdenciários e fiscais seguem a Súmula 368/TST.

Em atenção ao art. 832, §3º, da CLT, das verbas deferidas, possuem natureza salarial o saldo de salário e o 13º salário proporcional.

A Secretaria da Vara expedirá alvará à reclamante para levantamento dos depósitos de FGTS e ingresso no seguro-desemprego, e também efetuará a anotação de saída na CTPS obreira, para constar o dia 15/11/2011.

Cientes a reclamante e a segunda reclamada. Intime-se a primeira reclamada via postal (fl. 18).

Brasília/DF, 20 de abril de 2012.

Raul Gualberto Fernandes Kasper de Amorim
Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-91-57.2012.5.10.0005

Reclamante	Jose Borges Neto
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda
Reclamado	Fianca Empresa de Seguranca Ltda
Reclamado	Fianca Servicos Gerais Ltda
Reclamado	Agropecuaria Rebeca Criacao de Gado Ltda

O reclamante requer a intimação da 1ª reclamada via mandado. Defiro. Intime-se a 1ª reclamada via mandado.

Despacho

Processo Nº RT-104-56.2012.5.10.0005

Reclamante	Andreia Gomes Boaventura
Advogado	ANA PAULA PEREIRA DE SOUSA(OAB: null)
Reclamado	Servico Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional do Distrito Federal

DESPACHO:"Vistos os autos.

Considerando que a notificação ao reclamado retornou com a informação "mudou-se", e para que não sejam ofendidos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, retiro o feito da pauta de julgamento do dia 20/04/2012 e determino a reabertura da instrução processual, a fim de que o reclamado seja regularmente notificado.

Assim, intime-se a reclamante para indicar o correto endereço do reclamado no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. (...)"

Despacho

Processo Nº RT-176-43.2012.5.10.0005

Reclamante	Joao Sousa Lima
Advogado	SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS(OAB: null)
Reclamado	Eduardo da Fonseca Melo

DECISÃO:"Dispositivo

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, extingo sem resolução de mérito o pedido de recolhimentos previdenciários sobre salários pagos ao longo do contrato e, no mérito, julgo PROCEDENTES, EM

PARTE, os demais pedidos para, dando à presente ata força de alvará, autorizar, mediante antecipação parcial dos efeitos da tutela, o levantamento pelo autor do FGTS eventualmente depositado pelo réu em sua conta vinculada e a habilitação daquele ao Seguro Desemprego e, ainda, condenar o reclamado a, no prazo de 48 horas, registrar em CTPS a circunstância, incontroversa e corroborada por contracheques de que o trabalho do autor se deu em condições de insalubridade no grau médio, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo, bem como, pagar ao reclamante, com juros e correção monetária, aplicando-se o disposto no artigo 883 da CLT, nas OJS 363 e 400 da SDI I do C. TST e nas Súmulas 200, 368 e 381 do C. TST, o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos, a título de multas dos artigos 467 e 477 da CLT; aviso prévio indenizado; 12/12 de 13º salário de 2011; 3/12 de férias acrescidas de 1/3 2011/2012; indenização em valor equivalente ao FGTS de todo o período contratual, inclusive incidente no aviso prévio e no 13º salário ora deferidos, mais multa de 40%, compensada a importância eventualmente depositada na conta vinculada obreira, de movimentação já autorizada.

Em tudo, deverão ser observados como teto, os valores dados pelo reclamante aos pedidos, a fim de que este receba, no máximo, o que postulou e não mais que isso, além de juros e correção monetária.

Descontos previdenciários na forma da Lei nº 8.212/91 (artigo 43) e fiscais na forma da Lei nº 8.541/92 (artigo 46).

Declaro, para os efeitos da Lei nº 10.035/00, que é suscetível de incidência previdenciária o 13º salário.

Ficta a confissão, considero desnecessária a expedição de ofícios.

Custas de R\$ 120,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 6.000,00), a cargo do reclamado.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Nada mais.

PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS

Juíza do Trabalho Substituta"

Despacho

Processo Nº RT-212-22.2011.5.10.0005

Reclamante	Charlene Rodrigues Cardoso Xavier
Advogado	LECIO REIS LOPES DE OLIVEIRA(OAB: null)
Reclamado	Coopertran Cooperativa dos Transportes Públicos do Distrito Federal
Advogado	LUCIANE COELHO CARVALHO(OAB: null)

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: intimação da reclamada para, no prazo de 48 horas, comprovar o adimplemento do acordo referente a primeira parcela. Fica a parte ciente que a sua inércia implicará em execução imediata.

Eugênio Miranda - Diretor

Tânia Ponte -
Assistente

Despacho

Processo Nº RT-234-46.2012.5.10.0005

Reclamante	Rosângela Pereira da Silva
Advogado	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO(OAB: null)
Reclamado	Douglas Machado Barbosa

DECISÃO:"Dispositivo

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, extingo sem resolução de mérito o pedido de recolhimento de INSS relativo aos salários pagos, e julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para condenar o reclamado a, no prazo de 48 horas, efetuar, na CTPS obreira, retificação do registro de baixa na CTPS obreira fazendo constar data de 06/02/2012, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo, bem como, pagar à reclamante, com juros e correção monetária, aplicando-se o disposto no artigo 883 da CLT, nas OJS 363 e 400 da SDI I do C. TST e nas Súmulas 200, 368 e 381 do C. TST, o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos, a título de aviso prévio indenizado que se projeta no tempo de serviço para todos os fins; saldo de salário de 20 dias de dezembro de 2011; saldo de salário de 6 dias de janeiro de 2012; 3/12 de férias acrescidas de 1/3; 1/12 de 13º salário de 2012 - compensada a importância de R\$ 172,67 (R\$ 50,00 + R\$ 122,67).

Em tudo, deverão ser observados como teto, os valores dados pelo reclamante aos pedidos, a fim de que este receba, no máximo, o que postulou e não mais que isso, além de juros e correção monetária.

Descontos previdenciários na forma da Lei nº 8.212/91 (artigo 43) e fiscais na forma da Lei 8.541/92 (artigo 46).

Declaro, para os efeitos da Lei nº 10.035/00, que são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas relativas a salários e 13º salário.

Oficie-se à SRTE-DF e ao INSS, ante as irregularidades constatadas, sendo desnecessária a expedição de mais ofícios.

Custas de R\$ 34,00, calculadas sobre o valor atribuído à condenação (R\$ 1.700,00), a cargo do reclamado.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Nada mais.

PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS

Juíza do Trabalho Substituta"

Despacho

Processo Nº RT-314-44.2011.5.10.0005

Reclamante	Maria Isabel da Silva Santos
Advogado	FERNANDA GURGEL NOGUEIRA(OAB: null)
Reclamado	Patrimonial Servicos Especializados Ltda
Advogado	DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: null)
Reclamado	União

(...) "Ante o teor do acórdão de fls.441/443, que acolheu a arguição de cerceamento de defesa promovida pela reclamante, reabro a instrução processual.

Designa-se o dia 07-05-2012, às 08h:00, para realização de nova Audiência de Instrução, para oitiva da testemunha MARIA CÉLIA RABELO DA SILVA.

Intimem-se as partes por intermédio dos seus procuradores e também, via postal, salientando que a reclamante deverá trazer a referida testemunha."

Despacho

Processo Nº RT-324-54.2012.5.10.0005

Reclamante	Jose Edson Vieira da Silva
Advogado	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR(OAB: null)
Reclamado	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

Advogado ANGELICA CRISTINA CONCEIÇÃO DUTRA(OAB: null)

Vistos os autos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante.

Intime-se a Reclamada para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias.

Cumprido ou decorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos ao egrégio Regional, com as cautelas habituais.

Despacho

Processo Nº RT-400-88.2006.5.10.0005

Processo Nº RT-4/2006-005-10-00.9

Reclamante	Carlos Alberto dos Reis Coelho
Advogado	NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES(OAB: null)
Reclamado	Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: null)
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	CIRNA TERESINHA LINDENMAYR(OAB: null)

DESPACHO:"Vistos os autos.

Vista ao exequente e ao segundo executado, Banco do Brasil S/A, dos esclarecimentos prestados pela primeira executada, para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pelo exequente.

Após o decurso os prazos, voltem os autos conclusos.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-431-98.2012.5.10.0005

Reclamante	Arno Barboza Serpa
Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: null)
Reclamado	Dinamica Administracao, Servicos e Obras Ltda

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 29-5-2012 às 08 horas, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 109, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos,

deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Despacho

Processo Nº RT-453-59.2012.5.10.0005

Reclamante	Carlos Jose Matta da Silva Filho
Advogado	MARCIA BOTELHO DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Concreta Materiais para Construção Ltda

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 29-5-2012 às 8h05min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 109, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Despacho

Processo Nº RT-461-36.2012.5.10.0005

Reclamante	Tania Pereira Macedo
Advogado	ALDEMIO OGLIARI(OAB: null)
Reclamado	L/Df 028 Servicos de Limpeza Ltda

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 29-5-2012 às 8h10min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 109, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para

comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Despacho

Processo Nº RT-463-06.2012.5.10.0005

Reclamante	Ana Lourdes Costa
Advogado	LUIZ DANIEL RODRIGUES CARVALHO(OAB: null)
Reclamado	Juliano Assis Pimenta Almeida

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 5-6-2012 às 08 horas, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 109, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Despacho

Processo Nº RT-465-73.2012.5.10.0005

Reclamante	Valdeci Pereira Lisboa
Advogado	MARCONE GUIMARAES VIEIRA(OAB: null)
Reclamado	Enterpol Administração e Serviços Especializados Ltda.
Reclamado	Ibge - Inst. Bras. de Geo. e Estat.

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 5-6-2012 às 8h05min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 109, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Despacho

Processo Nº RT-471-80.2012.5.10.0005

Reclamante	Benedito Aarao Sales de Araujo
Advogado	ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS MEDEIROS(OAB: null)
Reclamado	Max Agp Comunicacoes Ltda
Reclamado	Oi Brasil Telecom S/A

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 5-6-2012 às 8h10min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 109, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento,

nos termos do art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Despacho

Processo Nº RT-475-20.2012.5.10.0005

Reclamante Merilde Maria de Oliveira
Advogado ELIAS VIEIRA ALMADO(OAB: null)
Reclamado Cristina Gonçalves de Souza

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 5-6-2012 às 8h15min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 109, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Despacho

Processo Nº RT-485-64.2012.5.10.0005

Consignante Ph Servicos e Administracao Ltda
Advogado DANIELLE CASSIANO ALBO(OAB: null)
Consignado Silvana dos Reis de Sousa

ATO ORDINATÓRIO - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 5-6-2012 às 8h20min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 109, em Brasília/DF. O(A) consignante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via DEJT, para depositar judicialmente no prazo de 05 (cinco) dias, caso ainda não tenha sido efetuado, o que entende devido, nos termos do art. 893, I, do CPC, bem como comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT. O(A) consignado(a) será notificado(a) para levantar o depósito ou apresentar resposta, bem como comparecer pessoalmente, sob pena de ser considerado(a) revel e confesso(a) quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). Caso se aplique o disposto no art. 896, parágrafo único, do CPC, deverá o(a) consignado(a) apresentar os valores que entende devidos, de forma especificada e por escrito, na mesma sessão da audiência. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) consignante deverá apresentar os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) consignado o nº do CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia da CTPS, bem como pelo(a) consignante o CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Despacho

Processo Nº RT-535-90.2012.5.10.0005

Reclamante Mario Jorge Ferreira de Souza

Advogado	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: null)
Reclamado	Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 5-6-2012 às 8h25min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 109, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Despacho**Processo Nº RT-543-67.2012.5.10.0005**

Reclamante	Nivalda de Paula Lima
Advogado	JOAO CANDIDO DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Suzana Simas Machado

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 5-6-2012 às 8h30min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 109, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão

quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Despacho**Processo Nº RT-547-07.2012.5.10.0005**

Reclamante	Onair Ferreira de Aguiar
Advogado	JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: null)
Reclamado	Sustentare Servicos Ambientais S.A.

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 5-6-2012 às 8h35min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 109, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Despacho**Processo Nº RT-551-44.2012.5.10.0005**

Reclamante	Luiza Maria dos Santos
Advogado	SILVANETE CANDIDA SENA(OAB: null)
Reclamado	Cards Consultoria e Cobrança Ltda-Epp

Reclamado Itau Unibanco holding S.A.

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 5-6-2012 às 8h40min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 109, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Despacho

Processo Nº RT-555-81.2012.5.10.0005

Reclamante Moises Viana de Oliveira
Advogado LUIZ GONZAGA BAIÃO(OAB: null)
Reclamado Patrimonial Seguranca Integrada Ltda

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 5-6-2012 às 8h45min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 109, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT

(Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Despacho

Processo Nº RT-556-66.2012.5.10.0005

Reclamante Antonia Alves do Nascimento
Advogado CARLOS ANDRÉ LOPES
ARAÚJO(OAB: null)
Reclamado Wal Mart Brasil Ltda

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 7-5-2012 às 8h30min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 109, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Despacho

Processo Nº RT-560-06.2012.5.10.0005

Reclamante Jose Carlos Raymundo
Advogado RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
VIVAS(OAB: null)
Reclamado Banco do Brasil Sa

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio Regional, designa-se o dia 7-5-2012 às 8h35min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 109, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Despacho

Processo Nº RT-561-88.2012.5.10.0005

Reclamante	Rafael Manguiera Borges
Advogado	JONNAS MARRISSON SILVA PEREIRA(OAB: null)
Reclamado	Probank Software e Consultoria S/A

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 5-6-2012 às 8h50min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 109, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF,

CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Despacho

Processo Nº RT-564-77.2011.5.10.0005

Reclamante	Eduardo Wallier Vianna
Advogado	LUIS EDUARDO BRUNS DE MORAES(OAB: null)
Reclamado	Instituto Rui Barbosa
Advogado	WELLINGTON DE QUEIROZ(OAB: null)
Reclamado	Cooperativa de Serviços Técnicos Empresariais. - Coopsem

DECISÃO:"CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo Instituto Rui Barbosa para, no mérito, rejeitá-los integralmente, consoante os fundamentos elencados acima, parte integrante desta conclusão.

Ficam mantidos todos os termos da sentença.

Aplico multa à embargante pelo caráter procrastinatório do recurso, no importe de 1% sobre o valor da causa, ou seja, R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) em favor do reclamante/embargado.

Intimem-se, sendo o reclamante e o primeiro reclamado via DEJT, e a segunda reclamada por edital.

Brasília/DF, 20 de abril de 2012.

Raul Gualberto Fernandes Kasper de Amorim
Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-565-28.2012.5.10.0005

Reclamante	Daniel Alves da Silva
Advogado	ADELVAIR PÊGO CORDEIRO(OAB: null)
Reclamado	Paulo e Maia Supermercados Ltda

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 5-6-2012 às 8h55min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 109, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta,

preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Despacho

Processo Nº RT-569-65.2012.5.10.0005

Reclamante	Beatriz Gouveia Galvao
Advogado	GABRIELLY DE FÁTIMA RIBEIRO(OAB: null)
Reclamado	Patrimonial Servicos Especializados Ltda
Reclamado	Patrimonial Seguranca Integrada Ltda

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 12-6-2012 às 8h04min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 109, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Despacho

Processo Nº RT-571-35.2012.5.10.0005

Reclamante	Maristela Oliveira de Souza
Reclamado	Escritorios Unidos Ltda

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 12-6-2012 às 8h45min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 109, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Despacho

Processo Nº RT-572-20.2012.5.10.0005

Reclamante	Joao Bueno Fernandes Neto
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: null)
Reclamado	Expresso Sao Jose Ltda

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 7-5-2012 às 8h40min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 109, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar

com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Despacho

Processo Nº RT-573-05.2012.5.10.0005

Reclamante Antonio Ivonilson Ribeiro de Lima
Advogado ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA(OAB: null)
Reclamado Ra Catering Ltda.

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 12-6-2012 às 8h50min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 109, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Despacho

Processo Nº RT-574-24.2011.5.10.0005

Reclamante Livonaldo Marcos Muniz
Advogado RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: null)
Reclamado Vestcon Editora Ltda.
Advogado ANA CRISTINA VIEIRA(OAB: null)

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral

Consolidado

do egrégio TRT/10: Remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico, para consolidação da conta apresentada pela reclamada.

Eugênio Miranda - Diretor

Tânia Ponte -

Assistente

Despacho

Processo Nº RT-574-87.2012.5.10.0005

Reclamante Valdineide do Nascimento Silva
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: null)
Reclamado G B Estética Corporal e Facial Ltda

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 7-5-2012 às 8h45min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 109, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Despacho

Processo Nº RT-581-79.2012.5.10.0005

Reclamante Carlos Gomes Veras
Advogado ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA(OAB: null)
Reclamado Vise Servicos Ltda
Reclamado Consorcio Brasília 2014

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 12-6-2012 às 8h55min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada

na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 109, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Despacho

Processo Nº RT-582-64.2012.5.10.0005

Reclamante	Vicente de Paulo dos Santos
Advogado	JULIANA INÁCIO DE MAGALHÃES GUIMARÃES(OAB: null)
Reclamado	Arco Iris Petroleo Comercio e Servicos Ltda

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 7-5-2012 às 8h50min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 109, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos

proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Despacho

Processo Nº RT-689-45.2011.5.10.0005

Reclamante	Thamyres Raquel de Sousa Barbosa
Advogado	JOSE UBALDO REGINO JUNIOR(OAB: null)
Reclamado	Ipanema Empresa de Servicos Gerais e Transportes Ltda
Advogado	CARLOS EDUARDO DA SILVEIRA MONTEIRO(OAB: null)

(...) "A reclamante peticiona requerendo que seja realizada a liquidação da sentença, que seja diligenciado para a penhora de bens na execução, que os valores arrecadados sejam depositados em nome do patrono da causa e que o benefício do seguro desemprego seja transformado em obrigação em dar quantia em dinheiro.

Quanto ao pedido de liquidação da sentença, nada a deferir tendo em vista que, na mesma data em que o causídico peticionou, os autos foram encaminhados à Contadoria para que fosse realizada a liquidação da sentença.

Indefiro, por ora, os pedidos em relação à realização de penhora e que os valores sejam depositados em nome do patrono da causa tendo em vista que tais procedimentos não fazem consonância com o atual andamento do feito.

Indefiro também o pedido para que o benefício do seguro desemprego seja transformado em obrigação de dar quantia em dinheiro pois a reclamada, conforme determinado em sentença, entregou as guias de seguro desemprego, Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho e Chave de Conectividade, os quais foram retirados pela própria reclamante, conforme se observa as fls. 90.

Como houve a entrega do extrato da conta vinculada da reclamada pela Caixa Econômica Federal, retornem os autos à Secretaria da Cálculos Judiciais a Assessoramento Econômico."

Despacho

Processo Nº RT-762-17.2011.5.10.0005

Reclamante	Sidney Oliveira Alves
Advogado	ROBSON FREITAS MELO(OAB: null)
Reclamado	Valenge Construtora e Incorporadora Ltda

Vistos os autos.

Fica intimado o exequente para, no prazo de 05 dias, a partir da publicação deste despacho, manifestar-se acerca dos Embargos à Arrematação interposto pela executada Valenge Construtora e Incorporadora Ltda.

Cumprido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos conclusos para análise e deliberação.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-807-21.2011.5.10.0005

Reclamante	Paulo Roberto Lima
Advogado	EDUARDO NÓBREGA BRAZ(OAB: null)
Reclamado	Engerede Engenharia e Representação Ltda
Advogado	CLEBER DE ALCANTARA CHAGAS(OAB: null)

DECISÃO:"CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Engerede - Engenharia e Representação Ltda para, no mérito, prestar os esclarecimentos supra, sem alterações dos termos da sentença embargada.

Aplico-lhe multa no importe de 1% sobre o valor da causa em favor do reclamante, dado o caráter procrastinatório do recurso, veiculando questões que sequer foram deduzidas na contestação ou em qualquer outro momento processual.

Intimem-se, via DEJT.

Brasília/DF, 20 de abril de 2012.

Raul Gualberto Fernandes Kasper de Amorim
Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-940-97.2010.5.10.0005

Reclamante	Liane Pontes Moreira
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: null)
Reclamado	Politec Tecnologia da Informacao S/A
Advogado	PAULO ANDRÉ VACARI BELONE(OAB: null)

(...)"Razão assiste a manifestação da Contadoria pois na sentença de fls. 443/447 houve erro material que não havia sido percebido até o presente momento. Desta forma, a Contadoria deverá realizar os cálculos considerando os salários trezenos de forma integral em 2005, 2006, 2007 e proporcional a 8/12 avos em 2008, não havendo o que se apurar para o ano de 2009.

Intime-se o reclamado para que, no prazo de 10 dias, tenha vista da promoção às fls. 584, e traga aos autos os relatórios de atividades da autora no período de agosto/07 a julho/08 a fim de possibilitar a dedução dos valores pagos a título de horas de trabalho excedentes da 168ª mensal, nos termos do julgado, sob pena dos valores serem arbitrados pelo Juízo."

Despacho

Processo Nº RT-1229-30.2010.5.10.0005

Reclamante	Keila Rodrigues Ferreira
Advogado	ISAC SOARES CÂMARA(OAB: null)
Reclamado	Clinica Integrada de Ortopedia e Reabilitacao
Advogado	EDUARDO LOWENHALT DA CUNHA(OAB: null)

DECISÃO:"CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Clínica Integrada de Ortopedia e Reabilitação para, no mérito, rejeitá-los integralmente, consoante os fundamentos elencados acima, parte integrante desta conclusão.

Ficam mantidos todos os termos da sentença.

Aplico multa à embargante pelo caráter procrastinatório do recurso, no importe de 1% sobre o valor da causa, ou seja, R\$446,24 (quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos) em favor da reclamante/embargada.

Intimem-se, via DEJT.

Brasília/DF, 20 de abril de 2012.

Raul Gualberto Fernandes Kasper de Amorim
Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-1244-62.2011.5.10.0005

Reclamante	Maria Helena Paula de Jesus
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA(OAB: null)
Reclamado	Maisbarato - Comercio de Alimentos Ltda
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: null)

Vistos os autos.

Decorridos mais de 30 dias da data do pagamento da última parcela, a reclamada deveria comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, porém ficou inerte. Fica intimada, a partir da publicação desta decisão, a reclamada Maisbarato - Comercio de Alimentos Ltda, para comprovar, no prazo de 5 dias, o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, conforme acordo homologado à fls. 243, sob pena de execução imediata.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1296-92.2010.5.10.0005

Reclamante	Antonio Carlos Gomes da Silveira
Advogado	CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA(OAB: null)
Reclamado	Sociedade Incorporadora Varandas do Lago Norte III S.A.
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO(OAB: null)

Vistos os autos.

O executado comprova o recolhimento do FGTS e da multa de 40%, junta guias de seguro desemprego e chave de conectividade.

Fica intimado, a partir da publicação deste despacho, o reclamante para retirar sua as guias de seguro desemprego e a chave de conectividade em Secretaria, no prazo de 5 dias.

Recebido os documentos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1385-81.2011.5.10.0005

Reclamante	Ricardo Estrela Cortes
Advogado	LEONARDO MIRANDA SANTANA(OAB: null)
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	RAFAEL SANTANA E SILVA(OAB: null)
Reclamado	Funcfe - Fundação dos Economistas Federais
Advogado	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO(OAB: null)

DECISÃO:"CONCLUSÃO

Por todo o exposto, declaro a ausência de pressuposto de formação válida e regular do processo, extinguindo a ação que Ricardo Estrela Cortes move em desfavor da Caixa Econômica Federal e da Fundação dos Economistas Federais FUNCEF, sem exame de mérito (CPC, art. 267, IV), nos termos da fundamentação supra, a qual integra a presente conclusão para todos os efeitos.

Custas pelo reclamante no importe de R\$600,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, R\$30.000,00. Inexiste declaração de

hipossuficiência do reclamante, nem é o caso da OJ 331/SBDI-1/TST, por ausência de mandato.

Intimem-se, via DEJT.

Brasília/DF, 20 de abril de 2012.

Raul Gualberto Fernandes Kasper de Amorim
Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-1398-80.2011.5.10.0005

Reclamante	Maria Eleane Rosa
Advogado	ROGÉRIO FERREIRA BORGES(OAB: null)
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	CARLOS ALBERTO BEZERRA(OAB: null)
Reclamado	Previ - Caixa de Previdencia dos Funcionarios do Banco do Brasil
Advogado	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA(OAB: null)

DECISÃO:"Dispositivo

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, rejeito o que foi argüido como preliminar, extingo com resolução de mérito os pleitos por parcelas anteriores a 02/09/2006 e julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para deferir os pleitos alinhados nos itens "1", "2" e "3" de fls. 16/17, condenando os reclamados a, solidariamente, no prazo de 48 horas, procederem, em favor da reclamante, ao recálculo do benefício e ao pagamento, com juros e correção monetária, do que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos, a título de consequentes diferenças de complementação de aposentadoria, vencidas (não prescritas) e vincendas, sendo que o pagamento de diferenças vincendas deverá ser feito mediante inclusão na folha de pagamento, no prazo de 5 dias a contar da intimação para cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa de R\$ 200,00 por dia.

As parcelas deferidas não têm incidência previdenciária.

Custas de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 20.000,00), a cargo dos reclamados.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Nada mais.

PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS
Juíza do Trabalho Substituta"

Despacho

Processo Nº RT-1408-27.2011.5.10.0005

Reclamante	Jovita Alves da Silva
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE(OAB: null)
Reclamado	Companhia Nacional de Abastecimento - Conab
Advogado	EDER JACOBOSKI VIEGAS(OAB: null)

Vistos os autos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pela Reclamante.

Intime-se a Reclamada para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias.

Cumprido ou decorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos ao egrégio Regional, com as cautelas habituais.

Despacho

Processo Nº RT-1464-60.2011.5.10.0005

Reclamante	Daniel Silverio da Silva
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: null)
Reclamado	Viação Valmir Amaral Ltda
Advogado	DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: null)

Vistos os autos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado.

Intime-se o Reclamante para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias.

Cumprido ou decorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos ao egrégio Regional, com as cautelas habituais.

Despacho

Processo Nº RT-1513-04.2011.5.10.0005

Reclamante	Vitoria Madalena Aguiar
Advogado	FÁBIO DE SÁ BITTENCOURT(OAB: null)
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda

Homologo os cálculos e fixo o débito exequendo em R\$1.016,32, conforme discriminado na consolidação dos cálculos, sem prejuízo das atualizações e acréscimos legais.

Intime-se a reclamada, Adservis Multiperfil Ltda, via postal, para ciência desta decisão e pagamento do débito homologado, em 48 horas, sob pena de execução.

Despacho

Processo Nº RT-1521-78.2011.5.10.0005

Reclamante	Thiago de Andrade Santos
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: null)
Reclamado	Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado	LEANDRO COELHO DINIZ(OAB: null)
Reclamado	União Federal - Ministerio da Saúde

Vistos os autos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante.

Intimem-se as Reclamadas para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias.

Cumprido ou decorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos ao egrégio Regional, com as cautelas habituais.

Despacho

Processo Nº RT-1535-62.2011.5.10.0005

Reclamante	Roberto Pereira da Silva
Advogado	RICARDO CÔRTEZ DE OLIVEIRA BRAGA(OAB: null)
Reclamado	Sublime Servicos Gerais Ltda
Advogado	IVAN LIMA DOS SANTOS(OAB: null)
Reclamado	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios)

Vistos os autos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante.

Intimem-se as Reclamadas para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias, momento no qual a União tomará ciência, também, da r. Sentença prolatada às fls. 135-144.

Cumprido ou decorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos ao egrégio Regional, com as cautelas habituais.

Despacho

Processo Nº RT-1542-54.2011.5.10.0005

Reclamante	Usina Moema Acucar e Alcool Ltda.

Advogado LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS(OAB: null)

Reclamado Uniao Federal

(...) "Em face da designação de audiência de inquirição da testemunha arrolada na 2ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto/SP este juízo deu ciência às partes de que a mesma foi designada para o dia 07/05/2012, às 08:00.

A União, devidamente ciente da inquirição da testemunha, requer que este juízo expeça intimação na pessoa do Procurador- Seccional da União em São José do Rio Preto/SP.

Indefiro o pedido pois o que cabia a este Juízo era dar ciência aos causídicos do processo da designação da referida inquirição, o que já foi realizado.

Dê-se ciência às partes, sendo o reclamante por intermédio do seu procurador via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e o reclamado via Convênio com a PRU."

Despacho

Processo Nº RT-1566-19.2010.5.10.0005

Reclamante Mariene Evangelista Lara Victorio

Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: null)

Reclamado Caixa Economica Federal

Advogado GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI(OAB: null)

Vistos os autos.

Remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico, para consolidação da conta apresentada pela reclamada.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1597-05.2011.5.10.0005

Reclamante Sergio Almeida

Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS(OAB: null)

Reclamado Fernando Costa Gontijo

Vistos os autos.

Verifico que a reclamada entregou a CTPS na Secretaria da Vara e que o reclamante a recebeu em 26-03-2012.

Tendo passado mais de 15 dias do vencimento da parcela única, considero quitado o acordo e não restando nenhuma pendência a ser dirimida, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1737-39.2011.5.10.0005

Reclamante Joao Silva Araujo

Advogado FÁBIO DUTRA CABRAL(OAB: null)

Reclamado Direcional Taguatinga Engenharia Ltda

Primeiramente, intime-se o reclamante para no prazo de 5 dias apresentar o extrato analítico da conta vinculada. Entregue os documentos remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico, para liquidação do julgado, devendo a conta ser acrescentada do valor devido a título de FGTS, conforme à r. Sentença.

Despacho

Processo Nº RT-1755-60.2011.5.10.0005

Reclamante Natanael Jerfeson Sousa Ribeiro

Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: null)

Reclamado Santa Susana Empreendimentos Imobiliarios S.A.

Advogado ALEXANDRE DA SILVEIRA BARBOSA(OAB: null)

(...) "Homologo os cálculos e fixo o débito exequendo em R\$758,51,

conforme discriminado na consolidação dos cálculos, sem prejuízo das atualizações e acréscimos legais.

Intime-se a reclamada, Santa Susana Empreendimentos Imobiliários S.A., via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para ciência desta decisão e pagamento do débito homologado, em 48 horas, sob pena de execução."

Despacho

Processo Nº RT-1775-51.2011.5.10.0005

Reclamante Cicera Maria Vieira da Silva

Advogado MARCIA BOTELHO DA SILVA(OAB: null)

Reclamado Beatriz Elizabeth Caporal Gontijo Rezende

(...) "Verificando que a reclamada não possui advogado, determino que intime-se novamente a reclamada, agora via postal, para, no prazo de 05 dias, proceder a anotação da CTPS obreira, sob pena de pagamento de multa no importe de R\$ 500,00, em favor da reclamante (CPC, art. 461, §4º); bem como comprovar o cumprimento das demais obrigações de fazer determinadas na r. sentença, sob as penas já cominadas."

Despacho

Processo Nº RT-1952-15.2011.5.10.0005

Reclamante Mario Sergio Araujo Santos

Advogado KLEBER DE OLIVEIRA BARROS(OAB: null)

Reclamado Patrimonial Servicos Especializados Ltda

Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: null)

Vistos os autos.

Corrijo o erro material do despacho de fl. 41, disponibilizado no DEJT em 19-04-2012 para constar o seguinte:

A partir da publicação deste despacho, ficam citadas as reclamadas Patrimonial Serviços Especializados Ltda para, no prazo de 48 horas, comprovarem o adimplemento do acordo quanto ao pagamento da 1ª parcela, acrescida da multa de 100%, vencida em 26-03-2012, sob pena de execução imediata, em caso de inércia.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1958-22.2011.5.10.0005

Reclamante Joaquim Araujo dos Santos

Advogado ATAIDES GONCALVES DA SILVA SOUZA(OAB: null)

Reclamado Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intimação da reclamada para, no prazo de 48 horas, comprovar o adimplemento do acordo. Fica a parte ciente que a sua inércia implicará em execução imediata.

Eugênio Miranda - Diretor

Tânia Ponte - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-2002-41.2011.5.10.0005

Reclamante Sind dos Trab Nas Ind da Constr e do Mob de Brasília

Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: null)

Reclamado Construtora Leao de Ouro Ltda

Decisão: "Dispositivo

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para condenar a ré a, no prazo de 48 horas, pagar ao autor repasse de contribuição sindical e taxa de convenção coletiva de 2010, além de honorários advocatícios. Declaro, para os efeitos da Lei nº 10.035/00, que não são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas ora deferidas. Custas de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 10.000,00), a cargo da ré. Ciente o autor na forma da Súmula 197 do C. TST. ITNIME-SE A RÉ POR EDITAL. Nada mais.

PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS

Juíza do Trabalho Substituta"

Despacho

Processo Nº RT-2003-26.2011.5.10.0005

Reclamante Maria dos Santos Moreira de Souza
Advogado IRACEMA NASCIMENTO DA SILVA(OAB: null)
Reclamado Trier Engenharia Ltda
Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: null)

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intimação da reclamante para, no prazo de 10 dias, informar o endereço onde a testemunha Edione Pimentel dos Santos possa ser encontrada.

Eugênio Miranda - Diretor

Tânia Ponte -
Assistente

Despacho

Processo Nº RT-2026-69.2011.5.10.0005

Reclamante Jose Eneriton Pinheiro Rodrigues
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: null)
Reclamado Vise Vigilância e Segurança Ltda

Vistos os autos....Intime-se o reclamante para, no prazo de 10 dias, entregar sua CTPS na Secretaria da Vara para anotação sob pena de se ter por cumprida a obrigação.

Despacho

Processo Nº RT-2088-12.2011.5.10.0005

Reclamante Selma Regina dos Santos Pro
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: null)
Reclamado Vise Vigilância e Segurança Ltda

Vistos os autos....Intime-se o reclamante para, no prazo de 10 dias, entregar sua CTPS na Secretaria da Vara para anotação sob pena de se ter por cumprida a obrigação.893

Despacho

Processo Nº RT-2090-79.2011.5.10.0005

Reclamante Claudina Maria Pereira
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: null)
Reclamado Vise Vigilância e Segurança Ltda

Vistos os autos.....Intime-se o reclamante para, no prazo de 10 dias, entregar sua CTPS na Secretaria da Vara para anotação sob pena de se ter por cumprida a obrigação.

Despacho

Processo Nº RT-11800-02.2006.5.10.0005

Processo Nº RT-118/2006-005-10-00.9

Reclamante Mirailde Xavier Oliveira Toledo
Advogado LEONARDO MIRANDA SANTANA(OAB: null)
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado DANIELLE VIEGAS DE MAGALHÃES(OAB: null)

DECISÃO:"CONCLUSÃO

Em face do exposto, CONHEÇO da impugnação aos cálculos apresentada por MIRAILDE XAVIER OLIVEIRA TOLEDO para, no mérito, ACOLHÊ-LA, EM PARTE, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

Com o trânsito em julgado desta decisão, deverá a executada adequar a conta nos exatos termos indicados na fundamentação supra, incluindo o valor das custas ora fixadas, no prazo de 30 dias, com pagamento do valor remanescente.

Custas processuais no valor de R\$ 55,35, nos termos do artigo 789 -A, VII da CLT, a cargo da executada.

Publique-se para ciência das partes.

Em Brasília, 17 de abril de 2012 - 3ª feira.

Nada mais.

PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS

Juíza do Trabalho Substituta"

Despacho

Processo Nº RT-34600-29.2003.5.10.0005

Processo Nº RT-346/2003-005-10-00.6

Reclamante MARIA DA PENHA SILVA
Advogado PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS(OAB: null)
Reclamado BRASVEIC BRASILIA VEICULOS LTDA
Advogado KLEBER DE OLIVEIRA COELHO(OAB: null)
Reclamado Jordan Glebb Pereira da Silva
Reclamado Elizabete Brasil
Reclamado Testarossa Com Importação e Exportação Veículos LTDA

(...) "A presente ação está em curso desde 2003 e ainda não se encontra garantida a execução, sendo certo que a sua natureza alimentar justifica a preocupação deste Juízo com a implementação de maior celeridade aos atos processuais.

Assim, por terem restado infrutíferas as diligências efetuadas, intimem-se os executados para efetuarem o depósito da quantia faltante à quitação do débito no prazo de 05 dias, sob pena de liberação do crédito disponível, com o consequente abatimento do crédito obreiro, e prosseguimento regular quanto ao remanescente. Decorrendo o prazo in albis, libere-se ao exequente o saldo das contas judiciais 3920.042.04910888-9 e 3920.042.04910887-0, abatendo da conta e intimando-o para o recebimento no prazo de 05 dias."

Despacho

Processo Nº RT-42700-56.1992.5.10.0005

Processo Nº RT-427/1992-005-10-00.2

Reclamante NEIDE LUCIA SARAIVA DA SILVA (1)
Advogado CARLOS BELTRÃO HELLER(OAB: null)
Reclamado Distrito Federal
Advogado LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI(OAB: null)

D E S P A C H O:

"Intime-se o Distrito Federal para, querendo, manifestar-se acerca da Impugnação aos Cálculos oposta pela exequente às fls. 425/426, no prazo de 5 dias.

Com o retorno dos autos, voltem conclusos."

Despacho

Processo Nº RT-59200-46.2005.5.10.0005

Processo Nº RT-592/2005-005-10-00.0

Reclamante	Angela Maria Pereira Cunha
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCI(OAB: null)
Reclamado	Brasília Empresa de Serviços Técnicos Ltda
Advogado	ANTONIO CARLOS ALVES DINIZ(OAB: null)
Reclamado	União
Reclamado	Honorio Pereira de Carvalho
Reclamado	Eliane Casimiro Bezerra
Reclamado	Paulo Roberto de Carvalho Pereira
Advogado	FRANCISCO XAVIER DE ALMEIDA(OAB: null)

DECISÃO:"CONCLUSÃO

Em face do exposto, CONHEÇO da impugnação aos cálculos apresentada por ANGELA MARIA PEREIRA CUNHA para, no mérito, ACOLHÊ-LA, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

Com o trânsito em julgado desta decisão, deverá o Diretor de Secretaria desta Vara proceder à atualização dos cálculos, depois da dedução da quantia levantada pela autora e da inclusão dos honorários assistenciais, com posterior liberação à reclamante do crédito remanescente após as deduções Legais.

Custas processuais no valor de R\$ 55,35, nos termos do artigo 789 -A, VII da CLT, a cargo dos executados.

Publique-se para ciência das partes.

Intimem-se os executados Honório Pereira de Carvalho e Eliane Casimiro Bezerra pela via postal.

Desnecessária a intimação da União, ante o teor da manifestação de fls. 621.

Em Brasília, 16 de abril de 2012 - 2ª feira.

Nada mais.

PATRICIA SOARES SIMÕES DE BARROS

Juíza do Trabalho Substituta"

Despacho

Processo Nº RT-69000-93.2008.5.10.0005

Processo Nº RT-690/2008-005-10-00.0

Reclamante	Maria Lizete da Silveira
Advogado	ELIZABETH TOSTES PEIXOTO(OAB: null)
Reclamado	Banco do Brasil S. A.
Advogado	CARLOS ALBERTO DE SOUZA(OAB: null)

DESPACHO:"Vistos os autos.

Ante o teor da manifestação da Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico no sentido de que as retificações nas contas apresentadas pela reclamada sejam por ela própria executadas, e considerando que o Banco possui meio hábil de aferir as contribuições devidas à PREVI e de prestar os esclarecimentos à reclamante quanto à petição de fls. 793/796, determino que o Banco do Brasil apresente nova conta de liquidação no prazo de 30 dias, observando estritamente os parâmetros indicados no despacho de fls. 803, sob pena de arcar com todas as despesas da

nomeação de perito contábil."

Despacho

Processo Nº RT-70100-54.2006.5.10.0005

Processo Nº RT-701/2006-005-10-00.0

Reclamante	MARILANDIA PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado	MARIA DO CARMO CAMPOS TREVISAN(OAB: null)
Reclamado	RJA SERVICOS LTDA
Reclamado	UNIAO MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL
Reclamado	Gelza Maria Teodoro
Reclamado	Edite Portugal Silva
Reclamado	Velder Cristiano dos Santos
Reclamado	Cassia Verena Freire Costa

Homologo os cálculos e fixo o débito exequendo em R\$12.263,89 conforme discriminado na consolidação dos cálculos, sem prejuízo das atualizações e acréscimos legais.

Expeça-se Requisição de pequeno Valor, dos débitos do débito exequente.

Despacho

Processo Nº RT-88600-71.2006.5.10.0005

Processo Nº RT-886/2006-005-10-00.2

Reclamante	MICHELE FIGUEIRA DE PAULA SENA
Advogado	REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: null)
Reclamado	XEROX DO BRASIL LTDA
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: null)

DESPACHO:

"Considerando que a executada não dispõe dos documentos necessários para a correta apuração do julgado (fls. 2.956), comprovantes imprescindíveis para elaboração da conta (fls.3.027/3.028), designo como perito o Sr. EDGAR GONÇALVES MUNIZ para apresentação de novo cálculo, devendo o expert tomar carga dos autos e apresentar o laudo conclusivo em 90 dias, inclusive realizando pesquisa in loco, caso necessário.

Desconsidere as contas já apresentadas nos autos, bem como reputo prejudicadas as impugnações opostas pela exequente, por impossibilidade da correta apuração do cálculo, por insuficiência ou inexistência de documentos.

Após o cumprimento do encargo, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 30 dias, manifestarem-se sobre o laudo.

Intime-se o perito via postal.

Publique-se para ciência das partes."

Despacho

Processo Nº RT-92800-58.2005.5.10.0005

Processo Nº RT-928/2005-005-10-00.4

Reclamante	Antonio Manoel Nunes de Sousa
Advogado	LEONARDO MIRANDA SANTANA(OAB: null)
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	LEONARDO DA SILVA PATZLAFF(OAB: null)

DECISÃO:"CONCLUSÃO

Em face do exposto, CONHEÇO da impugnação aos cálculos apresentada por ANTONIO MANOEL NUNES DE SOUSA para, no mérito, ACOLHÊ-LA, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

Fixo a execução em R\$ 117.977,43, conforme a consolidação apresentada pela Secretaria de Cálculos Judiciais e

Assessoramento Econômico de fls. 660/667.

Custas processuais no valor de R\$ 55,35, nos termos do artigo 789 -A, VII da CLT, a cargo da executada.

Decorrido o prazo recursal, processe-se o agravo de petição interposto pela executada (fls. 575/580).

Diante do acolhimento da impugnação aos cálculos apresentada pelo exequente e sua expressa concordância com a conta elaborada pela executada, entendo estar prejudicado o agravo de petição interposto pelo autor às fls. 592/596.

Publique-se para ciência das partes.

Em Brasília, 16 de abril de 2012 - 2ª feira.

Nada mais.

PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS

Juíza do Trabalho Substituta"

Despacho

Processo Nº RT-95300-34.2004.5.10.0005

Processo Nº RT-953/2004-005-10-00.7

Reclamante	LUIZ SIQUEIRA LIMA
Advogado	RENAULT CAMPOS LIMA(OAB: null)
Reclamado	HOTEL NACIONAL S A
Advogado	EDUARDO DE BARROS PEREIRA(OAB: null)
Reclamado	Wagner Canhedo Azevedo Filho
Reclamado	Wagner Canhedo Azevedo
Reclamado	César Antônio Canhedo Azevedo

Vistos os autos.

O exequente requer reforço de penhora (fl. 355) sem prejuízo da praça ou leilão designada.

Indefiro, por ora, o pedido de reforço de penhora a fim de que não atrase os atos preparatórios do edital de leilão já determinado.

Cumpra-se o 4º§ da decisão de fl. 348, expedindo-se edital de leilão.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-112800-36.1992.5.10.0005

Processo Nº RT-1128/1992-005-10-00.5

Reclamante	FRANCISCA RIBEIRO SANTOS
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI(OAB: null)
Reclamado	JAYARA RIBEIRO BARROS ROCHA

VISTOS OS AUTOS.

Intime-se o exequente para retirar a Certidão de Crédito Trabalhista no prazo de 5 dias, sob pena de aplicação da prescrição intercorrente.

Publique-se.

Brasília/DF, Sexta-feira, 20 de Abril de 2012.

Despacho

Processo Nº RT-116000-26.2007.5.10.0005

Processo Nº RT-1160/2007-005-10-00.8

Reclamante	Elvídio Cândido de Sousa Filho
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE(OAB: null)
Reclamado	Furnas-Centraís Elétricas S.A.
Advogado	LYCURGO LEITE NETO(OAB: null)

DECISÃO:"CONCLUSÃO

Em face do exposto, CONHEÇO da impugnação aos cálculos apresentada por ELVÍDIO CÂNDIDO DE SOUSA FILHO para, no mérito, ACOLHÊ-LA, nos termos da fundamentação supra, parte

integrante deste dispositivo.

Homologo os cálculos retificadores de fls. 700/741, fixando a execução em R\$ 25.666,92, valor apurado em 31/07/2011, sem prejuízo das atualizações posteriores.

Com o trânsito em julgado desta decisão, deverá o Diretor de Secretaria atualizar a conta bem como os valores já depositados nos autos (fls. 575 e 581), incluindo as custas ora arbitradas. Em seguida, deverá a reclamada ser intimada para pagar o débito remanescente, no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução.

Custas processuais no valor de R\$ 55,35, nos termos do artigo 789 -A, VII da CLT, a cargo da executada.

Publique-se para ciência das partes.

Em Brasília, 18 de abril de 2012 - 4ª feira.

Nada mais.

PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS

Juíza do Trabalho Substituta"

Despacho

Processo Nº RT-123300-68.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1233/2009-005-10-00.3

Reclamante	Glebson Costa da Silva
Advogado	PRISCILLA SALES BARBOSA(OAB: null)
Reclamado	Escola Evangélica de Brasília - Ensino Fundamental e Médio Ltda n/p sócios Arthur Ricardo Reia cerutti e Wellington Guimarães
Advogado	RICARDO NOGUEIRA DUARTE(OAB: null)
Reclamado	Faculdade Evangelica de Brasília Ss Ltda
Advogado	RICARDO NOGUEIRA DUARTE(OAB: null)
Reclamado	Ricardo Luis Pereira
Reclamado	Eduardo Sampaio Oliveira
Reclamado	Ronaldo José Pires
Reclamado	Reginaldo Ramos
Reclamado	Milton Vieira Alves Júnior
Reclamado	Linéia Domingues Batista
Reclamado	Donizetti Francisco Pereira

Vistos os autos.

Considerando que fora transferido para conta judicial à disposição deste juízo valores referentes ao processo 2011.01.1.106799/7 do Juizado Itinerante do TJDF, conforme fl. 222.

Considerando que a execução ainda não se encontra garantida.

Considerando que todas as diligências que cabiam ao Juízo efetuar de ofício e no uso das ferramentas disponíveis, tudo visando garantir a execução restaram infrutíferas.

Fica intimado o exequente para, no prazo de 30 dias, a partir da publicação desta decisão, indicar meios hábeis ao prosseguimento do feito ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos, a teor do art. 268 e seguintes do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, ressalvada a hipótese de aplicação da prescrição intercorrente, se for o caso. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-173800-41.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1738/2009-005-10-00.8

Reclamante	Renê Ordália Henrique
Advogado	JANAÍNA GUIMARÃES SANTOS(OAB: null)

Reclamado	Decor Line Servicos Gerais Ltda
Advogado	MARCIO SANDRO PEREIRA MEIRELES(OAB: null)
Reclamado	D Corline Conservacao e Limpeza Ltda
Advogado	MARCIO SANDRO PEREIRA MEIRELES(OAB: null)
Reclamado	Marcelo Fernando Rodrigues de Araújo
Reclamado	Edison José de Araújo Júnior

"...intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao prosseguimento do feito e garantia da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos, a teor do art. 268 e seguintes do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, o que fica desde já determinado em caso de inércia."

Edital

Edital

Processo Nº RT-465-73.2012.5.10.0005

Reclamante	Valdeci Pereira Lisboa
Advogado	MARCONE GUIMARAES VIEIRA(OAB: null)
Reclamado	Enterpol Administração e Serviços Especializados Ltda.
Reclamado	Ibge - Inst. Bras. de Geo. e Estat.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Enterpol Administração e Serviços Especializados Ltda. de que o processo em referência foi incluído em pauta e que deverá comparecer pessoalmente no dia 5-6-2012, às 8h05min, à AUDIÊNCIA relativa à Ação Trabalhista em referência, sendo facultada a nomeação de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), no que deve apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados. Cópia da petição inicial está à disposição na Secretaria do Juízo, localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 108, em Brasília/DF. O feito tramita pelo RITO ORDINÁRIO, sendo que a audiência será realizada de forma FRACIONADA. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido o número do CNPJ e do CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e sua última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios (Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região). Quanto à apresentação de documentos, deverão ser observados os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 21, ABRIL de 2012.

Edital

Processo Nº RT-564-77.2011.5.10.0005

Reclamante	Eduardo Wallier Vianna
Advogado	LUIS EDUARDO BRUNS DE MORAES(OAB: null)
Reclamado	Instituto Rui Barbosa
Advogado	WELLINGTON DE QUEIROZ(OAB: null)

Reclamado	Cooperativa de Serviços Técnicos Empresariais. - Coopsem

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Cooperativa de Serviços Técnicos Empresariais, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo Instituto Rui Barbosa para, no mérito, rejeitá-los integralmente, consoante os fundamentos elencados acima, parte integrante desta conclusão. Ficam mantidos todos os termos da sentença. Aplico multa à embargante pelo caráter procrastinatório do recurso, no importe de 1% sobre o valor da causa, ou seja, R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) em favor do reclamante/embargado. Intimem-se, sendo o reclamante e o primeiro reclamado via DEJT, e a segunda reclamada por edital.". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na W3 Norte, Quadra 513- Lotes 02/03 - Sala 108 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 20, ABRIL de 2012.

Edital

Processo Nº RT-571-35.2012.5.10.0005

Reclamante	Maristela Oliveira de Souza
Reclamado	Escritorios Unidos Ltda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Escritorios Unidos Ltda de que o processo em referência foi incluído em pauta e que deverá comparecer pessoalmente no dia 12-6-2012, às 8h45min, à AUDIÊNCIA relativa à Ação Trabalhista em referência, sendo facultada a nomeação de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), no que deve apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados. Cópia da petição inicial está à disposição na Secretaria do Juízo, localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 108, em Brasília/DF. O feito tramita pelo RITO ORDINÁRIO, sendo que a audiência será realizada de forma FRACIONADA. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido o número do CNPJ e do CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e sua última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios (Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região). Quanto à apresentação de documentos, deverão ser observados os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 21, ABRIL de 2012.

Edital**Processo Nº RT-581-79.2012.5.10.0005**

Reclamante	Carlos Gomes Veras
Advogado	ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA(OAB: null)
Reclamado	Vise Servicos Ltda
Reclamado	Consortio Brasilia 2014

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Vise Servicos Ltda de que o processo em referência foi incluído em pauta e que deverá comparecer pessoalmente no dia 12-6-2012, às 8h55min, à AUDIÊNCIA relativa à Ação Trabalhista em referência, sendo facultada a nomeação de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), no que deve apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados. Cópia da petição inicial está à disposição na Secretaria do Juízo, localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 108, em Brasília/DF. O feito tramita pelo RITO ORDINÁRIO, sendo que a audiência será realizada de forma FRACIONADA. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido o número do CNPJ e do CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e sua última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios (Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região). Quanto à apresentação de documentos, deverão ser observados os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 21, ABRIL de 2012.

Edital**Processo Nº RT-1998-04.2011.5.10.0005**

Reclamante	Telma Simao de Lima
Advogado	SEBASTIÃO PEREIRA GOMES(OAB: null)
Reclamado	Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "Intime-se a reclamada via edital para no prazo de 5 dias proceder as anotações na CTPS obreira, sob pena da secretaria faze-lo e aplicação de multa no valor de R\$622,00 ". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na W3 Norte, Quadra 513- Lotes 02/03 - Sala 108 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no

Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 20, ABRIL de 2012.

Edital**Processo Nº RT-2002-41.2011.5.10.0005**

Reclamante	Sind dos Trab Nas Ind da Constr e do Mob de Brasilia
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Construtora Leao de Ouro Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Construtora Leao de Ouro Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "DECISÃO: (...) Dispositivo Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para condenar a ré a, no prazo de 48 horas, pagar ao autor repasse de contribuição sindical e taxa de convenção coletiva de 2010, além de honorários advocatícios. Declaro, para os efeitos da Lei nº 10.035/00, que não são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas ora deferidas. Custas de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 10.000,00), a cargo da ré. Ciente o autor na forma da Súmula 197 do C. TST.

ITNIME-SE A RÉ POR EDITAL.

Nada mais. PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS Juíza do Trabalho Substituta".

O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na W3 Norte, Quadra 513- Lotes 02/03 - Sala 108 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 20, ABRIL de 2012.

6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-113-15.2012.5.10.0006**

Reclamante	Claudio Araujo de Souza
Advogado	MARCELO BATISTA DE SOUZA(OAB: null)
Reclamado	Contal Empreiteira de Reformas e Servicos Ltda, Em Recuperacao Judicial
Advogado	NUBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA(OAB: null)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	MAURICIO COSTA PITANGA MAIA(OAB: null)

III - DISPOSITIVO ISTO POSTO, nos termos da fundamentação, julgo P R O C E D E N T E a presente reclamatória, condenando CONTAL EMPREITEIRA DE REFORMAS E SERVIÇOS LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e, em caráter subsidiário, COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL a pagar a CLÁUDIO ARAÚJO DE SOUZA, em 15 dias, com juros e correção monetária, conforme se apurar em regular liquidação: a) salário de novembro/2011; b) aviso prévio indenizado; c) férias integrais, incluído o terço

constitucional; d) 13º salário proporcional de 2011 (11/12); e) multa de 40% sobre o total do FGTS; f) acréscimo de 50% sobre as parcelas anteriores; g) multa do art. 477, § 8º, da CLT. Honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor da condenação, pelas reclamadas. Oficie-se à SRTE. Incluam-se na conta as contribuições previdenciárias incidentes sobre o salário, aviso prévio e 13º/2011 proporcional (CF, art. 114, VIII; Lei nº 8.213/91, art. 28, § 9º) bem como os recolhimentos fiscais, nos termos da Súmula 368/TST, na redação conferida pelo Pleno do TST em 16.4.2012. Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$ 240,00, calculadas sobre R\$ 12.000,00, valor arbitrado à condenação. Cientes o reclamante e a primeira reclamada. Publique-se, para ciência da segunda reclamada.

Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-133-40.2011.5.10.0006

Reclamante Aline da Costa
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: null)
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal -CAESB
Advogado OTONIL MESQUITA CARNEIRO(OAB: null)

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, conceder novo prazo de 05 (cinco) dias para o SINDICATO ASSISTENTE, na pessoa do Dr. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE, OAB-DF 8583/DF retirar o Alvará Judicial nº 278/2012 (fls. 241), referente aos honorários advocatícios, que se encontra acostado a contracapa dos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivar definitivamente os autos conforme determinado às folhas 241. (Portaria nº 6ªVT/DF, 2/2011, art. 5º) Publique-se

Despacho

Processo Nº RT-265-97.2011.5.10.0006

Reclamante Helcio Jorge da Fonseca
Advogado ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO(OAB: null)
Reclamado Perinatal Servicos Medicos Ltda. - Epp
Advogado ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA(OAB: null)
Reclamado Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuaria - INFRAERO
Advogado CYNTHIA SANTOS MAGALHAES ROCHA(OAB: null)

Vistos. Converto os valores bloqueados, via BACENJUD, em penhora (fl.:287). Garantida a execução, assino às partes o prazo comum de cinco dias para os fins previstos no art. 884 da CLT. Publique-se Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-279-81.2011.5.10.0006

Reclamante Pedro Afonso Moreira de Oliveira
Advogado LUIS EDUARDO BRUNS DE MORAES(OAB: null)
Reclamado Pense - Instituto de Educacao e Cultura Ltda.
Advogado JOÃO HENRIQUE SABOYA MARTINS(OAB: null)

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar a(o) reclamante o prazo de 5 (cinco) dias para receber a CTPS obreira. Decorrido o prazo remeter os autos à Contadoria para liquidação do feito, observando o disposto na sentença de folha 298/306 (Portaria nº 6ªVT/DF, 2/2011 art. 5º, V e XXXI, a e b). Publique-se

Despacho

Processo Nº RT-378-17.2012.5.10.0006

Requerente Zilda Valentino dos Santos
Advogado RIVAEAL ALVES BORGES(OAB: null)
Requerido Construtora Anhanguera Ltda.
Advogado OTAVIO BATISTA CARNEIRO(OAB: null)

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar a(o) exequente o prazo de 5 dias, para, querendo se manifestar sobre os cálculos, ante os fins do art. 884 da CLT (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 2/2011, art. 5º, V, h). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-491-05.2011.5.10.0006

Reclamante Silmara Rodrigues dos Santos
Advogado ERALDO NOBRE CAVALCANTE(OAB: null)
Reclamado Couromax Confeccao, Comercio de Artefatos de Couros e Produtos Automotivos Ltda. Me

Vistos. Este Juízo realizou consulta às declarações de renda do(s) executado(s), por meio de requerimento eletrônico via sistema INFOJUD. No entanto, as declarações existentes não indicam quaisquer bens passíveis de penhora. Informo ao exequente que as referidas declarações de renda estão gravadas digitalmente e que, a qualquer momento, poderá o exequente comparecer à Secretaria do Juízo e conferir o seu inteiro teor. Considerando que todas as diligências de BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD se revelaram infrutíferas, indique o exequente, em trinta dias, bens do executado passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório, desde já autorizado. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-813-59.2010.5.10.0006

Reclamante Reginaldo Vieira da Silva
Advogado EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM(OAB: null)
Reclamado Integra Participacoes C. C. Ltda. - Epp
Reclamado Soraya Santolin de Paula
Reclamado Walter Teodoro de Paula

Vistos. Este Juízo realizou consulta às declarações de renda do(s) executado(s), por meio de requerimento eletrônico via sistema INFOJUD. No entanto, as declarações existentes não indicam quaisquer bens passíveis de penhora. Informo ao exequente que as referidas declarações de renda estão gravadas digitalmente e que, a qualquer momento, poderá o exequente comparecer à Secretaria do Juízo e conferir o seu inteiro teor. Considerando que todas as diligências de BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD se revelaram infrutíferas, indique o exequente, em trinta dias, bens do executado passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório, desde já autorizado. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1185-71.2011.5.10.0006

Reclamante Luciano Alves da Cruz
Advogado BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA(OAB: null)
Reclamado Premium Distribuicao e Logistica Ltda.
Advogado ROBERTO MIKHAIL ATIE(OAB: null)
Reclamado Nestle Brasil Ltda.
Advogado LYCURGO LEITE NETO(OAB: null)

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar ao reclamado o prazo de 20 (vinte) dias para comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais, conforme os termos da ata de audiência de folha 22, sob pena de execução imediata (Portaria nº 6ªVT/DF, 2/2011 art. 5º, V e

XXXI, a e b). Publique-se

Despacho

Processo Nº RT-1365-87.2011.5.10.0006

Reclamante Francisco de Assis Castro Araujo
Advogado GASPAR REIS DA SILVA(OAB: null)
Reclamado Direcional Engenharia S. A.
Advogado NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES(OAB: null)

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para os fins do Art. 884 da CLT, eis que garantida a execução pelo depósito de folhas 131. (Portaria nº 6ªVT/DF, 2/2011 art. 5º). Publique-se

Despacho

Processo Nº RT-1380-56.2011.5.10.0006

Reclamante Gedeilda Caetano da Silva
Advogado VALNEI CARVALHO BARBOSA(OAB: null)
Reclamado Comercial de Alimentos Rapha Ltda. - Epp
Advogado GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR(OAB: null)

Vistos. Homologo os cálculos de fls.46/54 para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em: Total da execução R\$ 224,80 Atualizado até: 30/04/2012 INSS Reclamante...: 224,80 Notifique-se a executada, via DJE, para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em 15 dias.

Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão,penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, art. 475-J). Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1742-58.2011.5.10.0006

Reclamante Jose Filho dos Santos
Advogado OSCAR ALEXANDRE DA SILVA MUNIZ(OAB: null)
Reclamado Proclima Engenharia Ltda.
Advogado GLAICON CORTES BARBOSA(OAB: null)

Vistos. Cumprido integralmente o acordo, declaro extinto o processo nos termos do Art. 794, Inciso II, do CPC. Decorrido o prazo, aguarde-se a comprovação do pagamento de honorários periciais pelo Eg. TRT. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1823-07.2011.5.10.0006

Reclamante Sindicato dos Trabalhadores Em Empresas de Radiofusao e Televisao No Distrito Federal
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: null)
Reclamado Iberoamericana Consultoria e Servicos Ltda. - Me
Reclamado Uniao

CONCLUSÃO Por todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Distrito Federal em desfavor da Iberoamericana Consultoria e Serviços Ltda e União, resolvendo o processo em seu mérito (CPC, art. 269, I), nos termos da fundamentação supra, a qual integra a presente conclusão para todos os efeitos. Custas pelo reclamante no importe de R\$600,00, calculadas sobre o valor atribuído à

causa, R\$30.000,00. Intimem-se, sendo o autor via DEJT, a primeira reclamada por edital, e a segunda reclamada via convênio TRT/AGU. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-1833-51.2011.5.10.0006

Reclamante Aloysio de Paulo Lins
Advogado LUCYANA MARIA FERREIRA GOMES(OAB: null)
Reclamado 5 Estrelas Sistema de Seguranca Ltda.
Advogado JOELSON COSTA DIAS(OAB: null)

Vistos. Examinando os autos para prolação de sentença, verifiquei que não se ofereceu oportunidade para que o reclamante se manifestasse sobre o documento cuja exibição este juízo determinara (cópia da petição inicial de execução de título extrajudicial ajuizada pela reclamada contra o reclamante, na Justiça Comum, às fls. 517vº/518vº), o que configura irregularidade a macular o princípio do contraditório e da ampla defesa. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, converto o julgamento em diligência, determinando: a) a retirada do feito da pauta de julgamentos de 19.4.2012; b) a abertura de prazo de cinco dias ao reclamante para que se manifeste sobre o documento de fls. 517vº/518vº (CPC, art. 398); c) a reinclusão do feito na pauta de audiências de ENCERRAMENTO DE INSTRUÇÃO do dia 10/05/2012, às 13h15, dispensado o comparecimento das partes. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1980-77.2011.5.10.0006

Reclamante Fernando Bareiro Tavares
Advogado ROSALINA GONÇALVES PEREIRA(OAB: null)
Reclamado Fianca Empresa de Seguranca Ltda.
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: null)
Reclamado Vipasa - Vigilancia Patrimonial Armada Ltda.
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: null)

Vistos. Homologo a presente atualização e fixo o débito das 02 (duas) executadas em R\$ 23.406,19 (acordo inadimplido (1ª e 2ª parcelas) + antecipação das 3ª e 4ª parcelas + multa de 100% (1ª, 2ª, 3ª e 4ª parcelas) + custas Art. 789-A) até 30/04/2012, sem prejuízo de novas atualizações, conforme Ata de Audiência de folha 75. Notifiquem-nas para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, no valor ora fixado, em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do CPC, Art. 655, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, Art. 475-J). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-2052-64.2011.5.10.0006

Reclamante Wellington Camilo Leal de Souza
Advogado AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA GHERARDI(OAB: null)
Reclamado Auto Posto Gasol Ltda.
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: null)

Vistos. Cumprido integralmente o acordo, declaro extinto o processo nos termos do Art. 794, Inciso II, do CPC. Decorrido o prazo, ao arquivo definitivo. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-2167-85.2011.5.10.0006

Reclamante Roberto Natalio de Assis
 Advogado GASPAR REIS DA SILVA(OAB: null)
 Reclamado RJMD Construtora Ltda.
 Advogado JOSE ORLANDO DE AMORIM(OAB: null)
 Reclamado Brookfield Mb Empreendimentos Imobiliários S. A.
 Advogado MARCO ANTÔNIO BELMONTE(OAB: null)

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar a(o) reclamante o prazo de 8 dias, para, querendo, contrarrazoar o recurso interposto (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 2/2011, art. 5º, V, d). Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-8600-13.2008.5.10.0006***Processo Nº RT-86/2008-006-10-00.0*

Reclamante Frank Redson Pinto
 Advogado MAXIMIANO SOUZA ARAÚJO NETO(OAB: null)
 Reclamado Garra Empreendimentos e Serviços Ltda.
 Reclamado Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT
 Reclamado Juliana Lisboa Rodrigues

Vistos. Libere-se ao exequente, utilizando para tal o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) judicial(ais) de número(s) 3700123947874 do Banco Brasil (Ag. 4200-5), fazendo e comprovando, em 5 dias, as seguintes transferências: INSS Reclamante.....: 178,29; INSS Reclamado.....: 479,25; INSS Terceiros.....: 120,85; I R P F.....: 159,04; Custas do Processo.....: 121,56; Custas Art.789.....: 30,39. OBSERVAÇÕES: 1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). MAXIMIANO SOUZA ARAÚJO NETO, OAB Nº 14584/DF, CPF Nº 62054201120; 2) INSS empregado - recolher no código 1708; 3) INSS empregador, pacto, SAT e terceiros - recolher no código 2909; 4) Imposto de Renda - observar a Lei nº 10.833/2003. Base de cálculo R\$ 3.329,59 em 31/12/2009; 5) Custas - recolher no código 8019; 6) Zerar a referida conta. Cumpra-se na forma da Lei. Assino(s) ao(s) exequente(s) o prazo de 5 dias para recebimento, comprovação dos valores sacados e requerimento sobre o que for de seu interesse, sob pena de extinção da execução. Intime(m)-se o(s) exequente(s) apenas para ciência deste despacho. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho**Processo Nº RT-20200-02.2006.5.10.0006***Processo Nº RT-202/2006-006-10-00.9*

Reclamante Dilza Lemos Silva
 Advogado FABYO LUIZ ASSUNÇÃO(OAB: null)
 Reclamado Banco do Brasil S. A.
 Advogado CARLOS ALBERTO DE SOUZA(OAB: null)

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar ao reclamante o prazo de 5 (cinco) dias para os fins previstos no art. 884 da CLT, eis que garantida a execução com o depósito de folha 900 (Portaria nº 6ªVT/DF, 2/2011, art. 5º, V e XXXI, a e b).

Despacho**Processo Nº RT-20500-67.1983.5.10.0006***Processo Nº RT-205/1983-006-10-00.5*

Reclamante DORACI AMBONI
 Advogado EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO(OAB: null)

Reclamado FUNDACAO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL
 Advogado DENISE LADEIRA COSTA FERREIRA(OAB: null)

Vistos. Ante o silêncio distrital, reconheço a preclusão quanto a eventual compensação ou cessão de crédito alusiva à verba remanescente devida nestes autos. Considerando que os honorários periciais foram levantados sem a retenção fiscal prevista na sentença homologatória de acordo (fl. 506), calculada na planilha de fl. 508, voltem os autos à SCJAE para confecção de nova conta com a compensação do valor devido a título de IRPF. Cumpra-se. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho**Processo Nº RT-36300-23.1992.5.10.0006***Processo Nº RT-363/1992-006-10-00.6*

Reclamante Joaquim de Sousa
 Advogado ALDENEI DE SOUZA E SILVA(OAB: null)
 Reclamado Estrela Conservadora Ltda.
 Reclamado Antonio Luiz Felipe dos Santos
 Reclamado Edemilson Gomes de Macedo
 Reclamado Maria Fernandes Moura
 Reclamado Valdete Coutinho Melo

Vistos. Converto o depósito de folhas 173, 210, 211 e 212 em penhora e excepcionalmente reputo garantida a execução. Assino as partes o prazo de cinco dias para os fins previstos no art. 884 da CLT. Intimem-se os 1º 4º e 5º executados por edital. Intimem-se os 2º e 3º executados por AR. Publique-se. Decorrido o prazo sem manifestação, libere-se ao exequente os saldos existentes nas contas judiciais. Após, atualizem-se os cálculos, compensando-se os valores levantados e arquivem-se os autos provisoriamente. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho**Processo Nº RT-67300-45.2009.5.10.0006***Processo Nº RT-673/2009-006-10-00.0*

Reclamante Jamir Alves Caixeta Junior
 Advogado MOACIR PEREIRA CALDERON(OAB: null)
 Reclamado Rogério Fernandes Diniz
 Advogado SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO(OAB: null)
 Reclamado Christiane Fernandes Diniz
 Advogado SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO(OAB: null)

Vistos. Quitado integralmente o débito da executada, declaro, por sentença, extinto o processo de execução (art. 794, I, do CPC). Determino à CEF, no prazo de 5 dias, que proceda à transferência do saldo existente na(s) conta(s) judicial(ais) de número(s) 042-04937759-6 da CEF (Ag. 3920), observando-se o seguinte INSS Reclamante....: 708,85 INSS Reclamado.....: 1.851,73 INSS Terceiros.....: 396,81 I R P F.....: 2.048,68 Custas do Processo: 550,31

Custas Art.789.....: - saldo remanescente OBSERVAÇÕES: 1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). MOACIR PEREIRA CALDERON, OAB Nº 07926/DF, CPF Nº 11821981049; 2) INSS empregado - recolher no código 1708; 3) INSS empregador, pacto, SAT e terceiros - recolher no código 2909; 4) Imposto de Renda - observar a Lei nº 10.833/2003. Base de cálculo R\$ 12.052,19; 5) Custas - recolher no código 8019; 6) Zerar a referida conta. CONFIRO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE OFÍCIO, QUE SERÁ ASSINADO EM DUAS VIAS, POR MEDIDA DE CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. Publique

-se. Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, arquivem-se definitivamente.

Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-92600-48.2005.5.10.0006

Processo Nº RT-926/2005-006-10-00.1

Reclamante	Elaine Andrade Xavier
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: null)
Reclamado	Vivo S. A.
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: null)

Vistos. Converto os valores bloqueados, via BACENJUD, em penhora (fls. 877 e 890). Garantida a execução, assino às partes o prazo comum de cinco dias para os fins previstos no art. 884 da CLT. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-94300-59.2005.5.10.0006

Processo Nº RT-943/2005-006-10-00.9

Autor	Corina Rosa de Sousa Ferreira Neta
Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: null)
Réu	Vest - Con Editora Ltda.
Advogado	EURÍPEDES DE ARAÚJO MENDES JÚNIOR(OAB: null)

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, conceder ao reclamado, novo prazo suplementar e improrrogável, de 10 (dez) dias para vista sobre as alegações do reclamante sobre o inadimplemento no pagamento de pensão (meses de janeiro, fevereiro e março/2012), em atenção aos termos da sentença e a ordem emanada no despacho de fl. 529, sob pena de execução conforme requerido (Portaria nº 6ªVT/DF, 2/2011 art. 5º, V e XXXI, a e b).Intime-se o reclamado por Mandado Judicial.Publique-se

Despacho

Processo Nº RT-126500-80.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-1265/2009-006-10-00.5

Reclamante	Catiana Dias Guedes
Advogado	LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO(OAB: null)
Reclamado	Espólio de Ademar Reis (Representado por Daniela Araújo Reis)
Advogado	ADRIANA BARBOSA DE CASTRO(OAB: null)

Vistos. Considerando o levantamento efetuado a maior pela reclamante, conforme verifica-se no ofício de folha 213, assino-lhe o prazo de 10 (dez) dias para devolução do valor de R\$ 318,09 [4.545,40 (valor pago ao exequente) - 4.227,31(liq. exequente)], sob pena de execução imediata. Publique-se Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Edital

Edital

Processo Nº RT-170-33.2012.5.10.0006

Reclamante	Yane Aparecida Lopes Gomides
Advogado	EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM(OAB: null)
Reclamado	L.V Produtos de Papelaria e Malharia Ltda-Me

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR da 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica

INTIMADO o RECLAMADO L.V Produtos de Papelaria e Malharia Ltda-Me, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"II - DISPOSITIVO ISTO POSTO, nos termos da fundamentação, julgo

P R O C E D E N T E E M P A R T E a presente reclamatória trabalhista, condenando LV PRODUTOS DE PAPELARIA E MALHARIA LTDA - ME, a pagar a YANE APARECIDA LOPES GOMIDES, em 15 dias, com juros e correção monetária, conforme se apurar em regular liquidação:

- a) aviso prévio indenizado;
- b) férias, incluído o terço constitucional, (1/12);
- c) 13º/2011 proporcionais (2/12);
- d) multa de 40% sobre o total fundiário (depositado e a pagar);
- e) acréscimo de 50% sobre as verbas anteriores e ainda sobre as diferenças de FGTS que vierem a ser apuradas;
- f) multa do art. 477, § 8º, da CLT;
- g) indenização por danos morais.

Liberará a primeira reclamada as guias para saque do FGTS, assegurada a integralidade dos depósitos, sob pena de expedição de alvará judicial de levantamento e execução.

Honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor da condenação, pelas reclamadas. Oficie-se à SRTE.Em caso de não cumprimento espontâneo da presente decisão, incluam-se na conta as contribuições previdenciárias incidentes sobre o aviso prévio e 13º/2011 proporcional (CF, art. 114, VIII; Lei nº 8.213/91, art. 28, § 9º) bem como os recolhimentos fiscais, observado o regime de competência.Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor arbitrado à condenação.

Ciente a reclamante.Intime-se a reclamada pela via postal".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPQ QD 513 BLOCO B LOTE 02/03 SALAS 108/113 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Edital

Processo Nº RT-1022-91.2011.5.10.0006

Reclamante	Ediluce de Andrade Santos
Advogado	JUDSON DE ARAÚJO GURGEL(OAB: null)
Reclamado	Fcm Comercio de Alimentos Ltda Epp

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF ,

FAZ SABER que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Fcm Comercio de Alimentos Ltda Epp, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido (a) nos autos e a seguir transcrito(a):

"De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar ao reclamado o prazo de 5 dias para anotar a CPTS obreira , conforme os termos da coisa julgada, assim como para entregar as guias de saque do FGTS."

O inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEPQ - Q.513 - Bloco 'B' - Lote 2/3 - 1º Andar - Salas 108/113. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, MARCO AURÉLIO WILLMAN SAAR DE CARVALHO, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 20, ABRIL de 2012.

Edital

Processo Nº RT-1577-45.2010.5.10.0006

Reclamante	Cerlys Rocha de Aguiar
Advogado	FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA(OAB: null)
Reclamado	Restaurante Pimenta Brasil Ltda. ME
Reclamado	Maria Cristina Cavalcante
Reclamado	Izabel Maximo Nogueira

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO EM EXECUÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, na forma da lei, FAZ SABER que, pelo presente Edital, FICA a Sra. IZABEL MAXIMO NOGUEIRA sócia do RECLAMADO Restaurante Pimenta Brasil Ltda. ME domiciliado(s) em lugar incerto e não sabido, NOTIFICADO(A)(S) para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhoram-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, art. 475-J):

TOTAL DA EXECUÇÃO: 1.202,66 (Hum mil, duzentos e dois reais e sessenta e seis centavos), atualizado até 31/03/2012.

Para que chegue ao conhecimento do(a)(s) executado(a)(s) retrocitado(a)(s) foi passado o presente edital que deverá ser publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na sede da Vara.

Eu, MARCO AURÉLIO WILLMAN SAAR DE CARVALHO, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 20, ABRIL de 2012.

Edital

Processo Nº RT-1823-07.2011.5.10.0006

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores Em Empresas de Radiofusao e Televisao No Distrito Federal
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Iberoamericana Consultoria e Servicos Ltda. - Me
Reclamado	Uniao

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR da 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Iberoamericana Consultoria e Servicos Ltda. - Me, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "CONCLUSÃO Por todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Distrito Federal em desfavor da Iberoamericana Consultoria e Serviços Ltda e União, resolvendo o processo em seu mérito (CPC, art. 269, I), nos termos da fundamentação supra, a qual integra a presente conclusão para todos os efeitos. Custas pelo reclamante no importe de R\$600,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, R\$30.000,00.

Intimem-se, sendo o autor via DEJT, a primeira reclamada por edital, e a segunda reclamada via convênio TRT/AGU.". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP/ QD 513 BLOCO B LOTE 02/03 SALAS 108/113 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Edital

Processo Nº RT-36300-23.1992.5.10.0006

Processo Nº RT-363/1992-006-10-00.6

Reclamante	Joaquim de Sousa
Advogado	ALDENEI DE SOUZA E SILVA(OAB: null)
Reclamado	Estrela Conservadora Ltda.
Reclamado	Antonio Luiz Felipe dos Santos
Reclamado	Edemilson Gomes de Macedo
Reclamado	Maria Fernandes Moura
Reclamado	Valdete Coutinho Melo

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF ,

FAZ SABER que, pelo presente Edital, ficam INTIMADOS os reclamados Estrela Conservadora Ltda, Maria Fernandes Moura e Valdete Coutinho Melo que se encontram em local incerto e não sabido, para tomarem ciência do DESPACHO de fl.291 proferido (a) nos autos e a seguir transcrito(a):

"Vistos.Converto o deposito de folhas 173, 210, 211 e 212 em penhora e excepcionalmente reputo garantida a execução.

Assino as partes o prazo de cinco dias para os fins previstos no art. 884 da CLT.Intimem-se os 1º 4º e 5º executados por edital.

Intimem-se os 2º e 3º executados por AR.Publique-se.

Decorrido o prazo sem manifestação, libere-se ao exequente os saldos existentes nas contas judiciais. Após, atualizem-se os cálculos, compensando-se os valores levantados e arquivem-se os autos provisoriamente."

O inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEP/ - Q.513 - Bloco 'B' - Lote 2/3 - 1º Andar - Salas 108/113. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, MARCO AURÉLIO WILLMAN SAAR DE CARVALHO, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 20, ABRIL de 2012.

Edital

Processo Nº RT-96000-31.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-960/2009-006-10-00.0

Reclamante	Irene Guedes dos Reis
Advogado	RENATO BORGES BARROS(OAB: null)
Reclamado	Francisco Carlos da Rocha
Advogado	WASHINGTON RODRIGUES BORGES(OAB: null)

EDITAL DE LEILÃO UNIFICADO

Data e hora do 1º Leilão: 30/05/2012 às 10 horas

Data e hora do 2º Leilão: 28/06/2012 às 10 horas

Leiloeiro designado: Paulo Henrique de Almeida Tolentino

Descritivo dos bens: 01 (um) automóvel, marca/modelo

IMP/PONTIAC, Ano/Fab/Mod.1995, cor- branca, chassi: 1GMDU06D8ST213033, à gasolina, pneus em bom estado de conservação, quase novos, veículo em bom estado de conservação e funcionamento, bateria descarregada, banco de couro, ABS, step's, vidros intactos, lataria em perfeitas condições, capacidade para 7 pessoas, direção hidráulica, automática, vidros elétricos, piloto automático, som automotivo, ar condicionado e motor 3.1 (6 cilindros em "V").

Valor da avaliação: R\$ 20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais).

Percentual da avaliação para efeito de lance mínimo de arrematação: 100% 1º Leilão e 50% 2º Leilão.

Bens removidos ao depósito do Leiloeiro: sim

Depositário: Francisco Carlos da Rocha RG nº 173-956-SSP-DF, CPF nº 057.090.241-04. O(A) Juiz(a) do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR da 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público, nos autos do processo nº 0096000-31.2009.5.10.0006, que no(s) dia(s) e hora(s) acima especificado(s) será(ão) levado(s) a LEILÃO, o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima. O leilão realizar-se-á no Foro Trabalhista de Brasília-DF, na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALA 101 ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. Não informado, na forma da Resolução Administrativa nº 10/2011 do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. O pagamento, a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho. O lance efetuado por cheque será reconhecido como feito, para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTE 02/03 SALAS 108/113 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Edital

Processo Nº RT-110000-70.2008.5.10.0006

Processo Nº RT-1100/2008-006-10-00.2

Reclamante	Vinicius Amaral Rottoli
Advogado	DELIANA MACHADO VALENTE(OAB: null)
Reclamado	Wintec Informática Ltda. ME
Advogado	ELY NASCIMENTO DA ROCHA(OAB: null)
Reclamado	Sandra Paula Crispim Miranda
Reclamado	Alex Sandro Luiz Arantes

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR da 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em lugares incertos e não sabidos, pelo presente

Edital, ficam INTIMADOS os RECLAMADOS SANDRA PAULA CRISPIM MIRANDA e ALEX SANDRO LUIZ ARANTES para tomarem ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "Vistos. Convento o depósito de folha 214 em penhora e excepcionalmente reputo garantida a execução. Assino as partes o prazo de cinco dias para os fins previstos no art. 884 da CLT. Publique-se." O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTE 02/03 SALAS 108/113 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-46-18.2010.5.10.0007

Reclamante	Jailson Sousa Dos Santos
Advogado	ADERCILIO SEBASTIÃO PEIXOTO(OAB: null)
Reclamado	Giovane Audio E Video Ltda. - Me (representado por seus proprietários Giovanni Costa Leal e Rosimeire da Silva Ramos Leal)
Reclamado	Rosemeire da Silva Ramos Leal
Reclamado	Giovane Costa Leal

(fls.78) Vistos, etc. À vista da certidão negativa do oficial de justiça, intime-se o reclamante para ciência e manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já autorizado. Brasília, 17/04/2012.

OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-53-73.2011.5.10.0007

Reclamante	Domingos Medeiros de Castro
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: null)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado	OTONIL MESQUITA CARNEIRO(OAB: null)

(fls. 266) Vistos, etc. 1. Vista ao(à) reclamado(a), no prazo de 05 dias, da impugnação aos cálculos ofertada pelo(a) reclamante. 2. Intime-se. 3. Decorrido o prazo, retornem-se os autos à contadoria para manifestação sobre os termos da impugnação do autor. 4. Após, conclusos para decisão sobre a impugnação ofertada. Brasília, 22/03/2012. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-83-11.2011.5.10.0007

Reclamante	Marcelo Camargo Guimaraes
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: null)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal-CAESB
Advogado	OTONIL MESQUITA CARNEIRO(OAB: null)

(fls. 239) Vistos, etc. Intime-se a reclamada para apresentar os documentos solicitados pela Contadoria, necessários à liquidação do feito, no prazo de 05 dias. Brasília, 22/03/2012. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-109-43.2010.5.10.0007

Reclamante Francisco Florencio Caninde
 Advogado MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS(OAB: null)
 Reclamado Banco do Brasil S.A.
 Advogado MARLON RODRIGUES BARROSO(OAB: null)

(fls. 808) - Vistos, etc. 1. Defiro vista dos autos, conforme requerido, por 30 dias. 2. Intime-se o Reclamante. Brasília/DF, 23 de março de 2012. Erica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-366-68.2010.5.10.0007**

Reclamante Waldney de Faria Souza
 Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: null)
 Reclamado Serviter-Serviços Terceirizados Ltda.
 Reclamado União Federal (Tribunal Superior do Trabalho- TST)

(fls.189) Vistos, etc. 1. Vista ao reclamante, no prazo de 05 dias, dos embargos de execução opostos pela 2ª Reclamada. 2. Intime-se. 3. Após o prazo, conclusos para decisão.

Brasília, 23/03/2012. DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Assistente de Diretor de Secretaria.

Despacho**Processo Nº RT-673-22.2010.5.10.0007**

Reclamante Lilian Maria Barbosa Rodrigues de Vasconcelos
 Advogado JOSE OLIVEIRA NETO(OAB: null)
 Reclamado Itaú Unibanco S.A.
 Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: null)

(fls. 415) IMPUGNAÇÃO À CONTA. Vistos, etc. LILIAN MARIA BARBOSA RODRIGUES DE VASCONCELOS opôs impugnação à conta às fls. 388/391, na ação que move em desfavor de ITAÚ UNIBANCO S/A. Alega a exequente que a conta homologada pelo Juízo está equivocada, uma vez que deixou de incluir na base de cálculo das horas extras todas as parcelas de cunho salarial componentes dos contracheques. Acrescenta que os sábados e os feriados não foram considerados para fins de reflexo das horas extras no RSR. O executado apresenta cotrarrrazões às fls. 393/394. Manifestação da Contadoria apresentada às fls.402/403. É o relatório. Tempestiva e regular a impugnação, dela conheço. MÉRITO. Em primeiro ponto, aduz a insurgente que a base de cálculo adotada na apuração das horas extras está incorreta, porquanto não incluída todas as parcelas de natureza salarial. A decisão exequenda, sentença de fls. 202/213, expressamente asseverou, acerca das horas extras: "Para fins de cálculo, observar o período de 01/03/2006 a 01/08/2008, o divisor 180, próprio da categoria dos bancários, o adicional de 50%, a evolução salarial da autora (Verbete nº 36/2008 do TRT da 10ª Região), a exclusão dos feriados nacionais e distritais e a inclusão de todas as verbas de natureza salarial na base de cálculo das horas extras (Verbete nº 36/2008 do TRT da 10ª Região), considerando-se estas todas as constantes dos contracheques, com exceção das férias + 1/3 e verbas a elas relativas (diferenças, etc), 13º salário e verbas a ele relativas (diferenças, etc), que já sofrem reflexos das horas extras, as próprias horas extras e seus reflexos, auxílio creche/babá e vale transporte. Observo que a determinação de que os cálculos se pautem pela evolução salarial do autor já contempla os reajustes salariais." À vista do acima transcrito, acolho o pleito da exequente, uma vez que constato que a base de cálculo utilizada pela Contadoria difere da concedida à Autora na sentença. Prosseguindo, sustenta a exequente estar ausente da liquidação o

reflexo das horas extras nos sábados e feriados. Conforme esclarece a douda Contadoria, os reflexos foram devidamente apurados, relatórios de fls. 342/343, não merecendo prosperar o pedido de retificação dos cálculos, no ponto aqui tratado. ISSO POSTO, conheço da impugnação aos cálculos e, no mérito, decido ACOLHÊ-LA, parcialmente, nos termos da fundamentação supra. Observo que a douda Contadoria apresenta novos cálculos, desta feita contendo a retificação determinada nesta decisão. Assim, homologo os cálculos de fls. 404/413, fixando o débito da executada em R\$ 46.314,67, valores atualizados até 30/09/2011.

Intimem-se as partes. Brasília, 21 de março de 2012. OSWALDO F. NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho .

Despacho**Processo Nº RT-869-55.2011.5.10.0007**

Reclamante Olindete Felícia de Souza
 Advogado VALDIR PAULA DA FONSECA(OAB: null)
 Reclamado Somar Comércio e Serviços Alternativos Ltda.
 Advogado PEDRO ALVES DA SILVA FILHO(OAB: null)

(fls. 20) - Vistos, etc. 01.Manifeste-se o(a) Reclamada sobre os termos da petição de fls. 19, no prazo de 05 dias.2.Intime-se. (...) Brasília, 27.3.12. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR Juiz(a) do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-873-92.2011.5.10.0007**

Reclamante Maria dos Anjos Nascimento França
 Advogado ALDEMIO OGLIARI(OAB: null)
 Reclamado GW Restaurante Ltda. (Skina Mineira)
 Advogado ISAC SOARES CÂMARA(OAB: null)

(fls. 64) Vistos, etc. 1. Libere-se ao(à) Reclamante a guia de levantamento acostada à contracapa, intimando-o(a) para o recebimento, bem como para requerer, no prazo de 05 dias, o que entender pertinente, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. 2. Intime-se a reclamada para comprovar nos autos, no prazo de 05 dias, os recolhimentos previdenciários, sob pena de execução. Brasília, 23/03/2012. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-890-31.2011.5.10.0007**

Reclamante Ângelo Eduardo Gonçalves
 Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: null)
 Reclamado Fiança - Empresa de Segurança Ltda.
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: null)
 Reclamado Vipasa - Vigilância Patrimonial Armada Ltda.
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: null)

(FLS. 88) - Vistos, etc. 1. Homologo os cálculos de atualização, fixando o débito exequendo em R\$ 807,80. 2. Considero penhorada a importância acima referida, a ser deduzida do saldo existente na conta judicial nº 042.04925730-2 (processo nº 1665/2010, em curso nesta 7ª Vara do Trabalho). 3. Intimem-se as Reclamadas, para os fins do art.884/CLT. Brasília/DF, 26 de março de 2012. Erica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-934-84.2010.5.10.0007**

Reclamante Maria Beatriz da Silva Conrado
 Advogado SIRLENE PEREIRA LIMA(OAB: null)
 Reclamado Fundacao de Gestao e Inovacao
 Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: null)

Reclamado Paulo Celso dos Reis Gomes
Advogado FREDERICO SOARES DE ARAGÃO(OAB: null)

(fls. 277) Vistos os autos. À vista dos documentos de fls. 272/275, que comprovam que o bloqueio de valores foi realizado em conta salário, defiro o pedido de desbloqueio dos valores constantes da guia de fls. 276. Intimem-se as partes. Brasília, 21 de março de 2012. OSWALDO F. NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-958-15.2010.5.10.0007

Reclamante Ronaldo Ferreira do Prado
Advogado JOSE ANTONIO MARTINS LACERDA(OAB: null)
Reclamado Lacerda Veiculos e Servicos Automotivos Ltda Me
Advogado ROMULO CESAR DA SILVA DUTRA(OAB: null)
Reclamado Pedro Iury Pereira
Advogado ROMULO CESAR DA SILVA DUTRA(OAB: null)
Reclamado Clemilda Ferreira Pereira

(fls.143) Vistos, etc. Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias requerer o que entender pertinente, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Brasília, 26/03/2012. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1000-64.2010.5.10.0007

Reclamante Francisca Marques da Silva
Advogado ROSI MARY TEXEIRA MATOS(OAB: null)
Reclamado Erisstel Construções Ltda
Advogado EURIPEDES ALMEIDA COSTA(OAB: null)

(FLS. 190) - Vistos, etc. 1.Manifeste-se a Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre os termos do ofício de fls. 189. 2.Intime-se. Brasília, 25/10/2011. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1107-74.2011.5.10.0007

Reclamante Liziane de Oliveira Gomes Azevedo
Advogado ADERCILIO SEBASTIÃO PEIXOTO(OAB: null)
Reclamado Sangari do Brasil Ltda.
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: null)

(fls. 319) ATO(S) ORDINATÓRIO(S) - Art. 162, § 4º (CPC) - Vistos, etc. 1. Vista à Reclamada, no prazo legal, do recurso ordinário interposto pela Reclamante. 2. Intime-se. Brasília/DF, 26 de março de 2012. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1118-06.2011.5.10.0007

Reclamante Fernando Cúrcio Júnior
Advogado ALCESTE VILELA JÚNIOR(OAB: null)
Reclamado Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado ELISA ALENCAR MENEZES DE LIMA(OAB: null)
Reclamado Fundação dos Economistas Federais - Funcef
Advogado LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO(OAB: null)

(Fls.721) Vistos, etc. 1.Inicialmente, vista ao reclamante, no prazo legal, dos recursos ordinários interpostos pelas reclamadas. 2.Intime-se. Brasília, 02/04/2012. CLAUDIO BITTENCOURT DE PINHO, Diretor(a) de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1189-42.2010.5.10.0007

Reclamante Sebastião Aquino da Silva
Advogado CELIA MARIA REGIS VALENTE(OAB: null)
Reclamado GVB Serviços de Limpeza e Conservação Ltda.
Advogado ADRIANO MAGALHÃES PINHO COELHO(OAB: null)
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado SANDRO PISSINI ESPINDOLA(OAB: null)
Reclamado Michelle de Sousa Pimenta Vieira
Reclamado Nilton Monteiro Mendes

(fls. 322) - (...) 4.Após, vista ao reclamante para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já determinado. Brasília, 07.03.12. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1270-54.2011.5.10.0007

Reclamante Helio Marum Jorge
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: null)
Reclamado Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado ELISA ALENCAR MENEZES DE LIMA(OAB: null)

(fls. 407) - Vistos, etc. 1.Vista ao(à) reclamante, no prazo legal, do recurso ordinário interposto pela parte contrária. 2.Intime-se. 3. Após o prazo, conclusos para remessa dos autos ao Eg. TRT. Brasília, 22.3.12 DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Assistente do Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1300-89.2011.5.10.0007

Reclamante Francisco das Chagas Doudement de Albuquerque
Advogado ROSALINA GONÇALVES PEREIRA(OAB: null)
Reclamado Fiança - Empresa de Segurança Ltda.
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: null)
Reclamado Vipasa - Vigilância Patrimonial Armada Ltda.
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: null)

(FLS. 172) - Vistos, etc. 1. Homologo os cálculos de atualização, fixando o débito exequendo em R\$ 10.959,44. 2. Considero penhorada a importância acima referida, a ser deduzida do saldo existente na conta judicial nº 042.04925730-2 (processo nº 1665/2010, em curso nesta 7ª Vara do Trabalho). 3. Intimem-se as Reclamadas, para os fins do art.884/CLT. Brasília/DF, 26 de março de 2012. Erica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1310-36.2011.5.10.0007

Reclamante Ricardo Pinheiro de Campos
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: null)
Reclamado Fiança - Empresa de Segurança Ltda.
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: null)
Reclamado Vipasa - Vigilância Patrimonial Armada Ltda.
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: null)

(FLS. 110) - Vistos, etc. 1. Homologo os cálculos de atualização, fixando o débito exequendo em R\$ 3.996,37. 2. Considero penhorada a importância acima referida, a ser deduzida do saldo existente na conta judicial nº 042.04925730-2 (processo nº 1665/2010, em curso nesta 7ª Vara do Trabalho). 3. Intimem-se as

Reclamadas, para os fins do art.884/CLT. Brasília/DF, 26 de março de 2012. Erica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1444-63.2011.5.10.0007

Reclamante	Vinicius Vieira de Andrade
Advogado	MARCELLO MEDEIROS DE CASTRO(OAB: null)
Reclamado	Sadia S.A.
Advogado	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: null)

(fls. 170) Vistos, etc. 1. Cumpra-se novamente o item 2 do despacho de fls. 166. 2. Infrutífera a intimação, remetam-se os autos ao arquivo provisório até a comprovação do pagamento da RPH de fls. 169. Brasília, 23/03/2012. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho. (fls. 166) (...) 2. Intime-se o Reclamante para juntar sua CTPS no prazo de 05 dias. (...) Brasília, 10/02/2012. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1754-69.2011.5.10.0007

Reclamante	Maria Adeilza Alcantara da Silva
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: null)
Reclamado	Capital Indústria e Comércio de Produtos Recicláveis Ltda.
Advogado	WILLER TOMAZ DE SOUZA(OAB: null)

(fls.69/70) Vistos os autos. Determino a retirada do feito da pauta de julgamento do dia 30/04/2012, reabrindo-se a fase postulatória. A reclamada comprovou documentalmente que não se encontra funcionando no endereço indicado na exordial desde janeiro de 2010, tendo informado ao perito que, na verdade, funciona em novo endereço desde fevereiro de 2010.

A reclamante foi dispensada em 01/12/2010, segundo consta da peça vestibular, atraindo a conclusão de que tinha conhecimento de que a reclamada havia mudado de endereço. A ausência de citação válida atrai a nulidade absoluta para todos os atos processuais. Nesse quadro, tendo a ré comprovado a mudança de endereço, fato corroborado pelas declarações do perito, declaro a nulidade dos atos processuais praticados a partir de fls. 28. Fica designada audiência inaugural para o dia 14/09/2012 às 08:50, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho de Brasília (Av. W-3 Norte, Quadra 513, lotes 02 e 03, 1º andar, sala 117). Haverá fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inaugural acima designada. Notifique-se a reclamada e intime-a desta decisão, no endereço indicado às fls. 57. Publique-se para conhecimento da reclamante. Brasília, 19 de abril de 2012. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-1929-63.2011.5.10.0007

Reclamante	Almir Dantes da Silva Souza
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Vipasa - Vigilância Patrimonial Armada Ltda.
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: null)
Reclamado	Fiança - Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: null)
Reclamado	Fiança - Serviços Gerais Ltda.
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: null)

(fls. 77) - Vistos. 1.Intime-se o(a) reclamante para manifestação quanto ao cumprimento total do acordo homologado, no prazo de 05

dias, sob pena de ser considerado adimplido. 2.Decorrido o prazo para manifestação, ao arquivo definitivo, sem documentos originais juntados nos autos. Brasília, 23.3.12. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1976-37.2011.5.10.0007

Reclamante	Bartolomeu Vieira de Sousa
Advogado	PAULO AYRTON CAMPOS JUNIOR(OAB: null)
Reclamado	Sociedade Educacional Península Norte S/C
Advogado	ERICK DANTAS CALDAS(OAB: null)

(fls.194/198) (...) III - DISPOSITIVO.

Ex positis, acolho a prejudicial de mérito aventada pela ré, declaro prescritas as pretensões relativas ao período anterior a 17/11/2005, exceção feita ao FGTS cuja prescrição é trintenária, e, em relação a tais pretensões, julgo extinto o processo com apreciação do mérito, nos moldes preceituados pelo artigo 269, IV do CPC.

No mais, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por BARTOLOMEU VIEIRA DE SOUSA, condenando SOCIEDADE EDUCACIONAL PENÍNSULA NORTE S/C a pagar ao reclamante as verbas deferidas no curso da fundamentação, que passa a integrar o dispositivo.

Não há compensação a ser efetuada, poque a empregadora não se prestou a indicar as parcelas compensáveis.

Liquidação por cálculos, observada a fundamentação. Acresçam-se ao valor da condenação os juros e a correção monetária, conforme Súmulas nº 200 e 381 do TST.

Descontos fiscais na forma da lei, observando-se as Súmulas nºs 368 e 400 do TST, a Orientação Jurisprudencial nº 363 da SBDI-1 do TST e os Provimentos nº 01/96 e 03/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho/TST.

A reclamada deve comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação, sob pena de execução.

Custas devidas pela reclamada no valor de R\$ 160,00, calculadas sobre R\$ 8.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação. Ciente o reclamante. Publique-se para conhecimento da reclamada. Brasília, 18 de abril 2012.

Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-2003-20.2011.5.10.0007

Reclamante	Rosana Deise Martins de Miranda
Advogado	JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: null)
Reclamado	Supermercado Tata S/A
Advogado	REGINA SEBASTIANA CALDEIRA(OAB: null)

(fls. 112/115) SENTENÇA. (...) POR TAIS FUNDAMENTOS, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a Reclamação, para condenar a Reclamada a pagar à Autora as verbas discriminadas na fundamentação, as quais passam a integrar este DISPOSITIVO para todos os fins, nos termos e limites da FUNDAMENTAÇÃO, que integra este DISPOSITIVO para todos os efeitos legais.

Liquidação por cálculos, observada a fundamentação. Acresçam-se ao valor da condenação os juros e a correção monetária, conforme Súmulas nºs. 200 e 381 do col. TST. Contribuições previdenciária e fiscal na forma da lei (Súmula nº 368 do col. TST). Saldo de salário e gratificação natalina deverão sofrer a incidência das exações previdenciárias (artigo 832, § 3º, da CLT). Determino que cada parte arque a sua cota das contribuições previdenciárias, devendo a reclamada deduzir do crédito obreiro a cota-parte do empregado e comprovar o recolhimento nos autos. Custas pelo Reclamado, no

importe de R\$30,00, calculadas sobre R\$1.500,00, valor atribuído provisoriamente à condenação. Intimem-se as partes. Brasília, 22 de março de 2012. Oswaldo F. Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-16700-17.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-167/2009-007-10-00.7

Reclamante	Miriam Aparecida Mesquita Oliveira
Advogado	RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO(OAB: null)
Reclamado	Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: null)

(fls.375) Vistos, etc. 1. Expeça-se alvará ao(à) Reclamado(a), em nome do advogado Dra. Roseli dias Valentim (OAB/DF-24068), para levantamento do saldo existente na conta judicial nº 3920.042.04934826-0. 2. Expedido alvará, intime-se a reclamada para recebimento no prazo de 05 dias. Brasília, 23/03/2012. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-22800-23.1988.5.10.0007

Processo Nº RT-228/1988-007-10-00.0

Reclamante	ALCINEI RODREGUES DOS SANTOS
Advogado	ALDENEI DE SOUZA E SILVA(OAB: null)
Reclamado	ENGEMAT=EMG. E MANUTENCAO LTDA

(fls.71) Vistos. 1. Compulsando-se os autos, observa-se que este Juízo esteve aguardando providências a cargo do(a) reclamante durante longo período, desde DEZEMBRO/1990 até a presente data. 2. Constata-se que a delonga na execução deve-se ao(à) Exequerente que, regulamente intimado(a), não indicou meios para prosseguimento do feito, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado. 3. Diante do acima exposto, imperioso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, a teor do disposto na Súmula 327 do colendo STF.

4. Ressalto ser possível a declaração de ofício da prescrição, tendo em vista a nova redação do artigo 219, parágrafo 5º do CPC, dada pela Lei nº 11. 280, de 16/02/06. 5. Portanto, extrai-se da conduta do(a) Exequerente sua intenção de renunciar ao crédito, CPC artigo 794, inc. III, uma vez que mais de 21 anos transcorreram desde o arquivamento provisório dos autos até seu desarquivamento. 6. Nota-se que nem mesmo o retorno dos autos à tramitação se deu a pedido do(a) Autor(a), o que corrobora o posicionamento adotado. 7. Isso posto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794 do CPC. 8. Intime-se o Reclamante para conhecimento deste despacho. 9. Decorrido o prazo recursal ao arquivo definitivo, observando-se a existência, ou não, de documentos originais juntados nos autos.

Brasília, 07/02/2012. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-38700-56.1982.5.10.0007

Processo Nº RT-387/1982-007-10-00.0

Reclamante	JOSE VALDERI GOMES CAVALCANTE
Advogado	EUNICE PINHEIRO MARTINS(OAB: null)
Reclamado	LOJOA PIAUIENSE DE MOVEIS LTDA

(fls.74) Vistos. 1. Compulsando-se os autos, observa-se que este Juízo esteve aguardando providências a cargo do(a) reclamante durante longo período, desde SETEMBRO/1984 até a presente data. 2. Constata-se que a delonga na execução deve-se ao(à)

Exequerente que, regulamente intimado(a), não indicou meios para prosseguimento do feito, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado. 3. Diante do acima exposto, imperioso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, a teor do disposto na Súmula 327 do colendo STF.

4. Ressalto ser possível a declaração de ofício da prescrição, tendo em vista a nova redação do artigo 219, parágrafo 5º do CPC, dada pela Lei nº 11. 280, de 16/02/06. 5. Portanto, extrai-se da conduta do(a) Exequerente sua intenção de renunciar ao crédito, CPC artigo 794, inc. III, uma vez que mais de 27 anos transcorreram desde o arquivamento provisório dos autos até seu desarquivamento. 6. Nota-se que nem mesmo o retorno dos autos à tramitação se deu a pedido do(a) Autor(a), o que corrobora o posicionamento adotado. 7. Isso posto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794 do CPC. 8. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho este despacho. 9. Decorrido o prazo recursal ao arquivo definitivo, observando-se a existência, ou não, de documentos originais juntados nos autos.

Brasília, 08/02/2012. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-41700-25.1986.5.10.0007

Processo Nº RT-417/1986-007-10-00.1

Reclamante	SANDRA DE ABREU BATISTA
Advogado	EDILSON VERAS MATOS(OAB: null)
Reclamado	INDUSTRIA E COM DE CONFECÇÕES COSTA PRADO

(fls.71) Vistos. 1. Compulsando-se os autos, observa-se que este Juízo esteve aguardando providências a cargo do(a) reclamante durante longo período, desde JULHO/1987 até a presente data. 2. Constata-se que a delonga na execução deve-se ao(à) Exequerente que, regulamente intimado(a), não indicou meios para prosseguimento do feito, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado. 3. Diante do acima exposto, imperioso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, a teor do disposto na Súmula 327 do colendo STF. 4. Ressalto ser possível a declaração de ofício da prescrição, tendo em vista a nova redação do artigo 219, parágrafo 5º do CPC, dada pela Lei nº 11. 280, de 16/02/06. 5. Portanto, extrai-se da conduta do(a) Exequerente sua intenção de renunciar ao crédito, CPC artigo 794, inc. III, uma vez que mais de 24 anos transcorreram desde o arquivamento provisório dos autos até seu desarquivamento.

6. Nota-se que nem mesmo o retorno dos autos à tramitação se deu a pedido do(a) Autor(a), o que corrobora o posicionamento adotado. 7. Isso posto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794 do CPC. 8. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho este despacho. 9. Decorrido o prazo recursal ao arquivo definitivo, observando-se a existência, ou não, de documentos originais juntados nos autos. Brasília, 08/02/2012. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-52800-98.1991.5.10.0007

Processo Nº RT-528/1991-007-10-00.5

Reclamante	Licia Maria Marques Mendonca
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Radiobras Empresa Brasileira de Comunicacao S/A
Advogado	AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES(OAB: null)

(fls.301) Vistos, etc. 1. Expeça-se alvará à Reclamada para levantamento dos depósitos recursais constantes nos autos. 2.

Expedido o alvará, intime-se a Reclamada para recebimento no prazo de 05 dias. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília, 22/03/2012. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-55400-67.2006.5.10.0007

Processo Nº RT-554/2006-007-10-00.0

Reclamante	Patrícia de Jesus Barbosa
Advogado	LUCIANA MARTINS BARBOSA(OAB: null)
Reclamado	Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Agronomia
Advogado	JOÃO DE CARVALHO LEITE NETO(OAB: null)

(fls. 355/360) (...) III - DISPOSITIVO. Ex positis, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por PATRÍCIA DE JESUS BARBOSA, condenando o CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA a pagar à reclamante as verbas deferidas no curso da fundamentação, que passa a integrar o dispositivo, além de cumprir a obrigação de fazer ali delineada. Liquidação por cálculos, observada a fundamentação. Acresçam-se ao valor da condenação os juros e a correção monetária, conforme Súmulas nºs 200 e 381 do TST.

Descontos fiscais na forma da lei, observando-se a Súmula nº 368 e Orientações Jurisprudenciais nºs 363 e 400, todas do TST e os Provimentos nº 01/96 e 03/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho/TST.O reclamado deve comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação, sob pena de execução.

Custas devidas pelo reclamado no valor de R\$ 300,00, calculadas sobre R\$ 15.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação. Publique-se. Brasília, 21 de março de 2012. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-57900-24.1997.5.10.0007

Processo Nº RT-579/1997-007-10-00.2

Reclamante	FRANCISCO JONAS DA SILVA
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI(OAB: null)
Reclamado	Alcon Construcões Ltda
Advogado	LUSIMAR VOLNEY POVOA(OAB: null)

(fls. 85) - Vistos, etc. Intime-se o reclamante para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já determinado. Brasília, 27.3.12. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-67400-65.2007.5.10.0007

Processo Nº RT-674/2007-007-10-00.9

Reclamante	Geraldo Evangelista Filho
Advogado	MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO(OAB: null)
Reclamado	SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S. A.
Advogado	PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES(OAB: null)
Reclamado	S.A. Viação Aérea Rio Grandense
Advogado	MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA(OAB: null)
Reclamado	VARIG LOG - Varig Logística S. A.
Advogado	TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA(OAB: null)
Reclamado	Volo do Brasil S. A.

Advogado	TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA(OAB: null)
Reclamado	VRG Linhas Aéreas S.A.
Advogado	OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES(OAB: null)

(fls. 1481) Vistos, etc. 1. Considerando que a executada SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S. a informa que foi deferido o processamento da sua execução judicial, expeça-se a Secretaria a Certidão de Habilitação de Crédito ao reclamante, observando a Secretaria que os cálculos deverão obedecer às disposições do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. 2. Expedida a certidão, intime-se o(a) Reclamante para o recebimento, no prazo de 05 dias. Brasília, 21/03/2012. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-68000-77.1993.5.10.0007

Processo Nº RT-680/1993-007-10-00.0

Reclamante	JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado	EUNICE PINHEIRO MARTINS(OAB: null)
Reclamado	FERMATEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado	VICENTE ROMULO CARVALHO(OAB: null)

Vistos, etc. 1. Vista à Reclamada, no prazo legal, do agravo de petição interposto pelo Reclamante. 2. Intime-se. Brasília/DF, 26 de março de 2012. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-83900-41.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-839/2009-007-10-00.4

Reclamante	Everton Peterson Santos da Silva
Advogado	AMANDA ALE FRANZOSI(OAB: null)
Reclamado	D Corline Conservacao e Limpeza Ltda

(fls. 68) - (...) 5.Após, Intime-se a reclamante para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já determinado. Brasília, 03.02.12. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-85400-79.2008.5.10.0007

Processo Nº RT-854/2008-007-10-00.1

Reclamante	José Ribamar Silva
Advogado	GILBERTO ANTONIO VIEIRA(OAB: null)
Reclamado	Condomínio Vivendas Friburgo
Advogado	MARCO AURELIO DE MORAES(OAB: null)

(fls. 1201) Vistos, etc. 1. Vista às partes da promoção da Contadoria, no prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar-se pelo reclamante. 2. Intimem-se. Brasília, 23/03/2012. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-89800-78.2004.5.10.0007

Processo Nº RT-898/2004-007-10-00.8

Reclamante	KELLE APARECIDA NAKATANI
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: null)
Reclamado	OPTICA EL SHADDAI LTDA
Advogado	LUIZ PAULO FERREIRA(OAB: null)
Reclamado	OPTICA E FOTO BAND LTDA
Advogado	LUIZ PAULO FERREIRA(OAB: null)
Reclamado	OPTICA E CENTRO DE ADAPTACAO DE LENTES DE CONTATO LATIF LTDA

Advogado LUIZ PAULO FERREIRA(OAB: null)
 Reclamado Alexandre de Sousa Pires
 Reclamado Ronan Jesus Pires

(fls.460) Vistos, etc. 1. Homologo os cálculos de atualização, fixando o débito exequendo em R\$ 17.601,46. 2. Expeça-se alvará à Reclamante, em nome do advogado Moacir Akira Yamakawa (OAB/DF-1937), para levantamento do saldo existente nas contas judiciais nº 3600.107.596.472 e 1000.105.533.119, intimando-o para o recebimento, bem como para comprovar o valor recebido e requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 dias. Brasília/DF, 22 de março de 2012. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-90500-54.2004.5.10.0007

Processo Nº RT-905/2004-007-10-00.1

Reclamante ANA MARCIA PORTELA DOS SANTOS
 Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: null)
 Reclamado UNIWAY COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS
 Advogado ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES FONSECA(OAB: null)
 Reclamado UNIWORK COOPERATIVA DE TRABALHO LTDA
 Advogado ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES FONSECA(OAB: null)

(fls.233) Vistos, etc. Intime-se a reclamante para que requeira, no prazo de 05 dias, o que entender pertinente, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Brasília, 16/04/2012. CLAUDIO BITTENCOURT DE PINHO, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-90600-97.1990.5.10.0007

Processo Nº RT-906/1990-007-10-00.0

Consignante Maxservice Comercio e Servicos Ltda
 Advogado VANDIR APPARECIDO NASCIMENTO(OAB: null)
 Consignado CLECIO NEY DOS SANTOS FELINTO
 Advogado ANTONIO ALVES FILHO(OAB: null)

(fls.50) Vistos, etc.

1.Expeça-se alvará ao consignante, para levantamento do saldo existente na conta judicial nº3920.18.857.508-5.

2.Expedido o alvará intime-se o consignante para recebimento, no prazo de 05 dias.

3.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo observando que há valores pendentes de recebimento pelo consignante.

Brasília, 16/04/2012. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-94900-38.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-949/2009-007-10-00.6

Reclamante Paulo Ivan Campos
 Advogado RALYSE CHRISTINE ANTUNES MADUREIRA RIÊRA(OAB: null)
 Reclamado Banco do Brasil S.A.
 Advogado JULIANA FURTADO DE MOURA(OAB: null)
 Reclamado Previ- Caixa de Previdencia dos Funcionários do Banco do Brasil
 Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: null)

(fls. 534) - Vistos, etc. 1.Considero penhorado o saldo existente na conta judicial nº 4.900.117.918.398. 2.Intime-se o(a) reclamado(a)

para fins do art. 884/CLT. Brasília, 26.3.12. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-99600-09.1999.5.10.0007

Processo Nº RT-996/1999-007-10-00.7

Reclamante GEOVANE EDUARDO DA SILVA
 Advogado ROBSON FREITAS MELO(OAB: null)
 Reclamado MADEIREIRA KARRANKAS LTDA
 Advogado FRANCISCO FRANCELI DE LIMA(OAB: null)

(fls.233) Vistos, etc. 1. Vista à reclamada do agravo de petição interposto pela reclamante, no prazo de 08 dias. 2. Intimem-se. Brasília, 18/04/2012. DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Assistente de Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-101500-17.2005.5.10.0007

Processo Nº RT-1015/2005-007-10-00.8

Reclamante Jair Pinheiro Nogueira
 Advogado GILBERTO ANTONIO VIEIRA(OAB: null)
 Reclamado União Brasileira de Educação e Participações S/C Ltda. - UNIBRAPAR
 Reclamado Colégio e Faculdade AD1
 Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: null)
 Reclamado Cooperativa Criativista de Serviços Educacionais e Cultura de Brasília - CCEC
 Advogado MARCELO ALEXANDRE AMARAL DALAZEN(OAB: null)
 Reclamado Uniao Brasileira de Educacao e Participacoes Ltda (Nome fantasia Unisaber)
 Reclamado Aurha Participacoes S/S Ltda
 Reclamado Theceu Participacoes S/S Ltda
 Reclamado Gil Vicente de Melo Gama

(fls.718) Vistos, etc. Intime-se o Reclamante para comprovar suas alegações à fls. 716, no prazo de 05 dias, através do contrato social ou outro meio legal. Brasília, 23/03/2012.

ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-118800-27.1984.5.10.0007

Processo Nº RT-1188/1984-007-10-00.0

Reclamante ANTONIO AGOSTINHO DE CARVALHO
 Reclamado EXATA ADM EMPREEND IMOB COB E SERVICOS LTDA

(fls.33) Vistos. 1. Compulsando-se os autos, observa-se que este Juízo esteve aguardando providências a cargo do(a) reclamante durante longo período, desde ABRIL/1985 até a presente data. 2. Constata-se que a delonga na execução deve-se ao(à) Exequente que, regulamente intimado(a), não indicou meios para prosseguimento do feito, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado. 3. Diante do acima exposto, imperioso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, a teor do disposto na Súmula 327 do colendo STF. 4. Ressalto ser possível a declaração de ofício da prescrição, tendo em vista a nova redação do artigo 219, parágrafo 5º do CPC, dada pela Lei nº 11. 280, de 16/02/06. 5. Portanto, extrai-se da conduta do(a) Exequente sua intenção de renunciar ao crédito, CPC artigo 794, inc. III, uma vez que mais de 26 anos transcorreram desde o arquivamento provisório dos autos até seu desarquivamento.

6. Nota-se que nem mesmo o retorno dos autos à tramitação se deu a pedido do(a) Autor(a), o que corrobora o posicionamento adotado.

7. Isso posto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794 do CPC. 8. Intime-se o Reclamante para conhecimento deste despacho.

9. Decorrido o prazo recursal ao arquivo definitivo, observando-se a existência, ou não, de documentos originais juntados nos autos. Brasília, 07/02/2012. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-119000-57.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-1190/2009-007-10-00.9

Reclamante	Lidiane Barreto
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: null)
Reclamado	Federal Servicos Gerais Ltda
Advogado	CELSE JOSE SOARES(OAB: null)
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	ISRAEL PINHEIRO TORRES(OAB: null)
Reclamado	Divino Antonio de Aguiar
Reclamado	Simao Pedro de Aguiar
Advogado	OMAR NUNES FILHO(OAB: null)

(fls. 195/196) - (...) ISSO POSTO, conheço da Impugnação apresentada e, no mérito, decido ACOLHÊ-LA, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo. Intimem-se o exequente e a União. Brasília, 20 de março de 2012. OSWALDO F.NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-125700-60.1983.5.10.0007

Processo Nº RT-1257/1983-007-10-00.5

Reclamante	VERA LUCIA RODRIGUES VELOSO
Advogado	OSDYMAR MONTENEGRO MATOS(OAB: null)
Reclamado	SONDEC S/A ENGENHARIA E COMERCIO

(fls.33) Vistos. 1. Compulsando-se os autos, observa-se que este Juízo esteve aguardando providências a cargo do(a) reclamante durante longo período, desde MARÇO/1985 até a presente data. 2. Constata-se que a delonga na execução deve-se ao(à) Exequente que, regulamente intimado(a), não indicou meios para prosseguimento do feito, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado. 3. Diante do acima exposto, imperioso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, a teor do disposto na Súmula 327 do colendo STF. 4. Ressalto ser possível a declaração de ofício da prescrição, tendo em vista a nova redação do artigo 219, parágrafo 5º do CPC, dada pela Lei nº 11. 280, de 16/02/06. 5. Portanto, extrai-se da conduta do(a) Exequente sua intenção de renunciar ao crédito, CPC artigo 794, inc. III, uma vez que mais de 26 anos transcorreram desde o arquivamento provisório dos autos até seu desarquivamento.

6. Nota-se que nem mesmo o retorno dos autos à tramitação se deu a pedido do(a) Autor(a), o que corrobora o posicionamento adotado. 7. Isso posto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794 do CPC. 8. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho este despacho. 9. Decorrido o prazo recursal ao arquivo definitivo, observando-se a existência, ou não, de documentos originais juntados nos autos. Brasília, 08/02/2012. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-135700-89.2001.5.10.0007

Processo Nº RT-1357/2001-007-10-00.4

Reclamante	GERCINA DE SOUSA PEREIRA

Advogado	EDUARDO JOSÉ DE CASTRO(OAB: null)
Reclamado	CIBRAS EMPRESA DE SERVICOS GERAIS LTDA

(fls.76) Vistos. 1. Compulsando-se os autos, observa-se que este Juízo esteve aguardando providências a cargo do(a) reclamante durante longo período, desde JANEIRO/2003 até a presente data. 2. Constata-se que a delonga na execução deve-se ao(à) Exequente que, regulamente intimado(a), não indicou meios para prosseguimento do feito, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado. 3. Diante do acima exposto, imperioso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, a teor do disposto na Súmula 327 do colendo STF.

4. Ressalto ser possível a declaração de ofício da prescrição, tendo em vista a nova redação do artigo 219, parágrafo 5º do CPC, dada pela Lei nº 11. 280, de 16/02/06. 5. Portanto, extrai-se da conduta do(a) Exequente sua intenção de renunciar ao crédito, CPC artigo 794, inc. III, uma vez que mais de 8 anos transcorreram desde o arquivamento provisório dos autos até seu desarquivamento. 6. Nota-se que nem mesmo o retorno dos autos à tramitação se deu a pedido do(a) Autor(a), o que corrobora o posicionamento adotado. 7. Isso posto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794 do CPC. 8. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho este despacho. 9. Decorrido o prazo recursal ao arquivo definitivo, observando-se a existência, ou não, de documentos originais juntados nos autos.

Brasília, 07/02/2012. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-143800-24.1987.5.10.0007

Processo Nº RT-1438/1987-007-10-00.5

Reclamante	AIRMA DARC DE MENDONA
Reclamado	CENTAURU SEGURANA E SERVIOS LTDA

(fls.61) Vistos, etc. 1. Expeça-se alvará à Reclamante para levantamento do saldo existente na conta judicial nº 3920.009.57835107-6, intimando-a, via postal, para o recebimento, no prazo de 05 dias. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília/DF, 22 de março de 2012. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-164300-38.1992.5.10.0007

Processo Nº RT-1643/1992-007-10-00.8

Reclamante	Maria Elena Bascunan Baeza
Advogado	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO(OAB: null)
Reclamado	DISTRITO FEDERAL
Advogado	SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO(OAB: null)

(fls. 452) Vistos os autos. Indefiro o pleito do executado formulado às fls. 147/160, autos do Precatório, uma vez que constato que o Distrito Federal foi devidamente intimado do despacho de fls. 136, e em 27/05/2011 e somente apresentou manifestação em 07/07/2011, quando decorrido o prazo de 10 dias fixados na decisão de fls. 136. Assim, considerando a intempestividade da manifestação formulada às fls. 147 e seguintes, deixo de acolher o pleito nela formulado. Junte-se cópia da presente decisão aos autos do Precatório. Intimem-se as partes. Brasília, 20 de março de 2012. OSWALDO F. NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-204900-08.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-2049/2009-007-10-00.3

Reclamante	Manoel Nogueira do Nascimento Neto
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Fiança Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: null)
Reclamado	Fiança Serviços Gerais Ltda.
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: null)

(fls. 560) - Vistos, etc. 1. Intimem-se as partes dos novos cálculos apresentados pela Contadoria, no prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar-se pelo reclamante. (...) Brasília, 27.3.12. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho.

Edital

Edital

Processo Nº RT-1370-09.2011.5.10.0007

Reclamante	Marcia Oliveira Fernandes
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: null)
Reclamado	Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	ANDRÉA ROCHA NOVAES(OAB: null)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO nº323/2012

Despacho de fls.: 170

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEPN, Qd. 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista acima identificada, sendo o presente para proceder à INTIMAÇÃO da 1ª Reclamada(o), Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda, estabelecida(o) em lugar incerto e não sabido para tomar ciência do despacho proferido nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara, sita a SEPN, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119. Para conhecimento dos interessados, o presente Edital vai publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada. .

Assinado por CLAUDIO BITTENCOURT DE PINHO, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 19 de ABRIL de 2012.

Edital

Processo Nº RT-1645-55.2011.5.10.0007

Reclamante	Ivone da Penha Vitória
Advogado	ANGELA MARQUES DE ALMEIDA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Capital Administração e Consultoria Ltda.

EDITAL DE CITAÇÃO DE DÉBITO Nº321/2012

Resumo de Cálculo Decisão/Despacho de fls.: 96

Liq. Exequente.....: 124,87 (91,73%)
 Custas do Processo: 10,64 (7,82%)
 Custas Art.789.....: 0,62 (0,46%)
 Total do débito: R\$ 136,13 Atualizado:30/04/2012

A Dra. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho da Sétima Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei, etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele

tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEPN, Qd. 513, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à CITAÇÃO da Reclamada(s)/Executada(s), Capital Administração e Consultoria Ltda. para comparecer(em) à Secretaria desta Vara e, em 48 horas, efetuar o PAGAMENTO do total de seu débito nos autos do processo supracitado, no importe acima indicado. A referida importância é devida em função dos autos do processo supracitado. E, para que chegue ao conhecimento da(s) Reclamada(s)/Executada(s) e demais interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, na forma da lei.

Assinado por CLAUDIO BITTENCOURT DE PINHO, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 19 de ABRIL de 2012.

Edital

Processo Nº RT-2090-73.2011.5.10.0007

Reclamante	Homero Pereira de Oliveira
Advogado	PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS(OAB: null)
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda.
Reclamado	Adser Servicos Ltda
Reclamado	Adservis Telemarketing e Informática Ltda.
Reclamado	União Federal (Câmara dos Deputados)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO nº 315/2012.

Decisão de fls.:281/292.

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEPN, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119 nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à INTIMAÇÃO da 1ª e 3ª Reclamadas, Adservis Multiperfil Ltda. e Adservis Telemarketing e Informática Ltda., estabelecidas em lugar incerto e não sabido, para tomarem ciência da decisão proferida nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara, sita a SEPN, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119. Para conhecimento dos interessados, o presente Edital vai publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada.

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Assistente de Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 20, ABRIL de 2012

Edital

Processo Nº RT-34400-50.2002.5.10.0007

Processo Nº RT-344/2002-007-10-00.9

Reclamante	IVAN ODORICO DO NASCIMENTO
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI(OAB: null)
Reclamado	FORGACA GRILL RESTAURANTE SELF SERVICE LTDA ME

Advogado SERGIO AGOSTINI XAVIER(OAB: null)
 Reclamado Alander Santos Leão
 Reclamado Carmeolinda Santos Leão

EDITAL DE CITAÇÃO DE DÉBITO Nº320/2012.

Liq. Exequente..... R\$ 19.961,17 (75,87%)
 INSS Reclamante..... R\$ 791,07 (3,01%)
 INSS Reclamado..... R\$ 2.200,92 (8,36%)
 INSS Terceiros..... R\$ 580,08 (2,20%)
 I R P F..... R\$ 2.165,29 (8,23%)
 Custas do Processo: R\$ 490,07 (1,86%)
 Custas Art.789..... R\$ 122,52 (0,47%)
 Total Geral: R\$ 26.311,12
 Atualizado:30/09/2011

Decisão/Despacho de fls.:286.

O(a) Doutor(a) ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho da Egrégia Sétima Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei, etc,

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEP, Qd. 513, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à CITAÇÃO do Reclamado(s)/Executado(s), ALANDER SANTOS LEÃO para comparecer(em) à Secretaria desta Vara e, em 48 horas, efetuar o PAGAMENTO do total de seu débito nos autos do processo supracitado, no importe acima indicado. A referida importância é devida em função dos autos do processo supracitado. E, para que chegue ao conhecimento da(s) Reclamada(s)/Executada(s) e demais interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, na forma da lei.

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Assistente do Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 18, ABRIL de 2012.

Edital**Processo Nº RT-140600-37.2009.5.10.0007***Processo Nº RT-1406/2009-007-10-00.6*

Reclamante Daniel Tarsis Martins
 Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: null)
 Reclamado Federal Servicos Gerais Ltda
 Advogado LEANDRO COELHO CONCEICAO(OAB: null)
 Reclamado Banco do Brasil
 Advogado MARCIO OTÁVIO CORDEIRO ALMEIDA(OAB: null)

EDITAL DE CITAÇÃO DE DÉBITO Nº322/2012.

Decisão/Despacho de fls.:244.

Líquido do Reclamante: R\$ 41.457,43
 Custas Processuais (Código 18.740-2): R\$ 1.014,16
 INSS Empregado (Código 1708): R\$ 1.465,84
 INSS Empregador (Código 2909): R\$ 5.277,03
 Honorários Periciais: R\$ 2.500,00
 TOTAL DO DÉBITO: R\$ 51.714,46

A Dra. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho da Sétima Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei, etc,

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEP, Qd. 513, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à CITAÇÃO da Reclamada(s)/Executada(s), Federal Servicos Gerais Ltda para comparecer(em) à Secretaria desta Vara e, em 48 horas, efetuar o PAGAMENTO do total de seu débito nos autos do processo supracitado, no importe acima indicado. A referida importância é devida em função dos autos do processo supracitado. E, para que chegue ao conhecimento da(s) Reclamada(s)/Executada(s) e demais interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, na forma da lei.

Assinado por CLAUDIO BITTENCOURT DE PINHO, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 19, ABRIL de 2012.

Edital**Processo Nº RT-800400-54.2003.5.10.0007***Processo Nº RT-8004/2003-007-10-00.7*

Exequente Antonio Batista dos Santos
 Advogado ANA PATRICIA SERRANO ALESCIO CAMPOS(OAB: null)
 Executado MARCELO APARECIDO BARRACA
 Executado GADIN ENGENHARIA LTDA
 Executado Andris Furtado Sardinha

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO n.º319/2012.

Despacho de fls.:78.

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEP, Qd. 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista acima identificada, sendo o presente para proceder à INTIMAÇÃO da(o) Reclamada(o), Andris Furtado Sardinha, estabelecida(o) em lugar incerto e não sabido para tomar ciência do despacho proferido nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara, sita a SEP, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119. Para conhecimento dos interessados, o presente Edital vai publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada.

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Assistente do Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 18, ABRIL de 2012.

8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-91-48.2012.5.10.0008**

Requerente Dalmo Roberto de Souza

Advogado SERGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES PIETROLUONGO(OAB: null)

Requerido Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

fl:"Intime-se o Requerente para retirar os presentes autos, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de envio ao arquivo."

Despacho

Processo Nº RT-277-71.2012.5.10.0008

Reclamante Geraldo Lucas de Barros

Advogado LEONARDO GOMES ALVES(OAB: null)

Reclamado Ceb Distribuicao S.A.

Advogado POLYONARA DA SILVA VICTOR DO CARMO(OAB: null)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico a existência de erro material, no que diz respeito ao tipo de audiência.

Assim, onde se lê: "Para julgamento designa-se a data de 27/6/2012, às 9h30min", leia-se: "Para instrução designa-se a data de 27/06/2012, às 9h30min".

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-294-44.2011.5.10.0008

Reclamante Larrubia Pereira de Carvalho

Advogado GASPAR REIS DA SILVA(OAB: null)

Reclamado Bio Neuro - Centro de Diagnostico Avancado em Neurologia Ltda

Advogado ROMÉRIA MAGELA MARTINS(OAB: null)

FL. 65. Ao Recte. Intime-se o Exequente para levantamento de alvará, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-336-93.2011.5.10.0008

Reclamante Elisângela da Silva Santos

Advogado FLÁVIO LUIZ SOUZA DE OLIVEIRA(OAB: null)

Reclamado Federal Servicos Gerais Ltda

FL. 156. Intime-se o Exequente para levantamento de alvará, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-474-94.2010.5.10.0008

Reclamante Iara Barros Costa

Advogado ELIARDO MAGALHÃES FERREIRA(OAB: null)

Reclamado Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda

Reclamado Elias Gomes de Araujo

Reclamado Ricardo Silva Franco de Albuquerque

Reclamado Marta Pereira dos Santos

AO AUTOR: "Vistos os autos.

Ante o teor do expediente encaminhado ao Juízo pela 11.ª VTB, intime-se o Exequente a requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de sobrestamento do feito por um ano, nos termos dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

D. S.

Maria Socorro de Souza Lobo

Juíza Substituta - 8ª VT/DF".

Despacho

Processo Nº RT-648-69.2011.5.10.0008

Reclamante Altení de Souza Militão

Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: null)

Reclamado Delta Construções S/A

Advogado FÁBIO HENRIQUE IBIAPINA GOMES(OAB: null)

FL. 175. Às partes. Intime-se o Exequente para levantamento de alvará, no prazo de 05 dias. Declaro extinção a execução.

Despacho

Processo Nº RT-662-53.2011.5.10.0008

Reclamante Celso de Abreu Freitas

Advogado BRENDA RESENDE ALVES(OAB: null)

Reclamado Caixa Economica Federal

Advogado KEILA DE MEDEIROS DUARTE(OAB: null)

AO RÉU: " J. Uma vez que plenamente garantida a execução, intime-se o Exequente para os fins do art. 884 da CLT. Prazo de 5 (cinco) dias. BSB-DF, 20 de abril de 2012. Maria Socorro de Souza Lobo Juíza Substituta - 8ª VT/DF".

Despacho

Processo Nº RT-677-85.2012.5.10.0008

Reclamante Wesley Lopes Machado

Advogado ANDERSON NAZARENO RODRIGUES DE MORAIS(OAB: null)

Reclamado Banco do Brasil Sa

Designo o dia 30/5/2012 às 8h20min, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e

pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos

legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser

apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada

para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-684-77.2012.5.10.0008

Reclamante Francisco Jenilson de Oliveira

Advogado IGOR ESTANISLAU SOARES DE MATTOS(OAB: null)

Reclamado Janes da S. Siqueira Madeireira - Epp

Designo o dia 1/6/2012 às 9h45min, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala

de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala

114, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob

pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do

art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu

cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as

partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e

série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e

pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos

legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser

apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada

para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-685-62.2012.5.10.0008

Reclamante Wilson Roberto Malagutti

Advogado GUILHERME HENRIQUE MORAES VIEIRA DOS SANTOS(OAB: null)

Reclamado Banco do Brasil Sa

Designo o dia 30/5/2012 às 8h15min, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada

na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes

apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série

da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

Considerando,

todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate,

haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§

1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de

testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência

supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada

para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-692-54.2012.5.10.0008

Reclamante Leda Vianna Alves de Souza

Advogado FABIANA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: null)

Reclamado Associacao Assistencial de Santa Maria

Designo o dia 1/6/2012 às 9h40min, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala

de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na

avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala

114, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob

pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do

art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu

cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as

partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e

série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-780-29.2011.5.10.0008

Reclamante	Cosmo Neto dos Santos
Advogado	HENRIQUE BRAGA DE FARIA(OAB: null)
Reclamado	Reino da Arabia Saudita
Advogado	TAWFIC AWWAD(OAB: null)

fl:"Dê-se vista ao Reclamante do RO interposto pelo Reclamado, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal de 8(oito) dias."

Despacho

Processo Nº RT-955-23.2011.5.10.0008

Reclamante	Sarah da Silva Santos
Advogado	MARCIO ROBERTO FERRARI(OAB: null)
Reclamado	Brinquedoteca Comercial Ltda-Me
Advogado	MARCO ROBERTO ROSSETTI(OAB: null)
Reclamado	Trol Distribuidora de Brinquedos Ltda Me
Advogado	JEFFERSON ALVAREZ LAREU(OAB: null)
Reclamado	Projeto Crianca Feliz Mercosul Ltda - Epp
Advogado	MARCO ROBERTO ROSSETTI(OAB: null)

FL. 477. Às partes. "Vistos e examinados os autos. Considerando as datas das audiências para oitiva das testemunhas nos MMs. Juízos deprecados, designo o dia 25/07/2012, às 08h55min para encerramento da instrução. Publique-se para ciência das partes. Brasília, 12 de abril de 2012. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES Juiz do Trabalho Titular"

Despacho

Processo Nº RT-1106-86.2011.5.10.0008

Reclamante	Joaquim Batista Cordeiro
Advogado	LIONIDES GONCALVES DE SOUZA(OAB: null)
Reclamado	Vidros Sao Paulo Ltda.
Advogado	LUIZ GONZAGA BAIÃO(OAB: null)

Fl. 54. "...Intime-se o reclamante para recebimento, devendo informar, no prazo de 10 dias, o valor levantado a título de FGTS, para o cálculo da multa. Cumpridas as obrigações de fazer, ao cálculo. Brasília, 11 de janeiro de 2012. VANESSA REIS BRISOLLA Juíza Substituta - 8ª VT/DF"

Despacho

Processo Nº RT-1225-47.2011.5.10.0008

Reclamante	Mariana da Silva Pereira

Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES(OAB: null)
Reclamado	Crystal Servicos Gerais Alimentacao e Construtora Ltda Epp

FL. 56. Ao Recte. "Vistos. Expeçam-se alvarás para levantamento de FGTS e habilitação de Seguro Desemprego e intime-se o reclamante para recebimento, devendo informar, no prazo de 10 dias, o valor levantado a título de FGTS, para o cálculo da multa..."

Despacho

Processo Nº RT-1290-42.2011.5.10.0008

Reclamante	Almira Mary Cordeiro de Araujo
Advogado	EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR(OAB: null)
Reclamado	Conselho Regional Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Roraima
Advogado	DAVID SOUZA MAIA(OAB: null)

AO RÉU: " J. Desta petição, vista ao Reclamado para manifestação, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias. I.

BSB-DF,19 de abril de 2012.

Urgel Ribeiro Pereira Lopes

Juiz Titular 8ª VT/DF".

Despacho

Processo Nº RT-1395-19.2011.5.10.0008

Reclamante	Eroleida Durval Pereira
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	RAFAEL SANTANA E SILVA(OAB: null)
Reclamado	Fundação dos Economiários Federais . - Funcéf
Advogado	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO(OAB: null)

fl.Vista ao reclamante do RO interposto pela 2ª reclamada, às fls.813/841. Prazo e fins legais.

Despacho

Processo Nº RT-1499-45.2010.5.10.0008

Reclamante	Roberto Ferreira de Souza
Advogado	LUCIANE DE CASSIA RESENDE(OAB: null)
Reclamado	Rapido Planaltina Ltda
Advogado	DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: null)

FL. 294. Intime-se o Exequente para levantamento de alvarás, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1500-93.2011.5.10.0008

Reclamante	Ana Lucia de Souza Mendes
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: null)
Reclamado	Uniao Servicos Gerais Ltda-Epp
Advogado	HELIO RODRIGUES MACEDO(OAB: null)

FL.: "J.Intime-se a reclamante para retirar a CTPS devidamente anotada, bem como as guias acostadas à contracapa dos autos, no prazo de 05(cinco) dias."

Despacho

Processo Nº RT-1505-18.2011.5.10.0008

Reclamante	Raimundo dos Anjos Ribeiro
Advogado	FABIANO FAGUNDES DIAS(OAB: null)
Reclamado	Construtora Argus Ltda.
Advogado	STEVÃO GANDH COSTA(OAB: null)

AO RÉU: "Homologo os cálculos de fls. 58 e ss., fixando o débito

exequendo do Demandado em R\$ 189,05, na data de 30/4/05, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl. 58.

Determino a citação da Demandada, via DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, para pagar a execução ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução, tudo conforme autorização prevista nos arts. 880 da CLT, c/c 652, § 4º do CPC".

Despacho

Processo Nº RT-1548-52.2011.5.10.0008

Reclamante	Marcia Angelica Dias da Costa
Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: null)
Reclamado	Monte Sinai Service Locacao de Mao de Obra Ltda
Advogado	RICARDO SIMÕES XAVIER DOS SANTOS(OAB: null)
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado	DANIELLA RIBEIRO DE PINHO(OAB: null)

fl:"Dê-se vista ao recorrido do RO interposto pela 2ª Reclamada, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal de 8(oito) dias."

Despacho

Processo Nº RT-1694-93.2011.5.10.0008

Reclamante	Elias Augusto Ribeiro
Advogado	JOSÉ WILTON BORGES CRUZ(OAB: null)
Reclamado	Fiança Empresa de Segurança Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: null)

AOS RÉUS: "Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls. 24 e ss., fixando o débito exequendo do Demandado em R\$ 10.354,52, na data de 30/04/2012, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl. 24. Determino a citação da Demandada, via DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, para pagar a execução ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução, tudo conforme autorização prevista nos arts. 880 da CLT, c/c 652, § 4º do CPC. Maria Socorro de Souza Lobo Juíza Substituta - 8ª VT/DF".

Despacho

Processo Nº RT-1808-32.2011.5.10.0008

Reclamante	Adelaide Fernandes de Oliveira Bandeira
Advogado	ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO(OAB: null)
Reclamado	Master Restaurante Ltda
Advogado	VANESSA ARAÚJO SANTOS(OAB: null)

Fl. 28. Ao Recte. "Vistos. Expeçam-se alvarás para levantamento de FGTS e habilitação de Seguro Desemprego e intime-se o reclamante para recebimento, devendo informar, no prazo de 10 dias, o valor levantado a título de FGTS, para o cálculo da multa..."

Despacho

Processo Nº RT-1868-05.2011.5.10.0008

Reclamante	Francisco Zacarias de Medeiros
Advogado	FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA(OAB: null)
Reclamado	Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: null)

AO RÉU: "Vistos os autos.

Uma vez que a Ré não vem cumprindo os ajustes entabulados perante esta Vara, conforme volumoso número de ações aqui em curso, instauo procedimento executório, fixando-o em R\$ 3.600,00.

Expeça-se ofício à Eg. 7a Vara do Trabalho de Brasília-DF, solicitando a reserva, acaso possível, da importância devida (processo nº 1665/2010).

Determino a citação da Demandada, via DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, para pagar a execução ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução, tudo conforme autorização prevista nos arts. 880 da CLT, c/c 652, § 4º do CPC.

Data supra.

Urgel Ribeiro Pereira Lopes

Juiz Titular 8ª VT/DF".

Despacho

Processo Nº RT-1914-91.2011.5.10.0008

Reclamante	Idelfonso Nogueira Lima
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: null)
Reclamado	Etelge Brasilia Empreendimentos e Engenharia Ltda - Epp
Advogado	THALLES MESSIAS DE ANDRADE(OAB: null)

Fl. 211. Às partes. "Vistos, etc. A par da exceção de incompetência arguida pela Reclamada, o Autor requereu expressamente a desistência do feito, aduzindo que sempre trabalhou em Taguatinga-DF, pugnando pela extinção do feito sem exame de mérito. Assim, homologo o pedido de desistência da ação formulado pelo autor, declarando a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Custas pelo reclamante no importe de R\$ 91,81, calculado sobre o valor atribuído à causa e acolhido para esse fim. Dispensadas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos porventura anexados, sendo a procuração e declaração de pobreza mediante cópia. Fica dispensada a renumeração dos autos. Retire-se o feito da pauta de audiências do dia 23.05.2012, liberando-se a pauta. Intimem-se as partes por seus procuradores. Audiência encerrada às 14:56 horas. Nada mais. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES Juiz do Trabalho Titular da 8ª VBT."

Despacho

Processo Nº RT-2016-16.2011.5.10.0008

Reclamante	Jose Alves de Lima
Advogado	PAOLO RICARDO DIAS FERNANDES(OAB: null)
Reclamado	Fianca Empresa de Seguranca Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: null)
Reclamado	Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: null)
Reclamado	Distrito Federal

AOS RÉUS: " J. Notifiquem-se os réus da emenda apresentada, sendo os dois primeiros mediante publicação no Diário Eletrônico e o DF pela via postal.

BSB-DF, 20 de abril de 2012.

Maria Socorro de Souza Lobo

Juíza Substituta - 8ª VT/DF".

Despacho

Processo Nº RT-2018-83.2011.5.10.0008

Reclamante	Daniel Sabino de Souza

Advogado EDVALDO MOREIRA PIRES(OAB: null)

Reclamado Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda

Reclamado Fianca Empresa de Seguranca Ltda

Fl. 66. Ao Recte. "Vistos, etc. Compulsando os presentes autos, verifico a inexistência de assinatura na petição inicial, quer seja do procurador do Reclamante quer seja do próprio reclamante. Assim sendo, tem-se que há verdadeira inexistência de um dos pressupostos de constituição válida do processo, qual seja a petição inicial. O fato de a peça mostrar-se apócrifa traduz-se não em vício, mas na própria inexistência do ato de provocação do Poder Judiciário, o que não pode ser suplantando nem mesmo pelo princípio da simplicidade que rege o processo trabalhista. Deste modo, consoante determina o art. 329 do CPC, procedo ao julgamento conforme o estado do processo, extinguindo-o sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, IV do CPC. Custas pelo Reclamante no importe de R\$ 488,00, calculadas sobre R\$ 24.440,00, valor dado à causa. Dispensadas do recolhimento, na forma da lei. Decorrido o prazo legal, autorizo o desentranhamento da procuração e declaração de pobreza mediante cópia. Intime-se o Autor. Brasília-DF, 11 de abril de 2012. SÍLVIA MARIÓZI DOS SANTOS Juíza Auxiliar Fixa da MM. 8ª VT de Brasília/DF"

Despacho

Processo Nº RT-2078-56.2011.5.10.0008

Reclamante Gabriela Brasil Nascimento

Advogado CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA(OAB: null)

Reclamado Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal

Advogado ANDRE MEDEIROS MACEDO(OAB: null)

Fls. 311/317 e verso. Ao Recte. "...ISTO POSTO, nos termos da fundamentação, julgo:

P R O C E D E N T E, em parte, os pedidos da reclamante, para condenar a reclamada, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL, a pagar a reclamante, no prazo legal, indenização por danos morais no valor de R\$ 40.000,00. Liquidação por cálculos. Custas pela reclamada no importe de R\$ 800,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 40.000,00. Intimem-se as partes. Encerrada às 14:01 horas. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF"

Despacho

Processo Nº RT-2113-16.2011.5.10.0008

Reclamante Ronan Aparecido de Freitas

Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO(OAB: null)

Reclamado Banco do Brasil S.A

Advogado MARLON RODRIGUES BARROSO(OAB: null)

Ao Reclamado Banco do Brasil. Junte-se. Defiro. Intime-se o B.B. a apresentar os documentos requeridos, sob pena de confissão. Após, venham conclusos. Juiz Urgel Ribeiro Pereira Lopes - Juiz do Trabalho Titular - 8ª VT/DF.

Despacho

Processo Nº RT-3000-05.2008.5.10.0008

Processo Nº RT-30/2008-008-10-00.8

Reclamante Hailton Pinto Vieira

Advogado PEDRO MAURO RODRIGUES PAES(OAB: null)

Reclamado Banco do Brasil S.A

Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO(OAB: null)

FL. 561. Intime-se o Executado para levantamento de alvará, no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-6000-47.2007.5.10.0008

Processo Nº RT-60/2007-008-10-00.3

Reclamante Juliana Longo Correia Rocha

Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: null)

Reclamado Banco do Brasil S.A.

Advogado ABIEL ALCÂNTARA LACERDA(OAB: null)

FL. 1344. Intime-se a Executada para levantamento de alvará, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-40400-19.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-404/2009-008-10-00.6

Reclamante Tania Oliveira Reis

Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: null)

Reclamado Montana Solucoes Corporativas Ltda

Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA(OAB: null)

Reclamado Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL

Advogado ANDRESSA DOS SANTOS SILVA(OAB: null)

Fl. 469. "...Expeça-se alvará em favor do Exequente propiciando o levantamento do depósito realizado pelo Réu a fls. 465, intimando-o em seguida para recebimento no prazo de 5 (cinco) dias...BSB-DF, 16 de abril de 2012. Sílvia Mariózi dos Santos Juíza do Trabalho Substituta Auxiliar Fixa da 8ª VT/BSB"

Despacho

Processo Nº RT-55100-39.2005.5.10.0008

Processo Nº RT-551/2005-008-10-00.2

Reclamante Vera Maria Neves

Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO(OAB: null)

Reclamado Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil

Advogado WALFREDO FREDERICO DE S. CABRAL DIAS(OAB: null)

Reclamado Banco do Brasil S.A

Advogado GIOVANNI SIMÃO DA SILVA(OAB: null)

Fl. 1370. Às partes. "Vistos e examinados os autos. Trata-se de liquidação do julgado por meio de perícia técnico-contábil, determinada à fl. 1146. O perito designado para o encargo, apresentou laudo pericial às fls. 1176/1198, acompanhado das planilhas de cálculos que embasam os trabalhos (fls. 1197 e seguintes). A Exequente e a PREVI impugnaram o laudo pericial (fls. 1238/1241 e 1304/1307, respectivamente). O perito prestou informações, rechaçando a impugnação da PREVI (fls. 1338/1341) e acolhendo, em parte, a impugnação obreira (fls. 1346/1351). Nesse contexto, acolho as informações prestadas pelo perito como razões de decidir, rejeito a impugnação ao laudo pericial apresentada pela PREVI e acolho parcialmente a impugnação apresentada pela Reclamante, em razão do que homologo a conta apresentada às fls. 1349/1369, fixando como total da execução o valor de R\$ 697.878,94 (seiscentos e noventa e sete mil, oitocentos e setenta e oito reais e noventa e quatro centavos) atualizados até 31.03.2012, ressalvadas posteriores atualizações. Considerando o zelo e o empenho profissional do

perito, arbitro os honorários periciais em R\$ 7.000,00, devendo ser pago por ambas partes, à igual razão, sendo a cota parte do Reclamante deduzida de seu crédito, no ato do levantamento e a cota parte da Reclamada incluída no valor da execução. Publique-se para ciência das partes por seus procuradores. Após o decurso do prazo, encaminhem-se os autos à SECAL para consolidação final da conta. Brasília-DF, data supra URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES Juiz do Trabalho Titular da 8ª VTB."

Despacho

Processo Nº RT-60200-38.2006.5.10.0008

Processo Nº RT-602/2006-008-10-00.7

Reclamante	Marcos Marques Reino
Advogado	TEREZINHA APARECIDA MOREIRA COURA(OAB: null)
Reclamado	Master Locacao de Mao de Obra e Terceirizacao Ltda
Reclamado	Vladimir Dantas Peixoto
Advogado	Alexandre Benevides Cabral(OAB: null)
Reclamado	Veralda Lima de Souza
Advogado	ALLAN OLIVEIRA LIMA(OAB: null)

AO AUTOR: "J. Vista ao Exequente desta petição para pronunciamento, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, presumindo-se com o silêncio a concordância. I.

BSB-DF, 20 de abril de 2012.

Maria Socorro de Souza Lobo
Juíza Substituta - 8ª VT/DF".

Despacho

Processo Nº RT-90000-77.2007.5.10.0008

Processo Nº RT-900/2007-008-10-00.8

Reclamante	Natália Batista Mendes
Advogado	DEUSVALDO SOUSA DO LAGO(OAB: null)
Reclamado	Junqueira e Silva LTDA- Sucessora de LIMA PAIÃO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. (SUPERMERCADO VIZIMBOX)
Advogado	HUDSON VIEIRA DOS REIS(OAB: null)
Reclamado	BRB - Banco de Brasília S/A
Advogado	LILIANE FERREIRA PORFIRIO(OAB: null)

Fl. 455. À 2ª Recda. Intime-se a Reclamada para levantamento de alvará, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-108000-67.2003.5.10.0008

Processo Nº RT-1080/2003-008-10-00.8

Reclamante	CARLOS ALBERTO XAVIER DE ALMEIDA
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Mundiall Servicos de Vigilancia Ltda
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO(OAB: null)
Reclamado	RM SEGURANCA E PROTECAO LTDA
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO(OAB: null)
Reclamado	Conservadora Mundial Ltda
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO(OAB: null)
Reclamado	Elmiro Jeronimo Braz (Arrematante)
Advogado	CAMILA MACHADO BRAZ(OAB: null)

Fl. 1354. À Recda. "...seguida,intime-se a Ré para providenciar, em

30 (trinta) dias, a quitação do débito remanescente (CUSTAS PROCESSUAIS, INSS e IMPOSTO DE RENDA), conforme cálculos a serem apresentados, sob pena de prosseguimento da execução no particular. D. S. Vanessa Reis Brisolla Juíza Substituta - 8ª VT/DF"

Despacho

Processo Nº RT-142900-66.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-1429/2009-008-10-00.7

Reclamante	Jose de Ribamar Martins Barbosa
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: null)
Reclamado	Novacap - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil
Advogado	ELIONE MARIA GALVÃO(OAB: null)

Fl. 363 e verso. Às partes. "...Assim, acolho parcialmente a impugnação obreira, apenas para incluir na conta a extensão do mês de outubro de 2009, bem como observar o recolhimento previdenciário pelo teto, quando efetivamente ocorreu, em razão do que homologo a conta retificadora de fls. 355/362, fixando o total geral da execução em R\$ 56.231,64, inclusive quanto aos valores indicados para recolhimentos previdenciários e fiscais constantes do resumo de cálculo de fl. 355. Publique-se para ciência das partes, por seus procuradores. Operado o trânsito, intime-se a Reclamada para complementação do crédito exequendo. Custas pelo impugnante, no valor de R\$ 55,35, nos termos do art. 789-A, VII, da CLT, dispensadas ante a gratuidade judiciária antes deferida. Brasília-DF, 19 de abril de 2012. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES Juiz do Trabalho Titular da 8ª VTB"

Edital

Edital

Processo Nº RT-579-03.2012.5.10.0008

Reclamante	Nilton Cezar da Silva
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	F. de Assis da Conceicao Lima - Me
Reclamado	Construtora Meireles Ltda Me
Reclamado	Santa Maria Empreendimentos Imobiliarios Ltda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES, Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) Construtora Meireles Ltda ME, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 13/06/2012 às 08h25min., para audiência relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, Art. 846 da CLT, c/c art. 1º, da Lei 8.906/94), devendo V.Sa., na forma prevista no Art. 843 Consolidado, apresentar defesa, as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (art. 821 da CLT) ficando ciente de que deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob as penas do art. 844 da CLT, sendo-lhe facultada a substituição prevista no art. 843, § 1º Consolidado. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito; b) RECLAMADA(S): CNPJ e CEI. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme

permissivos legais (art. 852-h, §§ 1º e 7º), com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Na impossibilidade de comparecimento de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULO CESAR DA MOTA MOURA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES.

Brasília/DF 20, ABRIL de 2012.

Edital

Processo Nº RT-1049-68.2011.5.10.0008

Reclamante	Mariano Batista dos Santos
Advogado	LUCIANO PINHEIRO LACERDA(OAB: null)
Reclamado	Cooperativa de Mão de Obra Trabalho e Habitacional dos Servidores do Legislativo do DF e Entorn

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES, Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Cooperativa de Mão de Obra Trabalho e Habitacional dos Servidores do Legislativo do DF e Entorn, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da SENTENÇA às fls. 36/40 a seguir transcrita: "...ISTO POSTO, nos termos da fundamentação, julgo: EXTINTA, a reclamatória quanto as parcelas anteriores a 08.07.2006, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. P R O C E D E N T E, em parte, os pedidos da reclamante, para condenar a reclamada COOSERLEGIS COOPERATIVA DE MÃO DE OBRA DE TRABALHO E HABITACIONAL DO LEGISLATIVO DO DF E ENTORNO, a anotar a baixa na CTPS do autor (sob pena da Secretaria da Vara fazê-lo) e pagar ao reclamante, no prazo legal, as parcelas deferidas acima que integram este Decisum. Liquidação por cálculos. Incidem contribuição previdenciária e imposto de renda sobre o crédito obreiro. Custas pela reclamada no importe de R\$ 800,00, calculadas sobre o valor de R\$ 40.000,00. Ciente o reclamante. Intime-se a reclamada. Encerrada às 14:46 horas. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF". Fls. 43/44. "...ISTO POSTO, nos termos da fundamentação, julgo: P R O C E D E N T E, os embargos de declaração do autor, para sanar contradição, nos termos da fundamentação que integra este Decisum. Intimem-se as partes. Encerrada às 14:46 horas. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF" O inteiro teor da SENTENÇA poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 - Bl. "B" - Lts. 2/3 - Sl. 118 - 1º Andar - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por PAULO CESAR DA MOTA MOURA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES.

Brasília/DF 20, ABRIL de 2012.

Edital

Processo Nº RT-1237-61.2011.5.10.0008

Reclamante	Emanuela Cunha Duraes
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLE(OAB: null)
Reclamado	Request - Informatica Ltda
Reclamado	Banco Santander S/A
Advogado	OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES(OAB: null)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES, Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Request - Informatica Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da SENTENÇA às fls. 101/106 e verso a seguir transcrita: "...EX POSITIS, julgo: PROCEDENTE, em parte, a reclamação, para condenar soliarmente os reclamados, REQUEST INFORMÁTICA LTDA e BANCO SANTANDER S/A, para pagar ao reclamante, no prazo legal, as parcelas constantes da fundamentação acima que integra este Decisum. Liquidação por cálculos. Juros e correção monetária na forma da Lei vigente à época dos cálculos. Incidem contribuição previdenciária e imposto de renda sobre o crédito devido ao reclamante. Custas pelos reclamados no importe de R\$ 1.600,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 80.000,00.

Cientes reclamante e segunda reclamada, intime-se a primeira reclamada. Encerrada às 16:31 horas. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Juiz do Trabalho Titular da 8ªVTB". Despacho/Decisão à fl. 137. Ao Recdo. "TERMO (art. 23, IV, PGC TRT10ª Região).Junte-se. De ordem e na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional, concedo vista ao recorrido do presente RO para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal de 8 dias." O inteiro teor da SENTENÇA poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 - Bl. "B" - Lts. 2/3 - Sl. 118 - 1º Andar - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por PAULO CESAR DA MOTA MOURA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES.

Brasília/DF 20, ABRIL de 2012.

Edital

Processo Nº RT-1295-64.2011.5.10.0008

Reclamante	Neuza Batista dos Santos
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO(OAB: null)
Reclamado	Edemir de Souza

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES, Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Edemir de Souza, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da SENTENÇA às fls. 21/28 a seguir transcrita: "...ISTO POSTO, nos termos da fundamentação, julgo: P R O C E D E N T E, os pedidos da reclamante, para condenar o reclamado EDEMIR DE SOUZA, a anotar e dar baixa na CTPS do autor e pagar ao reclamante, efetuar os recolhimentos previdenciários devidos e pagar-lhe, no prazo legal, as parcelas deferidas acima que integram este Decisum. Liquidação por

cálculos. Incidem contribuição previdenciária e imposto de renda sobre o crédito obreiro. Expeça-se alvará ao reclamante para habilitação junto ao seguro desemprego.

Custas pela parte reclamada no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00. Ciente o reclamante. Intime-se a reclamada. Encerrada às 17:07 horas. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF". O inteiro teor da SENTENÇA poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 - Bl. "B" - Lts. 2/3 - Sl. 118 - 1º Andar - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por PAULO CESAR DA MOTA MOURA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES.

Brasília/DF 20, ABRIL de 2012.

Edital

Processo Nº RT-1903-62.2011.5.10.0008

Reclamante	Luiz Agostinho Florencio
Advogado	ALESSANDRA DUARTE MOREIRA(OAB: null)
Reclamado	Visual Locadora de Serviços Construção Civil e Miner Ltda
Reclamado	União Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES, Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Visual Locadora de Serviços Construção Civil e Miner Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da SENTENÇA às fls. 147/157 a seguir transcrita: "...Ex positis, a 8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA DF julga procedente em parte o pedido formulado por LUIZ AGOSTINHO FLORENCIO,, em face da empresa VISUAL LOCAÇÃO, SERVIÇO, CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA e UNIÃO, para declarar a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada e condenar a primeira reclamada ao cumprimento das obrigações e pagamento das parcelas deferidas, no prazo de cinco após o trânsito em julgado, tudo conforme motivação retro que passa a fazer parte deste dispositivo como se nele estivesse. A liquidação da sentença, descontos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação.

À parte autora foi deferido o benefício da justiça gratuita. Custas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 4.000,00, no importe de R\$ 80,00, pela primeira reclamada.

Desnecessária a remessa oficial, nos termos do item II, Súmula 303/TST CIENTE A PARTE AUTORA. INTIMEM-SE AS RECLAMADAS. MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO Juíza do Trabalho Substituta". O inteiro teor da SENTENÇA poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 - Bl. "B" - Lts. 2/3 - Sl. 118 - 1º Andar - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por PAULO CESAR DA MOTA MOURA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES.

Brasília/DF 20, ABRIL de 2012.

Edital

Processo Nº RT-1904-47.2011.5.10.0008

Reclamante	Manoel Alves Veras
Advogado	ALESSANDRA DUARTE MOREIRA(OAB: null)
Reclamado	Visual Locadora de Serviços Construção Civil e Miner Ltda
Reclamado	União Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES, Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Visual Locadora de Serviços Construção Civil e Miner Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da SENTENÇA às fls. 124/134 a seguir transcrita: "...Ex positis, a 8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA DF julga procedente em parte o pedido formulado por MANOEL ALVES VERAS, em face da empresa VISUAL LOCAÇÃO, SERVIÇO, CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA e UNIÃO, para declarar a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada e condenar a primeira reclamada ao cumprimento das obrigações e pagamento das parcelas deferidas, no prazo de cinco após o trânsito em julgado, tudo conforme motivação retro que passa a fazer parte deste dispositivo como se nele estivesse. A liquidação da sentença, descontos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação.

À parte autora foi deferido o benefício da justiça gratuita. Custas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 4.000,00, no importe de R\$ 80,00, pela primeira reclamada.

Desnecessária a remessa oficial, nos termos do item II, Súmula 303/TST CIENTE A PARTE AUTORA. INTIMEM-SE AS RECLAMADAS. MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO Juíza do Trabalho Substituta". O inteiro teor da SENTENÇA poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 - Bl. "B" - Lts. 2/3 - Sl. 118 - 1º Andar - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por PAULO CESAR DA MOTA MOURA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES.

Brasília/DF 20, ABRIL de 2012.

Edital

Processo Nº RT-98900-83.2006.5.10.0008

Processo Nº RT-989/2006-008-10-00.1

Reclamante	José Benedito de Almeida Filho
Advogado	MARCONDES BRAULIO DE PAIVA(OAB: null)
Reclamado	C.R.J Distribuidora de Jornais e Revistas Ltda Me

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES, Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado C.R.J Distribuidora de Jornais e Revistas Ltda Me para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 250.777,53 (89,94%)

INSS Reclamante.....: 1.248,75 (0,45%)

INSS Reclamado.....: 16.720,92 (6,00%)

INSS Terceiros.....: 4.408,25 (1,58%)

Custas do Processo: 5.040,53 (1,81%)

Custas Art.789.....: 638,46 (0,23%)

Total Geral: 278.834,44

Atualizado:30/04/2012

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULO CESAR DA MOTA MOURA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES.

Brasília/DF 20, ABRIL de 2012.

9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-394-93.2011.5.10.0009**

Reclamante	Alenir Gomides da Silva Belo
Advogado	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: null)
Reclamado	Associacao Cruz de Malta
Advogado	CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO(OAB: null)

AO RECLAMANTE: Intime-se o reclamante para entregar a sua CTPS na Secretaria da Vara. Prazo de 05 dias Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho**Processo Nº RT-843-85.2010.5.10.0009**

Reclamante	Ilda Moreira das Dores
Advogado	FABIANO GONÇALVES DE CARVALHO(OAB: null)
Reclamado	Colossal do Brasil Servicos Ltda Epp(n/pAndrea Alves de Souza)
Reclamado	Colossal do Brasil Serviços Ltda - EPP(n/p Anderson Ferreira Queiroz)
Reclamado	Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN
Advogado	RENAULT CAMPOS LIMA(OAB: null)

Considerando o notório estado de generalizada inadimplência e insolvência da 1ª Executada, já há muito conhecido por este Juízo, comprovado em diversos outros processos em trâmite neste Juízo por meio de pesquisas infrutíferas aos sistemas BacenJud, RenaJud e por meio da desconsideração da pessoa jurídica das 1ª ré, e a dificuldade de localização de bens passíveis de constrição judicial sequer em nome dos sócios, e, ainda, considerando que a tentativa de execução das executadas nestas condições só traria mais prejuízo ao erário e delongaria sem justificativa o recebimento pelo exequente do seu crédito, que consiste em verba trabalhista, cujo caráter alimentar impende ação imediata, declaro a inclusão da 2ª Executada, responsável subsidiária, na presente execução, para que o débito reconhecido nos autos sobre esta recaia.

Destarte, convolo em penhora todo o montante existente na conta judicial nº 042/04930901-9 no valor atualizado de R\$ 12.728,10. Assim, tendo em vista que o valor atualizado da execução está em R\$ 15.327,84, cite-se a 2ª Executada para pagamento da diferença, no importe de R\$ 2.599,74, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora.

Fernando Gabriele Bernardes, Juiz do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-1116-30.2011.5.10.0009**

Reclamante	Angela Lima Goncalves
Advogado	JOSÉ LUIZ DE MENDONÇA MAHON JUNIOR(OAB: null)
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	KEILA DE MEDEIROS DUARTE(OAB: null)

Vistos etc. 1.Vista ao Exequente para os fins previstos no § 2º do artigo 879 da CLT. Prazo de 10 (dez) dias. 2.Havendo concordância com a conta de liquidação ou decorrido o prazo in albis, libere-se ao Exequente o seu crédito líquido, observando-se o pagamento dos honorários advocatícios, bem assim das despesas processuais, tudo em conformidade com o os percentuais fixado no resumo de cálculo de fl. 184. 3.Expeça-se o correspondente alvará e intime-se o Exequente para recebimento no prazo de 05 (cinco) dias. 4.Comprovada a movimentação, retornem-me os autos para os trâmites finais. 5.Intime-se. Brasília(DF), 20 de abril de 2012. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho**Processo Nº RT-1180-40.2011.5.10.0009**

Reclamante	Marcos Paulo Arantes de Freitas
Advogado	RITA HELENA PEREIRA PINTO(OAB: null)
Reclamado	Tec Con Engenharia Civil Servicos Ltda
Advogado	MOISES ANTONIO BARROS FERREIRA(OAB: null)
Reclamado	Multiplan Empreendimentos Imobiliários S/A
Advogado	VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS(OAB: null)

À 1ª RECLAMADA: Intime-se a 1ª reclamada para entregar as guias CD/SD para percepção de três parcelas do seguro desemprego, desde que cumpridos os requisitos exigidos pela Lei 7.998/90 e Resoluções do CODEFAT nºs. 467/2005 e 663/2011, sob pena de indenização do valor equivalente. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho**Processo Nº RT-1217-67.2011.5.10.0009**

Reclamante	Marley Fiuza da Silva
Advogado	PAOLO RICARDO DIAS FERNANDES(OAB: null)
Reclamado	Fianca Empresa de Seguranca Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: null)
Reclamado	Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: null)
Reclamado	Governo do Distrito Federal

Vistos, etc.

- 1.Julgo boa e subsistente a penhora da folha 465;
- 2.Designo praça para o dia 25/05/2012, às 10:00 horas, a ser realizada pelo leiloeiro público oficial Sr. JORGE FRANCISCO - LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, ora nomeado, ficando autorizado a promover oportunamente, se for o caso, a remoção do bem penhorado;
- 3.Em não havendo licitante, adjudicação ou remição, fica designado o dia 25/06/2012, às 10:00 horas, para a realização de leilão;
- 4.Em caso de remição, esta deverá ser requerida perante o leiloeiro antes da realização da praça/leilão, com comprovação nos autos do recolhimento do débito atualizado;
- 5.Publique-se o edital;
- 6.Intimem-se a Executada e o depositário, por mandado, e o leiloeiro, via postal, enviando a este cópia do edital. Juiz do

Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho**Processo Nº RT-1370-03.2011.5.10.0009**

Reclamante Eli Sergio Bezerra de Melo Junior
 Advogado ANTONIO BATISTA REIS(OAB: null)
 Reclamado Vestcon Editora Ltda
 Advogado EURIPEDES DE ARAUJO MENDES JUNIOR(OAB: null)

À RECLAMADA: Intime-se a reclamada para que comprove o pagamento relativo aos depósitos do FGTS relativos aos meses de novembro/2010, março, abril e maio de 2011, bem como da multa fundiária sobre os depósitos de todo o período laborado, inclusive dos meses de novembro/2010, março, abril e maio/2011, bem como fornecer as guias TRCT, código 1, chave de conectividade social para levantamento do saldo remanescente ou indenizar o equivalente, limitado aos valores indicados na exordial. Prazo 05 dias. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho**Processo Nº RT-1562-67.2010.5.10.0009**

Reclamante Paulo Roberto Barros da Silva
 Advogado HOSANAH MUNIZ DA COSTA(OAB: null)
 Reclamado Arcel Engenharia Ltda
 Advogado DENISE COSTA DE OLIVEIRA(OAB: null)
 Reclamado Votorantim Cimentos Brasil S.A.
 Advogado ESTEFÂNIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS(OAB: null)

Vistos etc. 1.Convolo em penhora o valor objeto do depósito recursal (fl. 295). 2.Designo audiência em execução para 30/04/2012, às 9h02min. 3.Intimem-se as partes litigantes. Brasília(DF), 27 de março de 2012. Juiz do Trabalho TAMARA GIL KEMP

Despacho**Processo Nº RT-1562-33.2011.5.10.0009**

Reclamante Frederico Marques Monteiro
 Advogado SÉRGIO LUIZ TOMAZ(OAB: null)
 Reclamado Visual - locação, Serviços, Construção Civil E Mineração Ltda
 Reclamado União Federal - Câmara Dos Deputados

Na forma do inciso IV do artigo 23 do Provimento-Geral Consolidado do TRT-10ª Região, vista ao reclamante do recurso ordinário interposto pelo 2ºreclamado (fls.161/174,prazo de 08 dias. Em, 20 de abril de 2012.Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho**Processo Nº RT-1971-09.2011.5.10.0009**

Reclamante Deivid Pereira da Conceicao
 Advogado CLEIDISON FIGUEREDO DOS SANTOS(OAB: null)
 Reclamado Mp Manobristas Ltda
 Advogado FABIANO FAGUNDES DIAS(OAB: null)
 Reclamado DUDU CAMARGO RESTAURANTE LTDA. (Dumal Restaurante Ltda-Epp)

Vistos etc. 1.Designo audiência de encerramento de instrução para 21/05/2012, às 8h55min. 2.Intimem-se as partes litigantes. Brasília(DF), 20 de abril de 2012. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho**Processo Nº RT-2034-34.2011.5.10.0009**

Reclamante Marta Paula Ferreira de Lima

Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: null)
 Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.
 Advogado SUELY MULKY(OAB: null)

Na forma do inciso IV do artigo 23 do Provimento-Geral Consolidado do TRT-10ª Região, vista às partes, prazo sucessivo de 05(cinco) dias, a iniciar pelo reclamante, do laudo pericial de fls. 122/132.Em, 20 de abril de 2012. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho**Processo Nº RT-2073-31.2011.5.10.0009**

Reclamante Joniel de Paula Serracena Araujo
 Advogado JOSE ORLANDO DE AMORIM(OAB: null)
 Reclamado Gipso - Sistema Construtivos Ltda
 Advogado JOÃO CAVALCANTE DA SILVA(OAB: null)

Na forma do inciso IV do artigo 23 do Provimento-Geral Consolidado do TRT-10ª Região, vista às partes, prazo sucessivo de 05(cinco) dias, a iniciar pelo reclamante, do laudo pericial de fls. 53/57.Em, 20 de abril de 2012. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho**Processo Nº RT-11900-08.2007.5.10.0009**

Processo Nº RT-119/2007-009-10-00.0

Reclamante Lucilene Alves Veloso Carvalho
 Advogado JOSÉ OLIVEIRA NETO(OAB: null)
 Reclamado Unibanco-Uniao de Bancos Brasileiros S.A.
 Advogado CINTIA BARBOSA COELHO(OAB: null)

1 - Julgo extinta a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.

2 - Decorrido o prazo recursal in albis, expeça-se alvará para a liberação do saldo remanescente da conta CEF nº 042/04866999-2 (fl. 944) ao Executado, com utilização de todo o numerário existente, zerando-se a conta;

3 - Expedido o alvará, intime-se o Executado para levantamento, no prazo de 05 dias;

4 - Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos definitivamente.

Fernando Gabriele Bernardes, Juiz do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-17100-59.2008.5.10.0009**

Processo Nº RT-171/2008-009-10-00.7

Reclamante Vagno Lopes da Silva
 Advogado ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA(OAB: null)
 Reclamado Vip Wash Lavajato e Tira Risco Ltda Me
 Advogado MARCO ANTONIO MARQUES ATIE(OAB: null)
 Reclamado Joao de Moura Dias

Vistos etc. 1.Indefiro o pedido deduzido à fl. 57, porquanto a medida requerida está ao alcance da parte exequente. 2.Indique a parte exequente bens para possível constrição judicial no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de envio dos autos ao arquivo provisório, medida que ora fica determinada. 3.Intime-se. Brasília(DF), 20 de abril de 2012. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho**Processo Nº RT-109000-94.2006.5.10.0009**

Processo Nº RT-1090/2006-009-10-00.2

Reclamante Lúcia Angélica Melo de Paiva Dias
 Advogado MARCEL BATISTA YOKOMIZO(OAB: null)
 Reclamado CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA(OAB: null)

À RECLAMADA: Intime-se a reclamada para que comprove nos autos o cumprimento da obrigação de fazer consistente em fazer constas nos registros funcionais da reclamante a jornada normal de 6 horas diárias e 30 horas semanais para o cargo de Analista Sênior, sem redução da remuneração da reclamante ou mesmo exclusão da gratificação de função, que deverá se integrada ao salário do cargo, pagando-se nos contracheques como horas extras as horas laboradas além desses limites, sob pena de indenização em dobro, com execução nos autos. Prazo 05 dias. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-136500-33.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-1365/2009-009-10-00.0

Reclamante Aderonildo dos Santos Silva
 Advogado SERGIO FONSECA IANNINI(OAB: null)
 Reclamado JF Construções e Assessorias Ltda.
 Reclamado Paulo Octavio Investimentos Imobiliários Ltda.
 Advogado AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: null)

Libere-se à 2ª Executada o valor bloqueado às fls. 145 (BACENJUD), bem como expeça-se a certidão requerida às fls. 146, intimando-a, posteriormente, a interessada para recebimento. Brasília(DF), 09 de dezembro de 2011. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Edital

Edital

Processo Nº RT-728-30.2011.5.10.0009

Reclamante Waldeck Antonio Teodoro
 Advogado UBIRATAN BATISTA PEDROSO(OAB: null)
 Reclamado Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Sama - COOPATRAM

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho TAMARA GIL KEMP da 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADO Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Sama - COOPATRAM, para, em 15 (quinze) dias, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:
 Total da execução R\$ 5.041,30 Atualizado até: 30/04/2012
 Liq. Exequente.....: 4.844,98
 INSS Reclamante.....: 16,26
 INSS Reclamado.....: 40,64
 INSS Terceiros.....: 11,79
 INSS SAT.....: 6,10
 Custas do Processo: 97,22
 Custas Art.789.....: 24,31

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 20 de abril de 2012.

MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS
 Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-855-02.2010.5.10.0009

Reclamante Renato de Faria Mendes
 Advogado RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE(OAB: null)
 Reclamado Athos Farma Sudeste S.A.
 Reclamado Alexandre Athouguia Dias
 Reclamado Luciana Athouguia Dias

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho TAMARA GIL KEMP da 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, ficam CITADOS os RECLAMADOS ALEXANDRE ATHOUGUIA DIAS e LUCIANA ATHOUGUIA DIAS, para, em 05 (cinco) dias, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:
 Total da execução R\$ 5.663,91 Atualizado até: 30/04/2012

Liq. Exequente.....: 5.525,77

Custas do Processo: 110,51

Custas Art.789.....: 27,63

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 20 de abril de 2012.

MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS
 Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1217-67.2011.5.10.0009

Reclamante Marley Fiuza da Silva
 Advogado PAOLO RICARDO DIAS FERNANDES(OAB: null)
 Reclamado Fianca Empresa de Seguranca Ltda
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: null)
 Reclamado Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: null)
 Reclamado Governo do Distrito Federal

EDITAL DE LEILÃO UNIFICADO

1ª Data e hora do Leilão: 25/05/2012(Praça) às 10:00 hrs.

2ª Data e hora do Leilão: 25/06/2012 às 10:00 hrs.

Leiloeiro designado: Sr. Jorge Francisco

Descritivo dos bens: 01 (um) Ônibus Volks/COMIL/ SVELTO Ano 2000 Diesel Placa KML 6550 CHASSI 9BWY2TJB4YRY 10131.

Valor da avaliação: R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Percentual da avaliação para efeito de lance mínimo de arrematação: Não informado%.

Bens removidos ao depósito do Leiloeiro: Não informado

Depositário: Tânia L. do Espírito Santo Silva.

O(A) Juiz(a) do Trabalho TAMARA GIL KEMP da 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público, nos autos do processo nº 0001217-67.2011.5.10.0009, que no(s) dia(s) e hora(s) acima especificado(s) será(ão) levado(s) a LEILÃO, o(s) bem(ns)

constante(s) da relação acima. O leilão realizar-se-á no Foro Trabalhista de Brasília-DF, na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALA 101 ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. Jorge Francisco, na forma da Resolução Administrativa nº 10/2011 do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. O pagamento, a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho. O lance efetuado por cheque será reconhecido como feito, para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, BL. B, LOTES 02/03, SALAS 203, 206 E 208 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Brasília, 20 de abril de 2012.

Fernando Gabriele Bernardes

Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-1970-24.2011.5.10.0009

Reclamante	Luis Clebio Lima de Sousa
Advogado	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA(OAB: null)
Reclamado	Ful House Produções Artísticas Ltda (Integra Participações C/C Ltda EPP)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho TAMARA GIL KEMP da 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADO Ful House Produções Artísticas Ltda. (Integra Participações C/C Ltda EPP), para, em 15(cinco) dias, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas: Total da execução R\$ 5.622,29 Atualizado até: 31/03/2012

Liq. Exequente.....: 5.220,19

INSS Reclamante....: 71,95

INSS Reclamado....: 179,87

INSS SAT.....: 17,98

Custas do Processo: 105,84

Custas Art.789.....: 26,46

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 20 de abril de 2012.

MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-12500-58.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-125/2009-009-10-00.9

Reclamante	Flavia de Paula Mendes
Advogado	MARCILIO ALVES DE CARVALHO(OAB: null)
Reclamado	Conservo Brasília Servicos Tecnicos Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho TAMARA GIL KEMP da 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda., para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: Despacho de fl. 80 " Vistos, etc. Garantida a execução, conforme guia de fl 46, intime-se a Executada, por edital, para efeitos do art. 884 da CLT." O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, BL. B, LOTES 02/03, SALAS 203, 206 E 208 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 20 de abril de 2012.

MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-42900-55.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-429/2009-009-10-00.6

Reclamante	Jonh Uilson Duarte Santos
Advogado	VERA GESSY FERREIRA FARIA(OAB: null)
Reclamado	Conservo Brasília Servicos Tecnicos Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho TAMARA GIL KEMP da 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda., para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

Despacho de fl. 47 " Vistos, etc. Garantida a execução, conforme guia de fl 46, intime-se a Executada, por edital, para efeitos do art. 884 da CLT.

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, BL. B, LOTES 02/03, SALAS 203, 206 E 208 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 20 de abril de 2012.

MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-48400-05.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-484/2009-009-10-00.6

Reclamante Ismael Paulino de Souza
 Advogado CRISTINA DE ALMEIDA CANEDO(OAB: null)
 Reclamado Conservo Brasília Servicos Tecnicos Ltda
 Reclamado Victor João Cugola
 Reclamado Débora Ferreira Passoa Cugola

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho TAMARA GIL KEMP da 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda., para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: fl.100 "Vistos os autos. Em face do pagamento da execução, não remanescendo parcelas a quitar julgo, por sentença, extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC." Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDE

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, BL. B, LOTES 02/03, SALAS 203, 206 E 208 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 20 de abril de 2012.

MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS
 Diretor(a) de Secretaria

Editais**Processo Nº RT-60700-72.2004.5.10.0009**

Processo Nº RT-607/2004-009-10-00.4

Reclamante Aguinaldo Souza de Jesus
 Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES(OAB: null)
 Reclamado Jm Alimentacoes Ltda-Me
 Reclamado Jose Maria Costa Fontoura Filho
 Reclamado Carime Faray Fontoura

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho TAMARA GIL KEMP da 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, ficam CITADOS os sócios RECLAMADO José Maria Costa Fontoura e Carime Faray FontouraJm (Alimentações Ltda.-Me), para, em 05 (cinco) dias, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 8.323,68 Atualizado até: 30/04/2012

Liq. Exequente.....: 8.107,01

INSS Reclamante.....: 3,00

INSS Reclamado.....: 8,64

INSS Terceiros.....: 2,27

Custas do Processo: 162,20

Custas Art.789.....: 40,56

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 20 de abril de 2012.

MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS
 Diretor(a) de Secretaria

Editais**Processo Nº RT-90900-33.2002.5.10.0009**

Processo Nº RT-909/2002-009-10-00.0

Reclamante Mariana de Sousa Lima
 Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO(OAB: null)
 Reclamado Carstore Acessorios Automotivos Ltda
 Reclamado Debora Ferreira Passos Cugola
 Reclamado Victor Joao Cugola

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho TAMARA GIL KEMP da 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADO Débora Ferreira Passos Cugola, para, em 05 (cinco) dias, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas: :

Total da execução R\$ 8.741,17 Atualizado até: 30/04/2012

Liq. Exequente.....: 7.388,24

INSS Reclamante.....: 192,72

INSS Reclamado.....: 549,92

INSS Terceiros.....: 144,99

I R P F.....: 269,05

Custas do Processo: 157,00

Custas Art.789.....: 39,25

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 20 de abril de 2012.

MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS
 Diretor(a) de Secretaria

10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-86-88.2010.5.10.0010**

Reclamante Daniel Rodrigues de Oliveira
 Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: null)
 Reclamado Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.A.
 Advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES(OAB: null)

Fica intimado o reclamado para efetuar o pagamento do saldo remanescente no valor de R\$ 3.998,09, no prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-226-54.2012.5.10.0010**

Reclamante Cleomar Mendonça Oliveira
 Advogado TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA(OAB: null)
 Reclamado House Administracao Condominial Ltda

Vistos os autos. Considerando que o comprovante de entrega da

notificação de fl. 49 foi devolvido pela ECT sob a alegação "recusado", determino a reabertura da instrução processual e a retirada do feito da pauta de julgamento do dia 20/04/2012, para as seguintes providências: Designo nova audiência inicial para o dia 28/05/2012, às 14:40h, mantidas as cominações do despacho de fl. 44. Intime-se o reclamante, via DJ e notifique-se a reclamada, por mandado. Nada mais. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-312-25.2012.5.10.0010

Reclamante Alex Delmilio Pereira
Advogado JUDSON DE ARAÚJO GURGEL(OAB: null)
Reclamado Etelge Brasília Empreendimentos e Engenharia Ltda - Epp

Vistos os autos. Considerando que o comprovante de entrega da notificação de fl. 10 foi devolvido pela ECT sob a alegação "ausente 3 vezes", determino a reabertura da instrução processual e a retirada do feito da pauta de julgamento do dia 20/04/2012, para as seguintes providências: Designo nova audiência inicial para o dia 28/05/2012, às 14:45h, mantidas as cominações do despacho de fl. 09. Intime-se o reclamante, via DJ e notifique-se a reclamada, por mandado. Nada mais. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-336-53.2012.5.10.0010

Reclamante Paulo Roberto Lopes da Silva
Advogado ANDRÉ SANTOS(OAB: null)
Reclamado House Administracao Condominial Ltda

Vistos os autos. Considerando que, até a presente data, não retornou a esta Vara o comprovante de entrega da notificação de fl. 16 e nem foi cumprindo o mandado de fl. 18, determino a reabertura da instrução processual e a retirada do feito da pauta de julgamento do dia 20/04/2012, para as seguintes providências: Designo nova audiência inicial para o dia 28/05/2012, às 14:35h, mantidas as cominações do despacho de fl. 15. Intime-se o reclamante, via DJ e notifique-se a reclamada, por mandado. Nada mais. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-348-38.2010.5.10.0010

Reclamante Jucelia Nunes de Oliveira
Advogado TATIANE DE OLIVEIRA SOUSA(OAB: null)
Reclamado Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado FABIANO FELICIANO JERONIMO(OAB: null)
Reclamado União

1 - Homologo os cálculos de liquidação às fls. 186/193, abaixo discriminados e atualizados em 28/02/2012, sem prejuízo de atualizações posteriores.

Total da execução R\$ 1.497,75 Atualizado até: 29/02/2012

Liq. Exequente.....: 1.371,14 (91,55%)

INSS Reclamante.....: 20,52 (1,37%)

INSS Reclamado.....: 51,29 (3,42%)

INSS Terceiros.....: 14,88 (0,99%)

INSS SAT.....: 5,13 (0,34%)

Custas do Processo: 27,83 (1,86%)

Custas Art.789.....: 6,96 (0,46%)

2 Cite-se a executada Capital Empresa de Serviços Gerais limitada da conta de liquidação via DJT, para pagar em 48 horas a quantia correspondente especificada de R\$ R\$1.497,75, depositar ou indicar bens passíveis de penhora.

3 Decorrido o prazo in albis, proceder-se-á ao bloqueio via

BACEN/JUD, na forma do artigos 53 e 64 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, CNPJ - 00.358.432/0001-79

4 Infrutífera a consulta BACENJUD.

5 Proceda-se a pesquisa, por meio do convênio RENAJUD, para a averiguação de veículos de propriedade da reclamada, livres e desembaraçados para garantia da execução, caso positivo, proceda-se ao bloqueio de transferência e especifique-se mandado de penhora, observando o limite da execução..

6 - Infrutífera a pesquisa, voltem os autos conclusos para novas deliberações..

MONICA RAMOS EMERY

Juiz(a) do Trabalho Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-482-65.2010.5.10.0010

Reclamante Alessandra Dantas Sobrinho
Advogado BRUNO GIORGI FERREIRA NOBRE(OAB: null)
Reclamado Alternativa - Ltda Cooperativa de Trabalho do Transporte Autonomo de Passageiro Regular Ltda
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA(OAB: null)

Fica a reclamada intimada para comprovar, nos autos, o recolhimento previdenciário, fiscal e custas, conforme determinado à fl. 187, sob pena de execução. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-492-12.2010.5.10.0010

Reclamante Jose Afonso Alves Sa Costa
Advogado GIORGINEI TROJAN REPISO(OAB: null)
Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia
Reclamado Elias Gomes de Araujo
Reclamado Ricardo Silva Franco de Albuquerque

Vistos os autos...

1- Homologo os cálculos de liquidação às fls. 256/273, nos valores abaixo discriminados, sem prejuízo de atualizações posteriores.

Total da execução R\$ 6.906,88 Atualizado até: 29/02/2012

Liq. Exequente.....: 5.996,08

INSS Reclamante.....: 167,27

INSS Reclamado.....: 423,95

INSS Terceiros.....: 122,99

INSS SAT.....: 42,50

Custas do Processo: 123,27

Custas Art.789.....: 30,82

2 Considerando a certidão supra e visando a celeridade e economia processual, incluo no polo passivo da execução os sócios ELIAS GOMES DE ARAUJO (CPF: 651.805.006-30) e RICARDO SILVA FRANCO DE ALBUQUERQUE (CPF: 029.005.656-00).

3 - Citem-se o(a) devedor(a) principal, Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda e seus sócios, via edital, para pagarem a quantia correspondente especificada, depositar ou indicar bens passíveis de penhora.

4 Decorrido o prazo sem garantia da execução, ficam os autos sobrestados por execução frustrada e aguardando julgamento do AIRR. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-604-44.2011.5.10.0010

Reclamante Lucilene Teixeira da Silva
 Advogado SANDRO PEREIRA CARDOSO(OAB: null)
 Reclamado Orion Servicos e Eventos Ltda (Na Pessoa do Sócio Gregory de Almeida Rodrigues)
 Reclamado Ministerio da Saude

Fica intimado o reclamante para indicar novo endereço do reclamado, para fins de manifestar sobre o recurso da segunda reclamada, no prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-636-49.2011.5.10.0010

Reclamante Joseli Cezar dos Santos Rocha
 Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: null)
 Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
 Advogado RAFAEL DE SA OLIVEIRA(OAB: null)

Fica a exequente intimada para recebimento de seu crédito na CEF, em 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-696-22.2011.5.10.0010

Reclamante Tatiane Rigo de Pina Ferreira
 Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: null)
 Reclamado Itau Unibanco S.A.
 Advogado DENISE BRAGA TORRES STAMM(OAB: null)

Ex expositis CONHEÇO os embargos declaratórios apresentados por ITAÚ UNIBANCO S/A na presente reclamatória para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação que este decism integra. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-828-79.2011.5.10.0010

Reclamante Humberto Cezar Teixeira da Silva
 Advogado MARCIO ROBERTO FERRARI(OAB: null)
 Reclamado Brinquedoteca Comercial Ltda-Me
 Advogado MARCO ROBERTO ROSSETTI(OAB: null)
 Reclamado Trol Distribuidora de Brinquedos Ltda Me
 Advogado ANTONIO ARNALDO LOUSAS(OAB: null)
 Reclamado Projeto Crianca Feliz Mercosul Ltda - Epp

Ficam as partes intimadas de que foi designada audiência para inquirição da testemunha para o dia 11/07/2012 às 13h.45min.

Despacho

Processo Nº RT-1110-20.2011.5.10.0010

Reclamante Luzia Lemos de Carvalho
 Advogado DANIELLE ARAUJO FERREIRA(OAB: null)
 Reclamado Petrobras Distribuidora S A
 Advogado DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: null)
 Reclamado Fundacao Petrobras de Seguridade Social Petros
 Advogado MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA(OAB: null)

Ex expositis CONHEÇO e ACOLHO os EMBARGOS DECLARATÓRIOS apresentados por FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS na presente reclamatória proposta por LUZIA LEMOS DE CARVALHO, nos termos da fundamentação supra. Juiz do Trabalho SANDRA NARA

BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1134-48.2011.5.10.0010

Reclamante Pedro Tadeu Viana
 Advogado ABIEL ALCÂNTARA LACERDA(OAB: null)
 Reclamado Banco do Brasil Sa
 Advogado CARLOS ALBERTO DE SOUZA(OAB: null)

Ex expositis CONHEÇO dos EMBARGOS DECLARATÓRIOS apresentados por BANCO DO BRASIL S/A na presente reclamatória proposta por PEDRO TADEU VIANAe REJEITO-OS, nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante do decism. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1153-54.2011.5.10.0010

Reclamante Andre Luiz Pereira de Araujo
 Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES(OAB: null)
 Reclamado Danluz Industria, Comercio e Servicos Ltda
 Advogado ROBERTA MACÊDO FRAYSSAT(OAB: null)

Vistos, etc. Diante do acordo homologado nos autos da Ação Cautelar nº 807/2011, no qual o reclamante consta como substituído, conforme lista de fl. 536, além de beneficiário do alvará de fl. 541, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Retire-se o feito da pauta do dia 15/03/2012. Publique-se. Após, arquivem-se definitivamente os presentes autos. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1289-51.2011.5.10.0010

Reclamante Helena de Souza Malnati
 Advogado FRANCISCO DE SOUZA LOPES(OAB: null)
 Reclamado Real Sociedade Espanhola de Beneficencia
 Advogado TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA(OAB: null)
 Reclamado Distrito Federal

Fica a reclamante intimada a manifestar sobre o recurso de fls.246/263 de 24/04 a 02/05/2012 e a 1ª reclamada 07/05 a 14/05/2012 no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-66300-08.2003.5.10.0010

Processo Nº RT-663/2003-010-10-00.8

Reclamante JOSE MARCOS DE SOUSA LIMA
 Advogado PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS(OAB: null)
 Reclamado Delforte Seguranca Ltda
 Reclamado Carlos Augusto de Jesus
 Reclamado Washington Luiz Carlos Albino

Defiro, parcialmente, o requerimento de fl.130 apenas quanto à pesquisa BACEN, quanto ao INFOJUD a pesquisa restou negativa conforme relatório de fls.131/133 Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-67900-54.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-679/2009-010-10-00.6

Autor Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 2.ª Região
 Réu Atento Brasil S.A.

Advogado ALEXANDRE DE ALMEIDA
CARDOSO(OAB: null)

Fica intimada a Reclamada a manifestar sobre os recurso de fls.915/923 no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-92400-78.1995.5.10.0010

Processo Nº RT-924/1995-010-10-00.9

Reclamante Ester Francisca de Oliveira
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE
RESENDE(OAB: null)
Reclamado Associacao das Pioneiras Sociais
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO
MACIEL(OAB: null)

Fica a exequente intimada para recebimento de seu crédito, na CEF. ordem judicial n.220/2012, em 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-104900-26.1988.5.10.0010

Processo Nº RT-1049/1988-010-10-00.3

Reclamante DARION ANTUNES FIGUEIREDO (30)
Advogado CARLOS BELTRÃO HELLER(OAB:
null)
Reclamante Luiz Florentino de Mendonça
Advogado JOAO PAULO FERREIRA
GUEDES(OAB: null)
Reclamado DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR
FUNDACAO ZOOBOTANICA DF)

Fica o Dr. Carlos Beltrão Hellerz, procurador do exequente Luiz Florentino de Mendonça nos presentes autos, intimado para receber o alvará 201/2012, referente a honorários advocatícios, que se encontra na CEF/3920 à sua disposição. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-133200-46.1998.5.10.0010

Processo Nº RT-1332/1998-010-10-00.7

Reclamante IVONETE ARAUJO FONTELES
Advogado HITOSHI ITO(OAB: null)
Reclamado Lutten'S Corretora de Seguros de
Saude Ltda
Advogado ANTONIO AUGUSTO PASSOS
DANIN(OAB: null)
Reclamado Michelly Silva Coelho
Reclamado Norma Barros Silva

Vistos 1 O Juízo está garantido com o depósito de fl. 125. Altere-se a certidão no BNDT. 2 - Declaro extinta a execução nos termos do Art. 794 do CPC

Edital

Edital

Processo Nº RT-24900-24.1997.5.10.0010

Processo Nº RT-249/1997-010-10-00.0

Reclamante Marlena Pereira de Oliveira
Advogado PEDRO GUALBERTO TIMOTEO
CEZAR(OAB: null)
Reclamado Adonilva Dias de Araujo

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MONICA RAMOS EMERY, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Adonilva Dias de Araujo para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente....: 1.180,39 (95,87%)

INSS Reclamante....: 8,45 (0,69%)

INSS Reclamado....: 12,67 (1,03%)

Custas do Processo: 23,78 (1,93%)

Custas Art.789....: 5,95 (0,48%)

Total Geral: 1.231,24

Atualizado:31/12/2011

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA

Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 20, ABRIL de 2012.

MONICA RAMOS EMERY
JUIZ DO TRABALHO

11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-91-73.2011.5.10.0011

Reclamante Maria Martins das Neves
Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO(OAB:
null)
Reclamado Joice Keli Rodrigues dos Santos
Advogado MARCELO BORELLA(OAB: null)

Vistos.

Vista à reclamante acerca da certidão exarada pelo sr oficial de justiça, devendo, ainda, indicar meios hábeis ao prosseguimento do feito.

Despacho

Processo Nº RT-181-47.2012.5.10.0011

Reclamante Jose Henrique Almeida Candeias
Advogado IBANEIS ROCHA BARROS
JUNIOR(OAB: null)
Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do
Brasil - Novacap
Advogado ANGELICA CRISTINA CONCEIÇÃO
DUTRA(OAB: null)

CONCLUSÃO Pelo exposto, declaro prescritos os créditos anteriores a 02 de fevereiro de 2007 e, no mais, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por DOMINGOS LEANDRO DA COSTA em face de COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, para condenar a ré ao cumprimento das seguintes obrigações, nos termos da fundamentação: pagar ao autor 17% de gratificação de titulação, em parcelas vencidas e vincendas, a contar de 02 de fevereiro de 2007, cujo valor deve ser definitivamente integrado à remuneração em nome do princípio da irredutibilidade salarial. Defiro, haja vista a natureza salarial da parcela principal, reflexos nas verbas indicadas na letra "b" da peça exordial. Correção monetária e juros, na forma da lei, observando-se, quanto à correção do crédito devido ao autor, o disposto no art. 459 da CLT e o entendimento consolidado nas Orientações Jurisprudenciais nº 124 e 302 da SDI I do col. TST. Na liquidação das parcelas ora deferidas, observem-se, como limites para as respectivas apurações, os valores atribuídos às pretensões na inicial (CPC, artigos 128 e 460). Para atendimento do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, com a redação conferida pela Lei 10.035/2000, declara-se

que, das parcelas objeto da condenação, possuem natureza salarial: gratificação de titulação, reflexos em 13º salário/horas extras. A reclamada deverá recolher as contribuições previdenciárias (inclusive a devida pelo reclamante) e o imposto de renda incidentes sobre a condenação, facultando-se-lhes deduzir do crédito do autor os valores relativos ao IR e ao INSS a este imputáveis, mediante comprovação do recolhimento. Recolhimentos previdenciários e fiscais incidirão sobre o total apurado em liquidação (excetuadas as parcelas que legalmente não constituem base de cálculo dos tributos), quando do efetivo pagamento, observando-se, quanto à contribuição previdenciária devida pelo autor, o limite máximo do salário de contribuição. Custas, no importe de R\$240,00, calculadas sobre R\$12.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação para este efeito, a cargo da reclamada. Juiz do Trabalho GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Despacho

Processo Nº RT-284-25.2010.5.10.0011

Reclamante	Anderson Vianna Trindade
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: null)
Reclamado	Adservis Multiplerfil Ltda
Advogado	WILLIAM BRUNO DE CASTRO SILVA(OAB: null)
Reclamado	Jose Vicente Fonseca
Reclamado	Logpar - Logistica e Participacoes Ltda
Reclamado	Patricia Chistina Alves Ramos

Ante os termos da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, intime-se o exequente para que indique meios que possibilitem o andamento do feito. Prazo de 30 dias.

Despacho

Processo Nº RT-379-21.2011.5.10.0011

Reclamante	Fagner Lourenco da Silva
Advogado	FERNANDO PEREIRA ABREU(OAB: null)
Reclamado	Doc Radiologia Odontologica
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: null)

Despacho às fls. - Vistos.

HOMOLOGO o ACORDO de fls. 478/479, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Não há recolhimentos previdenciários ou fiscais, dada a natureza das parcelas acordadas.

Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-465-55.2012.5.10.0011

Reclamante	Maria de Fatima Vieira do Nascimento
Advogado	FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO(OAB: null)
Reclamado	Fianca Servicos Gerais Ltda
Reclamado	Distrito Federal - Secretaria de Estado de Planejamento e Orcamento do DF

Despacho às fls. - Vistos.

Petição de fls. 29. Por ora, nada a deferir. Aguarde-se a realização da audiência designada nos presentes autos.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-593-75.2012.5.10.0011

Reclamante	Danielson Cirino Mateus
Advogado	LECIO REIS LOPES DE OLIVEIRA(OAB: null)
Reclamado	Attos Construção e Reforma Ltda

CERTIDÃO - Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão

Martins, o presente feito foi incluído na pauta do dia 21/05/2012 14h03 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília, 20 de abril de 2012. Márcia Elizabeth Coelho Pisco - Diretora de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-597-15.2012.5.10.0011

Reclamante	Marcos Antonio da Silva
Advogado	ERNANI DA SILVA CARLOS(OAB: null)
Reclamado	Centro Sul Empreendimentos e Servicos Ltda

CERTIDÃO - Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído na pauta do dia 13/06/2012 14h35 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília, 20 de abril de 2012. Márcia Elizabeth Coelho Pisco - Diretora de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-599-82.2012.5.10.0011

Reclamante Adriano da Silva Ribeiro
Advogado ALDEMIO OGLIARI(OAB: null)
Reclamado Brasfort Administracao e Servicos Ltda

CERTIDÃO - Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído na pauta do dia 13/06/2012 14h40 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília, 20 de abril de 2012. Márcia Elizabeth Coelho Pisco - Diretora de Secretaria.

Despacho**Processo Nº RT-600-67.2012.5.10.0011**

Reclamante Antonio Marcelo do Nascimento Sousa
Advogado JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA(OAB: null)
Reclamado Jcs Construção Águas Lindas Ltda
Reclamado Caenge S/A Construção, Administração e Engenharia

CERTIDÃO - Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído na pauta do dia 22/05/2012 14h03 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília, 20 de abril de 2012. Márcia Elizabeth Coelho Pisco - Diretora de Secretaria.

Despacho**Processo Nº RT-601-52.2012.5.10.0011**

Reclamante Sebastiao Alves Ferreira
Advogado MARCO CESAR DOUETTS GOUVEIA(OAB: null)
Reclamado Viacao Aragarina Ltda

CERTIDÃO - Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído na pauta do dia 13/06/2012 14h45 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília, 20 de abril de 2012. Márcia Elizabeth Coelho Pisco - Diretora de Secretaria.

Despacho**Processo Nº RT-603-22.2012.5.10.0011**

Reclamante Daisa Ferreira de Oliveira
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: null)
Reclamado Servbrasil - Promotora de Credito Ltda

CERTIDÃO - Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído na pauta do dia 18/06/2012 14h30 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão

quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília, 20 de abril de 2012. Márcia Elizabeth Coelho Pisco - Diretora de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-604-07.2012.5.10.0011

Reclamante	Gylza Dayana Cardoso dos Santos
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: null)
Reclamado	Servbrasil - Promotora de Credito Ltda

CERTIDÃO - Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído na pauta do dia 14/06/2012 14h45 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília, 20 de abril de 2012. Márcia Elizabeth Coelho Pisco - Diretora de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-608-44.2012.5.10.0011

Reclamante	Maria Alice Xavier dos Reis
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Fianca Servicos Gerais Ltda
Reclamado	Fianca Empresa de Seguranca Ltda
Reclamado	Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda

CERTIDÃO - Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído na pauta do dia 25/05/2012 14h42 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no

prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília, 19 de abril de 2012. Márcia Elizabeth Coelho Pisco - Diretora de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-609-29.2012.5.10.0011

Reclamante	Ana Patricia Ribamar da Silva
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Manhães Eleuterio Comercio de Telhas Ltda Me
Reclamado	Hotel Pousada Panorama

CERTIDÃO - Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído na pauta do dia 18/06/2012 14h40 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília, 20 de abril de 2012. Márcia Elizabeth Coelho Pisco - Diretora de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-612-81.2012.5.10.0011

Reclamante	Alexandre Ferreira dos Santos
Advogado	JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA(OAB: null)
Reclamado	Globex Utilidades S.A.

CERTIDÃO - Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular

da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído na pauta do dia 19/06/2012 14h35 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília, 20 de abril de 2012. Márcia Elizabeth Coelho Pisco - Diretora de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-615-36.2012.5.10.0011

Reclamante	Mardo Soares de Sousa
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Construtora São Mateus Ltda

CERTIDÃO - Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído na pauta do dia 21/05/2012 14h07 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília, 20 de abril de 2012. Márcia Elizabeth Coelho Pisco - Diretora de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-617-06.2012.5.10.0011

Reclamante	Cathlen Vogel
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES(OAB: null)
Reclamado	Bbtur Viagens e Turismo Ltda

CERTIDÃO - Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído na pauta do dia 20/06/2012 14h00 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília, 20 de abril de 2012. Márcia Elizabeth Coelho Pisco - Diretora de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-618-88.2012.5.10.0011

Reclamante	Geovan Sousa Cardoso
Advogado	MARCELO DE SOUSA VIEIRA(OAB: null)
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

CERTIDÃO - Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído na pauta do dia 21/06/2012 14h00 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília, 20 de abril de 2012. Márcia Elizabeth Coelho Pisco - Diretora de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-619-73.2012.5.10.0011

Reclamante Cristina Nascimento Silva
Advogado ODILON VALE DE MESQUITA(OAB: null)
Reclamado J.R de Almeida Academia Fitness

CERTIDÃO - Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído na pauta do dia 18/06/2012 14h30 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília, 20 de abril de 2012. Márcia Elizabeth Coelho Pisco - Diretora de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-620-58.2012.5.10.0011

Reclamante Patricia Maciel
Advogado DEBORAH RODRIGUES AFFONSO(OAB: null)
Reclamado Adalberto Pereira de Souza

CERTIDÃO - Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído na pauta do dia 21/06/2012 14h05 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão

quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília, 20 de abril de 2012. Márcia Elizabeth Coelho Pisco - Diretora de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-621-43.2012.5.10.0011

Reclamante Sandra Ribeiro de Sousa
Advogado DEBORAH RODRIGUES AFFONSO(OAB: null)
Reclamado Planalto Service Ltda
Reclamado Hospital Anchieta

CERTIDÃO - Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído na pauta do dia 20/06/2012 14h10 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília, 20 de abril de 2012. Márcia Elizabeth Coelho Pisco - Diretora de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-623-13.2012.5.10.0011

Reclamante Marcos Paulo Dutra Henriques
Advogado ELIEL SOARES GONÇALVES SANTOS(OAB: null)
Reclamado Coopertran-Cooperativa dos Transportes Públicos do DF
Reclamado Jose Paulo Cirino de Paiva

CERTIDÃO - Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído na pauta do dia 20/06/2012 14h15 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante

deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília, 20 de abril de 2012. Márcia Elizabeth Coelho Pisco - Diretora de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-625-80.2012.5.10.0011

Reclamante	Rogério Jose de Souza
Advogado	ROBSON FREITAS MELO(OAB: null)
Reclamado	Omega Tecnologia e Engenharia Ltda
Reclamado	Mva Engenharia e Construção Ltda

CERTIDÃO - Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído na pauta do dia 23/05/2012 14h03 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília, 20 de abril de 2012. Márcia Elizabeth Coelho Pisco - Diretora de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-626-65.2012.5.10.0011

Reclamante	Samya Larissa Barbosa de Sousa
Advogado	MÔNICA PORTELA LIMA(OAB: null)
Reclamado	Probank Software e Consultoria S/A

CERTIDÃO - Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular

da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído na pauta do dia 21/06/2012 14h20 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília, 20 de abril de 2012. Márcia Elizabeth Coelho Pisco - Diretora de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-627-50.2012.5.10.0011

Reclamante	Jose Erivaldo Pereira de Sousa
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	F. de Assis da Conceição Ltda Me
Reclamado	Construtora Meireles Ltd Me
Reclamado	Santa Maria Empreendimentos Imobiliários Ltda

CONCLUSÃO - Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Juiz do Trabalho desta Vara. Brasília, 20 de abril de 2012. ANA SUELLY LEITE E SOUZA - Técnico Judiciário. Vistos. Tendo em vista o requerimento para notificação por edital, primeiramente determino a intimação do reclamante para que informe o endereço atualizado do segundo reclamado em dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Esclareço, desde já, que a notificação mediante edital somente poderá ser realizada após a tentativa e notificação dos sócios, hipótese em que o autor deverá apresentar nos autos o respectivo contrato social. Brasília, 20 de abril de 2012. GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS - Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-629-20.2012.5.10.0011

Reclamante	Diego Gomes de Paula
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: null)
Reclamado	Nível Engenharia de Pisos Ltda - Me

CERTIDÃO - Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído na pauta do dia 20/06/2012 14h30 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no

prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília, 20 de abril de 2012. Márcia Elizabeth Coelho Pisco - Diretora de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-630-39.2011.5.10.0011

Reclamante	Jamilson Ferreira de Moura
Advogado	BRUNA DA SILVA RODRIGUES(OAB: null)
Reclamado	Comissaria Aerea Brasilia Ltda
Advogado	CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO(OAB: null)

Despacho às fls. - Vistos.

Ante os termos da petição retro, proceda a Secretaria o cadastro de outro procurador constante na procuração de fls. 11.

Intime-se a reclamante para ciência.

Despacho

Processo Nº RT-632-72.2012.5.10.0011

Reclamante	Edismar Pereira de Jesus
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	F. de Assis da Conceição Ltda Me
Reclamado	Construtora Meireles Ltda Me
Reclamado	Santa Maria Empreendimentos Imobiliários Ltda

CONCLUSÃO - Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Juiz do Trabalho desta Vara. Brasília, 20 de abril de 2012. ANA SUELLY LEITE E SOUZA - Técnico Judiciário. Vistos. Tendo em vista o requerimento para notificação por edital, primeiramente determino a intimação do reclamante para que informe o endereço atualizado do primeiro reclamado em dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Esclareço, desde já, que a notificação mediante edital somente poderá ser realizada após a tentativa e notificação dos sócios, hipótese em que o autor deverá apresentar nos autos o respectivo contrato social. Brasília, 20 de abril de 2012. GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS - Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-635-27.2012.5.10.0011

Reclamante	Antonio Fonseca Lima
Advogado	ADELVAIR PÊGO CORDEIRO(OAB: null)
Reclamado	Apex Engenharia Comercio e Industria Ltda

CERTIDÃO - Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído na pauta do dia 20/06/2012

14h40 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília, 20 de abril de 2012. Márcia Elizabeth Coelho Pisco - Diretora de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-643-04.2012.5.10.0011

Reclamante	Aldemira Cardoso de Andrade
Advogado	FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA(OAB: null)
Reclamado	Boteco do Calisto (na Pessoa de Antonio Calisto Nunes Batista)

CERTIDÃO - Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído na pauta do dia 25/06/2012 14h00 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília, 20 de abril de 2012. Márcia Elizabeth Coelho Pisco - Diretora de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-644-86.2012.5.10.0011

Reclamante	Maria Rosa de Souza Farias
Advogado	NATHANRY MORAIS BALDONE(OAB: null)
Reclamado	Extra - Companhia Brasileira de Distribuicao

CERTIDÃO - Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído na pauta do dia 21/06/2012 14h35 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília, 20 de abril de 2012. Márcia Elizabeth Coelho Pisco - Diretora de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-645-71.2012.5.10.0011

Reclamante	Julio Cesar Freitas de Brito
Advogado	ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ(OAB: null)
Reclamado	Soltec Engenharia Ltda

CERTIDÃO - Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído na pauta do dia 25/06/2012 14h05 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e

dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília, 20 de abril de 2012. Márcia Elizabeth Coelho Pisco - Diretora de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-646-56.2012.5.10.0011

Reclamante	Deuslene Marilda dos Santos
Advogado	PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS(OAB: null)
Reclamado	Ast Assessoria em Servicos Terceirizados Ltda
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília-FUB

Expeça-se mandado de bloqueio de eventuais créditos existentes da empresa AST - ASSESSORIA E, SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. perante a FUB - Fundação Universidade de Brasília, até o limite de R\$25.000,00, devendo a importância constrita ser transferida para conta à disposição deste Juízo. Caso a medida se revele inócua, a mesma deverá ser cumprida perante o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Expeça-se ainda alvará para levantamento dos valores existentes na conta de FGTS do autor. Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-653-19.2010.5.10.0011

Reclamante	Anderson de Souza Lucas
Advogado	DELIANA MACHADO VALENTE(OAB: null)
Reclamado	Linknet Tecnologia e Telecomunicacoes Ltda
Advogado	WALDIR RAMOS DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Gilberto Batista de Lucena
Reclamado	Julio Antonio Maciel da Silveira

Vistos.

Concedo vista ao exequente acerca da certidão do sr oficial de justiça às fls. 265/268.

Despacho

Processo Nº RT-661-25.2012.5.10.0011

Reclamante	Maria Cleuza Alves de Souza
Advogado	ERALDO NOBRE CAVALCANTE(OAB: null)
Reclamado	Empresa Santo Antonio Transporte e Turismo Ltda

CERTIDÃO - Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído na pauta do dia 25/06/2012 14h25 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à

audiência de instrução. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília, 20 de abril de 2012. Márcia Elizabeth Coelho Pisco - Diretora de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-670-84.2012.5.10.0011

Reclamante	Carlos Alberto de Moraes Firmino
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Incorporacao Garden Ltda

CERTIDÃO - Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído na pauta do dia 22/05/2012 14h07 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília, 20 de abril de 2012. Márcia Elizabeth Coelho Pisco - Diretora de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-672-54.2012.5.10.0011

Reclamante	Sidney Rodrigues da Silva
Advogado	ROBSON FREITAS MELO(OAB: null)
Reclamado	Omega Tecnologia e Engenharia Ltda
Reclamado	Mvg Engenharia e Construção Ltda

CERTIDÃO - Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído na pauta do dia 24/05/2012 14h03 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º

da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução. Se desejarem a intimação das testemunhas, deverão apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília, 20 de abril de 2012. Márcia Elizabeth Coelho Pisco - iretora de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-710-66.2012.5.10.0011

Reclamante	Maria Milde Alves dos Reis
Advogado	KARLA ANDRADE COSTA LACOMBE(OAB: null)
Reclamado	Grace Restaurante Ltda
Reclamado	Lca Restaurante Ltda Taguatinga

Despacho à fl...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor Gilberto Augusto Leitão Martins o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 28/06/2012, às 14h25 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução. Se desejarem a intimação das testemunhas, deverão apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, sexta-feira, 20 de abril de 2012.

Despacho

Processo Nº RT-730-91.2011.5.10.0011

Reclamante	Joao Alves Pereira
Advogado	MARCELO SANTOS DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Via Net Express Transporte Ltda
Advogado	JOSÉ ALBERTO ARAÚJO DE JESUS(OAB: null)

Despacho às fls. Vistos.

Petição de fls. 147. A execução já foi extinta, observe o peticionário. Resta pendente o levantamento da guia referente ao bloqueio BacenJud. Intime-se o reclamado ao recebimento, no prazo de dez dias.

Despacho

Processo Nº RT-842-94.2010.5.10.0011

Reclamante	Alfredo Soares Peters
Advogado	RICARDO ROESCH MORATO FILHO(OAB: null)
Reclamado	Fortesul-Servicos, Construcões e Saneamento Ltda.
Advogado	DÉBORA MARIA DE SOUZA DANTAS(OAB: null)

Despacho às fls. - Vistos.

Petição de fls. 505/510. O reclamado requer a liberação valor bloqueado via BacenJud no valor de R\$630,52. A execução já foi integralmente cumprida. Oficie-se a CEF, determinando o desbloqueio do valor.

A movimentação deverá ser comprovada nos autos no prazo de dez dias.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ofício perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-962-06.2011.5.10.0011

Reclamante Severino Monteiro de Sousa
Advogado MARIA DE LOURDES MONTEIRO DE SOUSA(OAB: null)
Reclamado Dinamica Administracao Serviços e Obras Ltda
Advogado DIEGO SILVA E CASTRO(OAB: null)

Melhor analisando os autos, decido rever a decisão de fl. 221, uma vez que a coisa julgada garantiu o levantamento dos valores existentes na conta de FGTS por meio de alvará judicial. O que restou indeferido foi a intimação da reclamada para entrega de guias TRCT, uma vez que tal obrigação já havia sido implementada. esse modo, considerando-se a alegação obreira de que não foi possível a movimentação da conta de FGTS com as guias fornecidas pela ré, uma vez que essa informou código de dispensa equivocado, determino a expedição de alvará judicial para tal fim. Expedido o documento, intime-se o reclamante para o recebimento, no prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Despacho

Processo Nº RT-1231-45.2011.5.10.0011

Reclamante Salatiel de Souza Nunes
Advogado LUCIANO PEDRO AREAL(OAB: null)
Reclamado Neiva da Silva Nunes - Manobrista Me
Reclamado Neiva da Silva Nunes

Despacho às fls. - Vistos.

Intime-se o exequente para indicar meios que possibilitem o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

Despacho

Processo Nº RT-1253-06.2011.5.10.0011

Reclamante Dayana Vieira de Araujo
Advogado GRAZIELE VIGANO(OAB: null)
Reclamado Oliveira Schlickmann Conservadora Ltda - EPP

Vistos.

Quanto ao petítório de fls. 35/36, especificamente quanto ao pedido de expedição de alvará para levantamento de FGTS, indefiro, porquanto não existe determinação de liberação na sentença exequenda e tampouco foi objeto de pedido na exordial.

À Contadoria para liquidação do feito.

Despacho

Processo Nº RT-1274-16.2010.5.10.0011

Reclamante Rubens de Freitas Pinho
Advogado JUDSON DE ARAÚJO GURGEL(OAB: null)
Reclamado Linknet Tecnologia e Telecomunicacoes Ltda
Advogado WALDIR RAMOS DA SILVA(OAB: null)
Reclamado Gilberto Batista de Lucena
Reclamado Julio Antonio Maciel da Silveira

Ante os termos da petição de fls.232/254, intime-se o reclamante

para vista do valor ora indicado perante o Juízo da 2ª Vara da Fazenda do Distrito Federal. Prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-1325-27.2010.5.10.0011

Reclamante Vera Regina da Rosa Ergang
Advogado MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS(OAB: null)
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA(OAB: null)

Despacho às fls. -Vistos.Petição de fls. 957/984. Defiro. Instaurado a execução provisória. Observe a Secretaria que os atos expropriatórios não devem ultrapassar a penhora.

Assim, e considerando que a reclamante apresentou os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para consolidação.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1333-67.2011.5.10.0011

Reclamante Beatriz Siebert
Advogado LAIS LIMA MUYLAERT CARRANO(OAB: null)
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado OSVALDO CAITANO DE MORAES(OAB: null)
Reclamado Fundação dos Economistas Federais - Funcéf
Advogado LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO(OAB: null)

Decorrido o prazo da reclamante, intime-se as reclamadas para contrarrazoar o recurso de fls. 717/724. Prazo sucessivo de 08 dias, a começar pela 1ª ré.

Despacho

Processo Nº RT-1414-16.2011.5.10.0011

Reclamante Jose Luiz Amadeu
Advogado FLAVIO JOSÉ DA ROCHA(OAB: null)
Reclamado Luiz Vicente Araujo
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: null)
Reclamado Julieta Rebeca Nogueira Araujo
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: null)
Reclamado lesmat - Instituto de Ensino Superior do Meio Ambiente e Tecnologia Ltda
Advogado WALTER TADEU TRINDADE FERREIRA JUNIOR(OAB: null)

Cite-se a terceira reclamada para, em três dias pagar a quantia correspondente a execução de R\$73.327,86, depositar ou indicar bens passíveis de penhora, atualizado até 30/04/2012.

Despacho

Processo Nº RT-1416-20.2010.5.10.0011

Reclamante Damião Luiz da Silva Filho
Advogado SEBASTIÃO PEREIRA GOMES(OAB: null)
Reclamado Piscinas Bandeirante Ltda Epp
Advogado ELY NASCIMENTO DA ROCHA(OAB: null)
Reclamado Amintas da Silva Ribeiro
Reclamado Sonia Dias Ribeiro

J. Indefiro. Haja vista que a penhora feita no rosto dos autos é medida diversa da penhora do imóvel. Aguarde-se como determinado às fls. 307. Publique-se. Bsb/DF., 20/04/2012 (6ª feira).

Despacho

Processo Nº RT-1629-89.2011.5.10.0011

Reclamante Elaine Lacet Silva
Advogado JANAÍNA GUIMARÃES SANTOS(OAB: null)

Reclamado Lina Comercio Varejista de Artigos de
Otica Ltda Me

Advogado RONALDO PINHEIRO DE
ALMEIDA(OAB: null)

- CONCLUSÃO Pelo exposto, declarar extinto o processo sem julgamento do mérito, art. 267, inciso IV do CPC, em relação ao pedido de recolhimento da contribuição previdenciária e, no mais, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por ELAINE LACET SILVA em face de LINA COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ÓTICA LTDA ME para condenar o réu ao cumprimento das seguintes obrigações, nos termos da fundamentação: declarar em vigor o contrato de trabalho no período de 10 de agosto de 2011 a 9 de setembro de 2011, já integrado o período do aviso prévio, com salário mensal variando entre R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devendo a CTPS ser devidamente anotada pela ré ou pela Secretaria da Vara e pagar à autora aviso prévio de trinta dias, 04/12 de férias com 1/3 e de décimo terceiro salário, FGTS em relação ao salário percebido em todo o contrato de trabalho, acrescido da multa rescisória de 40% e multa do art. 477 da CLT. Essas parcelas serão calculadas sobre o salário mensal de R\$1.350,00, correspondente à média salarial indicada na inicial. Correção monetária e juros, na forma da lei, observando-se, quanto à correção do crédito devido ao autor, o disposto no art. 459 da CLT e o entendimento consolidado nas Orientações Jurisprudenciais nº 124 e 302 da SDI I do col. TST. Na liquidação das parcelas ora deferidas, observem-se, como limites para as respectivas apurações, os valores atribuídos às pretensões na inicial (CPC, artigos 128 e 460). Para atendimento do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, com a redação conferida pela Lei 10.035/2000, declara-se que, das parcelas objeto da condenação, possui natureza salarial, passível de incidência previdenciária, o décimo terceiro salário. A reclamada deverá recolher as contribuições previdenciárias (inclusive a devida pelo reclamante) e o imposto de renda incidentes sobre a condenação, facultando-se-lhes deduzir do crédito do autor os valores relativos ao IR e ao INSS a este imputáveis, mediante comprovação do recolhimento. Recolhimentos previdenciários e fiscais incidirão sobre o total apurado em liquidação (excetuadas as parcelas que legalmente não constituem base de cálculo dos tributos), quando do efetivo pagamento, observando-se, quanto à contribuição previdenciária devida pelo autor, o limite máximo do salário de contribuição. Custas, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação para este efeito, a cargo da ré. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Despacho

Processo Nº RT-1706-98.2011.5.10.0011

Reclamante Luis Carlos Ferreira dos Santos

Advogado GERCILENIO MENEZES DE
SOUZA(OAB: null)

Reclamado Delta Construções S/A

Advogado FÁBIO HENRIQUE IBIAPINA
GOMES(OAB: null)

Vistos.

Diante do pagamento do débito, e da ausência de embargos, fica extinta a execução que aqui se processava, na forma da Lei.

Intimem-se as partes, para ciência da extinção do feito, sendo o exequente ao recebimento do Alvará. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-1727-74.2011.5.10.0011

Reclamante Caroline Maria Natario de Aguiar

Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB:
null)

Reclamado Ozzi Agencia de Projetos Comercial
Ltda

Advogado BRUNO WIDER(OAB: null)

"O documento obreiro já encontra-se disponível nos autos para fins de anotações. Assim, renovo ao reclamado o prazo de 5 dias para que proceda às anotações nas CTPs do reclamante."

Despacho

Processo Nº RT-1753-72.2011.5.10.0011

Reclamante Maria Aparecida de Jesus Souza

Advogado EMENS PEREIRA DE SOUZA(OAB:
null)

Reclamado Hob Hospital Oftalmologico de Brasilia
Ltda

Advogado JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO(OAB:
null)

Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por MARIA APARECIDA DE JESUS SOUZA para, no mérito, rejeitá-los, tudo nos termos da fundamentação supra, que integra o presente dispositivo. Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-1786-62.2011.5.10.0011

Reclamante Simone Mogami Delgado

Advogado ADERCILIO SEBASTIÃO
PEIXOTO(OAB: null)

Reclamado Sangari do Brasil Ltda

Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA
CASTRO(OAB: null)

Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por SANGARI DO BRASIL LTDA para, no mérito, acolhê-los em parte para prestar esclarecimentos, tudo nos termos da fundamentação supra, que integra o presente dispositivo. Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-1788-32.2011.5.10.0011

Reclamante Vinicius Costa Ribeiro Pereira

Advogado ADERCILIO SEBASTIÃO
PEIXOTO(OAB: null)

Reclamado Sangari do Brasil Ltda

Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA
CASTRO(OAB: null)

Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por SANGARI DO BRASIL LTDA para, no mérito, acolhê-los em parte para prestar esclarecimentos, tudo nos termos da fundamentação supra, que integra o presente dispositivo. Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-1830-81.2011.5.10.0011

Reclamante Gisele de Abreu e Lima Magalhaes

Advogado BRENDA RESENDE ALVES(OAB:
null)

Reclamado Caixa Economica Federal

Advogado FERNANDA VALADARES DE
OLIVEIRA(OAB: null)

Despacho às fls. - Vistos.

Petição de fls. 528/530. Razão assiste ao peticionário. Renove-se o prazo legal, ao reclamado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo reclamante.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-2040-35.2011.5.10.0011

Reclamante Edmar Alves

Advogado MARIA DA GRAÇA CARNEIRO DA CRUZ(OAB: null)

Reclamado Brookfield Mb Empreendimentos Imobiliários S.A.

Advogado MARCO ANTÔNIO BELMONTE(OAB: null)

Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração os opostos pela BROOKFIELD MB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. para, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação supra, que integra o presente dispositivo. Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-2045-57.2011.5.10.0011

Reclamante Maria de Lourdes Sobrinho

Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: null)

Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.

Advogado SUELY MULKY(OAB: null)

Despacho às fls.- Vistos.

Petição de fls. 218/219. No prazo concedido ao reclamado a contar de 23/04/2012, este poderá, querendo, manifestar-se também acerca do petitório obreiro.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-3000-79.1997.5.10.0011

Processo Nº RT-30/1997-011-10-00.7

Reclamante IRACY PEREIRA CHAVES

Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI(OAB: null)

Reclamado MIFRA COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA (JOSIAS FERREIRA KAPISTANO E WELLINGTON KAPISTANO)

Reclamado William dos Santos Luz

Reclamado Hegesias Capistrano Ferreira Nobre

Despacho às fls. - Vistos.

Petição de fls. 98. Indefiro quanto ao BacenJud, uma vez que tal medida já foi adotada diversas vezes sem obter êxito.

Expeça-se mandado de protesto de título em desfavor dos executados.

Devolvido o mandado com instrumento de protesto, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-6600-25.2008.5.10.0011

Processo Nº RT-66/2008-011-10-00.4

Reclamante Maria de Fátima Guerra Amaral

Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: null)

Reclamado Caixa Econômica Federal

Advogado MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA(OAB: null)

CONCLUSÃO Diante do exposto, conheço dos embargos à execução opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para, no mérito, julgar parcialmente procedentes seus argumentos. Custas, pelo embargante, no importe de R\$44,26, pela oposição de embargos à execução (art. 789-A, V, da CLT). Observe a Secretaria. Após o trânsito em julgado, a perita contábil será intimada a apresentar conta retificadora, em consonância com os fundamentos supra. Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-11700-68.2002.5.10.0011

Processo Nº RT-117/2002-011-10-00.2

Reclamante NERIVALDO JUVENCIO DE SOUSA

Advogado VERÔNICA MENDES DO NASCIMENTO(OAB: null)

Reclamado Primor Grafica Editora e Papelaria Ltda

Ato ordinatório: nos termos do art. 23 do PGC, vista ao peticionário por cinco dias. Após, prossiga-se conforme determinação retro.

Despacho

Processo Nº RT-32400-41.1997.5.10.0011

Processo Nº RT-324/1997-011-10-00.9

Reclamante CARLA PESSOA ROCHA

Advogado ÁUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS(OAB: null)

Reclamado Limpida Industria Comercio e Representacoes Ltda

Advogado INGRID NÍGIA VIEIRA DA SILVA(OAB: null)

Reclamado Arquimedes Sampaio Filho

Reclamado Ernandes Batista de Oliveira

Reclamado Emilene Oliveira dos Santos

Reclamado Jackson Lucas Bezerra

Advogado GUILHERME FERREIRA VALÉRIO(OAB: null)

Reclamado Renato Ferreira Feitosa Costa

Reclamado Luiz Fernando de Souza Messina

Advogado LUIZ GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: null)

Reclamado Francisco do Vale Bezerra

Reclamado Leonardo Ferreira Feitosa Costa

Reclamado Marcos Antonio da Silva Vale

Reclamado Rosangela de Guadalupe Kachel Serighelli

Advogado GUILHERME XAVIER ALACOQUE(OAB: null)

Estando devidamente demonstrado que a conta bancária da sócia Rosângela de Guadalupe Kachel Serighelli, atingida pela ordem eletrônica Bacen-Jud, destina-se à percepção de salário, julgo pertinente o requerimento de fls. 879/883. Todavia, há nos autos tão -somente notícia de um único bloqueio realizado no banco BRB, fl. 803, no valor de R\$53,44. Fica desde já autorizada a liberação da referida importância (guia à fl. 807). Não se vislumbra nos autos qualquer ofício eletrônico Bacen-Jud protocolizado em fevereiro/2012, a justificar ser destes autos os bloqueios descritos nos extratos bancários juntados às fls. 906/907. Aliás, sequer há Bacen-Jud realizado no ano em curso, sendo certo que o último ofício fora exatamente o supra informado. Mesmo assim, e com vistas a evitar o atingimento de conta salário da sócia Rosângela de Guadalupe Kachel Serighelli, determino a expedição de ofício ao banco BRB-Banco de Brasília, comunicando-lhe que eventuais valores constritos na conta bancária da sócia em referência (conta nº 209018584-2), oriundos de Bacen-Jud determinado no presente processo, devem ser desbloqueados. Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-33000-96.1996.5.10.0011

Processo Nº RT-330/1996-011-10-00.5

Reclamante JOSUE MACHADO DOS SANTOS

Advogado VANDIR APPARECIDO NASCIMENTO(OAB: null)

Reclamado MCR ENGENHARIA LTDA

Advogado PEDRO PEREIRA LOUREIRO(OAB: null)

Reclamado Sonia Regina de Oliveira Saraiva

Advogado MAXMILIAM PATRIOTA CARNEIRO(OAB: null)

Reclamado Celso Renato de Oliveira Pagy
Advogado MAXMILIAM PATRIOTA CARNEIRO(OAB: null)

Vistos. Considerando a informação extraída do SAP Sistemas de Administração de Processos, primeiramente providencie a patrona da ré o cadastramento do número da OAB perante à Diretoria Geral Judiciária do Eg. TRT.

Cumprida a determinação, defiro a atualização dos assentamentos pertinentes conforme requerido.

Após, devolvam-se os autos ao arquivo provisório, resguardada a qualquer tempo a manifestação das partes.

Despacho

Processo Nº RT-40400-88.2001.5.10.0011

Processo Nº RT-404/2001-011-10-00.1

Reclamante EDUARDO DE MORAIS OLIVEIRA
Advogado PAULO ROBERTO IVO DA SILVA(OAB: null)
Reclamado COOPERLEGIS COOPERATIVA HABITACIONAL ECONOMICA DOS SERVIDORES DA CAMARA LEGISLATIVA DO DF (na pessoa de Henrique José Pinto)
Reclamado Carlos Farias Ouro de Carvalho Filho
Reclamado Francisco de Assis
Advogado GLEI ROBERTO VILELA(OAB: null)
Reclamado Henrique Jose Pinto
Reclamado Gravadora Royal Music Producoes Artisticas e Fonograficas Ltda
Reclamado Hpe - Construcão, Comercio e Industria Ltda
Reclamado House Dog Comercio de Racoes Ltda-Me

Já ficou registrado por este Juízo, pelos comandos de fls. 810/811 e 866/868, o entendimento acerca da pertinência na inclusão da Royal Music Produções Artística e Fonográficas Ltda no polo passivo da execução, bem assim a adoção de atos expropriatórios em desfavor. Ademais, mesmo que se conceba a retirada do sócio Henrique José Pinto do quadro societário da peticionária, fato é que o modo de compensação, interna corporis, dos valores constritos configura questão sobre a qual este Juízo "não tecerá maiores delongas", mais revelando questão contratual entre a pessoa jurídica e o sócio/ex-sócio. Por tais motivos, rejeito os reiterados argumentos da Royal Music Produções Artística e Fonográficas Ltda. Publique-se para ciência. Decorrido o prazo legal, prossiga-se na execução, com expedição de mandado de penhora e avaliação às demais empresas incluídas na lide por força do comando de fls. 810/811 (HPE Construção, Comércio e Indústria Ltda e House Dog Comércio de Rações Ltda ME), haja vista o resultado negativo do mandado expedido à fl. 901. Paralelamente a isso, poderá o exequente indicar o paradeiro dos veículos bloqueados perante o Detran à fl. 899. Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-49500-67.2001.5.10.0011

Processo Nº RT-495/2001-011-10-00.5

Reclamante PEDRO DA CONCEICAO
Advogado PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS(OAB: null)
Reclamado Associacao dos Moradores da Granja do Torto
Advogado TERSON RIBEIRO CARVALHO(OAB: null)
Reclamado Joao Pereira dos Santos
Reclamado Maria de Lourdes Pereira da Silva

Despacho às fls. - Vistos. Ante os termos da petição retro, incluam-se na lide os dirigentes da associação, Joao Pereira dos Santos

(CPF: 188.500.496-68) e Maria de Lourdes Pereira da Silva (CPF: 364.867.441-20), os quais deverão ser citados, via postal, da presente execução, devendo efetuar o pagamento do débito, em 48 horas, sob as penas da Lei.

Decorrido o prazo, e não havendo o pagamento, prossiga-se com a execução, expedindo-se ofício eletrônico Bacen-Jud para bloqueio em nome dos executados, em montante suficiente para garantia da execução.

Restando inócua a medida, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-62700-10.2002.5.10.0011

Processo Nº RT-627/2002-011-10-00.0

Reclamante JACQUES DOUGLAS AGUIAR SILVA
Advogado VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO(OAB: null)
Reclamado SETA Comercial e Serviços Ltda.
Reclamado Ricardo Rodrigues de Carvalho
Reclamado Silvon de Oliveira Silva

Recebo o petitório retro como exceção de pré-executividade. Acerca dos argumentos expendidos pelo sócio Silvon de Oliveira Silva, concedo vista ao exequente por 5 dias. Juiz do Trabalho GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Despacho

Processo Nº RT-87300-27.2004.5.10.0011

Processo Nº RT-873/2004-011-10-00.3

Reclamante MAURICIO ANDRADE DANTAS
Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA(OAB: null)
Reclamado Limpa Bem Conservadora de Imóveis Ltda.
Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO(OAB: null)
Reclamado Jose de Arimatea da Cruz Santana
Reclamado Marli Morel Coimbra

Vistos. Homologo os cálculos consolidados pela Contadoria (SCAE), fixando o valor da execução em R\$ 16.355,42, atualizados até 30/04/2012 relativos ao crédito líquido do reclamante, INSS e custas processuais sem prejuízo de futuras atualizações.

Conforme informações extraídas do sítio do CNE Cadastro Nacional de Empresas e Receita Federal, a sócia MARLI MOREL COIMBRA, CPF 157.213.456-91 consta, ainda, como sócia da empresa CLELY BOUTIQUE (CNPJ 00.543.579/0001-39), portanto expedir-se-á ordem de bloqueio eletrônico ao Bacen Jud em nome da empresa aqui mencionada a fim de garantir a execução aqui processada.

Caso sejam encontrados valores na(s) conta(s) da(s) empresa(s) citada(s), essa(s) deverá(ão) ser intimada(s) para ciência do(s) bloqueio(s) antes de qualquer liberação de valores;

Publique-se para ciência.

Despacho

Processo Nº RT-152100-45.1996.5.10.0011

Processo Nº RT-1521/1996-011-10-00.4

Reclamante José Edimar Batista Ferreira
Advogado BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA(OAB: null)
Reclamado Th-Engenharia e Comercio Ltda
Advogado LOURIVAL MOURA E SILVA(OAB: null)
Reclamado JOAO MATOS
Reclamado Carlos Evandro Santos

Reclamado Hamilton Vivaldini dos Santos
 Reclamado Janio Rodrigues dos Santos
 Reclamado Rosivaldo Fonseca Rodrigues

J. O presente acordo deve ser firmado também pelo reclamante.
 Intime-se. Prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-196200-31.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-1962/2009-011-10-00.1

Reclamante Esaú Soares Silva
 Advogado VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO(OAB: null)
 Reclamado Viação Novo Horizonte Ltda.
 Advogado EVANDO CAMILO RICARDO(OAB: null)

"CITE-SE A RECLAMADA/EXECUTADA VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA, NA PESSOA DE SEU PROCURADOR, POR MEIO DO DEJT (ART. 652, §4º DO CPC), PARA CIÊNCIA DA EXECUÇÃO QUE SE PROCESSA NOS PRESENTES AUTOS, ASSIM COMO DA CONVERSÃO DO DEPÓSITO RECURSAL EM PENHORA, DEVENDO EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA REMANESCENTE NO VALOR DE R\$ 77.707,25 (SETENTA E SETE MIL, SETECENTOS E SETE REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS) NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS".

12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-726-17.2012.5.10.0012

Reclamante Rosilane dos Santos Lima
 Advogado ANTONIO BATISTA REIS(OAB: null)
 Reclamado Instituto Franciscano Educacional

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído na pauta do dia 05/07/2012 às 14h15 para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).
 OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-728-84.2012.5.10.0012

Reclamante Conceicao Aparecida Marques Lopes
 Advogado TEREZINHA APARECIDA MOREIRA COURA(OAB: null)
 Reclamado Lyon - Servicos Terceirizados Ltda
 Reclamado União - Comando da Aeronautica

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído na pauta do dia 05/07/2012 às 14h20 para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).
 OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-731-39.2012.5.10.0012

Reclamante Jose Ribeiro Costa Filho
 Advogado ISABELLA CASTSIAMAKIS QUEIROGA DE ARAÚJO PEREIRA(OAB: null)
 Reclamado Tork Engenharia Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído na pauta do dia 05/07/2012 às 14h35 para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).
 OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-733-09.2012.5.10.0012

Reclamante Felipe Lima Cordeiro
 Advogado ANTONIO CARNEIRO FILHO(OAB: null)
 Reclamado Czf de Brasília Atividade Esportiva Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído na pauta do dia 05/07/2012 às 14h40 para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).
 OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-737-46.2012.5.10.0012

Reclamante Joice Niedja Pereira da Silva
 Advogado PAULO RENATO DA SILVA PEREIRA(OAB: null)
 Reclamado Patrimonial Servicos Especializados Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído na pauta do dia 09/07/2012 às 14h para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).
 OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-741-83.2012.5.10.0012

Reclamante Debora Raquel de Macedo Carinhonha
 Advogado MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA(OAB: null)
 Reclamado Servico Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional do Distrito Federal

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído na pauta do dia 09/07/2012 às 14h30 para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).
 OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-742-68.2012.5.10.0012

Reclamante Antonio Fernandes de Sousa
 Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: null)
 Reclamado Patrimonial Segurança Integrada Ltda
 Reclamado Patrimonial Servicos Especializados Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 09/07/2012 às 14h35 para audiência inaugural, à qual

deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do

Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-744-38.2012.5.10.0012

Reclamante	Lucirley Pereira Walverde
Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: null)
Reclamado	Enterpol Administração e Serviços Ltda.
Reclamado	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 16/07/2012 às 14h para audiência inaugural, à qual

deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do

Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1748-47.2011.5.10.0012

Reclamante	Giselle Monte Rocha
Advogado	ANDRÉ VIEIRA MACARINI(OAB: null)
Reclamado	Patrimonial Servicos Especializados Ltda
Advogado	ISABEL CRISTINA LACERDA FERNANDES(OAB: null)

Desp.: "Intime-se o reclamante para, no prazo de 10 dias, carrear sua CTPS aos autos para as devidas anotações"

Despacho

Processo Nº RT-34800-05.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-348/2009-012-10-00.9

Reclamante	Carolina Vasconcellos Saraiva
Advogado	ROGERIO REIS DE AVELAR(OAB: null)
Reclamado	Coopersaude- Cooperativa de Saúde do Distrito Federal
Advogado	NIXON FERNANDO RODRIGUES(OAB: null)
Reclamado	Sistema Médico de Hospitalização Domiciliar Ltda
Advogado	RODRIGO DUQUE DUTRA(OAB: null)

Despacho: "Vistos.

Ante a certidão supra, considerando que a decisão proferida no AIRR interposto pela 1ª reclamada ainda não transitou em julgado, o que afasta o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Eg. TRT em sede de Recurso Ordinário, tenho por viciada a decisão proferida às fls. 457/463 e, em decorrência, chamo o feito à ordem para tornar ineficaz aquela decisão.

Aguarde-se o julgamento final do AIRR da 1ª reclamada remetendo-se os autos ao arquivo provisório."

Edital

Edital

Processo Nº RT-744-38.2012.5.10.0012

Reclamante	Lucirley Pereira Walverde
Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: null)
Reclamado	Enterpol Administração e Serviços Ltda.
Reclamado	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 16/07/2012, às 14h00.

O(A) Juiz(a) do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO da 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Enterpol Administração e Serviços Ltda., a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 16/07/2012, às 14h00, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 20 de abril de 2012.

PAULA DA SILVA BORDONI

Diretor(a) de Secretaria

13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-68-24.2011.5.10.0013

Reclamante	Adalberto Paixao de Lima
Advogado	ADELVAIR PÊGO CORDEIRO(OAB: null)
Reclamado	Nortel Suprimentos Industriais S.A.
Advogado	ALEXANDRE TADEU CURBAGE(OAB: null)

Despacho de fl. 244. (...) Intime-se a reclamada ao recebimento do Alvará Judicial nº. 265/2012, no prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-106-02.2012.5.10.0013

Reclamante	Andressa Terezinha de Oliveira Marques
Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: null)
Reclamado	Patrimonial Servicos Especializados Ltda
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: null)

DESPACHO FL. 34: "Nada obstante o teor da peça de fls. 32/33, observa-se que a citação passada à fl. 31 não surtiu nenhum efeito, já que não registrada a qualificação da patrona da ré no sistema, situação que impediu a ciência quanto a determinação de fl. 30. Nesse passo, DETERMINO a regularização devida, fazendo-se incluir a qualificação da procuradora da reclamante e, em ato contíguo, promova reiteração da citação efetivada de forma equivocada (fl. 31). Independentemente do prazo curso, expeça-se mandado para penhora de créditos futuros porventura devidos à executada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes DNIT, observado o limite do débito, devidamente atualizado, devendo a diligência ser realizado no endereço informado à fl. 33. Intime-se via DEJT." DESPACHO DE FL. 30: "Considerando a inadimplência da transação firmada pelas partes, DETERMINO a execução do acordo, acrescido da multa arbitrada para esse fim, ao tempo em que fixo a execução no importe de

R\$9.740,00 (nove mil, setecentos e quarenta reais), sem prejuízos das atualizações legais. Cite-se a executada, via DEJT, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providenciar o pagamento do respectivo débito, sob pena de penhora." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-268-94.2012.5.10.0013

Reclamante Emival Raimundo Dias Junior
Advogado GUSTAVO GAIÃO TORREÃO
BRAZ(OAB: null)
Reclamado Humano Tecnologia da Informacao Ltda
Advogado RAUL CANAL(OAB: null)
Reclamado União

DESPACHO: "Tendo em conta a informação do autor veiculada à fl. 354, dê-se vista dos autos à primeira reclamada para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, manifestar-se. Intime-se via DEJT. De igual forma, decorrido o prazo acima, encaminhem-se os autos à PRU, para ciência e eventual manifestação, caso queira." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-404-91.2012.5.10.0013

Reclamante Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df
Advogado LUCIANA LIMA ROCHA(OAB: null)
Reclamado Sebastiao Evandro da Luz

Verifico que o SEED referente à notificação endereçada ao reclamado retornou com a informação de que a parte esteve ausente nas oportunidades de visita do carteiro.

Desta forma, por não formada a relação processual, converto o julgamento em diligência e retiro o feito da pauta de julgamento. Reabro a instrução do feito, designando para realização de nova audiência inaugural o dia 15/05/2012, às 9h35min.

Publique-se para ciência da parte autora.

Notifique-se o reclamado por oficial de justiça.

À parte ausente serão aplicadas as cominações do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-545-47.2011.5.10.0013

Reclamante Cosme Arruda da Silva
Advogado PAULO ANDRÉ VACARI
BELONE(OAB: null)
Reclamado Tnt Aracatuba Transportes e Logistica S.A
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA
CASTRO(OAB: null)

Despacho de fl. 413. (...) Intime-se o reclamante ao recebimento do Alvará Judicial nº. 286/2012, no prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-626-59.2012.5.10.0013

Reclamante Terezinha Dias Leite Alencar
Advogado ROGÉRIO ISAIAS ROCHA(OAB: null)
Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda
Reclamado Banco Central do Brasil

DECISÃO

Vistos os autos.

Nos autos do processo em epígrafe, requer o reclamante a concessão de medida liminar, inaudita alteram pars, para que seja deferida a expedição das guias de liberação do FGTS.

O pleito de antecipação, ora requerido, esbarra em impedimento legal, haja vista que o artigo 29-B da Lei n. 8.036/90, incluído pela Medida Provisória n. 2.197-43/2001, assim dispõe: "Não será

cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS."

Pelo exposto, INDEFERE-SE A LIMINAR.

Audiência inaugural designada para o dia 05/06/2012, às 08h40min, de acordo com os termos das certidões de fls. 44 e 45.

Intime-se a reclamante, por seu procurador.

A 1ª reclamada já foi notificada.

Notifique-se o 2º reclamado POR MANDADO.

Data supra.

ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-627-44.2012.5.10.0013

Reclamante Edilucia Borges dos Santos
Advogado ROGÉRIO ISAIAS ROCHA(OAB: null)
Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda
Reclamado Banco Central do Brasil

DECISÃO

Vistos os autos.

Nos autos do processo em epígrafe, requer o reclamante a concessão de medida liminar, inaudita alteram pars, para que seja deferida a expedição das guias de liberação do FGTS.

O pleito de antecipação, ora requerido, esbarra em impedimento legal, haja vista que o artigo 29-B da Lei n. 8.036/90, incluído pela Medida Provisória n. 2.197-43/2001, assim dispõe: "Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS."

Pelo exposto, INDEFERE-SE A LIMINAR.

Audiência inaugural designada para o dia 05/06/2012, às 08h45min, de acordo com os termos das certidões de fls. 46 e 47.

Intime-se a reclamante, por seu procurador.

A 1ª reclamada já foi notificada.

Notifique-se o 2º reclamado POR MANDADO.

Data supra.

ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-645-65.2012.5.10.0013

Reclamante Fabio Ferreira Barbosa da Silva
Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE
MATOS(OAB: null)
Reclamado Lyon Serviços Terceirizados Ltda

Despacho: Vistos, etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 14/05/2012 às 09:25 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as

penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o(a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 19/04/2012 0(5ª feira) DURVAL MENDES DA SILVA JÚNIOR Diretor de Secretaria da 13ª VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-652-57.2012.5.10.0013

Reclamante	Euclides Alves da Silva
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: null)
Reclamado	Aj Instalações Prediais e Residenciais Ltda
Reclamado	Tao Empreendimentos Ltda

Despacho: Vistos, etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 15/05/2012 às 08:40 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o(a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 19/04/2012 0(5ª feira) DURVAL MENDES DA SILVA JÚNIOR Diretor de Secretaria da 13ª VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-653-42.2012.5.10.0013

Reclamante	Jaciane Pires Carvalho
Advogado	ANDRÉ VIEIRA MACARINI(OAB: null)
Reclamado	Panificadora e Confeitaria Italian Ltda

Despacho: Vistos, etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 15/05/2012 às 08:45 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o(a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 19/04/2012 0(5ª feira) DURVAL MENDES DA SILVA JÚNIOR Diretor de Secretaria da 13ª VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-678-89.2011.5.10.0013

Reclamante	Veralice Vieira de Almeida
Advogado	MONALIZA COSTA SANTOS(OAB: null)
Reclamado	Pac Lar Bsb Servicos Gerais Ltda

Reclamado	Empresa de Tecnologia e Informacoes da Previdencia Social - Dataprev
Advogado	AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES(OAB: null)

Intime-se a reclamante a apresentar sua CTPS, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que sejam procedidas às devidas anotações. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-691-88.2011.5.10.0013

Reclamante	Janaina Matias Lins
Advogado	FERNANDO DE ASSIS GOMES(OAB: null)
Reclamado	Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado	CELSON DAVID ANTUNES(OAB: null)
Reclamado	Uniao - Ministério da Saúde

Intime-se a reclamada para apresentar contrarrazões, no prazo legal, ao Recurso Ordinário interposto pela reclamante à fl. 298. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-739-47.2011.5.10.0013

Reclamante	Rosilene Pino de Souza
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: null)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA(OAB: null)

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 118.364,15 Atualizado até: 31/03/2012

Liq. Exequente.....: 82.261,76

FGTS Deposito.....: 5.624,94

INSS Reclamado.....: 13.874,52

INSS Terceiros.....: 4.023,58

INSS SAT.....: 2.081,01

Custas do Processo: 1.270,24

Custas Art. 789.....: 439,43

Hon. Advocatício...: 8.788,67

O valor do depósito recursal importa em R\$ 6.290,00 (fl. 156), que deverá ser deduzido do valor exequendo. 1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art. 238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª região. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital; 2- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD 2.0; 3- Se infrutífera a medida, expeça-se mandado/carta precatória para penhora. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-751-95.2010.5.10.0013

Reclamante	Julio Cesar Proenca
Advogado	RUY JORGE CALDAS PEREIRA(OAB: null)
Reclamado	Serv Brasileiro de Apoio As Micro e Pequenas Empresas
Advogado	SILVIA SEABRA DE CARVALHO(OAB: null)

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 376.851,80 Atualizado até: 31/03/2012

Liq. Exequente.....: 212.499,56

INSS Reclamante.....: 13.296,60

INSS Reclamado.....: 66.679,43

INSS Terceiros.....: 9.001,87

INSS SAT.....: 6.668,03

I R P F.....: 62.305,81

Custas do Processo: 5.762,04

Custas Art.789.....: 638,46

O valor do depósito recusal importa em R\$ 17.900,00 (fls. 636/verso e 717/verso) que deverá ser deduzido do valor exequendo.

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª região. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

2- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD 2.0;

3- Se infrutífera a medida, expeça-se mandado/carta precatória para penhora. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-837-66.2010.5.10.0013

Reclamante	Patricia Souza Nascimento
Advogado	GERCILENIO MENEZES DE SOUZA(OAB: null)
Reclamado	Maria Alves Torres de Moura Me (Nome Fantasia de Restaurante Divino Sabor)
Advogado	JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES DE CARVALHO(OAB: null)

Manifeste-se a reclamante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do requerimento da reclamada (fls. 160/161) de designação de nova audiência para renegociação da dívida, valendo seu silêncio como concordância. Decorrido o prazo, conclusos para inclusão em pauta. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1234-28.2010.5.10.0013

Reclamante	Geremias Santos de Carvalho
Advogado	ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ(OAB: null)
Reclamado	Comunidade Evangelica Sara Nossa Terra de Brasília/DF
Advogado	LUCIENE NASCIMENTO CHAVES(OAB: null)

DESPACHO: "DEFIRO o parcelamento do débito constituído, conforme pretensão da executada (fls. 208/209), na forma do art. 745-A do CPC. Assim, considerando o recolhimento de 30% do débito (guia de fl. 211 + depósito recursal), em atendimento ao disposto no §1º da norma reportada acima, DETERMINO a expedição de alvará em favor do exequente, com vistas à liberação do valor objeto do depósito recursal recolhido pela ré à fl. 105. Mais ainda, DETERMINO a liberação do numerário recolhido pela executada à fl. 211, devendo, assim, o credor ser instado para o levantamento do original da guia correspondente, além do alvará para movimentação do depósito recursal, tudo no prazo de 05 (cinco) dias. Com efeito, o remanescente do débito exequendo deverá ser quitado em 06 (seis) parcelas iguais mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos moldes da parte

final do caput do art. 745-A, sob as cominações do §2º do mesmo artigo. O vencimento da primeira fração do parcelamento ora deferido deverá se dar em 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação deste despacho e assim sucessivamente, até a quitação do respectivo parcelamento. Observe que, por fim, a liberação das duas últimas parcelas deverá se dar por meio de alvará, com vistas a propiciar o recolhimento das contribuições previdenciárias e custas processuais, em consonância com o espelho de cálculo de fl. 179. Intimem-se as partes via DEJT." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1559-03.2010.5.10.0013

Reclamante	Maria Auxiliadora da Rocha
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO(OAB: null)
Reclamado	Vestcon Editora Ltda.
Advogado	EURIPEDES DE ARAUJO MENDES JUNIOR(OAB: null)

Despacho de fl. 134. (...) Intime-se a autora ao recebimento do Alvará Judicial nº. 285/2012, no prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1643-04.2010.5.10.0013

Reclamante	Joao Farias de Souza
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: null)
Reclamado	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília-TCB
Advogado	CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS(OAB: null)

Intime-se o reclamante para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da indicação de bem à penhora feita pela executada às fls. 365/366. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1988-33.2011.5.10.0013

Reclamante	Rafaella Aparecida da Silva Amaral
Advogado	ELYSSA GONÇALVES DA PAZ(OAB: null)
Reclamado	Patrimonial Servicos Especializados Ltda
Advogado	GLAICON CORTES BARBOSA(OAB: null)

DESPACHO: "DEFIRO a pretensão no tocante à expedição de alvará para o saque dos depósitos do FGTS, ficando assinado o prazo de 05 (cinco) dias para o levantamento do respectivo alvará.

Melhor sorte não assiste à reclamante quanto ao bloqueio de créditos futuros de propriedade da ré junto ao Senado Federal, haja vista ser público e notório a inexistência de saldo na respectiva instituição em favor da empresa executada, razão porque INDEFIRO a pretensão nesse particular. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-28600-13.2008.5.10.0013

Processo Nº RT-286/2008-013-10-00.0

Reclamante	Angela Lima Gonçalves
Advogado	LEONARDO MIRANDA SANTANA(OAB: null)
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	GUSTAVO PEREIRA MENDES(OAB: null)

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em: Total da execução R\$ 111.703,72 Atualizado até: 29/02/2012

Liq. Exequente.....: 83.773,28

FGTS Deposito.....: 6.701,86
 INSS Reclamado.....: 12.446,56
 INSS Terceiros.....: 1.430,03
 Custas do Processo: 1.294,53
 Hon. Periciais.....: 6.057,46

O valor do depósito recursal importa em R\$ 15.708,29 (fls. 478 e 561), que deverá ser deduzido do valor exequendo. 1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª região. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital; 2- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD 2.0; 3- Se infrutífera a medida, expeça-se mandado/carta precatória para penhora; Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-30300-92.2006.5.10.0013

Processo Nº RT-303/2006-013-10-00.8

Reclamante	Álvaro Maia Ataíde Villela
Advogado	CICERO GONCALVES SIMOES(OAB: null)
Reclamado	OMC do Brasil Soluções Ltda.
Reclamado	Alcatel Ltda.
Advogado	DARIO ABRAHAO RABAY(OAB: null)
Reclamado	BRASIL TELECOM S/A
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: null)

Despacho de fl. 478. (...) Intime-se a 3ª. e a 2ª. reclamadas ao recebimento das alvarás Judiciais nº. 278/2012 e nº. 279/2012, respectivamente, no prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-60300-75.2006.5.10.0013

Processo Nº RT-603/2006-013-10-00.7

Reclamante	Distribuidora Farmacêutica Panarello Ltda.
Advogado	DIADIMAR GOMES(OAB: null)
Reclamado	União Federal

Despacho de fl. 689. (...) Intime-se o reclamante ao recebimento do Alvará Judicial nº. 273/2012, no prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-98300-86.2002.5.10.0013

Processo Nº RT-983/2002-013-10-00.6

Reclamante	JON WANE CLAUDIO LISBOA
Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: null)
Reclamado	Braseg-Seguranca Limitada
Reclamado	Clovis Bandeira de Negreiros

Indefiro, por ora, o pedido de fls. 261/263. Intime-se o reclamante. A primeira executada ainda não foi citada. Cite-se por edital, conforme determinação de fl. 259. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-104500-02.2008.5.10.0013

Processo Nº RT-1045/2008-013-10-00.9

Reclamante	Neura Maria Pereira Simões
Advogado	JOAO BATISTA DE ALMEIDA(OAB: null)

Reclamado	Lider Signature S.A.
Advogado	PAULO ANDRE VACARI BELONE(OAB: null)

DESPACHO: "Tendo em conta que, embora não exibido pelo sistema eletrônico, a reclamante fez juntar a decisão prolatada pelo Colendo TST quanto ao AI/RR reportado na certidão de fl. 629, conforme documento de fls. 630/634, sendo certo que o aludido julgamento se deu no sentido de negar provimento ao respectivo agravo, cujo trânsito em julgado se operou em 16/05/2011 (expediente de fl. 635), DETERMINO o prosseguimento dos atos processuais subsequentes. Com efeito, requirite-se da CEF Agência 3920, a transferência do numerário pertinente aos depósitos recursais efetuados pela reclamada reportada acima, no importe de R\$5.357,25, em 04/06/2009 e no valor de R\$642,75, em 03/12/2009, para conta à disposição desse Juízo, vinculada aos presentes autos, devendo a comprovação da respectiva movimentação bancária ser realizada no prazo de 05 (cinco) dias. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ofício. Encaminhado o expediente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com vistas à liquidação do julgado, observados os termos do Acórdão de fls. 588/599. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-110000-20.2006.5.10.0013

Processo Nº RT-1100/2006-013-10-00.9

Reclamante	Hideglan Araujo Silva
Advogado	MARIA LINDINALVA DE SOUZA(OAB: null)
Reclamado	Olimpia Empresa de Servicos Gerais Ltda
Reclamado	DFTRANS - Transportes Urbanos do Distrito Federal
Advogado	EDUARDO CORDEIRO ROCHA(OAB: null)
Reclamado	Antonio Francisco de Moraes
Reclamado	Floripe Rodrigues Tarao
Reclamado	Silvia Alves Cavalcanti

As Cartas Precatórias para penhora expedidas às fls. 237/238 retornaram infrutíferas, conforme certidões às fls. 244 e 249. Intime-se o reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar meios para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-112300-47.2009.5.10.0013

Processo Nº RT-1123/2009-013-10-00.6

Reclamante	Jose Romario de Oliveira Matos Junior
Advogado	JULIO CESAR DA SILVA PEREIRA(OAB: null)
Reclamado	BSI do Brasila LTDA (Em Recuperação Judicial)
Advogado	JOÃO PAULO GONÇALVES DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	CV2 Comércio de Livros Ltda-ME (Grupo Econômico)
Reclamado	O Francês Restaurante Ltda-ME (Grupo Econômico)

Despacho de fl. 212. (...) Intime-se o executado ao recebimento do Alvará Judicial nº. 276/2012, no prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-132100-61.2009.5.10.0013

Processo Nº RT-1321/2009-013-10-00.0

Reclamante	Irismar Gomes da Silva

Advogado	MARCONE GUIMARAES VIEIRA(OAB: null)
Reclamado	Montana Solucoes Corporativas Ltda
Advogado	SAINT CLAIR DINIZ MARTINS SOUTO(OAB: null)
Reclamado	Banco do Brasil S. A.
Advogado	ISRAEL PINHEIRO TORRES(OAB: null)
Reclamado	Carlos Antonio de Sousa Almeida
Reclamado	Gustavo de Sousa Almeida

Nada a deferir em relação ao pedido de fl. 215, uma vez que os sócios da primeira reclamada já foram citados por edital. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-192200-79.2009.5.10.0013

Processo Nº RT-1922/2009-013-10-00.2

Reclamante	Rosa Maria do Nascimento
Advogado	ANTÔNIO MARQUES DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Novacap - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil
Advogado	CHRISTIANE MOREIRA DIAS(OAB: null)

Despacho de fl. 515. (...) Intime-se a reclamada ao recebimento do Alvará Judicial nº. 281/2012, no prazo de 5 dias.

14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-31-57.2012.5.10.0014

Reclamante	Viviane Gregorio da Silva
Advogado	GENESIO DIAS MIRANDA(OAB: null)
Reclamado	Ghf Comercial International Trading Ltda
Advogado	ASSIS MARCOS FERNANDES(OAB: null)
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	IVES GERALDO DE SOUZA(OAB: null)

Despacho de fl. 33: "J. O acordo foi pago, consoante guia à fl. 32; nada a deferir, portanto. Intime-se a autora para recebimento de seu crédito. Brasília-DF, 12 de abril de 2012. Cilene Ferreira Amaro Santos. Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-111-21.2012.5.10.0014

Reclamante	Jose de Ribamar Souza
Advogado	CAMILA FEITOSA GIMENEZ(OAB: null)
Reclamado	Engerede Engenharia e Representacao Ltda
Reclamado	Prefeitura Militar de Brasília

Despacho/decisão de fls.82:"Vistos os autos.Trata-se ação trabalhista proposta por JOSÉ DE RIBAMAR SOUZA em face de ENGEREDE ENGENHARIA E REPRESENTAÇÃO LTDA e UNIÃO, na qual requer o pagamento das verbas rescisórias.Considerando que a qualificação da petição inicial tem como reclamante "José de Ribamar Souza", mas todos os documentos se referem a "José Ailton Cardoso Varjão", o reclamante foi intimado a regularizar a representação processual no prazo de 10 dias. O prazo concedido para a emenda da inicial teve início em 15/03/2012 (quinta-feira) e se exauriu em 26/03/2012 (segunda-feira), não tendo o reclamante apresentado a procuração ou qualquer emenda a inicial.Vale ressaltar que o reclamante

não requereu a prorrogação do prazo.Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma dos arts. 267, inciso I e 284, parágrafo único, do CPC.Custas de R\$2.252,06, calculadas sobre o valor dado à causa, pelo autor, dispensadas pelo preenchimento dos requisitos legais.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial independente de traslado.Intimem-se as partes por seus procuradores.Brasília-DF, 12 de abril de 2012.CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-124-20.2012.5.10.0014

Reclamante	Sind dos Trab nas Ind da Constr e do Mob de Brasília-DF
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	AFM Construcoes Comercio e Representação Ltda

Despacho/decisão de fls.65:" Tendo em vista a petição que ora se junta aos autos, demonstrando que foi protocolada antes do horário de início da audiência inaugural, qual seja às 13h40min, ou seja foi protocolado às 13h27min, torno sem efeito, a designação de audiência de julgamento ehomologo os termos do acordo em todo seu teor constante da petição para que surta todos os efeitos legais. Não há que se falar em contribuições previdenciárias e fiscais, tendo em vista que o objeto do acordo são contribuições sindicais e taxas sindicais cuja natureza é indenizatória. Custas pelo autor no importe de R\$ 149,00 sobre o importe de R\$ 745,00, a qual insento na forma da lei. Após o prazo para cumprimento do acordo e sem pendências, AO ARQUIVO DEFINITIVO.Retire-se o feito de pauta de julgamento do dia 25 de abril de 2012.Publique-se para ciência das partes, por seus procuradores.Segunda-feira, 09/04/2012. LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-130-61.2011.5.10.0014

Reclamante	Ernani Fabricio Barbosa Vidal
Advogado	DIVINO CAVALHEIRO LEITE(OAB: null)
Reclamado	Linknet Tecnologia e Telecomunicacoes Ltda
Advogado	WALDIR RAMOS DA SILVA(OAB: null)

Despacho/decisão de fls.130:"Vistos os autos.Intime-se o exequente para se manifestar acerca dos cálculos de liquidação e da penhora,nos termos do art. 884, da CLT.Prazo 05 dias.Publique-se.Brasília-DF, 18 de abril de 2012.Cilene Ferreira Amaro santos- Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-236-23.2011.5.10.0014

Reclamante	Josue Mendes Vieira
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: null)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal-CAESB
Advogado	ALISSON EVANGELISTA SILVA(OAB: null)

Despacho/decisão de fls.274:"Vistos os autos.Sem prejuízo do prazo fluente à União (PGF), intime-se novamente a executada para receber seu saldo remanescente (fl. 268).Ultimadas as medidas e decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Brasília - DF, 18 de abril de 2011.Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-307-88.2012.5.10.0014

Reclamante Camilla Bezerra de Souza
 Advogado SILVIO DE MORAIS VIEIRA(OAB: null)
 Reclamado Congel-Servicos do Brasil Ltda

Despacho de fl. 18: "Vistos os autos.De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 3/5/2012 às 09h12min, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art.852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT.Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular.Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão.Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC.Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação.Intimem-se as partes, sendo a reclamada via postal.Brasília-DF, 20 de abril de 2012 (sexta-feira).Maria Irismar Alves Silva. Técnico Especializado."

Despacho**Processo Nº RT-322-91.2011.5.10.0014**

Reclamante Candido Rodrigues de Souza Neto
 Advogado ROBSON FREITAS MELO(OAB: null)
 Reclamado Cooperativa de Profissionais Autonomos de Transporte de Samambaia - Coopatram

Despacho de fl. 50: "Vistos os autos. Expeça-se a certidão requerida pelo autor, intimando-o para recebimento em cinco dias. Quanto ao requerimento de expedição de alvará para habilitação no seguro-desemprego, informe o autor as razões pelas quais não recebeu o referido benefício, mormente em face do teor da ata de fl. 49, sob pena de indeferimento. Publique-se. Brasília-DF, 08 de novembro de 2011. José Gervásio Abrão Meireles. Juiz do Trabalho. Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF."

Despacho de fl. 60: "Vistos os autos. Nada a deferir quanto à expedição de mandado de reserva de crédito perante a 8ª Vara do Trabalho de Brasília, tendo em vista que este Juízo já efetuou essa medida. Expeça-se a certidão determinada no despacho de fl. 50. Intime-se o exequente deste despacho, para ciência e do de fl. 50. Brasília-DF, quinta-feira, 1 de dezembro de 2011. Cilene Ferreira Amaro Santos. Juíza do Trabalho. Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF."

Despacho**Processo Nº RT-466-65.2011.5.10.0014**

Reclamante Afranio Alen Martins da Luz
 Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: null)

Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal. - CAESB
 Advogado ALISSON EVANGELISTA SILVA(OAB: null)

Despacho/decisão de fls.196:"Vistos os autos.Homologo os cálculos de atualização de fls.206/214.Intime-se a executada para manifestação, nos termos do artigo 884 da CLT.Brasília-DF, 18 de abril de 2012.Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-477-94.2011.5.10.0014**

Reclamante Rosivan Lira Carvalho
 Advogado DANIELLE DE CASTRO ALVES(OAB: null)
 Reclamado Mais Lar Home Center Ltda EPP (Globo Home Center)
 Advogado OSÉIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA(OAB: null)

Despacho/decisão de fls.144:"Vistos os autos.Intime-se o exequente para se manifestar acerca dos cálculos de liquidação e da penhora,nos termos do art. 884, da CLT.Prazo 05 dias.Publique-se.Brasília-DF, 18 de abril de 2012.Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-479-64.2011.5.10.0014**

Reclamante Kellen Cavalcante Rodrigues
 Advogado BRUNO OLIVEIRA DIAS(OAB: null)
 Reclamado SK Fisioclínica Clínica de Fisioterapia e Ortopedia Ltda.
 Advogado DANIEL ROCHA SARAIVA(OAB: null)

Despacho/decisão de fls.278:"Vistos os autos.Pretende a executada o parcelamento de seu débito, na forma do art 745-A, do CPC.Indefiro o requerimento, uma vez que não efetuado o depósito do percentual de 30% do montante de seu débito, na forma prevista no dispositivo acima citado.Publique-se.Brasília - DF, 18 de abril de 2012.

Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-723-27.2010.5.10.0014**

Reclamante Glauco Leal Teixeira
 Advogado MARCELLO FERREIRA MELO(OAB: null)
 Reclamado Clínica Veterinária Animart
 Advogado JACKSON SARKIS CARMINATI(OAB: null)

Despacho de fl. 53: "Vistos os autos. Inclua-se a executada no BNDT, observada a suspensão da exigibilidade, em face da falência da referida parte. Intime-se o exequente para se manifestar acerca dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 884, da CLT. Prazo cinco dias. Publique-se. Brasília-DF, 13 de abril de 2012. Cilene Ferreira Amaro Santos. Juíza do Trabalho. Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF."

Despacho**Processo Nº RT-751-58.2011.5.10.0014**

Reclamante Joselena Maria D arc dos Reis
 Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: null)
 Reclamado Caixa Economica Federal
 Advogado OSVALDO CAITANO DE MORAES(OAB: null)
 Reclamado Fundacao dos Economiarior Federais - Funcef
 Advogado LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO(OAB: null)

Despacho/decisão de fls.659:" Nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal,expeça-se intimação ao

reclamante e à reclamada para querendo contra-arrazoarem o recurso adesivo interposto pela segunda reclamada. Prazo comum e legal. Brasília-DF, 19 de abril de 2012.

Despacho

Processo Nº RT-756-80.2011.5.10.0014

Reclamante Luiz Fernando Rodrigues Oliveira
Advogado ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA(OAB: null)
Reclamado Garcia e Pinheiro Comercio de Alimentos Ltda
Advogado SONIA MARIA FREITAS(OAB: null)

Despacho/decisão de fls.194: "Vistos os autos. Intime-se o reclamante para informar acerca do recebimento das parcelas do acordo, no silêncio será considerado o acordo integralmente cumprido. Prazo de 05 dias. Brasília-DF, 26 de março de 2012. Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-854-02.2010.5.10.0014

Reclamante Diego do Nascimento Mendonca
Advogado ALICE RODRIGUES AUERSWALD(OAB: null)
Reclamado Massa Falida de Montana Solucoes Corporativas Ltda (administradora judicial Dra. Maria José Rodrigues Fróes)

Despacho de fl. 66: "Vistos os autos. Expeçam-se certidões de crédito trabalhista e previdenciário. Intime-se o exequente para receber sua certidão no prazo de 05 dias. Após, oficie-se ao Juízo Falimentar, encaminhando a certidão de crédito previdenciário nos termos dos artigos 98/99 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Publique-se. Brasília-DF, quarta-feira, 16 de novembro de 2011. Cilene Ferreira Amaro Santos. Juíza do Trabalho. Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF."

Despacho

Processo Nº RT-888-40.2011.5.10.0014

Reclamante Joao Carlos dos Reis
Advogado MARCELO TEODORO GUIMARAES PIRES(OAB: null)
Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda
Advogado LAURO ANTONIO CALENZANI(OAB: null)
Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia - FUB
Advogado BRUNO ROBERTO MACIEL CUNHA DE MARIA(OAB: null)

Despacho/decisão de fls.331: "Nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, expeça-se intimação às partes, observados os seguintes parâmetros e o prazo comum e legal: a) ao reclamante para vista dos embargos declaratórios opostos pela primeira reclamada, nos termos da OJ 142 da SDI-I/TST; b) à segunda reclamada para ciência da decisão de fls. 316/324 e vista dos embargos declaratórios opostos pela primeira ré, nos termos da OJ 142 da SDI-I/TST; Brasília-DF, 19 de abril de 2012.

Despacho

Processo Nº RT-932-59.2011.5.10.0014

Reclamante Vip Cargas Rio Servicos Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda
Advogado TULIO BELCHIOR MANO DA SILVEIRA(OAB: null)
Reclamado Sindicato Nacional dos Aeroviários - SNA
Advogado ÁLVARO SÉRGIO GOUVÊA QUINTÃO(OAB: null)

Reclamado

Sindicato dos Trabalhadores Nas Empresas de Transporte Aereo do Municipio do Rio de Janeiro - SIMARJ

Advogado

MÁRIO AMÉRICO CALIANO DE ALENCAR(OAB: null)

Despacho/decisão: "Vistos os autos. Chamo o feito à ordem. Retiro o feito da pauta do dia 19/4/2012, haja vista e pendência de recurso ordinário. Analisando os autos, constato que: a) os autos foram distribuídos a este juízo em face da declaração de incompetência do juízo da 19ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (fls. 314 e 315/316); b) recebidos neste juízo, a autora peticionou requerendo a devolução dos autos à origem, uma vez que havia interposto recurso ordinário contra aquela decisão (fls. 319/324); c) diante disso, os autos foram devolvidos àquele juízo, onde foi denegado seguimento ao recurso ordinário da autora, por deserto, haja vista a ausência de comprovação de depósito recursal, consoante certificado à fl. 369, contudo, não há nos autos nenhum documento que comprove terem sido as partes ou os seus advogados intimados de tal decisão. Havendo advogado nos autos as intimações são feitas a estes, por meio de publicação no Diário da Justiça respectivo. Não estando a parte assistida por advogado, sua intimação far-se-á por via postal. Aqui neste processo verifico três ocorrências: (a) não foi expedida notificação aos advogados constituídos; (b) não consta emissão de notificação às partes ou aos advogados; e (c) a certidão de que foi expedida notificação não está assinada como pode ser conferido à fl. 371. Diante disso e considerando que o recurso ordinário contra decisão em que não há condenação em pecúnia prescinde de depósito recursal, que não consta dos autos a comprovação de notificação postal das partes acerca da decisão de fl. 369, e em face da petição da autora às fls. 382/385 determino o retorno dos autos à 19ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro para que se manifeste acerca dos pontos aludidos, bem como sobre os termos da petição apresentada pela parte autora, ficando este juízo à disposição para prosseguimento do feito, após a referida manifestação. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Brasília-DF, 18 de abril de 2012.

Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-994-36.2010.5.10.0014

Reclamante Marcelio Dias da Rocha
Advogado UBIRATAN BATISTA PEDROSO(OAB: null)
Reclamado Mauro Pereira de Almeida
Advogado GISELE DA SILVA BARBOSA(OAB: null)

Despacho de fl. 61: "Vistos os autos. Vista ao exequente da Declaração de Ajuste Anual do executado. Prazo de 15 dias. Na mesma oportunidade, deverá indicar meios para garantia da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Brasília-DF, 18 de abril de 2012. Cilene Ferreira Amaro Santos. Juíza do Trabalho. Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF."

Despacho

Processo Nº RT-1245-54.2010.5.10.0014

Reclamante Guilherme Coelho Penalva da Silva
Advogado DIEGO BARBOSA CAMPOS(OAB: null)
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: null)

Despacho/decisão de fls.191: "Vistos os autos. Intime-se o reclamante para que informe se a reclamada atendeu à determinação proferida em sentença, notadamente no que

concerne à ordem para se abster de proceder aos descontos referentes ao curso de pós-graduação (MBA-DRS), bem como a data em que se deu tal fato. Prazo vinte dias. No mesmo prazo, deverá o autor informar os valores que foram descontados, desde fevereiro de 2010 até a data a ser informada, conforme parágrafo retro. Publique-se. Brasília-DF, 02 de abril de 2012.

Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1258-53.2010.5.10.0014

Reclamante Osvaldo Goncalves Estrela
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: null)
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS(OAB: null)

Despacho/decisão de fls.251:" Vistos os autos.Acoste-se a CTPS à contracapa dos autos. Intime-se o reclamante para retirar sua CTPS, bem como se manifestar acerca da retificação promovida pela reclamada quanto ao percentual dos anuênios, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, deverá a reclamada carrear aos autos as fichas financeiras do autor relativas ao período de agosto de 2007 a abril de 2012.A inércia da reclamada implicará multa diária de R\$500,00 em favor da parte contrária. Publique-se.Brasília-DF, 18 de abril de 2012.

Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1361-60.2010.5.10.0014

Reclamante Fabricio Medeiros da Silva
Advogado DELIANA MACHADO VALENTE(OAB: null)
Reclamado Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda

Despacho de fl. 172: "J. Vista ao exequente do teor das certidões do oficial de justiça à fl. 170/71 e do presente mandado, para ciência e manifestação no prazo de dez dias. Brasília-DF, 18 de abril de 2012. Cilene Ferreira Amaro Santos. Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-1607-56.2010.5.10.0014

Reclamante Deny Wendell de Jesus Veloso
Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE(OAB: null)
Reclamado Massa Falida de Montana Solucoes Corporativas Ltda (administradora judicial Dra. Maria José Rodrigues Fróes)
Reclamado Cobra Tecnologia S/A
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: null)

Despacho/decisão de fls.205:" Vistos os autos. Retifique-se a autuação para constar Massa Falida de Montana Soluções Corporativas Ltda (administradora judicial Dra. Maria José Rodrigues Fróes, endereço SQS 214, bl. F, apto 607, Asa Sul, Brasília/DF). Oficie-se à SRTE. Intime-se a primeira reclamada para, no prazo de cinco dias:a) comprovar os depósitos fundiários relativos ao período de 01.02.08 a 02.01.09, apresentando as guias necessárias ao respectivo levantamento; b) fornecer as guias para habilitação do autor no seguro-desemprego.O descumprimento das referidas obrigações implicará sua conversão em pagamento dos valores equivalentes, caso não seja possível o recebimento dos valores por meio de alvará. Publique-se Brasília-DF, 26 de março de 2012.

Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1683-80.2010.5.10.0014

Reclamante Edivaldo Menezes dos Santos
Advogado ANDRÉ SANTOS(OAB: null)
Reclamado Massa Falida de BSI do Brasil (administrador judicial Dr. Clorival Florindo da Silva)

Despacho de fl. 134: "Vistos os autos. Diante da expressa anuência dos autores aos cálculos, tenho por transitado em julgado a conta de liquidação. Atualizem-se os cálculos, fazendo incidir juros de mora até a data da falência, restando mantida a correção monetária pelo período posterior.Expeçam-se certidões individualizadas do crédito de cada exequente, intimando-os para retirá-la em cinco dias. Registre-se que a certidão de crédito previdenciário deverá ser encaminhada diretamente pelo Juízo, nos termos dos art. 98 e 99 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Deverá o exequente proceder à habilitação do crédito no Juízo Falimentar, nos autos do processo nº 2009.01.1.081253-7, em tramitação na Vara de Falência, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal. Brasília-DF, 17 de novembro de 2011. Cilene Ferreira Amaro Santos. Juíza do Trabalho. Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF."

Despacho

Processo Nº RT-1875-76.2011.5.10.0014

Reclamante Gerardo Cardoso Lima
Advogado CARLOS RODRIGUES SOARES(OAB: null)
Reclamado Fiança Empresa de Segurança Ltda
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: null)
Reclamado Vipasa - Vigilância Patrimonial Armada Ltda
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: null)

Despacho/decisão de fls.98:" Vistos os autos. Requer o exequente a intimação da executada para que pague seu débito, devidamente atualizado, e a remessa dos autos à 7ª Vara do Trabalho de Brasília. Preliminarmente, não há falar em declinação da competência deste juízo para a 7ª Vara do Trabalho, uma vez que inexistente qualquer das hipóteses do art. 253, do CPC, a ensejar a incompetência deste juízo para apreciação do feito. Ademais, o feito se encontra em fase de execução; logo, indefere-se a pretensão do autor no particular.Quanto à intimação da execução, estando os autos em curso do cumprimento de mandado executivo, resta inócua a intimação requerida.Aguarde-se o cumprimento do mandado.Publique-se.Brasília-DF, 12 de abril de 2012.

Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-3100-39.2008.5.10.0014

Processo Nº RT-31/2008-014-10-00.4

Reclamante Joseildom Lima Silva
Advogado TANIA MARIA SOSTER SANTOS(OAB: null)
Reclamado Conservo Servicos Gerais Ltda
Advogado SAMUEL OLIVEIRA MACIEL(OAB: null)

Despacho de fl. 101/102: "Vistos os autos. Indefiro a liberação do saldo remanescente dos presentes autos à reclamada, uma vez que consta processo neste juízo, em desfavor da mesma empresa, o qual se encontra pendente de pagamento, nos termos da certidão supra.Oficie-se à CEF, determinando a transferência do saldo da conta judicial nº 042.04812923-8 (fl. 64 - cópia anexa), para os autos do processo nº 00001008-20.2010.5.10.0014, à disposição deste juízo. Comprovada a movimentação, retornem os autos ao arquivo definitivo.ESTANDO ASSINADO, CONFIRO FORÇA DE

OFÍCIO AO PRESENTE PARA CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO PELA CEF. Publique-se. Brasília-DF, 11 de abril de 2012. Cilene Ferreira Amaro Santos. Juíza do Trabalho. Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF."

Despacho

Processo Nº RT-4900-05.2008.5.10.0014

Processo Nº RT-49/2008-014-10-00.6

Reclamante	Letícia Lima de Carvalho Santos
Advogado	RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA(OAB: null)
Reclamado	Lojas Riachuelo S/A
Advogado	ALLAN DE SOUZA MACHADO(OAB: null)

Despacho de fl. 436: "Vistos os autos. Expeça-se a certidão requerida, condicionado ao recolhimento dos emolumentos previstos no art. 789-B, V, da CLT. Após, intime-se a requerente para retirá-la no prazo de cinco dias. Ultimadas as medidas, retornem os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Brasília-DF, 17 de abril de 2012. Cilene Ferreira Amaro Santos. Juíza do Trabalho. Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF."

Despacho

Processo Nº RT-34000-10.2005.5.10.0014

Processo Nº RT-340/2005-014-10-00.1

Reclamante	Antônio dos Santos Barros
Advogado	VIVIANE PIMENTEL VELOSO(OAB: null)
Reclamado	Bar e Restaurante Dom Nônô
Advogado	EDUARDO STÊNIO SILVA SOUSA(OAB: null)
Reclamado	Inocencio Ribeiro de Souza

Despacho de fl. 194: "J. Intime-se o exequente para informar o atual endereço do executado Inocência Ribeiro de Souza, de forma a possibilitar sua citação. Prazo dez dias. Brasília-DF, 13 de abril de 2012. Cilene Ferreira Amaro Santos. Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-41500-93.2006.5.10.0014

Processo Nº RT-415/2006-014-10-00.5

Reclamante	Antonino Macedo Romeiro
Advogado	RODRIGO BEZERRA CORREIA(OAB: null)
Reclamado	Maria Lucia Martins Reinaldo ME
Reclamado	Maria Lucia Martins Reinaldo

Despacho/decisão de fls.83:"J. Intime-se o exequente para informar o atual endereço da executada, de forma a possibilitar sua citação. Prazo dez dias. Brasília-DF, 18 de abril de 2012. Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-54500-49.1995.5.10.0014

Processo Nº RT-545/1995-014-10-00.4

Reclamante	HONORIO DOMINGUES DOS PASSOS
Advogado	LIONIDES GONÇALVES DE SOUZA(OAB: null)
Reclamado	Antônio Veloso Teixeira + 02
Reclamado	Edvaldo Moreira Pires
Reclamado	BRILHOS CONSTRUCAO E SERVICOS GERAIS LTDA

Despacho de fl. 157: "Vistos os autos. Este juízo já efetivou diligências por meio dos convênios BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, no nome de todos os executados, sem qualquer resultado satisfatório. Desta forma, intime-se a exequente para indicar meios aptos para o prosseguimento da execução, no prazo

de 120 dias, sob pena de arquivamento provisórios dos autos, desde já autorizado. Brasília-DF, 12 de abril de 2012. Cilene Ferreira Amaro Santos. Juíza do Trabalho. Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF."

Despacho

Processo Nº RT-61800-08.2008.5.10.0014

Processo Nº RT-618/2008-014-10-00.3

Reclamante	Delma Belarmino dos Santos
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS(OAB: null)
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	SERGIO CUPERTINO MARQUES(OAB: null)
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos
Reclamado	Lazaro Severo Rocha
Reclamado	Jose Vital de Araujo Fagundes

Despacho/decisão de fls.294:"Vistos os autos.Intime-se o exequente para se manifestar acerca dos cpáculos de liquidação, nos termos do art. 884, da CLT.Prazo cinco dias.Publique-se.Brasília-DF, 18 de abril de 2012.Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-65100-41.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-651/2009-014-10-00.4

Reclamante	Raimundo Nonato Craveiro Rodrigues
Advogado	ALCESTE VILELA JÚNIOR(OAB: null)
Reclamado	Conservo Brasília Servicos Tecnicos Ltda
Reclamado	Victor Joao Cugola
Reclamado	Debora Ferreira Passos Cugola
Reclamado	Companhia Brasileira de Distribuição - Grupo Pão de Açúcar
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: null)

Despacho/decisão de fls.221:"Vistos os autos.Julgo extinta a execução nos termos do artigo 794,inciso I, do CPC.Intimem-se as partes e a União(PGF).Brasília-DF, 17 de abril de 2012.Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-78200-05.2005.5.10.0014

Processo Nº RT-782/2005-014-10-00.8

Reclamante	Adailton Lopes dos Santos
Advogado	EDUARDO MILEN VIEGAS(OAB: null)
Reclamado	Master Locação de Mão-de-Obra e Terceirização Ltda

Nos termos da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, a execução prescreve no mesmo prazo da ação.O entendimento da Súmula 114 do TST está superado pelo artigo 40 § 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pela Lei 11.051/2004, tanto é que o Ato n.º 17 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (DEJT 04/07/2011), em seu art. 2º, cita o reconhecimento da prescrição como uma das hipóteses de extinção do processo de execução trabalhista. Considerando-se o prazo quinquenal aplicável no Direito do Trabalho, há muito ocorreu o fenômeno prescricional na presente lide, pois os autos foram arquivados provisoriamente em 29/03/2007 (fl. 61), e desde então o exequente não apresentou qualquer manifestação no sentido de indicar meios aptos para o prosseguimento da execução.Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, IV e 794, II do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo

definitivo. Brasília-DF, Abril 2, 2012. Cilene Ferreira Amaro Santos
Juíza do Trabalho Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-87600-38.2008.5.10.0014

Processo Nº RT-876/2008-014-10-00.0

Reclamante	Aurélio Vieira de Morais.
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO(OAB: null)
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS.
Reclamado	Distrito Federal
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos
Advogado	JOAQUIM OLIVEIRA LIMA(OAB: null)
Reclamado	Lazaro Severo Rocha
Reclamado	Jose Vital de Araujo Fagundes
Advogado	JOAQUIM OLIVEIRA LIMA(OAB: null)

Despacho/decisão de fls.364: "Vistos os autos. Intime-se o exequente para, querendo, contestar os embargos à execução opostos pela executada (Distrito Federal), oportunidade em que poderá se manifestar acerca dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 884, da CLT. Prazo cinco dias. Publique-se. Brasília-DF, 17 de abril de 2012. Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-89000-87.2008.5.10.0014

Processo Nº RT-890/2008-014-10-00.3

Reclamante	Paulo Py Cordeiro Junior
Advogado	PABLCIO MONTEIRO CARDOSO(OAB: null)
Reclamado	Banco Santander (Brasil) S/A
Advogado	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR(OAB: null)

Despacho/decisão de fls.1234: "Vistos os autos. Intime-se o exequente para se manifestar acerca dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 884, da CLT. Prazo cinco dias. Publique-se. Brasília-DF, 17 de abril de 2012. Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-92600-34.1999.5.10.0014

Processo Nº RT-926/1999-014-10-00.7

Reclamante	ANTONIO MOURA DA SILVA
Advogado	HÊNIO DOMINGOS AMÂNCIO DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	DAFER LANCHONETE LTDA(CLAUDIO ROBERTO FERNANDES)
Advogado	NAIARA ROCHA GONÇALVES VIDOTTO DE ANDRADE(OAB: null)
Reclamado	CLAUDIO ROBERTO FERNANDES
Advogado	NAIARA ROCHA GONÇALVES VIDOTTO DE ANDRADE(OAB: null)
Reclamado	Alice Martins Fernandes
Advogado	NAIARA ROCHA GONÇALVES VIDOTTO DE ANDRADE(OAB: null)

Despacho/decisão de fls.269: "Vistos os autos. Exclua-se a executada do BNDT. Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Intime-se as partes, sendo a executada para receber seu saldo remanescente (R\$1.433,79). Intime-se a União (PGF). Publique-se. Brasília-DF, 18 de abril de 2012. Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-126400-24.1997.5.10.0014

Processo Nº RT-1264/1997-014-10-00.0

Reclamante	ANTONIEL FERREIRA DE SOUZA

Advogado	JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(OAB: null)
Reclamado	CENTAURU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
Advogado	CLAUDIO MONTEIRO(OAB: null)

Vistos os autos. Libere-se ao exequente o saldo da conta de fls. 113, mediante alvará. Nos termos da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, a execução prescreve no mesmo prazo da ação. O entendimento da Súmula 114 do TST está superado pelo artigo 40 § 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pela Lei 11.051/2004, tanto é que o Ato n.º 17 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (DEJT 04/07/2011), em seu art. 2º, cita o reconhecimento da prescrição como uma das hipóteses de extinção do processo de execução trabalhista. Considerando-se o prazo quinquenal aplicável no Direito do Trabalho, há muito ocorreu o fenômeno prescricional na presente lide, pois os autos foram arquivados provisoriamente em 28/06/2004 (fl. 112), e desde então o exequente não apresentou qualquer manifestação no sentido de indicar meios aptos para o prosseguimento da execução. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, IV e 794, II do Código de Processo Civil. Intime-se as partes. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília-DF, Abril 3, 2012. Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-127000-25.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-1270/2009-014-10-00.2

Reclamante	Andiomar Barbosa de Oliveira
Advogado	FREDERICO SOARES DE ALVARENGA(OAB: null)
Reclamado	Millenium Construções e Serviços Ltda.
Reclamado	Carlos Henrique Batista Alves
Reclamado	Wellington Ramez Barreto

Despacho/decisão de fls.96: "J. Intime-se o exequente para informar o atual endereço do executado Wellington Ramez Barreto, de forma a possibilitar sua citação. Prazo dez dias. Brasília-DF, 18 de abril de 2012.

Despacho

Processo Nº RT-140800-72.1999.5.10.0014

Processo Nº RT-1408/1999-014-10-00.0

Reclamante	LEILA CRISTINA LIMA DOS SANTOS
Advogado	ALEXANDRE STROHMEYER GOMES(OAB: null)
Reclamado	ROSSI E SCHLABITZ INFORMATICA LTDA
Advogado	PEDRO AUGUSTO MUSA JULIÃO(OAB: null)
Reclamado	Renato Rossi
Reclamado	Francisco Fernando Schlabit
Advogado	PEDRO AUGUSTO MUSA JULIÃO(OAB: null)
Reclamado	Rajiv Kapoor

Despacho/decisão de fls.439: "Vistos os autos. Cadastre-se o patrono do executado Francisco Fernando Schlabit em seus respectivos assentamentos. proceda-se a inclusão dos executados no Banco nacional de Devedores Trabalhistas, nos termos da RA nº 1470/2011 do TST, observada a garantia integral da execução por meio do depósito judicial em relação ao terceiro executado. Recebo a manifestação do executado como embargos à execução. Intime-se o exequente para, querendo, contestar os embargos à execução opostos pelo executado Francisco Fernando Schlabit, oportunidade

em que poderá se manifestar acerca dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 884, da CLT. Prazo cinco dias. Publique-se. Brasília-DF, 18 de abril de 2012.

Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-150900-37.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-1509/2009-014-10-00.4

Reclamante	Geinaldo Vieira da Silva
Advogado	DAVI RODRIGUES RIBEIRO(OAB: null)
Reclamado	Massa Falida de ZL Ambiental Ltda (administrador judicial Dr. Paulo Pacheco de Medeiros Neto)
Advogado	BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES(OAB: null)
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado	BRUNO ROBERTO MACIEL CUNHA DE MARIA(OAB: null)

Despacho/decisão de fls.98:" Vistos os autos.Expeçam-se certidão de habilitação de credito.Intime-se o reclamante para receber a certidão de habilitação de seu credito.Prazo 15 dias.Brasília-Df, 16 de novembro de 2011.

Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-156800-21.1997.5.10.0014

Processo Nº RT-1568/1997-014-10-00.8

Reclamante	VANDERLEI VIEIRA DE SOUZA
Advogado	ROBSON FREITAS MELO(OAB: null)
Reclamado	ADELMO BATISTA DOS SANTOS

Despacho de fl. 93: "Vistos os autos. A petição apresentada pelo exequente tem o mesmo teor daquela protocolada aos 19/03/2012, que foi recebida como agravo de petição, portanto, nada a deferir. Aguarde-se a fluência do prazo para a executada contraminutar o agravo de petição. Publique-se. Brasília-DF, quarta-feira, 28 de março de 2012. Cilene Ferreira Amaro Santos. Juíza do Trabalho. Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF."

Despacho

Processo Nº RT-160200-23.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-1602/2009-014-10-00.9

Reclamante	Afonso Alves Rezende
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: null)
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	CHRISTIANE MOREIRA DIAS(OAB: null)

Despacho/decisão de fls.418:"Vistos os autos.Intime-se o exequente para se manifestar acerca dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 884, da CLT. Prazo cinco dias.Publique-se.Brasília-DF, 18 de abril de 2012. Cilene Ferreira Amaro Santos

Juíza do Trabalho Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-174700-94.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-1747/2009-014-10-00.0

Reclamante	Manoel Onecy Silva Lima
Advogado	HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO(OAB: null)
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO(OAB: null)
Reclamado	União Federal

Despacho/decisão de fls.196:"Vistos os autos.Exclua-se a

executada do BNDT.Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794,I, do CPC.Intimem-se as partes e a União(PGF).Publique-se.Brasília-DF, 17 de abril de 2012.Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-177900-37.1994.5.10.0014

Processo Nº RT-1779/1994-014-10-00.8

Reclamante	AGNALDO FERNANDES DA SILVA
Advogado	ROBSON FREITAS MELO(OAB: null)
Reclamado	MELO LOBO (SUCESSORA DE RENACENCA INDUSTRIAIE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA)(PONTAO SUL RESTAURANTE)
Advogado	AUGUSTA CRISTINA AFFIUNE DE ALBUQUERQUE(OAB: null)

Vistos os autos. Nos termos da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, a execução prescreve no mesmo prazo da ação.O entendimento da Súmula 114 do TST está superado pelo artigo 40 § 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pela Lei 11.051/2004, tanto é que o Ato n.º 17 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (DEJT 04/07/2011), em seu art. 2º, cita o reconhecimento da prescrição como uma das hipóteses de extinção do processo de execução trabalhista.Considerando-se o prazo quinquenal aplicável no Direito do Trabalho, há muito ocorreu o fenômeno prescricional na presente lide, pois os autos foram arquivados provisoriamente em 10/06/2003 (fl. 136), e desde então o exequente não apresentou qualquer manifestação no sentido de indicar meios aptos para o prosseguimento da execução.Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, IV e 794, II do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Brasília-DF, Abril 2, 2012.Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-179200-09.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-1792/2009-014-10-00.4

Reclamante	Rossana Clara da Silva Sousa
Advogado	HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO(OAB: null)
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO(OAB: null)
Reclamado	União

Despacho/decisão de fls.230:"Vistos os autos.Exclua-se a executada do BNDT.Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794,I, do CPC.Intimem-se as partes e a União(PGF).Publique-se.Brasília-DF, 17 de abril de 2012.Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-188500-92.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-1885/2009-014-10-00.9

Reclamante	Samuel Santos De Amorim
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: null)
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO(OAB: null)
Reclamado	Tribunal Regional federal Da 1ª Região - União Federal

Despacho/decisão de fls.285:"Vistos os autos.Exclua-se a executada do BNDT.Julgo extinta a execução, nos termos do art.

794,I, do CPC.Intimem-se as partes e a União(PGF).Publique-se.Brasília-DF, 17 de abril de 2012.Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-190600-20.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-1906/2009-014-10-00.6

Reclamante	Nivea Sales Loureiro
Advogado	ANA CAROLINA CORDEIRO DE ARAÚJO MIRANDA(OAB: null)
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO(OAB: null)
Reclamado	União (Camara dos Deputados)
Advogado	LUIZ FELIPE CARDOSO DE MORAES FILHO(OAB: null)

Despacho/decisão de fls.207:"Vistos os autos.Exclua-se a executada do BNDT.Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794,I, do CPC.Intimem-se as partes e a União(PGF).Publique-se.Brasília-DF, 17 de abril de 2012.Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-312800-29.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-3128/2009-014-10-00.0

Reclamante	Edmilson Jose Adelaide
Advogado	HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO(OAB: null)
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO(OAB: null)
Reclamado	União
Advogado	ANA CAROLINA FERNANDES DE MENDONÇA(OAB: null)

Despacho/decisão de fls.402:"Vistos os autos.Exclua-se a executada do BNDT.Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794,I, do CPC.Intimem-se as partes e a União(PGF).Publique-se.Brasília-DF, 17 de abril de 2012.Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho.

Edital

Edital

Processo Nº RT-14300-29.1997.5.10.0014

Processo Nº RT-143/1997-014-10-00.1

Reclamante	PEDRO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado	CESAR AUGUSTO RIBEIRO BRITO(OAB: null)
Reclamado	Bolinho de Bacalhau Bar e Restaurante Ltda
Advogado	RONALDO FELDMANN HERMETO(OAB: null)
Reclamado	Mauro Martins Borba
Reclamado	Mario Cesar Borba

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, ficam CITADOS os RECLAMADOS MAURO MARTINS BORBA E MARIO CESAR BORBA, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAREM a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas: Total da execução R\$ 6.600,77 Atualizado até: 31/03/2012

Liq. Exequente.....: 6.600,77

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 20 de abril de 2012.

RENATA DE ANDRADE

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-46800-56.1994.5.10.0014

Processo Nº RT-468/1994-014-10-00.1

Reclamante	ITAMAR DA SILVA SANTOS
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Blue Star Servicos de Seguranca Ltda
Advogado	JOÃO CARLOS DE SOUSA DAS MERCÊS(OAB: null)
Reclamado	Luiz Fernando Medeiros

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADO LUIZ FERNANDO MEDEIROS, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 15.610,52 Atualizado até: 31/07/2011

Liq. Exequente.....: 13.285,57

Custas do Processo: 265,68

Custas Art.789.....: 66,43

Hon. Advocatício...: 1.992,84

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 20 de abril de 2012.

RENATA DE ANDRADE

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-48600-51.1996.5.10.0014

Processo Nº RT-486/1996-014-10-00.5

Reclamante	JUAREZ ANTONIO AMORIM
Advogado	MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN(OAB: null)
Reclamado	CONSTRUTORA FAP LTDA
Reclamado	Francisco Araujo Cidrao
Reclamado	Paulo Paes Landim

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO FRANCISCO ARAUJO CIDRÃO, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: Despacho/decisão de fls.125/127:"CONCLUSÃO Ante o exposto, admito os Embargos à Execução para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES, consoante fundamentação supra, que integra este decisum.Custas pela presente decisão, no importe de R\$ 44,26; pelo embargante, dispensadas na forma da Lei.Intimem-se as partes, por seus procuradores, sendo o embargante, por mandado.Nada mais.Brasília, 28 de março de

2012 THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA Juíza do Trabalho

“”.

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 - - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 20 de abril de 2012.

RENATA DE ANDRADE
Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-57900-71.1995.5.10.0014

Processo Nº RT-579/1995-014-10-00.9

Reclamante	MARIA LUCIA DOS SANTOS MESSIAS
Advogado	CARMEN SOARES MARTINS JANCOSKI(OAB: null)
Reclamado	BRILHUS CONSTRUCAO SERVICOS LTDA
Reclamado	Antonio Veloso Teixeira
Reclamado	Edvaldo Moreira Pires

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, ficam CITADOS os RECLAMADO Edvaldo Moreira Pires e Antonio Veloso Teixeira, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAREM a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 16.300,15 Atualizado até: 31/03/2012

Liq. Exequente.....: 15.727,59

INSS Reclamante....: 38,67

INSS Reclamado.....: 111,53

INSS Terceiros.....: 28,20

Custas do Processo: 315,33

Custas Art.789.....: 78,83

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 20 de abril de 2012.

RENATA DE ANDRADE
Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-65100-41.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-651/2009-014-10-00.4

Reclamante	Raimundo Nonato Craveiro Rodrigues
Advogado	ALCESTE VILELA JÚNIOR(OAB: null)
Reclamado	Conservo Brasília Servicos Tecnicos Ltda
Reclamado	Victor Joao Cugola
Reclamado	Debora Ferreira Passos Cugola
Reclamado	Companhia Brasileira de Distribuição - Grupo Pão de Açúcar
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: null)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Conservo Brasília Servicos Tecnicos Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: de fls.221: "Vistos os autos. Julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Intimem-se as partes e a União(PGF). Brasília-DF, 17 de abril de 2012. Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho.

“”.

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 - - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 20 de abril de 2012.

RENATA DE ANDRADE
Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-127000-25.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-1270/2009-014-10-00.2

Reclamante	Andiomar Barbosa de Oliveira
Advogado	FREDERICO SOARES DE ALVARENGA(OAB: null)
Reclamado	Millenium Construções e Serviços Ltda.
Reclamado	Carlos Henrique Batista Alves
Reclamado	Wellington Raminez Barreto

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADO CARLOS HENRIQUE BATISTA ALVES., para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 9.597,65 Atualizado até: 31/03/2012

Liq. Exequente.....: 9.363,56

Custas do Processo: 187,27

Custas Art.789.....: 46,82

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 20 de abril de 2012.

RENATA DE ANDRADE
Diretor(a) de Secretaria

15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-81-80.2012.5.10.0015

Reclamante	Jose Luiz da Silva Filho
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO(OAB: null)

Reclamado Brookfield MB Empreendimentos Imobiliários S/A

Advogado RENATO BORGES REZENDE(OAB: null)

Vistos.

Haja vista o pagamento tempestivo da parcela única do acordo homologado de fls.28, conforme se vê da Guia de Depósito de fls. 54, recebida pelo reclamante em 29.03.2012, como atesta o verso de fls.54, nada a deferir quanto ao pedido de instauração de execução requerida pelo autor.

Arquivem-se definitivamente os autos. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-83-84.2011.5.10.0015

Reclamante Aleir Alves de Oliveira

Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: null)

Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal-CAESB

Advogado ALISSON EVANGELISTA SILVA(OAB: null)

Vistos.

Garantida a execução, assino às partes, iniciando pela executada, o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para manifestarem-se quanto aos fins do art. 884 da CLT. (Fica advertido de que deverá observar o disposto no art. 475-L, § 2º, do CPC). Proceda-se a alteração no BNDT.

Caso a executada interponha embargos à execução, deverá o exequente por ocasião da sua manifestação do art. 884 da CLT, manifestar-se acerca do possível incidente processual.

Não havendo manifestação das partes, conclusos os autos para liberação de valores e subsequente extinção. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-112-37.2011.5.10.0015

Autor Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região

Réu Valdac Ltda

Advogado FERNANDA TAPIAS ROSSETO(OAB: null)

Vistos os autos.

Inclua-se o feito na pauta de audiência de julgamento do dia 02/05/2012 às 17h59min.

Publique-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-117-25.2012.5.10.0015

Reclamante Robson Araujo da Silva

Advogado JOÃO BATISTA MENEZES LIMA(OAB: null)

Reclamado Viacao Anapolina Ltda

Despacho de fl. 27"Reabro a instrução processual convertendo a audiência de julgamento em diligência. Determino a reabertura da instrução processual, tendo em vista que há pedido de adicional de insalubridade, a qual enseja a necessidade de realização de perícia técnica. Determino a realização de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Daniel Godoi, devendo o mesmo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 dias a contar do início dos trabalhos em 02.05.2012. Concedo o prazo comum de 5 dias a contar da publicação para as partes querendo apresentarem quesitos ou indicar assistentes técnicos. As partes serão intimadas para manifestação acerca do laudo pericial no prazo comum de 5 dias a contar da publicação. Dê ciência ao Perito via e-mail. Retire-se o

feito de pauta de julgamento do dia 27.04.2012. Os autos deverão ser incluídos em pauta de encerramento de instrução, observando os prazos descritos. Publique-se para ciências das partes, por intermédio de seus procuradores."

"Vistos, etc.

Tendo em vista despacho de fl.27, inclua-se o feito na pauta de audiência de encerramento da instrução o dia 18/07/2012 às 13h 45min.

Intime-se o reclamado, por seu procurador, via DJE.

Intime-se a reclamada, por via postal.

Publique-se." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-198-42.2010.5.10.0015

Reclamante Valdemir Freire Felicio

Advogado LUIZ GONZAGA LEITE SILVA(OAB: null)

Reclamado Casa Bahia Comercial Ltda.

Advogado MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: null)

Vistos os autos.

1. Diante da manifestação da SCAE de fls. 640, intime-se o reclamado para, no prazo de trinta dias, apresentar a liquidação do feito, sob pena de nomeação de perito judicial contábil às suas expensas.

2. Apresentada a conta, remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico(SCAE) para consolidação dos cálculos.

3. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-209-03.2012.5.10.0015

Reclamante Irton de Oliveira Rodrigues

Advogado IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR(OAB: null)

Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

Advogado WELLINGTON MOISES DE OLIVEIRA(OAB: null)

Vistos.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, preparo, regularidade de representação e interesse de agir, pelo que recebo o recurso interposto pelo reclamante.

Assino ao reclamado o prazo de 08 dias para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto.

Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao TRT, observadas as cautelas de estilo. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-408-59.2011.5.10.0015

Reclamante Leandro Alves Freitas

Advogado LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JÚNIOR(OAB: null)

Reclamado Construtora Perea Ltda. EPP (Esdras Gabriel Perea)

Advogado SANDRO PEREIRA CARDOSO(OAB: null)

Vistos.

1.Intime-se o reclamante para, no prazo de 5 dias, trazer aos autos sua CTPS às devidas anotações. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-464-58.2012.5.10.0015

Reclamante Jaqueline Rodrigues da Fonseca

Advogado	ESTEVAO RAMOS MUNIZ(OAB: null)
Reclamado	Casa Nova Imoveis Ltda
Reclamado	Itau Administradora de Consorcios Ltda

Vistos.

Recebo a emenda de fls. 35/36.

Remeta-se cópia da emenda à inicial para as reclamadas.

Após, aguarde-se a realização da audiência designada. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-493-79.2010.5.10.0015

Reclamante	Ana Maria Marques Pereira
Advogado	BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI(OAB: null)
Reclamado	Norte A Brasília Cirurgias Odontológicas Ltda. - Imbra
Advogado	FABIO JOSE DE CARVALHO(OAB: null)
Reclamado	Stefano Samyr Simao
Reclamado	Imbrapar Sul Participações Societárias S.A.

1.Verifica-se que:

- no processo nº 0051798-45.2010.8.26.0100 da 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de São Paulo, em 06/04/2011, decretou-se a falência da IMBRA S/A, CNPJ 08.980.121/0001-59, em razão de pedido de autofalência;

- às fls. 823/825 e nos autos da Processo 0000924-16.2010.5.10.0015, tem-se a exclusão do polo passivo da execução de MARIANA ILENBURG PIMENTA RIBEIRO DO VALLE, em razão de alteração contratual.

2.Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que entender de direito ao prosseguimento do feito, sob pena do arquivamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano - no qual deverá indicar meios efetivos para o prosseguimento da execução, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado em caso de inércia. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-573-43.2010.5.10.0015

Reclamante	Jose Carlos Menezes Rodrigues
Advogado	GIORGINEI TROJAN REPISO(OAB: null)
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda.
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasilia

Vistos os autos.

1) Considerando a promoção da SCAE à fl. 166, intinem-se as partes para, no prazo de dez dias, apresentarem os contracheques e folhas de frequência do autor no período de março/2007 a dezembro/2009, sob pena de arbitramento.

2) Vindo aos autos os dados acima citados, retornem-se à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico(SCAE) para liquidação.

3) Publique-se. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-674-12.2012.5.10.0015

Reclamante	David Henrique de Aguiar
Advogado	WILSON BORGES JUNIOR(OAB: null)
Reclamado	Mais Tennis Comercial de Calçados Ltda

Processo 000674-12.2012.5.10.0015

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral

Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 01 de junho de 2012, às 14:55hs, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique-se a Reclamada, por SEED, enviando-lhe cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 19 de abril de 2012 (5ª - feira).

Kleber Ferreira Costa
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-686-26.2012.5.10.0015

Reclamante	Silas Fernandes da Costa
Advogado	MARIA RITA MELO DOS SANTOS(OAB: null)
Reclamado	Hotel Mare Belo

Processo 000686-26.2012.5.10.0015

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 01 de junho de 2012, às 14:30hs, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique-se a Reclamada, por SEED, enviando-lhe cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 19 de abril de 2012 (5ª - feira).

Kleber Ferreira Costa
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-690-63.2012.5.10.0015

Reclamante	Paulo Henrique da Silva Barros
Advogado	ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA(OAB: null)
Reclamado	Ex Solucoes Ltda

Processo 000690-63.2012.5.10.0015

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 01 de junho de 2012, às 14:35hs, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique-se a Reclamada, por SEED, enviando-lhe cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 19 de abril de 2012 (5ª - feira).

Kleber Ferreira Costa
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-696-70.2012.5.10.0015

Reclamante	Aline Cavalcante Linhares da Costa
Advogado	ANTUNES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: null)
Reclamado	Inova Tecnologia em Servicos Ltda
Reclamado	UNIÃO FEDERAL (Supremo Tribunal Federal)

Processo 000696-70.2012.5.10.0015

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 01 de junho de 2012, às 14:15hs, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifiquem-se as Reclamadas, a primeira por AR e a segunda por Mandado, enviando-lhes cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 19 de abril de 2012 (5ª - feira).

Kleber Ferreira Costa
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-704-47.2012.5.10.0015

Reclamante	Elina Christiana T de Aragao
Advogado	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR(OAB: null)
Reclamado	Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan

Processo 000704-47.2012.5.10.0015

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 01 de junho de 2012, às 14:45hs, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se a Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique-se a Reclamada, por SEED, enviando-lhe cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 19 de abril de 2012 (5ª - feira).

Kleber Ferreira Costa
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-706-17.2012.5.10.0015

Reclamante	Clayr Madeira de Albuquerque Silva
Advogado	JOSÉ WEDER CARDOSO SAMPAIO(OAB: null)
Reclamado	Autotrac Comercio e Telecomunicacoes S/A

Processo 000706-17.2012.5.10.0015

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral

Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 01 de junho de 2012, às 14:50hs, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique-se a Reclamada, por SEED, enviando-lhe cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 19 de abril de 2012 (5ª - feira).

Kleber Ferreira Costa
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-708-84.2012.5.10.0015

Reclamante	Andrey de Matos Martins
Advogado	JORGE CARLOS SILVA LUSTOSA(OAB: null)
Reclamado	Companhia Nacional de Abastecimento Conab

Processo 000708-84.2012.5.10.0015

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 01 de junho de 2012, às 14:40hs, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do

RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique-se a Reclamada, por SEED, na pessoa do seu representante legal, enviando-lhe cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 19 de abril de 2012 (5ª - feira).

Kleber Ferreira Costa
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-727-61.2010.5.10.0015

Reclamante	Rosalina Maria de Jesus Santos
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: null)
Reclamado	M M Telecom - Engenharia e Serviços de Telecomunicações Ltda.
Advogado	JOSE ALVES NUNES(OAB: null)
Reclamado	Mirian Santos Cirne
Reclamado	Froylan Pinto Santos
Reclamado	B4 Auto Posto Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda
Reclamado	Constest Controle Tecnológico de Concreto e Solos Ltda
Reclamado	Froylan Engenharia, Projetos e Comércio Ltda
Reclamado	Mercantil Moreira Construções e Telecomunicações Ltda

Vistos os autos.

O exequente concorda com os cálculos apresentados de fls. 102/105.

Diante do decurso do prazo para os fins do art. 884 da CLT da executada conforme certidão supra, libere-se ao exequente, via alvará e por intermédio do seu procurador, o Dr. Geraldo Marccone Pereira - OAB/DF 14038, o crédito devido, o que deve ser efetivado com o saldo da(s) conta(s) judicial de nº(s) 3920.042.04935043-4, condicionado aos recolhimentos fiscais e previdenciários, conforme resumo de cálculos de fls. 102.

Diante da garantia do Juízo e quitado o débito exequendo, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

Proceda à Secretaria a exclusão dos executados do Banco Nacional de Dívida Trabalhista BNDT.

Intime-se o exequente para comparecer à Secretaria da vara nos 05 dias subsequentes para receber o alvará acostado na contra

capa dos autos.

Os bancos deverão encaminhar à Vara os comprovantes das operações financeiras no prazo de 05 dias, contado da apresentação do alvará.

Decorrido o prazo in albis e comprovadas as movimentações financeiras, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-730-45.2012.5.10.0015

Reclamante	Rangel Endrigo Barreto de Oliveira
Advogado	JOSE OLIVEIRA NETO(OAB: null)
Reclamado	Itau Unibanco S.A.

Processo 000730-45.2012.5.10.0015

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 01 de junho de 2012, às 15:00hs, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, através da Defensoria Pública, via contadoria, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique-se a Reclamada, por SEED, enviando-lhe cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 19 de abril de 2012 (5ª - feira).

Kleber Ferreira Costa
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-740-89.2012.5.10.0015

Reclamante	Stella Maris Martins Paiva
Advogado	CARLOS VICTOR SANTOS ALMEIDA(OAB: null)
Reclamado	Caixa Economica Federal

Processo 000740-89.2012.5.10.0015

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 01 de junho de 2012, às 14:25hs, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se a Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique-se a Reclamada, por SEED, enviando-lhe cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 19 de abril de 2012 (5ª - feira).

Kleber Ferreira Costa
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-754-73.2012.5.10.0015

Reclamante	Carlos Werles Raimond Penna
Advogado	PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA(OAB: null)
Reclamado	Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)

Processo 000754-73.2012.5.10.0015

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 01 de junho de 2012, às 14:20hs, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art.

844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique-se a Reclamada, por SEED, enviando-lhe cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 19 de abril de 2012 (5ª - feira).

Kleber Ferreira Costa
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-779-57.2010.5.10.0015

Reclamante	Nubia Gessyka Ferreira Lopes
Advogado	AIRTON RODRIGUES MOREIRA(OAB: null)
Reclamado	S. M. Restaurante e Lanchonete Ltda Me.
Advogado	JOÃO CÂNDIDO DA SILVA(OAB: null)

Vistos os autos.

Infrutíferas as medidas de restrição de ativos e bens da executada e decorrido o prazo da exequente para fornecer documentos comprobatórios do quadro societário, concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para fornecer meios efetivos para prosseguimento da execução, ou requerer o que entender de direito, sob pena de SOBRESTAMENTO DO FEITO POR EXECUÇÃO FRUSTRADA POR 1 (um) ano, a teor dos artigos 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, publicado no Diário da Justiça, Seção 3, nº 66, páginas 1/12, de 5/4/2006, o que desde já fica autorizado, caso o prazo ora concedido decorra in albis.

Neste mesmo prazo, a exequente deverá fazer levantamento das guias, conforme despacho de fls. 109.

Publique-se. Cumpra-se. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-870-50.2010.5.10.0015

Reclamante	Daianne Alcantara de Sousa
Advogado	ARIADNE ÉRICA DE SOUZA(OAB: null)
Reclamado	Contrat Administracao Empresarial Ltda.
Reclamado	União Federal (Justiça Federal)

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral

Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação da reclamante para, no prazo de dez dias, retirar o alvará, bem como, no mesmo prazo, comprovar o valor sacado da conta vinculada ou apresentar o extrato de sua conta vinculada.

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-884-97.2011.5.10.0015

Reclamante Michele da Silva Barbosa
Advogado ITALO JOSÉ BARBOSA XAVIER(OAB: null)
Reclamado Alto Nivel Cursos Especiais e Concursos Ltda
Advogado ROGEANE CAMELO DA SILVA(OAB: null)

1. Intimar a reclamada para, no prazo de cinco dias receber sua documentação, bem como, nos cinco dias subsequentes à entrega, apresentar o comprovante do valor sacado a título de FGTS ou o extrato de sua conta vinculada, para a correta liquidação do feito.
Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-890-07.2011.5.10.0015

Exequente Serviço Social do Distrito Federal
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: null)
Executado Construtora R S Ltda
Advogado DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA(OAB: null)

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT/10:

Intimação da executada para, no prazo legal, se manifestar, caso queira, acerca dos embargos à execução opostos pela executada.

Adalberto P.C. de Araújo

Assistente de Diretor

Despacho

Processo Nº RT-929-38.2010.5.10.0015

Reclamante Marília Vilela Gomes
Advogado JOSE INACIO SOBRINHO(OAB: null)
Reclamado ZI Ambiental Ltda
Reclamado Fundacao Oswaldo Cruz FIOCRUZ
Advogado BRUNO ROBERTO MACIEL CUNHA DE MARIA(OAB: null)

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT/10: Intimação da reclamante para, no prazo de cinco dias, informar se possui interesse na anotação de sua CTPS pela Secretaria da Vara, devendo, no mesmo prazo, juntá-la aos autos.

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1006-47.2010.5.10.0015

Reclamante Francisco Jose Pereira de Andrade
Advogado TÂNIA MACHADO DA SILVA(OAB: null)
Reclamado Carrefour Comercio e Industria Ltda
Advogado ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: null)

Vistos os autos.

1. Diante da impossibilidade de pesquisa em desfavor da empresa executada, com o CNPJ informado, conforme relatório fls.267/268, proceda-se à pesquisa na base de dados da Receita Federal quanto ao CNPJ da matriz e a existência de demais filiais.
2. Assim, proceda-se aos atos de constrição de bens da executada Carrefour Comércio e Indústria Ltda., CNPJ:45543915/0001-81 (matriz), CNPJ:45543915/0002-62 (filial), CNPJ:45543915/0003-43 (filial), CNPJ:45543915/0004-24 (filial), CNPJ:45543915/0005-05 (filial), CNPJ:45543915/0006-96 (filial), CNPJ:45543915/0007-77 (filial), CNPJ:45543915/0008-58 (filial), CNPJ:45543915/0009-39 (filial), CNPJ:45543915/0010-72 (filial), mediante pesquisa no sistema BACEN-JUD.
3. Registre-se os dados do(s) devedor(es) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.
4. Restando negativos os atos de constrição, conclusos os autos para análise do feito.
5. Publique-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1035-63.2011.5.10.0015

Reclamante Tatyane do Nascimento Grangeiro
Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA(OAB: null)
Reclamado Rbz - Assessoria e Consultoria de Cobranças S/S Ltda
Advogado ROBERTO GUENDA(OAB: null)
Reclamado Itau Unibanco S.A.
Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: null)

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação do exequente para manifestação nos termos do art. 884 da CLT. Prazo de 05 (cinco) dias.

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1139-89.2010.5.10.0015

Reclamante Carlos Alberto Franklin Pessoa
Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA(OAB: null)
Reclamado Cia Brasileira de Distribuição - Supermercado Extra
Advogado CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: null)

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação da reclamante para, no prazo de cinco dias, juntar aos autos a sua CTPS para as devidas anotações.

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1206-54.2010.5.10.0015

Reclamante Thiago Correia Santos
 Advogado JOAQUIM LIMA RIBEIRO(OAB: null)
 Reclamado Tam Linhas Aereas S/A.
 Advogado BIANCA BASSOA REINSTEIN(OAB: null)

Vistos.

Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, pelo executado, conforme certidão supra.

Apresenta o exequente (fl. 273) termo de concordância com os cálculos.

Libere-se, via alvará, o crédito do exequente, condicionado aos recolhimentos das custas processuais, do depósito de FGTS e pagamento dos honorários Periciais. Valores a serem sacados da conta judicial de número 042.04935208-9 da Caixa Econômica Federal Ag. 3920, devendo o saldo remanescente permanecer na conta para posterior liberação ao executado.

O valor referente a FGTS deverá ser depositado na conta vinculada do exequente.

O valor referente aos honorários periciais, deverá ser transferido para uma nova conta judicial para posterior liberação à Perita (Tânia Aparecida Artur) mediante a via a ser enviada pelo banco a este Juízo.

Intime-se o exequente para recebimento de seu crédito. Prazo de 05 (cinco) dias.

Quitado integralmente o débito e não tendo outras parcelas pendentes de pagamento, declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC.

Ante a extinção da execução, determino a exclusão da executada no BNDT.

Após a juntada dos comprovantes de pagamento do alvará e do decurso do prazo recursal, libere-se à Perita a guia correspondente aos seus honorários e o saldo remanescente da conta acima epigrafada ao executado, intimando-os para recebimentos no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o cumprimento das determinações supra, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho**Processo Nº RT-1237-74.2010.5.10.0015**

Reclamante Silvio Goncalves da Silva
 Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA(OAB: null)
 Reclamado Beach Calçados Ltda.
 Advogado HERÁCLITO ZANONI PEREIRA(OAB: null)

Vistos os autos.

A executada requer o parcelamento do débito do saldo remanescente para quitação da execução.

Buscando a economia e celeridade processual, à luz do art. 745-A, do CPC, designo audiência de conciliação em processo em fase de execução para o dia 21 /05 / 2012, às 12h45.

Despacho**Processo Nº RT-1368-15.2011.5.10.0015**

Reclamante Josineide Cortez Costa
 Advogado LAIS LIMA MUYLAERT CARRANO(OAB: null)
 Reclamado Caixa Econômica Federal
 Advogado RICARDO TAVARES BARAVIERA(OAB: null)

Reclamado

Fundação dos Economistas Federais .
 - Funcef

Advogado

LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO(OAB: null)

Vistos.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, regularidade de representação e interesse de agir, pelo que recebo o recurso adesivo interposto pela 2ª reclamada.

Assino às demais partes o prazo sucessivo de 08 dias para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso adesivo interposto.

À 1ª reclamada, prazo de 25.04 a 02.05.2012.

À reclamante, prazo de 03.05 a 10.05.2012.

Apresentadas as manifestações ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao TRT, observadas as cautelas de estilo. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho**Processo Nº RT-1391-58.2011.5.10.0015**

Reclamante Pierre Melo de Almeida
 Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: null)
 Reclamado Caixa Economica Federal
 Advogado KEILA DE MEDEIROS DUARTE(OAB: null)
 Reclamado Fundacao dos Economistas Federais
 Funcef
 Advogado LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO(OAB: null)

Vistos.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, preparo, regularidade de representação e interesse de agir, pelo que recebo os recursos interpostos pelo reclamante e por ambas as reclamadas.

Assino às mesmas o prazo sucessivo de 08 dias para, querendo, apresentarem contrarrazões aos recursos ordinários interpostos pelas outras partes.

Ao 1º reclamado: prazo de 25.04 a 02.05.2012.

Ao 2º reclamado: prazo de 03.04 a 10.05.2012

Ao reclamante: prazo de 11.05 a 18.05.2012.

Apresentadas as manifestações ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao TRT, observadas as cautelas de estilo. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho**Processo Nº RT-1420-45.2010.5.10.0015**

Reclamante Luciano Candido Rodrigues
 Advogado JUSCELINO CUNHA(OAB: null)
 Reclamado Joanita Silva Pacheco
 Advogado VALDETE PEREIRA DA SILVA ARAÚJO DE MIRANDA(OAB: null)

Vistos.

Defiro o pedido de marcação de audiência de conciliação em execução requerida pela reclamada às fls. 121 dos autos, designando o dia 08.05.2012, às 12:46h, para a sua realização. Dê-se ciência às partes. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho**Processo Nº RT-1450-80.2010.5.10.0015**

Reclamante Veronica Mendes Santos
 Advogado FREDERICO SOARES DE ALVARENGA(OAB: null)
 Reclamado Clinica Veterinaria Park Way Ltda
 Advogado JOÃO MARCOS DE WERNECK FARAGE(OAB: null)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo

PROCEDENTES, em parte, os pedidos constantes da reclamatória trabalhista proposta por VERÔNICA MENDES SANTOS em desfavor de CLÍNICA VETERINÁRIA PARK WAY LTDA., condenando-se a reclamada a pagar a reclamante as verbas acima deferidas, obedecidos aos comandos da fundamentação supra que passa a integrar o presente dispositivo em todos os seus termos. Custas, pela reclamada, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação para efeitos legais.

Incidem juros e correção monetária, na forma da lei e das Súmulas ns. 200 e 381 do C. TST.

Contribuições previdenciárias e fiscais na forma da lei.

Tem natureza salarial para efeitos de recolhimentos previdenciários as verbas deferidas a título de adicional de insalubridade e 13º salário.

Autue-se o livro de atendimento que se encontra a contracapa dos autos como anexo 1, e apense-o, por linha, ao processo.

Audiência de julgamento antecipada para a presente data. Retire-se o feito da pauta de audiência do dia 07/05/2012.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1455-68.2011.5.10.0015

Reclamante	Reinilson Silva Almeida
Advogado	JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: null)
Reclamado	Striker Casual Bowling
Advogado	JORGE JAEGER AMARANTE(OAB: null)

Vistos.

Ante a manifestação do reclamante de fls. 123/124, expeçam-se os alvarás substitutivos às guias TRCT e SD/CD, restando desde já intimado o autor para vir recebê-las no prazo de cinco dias.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1516-26.2011.5.10.0015

Reclamante	Cleide Batista de Moura
Advogado	JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: null)
Reclamado	Sustentare Servicos Ambientais S.A. (Qualix Servicos Ambientais Ltda)
Advogado	MICHAEL LUSTOSA ELVAS RORIZ DE FARIAS(OAB: null)

Vistos.

Haja vista a impugnação ao laudo ofertada pela reclamada, retire-se o feita pauta de audiências anteriormente marcada, ficando designada como nova data para realização o dia 21.05.2012 às 12:46hs.

Intime-se o Sr. Perito para, no prazo de 10 dias, manifestar-se quanto à referida impugnação. Dê-se ciência às partes. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1677-36.2011.5.10.0015

Reclamante	Evandro Soares
Advogado	ATÍLIO JOÃO ANDRETTA(OAB: null)
Reclamado	Instituto Nacional da Securidade Social. - Inss
Reclamado	União - Ministério do Planejamento, Orçamento de Gestão
Advogado	LUIZ FELIPE CARDOSO DE MORAES FILHO(OAB: null)

Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos por EVANDRO SOARES, no mérito rejeito na totalidade.

Publique-se para ciência das partes, por seus procuradores.

Sexta-feira, 13/04/2012. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1765-74.2011.5.10.0015

Reclamante	Otavio Rodrigues de Souza
Advogado	EDSON GALASSI NEVES(OAB: null)
Reclamado	Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: null)
Reclamado	Fianca Empresa de Seguranca Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: null)
Reclamado	Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: null)

Vistos os autos.

1. Diante do alegado pelo reclamante à fl.83, intimem-se os reclamados para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovar o pagamento das parcelas vencidas, na data de vencimento, ou com a multa por inadimplência, sob pena de vencimento antecipado das parcelas vincendas e execução direta. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-1774-36.2011.5.10.0015

Reclamante	Lourival da Silva Tertuliano
Advogado	EVILÁZIO VIANA SANTOS(OAB: null)
Reclamado	Engerede Engenharia e Representacao Ltda
Advogado	CLEBER DE ALCANTARA CHAGAS(OAB: null)

Vistos os autos, etc.

Constato a ocorrência de erro material na ata de fl. 155/156, a qual corrijo de ofício, para que passe a constar, como data e horário designado para a audiência de INSTRUÇÃO, o dia 31 de julho de 2012, às 12h44min, e não o dia 01.07.2012, mantendo as cominações e observações anteriores.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DJE.

Publique-se.

Data supra.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1988-27.2011.5.10.0015

Reclamante	Celia Cristina dos Santos Roque
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO(OAB: null)
Reclamado	Abrace - Associacao Brasileira de Assistencia As Familias de Crianças Portadoras de Cancer e Hemopatias
Advogado	VICTOR ALVES DE OLIVEIRA(OAB: null)

Vistos.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 5 dias, comprovar o depósito da 3ª parcela do acordo homologado às fls.27 dos autos, o qual deveria ter sido feito até 10/04/2012, OU comprovar o depósito acrescido da multa de 100% estipulada em caso de inadimplência.

Inadimplida a referida parcela, retornem os autos conclusos à fixação do débito e aos atos executórios.

Publique-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-2026-39.2011.5.10.0015

Reclamante Thiago Queiroz Ferreira
 Advogado DELIANA MACHADO VALENTE(OAB: null)
 Reclamado Humano Tecnologia da Informacao Ltda
 Advogado WELLINGTON LUIS PEREIRA DE SOUSA(OAB: null)

Vistos.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 5 dias, comprovar o depósito da 1ª parcela do acordo homologado às fls.60 dos autos, que deveria ter sido feito até 06/04/2012, OU comprovar o depósito acrescido da multa de 100% estipulada em caso de inadimplência, sob pena de antecipação das parcelas vincendas e execução.

Inadimplida a referida parcela, retornem os autos conclusos à fixação do débito e aos atos executórios.

Publique-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho**Processo Nº RT-2061-96.2011.5.10.0015**

Reclamante Fernando Lima da Silva
 Advogado CIRENE ESTRELA(OAB: null)
 Reclamado Cooperativa de Transportes Alternativo do Recanto das Emas
 Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: null)

Vistos.

Por integralmente cumprido o acordo homologado de fls.15, determino o arquivamento definitivo dos autos.

Cumpra-se.

Publique-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho**Processo Nº RT-2069-73.2011.5.10.0015**

Reclamante Juvenal da Rocha Dias
 Advogado PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA(OAB: null)
 Reclamado Cmg Reformas e Carpitarias Ltda
 Advogado ÉRICA ADRIANA AMORIM CSEKE(OAB: null)
 Reclamado Odebrecht Realizações Imobiliárias - Or
 Advogado ALEXANDRE FURTADO LIMA DE MOULAZ MELO(OAB: null)

Vistos.

Por integralmente cumprido o acordo homologado de fls.72, determino o arquivamento definitivo dos autos.

Cumpra-se.

Publique-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho**Processo Nº RT-2136-38.2011.5.10.0015**

Reclamante Renato Marcos Mourao Barbosa
 Advogado REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: null)
 Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro DF

Vistos, etc.

Tendo em vista que na procuração de fl. 35 o reclamante não outorgou ao advogado poderes específicos para a desistência da ação e considerando o disposto no art. 38 do CPC, deixo por ora, de homologar o pedido de desistência de fls. 45/46.

Mantida a audiência designada para o dia 20/04/2012 às 14h00min.

Publique-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE

SOUZA BARRETO

Despacho**Processo Nº RT-10800-29.2009.5.10.0015**

Processo Nº RT-108/2009-015-10-00.3

Reclamante Perceu Krygido Carvalho Araújo
 Advogado LUIZ FERNANDO ALVES DE LIMA(OAB: null)
 Reclamado Montana Solucoes Corporativas Ltda
 Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA(OAB: null)
 Reclamado Carlos Antonio de Sousa Almeida
 Reclamado Gustavo de Sousa Almeida

Intime-se o exequente, Perceu Krygido Carvalho Araújo, por intermédio de seu advogado, para no prazo de 5 dias receber guia acostada à contracapa dos autos. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho**Processo Nº RT-22100-85.2009.5.10.0015**

Processo Nº RT-221/2009-015-10-00.9

Reclamante Márcio Cordeiro de Brito
 Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: null)
 Reclamado Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda
 Advogado ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: null)
 Reclamado Conservo Brasilia Empresa de Seguranca Ltda
 Advogado ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: null)
 Reclamado Victor Joao Cugola
 Reclamado Debora Ferreira Passos Cugola

1.Observado o ora afastamento dos cálculos da incidência da contribuição social a título de terceiros (TST-AIRR- 73740-43.2005.5.18.0081, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 07/05/10), homologo os cálculos que se seguem, fixando o débito previdenciário em R\$229,85 [R\$474,07 (INSS Empregado + INSS Empregador) R\$244,22 (depósito existente)], até 30/04/2012.

2.Por sua vez, a presente ação está em curso desde o ano de 2009 e ainda não se encontra garantida a execução previdenciária.

3.Assim, diante do princípio da razoável duração do processo e da natureza alimentar do crédito trabalhista, excepcionalmente, intimem-se os executados para, no prazo de 05 dias, manifestarem-se aos fins do art. 884 da CLT, ficando cientes que a inércia implicará na transferência de valores ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e no prosseguimento do feito quanto ao remanescente. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho**Processo Nº RT-24500-43.2007.5.10.0015**

Processo Nº RT-245/2007-015-10-00.6

Reclamante João André dos Santos Soares
 Advogado JOSUE APARECIDO DE ARAUJO(OAB: null)
 Reclamado Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A. SATA
 Advogado PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES(OAB: null)

Vistos.

Diante do despacho de fls. 246, da Quarta Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, expeça-se CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, observado o disposto art. 271 do Provimento Geral Consolidado.

2.Expedida a certidão, intime-se o exequente, via DJE, para, no prazo de 30 (trinta) dias receber o referido documento, ficando ciente de que:

o processo está a disposição da parte para o traslado de cópias das peças indicadas no artigo 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região e na própria certidão;

a qualquer tempo poderá, depois de encontrado o devedor e bens sobre os quais possa recair a penhora, promover a execução de seu crédito, na forma dos arts. 876 e seguintes da CLT, devendo a petição inicial indicar expressamente o nome do devedor ou co-devedores, informando o número do CPF, CNPJ ou CEI, e o pedido, com o valor do débito principal (art. 272 do Provimento);

- decorrido inerte o prazo de 30 (trinta) dias previsto, a certidão e suas cópias serão juntados aos autos e estes enviados ao Arquivo-Geral, com arquivamento definitivo (arts. 270 e 274 do Provimento), ficando desde já autorizado o desentranhamento dos citados documentos pelo exequente;

- contado 5 (cinco) anos da data do arquivamento definitivo dos autos, estes serão eliminados, com publicação da decisão em diário oficial por 2 (duas) vezes (Lei nº 4.627/87), o que desde fica autorizado vez que é de responsabilidade do autor, que se mostra desidioso e inoperante, a perda dos fins processuais buscados, configurando-se, então, a renúncia ao direito que, em fase de conhecimento, lhe havia sido assegurado, mas que não chegou a se materializar porque, em fase de execução, o próprio exequente preferiu abandoná-lo (TRT-AP-01154-1991-004-10-00-6, Rel. Juíza Marli L. C. G. Nogueira, 3ª Turma, DJ 11/07/2003).

3. Decorrido o prazo acima, recebida ou não a certidão, arquivem-se definitivamente os autos (art. 270 do Provimento).

Brasília, 17 de abril de 2012 Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-77500-89.2006.5.10.0015

Processo Nº RT-775/2006-015-10-00.3

Reclamante	DANIELA DOS ANJOS MINDURI
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: null)
Reclamado	Cooperativa Educacional Ludovico Pavoni (Centro Educacional Ludovico Pavoni) - fl.434
Advogado	NEMESIO SOUSA BATISTA(OAB: null)
Reclamado	Jose de Souza
Advogado	NEMESIO SOUSA BATISTA(OAB: null)
Reclamado	Wilson Costa Reis
Advogado	NEMESIO SOUSA BATISTA(OAB: null)
Reclamado	Vicente Sergio Fernandes
Advogado	NEMESIO SOUSA BATISTA(OAB: null)
Reclamado	Alinne Santana Ferreira
Advogado	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: null)

Vistos os autos.

A executada requer o parcelamento do débito do saldo remanescente para quitação da execução.

Buscando a economia e celeridade processual, à luz do art. 745-A, do CPC, designo audiência de conciliação em processo em fase de execução para o dia 22 /05 / 2012, às 12h46.

Despacho

Processo Nº RT-83200-41.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-832/2009-015-10-00.7

Reclamante	André Martins da Silva
Advogado	ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO(OAB: null)

Reclamado	Sociedade Esportiva Brazlândia (Moacir Ruthes)
Reclamado	Aurelio Almeida
Reclamado	Ademar Domingos Scarpeline

Vistos em inspeção.

Diante da certidão negativa em virtude do cumprimento da diligência pelo Sr. Oficial de Justiça e tendo restado infrutíferas as diligências efetuadas para garantia total do Juízo, intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, fornecer meios efetivos ao prosseguimento da execução, ou requerer o que entender de direito, sob pena de sobrestamento do feito por execução frustrada por 1 ano, a teor dos artigos 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, publicado no Diário da Justiça, Seção 3, nº 66, páginas 1/12, de 5/4/2006, o que desde já fica autorizado, caso o prazo ora concedido decorra in albis.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-128600-49.2007.5.10.0015

Processo Nº RT-1286/2007-015-10-00.0

Reclamante	Soneide Veloso dos Santos
Advogado	ROBSON FREITAS MELO(OAB: null)
Reclamado	Ferreira e Rossi Fonseca Ltda Me (MEGA MARMORE)
Reclamado	Clayton Rossi Fonseca
Advogado	FREDERICO DE MELO REIS(OAB: null)
Reclamado	Edimar dos Reis Ferreira

Vistos os autos.

A executada requer o parcelamento do débito do saldo remanescente para quitação da execução.

Buscando a economia e celeridade processual, à luz do art. 745-A, do CPC, designo audiência de conciliação em processo em fase de execução para o dia 08 /05 / 2012, às 12h45.

Despacho

Processo Nº RT-129300-25.2007.5.10.0015

Processo Nº RT-1293/2007-015-10-00.1

Reclamante	Antônio Alves Carvalho
Advogado	REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: null)
Reclamado	Dom Bosco Construoões e Servicos Ltda
Reclamado	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: null)
Reclamado	Wladimir Nery da Silva Neto
Reclamado	Antonio Alberto Oliveira

Vistos.

1. Diante da inércia da reclamada, intime-se o reclamante para, no prazo de 5 dias, dizer se tem interesse que sua CTPS seja anotada pela Secretaria do Juízo. Caso não tenha interesse receba a CTPS.

2. Caso tenha interesse, proceda-se a Secretaria as anotações devidas, intimando o reclamante para, no prazo de 5 dias, recebê-la. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-152100-76.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1521/2009-015-10-00.5

Reclamante	Maria José Torres Leite
Advogado	JUDSON DE ARAÚJO GURGEL(OAB: null)
Reclamado	Erotildes Maria de Siqueira dos Santos -ME
Advogado	JOÃO CÂNDIDO DA SILVA(OAB: null)

Reclamado Erotildes Maria de Siqueira dos Santos

Vistos em inspeção.

Diante da certidão negativa em virtude do cumprimento da diligência pelo Sr. Oficial de Justiça e tendo restado infrutíferas as diligências efetuadas para garantia total do Juízo, intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, fornecer meios efetivos ao prosseguimento da execução, ou requerer o que entender de direito, sob pena de sobrestamento do feito por execução frustrada por 1 ano, a teor dos artigos 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, publicado no Diário da Justiça, Seção 3, nº 66, páginas 1/12, de 5/4/2006, o que desde já fica autorizado, caso o prazo ora concedido decorra in albis.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-200200-62.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-2002/2009-015-10-00.4

Reclamante	Sara Jane Carneiro de Souza da Silva
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA(OAB: null)
Reclamado	Base e Recursos Humanos Ltda.
Advogado	OLIVIA DANIELLE MENDES DE OLIVEIRA(OAB: null)
Reclamado	Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado	RAQUEL FREIRE ALVES(OAB: null)

Vistos os autos.

A executada requer o parcelamento do débito do saldo remanescente para quitação da execução.

Buscando a economia e celeridade processual, à luz do art. 745-A, do CPC, designo audiência de conciliação em processo em fase de execução para o dia 15 /05 / 2012, às 12h46.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-213100-77.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-2131/2009-015-10-00.2

Reclamante	Fátima Rodrigues Lopez
Advogado	JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES(OAB: null)
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	VINÍCIUS RIVEIRA DO NASCIMENTO(OAB: null)

Vistos os autos.

1. Homologo a retificação dos cálculos que se seguem, valores atualizados até 30/04/2012, fixando o valor da execução em R\$45.832,79, sem prejuízo de futuras atualizações, conforme abaixo especificado:

Liq. Exequente.....: 35.079,57 (76,54%)

FGTS Deposito.....: 2.806,37 (6,12%)

INSS Reclamado.....: 6.688,33 (14,59%)

INSS Terceiros.....: 737,08 (1,61%)

Custas do Processo: 521,44 (1,14%)

Total Geral: 45.832,79

2. Intime-se a executada para, no prazo de cinco dias, pagar o débito no valor de R\$ 8.928,75, já compensadas as importâncias depositadas à fl.744/745, sob pena de penhora. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-23-11.2011.5.10.0016

Reclamante	Valeria Pereira Cardoso

Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: null)

Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal

Advogado	ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS(OAB: null)

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A secretaria intima o exequente para os fins previstos no art. 884 da CLT. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-63-56.2012.5.10.0016

Reclamante	Leide Aparecida Santos do Carmo
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: null)
Reclamado	Sustentare Servicos Ambientais S.A.
Advogado	SUELY MULKY(OAB: null)

...CONCLUSÃO Pelo exposto, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados por LEIDE APARECIDA SANTOS DO CARMO em face de SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS S.A., para condená-la, após o trânsito em julgado da sentença e no quanto em liquidação se apurar, ao pagamento das parcelas deferidas na fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo.

Incidência de juros e correção monetária, na forma da lei. A reclamada comprovará o recolhimento fiscal e previdenciário, na forma do direito vigente (Súmula 368/TST; IN RFB 1.127/11; OJ 400/SBDI-1/TST). Custas, pela ré, no importe de R\$96,00, calculadas sobre R\$4.800,00, valor arbitrado à condenação. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-110-64.2011.5.10.0016

Reclamante	Jose Alves dos Santos
Advogado	CLÁUDIA RODRIGUES VIEIRA(OAB: null)
Reclamado	Audifar Comercial Ltda
Advogado	ALINE BORGES GUIMARÃES(OAB: null)

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A secretaria intima o reclamante para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamado. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-238-50.2012.5.10.0016

Reclamante	Ivone Ribeiro da Silva
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: null)
Reclamado	Fianca Servicos Gerais Ltda
Reclamado	Secretaria de Segurança Publica do Distrito Federal

Ante a falta de tempo hábil para a realização da audiência, em vista da devolução da notificação, retiro o feito da pauta e adio a audiência inaugural para a data de 17/05/2012, às 13:20 horas, mantidas as cominações anteriores. Intime-se o reclamante, por seu procurador, para ciência da nova audiência inaugural.

Despacho

Processo Nº RT-240-20.2012.5.10.0016

Reclamante	Marcia P de Freitas
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: null)
Reclamado	Fianca Servicos Gerais Ltda

Reclamado Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal

Ante a falta de tempo hábil para a realização da audiência, em vista da devolução da notificação, retiro o feito da pauta e adio a audiência inaugural para a data de 17/05/2012, às 13:50 horas, mantidas as cominações anteriores. Intime-se o reclamante, por seu procurador, para ciência da nova audiência inaugural.

Despacho

Processo Nº RT-242-87.2012.5.10.0016

Reclamante Danielle de Sousa Cheim
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: null)
Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda
Reclamado Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal

Ante a falta de tempo hábil para a realização da audiência, em vista da devolução da notificação, retiro o feito da pauta e adio a audiência inaugural para a data de 17/05/2012, às 13:45 horas, mantidas as cominações anteriores. Intime-se o reclamante, por seu procurador, para ciência da nova audiência inaugural.

Despacho

Processo Nº RT-244-57.2012.5.10.0016

Reclamante Eliane Ribeiro de Jesus
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: null)
Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda
Reclamado Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal

Ante a falta de tempo hábil para a realização da audiência, em vista da devolução da notificação, retiro o feito da pauta e adio a audiência inaugural para a data de 17/05/2012, às 13:40 horas, mantidas as cominações anteriores. Intime-se o reclamante, por seu procurador, para ciência da nova audiência inaugural.

Despacho

Processo Nº RT-248-94.2012.5.10.0016

Reclamante Keyla Laiane Bispo de Ataides
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: null)
Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda
Reclamado Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal

Ante a falta de tempo hábil para a realização da audiência, em vista da devolução da notificação, retiro o feito da pauta e adio a audiência inaugural para a data de 17/05/2012, às 13:35 horas, mantidas as cominações anteriores. Intime-se o reclamante, por seu procurador, para ciência da nova audiência inaugural.

Despacho

Processo Nº RT-250-64.2012.5.10.0016

Reclamante Kelly Cristina Cardoso Lins
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: null)
Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda
Reclamado Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal

Ante a falta de tempo hábil para a realização da audiência, em vista da devolução da notificação, retiro o feito da pauta e adio a audiência inaugural para a data de 17/05/2012, às 13:30 horas, mantidas as cominações anteriores. Intime-se o reclamante, por seu procurador, para ciência da nova audiência inaugural.

Despacho

Processo Nº RT-252-34.2012.5.10.0016

Reclamante Valeria de Souza Lopes
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: null)

Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda

Reclamado Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal

Ante a falta de tempo hábil para a realização da audiência, em vista da devolução da notificação, retiro o feito da pauta e adio a audiência inaugural para a data de 17/05/2012, às 13:15 horas, mantidas as cominações anteriores. Intime-se o reclamante, por seu procurador, para ciência da nova audiência inaugural.

Despacho

Processo Nº RT-265-04.2010.5.10.0016

Reclamante Odilon Jose de Menezes
Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: null)
Reclamado Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: null)

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A secretaria devolve os autos ao Departamento de Arquivo Geral, tendo em vista o parágrafo primeiro do art 96 do Provimento Geral Consolidado deste Regional:

Art. 96, Parágrafo 1º - A retirada de autos do Arquivo-Geral é restrita a advogados regularmente inscritos na OAB, pelo prazo de 10 dias, independentemente de procuração nos autos e de despacho do Juiz competente, salvo nos casos de processos que corram em segredo de justiça.

Despacho

Processo Nº RT-268-85.2012.5.10.0016

Reclamante Talita Lopes de Araujo
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: null)
Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda
Reclamado Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal

Ante a falta de tempo hábil para a realização da audiência, em vista da devolução da notificação, retiro o feito da pauta e adio a audiência inaugural para a data de 17/05/2012, às 13:25 horas, mantidas as cominações anteriores. Intime-se o reclamante, por seu procurador, para ciência da nova audiência inaugural.

Despacho

Processo Nº RT-768-25.2010.5.10.0016

Reclamante Marcus Vinicius de Souza
Advogado PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO(OAB: null)
Reclamado M5 Indústria e Comércio S/A - M. Officer
Advogado HERÁCLITO ZANONI PEREIRA(OAB: null)

A Secretaria intima a reclamada, por seu procurador, para que atenda a promoção da Contadoria, anexando aos autos os contracheques/fichas financeiras referentes ao período de junho/2005 a dezembro/2005, elementos imprescindíveis à liquidação de sentença. Prazo de dez dias.

Despacho

Processo Nº RT-1011-32.2011.5.10.0016

Reclamante Reginaldo Ferreira de Araújo
Advogado ANGELA MARIA PACHECO SOARES(OAB: null)
Reclamado WM Bacelar Restaurante (na pessoa do Sr. Wagner Mattos Bacelar)
Advogado ITAMAR GERALDO SILVEIRA FILHO(OAB: null)

Vistos. Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado

abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 8.298,77 Atualizado até: 30/04/2012

Liq. Exequente.....: 7.817,71

INSS Reclamante.....: 63,47

INSS Reclamado.....: 158,68

INSS Terceiros.....: 46,02

INSS SAT.....: 15,86

Custas do Processo: 157,62

Custas Art.789.....: 39,41

Intime-se a 1ª executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Despacho

Processo Nº RT-1233-34.2010.5.10.0016

Reclamante	Luis da Silva Ferreira
Advogado	LEONARDO RAMOS GONÇALVES(OAB: null)
Reclamado	Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO(OAB: null)
Reclamado	Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - Slu
Advogado	JULIANO DE FREITAS COSTA(OAB: null)

...DISPOSITIVO Posto isto, decide a 16ª Vara do Trabalho de Brasília - DF julgar o pedido IMPROCEDENTE, tudo nos estritos termos da fundamentação. Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 460,60 (quatrocentos e sessenta reais e sessenta centavos), calculadas sobre o valor atribuído à causa, da ordem de R\$ 23.030,10(vinte e três mil e trinta reais e dez centavos), dispensada a parte de pagamento, em vista dos efeitos da assistência judiciária gratuita concedida. As partes serão intimadas da presente decisão.

Despacho

Processo Nº RT-1680-22.2010.5.10.0016

Reclamante	Jose Rafael Pereira
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: null)
Reclamado	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília-TCB
Advogado	MAURICIO MIRANDA DURAES(OAB: null)

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação: A Secretaria intima o reclamante para vista, por cinco dias, do documento ora trazido pela reclamada referente à incorporação do adicional de insalubridade no seu salário.

Despacho

Processo Nº RT-2372-84.2011.5.10.0016

Reclamante	Creuza Batista dos Santos
Advogado	WILLER TOMAZ DE SOUZA(OAB: null)
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	FLAVIO SILVA ROCHA(OAB: null)

...CONCLUSÃO Pelo exposto, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados por CREUZA BATISTA DOS SANTOS em desfavor de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para condená-la, após o trânsito em julgado da sentença e no quanto em liquidação se apurar, ao pagamento das parcelas deferidas na fundamentação

que passa a fazer parte integrante deste dispositivo. Incidência de juros e correção monetária, na forma da lei. A reclamada comprovará o recolhimento previdenciário e fiscal, na forma do direito vigente. Custas, pela reclamada, no importe de R\$14.000,00, calculadas sobre R\$700.000,00, valor arbitrado à condenação. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-2386-68.2011.5.10.0016

Reclamante	Ivan Bomfim da Cruz
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: null)
Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais S/A
Advogado	SUELY MULKY(OAB: null)

A Secretaria intima a reclamada para que em 10 dias atenda à promoção da Contadoria trazendo aos autos os cartões de ponto do reclamante de 20/12/2006 a 30/04/2008, 01/11/2010 a 11/01/2011, elementos essenciais à apuração do intervalo intrajornada e horas extras.

Despacho

Processo Nº RT-23700-46.2006.5.10.0016

Processo Nº RT-237/2006-016-10-00.5

Reclamante	Adriana Maria Mundim de Oliveira
Advogado	UBIRATAN BATISTA PEDROSO(OAB: null)
Reclamado	SEMCO RGIS SERVICOS DE INVENTARIOS LTDA
Advogado	URBANO VITALINO DE MELO NETO(OAB: null)
Reclamado	COOPERAUDI - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE APOIO AS ATIVIDADES COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA
Advogado	CELY SOUSA SOARES(OAB: null)

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A secretaria devolve os autos ao Departamento de Arquivo Geral, tendo em vista o parágrafo primeiro do art 96 do Provimento Geral Consolidado deste Regional:

Art. 96, Parágrafo 1º - A retirada de autos do Arquivo-Geral é restrita a advogados regularmente inscritos na OAB, pelo prazo de 10 dias, independentemente de procuração nos autos e de despacho do Juiz competente, salvo nos casos de processos que corram em segredo de justiça.

Despacho

Processo Nº RT-39800-71.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-398/2009-016-10-00.1

Reclamante	Eliana Fernandes Duarte
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: null)
Reclamado	Montana Solucoes Corporativas Ltda
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO(OAB: null)
Reclamado	Carlos Antonio de Sousa Almeida
Reclamado	Gustavo de Sousa Almeida

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação: A Secretaria intima o procurador da reclamante para receber o crédito referente aos honorários assistenciais por meio da guia que já se encontra nos autos e a sua disposição. Prazo de cinco dias.

Despacho**Processo Nº RT-89100-70.2007.5.10.0016***Processo Nº RT-891/2007-016-10-00.0*

Reclamante Luiz Carlos da Silva
 Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: null)
 Reclamado Banco do Brasil S.A
 Advogado ERIC SARMANHO DE ALBUQUERQUE(OAB: null)

Verifico que o valor devolvido pelo exequente à fl. 934 diz respeito apenas ao valor recebido a maior a título do crédito líquido do exequente, restando pendente a devolução do valor recebido a maior a título de honorários advocatícios.

Intime-se sindicato assistente para devolução do valor recebido a maior a título de honorários advocatícios R\$7.283,02. Prazo de dez dias.

Despacho**Processo Nº RT-124100-97.2008.5.10.0016***Processo Nº RT-1241/2008-016-10-00.2*

Reclamante Odeci Nunes Vieira
 Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA(OAB: null)
 Reclamado GHF Comercial internacional Trading Ltda
 Advogado ASSIS MARCOS FERNANDES(OAB: null)

Intime-se a reclamada para recebimento do alvará em cinco dias.

Despacho**Processo Nº RT-150300-30.1997.5.10.0016***Processo Nº RT-1503/1997-016-10-00.5*

Reclamante DEISE LUCIA BARBOSA DUCAP
 Advogado ROBERTO GOMES FERREIRA(OAB: null)
 Reclamado PRE VISAO VESTIBULARES E CONCURSOS LTDA + 01
 Reclamado ALCEU TOTTI SILVEIRA

"O executado solicita a fls. 158 o arquivamento definitivo dos autos em face da decretação e encerramento da falência da empresa executada. Alega também ser pobre, sendo que sua manutenção depende essencialmente das aposentadorias que percebe, conforme descrito a fls. 158. O exequente, por sua vez, requer a penhora de 30% dos rendimentos auferidos pelo executado. A penhora sobre salário tem sido acolhida por esta Justiça por considerar que o crédito trabalhista tem natureza alimentar destinado à subsistência do trabalhador e de sua família. Com efeito, uma exceção à regra de impenhorabilidade absoluta. Nesse sentido, a penhora de até 30% do salário da executada para saldar dívida trabalhista está em consonância com as disposições legais que regem a espécie, não havendo violação dos artigos 5º, II, LIV, LV, da CF e 649, IV, do CPC. Por outro turno, faz-se necessário ponderar essa restrição no intuito de se evitar que a execução se processe de maneira excessivamente gravosa ao executado. Sendo assim, oficie-se ao órgão onde trabalhou o executado, no caso, a Secretaria de Educação do DF, para que sejam repassados mensalmente 15% de seu salário para uma conta a ser aberta na CEF, agência 3920, PAB Justiça do Trabalho, até que seja atingido o montante da execução, cujo valor deverá ser informado. Intimem-se as partes para ciência".

Despacho**Processo Nº RT-164800-81.2009.5.10.0016***Processo Nº RT-1648/2009-016-10-00.0*

Reclamante Cristiano Rogerio

Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: null)
 Reclamado Banco Santander (Brasil) S/A
 Advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES(OAB: null)
 Reclamado Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.A
 Advogado THOMAS RIETH MARCELLO(OAB: null)

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 40.612,47 Atualizado até: 30/04/2012

Liq. Exequente.....: 31.990,11

INSS Reclamante.....: 2.066,11

INSS Reclamado.....: 5.231,06

INSS Terceiros.....: 627,71

INSS SAT.....: 697,48

Converto em penhora o(s) depósito(s) recursal(is), fl(s) 185.

Intimem-se as executadas, por seus procuradores, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas do débito remanescente, no importe de R\$ 34.990,57, sob pena de penhora de bens.

Despacho**Processo Nº RT-186700-23.2009.5.10.0016***Processo Nº RT-1867/2009-016-10-00.0*

Reclamante Janio Enio do Nascimento Araújo
 Advogado NABIAN MARTINS DE PAIVA(OAB: null)
 Reclamado Dourado e Fernandes Prest. de Serviços Ltda.
 Advogado GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR(OAB: null)

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito: Total da execução R\$ 25.146,33 Atualizado até: 30/04/2012

Liq. Exequente.....: 20.634,90

INSS Reclamante.....: 323,01

INSS Reclamado.....: 741,64

INSS Terceiros.....: 215,07

INSS SAT.....: 74,12

Custas Art.789.....: 13,90

Hon. Advocatício...: 3.143,69 Converto em penhora o(s) depósito(s) recursal(is), fl(s) 175.

Intime-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas do débito remanescente, no importe de R\$ 19.524,43, sob pena de penhora de bens.

Editais**Editais****Processo Nº RT-28000-85.2005.5.10.0016***Processo Nº RT-280/2005-016-10-00.0*

Reclamante Maria de Jesus da Silva Neta
 Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: null)

Reclamado Clínica de Estetica Corpo Forma Ltda
Reclamado Cassiana Cubas Consoli

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS da 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, ficam INTIMADOS os RECLAMADOS CLINICA DE ESTETICA CORPO & FORMA LTDA e CASSIANA CUBAS CONSOLI, para tomarem ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

Intimem-se os executados, por edital, para vista do agravo de petição interposto pelo exequente. Prazo legal.

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, BLOCO B, LOTES 02/03, SALAS 303,305,308 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 20 de abril de 2012.

TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO TROTTA

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-125500-49.2008.5.10.0016

Processo Nº RT-1255/2008-016-10-00.6

Reclamante Leví Felix de Lima
Advogado VERA GESSY FERREIRA FARIA(OAB: null)
Reclamado Móveis Jireh
Reclamado Wesley Eterno de Oliveira
Reclamado Helena do Nascimento Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS da 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO MÓVEIS JIREH, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

" Considerando as tentativas frustradas de garantia integral da execução, bem como o crédito parcial à disposição do Juízo, excepcionalmente, concedo às partes o prazo sucessivo cinco dias, iniciando-se pela executada, para manifestação acerca dos cálculos de liquidação. Intimem-se as partes por publicação no DJTE, via postal, sendo os sócios executados, pela via editalícia. Decorrido(s) o(s) prazo(s) sem a apresentação de embargos/impugnação, libero ao exequente o crédito parcial de fl. 124, até o limite de seu crédito, aguardando-se por 180 dias notícias acerca do protesto do título. Intime-se o exequente para o recebimento."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, BLOCO B, LOTES 02/03, SALAS 303,305,308 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de

costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 20 de abril de 2012.

TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO TROTTA

Diretor(a) de Secretaria

17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho**

Processo Nº RT-171-82.2012.5.10.0017

Reclamante Vilma Marques da Silva
Advogado FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA(OAB: null)
Reclamado Frigorífico Santa Fé Ltda(na pessoa de Rogério Gomes Amador)
Reclamado Supermercado 09 de Março Ltda(na Pessoa de Rogério Gomes Amador)
Reclamado Amafisa Comércio Representações Factores e Fomento Mercantil Ltda(na pessoa de Rogério Gomes Amador)
Reclamado Eca Comercial de Alimentos Ltda(na pessoa de Rogério Gomes Amador)
Reclamado Favorito Comercial de Alimentos Ltda(na pessoa de Rogério Gomes Amador)

III-DECISÃO "Ante o exposto, na 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da inicial, proposto por VILMA MARQUES DA SILVA em desfavor de FRIGORÍFICO SANTA FÉ LTDA(Sr. ROGÉRIO GOMES AMADOR), SUPERMERCADO 09 DE MARÇO LTDA(Sr. ROGÉRIO GOMES AMADOR), AMAFISA COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES FACTORE E FOMENTO MERCANTIL LTDA(LTDA(Sr. ROGÉRIO GOMES AMADOR), E. C. A. COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA(Sr. ROGÉRIO GOMES AMADOR) E FAVORITO COMERCIAL DE ALIMENTOS(Sr. ROGÉRIO GOMES AMADOR) LTDA, nos termos da fundamentação precedente, que passa a fazer parte deste decisor. Deverá a demandada proceder as anotações na CTPS da reclamante no prazo de 5 dias após intimada a tanto, quando do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de ser procedida pela Secretaria desta MM Vara, como também, deverá apresentar no mesmo prazo supra os comprovantes de recolhimentos do INSS, sob pena de sofrer as cominações legais. Custas pela reclamada no importe de R\$110,00, calculadas sobre R\$ 5.500,00 valor arbitrado para esse fim, que deverão ser pagas no prazo de cinco dias, sob pena de execução. Intime-se o INSS. Intimem-se as partes. Nada mais PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz do Trabalho Titular 17ª Vara do Trabalho de Brasília/DF".

Despacho

Processo Nº RT-323-33.2012.5.10.0017

Reclamante Carlos Alberto de Almeida Silva
Advogado IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR(OAB: null)
Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

" Diante do exposto julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada a pagar as parcelas constantes da condenação no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado, conforme fundamentação, que passa a fazer parte integrante desse decisor. Custas pela reclamada no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), incidente sobre o valor atribuído à

condenação, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para este fim. Juros e correção monetária incidirão, na forma da lei. Também incidirão contribuições fiscais e previdenciárias, igualmente segundo a respectiva legislação e consoante os parâmetros traçados na fundamentação acima. INTIMEM-SE AS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, VIA IMPRENSA OFICIAL. INTIME-SE O INSS, para fins de ciência da natureza previdenciária atribuída às parcelas deferidas na presente decisão. PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-326-85.2012.5.10.0017

Reclamante	Ricardo Jorge de Castro Souza
Advogado	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR(OAB: null)
Reclamado	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

" Diante do exposto julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada a pagar as parcelas constantes da condenação no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado, conforme fundamentação, que passa a fazer parte integrante desse decism. Custas pela reclamada no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), incidente sobre o valor atribuído à condenação, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para este fim. Juros e correção monetária incidirão, na forma da lei. Também incidirão contribuições fiscais e previdenciárias, igualmente segundo a respectiva legislação e consoante os parâmetros traçados na fundamentação acima. INTIMEM-SE AS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, VIA IMPRENSA OFICIAL. INTIME-SE O INSS, para fins de ciência da natureza previdenciária atribuída às parcelas deferidas na presente decisão. PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-359-46.2010.5.10.0017

Reclamante	Maria Jose Barbosa
Advogado	RUBENS SANTORO NETO(OAB: null)
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO(OAB: null)
Reclamado	União Federal
Reclamado	Leandro Soares Lemos de Sousa
Reclamado	Larissa Soares Lemos de Sousa

Vistos.

O estado de insolvência da primeira reclamada (Capital Empresa De Serviços Gerais) e seus sócios é de pleno conhecimento, conforme demonstrado em diversas ações que tramitam neste juízo.

Assim, constatada a inexistência de bens desembaraçados do devedor principal e seus sócios, determino o prosseguimento da execução contra o devedor subsidiário. Esse o entendimento jurisprudencial da egr. 3ª Turma em que adota esse posicionamento, conforme se verifica do Agravo de Petição de nº 1502-2009-003-10-00-9-AP, DJ 04.02.2011, cuja ementa transcreve-se a seguir:

"EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. A constatação da inexistência de bens livres e desembaraçados do devedor principal revela o condão de direcionar a Execução para o co-obrigado subsidiariamente, desde que ele tenha participado da relação jurídico- processual, independentemente de esgotadas as possibilidades de execução contra os sócios da devedora principal. Agravo conhecido e provido."

Homologo a atualização dos cálculos, fixando o valor da execução em R\$3.397,24, ressalvadas atualizações posteriores.

Intime-se o devedor subsidiário UNIÃO para pagamento da execução, na forma do art.790, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2012.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-663-74.2012.5.10.0017

Reclamante	Adao Cesar Rodrigues
Advogado	DOUGLAS SANTOS VIEIRA(OAB: null)
Reclamado	Associação Atlética Banco do Brasil

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 14/06/2012, ÀS 14:30 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-669-81.2012.5.10.0017

Reclamante	Gelson Pereira da Silva
Advogado	ISABELLA CASTSIAMAKIS QUEIROGA DE ARAÚJO PEREIRA(OAB: null)
Reclamado	Tork Engenharia Ltda

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 14/06/2012, ÀS 14:10 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-670-66.2012.5.10.0017

Reclamante	Rubens Xavier
Advogado	ANTÔNIO VALE LEITE(OAB: null)
Reclamado	Vialuz Viação Luziania Ltda

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 14/06/2012, ÀS 14:05 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-672-36.2012.5.10.0017

Reclamante	Clodoaldo Antonio da Silva
Advogado	TEREZINHA APARECIDA MOREIRA COURA(OAB: null)
Reclamado	Antonio dos Santos Pereira

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 14/06/2012, ÀS 13:55 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-674-74.2010.5.10.0017

Reclamante	David Rodrigues Porto
Advogado	TRISTANA CRIVELARO SOUTO(OAB: null)
Reclamado	Guard Angel Serviços Ltda. Me
Reclamado	Infraero - Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária
Advogado	THAIS STROZZI COUTINHO CARVALHO(OAB: null)

Vistos.

Expeça-se ALVARÁ em favor da reclamada (INFRAERO) para

levantamento do valor referente a devolução das custas processuais, liberando-se os valores da conta de fl.164, intimando-a para recebimento.

Após o recebimento do alvará façam-me os autos conclusos para processamento do Recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2012.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-679-28.2012.5.10.0017

Reclamante	Giliarde Bezerra Pereira
Advogado	HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: null)
Reclamado	Universo Serviços e Assessoria Empresarial Ltda

"Vistos, etc. Inclua-se o feito em pauta para o dia 20 de junho de 2012, às 13:45, devendo o Reclamante comparecer sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT e a Reclamada, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). Intime-se o reclamante via imprensa e a reclamada via postal, no endereço constante do banco de dados da Receita Federal junto ao SAP e, concomitantemente, intime-a também via EDITAL, conforme requerido na inicial. Observe a secretaria. DS. PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz do Trabalho Titular"

Despacho

Processo Nº RT-680-13.2012.5.10.0017

Reclamante	Priscila Borges Pereira
Advogado	TELMA RAMOS DA CRUZ(OAB: null)
Reclamado	Andréia Liana Castro

"Vistos, etc. O art. 268 do CPC proíbe a repetição da demanda no caso de existência de coisa julgada material. A presente ação é movida por Priscila Borges Pereira contra Andréia Liana de Castro, cuja ilegitimidade passiva foi declarada na reclamação nº 0000470-93.2011.5.10.0017, juntada aos autos às fls. 41/43. Uma vez que a ilegitimidade da parte é condição da ação, e que esta se confunde com o mérito da causa, tenho que a sentença que a reconhece está acobertada pela coisa julgada material. No caso, a carência de ação, a bem da verdade, equivale à improcedência da ação. Proclamada pelo juiz a ilegitimidade passiva ad causam, diz-se que, em face do réu, não tem o autor razão ou direito. A coisa julgada visa assegurar a estabilidade dos efeitos da sentença, impedindo que as questões que levaram o Juiz a decidir voltem a ser questionados no mesmo processo (coisa julgada formal) ou em qualquer outra ação (coisa julgada material). Para fins de economia processual, e amparado pelo art. 330, I do CPC, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V do CPC, aplicados subsidiariamente ao Processo do Trabalho por força do que dispõe o art. 769 da CLT. Custas pela autora, no importe de R\$387,95, dispensadas na forma da lei. D.S. PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz do Trabalho Titular"

Despacho

Processo Nº RT-681-95.2012.5.10.0017

Reclamante	Nilda Gonçalves Martins
Advogado	NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES(OAB: null)
Reclamado	Banco do Brasil Sa

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA

18/06/2012, ÀS 14:20 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-682-80.2012.5.10.0017

Reclamante	Damiao Alves Soares
Advogado	ALDEMIO OGLIARI(OAB: null)
Reclamado	Erisstel Construções Ltda

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 18/06/2012, ÀS 14:15 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-683-65.2012.5.10.0017

Reclamante	Genilson Jose da Silva
Advogado	ALEXANDRE DA SILVEIRA BARBOSA(OAB: null)
Reclamado	Condomínio Residencial Sevilla

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 18/06/2012, ÀS 14:10 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-684-50.2012.5.10.0017

Reclamante	Lucimeire Aparecida dos Santos
Advogado	MICHELLE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO MARTINS(OAB: null)
Reclamado	Ast Assessoria em Serviços Terceirizados Ltda

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 18/06/2012, ÀS 14:05 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-685-35.2012.5.10.0017

Reclamante	Natalino de Souza Santana
Advogado	MICHELLE DE MORAIS ALLEMAND BORGES(OAB: null)
Reclamado	Coral Administração e Serviços Ltda Em Recuperação Judicial
Reclamado	Condomínio Operacional do Pier 21 Cultura e Lazer

"Vistos, etc. Compulsando a exordial, noto a existência de pedido que, por expresse requerimento do autor, comportaria em conversão em indenização - fls. 14, item "k" (multa do art. 467 da CLT). Destarte, o pedido mencionado haveria de ter sido previamente liquidados, em atenção ao art. 852 - B, I, da CLT, eis que a presente reclamatória tramita em rito sumaríssimo. Em assim não procedendo, impõe-se o arquivamento por força do que dispõe o § 1º do referido artigo. Pelos motivos expostos, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I do CPC combinado com o art. 852, B, I, §1º da CLT. Fica desde já deferido o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial em favor do reclamante, sendo a procuração e declaração de hipossuficiência mediante cópia. Custas pela(o) reclamante no importe de R\$ 326,92, calculadas sobre R\$ 16.346,00, dispensadas em face da declaração de seu procurador. Intime-se o reclamante por seu procurador, via imprensa oficial. Após desentranhados os documentos ou decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. DS. PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz do Trabalho Titular"

Despacho

Processo Nº RT-686-20.2012.5.10.0017

Reclamante	Edile Batista da Silva
Advogado	MICHELLE DE MORAIS ALLEMAND BORGES(OAB: null)
Reclamado	Coral Administração e Serviços Ltda Em Recuperação Judicial
Reclamado	Condomínio Operacional do Pier 21 Cultura e Lazer

"Vistos, etc. Compulsando a exordial, noto a existência de pedido que, por expresse requerimento do autor, comportaria em conversão em indenização - fls. 14, item "k" (multa do art. 467 da CLT) e indenização substitutiva do seguro desemprego. Destarte, os pedidos mencionados haveriam de ter sido previamente liquidados, em atenção ao art. 852 - B, I, da CLT, eis que a presente reclamatória tramita em rito sumaríssimo. Em assim não procedendo, impõe-se o arquivamento por força do que dispõe o § 1º do referido artigo. Pelos motivos expostos, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I do CPC combinado com o art. 852, B, I, §1º da CLT. Fica desde já deferido o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial em favor do reclamante, sendo a procuração e declaração de hipossuficiência mediante cópia. Custas pela(o) reclamante no importe de R\$ 214,67, calculadas sobre R\$ 10.733,00, dispensadas em face da declaração de seu procurador. Intime-se o reclamante por seu procurador, via imprensa oficial. Após desentranhados os documentos ou decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. DS. PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz do Trabalho Titular"

Despacho

Processo Nº RT-687-05.2012.5.10.0017

Reclamante	Fábio da Costa Oliveira
Advogado	JOAO CANDIDO DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Ciplan Cimento Planalto S/A

"Vistos, etc. Corrija-se o rito processual para sumaríssimo, dado o valor da causa ser inferior a 40 salários mínimos e não haver justificativa para a aplicação do rito ordinário. Inclua-se o feito em pauta para o dia 20 de junho de 2012, às 13:50, devendo o Reclamante comparecer sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT e a Reclamada, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). Intime-se o reclamante via imprensa e a reclamada via postal. Observe a secretaria. DS. PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz do Trabalho Titular"

Despacho

Processo Nº RT-688-87.2012.5.10.0017

Reclamante	Carlos Walfrido de Campos Monteiro
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE(OAB: null)
Reclamado	Eletronorte - Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 18/06/2012, ÀS 14:00 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-966-25.2011.5.10.0017

Reclamante	Raimundo Nonato Gomes dos Santos
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: null)
Reclamado	Paint Techo Distribuidora de Tintas e Serviços Ltda Me
Advogado	THIAGO GOMES VILANOVA(OAB: null)

III- DECISÃO Diante do exposto:a) julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada a pagar as

parcelas constantes da condenação no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado, conforme fundamentação, que passa a fazer parte integrante desse decisum. Custas pela reclamada no importe de R\$ 500,00, incidente sobre o valor de R\$25.000,00. Juros e correção monetária incidirão, na forma da lei. EXPEÇAM-SE OS OFÍCIOS À DRT ,INSS E MP para comunicação do apurado no caso. INTIMEM-SE AS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, VIA IMPRENSA OFICIAL. INTIME-SE O INSS, para fins de ciência da natureza previdenciária atribuída às parcelas deferidas na presente decisão. PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz do Trabalho Titular MM. 17ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-1066-14.2010.5.10.0017

Reclamante	Zildelma Santos Damasceno
Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: null)
Reclamado	JLP Conservação e Serviços Gerais Ltda.
Advogado	MARCONE GUIMARÃES VIEIRA(OAB: null)
Reclamado	Matury Comércio e Serviços Ltda.
Advogado	MARCONE GUIMARÃES VIEIRA(OAB: null)
Reclamado	Paulo Henrique Tomaz da Silva
Reclamado	Tiago Miranda Barcelos

Vistos.Intime-se a reclamada para manifestação acerca da contraproposta do reclamante, prazo de 10 dias.Após, venham os autos conclusos para apreciação do item 4 da petição de fls. 81. Publique-se.Brasília, 20 de abril de 2012.PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1111-81.2011.5.10.0017

Reclamante	Daniel Guedes Damaceno
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: null)
Reclamado	Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda
Advogado	CARLOS COSTA SILVA FREIRE(OAB: null)

Há recurso ordinário interposto pelo reclamante dentro do prazo legal.

Vista ao reclamado para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso.

Prazo legal.Intime-se o reclamado.

Despacho

Processo Nº RT-1151-63.2011.5.10.0017

Reclamante	Paulo Roberto Nunes Antunes
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: null)
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	KEILA DE MEDEIROS DUARTE(OAB: null)
Reclamado	Fundação dos Economistas Federais Funcef
Advogado	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO(OAB: null)

Considerando o efeito modificativo pretendido nos embargos de declaração opostos pelas partes, e considerando o disposto na OJ 142, SDI 1, do TST, concedo vista às partes para, querendo, manifestarem-se sobre os embargos, prazo sucessivo de 5 dias, a começar pelo reclamante.Intimem-se. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para proferimento da decisão. Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1249-48.2011.5.10.0017

Reclamante Francisco Vieira Dias de Abreu
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: null)
Reclamado Bsb Engenharia e Terraplanagem Ltda

Vistos.Intime-se o reclamante para comprovar nos autos o valor levantado do FGTS e trazer a CTPS para fazer as anotações, prazo de 10 dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria para liquidação de sentença.Brasília, 20 de abril de 2012.PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA
Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1465-09.2011.5.10.0017

Reclamante Misael Gomes de Oliveira
Advogado RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: null)
Reclamado Asa Sul Treinamentos Cursos e Concursos Ltda
Reclamado Vestcon Editora Ltda
Advogado EURIPEDES DE ARAUJO MENDES JUNIOR(OAB: null)

Considerando o efeito modificativo pretendido nos embargos de declaração do reclamante às fls.148/151 , e considerando o disposto na OJ 142, SDI 1, do TST, concedo vista à reclamada (Vestcon Editora Ltda) para, querendo, manifestar-se sobre os embargos. Prazo legal.

Intime-se.Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para proferimento da decisão. Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1511-95.2011.5.10.0017

Reclamante Alcir Xavier Vitoria Junior
Advogado ALCESTE VILELA JÚNIOR(OAB: null)
Reclamado Dbá Engenharia de Sistemas Ltda
Advogado JANAINA JARDIM DE ARAUJO ALBAGLI(OAB: null)

Há recurso ordinário interposto pelo reclamante dentro do prazo legal.

Vista ao reclamado para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso.Prazo legal.

Intime-se o reclamado.

Despacho

Processo Nº RT-1543-03.2011.5.10.0017

Reclamante Adriana Rodrigues Carneiro
Advogado MARIA VERONICA ETTLIN PETRAGLIA(OAB: null)
Reclamado Cast Informática S/A
Advogado FERNANDO LUÍS RUSSOMANO OTERO VILLAR(OAB: null)
Reclamado Banco Central do Brasil

Há recurso ordinário interposto pelas partes dentro do prazo legal.

Vista ao reclamante e à 1ª reclamada (Cast Informática S/A) para, caso queiram, apresentarem contrarrazões aos recursos, prazo sucessivo de 8 dias, a começar pelo reclamante.Intimem-se as partes via publicação. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para intimação da 2ª reclamada (Banco Central do Brasil), dos recursos ordinários interpostos.

Despacho

Processo Nº RT-1545-07.2010.5.10.0017

Reclamante Pollyana Meiras Nobrega Jorba
Advogado JULIANA BASILIO CARDOZO(OAB: null)
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado ESTEFÂNIA GONÇALVES BARBOSA COLMANETTI(OAB: null)

Vistos.

Intime-se o exequente para se manifestar sobre os cálculos sobre os cálculos apresentados pela reclamada, no prazo de dez (10) dias.

Permanecendo a controvérsia será designada perícia técnica contábil para liquidação da sentença.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2012.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1548-59.2010.5.10.0017

Reclamante Marinaldo Alves Rodrigues
Advogado ALDEMIO OGLIARI(OAB: null)
Reclamado Atacadista e Distribuidora Santa Luzia Ltda
Advogado PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO(OAB: null)

Considerando o efeito modificativo pretendido nos embargos de declaração opostos pela reclamada, e considerando o disposto na OJ 142, SDI 1, do TST, concedo vista ao reclamante para, querendo, manifestar-se sobre os embargos. Prazo legal.Intime-se. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para proferimento da decisão. Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1579-45.2011.5.10.0017

Reclamante Auricelia Barbosa Paiva
Advogado CIRENE ESTRELA(OAB: null)
Reclamado Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda
Reclamado Caixa Econômica Federal (Palácio do Itamarati)
Advogado WANESSA ROSA OLIVEIRA MENDES(OAB: null)

Intime-se a reclamada para proceder as anotações na CTPS da autora, prazo 10 dias.

Após o prazo façam os autos conclusos para intimação das partes sobre o recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada (CEF). Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1668-68.2011.5.10.0017

Reclamante Elcivan Pereira da Silva
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: null)
Reclamado Terra Azul Alimentação Coletiva e Serviços Ltda
Advogado ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS(OAB: null)
Reclamado Distrito Federal - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda-Governo do Distrito Federal-Gdf)

Considerando o efeito modificativo pretendido nos embargos de declaração opostos pelo 2º reclamado (Distrito Federal), e considerando o disposto na OJ 142, SDI 1, do TST, concedo vista ao reclamante e à 1ª reclamada para, querendo, manifestarem-se sobre os embargos, prazo sucessivo de 8 dias, a começar pelo reclamante.Intimem-se.Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para proferimento da decisão. Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1937-10.2011.5.10.0017

Reclamante Gilvan Tavares Silva
 Advogado LUIZ CEZAR DA SILVA(OAB: null)
 Reclamado Victor A. G. Lynch
 Advogado PAULO CESAR FARIAS VIEIRA(OAB: null)
 Reclamado Lg Pereira Comércio de Roupas e Acessórios Ltda
 Advogado PAULO CESAR FARIAS VIEIRA(OAB: null)

ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Vista às reclamadas dos documentos juntados pelo reclamante, fls. 152/160, prazo sucessivo de 5 dias, a começar da 1ª reclamada. Decorridos os prazos, intime-se o perito (fls. 146). Brasília, 19 de abril de 2012.

Despacho**Processo Nº RT-1953-61.2011.5.10.0017**

Reclamante Francisco Pereira de Souza
 Advogado JOSÉ PEREIRA FILHO(OAB: null)
 Reclamado Construtora Expoente Ltda

Às 13h52min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.

Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia, dispensada a renumeração dos autos, valendo esta ata como certidão. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 234,34, calculadas sobre R\$ 11.717,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Audiência encerrada às 13h54min. Nada mais. PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-9000-62.2006.5.10.0017**

Processo Nº RT-90/2006-017-10-00.0

Reclamante Iara Ceci Malaquias Silva
 Advogado MARCONE GUIMARÃES VIEIRA(OAB: null)
 Reclamado CONAB - Comanhia Nacional de Abastecimento
 Advogado LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO(OAB: null)

Vistos.

1-Os valores depositados na conta 042.04882899-3 (fl.1068) referem-se só IRPF estornados pela Receita Federal em cumprimento ao Item-16 do despacho de fl.1041.

2-Registra-se também a existência de saldo na conta 042.04853566-0 (fl.1023), conforme mencionado no Item-7 do despacho de fl.1040.

Segue informação dos saldos das contas na data de hoje:

c/ c nº 042.04882899-3 .R\$31.737,13 (estorno da Receita Federal)
 c/c nº 042.04853566-00.....R\$40.778, 67

 Total R\$72.515,80

3-Como visto as determinações contidas no despacho de fl.1040/1041 foram cumpridas a contento, restando apenas o saldo remanescente da execução apurado nos cálculos de fls.1105/1116, conforme despacho de fl.1103.

4-Por oportuno, homologo a atualização dos cálculos, fixando o valor da diferença da execução em R\$98.068,79, ressalvadas atualizações posteriores..

5-Diante disso, e considerando os valores já depositados nos autos, intime-se a executada para efetuar o pagamento da diferença da execução (R\$25.552,99) em 48 horas, sob as penas da lei.

6-Após o pagamento da diferença da execução façam-me os autos conclusos para liberação do crédito remanescente à exequente.

Publique-se para ciência das partes.

Brasília, 20 de abril de 2012.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-25300-31.2008.5.10.0017**

Processo Nº RT-253/2008-017-10-00.6

Reclamante Michele Morales Martins
 Advogado JOAQUIM JOSE PESSOA(OAB: null)
 Reclamado Banco Bradesco S/A
 Advogado JUAREZ MARTINS FERREIRA NETTO(OAB: null)

Vistos.

Declaro extinta a execução, na forma do art.794, I, do CPC, ante a quitação do débito e encargos sociais. Decorrido o prazo legal remetam-se os autos ao arquivo definitivo com a devida baixa. Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2012.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-33100-13.2008.5.10.0017**

Processo Nº RT-331/2008-017-10-00.2

Reclamante Djanice Severina de França
 Advogado VERA GESSY FERREIRA FARIA(OAB: null)
 Reclamado STO - Atacadista Distribuição de Produtos Alimentícios Ltda.
 Advogado GUSTAVO PEREIRA GOMES(OAB: null)
 Reclamado Elsa Mitie Covre
 Reclamado Paulo Gentil de Carvalho Rio Preto

Vistos.

Execução garantida. Os encargos previdenciários e fiscais já foram recolhidos aos cofres públicos da União (fls.121/124).

Declaro extinta a execução, na forma do art.794, I, do CPC., ante a quitação do débito e encargos sociais.

Intime-se o exequente para recebimento da guia de fl.121.

Após o recebimento da guia, e decorrido o prazo legal remetam-se os autos ao arquivo definitivo com a devida baixa.

Brasília, 20 de abril de 2012.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-60500-36.2007.5.10.0017**

Processo Nº RT-605/2007-017-10-00.2

Reclamante Jurandir Santos de Novaes

Advogado	FREDERICO SOARES DE ARAGÃO(OAB: null)
Reclamado	Pulitzer Capital Jornalismo Ltda. (Jornal Tribuna do Brasil)
Advogado	GABRIELA OSÓRIO DE CARVALHO ARRUDA(OAB: null)
Reclamado	Roberpar Servicos de Impressao Ltda.
Reclamado	Alcyr Duarte Collaço Filho
Reclamado	Etevaldo Dias
Advogado	CLAUDIO PEREIRA DE JESUS(OAB: null)
Reclamado	Gutemberg Impressoes e Comercio de Equipamentos Graficos Ltda

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intime-se o sócio da executada (Etevaldo Dias) para recebimento da certidão, prazo legal.

Renove-se a diligência BACEN/JUD, conforme despacho de fl.293.

Brasília, 20 de abril de 2012

FRANCISCO CARLOS CARVALHO

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-66800-48.2006.5.10.0017

Processo Nº RT-668/2006-017-10-00.8

Reclamante	MIRIAN VELOSO DE MENDONCA
Advogado	MILSO NUNES VELOSO DE ANDRADE(OAB: null)
Reclamado	APACHE ENGENHARIA COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado	SEBASTIÃO PEREIRA GOMES(OAB: null)

Vistos.

1-Peticiona o signatário da petição de fls.369/371, intitulando-se terceiro interessado, questionando o Mandado de Imissão na Pose (fl.364/366), sob o argumento de que houve erro material na entrega da sala, pois o oficial não seguiu a orientação dada na decisão de embargos de terceiros, processo nº 00651/2011-17ª/VT, na qual houve indicação da localização da referida sala.

2-Primeiramente cumpre esclarecer que o signatário da petição de fls.369/371 não é parte legítima para se manifestar nos autos, conforme decisão proferida nos autos dos embargos de terceiros nº 00651/2011-17ª, por ele interposto, julgada improcedente e transitada em julgado em 22/02/2012. Assim, não pode o requerente cercear direito alheio que nem o seu.

3-Registra-se que a reclamada (Apache Engenharia) após a penhora se manifestou nos autos nos termos da petição de fls.217/233, sendo representada, curiosamente, pelo mesmo patrono que assinou a ação de embargos de terceiros (nº 00651/2011) e a petição de fls.369/371. Advirto o requerente que o protocolo de petição com intuito protelatório serão consideradas como ato atentatório à dignidade da justiça, na forma da lei.

4-Verifica-se que o Mandado de Imissão na Posse nº 225/2012, cumprido pelo Oficial de Justiça, conforme Auto de Imissão na Posse juntado à fl.366, não está eivado de nenhum vício. Isso porque o imóvel entregue é o mesmo descrito no Auto de penhora (fl.150/151) e na Certidão de Ônus juntada às fls.190/192. A localização do imóvel no prédio é questão meramente formal de entrega do bem, e não de direito.

5-Depois insistentes tentativas de localização do imóvel penhorado (já que foi constatada a troca de números das salas), conforme constam das certidões de fls.333, 334 e 358., foi solicitado ao

Síndico do prédio, Sr. DIMAS R. OLIVEIRA, que indicasse a localização da referida sala. Assim feito, os Oficiais de Justiça Walter Marques e Antônio Gilson, acompanhado do Síndico, cumpriram o mandado de fl.366, imitando o arrematante na posse do bem.

Cumprida a função jurisdicional do Estado, determino a seguinte movimentação nos autos:

a)ofício ao Cartório do 1º Registro de Imóveis informando a arrematação, para posterior transferência do bem ao arrematante, Jandilson Souza, CPF nº 149790471-49.

b) ofício aos órgãos para desbloqueio das penhoras que constam da certidão de fls.336337.

c)Cumpridas as diligências acima libere-se ao exequente o valor do seu crédito atualizado, ficando o saldo remanescente à disposição do juízo para atendimento as reservas de crédito registradas nos autos.

Intime-se o signatário da petição de fls.369/371, via MANDADO, com cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2012.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-94300-94.2003.5.10.0017

Processo Nº RT-943/2003-017-10-00.0

Reclamante	ANTONIO VALDIMIRO OLIVEIRA LIMA
Advogado	BARTOLOMEU NOGUEIRA(OAB: null)
Reclamado	ESTILLUS GESSO
Reclamado	LUCERO MILAGRITOS MORAN SEMINARIO
Reclamado	Lucero Milagritos Moran Seminario
Reclamado	Joao Nonato da Silva

Vistos.Tendo em vista que este Juízo já exauriu todas as tentativas executórias contra os devedores, inclusive com o emprego dos sistemas informatizados de apoio à execução disponíveis (BACEN-JUD, RENAJUD e INFOJUD), proceda-se ao protesto da respectiva dívida, na forma da Lei nº 9.492/97 e de acordo com o Acordo de Cooperação Institucional entre este Tribunal e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil.Após a devida comprovação do registro de protesto e restando inadimplida a presente execução, intime-se o exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, no prazo de sessenta dias, sob pena de arquivamento provisório.Publique-se.Brasília, 20 de abril de 2012.PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-106400-76.2006.5.10.0017

Processo Nº RT-1064/2006-017-10-00.9

Reclamante	Aparecida Vicente Alves
Advogado	JOSE ORLANDO DE AMORIM(OAB: null)
Reclamado	MDF - Engenheiros e Consultores Associados Ltda.
Reclamado	Walter Rodrigues de Lima
Reclamado	Eunícia Borges Freitas
Advogado	EDUARDO BELLIDO BARRETO(OAB: null)

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Custas processuais e custas executivas, pelo reclamante, dispensadas na forma da lei.

Pelos termos do acordo a reclamada pagará ao reclamante a importância líquida de R\$5.420,00 (cinco mil quatrocentos e vinte reais), divididos em duas parcelas, conforme discriminado na petição, assim como a liberação das guias de fl.90 e 91.

O silêncio do exequente no prazo de 10 dias contados do vencimento de cada parcela valerá como quitação.

Considerando os termos do art. 2º da Portaria nº 1293/2005 do MPS, que fixa o piso de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) para execução de ofício e considerando o valor dos encargos R\$53,22, conforme planilha de fl.75, deixo de executar o presente débito previdenciário.

Deixo de intimar a UNIÃO, através da Procuradoria-Geral Federal, considerando a Recomendação nº 03/2011, da Corregedoria do TRT 10ª Região.

Intime-se o reclamante para recebimento das guias de fl.90 e 91.

Intimem-se as partes.

Brasília, 20 de abril de 2012.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA
Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-125100-95.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1251/2009-017-10-00.5

Reclamante	Rafael Augusto da Silva Prudente
Advogado	VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda
Reclamado	União Federal (Ministério do Trabalho)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, ter vista dos cálculos e dos embargos à execução.

Publique-se

Brasília, 20 de abril de 2012.

FRANCISCO CARLOS CARVALHO
Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-195600-89.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1956/2009-017-10-00.2

Reclamante	Tamara Venancio de Lima
Advogado	GLEUSA GLADYS DO NASCIMENTO PENNINGTON(OAB: null)
Reclamado	Brasília Soluções Inteligentes Ltda
Advogado	JOÃO PAULO GONÇALVES DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO(OAB: null)

Intime-se o reclamante para vir receber o alvará, após, arquivem-se os autos definitivo.

Edital

Edital

Processo Nº RT-317-26.2012.5.10.0017

Reclamante	Erika Favoretto Garcia
Advogado	ANTONIO BATISTA REIS(OAB: null)
Reclamado	Centro de Apoio de Vivências Agrárias - Faculdade da Terra de Brasília

Edital de Notificação de Audiência

O Doutor PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber ao RECLAMADO Centro de Apoio de Vivências Agrárias - Faculdade da Terra de Brasília, atualmente em lugar incerto e não sabido, que fica notificada a comparecer no dia 21 de DE MAIO DE 2012 às 13H32MIN, perante a 17ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, Lotes 02/03, Sala 316, Brasília-DF, para a audiência relativa à reclamação trabalhista epigrafada, quando então deverá ser apresentada defesa (Art. 846, C.L.T.), com as provas que julgar necessárias, constantes de documentos (arts.821 e 845, C.L.T.). Na referida audiência a reclamada deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu(s) representante(s), sob pena de ser considerada revel e confessa, sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo primeiro do artigo 843 consolidado.E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital.Eu, FRANCISCO CARLOS CARVALHO, Diretor de Secretaria da 17ª Vara do Trabalho, passei o presente em 20, ABRIL de 2012, nesta cidade de Brasília-DF.

Edital

Processo Nº RT-679-28.2012.5.10.0017

Reclamante	Giliarde Bezerra Pereira
Advogado	HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: null)
Reclamado	Univero Serviços e Assessoria Empresarial Ltda

Edital de Notificação de Audiência

O Doutor PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber ao RECLAMADO Univero Serviços e Assessoria Empresarial Ltda, atualmente em lugar incerto e não sabido, que fica notificada a comparecer no dia 20 de junho de 2012 às 13h45, perante a 17ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, Lotes 02/03, Sala 316, Brasília-DF, para a audiência relativa à reclamação trabalhista epigrafada, quando então deverá ser apresentada defesa (Art. 846, C.L.T.), com as provas que julgar necessárias, constantes de documentos (arts.821 e 845, C.L.T.). Na referida audiência a reclamada deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu(s) representante(s), sob pena de ser considerada revel e confessa, sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo primeiro do artigo 843 consolidado.E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital.Eu, FRANCISCO CARLOS CARVALHO, Diretor de Secretaria da 17ª Vara do Trabalho, passei o presente em 20, ABRIL de 2012, nesta cidade de Brasília-DF.

18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-52-21.2012.5.10.0018

Reclamante	Mirlene Cordeiro dos Santos

Advogado JUDSON DE ARAÚJO GURGEL(OAB: null)
 Reclamado Itamar Comercial de Alimentos Ltda
 Advogado MÔNICA CRISTINA DAS CHAGAS(OAB: null)

Intime-se a Reclamada a devolver a CTPS da Reclamante, devidamente anotada, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-173-49.2012.5.10.0018

Reclamante Iraci Lopes Ernesto
 Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: null)
 Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
 Advogado MAURICIO COSTA PITANGA MAIA(OAB: null)

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho intime-se a reclamada, para que, caso queira, manifeste-se sobre os Embargos Declaratórios de fls. 126/128 no prazo preclusivo de cinco dias.

Brasília/DF, 19/04/2012, 50 feira.

Juiz do Trabalho ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA

Despacho

Processo Nº RT-253-47.2011.5.10.0018

Reclamante Beatriz Magalhaes dos Santos
 Advogado LUCIANO PEDRO AREAL(OAB: null)
 Reclamado Hadco Comércio de Alimentos Ltda.
 Advogado CARMEN PLÁ PUJADES DE ÁVILA(OAB: null)

Vistos, etc. Intime-se o Reclamante para levantar o seu crédito, por alvará, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-321-60.2012.5.10.0018

Reclamante Jose Carlos de Pinho
 Advogado ALDEMIO OGLIARI(OAB: null)
 Reclamado Alvorada Transportes e Logística

ANTE O EXPOSTO, resolvo, na presente ação proposta por JOSÉ CARLOS DE PINHO em face de ALVORADA TRANSPORTES E LOGÍSTICA, julgar PROCEDENTE EM PARTE as pretensões deduzidas na petição inicial, resolvendo o processo com exame do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, fim de condenar a reclamada a pagar ao reclamante as verbas deferidas no curso da fundamentação retro, que a esta passa a integrar.

Na forma da lei, os juros de mora e, desde a distribuição do feito, a correção monetária, tomada por época própria o mês da prestação dos serviços. Recolhimentos previdenciários e fiscais, sobre as verbas de natureza salarial, a cargo da reclamada, observada a Súmula 368 do C. TST.

Custas no importe de R\$ 40,00, pela primeira reclamada, calculadas sobre valor ora arbitrado provisoriamente ao feito de R\$ 2.000,00, sujeitas à complementação ao final.

CIENTE O AUTOR.

INTIME-SE A RECLAMADA.

Nada mais.

Juiz do Trabalho ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA

Despacho

Processo Nº RT-401-58.2011.5.10.0018

Reclamante Mariana Matoso Silva
 Advogado CAROLINA SIMÃO ODISIO HISSA(OAB: null)
 Reclamado Farias Brambilla Ltda - ME(Academia Pilates Fit Club)
 Advogado SANDRA GISELDA GIL BRAMBILLA(OAB: null)

Intime-se o reclamado para proceder as anotações na CTPS da

reclamante no prazo de 05 dias, sob pena de multa de R\$200,00 conforme estabelece na sentença proferida nos autos.

Despacho

Processo Nº RT-402-09.2012.5.10.0018

Reclamante Adriana Maria da Silva
 Advogado EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM(OAB: null)
 Reclamado Condor Consultoria e Administracao Ltda
 Advogado MARIA ELISÂNGELA PESSOA VALETINS(OAB: null)
 Reclamado Escola de Administração Fazendaria (Esaf)

Junte-se como pedido. No prazo de 05 dias, deverá o Reclamante levantar o TRCT.

Despacho

Processo Nº RT-426-37.2012.5.10.0018

Reclamante Matheus Miguel Porfirio
 Advogado OSNIR OSTWALD(OAB: null)
 Reclamado Ipanema Empresa de Servicos Gerais e Transportes Ltda
 Advogado CARLOS COSTA SILVA FREIRE(OAB: null)

Junte-se como pedido. No prazo de 05 dias, deverá o Reclamante levantar o alvará.

Despacho

Processo Nº RT-436-81.2012.5.10.0018

Reclamante Carlos Eduardo de Jesus
 Advogado OSNIR OSTWALD(OAB: null)
 Reclamado Dinamica Administracao, Servicos e Obras Ltda

Junte-se como pedido. No prazo de 05 dias, deverá o Reclamante levantar o alvará.

Despacho

Processo Nº RT-498-58.2011.5.10.0018

Reclamante Bruno Herbert Rocha Alves Araujo
 Advogado JUVENAL NORBERTO DA SILVA JÚNIOR(OAB: null)
 Reclamado Seaviation Servicos Aeroportuarios Ltda
 Advogado ANDREA FLORES ORTUNHO(OAB: null)
 Reclamado Delta Air Lines Inc
 Advogado BRUNO VINICIUS FERREIRA DA VEIGA(OAB: null)

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 84,88 Atualizado até: 30/04/2012

Liq. Exequente.....: 73,87

Custas do Processo: 10,64

Custas Art.789.....: 0,37

Cite-se a 1ª reclamada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 84,88, valor atualizado até o dia 30/04/2012, em 48 horas, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-662-86.2012.5.10.0018

Reclamante José Olavo Gonçalves de Brito
 Advogado ANDRÉ SANTOS(OAB: null)
 Reclamado Expresso Riacho Grande Ltda.

Vistos, etc.

Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que

se realizará no dia 07.05.2012 às 13h40 na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF na Av. W3 Norte, Qd. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações, se houver.

Despacho

Processo Nº RT-664-56.2012.5.10.0018

Reclamante	Salveci dos Santos
Advogado	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR(OAB: null)
Reclamado	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

Vistos, etc.

Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 07.05.2012 às 13h50 na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-703-53.2012.5.10.0018

Reclamante	Jose Eustaquio da Silva
Advogado	MARCELLO FERREIRA MELO(OAB: null)
Reclamado	Dan luz Indústria, Comércio e Serviços Ltda (Representante legal Senhor JONAS)

Vistos, etc.

Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se

realizará no dia 04.05.2012 às 13h30 na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-705-23.2012.5.10.0018

Autor	Wenderson Barreto Farias
Advogado	ANDRÉ ALBERNAZ DE OLIVEIRA(OAB: null)
Réu	Patrimonial Segurança Integrada Ltda
Réu	União Federal

Vistos, etc. Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 24.05.2012 às 13h10 na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-707-90.2012.5.10.0018

Reclamante	Andressa Monteiro Borges
Advogado	HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: null)
Reclamado	Universo Serviços e Assessoria Empresarial Ltda

Vistos, etc.

Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 04.05.2012 às 13h25 na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa

(CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-708-75.2012.5.10.0018

Reclamante	Vania Aparecida Soares Campos
Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: null)
Reclamado	Universo Serviços e Assessoria Empresarial Ltda

Vistos, etc.

Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 07.05.2012 às 13h45 a sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-841-54.2011.5.10.0018

Reclamante	Fabiano Junio Macedo Reis
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES(OAB: null)
Reclamado	Cl's Restaurantes Brasília Ltda
Advogado	DECIO FREIRE(OAB: null)

ISSO POSTO, na Ação Trabalhista n. 841-54-2011-5-10-0018 proposta por FABIANO JÚNIO MACEDO REIS em face de CLS RESTAURANTES BRASÍLIA LTDA., nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins, resolvo extinguir o processo com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), para julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor.

Custas pelo reclamante no valor de R\$708,85 (setecentos e oito

reais e oitenta e cinco centavos), atribuídas proporcionalmente ao valor conferido à causa (R\$35.442,54 trinta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), das quais fica dispensado, pois lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Intimem-se as partes pelo Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Nada mais.

Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-859-75.2011.5.10.0018

Reclamante	Geni Costa Farias
Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: null)
Reclamado	M a dos Santos Servicos Me

J. Manifeste-se a Reclamante acerca da diligência junto ao CNE ora juntada, no prazo de 10 dias.

Brasília-DF, 20.04.2012.

Despacho

Processo Nº RT-929-29.2010.5.10.0018

Reclamante	William Vitorino Pereira
Advogado	ISAC SOARES CÂMARA(OAB: null)
Reclamado	Ativa Sport Fitness Academia e Consultoria Ltda.
Reclamado	Wagner Rodrigues Farias
Reclamado	Rosiany Ferreira da Luz
Reclamado	Karina Matoso Danieli

J. Homologo o acordo para que surto os seus jurídicos e legais efeitos. Custas, pela Executada, no importe de R\$100,00, calculadas sobre o valor do acordo. Intimem-se as partes. Brasília-DF, 19.04.2012.

Despacho

Processo Nº RT-1199-19.2011.5.10.0018

Reclamante	Dalmo Ubiratan Bonfim Santos
Advogado	CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	PH de Oliveira Costa EPP (Kapooty Projetos e Construções)
Advogado	GERALDO ILTAMAR MADUREIRA(OAB: null)
Reclamado	Maria Jose de Oliveira
Advogado	GERALDO ILTAMAR MADUREIRA(OAB: null)

J. Razão assiste a parte. Intime-se a primeira Reclamada, por seu advogado para proceder a anotações na CTPS, no prazo de 05 dias.

Brasília-DF, 20.04.2012.

Despacho

Processo Nº RT-1442-60.2011.5.10.0018

Reclamante	Juliana Ribeiro de Almeida
Advogado	ISABELLA CORREIA VIANA(OAB: null)
Reclamado	Vanessa Rodrigues Barreira ME
Advogado	DÁRIO RUIZ GASTALDI(OAB: null)

Intime-se a Reclamante para levantar sua CTPS, em 05 dias. Após, recebimento, arquivem-se os autos.

Despacho

Processo Nº RT-1572-50.2011.5.10.0018

Reclamante	Shirley Vasconcelos de Carvalho
Advogado	JAIME DE OLIVEIRA JÚNIOR(OAB: null)
Reclamado	Ime - Instituto Maia de Educação Ltda-Me

Advogado CARLA RODRIGUES DA CUNHA
LOBO(OAB: null)

Vistos etc.

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho intime-se a reclamante, para que, caso queira, manifeste-se sobre os Embargos Declaratórios de fls. 75/79 no prazo preclusivo de cinco dias.

Juiz do Trabalho ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA

Despacho

Processo Nº RT-1687-71.2011.5.10.0018

Reclamante Thais Soares Jancoski
Advogado CARMEN SOARES MARTINS
JANCOSKI(OAB: null)
Reclamado Patrimonial Serviços Especializados
Ltda
Advogado THIAGO BEZE(OAB: null)

Intime-se a Reclamada a fornecer as guias para o levantamento dos depósitos do FGTS, inclusive com a multa de 20%, (assegurada a regularidade dos depósitos), no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1724-98.2011.5.10.0018

Reclamante Sidalva Pereira dos Santos
Advogado Alexandre Benevides Cabral(OAB: null)
Reclamado Eliene Luiz Goncalves-Me (nome fantasia Via Flor)
Advogado JOSÉ MESSIAS ALVES(OAB: null)

Vistos etc. Intime-se o reclamante para apresentar a sua CTPS, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1746-59.2011.5.10.0018

Reclamante Cicero Monte de Sousa
Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES
KAMINSKI(OAB: null)
Reclamado Ass dos Servidores da Cia Urb da
Nova Capital do Brasil
Reclamado Companhia Urbanizadora da Nova
Capital do Brasil (Novacap)
Advogado WELLINGTON MOISES DE
OLIVEIRA(OAB: null)

Intime-se o Reclamante para apresentar sua CTPS, em 05 (cinco) dias.

Despacho

Processo Nº RT-1784-71.2011.5.10.0018

Reclamante Thuanny Soares Martins
Advogado BRUNO DA SILVA
VASCONCELOS(OAB: null)
Reclamado Andrade Freitas Comercio de
Cosmeticos Ltda (Água de Cheiro)

Visto etc. Intime-se o reclamante para apresentar a sua CTPS, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1979-56.2011.5.10.0018

Reclamante Agostinho Coelho Guimaraes Junior
Advogado ADELVAIR PÊGO CORDEIRO(OAB: null)
Reclamado Brookfield Mb Empreendimentos
Imobiliarios S.A.
Advogado MARCO ANTÔNIO BELMONTE(OAB: null)

ISSO POSTO, na Ação Trabalhista n. 1979-56-018-10-00-6 proposta por AGOSTINHO CAELHO GUIMARÃES JÚNIOR em face de BROOKFIELD MB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, e resolvo extinguir o processo com resolução de mérito (art. 269, I,

CPC), para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor e:

1) declarar o vínculo empregatício entre o reclamante e a reclamada, no período de 08/09/2008 a 26/08/2011;

2) condenar a reclamada a assinar a CTPS da obreira, com data de 08/09/2008 a 25/09/2011, na função de corretor e com salário por comissões;

3) condenar a reclamada a pagar:

3.1) aviso prévio de 30 (trinta) dias R\$1500,00 (mil e quinhentos reais);

3.2) FGTS de todo o período contratual;

3.3) multa fundiária de 40% (quarenta) por cento dos depósitos;

3.4) 13o salário de 2008, na proporção de 4/12 R\$500,00 (quinhentos reais);

3.5) 13º salário integral de 2009 e 2010 R\$1500,00 (mil e quinhentos reais) para cada um dos anos;

3.6) 13o salário proporcional de 2011 (9/12) R\$1125,00 (mil, cento e vinte e cinco reais);

3.7) férias 2008/2009, acrescidas de um terço e em dobro R\$4000,00 (quatro mil reais);

3.8) férias 2009/2010 acrescidas de um terço, de forma simples R\$2000,00 (dois mil reais);

3.9) férias 2010/2011 acrescidas de um terço, de forma simples R\$2000,00 (dois mil reais);

3.10) indenização correspondente ao seguro-desemprego R\$3980,00 (três mil, novecentos e oitenta reais).

Determino ainda à ré que a obrigação de fazer relativa à anotação da CTPS seja cumprida, sob pena de multa diária R\$200,00 (duzentos reais), decorrente de atraso após o prazo conferido em intimação, e limitada ao valor de R\$2000,00 (dois mil reais). Na total impossibilidade de cumprimento pela Reclamada, determina-se à secretaria do juízo que proceda à anotação.

A liquidação dos valores devidos à Reclamante far-se-á por simples cálculos, observando que algumas parcelas já foram fixadas em valores líquidos, históricos e sem atualização, conforme base de cálculo exposta na fundamentação. Para cálculo do FGTS e multa fundiária, considerar-se-á a remuneração média mensal de R\$1500,00 (mil e quinhentos reais).

Sobre o crédito trabalhista incidirá imposto de renda, na forma da lei da época do recebimento, e contribuições previdenciárias, observando em ambos os casos o entendimento da Súmula 368/TST. As contribuições previdenciárias, a teor do art. 28, parágrafo 9º, da Lei 8212/91, incidirão apenas sobre os salários trezenos e aviso prévio. A reclamada deverá também recolher as contribuições previdenciárias do período de vínculo empregatício ora reconhecido.

O crédito trabalhista sofrerá ainda a incidência de correção monetária, a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao mês da prestação de serviços, e juros moratórios de 1 (um) por cento ao mês, de forma simples (não capitalizada), a partir da propositura da ação (Súmula 381/TST).

Custas pela Reclamada no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), atribuídas proporcionalmente ao valor arbitrado à condenação (R\$30.000,00 trinta mil reais). À parte reclamante deferiu-se o benefício da justiça gratuita.

Intimem-se as partes via DEJT. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-2003-84.2011.5.10.0018

Reclamante Antonia Almeida de Sousa
Advogado UBIRATAN BATISTA PEDROSO(OAB: null)

Reclamado S F Centro de Beleza e Estetica Ltda
Advogado SÉRGIO ROGÉRIO MACHADO DA SILVA(OAB: null)

Intime-se a reclamante para apresentar a sua CTPS, no prazo de 05 dias.

Com a apresentação, intime-se a Reclamada para proceder as devidas retificações, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00, nos limitada ao valor de R\$1.000,00, devendo no mesmo prazo fornecer as guias de TRCT, devidamente recolhido bem como as guias de Seguro Desempregado, sob pena de pagamento de valor equivalente

Despacho

Processo Nº RT-9600-17.2005.5.10.0018

Processo Nº RT-96/2005-018-10-00.2

Reclamante ARY SILVA SANTOS
Advogado RITA HELENA PEREIRA PINTO(OAB: null)
Reclamado Casamais Construcoes e Comercio de Materiais de Construcão Ltda
Reclamado Francisco Sebastiao Goveia
Reclamado Maria Luciene da Conceicao da Silva
Reclamado Caroline Lima Dessimoni
Reclamado Osvaldo Della Giustina
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: null)
Reclamado Aurora Cruseta Dela Giustina
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: null)
Reclamado Glauber Luiz Della Giustina
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: null)

Ante o sigilo fiscal somente as partes terão acesso aos autos, intime-se o Reclamante para se manifestar acerca das informações da Receita Federal, no prazo de 15 dias.

Despacho

Processo Nº RT-9600-75.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-96/2009-018-10-00.6

Reclamante Jefferson Magno Nascimento Lima
Advogado HERACLITO ZANONI PEREIRA(OAB: null)
Reclamado AFLC Almeida Comercio de Moda EPP (Empório WS)
Advogado RICARDO LAERTE GENTIL JUNIOR(OAB: null)
Reclamado MB Mamédio Comercio de Moda EPP (Empório WS)
Reclamado Andrea Fanny Lins Christakou Almeida
Reclamado Michelline Bastos Salazar

Diga o Reclamante, em 05 dias, sobre a certidão negativa passada pelo Sr. Oficial de Justiça.

Despacho

Processo Nº RT-181400-74.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-1814/2009-018-10-00.1

Reclamante Marly Brandão Schmidt Santos
Advogado MARLY BRANDÃO SCHMIDT SANTOS(OAB: null)
Reclamado Jose Francisco de Assis

Vistos etc. Intime-se o reclamante para dar andamento o feito, no prazo de 30 dias, sob pena de expedição de certidão e arquivamento dos autos.

Edital

Edital

Processo Nº RT-707-90.2012.5.10.0018

Reclamante Andressa Monteiro Borges
Advogado HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: null)
Reclamado Universo Serviços e Assessoria Empresarial Ltda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO, Universo Serviços e Assessoria Empresarial Ltda, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 04/05/2012 às 13:25 horas, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita à Av. W 3 Norte, Quadra 513, Lote 2/3, 3º Andar, Salas 316/321, Asa Norte, Brasília-DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ANDREA G.FIALHO SCANDIUZZI Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 20, ABRIL de 2012.

Edital

Processo Nº RT-708-75.2012.5.10.0018

Reclamante Vania Aparecida Soares Campos
Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: null)
Reclamado Universo Serviços e Assessoria Empresarial Ltda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO, Universo Serviços e Assessoria Empresarial Ltda, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 07/05/2012 às 13:45 horas, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita à Av. W 3 Norte, Quadra 513, Lote 2/3, 3º Andar, Salas 316/321, Asa Norte, Brasília-DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ANDREA G.FIALHO SCANDIUZZI Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 20 DE ABRIL de 2012.

Edital

Processo Nº RT-1504-03.2011.5.10.0018

Reclamante Cicero Jose Matos da Silva
Advogado JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS(OAB: null)
Reclamado Visual - Locacao, Servico, Construção Civil e Mineracao Ltda
Reclamado Uniao - Palacio do Planalto

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO da 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Visual - Locacao, Servico, Construção Civil e Mineracao Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"J. AOS RECORRIDOS/RECLAMADOS, PRAZO LEGAL, A INICIAR PELA SEGUNDA RECLAMADA. INTIMEM-SE."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na AV.W/3 NORTE QD 513, LOTE 2/3, 3ºANDAR SALA 321 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 20 de abril de 2012.

ANDREA G.FIALHO SCANDIUZZI
Diretor(a) de Secretaria

19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho**

Processo Nº RT-592-66.2012.5.10.0019

Reclamante	Williamar Rodrigues Brasil Barros
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Captar Servicos Tecnicos Ltda
Reclamado	União- Tribunal Regional da 10ª Região

Despacho de fls.: "Vistos.Haja vista a devolução da correspondência de fls. 17 por motivo de mudança, intime-se o/a reclamante para, no prazo de 05 dias, informar o atual endereço da primeira reclamada ou requerer o que entender de direito para fins de notificação, sob as penas da lei". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-711-27.2012.5.10.0019

Reclamante	Andreza de Jesus Oliveira
Advogado	LEONARDO RIBEIRO COIMBRA(OAB: null)
Reclamado	Servnac Serviços Técnicos Ltda - Captar Servicos Tecnicos Ltda

ATO ORDINATÓRIO - CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 24/05/2012 14h30, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.

O feito tramitará pelo rito sumariíssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária. O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e

confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal.Brasília, 19 de abril de 2012.

Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Despacho

Processo Nº RT-1618-36.2011.5.10.0019

Reclamante	Izeni Goncalves de Resende Costa
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO(OAB: null)
Reclamado	Genérica Alice Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda Me
Advogado	REGINA SEBASTIANA CALDEIRA(OAB: null)
Reclamado	Heitor Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda.
Advogado	REGINA SEBASTIANA CALDEIRA(OAB: null)

Ata de Audiência: "...Defiro à reclamada o prazo solicitado às fls. 131/132, que vencerá impreterivelmente em 30/04/2012, quando os documentos necessários para a apuração do faturamento diário e da remuneração paga à reclamante e sua testemunha deverão ser entregues diretamente ao perito nomeado pelo Juízo, observadas as devidas exigências de validade dos documentos.O perito deverá ser intimado desta determinação e, verificando que a documentação apresentada não atende aos requisitos legais, deverá, antes de proceder a qualquer devolução à reclamada, comunicar ao Juízo, que apreciará eventual dificuldade causada pela ausência ou insuficiência da documentação.Caso o prazo ora conferido seja descumprido, fica revogada a determinação de realização de perícia, presumindo-se verdadeiros, nessa hipótese, as alegações da autora com relação a todos os fatos que dependeriam da prova pericial. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 26/07/2012, às 14h49min, facultado o comparecimentos das partes e de seus procuradores.

Cientes as reclamadas.Intime-se a reclamante e, com toda a urgência, o senhor perito...". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Edital**Edital**

Processo Nº RT-391-74.2012.5.10.0019

Reclamante	Rilmara Andrade Torres
Advogado	ADELVAIR PEGO CORDEIRO(OAB: null)
Reclamado	Lcs Ferreira e Cia Ltda
Reclamado	Distribuidora Farmaceutica Panarello Ltda
Advogado	JOSUÉ RUFINO ALVES(OAB: null)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica

NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Lcs Ferreira e Cia Ltda, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 17/05/2012 às 14h43min, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 20, ABRIL de 2012.

21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-135-62.2011.5.10.0021

Reclamante	Juarez Peixoto de Carvalho
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Mn - Engenharia Ltda - Epp
Reclamado	Mr-Engenharia e Projetos Ltda
Reclamado	Mauro Ney Gaya de Oliveira

Vistos.

Intime-se o exequente para ter vista do ofício da fl. 118 e para que indique, em trinta dias, bens do executado passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório, desde já autorizado.

Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-379-25.2010.5.10.0021

Reclamante	Isabel Scafuto
Advogado	CLEDSON BISCOLI(OAB: null)
Reclamado	ZI Ambiental Ltda
Reclamado	Banco Central do Brasil

A intimação remetida ao RECLAMADO ZI Ambiental Ltda retornou da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos com informação de "mudou-se".

Informe o reclamante, em cinco dias, o novo endereço do referido reclamado.

Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-676-61.2012.5.10.0021

Reclamante	Edimilson Oliveira de Araújo
Advogado	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO(OAB: null)
Reclamado	Construtora Aleluia
Reclamado	Governo do Distrito Federal (Administração Regional Park Way)

Vistos.

A certidão acima informa que a notificação remetida ao RECLAMADO Construtora Aleluia retornou da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos com informação de "não existe o número indicado".

Intime-se o RECLAMANTE para que, no prazo de dez dias, emende a petição inicial (CPC, Arts. 282, II e 284, parágrafo único), informando o correto endereço do RECLAMADO Construtora Aleluia, sob pena de extinção do processo sem resolução do

mérito.

Despacho

Processo Nº RT-680-98.2012.5.10.0021

Reclamante	Helder Oliveira e Brito
Advogado	JULIANA BUCHER HOERLLE(OAB: null)
Reclamado	Gelciene Valdir Ltda Me
Reclamado	Votorantim Cimentos Brasil S.A.

Nada a deferir. Mantenho a decisão de fl. 35. Intime-se o reclamante, por seu procurador, mediante publicação eletrônica.

Despacho

Processo Nº RT-688-75.2012.5.10.0021

Reclamante	Flávio Soares de Carvalho Almeida
Advogado	DORALICE DOS SANTOS FERREIRA(OAB: null)
Reclamado	Locamille Locadora de Automóveis Ltda.

O reclamante requereu o adiamento da audiência.

Retiro o feito da pauta do dia 27/04/2012.

Incluo-o na pauta de audiência de uma para o dia 09/05/2012 08h45.

Ficam mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-706-96.2012.5.10.0021

Reclamante	Milena Olivieri Lisita
Advogado	ANTONIO BATISTA REIS(OAB: null)
Reclamado	Centro de Ensino Unificado de Brasília - UNICEUB

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 18/05/2012, às 08h50min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Brasília, 20 de abril de 2012.

Despacho

Processo Nº RT-722-50.2012.5.10.0021

Reclamante	Oriston Rodrigues de Souza
Advogado	JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: null)
Reclamado	Chiola Empreendimentos Imobiliários Ltda.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 18/05/2012, às 10h30min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o

reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Brasília, 20 de abril de 2012.

Despacho

Processo Nº RT-723-35.2012.5.10.0021

Reclamante	Adenilton Rodrigues Nascimento
Advogado	EVANDRO BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND(OAB: null)
Reclamado	Eldorado Restaurantes Ltda Me.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 18/05/2012, às 08h55min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Brasília, 20 de abril de 2012.

Despacho

Processo Nº RT-724-20.2012.5.10.0021

Reclamante	Kelly Cilene Rodrigues de Sousa
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: null)
Reclamado	CIA Brasileira de Distribuição (Com nome fantasia de Pão de Açúcar 509 do Sudoeste)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 18/05/2012, às 10 horas.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Brasília, 20 de abril de 2012.

Despacho

Processo Nº RT-725-05.2012.5.10.0021

Reclamante	Valéria Santos Veras
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: null)
Reclamado	Denize Coura Baisa

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 18/05/2012, às 09h50min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de

aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Brasília, 20 de abril de 2012.

Despacho

Processo Nº RT-726-87.2012.5.10.0021

Reclamante	José Carlos Nunes da Silva
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: null)
Reclamado	AST - Assessoria em Serviços Terceirizados Ltda.
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 17/07/2012, às 08h45min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) primeiro(a) reclamado(a), via postal.

Notifique-se o(a) segundo(a) reclamado(a), nos termos do Convênio 065/2010.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco)dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 20 de abril de 2012.

Despacho

Processo Nº RT-728-57.2012.5.10.0021

Reclamante	Paulo Clever Barbosa da Silva
Advogado	PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS(OAB: null)
Reclamado	AST - Assessoria em Serviços Terceirizados Ltda.
Reclamado	FUB - Fundação Universidade de Brasília

Vistos, etc.

O reclamante postula no bojo da ação trabalhista antecipação de tutela para que seja determinado o bloqueio de créditos da primeira reclamada perante a Fundação Universidade de Brasília, segunda reclamada, e demais órgãos identificados às fls. 04/05, com vistas à satisfação dos créditos rescisórios postulados no feito. Sustenta que foi dispensado sem justa causa em 12/02/2012 e que até o momento não recebeu as verbas rescisórias, tendo a primeira reclamada descumprido obrigações contratuais desde o mês de janeiro/2012.

A providência é de natureza cautelar e como tal será apreciada, nos termos do art. 273, § 7º, do CPC.

Para que seja concedida a providência requerida, é necessária a presença dos clássicos requisitos das ações cautelares: fumus boni iuris e periculum in mora.

A rescisão contratual é incontroversa e a reclamante aponta a falta de pagamento das verbas rescisórias.

Considero presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora a justificar a concessão da antecipação de tutela requerida, uma vez que o crédito postulado tem natureza alimentar. Limite, contudo, a

ordem de bloqueio de crédito ao valor de R\$ 6.000,00, conforme parcelas rescisórias discriminadas na inicial.

Expeça-se mandado para bloqueio de créditos que a primeira reclamada AST ASSESSORIA EM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA possua perante a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, decorrente de contrato de prestação de serviços, observado o valor de R\$ 6.000,00.

Caso infrutífera a diligência ora determinada, fica desde já autorizada a expedição de novo mandado para bloqueio de créditos perante o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Para os demais órgãos identificados à fl. 5, indefiro o pedido, dada a localização daqueles em outra unidade da federação.

Incluo o feito na pauta do dia 12/07/2012 às 8h40.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, mediante publicação eletrônica.

Notifique-se a primeira reclamada, via postal.

Notifique-se a segunda reclamada, por intermédio da PRF/1ª Região, nos termos do Convênio TRT/10ª Região nº 65/2010. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.

Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). A reclamada deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-729-42.2012.5.10.0021

Reclamante	Kelly Marques de Lima
Advogado	MÁRCIO AUGUSTO BRITO COSTA(OAB: null)
Reclamado	Oral Golden SPA Consultório Odontológico Ltda.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 18/05/2012, às 09h05min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Brasília, 20 de abril de 2012.

Despacho

Processo Nº RT-730-27.2012.5.10.0021

Reclamante	Elizângela Braga
Advogado	MICHELLE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO MARTINS(OAB: null)
Reclamado	AST - Assessoria em Serviços Terc. Ltda.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no

art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 18/05/2012, às 9 horas.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Brasília, 20 de abril de 2012.

Despacho

Processo Nº RT-731-12.2012.5.10.0021

Reclamante	Elias Bernardo dos Santos
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES(OAB: null)
Reclamado	Brasília Motors Ltda.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 18/05/2012, às 09h40min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Brasília, 20 de abril de 2012.

Despacho

Processo Nº RT-732-94.2012.5.10.0021

Reclamante	Raimundo Nonato de Queiroz
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO(OAB: null)
Reclamado	Tam Linhas Aéreas S/A.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 14/08/2012, às 10h10min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco)dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 20 de abril de 2012.

Despacho

Processo Nº RT-737-19.2012.5.10.0021

Reclamante Robson Gonçalves Costa
(Representado neste ato por sua genitora Vânia Gonçalves Costa)

Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES(OAB: null)

Reclamado Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda - SAS (MCDONALD'S)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 18/05/2012, às 08h45min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Brasília, 20 de abril de 2012.

Despacho

Processo Nº RT-740-71.2012.5.10.0021

Reclamante Antônio Francisco Brandão

Advogado CAMILO ANDRÉ SANTOS NOLETO DE CARVALHO(OAB: null)

Reclamado AJ Instalações Prediais e Residenciais Ltda.

Reclamado Tão Empreendimentos Ltda.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 18/05/2012, às 09h20min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifiquem-se os(a) reclamados(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Brasília, 20 de abril de 2012.

Despacho

Processo Nº RT-742-41.2012.5.10.0021

Reclamante Erica Rodrigues de Souza

Advogado ROGÉRIO ISAIAS ROCHA(OAB: null)

Reclamado Fiança Serviços Gerais Ltda.

Reclamado Banco Central do Brasil

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 18/05/2012, às 10h40min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifiquem-se os(a) reclamados(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o

reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Brasília, 20 de abril de 2012.

Despacho

Processo Nº RT-746-15.2011.5.10.0021

Reclamante Luiz Carlos Novaes Marçal

Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: null)

Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB

Advogado MAURICIO COSTA PITANGA MAIA(OAB: null)

Vista ao executado, por cinco dias, da impugnação do exequente.

Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-747-63.2012.5.10.0021

Reclamante Catarina Santana Alves

Advogado ROVILSON XAVIER PACHÊCO(OAB: null)

Reclamado Bia Fashion (Representada pelo Sr. Carlos Leas)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 18/05/2012, às 09h30min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Brasília, 20 de abril de 2012.

Despacho

Processo Nº RT-835-38.2011.5.10.0021

Reclamante Flavio Jackson Chan Vianna

Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: null)

Reclamado Caixa Economica Federal

Advogado ELISA ALENCAR MENEZES DE LIMA(OAB: null)

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 74.842,38 Atualizado até: 30/04/2012

Liq. Exequente.....: 56.780,18

FGTS Deposito.....: 4.135,97

INSS Reclamado.....: 11.519,85

INSS Terceiros.....: 1.382,40

INSS SAT.....: 1.023,98

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 74.842,38, valor atualizado até o dia 30/04/2012, em 48 horas, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-1035-45.2011.5.10.0021

Reclamante Malverique Neckel

Advogado ALBECY GOMES DE ARAUJO(OAB: null)
 Reclamado Jupasa Empreendimentos Educacionais Ltda.
 Advogado ELIZIO ROCHA JUNIOR(OAB: null)

Vistos.

Libero o crédito do exequente.

Expeça-se alvará para movimentação do depósito da fl. 275, observando o seguinte percentual:

Conta n.º: 04935038-8; Valor: R\$ 3.295,39.

01 - Autenticar em uma guia GRU, cód. 18740-2, 2,44 % . (valor das custas).

02 - Liberar ao exequente e/ou a seu advogado Dr. ALBECY GOMES DE ARAUJO, OAB/DF nº 32324, conforme procuração da fl. 16/17 dos autos, o saldo remanescente (valor do líquido do exequente).

Declaro extinta a execução.

Defiro o desentranhamento dos documentos das fls. 22/28.

Intimem-se as partes deste despacho, sendo, ainda, o exequente para receber o alvará e os documentos desentranhados.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo, com exclusão dos dados do BNDT.

Despacho

Processo Nº RT-1065-80.2011.5.10.0021

Reclamante Edvaldo Araujo
 Advogado RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA(OAB: null)
 Reclamado Edvaldo Rocha Lima Me

Chamo o feito à ordem.

Verifico a esta altura que o endereço da reclamada informado na inicial é uma sala que, na forma da certidão de fl. 27, está fechada há mais de quatro anos.

Diga o reclamante, em cinco dias, sob pena de ser considerado confirmado o conteúdo da certidão de fl. 27.

Deverá o reclamante comprovar suas alegações.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, mediante publicação eletrônica.

Despacho

Processo Nº RT-1066-02.2010.5.10.0021

Reclamante Tavulo Cordeiro de Melo
 Advogado ADRIANA DA COSTA FERREIRA(OAB: null)
 Reclamado Idp - Instituto Nacional de Desenvolvimento Profissional

Vistos.

Libero o crédito parcial do exequente.

Expeça-se alvará para movimentação do depósito da fl. 65, observando o seguinte percentual:

Conta n.º: 04898268-2; Valor: R\$ 511,85.

01 - Liberar ao exequente e/ou a seu advogado Dr. ADRIANA DA COSTA FERREIRA, OAB/DF nº 27293, conforme procuração da fl.10 dos autos, o saldo total da conta (valor de parte do líquido do exequente

Intime-se o exequente para receber o alvará.

Recebido o alvará pelo exequente, ao arquivo provisório.

Despacho

Processo Nº RT-1179-53.2010.5.10.0021

Reclamante Emanuele Gomes de Sousa
 Advogado ALESSANDRO MARTINS MENEZES(OAB: null)
 Reclamado Locmil Locação de Serviços Ltda
 Advogado LEONARDO CARDOSO FEROLLA DA SILVA(OAB: null)

Reclamado Eduardo Carvalho Milhome
 Reclamado Susana Maria Veras Guarany da Silva

O exequente não indicou outros bens à penhora.

Indefiro a realização de novas diligências.

Verifico que o juízo está parcialmente garantido com o numerário existente à fl. 277, no valor de R\$ 3.571,38.

Uma vez que se tornou inviável a garantia do Juízo, concedo, excepcionalmente, o prazo de dez dias para que os executados se manifestem sobre os cálculos.

O silêncio dos executados será acolhido, por este Juízo, como anuência com os cálculos homologados e implicará liberação do numerário que há nos autos para pagamento de parte do crédito do exequente.

Intimem-se os executados.

Decorrido o prazo dos executados, sem manifestação, o depósito de fl. 277 será liberado ao exequente.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Despacho

Processo Nº RT-1379-60.2010.5.10.0021

Reclamante Nivaldo Lédo de Araújo
 Advogado MARCOS ANTONIO BARRETO(OAB: null)
 Reclamado Stok Office Divisórias e Mobiliário Ltda
 Reclamado Stok Indústria e Comércio Ltda
 Advogado ROSANA RODRIGUES MARQUES(OAB: null)
 Reclamado Eusebio Pereira Dutra
 Reclamado Jose Manoel do Nascimento Sobrinho
 Reclamado Elias Alves Pereira
 Reclamado Ednalva de Paula Braga

A certidão acima informa que a citação remetida ao executado Jose Manoel do Nascimento Sobrinho retornou da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos com informação de "ausente " assim como a citação do executado Eusébio Pereira Dutra retornou da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos com informação de "mudou-se".

Cite-se o executado Jose Manoel, por mandado.

Informe o exequente, em cinco dias, o novo endereço do executado Eusébio Pereira Dutra.

Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-1393-44.2010.5.10.0021

Reclamante Denis Oseas Goncalves Moreira
 Advogado LUIZ PAULO FERREIRA(OAB: null)
 Reclamado Contrat Administracao Empresarial Ltda
 Reclamado Paulo Deibson Batista Pires

Considerando o resultado negativo do BACENJUD, cumpra-se a determinação do TST (RA nº 1470/2011) efetuando-se o registro dos dados do(s) executado(s) Paulo Deibson Batista Pires CPF/CNPJ:477.482.811-49 no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, sem garantia do Juízo.

Considerando que todas as diligências de BACEN JUD e RENA JUD se revelaram infrutíferas, intime-se o exequente para indicar bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, no prazo de sessenta dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já autorizado.

Despacho

Processo Nº RT-1515-23.2011.5.10.0021

Reclamante Antônio Ferreira de Freitas
 Advogado BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA(OAB: null)

Reclamado Infra Engeth Infra Estrutura, Construção e Comércio Ltda.
Advogado VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO(OAB: null)

Há recurso ordinário interposto pela reclamante dentro do prazo legal.

Vista ao reclamado para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso.

Prazo legal.

Intime-se o reclamado via publicação.

Despacho

Processo Nº RT-1604-46.2011.5.10.0021

Reclamante Gilmar Diniz Pereira
Advogado DINARTH ARAUJO CARDOSO JUNIOR(OAB: null)
Reclamado Mather Construtora Ltda.
Advogado AURELINO IVO DIAS(OAB: null)

Considerando o resultado negativo do BACENJUD, cumpra-se a determinação do TST (RA nº 1470/2011) efetuando-se o registro dos dados do(s) executado(s) (Mather Construtora Ltda., CPF/CNPJ:02.246.013/0001-70) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, sem garantia do Juízo.

Considerando que todas as diligências de BACEN JUD e RENAJUD se revelaram infrutíferas, intime-se o exequente para indicar bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, no prazo de sessenta dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já autorizado.

Despacho

Processo Nº RT-1888-54.2011.5.10.0021

Reclamante Juliana Carvalho Santos
Advogado VALDIR DE CASTRO MIRANDA(OAB: null)
Reclamado MGarzon Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado ALEXANDRE STROHMEYER GOMES(OAB: null)

Há recurso ordinário interposto pela reclamada dentro do prazo legal.

Vista ao reclamante para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso.

Prazo legal.

Intime-se o reclamante via publicação.

Despacho

Processo Nº RT-1949-12.2011.5.10.0021

Reclamante Hernane Orlando Rocha da Cunha
Advogado ANDREA APARECIDA GONÇALVES DE AGUIAR DOMINGOS(OAB: null)
Reclamado Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: null)

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 1.378,40 Atualizado até: 30/04/2012

Liq. Exequente.....: 1.378,40

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 1.378,40, valor atualizado até o dia 30/04/2012, em 48 horas, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-2072-10.2011.5.10.0021

Reclamante Júlio Neres de Souza Júnior
Advogado REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: null)
Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô DF
Advogado ANDRÉ LUIZ VIEIRA DE MELO(OAB: null)

Pelo exposto, julgo improcedente a ação ajuizada por JULIO NERES DE SOUZA JUNIOR contra COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRÔ - DF, absolvendo a reclamada dos pedidos formulados na inicial. Tudo nos termos da fundamentação.

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 500,00, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 25.000,00, de cujo recolhimento está dispensado porque beneficiário da justiça gratuita.

Anotem-se os dados do procurador da reclamada que subscreveu a peça de defesa, observado o instrumento de mandato de fl. 35.

Intimem-se as partes por seus procuradores, via publicação eletrônica.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-30200-50.2005.5.10.0021

Processo Nº RT-302/2005-021-10-00.7

Reclamante Eliezer Moreira Gomes
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: null)
Reclamado Flora Garden Gramados e Paisagismo Limitada
Reclamado UNIÃO FEDERAL (ESAF ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA)
Reclamado Sebastiao de Castro
Reclamado Paulo Roberto de Castro

Considerando o resultado negativo do BACENJUD, cumpra-se a determinação do TST (RA nº 1470/2011) efetuando-se o registro dos dados do(s) executado(s) Paulo Roberto de Castro CPF/CNPJ:194.401.381-49) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, sem garantia do Juízo.

Considerando que todas as diligências de BACEN JUD e RENAJUD se revelaram infrutíferas, intime-se o exequente para indicar bens dos executados SEBASTIÃO DE CASTRO e PAULO ROBERTO DE CASTRO passíveis de penhora, no prazo de sessenta dias.

Despacho

Processo Nº RT-44500-75.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-445/2009-021-10-00.2

Reclamante Maria Cristina de Oliveira Zimmermann
Advogado ODILON GERALDO GUIMARAES PIRES(OAB: null)
Reclamado Cast Informatica S/A
Advogado FERNANDO LUÍS RUSSOMANO OTERO VILLAR(OAB: null)

Vista ao executado, por cinco dias, da impugnação do exequente. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-76900-16.2007.5.10.0021

Processo Nº RT-769/2007-021-10-00.9

Reclamante Antonio Domingos Nunes da Silva
Advogado CARLOS ANTONIO REIS(OAB: null)
Reclamado Hermes Espaco Holistico Ltda Me
Advogado LUIZ EUGENIO MELLO SALOMON(OAB: null)
Reclamado Adriano Neme Gebrim

Considerando o resultado negativo do BACENJUD, cumpra-se a

determinação do TST (RA nº 1470/2011) efetuando-se o registro dos dados do(s) executado(s) Adriano Neme Gebrim CPF/CNPJ:138.854.278-18 no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, sem garantia do Juízo.

Considerando que todas as diligências de BACEN JUD e RENA JUD se revelaram infrutíferas, intime-se o exequente para indicar bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, no prazo de sessenta dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já autorizado.

Despacho

Processo Nº RT-92500-43.2008.5.10.0021

Processo Nº RT-925/2008-021-10-00.2

Reclamante	Dinamara Matias Goncalves
Advogado	KARINA PEREIRA GOUBETTI(OAB: null)
Reclamado	Reman Servicos Tecnicos Especializados Ltda
Reclamado	Reman Seguranca Privada Ltda
Reclamado	Marcelo Oliveira Borges

Vistos.

A citação do executado Marcelo Oliveira Borges foi devolvida com a informação de "mudou-se".

Informe o exequente, em cinco dias, o novo endereço do executado Marcelo Oliveira Borges, sob pena de arquivamento provisório, desde já autorizado.

Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-105700-83.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-1057/2009-021-10-00.3

Reclamante	Ana Paula de Lima Vieira
Advogado	JULIO CESAR DA SILVA PEREIRA(OAB: null)
Reclamado	Massa Falida de BSI do Brasil Ltda
Advogado	JOAO PAULO GONCALVES DA SILVA(OAB: null)

Vistos. Considerando o não recebimento pela exequente, acoste-se a certidão nº 88/2012 à contracapa dos autos. Expeça-se ofício ao Juízo da Recuperação Judicial, nos termos do art. 6º, § 3º da Lei nº 11.101/05, informando-lhe os valores executados neste feito. Declaro encerrados os procedimentos executórios neste feito. Aguarde-se no arquivo provisório. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-142600-65.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-1426/2009-021-10-00.3

Reclamante	Enio Gonçalves da Silva
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Brasfort Administração e Serviços Ltda.
Advogado	GUILHERME RODRIGUES(OAB: null)

"(...)2) DECISÃO

Pelo exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os embargos à execução apresentados pela executada. Tudo nos termos da fundamentação.

Rejeito os cálculos de fls. 277/285.

Aprovo os cálculos de fls. 340/344 e fixo o montante da execução em R\$ 8.888,83, valor em 30/11/2011, estando as parcelas assim discriminadas:

- R\$ 8.144,29 - crédito líquido do exequente;
- R\$ 198,31 - INSS a cargo do empregado;
- R\$ 484,27 - INSS a cargo do empregador + SAT;
- R\$ 38,40 - imposto de renda;
- R\$ 23,56 - custas do art. 789-A, IX da CLT;

R\$ 8.888,83 - total da execução em 30/11/2011

As custas previstas no art. 789-A, inciso V da CLT, a cargo da executada, serão cobradas ao final e importam em R\$ 44,26.

Julgo subsistentes os depósitos de fls. 287 e 327.

Intimem-se as partes desta decisão, por seus procuradores, mediante publicação eletrônica.

Intime-se a União mediante o convênio nº 65/2010 deste TRT/10ª Região.

Com o trânsito em julgado desta decisão, será liberado ao exequente o seu crédito líquido e serão recolhidas as demais parcelas de execução, a partir dos depósitos que há nos autos."

Edital

Edital

Processo Nº RT-1179-53.2010.5.10.0021

Reclamante	Emanuele Gomes de Sousa
Advogado	ALESSANDRO MARTINS MENEZES(OAB: null)
Reclamado	Locmil Locação de Serviços Ltda
Advogado	LEONARDO CARDOSO FEROLLA DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Eduardo Carvalho Milhome
Reclamado	Susana Maria Veras Guarany da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho MARTHA FRANCO DE AZEVEDO da 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Eduardo Carvalho Milhome, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"O exequente não indicou outros bens à penhora. Indefiro a realização de novas diligências. Verifico que o juízo está parcialmente garantido com o numerário existente à fl. 277, no valor de R\$ 3.571,38. Uma vez que se tornou inviável a garantia do Juízo, concedo, excepcionalmente, o prazo de dez dias para que os executados se manifestem sobre os cálculos. O silêncio dos executados será acolhido, por este Juízo, como anuência com os cálculos homologados e implicará liberação do numerário que há nos autos para pagamento de parte do crédito do exequente. Intimem-se os executados.

Decorrido o prazo dos executados, sem manifestação, o depósito de fl. 277 será liberado ao exequente. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3, SALA 327/328 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 20 de abril de 2012.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES

Diretor(a) de Secretaria

VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-23-80.2012.5.10.0111

Reclamante	Marzon Barreira Guimaraes Louzeiro

Advogado PEDRO RAMOS PIRES NETO(OAB: null)
Reclamado Praonstruir Construcões Reformas Ltda

Despacho à Reclamada:

Intime-se a Reclamada para se manifestar sobre o teor da petição de fl. 29/30. Prazo de cinco dias, sob pena de execução, com inclusão da multa pactuada.

Despacho

Processo Nº RT-55-22.2011.5.10.0111

Reclamante Mirian de Almeida Costa
Advogado MARINA DE FREITAS SILVA MENIN(OAB: null)
Reclamado Instituto Tecnológico de Brasília Itb
Reclamado Centro de Apoio de Vivências Agrárias
Reclamado Osead - Organizacao Social Evangelica das Assembleias de Deus
Reclamado União Brasileira de Educação e Participações Ltda (UNIBRAPAR) - Faculdade Unisaber e AD1
Reclamado Ilson Silva de Oliveira
Reclamado Jorge Manoel Vieira Guimarães
Reclamado Leonardo Pujatti
Reclamado José Caetano Neto

Despacho ao exequente: "Vistos, etc. Em razão do deferimento de penhora na Ação Cautelar nº 00754-13-2011.5.10.0111 de bens imóveis avaliados em valor suficiente à satisfação de todas as execuções trabalhistas que tramitam nessa Vara do Trabalho em face do Centro de Apoio de Vivências Agrárias (CAVA) e outros, à luz do princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), com fito de evitar tumulto processual, determino a suspensão do presente feito até o desfecho da aludida medida cautelar. Diante disso, indefiro o pedido, uma vez que todas as medidas já foram adotadas em face dos executados.

Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-106-96.2012.5.10.0111

Reclamante Washington Martins Alves
Advogado ALDENOR FERREIRA DA SILVA(OAB: null)
Reclamado Nova Casas Banhã /Sa
Advogado CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES(OAB: null)

Dspacho à reclamada: "CERTIFICO que em cumprimento ao determinado no artigo 23, inciso IV, do Provimento Geral Consolidado, a Secretaria providenciará a intimação da reclamada para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário do reclamante, no prazo de 8 (oito) dias."

Despacho

Processo Nº RT-127-72.2012.5.10.0111

Reclamante Oseas Vicente de Araujo Junior
Advogado MARLUCIA SOUZA CHAVES(OAB: null)
Reclamado Jm Terraplanagem e Construcões Ltda
Advogado CLEIDE FERRARI SABINO(OAB: null)

À reclamada: "Sobre os documentos juntados pelo autor, fale a reclamada, em 72 horas.

Retiro o feito da pauta de julgamento de 20.04.2012, redesignando para 27/04/2012, às 17h."

Despacho

Processo Nº RT-128-57.2012.5.10.0111

Reclamante Edilson Carlos Rodrigues dos Santos
Advogado MARLUCIA SOUZA CHAVES(OAB: null)

Reclamado Jm Terraplanagem e Construcões Ltda
Advogado CLEIDE FERRARI SABINO(OAB: null)

À reclamada: "Sobre os documentos juntados pelo autor, fale a reclamada, em 72 horas.

Retiro o feito da pauta de julgamento de 20.04.2012 e redesigno para 27/04/2012, às 17h06. Intimem-se".

Despacho

Processo Nº RT-164-70.2010.5.10.0111

Reclamante Valdivino da Costa Rodrigues
Advogado Alexandre Benevides Cabral(OAB: null)
Reclamado Viplan- Viação Planalto Ltda
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: null)

Despacho às partes: "III DISPOSITIVO Ante o exposto, nos autos do Processo nº 000164-70.2010.5.10.0111 que tramita frente à Vara do Trabalho do Gama - DF, onde contendem VALDIVINO DA COSTA RODRIGUES e VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, nos termos da fundamentação, rejeito a exceção, desconstituo a justa causa alegada e declaro que a rescisão deu-se de forma imotivada e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada na obrigação de fazer consistente na baixa da CTPS da trabalhador, no fornecimento das guias para levantamento do FGTS e para cadastramento no seguro desemprego, no prazo de 48 horas, independente do trânsito em julgado, sob pena de multa de R\$ 5.000,00, reversível ao trabalhador, sem prejuízo da indenização pelo equivalente (Súmula 389, II, TST). Não cumprindo essas obrigações no prazo estipulado aplique-se a multa e proceda-se as mesmas mediante alvará e baixa pela secretaria da Vara.

Condeno a empresa ainda na obrigação de dar em pagamento, na forma como descrito na inicial: aviso prévio (R\$ 1.186,19); 13º salário proporcional (R\$ 296,54); férias proporcionais (R\$ 691,94); terço de férias (R\$ 230,64); saldo de salário (R\$ 553,86); multa de 40% do FGTS (R\$ 227,71); multa do artigo 477, § 8º, da CLT (R\$ 1.186,19) e multa do artigo 467 da CLT (R\$ 1.503,83). Em face da simulação e da potencial agressão à direitos mínimos dos trabalhadores, concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela de mérito para determinar que esses valores sejam pagos em 48 horas, independente de trânsito em julgado, sob pena de pagar-se o seu décuplo.

Resolvido está o mérito da demanda (art. 269, I do CPC).

Os recolhimentos previdenciários - excetuando sua incidência sobre as parcelas previstas no art. 28, § 9º, alíneas "a" a "x" da Lei 8212/91) - vinculados ao trabalhador através de NIT, deverão ser comprovados nos autos no prazo de 48 horas, sob pena de serem convertidos em indenização e execução.

A faixa salarial em questão está isenta de imposto de renda.

Não pagando a reclamada os valores no prazo indicado, deverá, em cinco dias, indicar bens suficientes para honrá-los, considerando-se a inércia ato atentatório à dignidade da justiça, o que fará incidir multa de 20% sobre o valor liquidado (art. Arts. 832, § 1º, CLT e 600-1, CPC).

As citações serão processadas na pessoa dos advogados das partes via DEJT (art. 832, § 2º, CLT; 236-7 e 475-J, § 1º, CPC c/c art. 5º, LXXVIII,CF).

Custas pela reclamada no importe de R\$ 217,52 calculadas sobre R\$ 10.857,00, valor da condenação.

Oficie-se ao Ministério Público do Trabalho, à OAB/DF e ao Sindicato da Categoria nos termos descritos no item 2 da fundamentação.

Comunique-se a decisão ao juízo da MM. 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF para aplicação das penalidades previstas na Ação Civil Pública 1747/09.

Decorrida as 48 horas concedidas, independente de trânsito em julgado, expeça-se alvará para liberação do FGTS e cadastramento do autor no seguro desemprego.

Todas as liberações deverão ser feitas em nome dos trabalhadores Intime-se as partes."

Despacho

Processo Nº RT-327-50.2010.5.10.0111

Reclamante	Marli Donisete Pereira de Oliveira
Advogado	CAIO DE MELO EVANGELISTA(OAB: null)
Reclamado	Cri - Centro Recreativo Infantil Ltda
Reclamado	Kerley Rocha de Souza
Reclamado	Elias Soares da Silva

despacho para reclamada: "Acerca da notícia do descumprimento do acordo, manifeste-se a reclamada, no prazo de cinco dias, sob pena de execução acrescida da multa pactuada".

Leador Machado. Juiz d Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-336-75.2011.5.10.0111

Reclamante	Tatiana dos Santos Pinto de Araujo
Advogado	MARCELO OLIVEIRA MACHADO(OAB: null)
Reclamado	W R F Egido Cia Ltda
Advogado	ILIDIO LOPES MUNDIM FILHO(OAB: null)

Despacho às partes:"Vistos.

As partes trouxeram aos autos (fls. 266/267) proposta de acordo, na qual a executada compromete-se a efetuar o pagamento da importância de R\$ 47.000,00 (Quarenta e sete mil reais) à exequente, conforme consta da peça objeto do acordo.

HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Quanto aos créditos da União, já foram apurados pela Contadoria Judicial em liquidação da sentença (fl. 217), que deverão ser recolhidos e comprovados, no prazo de 30 (trinta) dias, após o pagamento da última parcela, sob pena de prosseguimento da execução, nesse particular. Nesse sentido, o parágrafo 6º do Artigo 832 da CLT - acrescido pela Lei 11.457/2007 - e nova redação do Parágrafo Único do Artigo 876 da CLT, com origem no mesmo diploma legal, dispondo, respectivamente que "O acordo celebrado após o trânsito em julgado da sentença ou após a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença não prejudicará os créditos da União"..... "Serão executadas ex-officio as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido." Libere-se à exequente a quantia bloqueada do BACEN (fl. 258).

Intimem-se as partes.

Dê-se ciência à UNIÃO/INSS (PGF).

Data supra."

Despacho

Processo Nº RT-362-10.2010.5.10.0111

Reclamante	Francisco Luis de Araujo Oliveira
Advogado	ANA MARIA MARQUES UCHOA DA COSTA(OAB: null)
Reclamado	Associacao Comunitaria de Comunicacao e Cultura do Gama
Advogado	GIZELE CORREA DE ALENCAR(OAB: null)

Ao reclamante: "Intimar o reclamante para receber o alvará no prazo de 05 dias." Juiz do Trabalho LEADOR MACHADO

Despacho

Processo Nº RT-729-34.2010.5.10.0111

Reclamante	Leandro Pereira da Mata
Advogado	UBIRATAN BATISTA PEDROSO(OAB: null)
Reclamado	Madenox Comercial Industrial de Aço e Madeira Ltda
Advogado	RODRIGO MAZONI CÚRCIO RIBEIRO(OAB: null)

À Reclamada:"O reclamante requereu a majoração dos valores atinentes à condenação por danos moral e material, nos termos do acórdão bem como a criação de garantias para possibilitar, sem solução de continuidade, o pagamento da "pensão vitalícia"objeto também da condenação. À Secretaria para empreender diligência, via BACEN, pela diferença. Após, intime-se a reclamada para indicar os bens que irão garantir o pagamento da condenação no percentual de 30% do salário do reclamante... até quando vida lhe sobejar, prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-817-38.2011.5.10.0111

Reclamante	Josimar Costa de Farias
Advogado	MARCIA DOS SANTOS CORDEIRO(OAB: null)
Reclamado	Viação Planalto Ltda
Advogado	ALEXANDRO BUENO PATRÍCIO(OAB: null)

À Reclamante: tomar ciência do RECURSO ORDINÁRIO interposto e, querendo, apresentar as razões de contrariedade, prazo legal. (ATO ORDINATÓRIO, art. 162,§ CPC e art. 23, IV do Provimento Geral Consolidado - TRT/10ª Região)"

Despacho

Processo Nº RT-1087-62.2011.5.10.0111

Reclamante	William Gross Stein
Advogado	ANDREIA SANTOS PILICERIO(OAB: null)
Reclamado	Sociedade Esportiva do Gama
Advogado	DANILO RINALDI DOS SANTOS JUNIOR(OAB: null)

Desacho para reclamada: "Acerca da notícia do descumprimento do acordo, manifeste-se à reclamada no prazo de cinco dias, sob pena de execução acrescida da multa pactuada". Leador Machado Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1224-44.2011.5.10.0111

Reclamante	Tiago Roberto Stragliotto
Advogado	GERALDO ILTAMAR MADUREIRA(OAB: null)
Reclamado	Sociedade Esportiva do Gama
Advogado	DANILO RINALDI DOS SANTOS(OAB: null)

Despacho à reclamada:"Acerca da notícia do descumprimento do

acordo, manifeste-se a reclamada, no prazo de 5 dias, sob pena de execução, acrescida da multa."

Despacho

Processo Nº RT-18300-52.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-183/2009-111-10-00.7

Reclamante	Emerson Dos Santos Afonso
Advogado	LEONARDO XAVIER RANGEL(OAB: null)
Reclamado	Med Informatica e Eletronica LTDA
Reclamado	Drogaria Intermed Ltda. ME
Reclamado	Claudimari Breves
Reclamado	Ivanise Maura de Oliveira Correa

Despacho a Reclamante:

Intime-se o Reclamante para se manifestar sobre a petição de fl. 154/156. Prazo cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-28700-62.2008.5.10.0111

Processo Nº RT-287/2008-111-10-00.0

Reclamante	Maria Cleidivan de Souza
Advogado	CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO LOPES(OAB: null)
Reclamado	Priscilla Fernanda Tristão Guimarães - ME
Advogado	DANILO RINALDI DOS SANTOS(OAB: null)

Despacho ao Reclamante: Defiro o pedido de fl. 105, expeça-se Mandado de Remoção. Ao depósito do leiloeiro Jorge Francisco a quem compete a realização do leilão.

À Secretaria para expedir Mandado de Remoção.

Despacho

Processo Nº RT-103200-65.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-1032/2009-111-10-00.6

Reclamante	Filomena Maria da Silva Sousa
Advogado	CRISTIANE AIRES DO RÊGO(OAB: null)
Reclamado	Lav Max (Priscila Fernanda Tristão Guimarães - ME)
Reclamado	Carlos Henrique Tristão Guimarães

"Considerando que o Exequirente informou não ter interesse na adjudicação do bem penhora (fl. 87), e que todas as medidas em prol da execução foram adotadas sem sucesso, retorna-se o bem penhorado (81) ao leilão.

Expeça-se o mandado de remoção ao depósito do leiloeiro Jorge Francisco, O qual será intimado para acompanhar a diligência e fornecer os meios para tanto.

Intime-se as partes, cumpra-se." Juiz do Trabalho LEADOR MACHADO

Edital

Edital

Processo Nº RT-476-12.2011.5.10.0111

Reclamante	Carlos Alberto Pinto de Sa
Advogado	IVO GOMES(OAB: null)
Reclamado	Ha -Locação e Prestação de Serviços
Reclamado	Brookfield Incorporações S/A
Advogado	DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI(OAB: null)

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor LEADOR MACHADO, Juiz da Vara do Trabalho do Gama-DF, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo

presente instrumento, fica o Executado Ha -Locação e Prestação de Serviços, com endereço em local incerto e não sabido, CITADO para, em 48 horas, pagar a quantia de R\$ 21.670,30 (Vinte e um mil, seiscentos e setenta reais e trinta centavos), referente ao débito trabalhista constante dos autos do processo supra. O Executado deverá comparecer perante este Juízo, sito à Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul/Gama-DF, para retirada das guias de pagamento ou oferecer bens a penhora. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial, e ainda, afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, José Ribamar Rocha, Diretor de Secretaria, o subscrevi aos 20, ABRIL de 2012. LEADOR MACHADO, Juiz do Trabalho.

1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-842-47.2012.5.10.0101

Reclamante	Jailson Antonio Cavalcanti
Advogado	MILTON SOARES DE MELO(OAB: null)
Reclamado	Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 02/05/2012 09.05h. Comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Audiência fracionada. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-843-32.2012.5.10.0101

Reclamante	Josivam Pereira do Nascimento
Advogado	FABIO ROCKFFELLER ROCHA(OAB: null)
Reclamado	Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliários S.A.

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 02/05/2012 09.10h. Comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Audiência fracionada. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-844-17.2012.5.10.0101

Reclamante	Ana Maria da Silva
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO(OAB: null)
Reclamado	César Sousa Oliveira
Reclamado	Gislene

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 02/05/2012 09.15h. Comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Audiência fracionada. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-848-54.2012.5.10.0101

Reclamante	Rhyanne Silva Freire
Advogado	JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: null)
Reclamado	Camargo e Dias Ltda Me - (Vanilla Ice)

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC,

combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 02/05/2012 11.10h .Comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Audiência fracionada. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-849-39.2012.5.10.0101

Reclamante Kleber de Oliveira Fernandes
Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: null)
Reclamado Reciclagem Pais e Filhos

"De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 02/05/2012 11:15. Devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Audiência fracionada.

Ainda de ordem do M.M Juiz Osvani Soares Dias, intime-se o reclamante para informar, no dia da audiência designada, o número do PIS do (a) autor (a) e o CNPJ do (a) reclamado (a)." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-850-24.2012.5.10.0101

Reclamante Gleyterson Bezerra Gomes Cintra
Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: null)
Reclamado G. F. S. Serviços Contábeis Ltda (Grupo Federal Service)

"De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 02/05/2012 11:20. Devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Audiência fracionada.

Ainda de ordem do M.M Juiz Osvani Soares Dias, intime-se o reclamante para informar, no dia da audiência designada, o número do PIS do (a) autor (a)." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-851-09.2012.5.10.0101

Reclamante Luis Paulo Moreira da Mota
Advogado VANDERLEI RODRIGUES(OAB: null)
Reclamado Metha Administracao Consultoria e Servicos Ltda

"De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 02/05/2012 11:25. Devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Audiência fracionada.

Ainda de ordem do M.M Juiz Osvani Soares Dias, intime-se o reclamante para informar, no dia da audiência designada, o número do PIS do (a) autor (a)." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-852-91.2012.5.10.0101

Reclamante Rita Maria Gomes da Costa
Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: null)
Reclamado Indústria e Comércio de Alimentos Tempero da Tia Quita - N/P (Cilene Souza Ferreira)

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o

presente feito foi incluído na pauta do dia 02/05/2012 11.30h .Comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Audiência fracionada. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-853-76.2012.5.10.0101

Reclamante Felipe Resende Lira
Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: null)
Reclamado Auto Peças Florestal Ltda-ME.

"De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 02/05/2012 14:00. Devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Audiência fracionada.

Ainda de ordem do M.M Juiz Osvani Soares Dias, intime-se o reclamante para informar, no dia da audiência designada, o número do PIS do (a) autor (a)." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-854-61.2012.5.10.0101

Reclamante Marco Aurelio Moura Caetano
Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: null)
Reclamado Pet Life Banho e Tosa

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 02/05/2012 14.10h .Comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Audiência fracionada. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-856-31.2012.5.10.0101

Reclamante Ronan da Silva Alves
Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: null)
Reclamado A e Siqueira Sorveteria Ltda

"De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 02/05/2012 14:20. Devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Audiência fracionada.

Ainda de ordem do M.M Juiz Osvani Soares Dias, intime-se o reclamante para informar, no dia da audiência designada, o número do PIS do (a) autor (a)." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-857-16.2012.5.10.0101

Reclamante Aline de Souza Oliveira
Advogado MARIA DO CARMO SOUZA DOS SANTOS(OAB: null)
Reclamado Itamar Comercial de Alimentos Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 02/05/2012 14.30h .Comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Audiência fracionada. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-858-98.2012.5.10.0101

Reclamante Thatyanne Karine de Almeida Leal
Advogado ELDRO ANTONIO DE ARAUJO RANGEL CAMPANTE(OAB: null)

Reclamado Eufasio Intercambio e Turismo Ltda
(Sbs Turismo)

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 02/05/2012 14.40h. Comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Audiência fracionada. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-859-83.2012.5.10.0101

Reclamante Francisco Joaquim do Nascimento Junior
Advogado AZENATH DE SOUZA MAIA(OAB: null)
Reclamado Comfruta Comercial de Frutas Fonseca Ltda Me

"De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 02/05/2012 14:45. Devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Audiência fracionada." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-861-53.2012.5.10.0101

Reclamante Raimundo Nonato
Advogado WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE(OAB: null)
Reclamado Tork Engenharia Ltda.

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 02/05/2012 15.05h. Comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Audiência fracionada. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-863-23.2012.5.10.0101

Reclamante Grazielle Belchior Moreira
Advogado WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE(OAB: null)
Reclamado Riguetti Riguetti Acessorios de Conforto Ltda. -ME

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 02/05/2012 15.10h. Comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Audiência fracionada. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-864-08.2012.5.10.0101

Reclamante Antero Goncalves da Silva
Advogado THIAGO MEIRELLES PATTI(OAB: null)
Reclamado Dinamica Administração Serviços e Obras Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 03/05/2012 09.00h. Comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Audiência fracionada. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-866-75.2012.5.10.0101

Reclamante Nelson Alves de Siqueira

Advogado GILSON MOREIRA DA SILVA(OAB: null)

Reclamado Grupo Ok Construções e Incorporações Ltda Epp

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 03/05/2012 09.05h. Comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Audiência fracionada. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-868-45.2012.5.10.0101

Reclamante Alex Ferreira Dias
Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: null)
Reclamado E e Eficaz Serviços de Conservação e Limpeza Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 03/05/2012 09.10h. Comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Audiência fracionada. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-869-30.2012.5.10.0101

Reclamante Francisco Orionaldo da Silva
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: null)
Reclamado Essencial Empreendimentos Imobiliarios Iii Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 03/05/2012 09.15h. Comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Audiência fracionada. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-870-15.2012.5.10.0101

Reclamante Erisvaldo Sousa Pereira
Advogado JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: null)
Reclamado Mcm Pintura Ltda Me

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 03/05/2012 09.20h. Comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Audiência fracionada. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-871-97.2012.5.10.0101

Reclamante Ana Caroline Maciel Ramos
Advogado JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: null)
Reclamado Cantinho da Criança

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 03/05/2012 09.30h. Comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Audiência fracionada. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-872-82.2012.5.10.0101

Reclamante Vanessa Santos das Neves

Advogado JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: null)

Reclamado Comercial Bernardo Transportes e Serviços Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 03/05/2012 09:40h. Comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Audiência fracionada. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-874-52.2012.5.10.0101

Reclamante Thiago de Lima Messias

Advogado WADAILTON DE DEUS ALVES(OAB: null)

Reclamado Alsar Tecnologia em Redes Ltda.

"De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 03/05/2012 09:50. Devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Audiência fracionada.

Ainda de ordem do M.M Juiz Osvani Soares Dias, intime-se o reclamante para informar, no dia da audiência designada, o número do PIS do (a) autor (a)." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-875-37.2012.5.10.0101

Reclamante Maria Jose Ribeiro de Souza

Advogado NIVALDO DANTAS DE CARVALHO(OAB: null)

Reclamado Sadia S.A.

"De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 03/05/2012 10:00. Devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Audiência fracionada." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-876-22.2012.5.10.0101

Consignante Panificadora e Confeitaria Juliana e Raniel Ltda. - ME (Panificadora e Confeitaria Atlanta - n/p Juliana Aparecida Ribeiro)

Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO(OAB: null)

Consignado Eduardo Francisco Lopes

"Trata-se de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. Concedo prazo de cinco dias, para que o Consignante efetue o depósito pretendido, sob pena de indeferimento da inicial. Informo que o presente feito foi incluído na pauta do dia 03/05/2012, às 10:05 horas para realização de audiência inaugural. As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT, devendo o Consignado, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (artigos 821 e 845 da CLT). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Notifique-se o Consignado, via postal, enviando-lhe cópia da inicial. Intime-se o Consignante diretamente. Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Consignado deverá informar o número de sua CTPS, RG, CPF, PIS e NIT (inscrição no INSS). O Consignante deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra. " Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Edital

Edital

Processo Nº RT-500-56.2000.5.10.0101

Processo Nº RT-5/2000-101-10-00.0

Reclamante Patricia Lopes de Sousa

Advogado MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS(OAB: null)

Reclamado Correa Santos Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Reclamado Paulo Correa dos Santos

Reclamado Valdevino dos Santos Correa

Reclamado Milton Aparecido Correa

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(s) o(s) Executado(s) VALDEVINO DOS SANTOS CORREA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 2.389,76 (100,00%)

Total Geral: 2.389,76

Atualizado:30/04/2012

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ATAHUALPA FONSECA Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 20, ABRIL de 2012

Edital

Processo Nº RT-14400-72.2001.5.10.0101

Processo Nº RT-144/2001-101-10-00.5

Reclamante Jaidete Silva Caetano

Advogado DORGEVAL LOPES DA SILVA(OAB: null)

Reclamado Slf Servicos Medicos Ltda

Reclamado Leticia de La Caridad Ramirez Fernandez

Reclamado Jurema de Souza Romao Simoes

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica m CITADOS os Executados SLF - SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. e LETICIA DE LA CARIDAD RAMIREZ FERNANDEZ ACIMA EPIGRAFADOS para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAREM a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 8.020,48 (92,99%)

INSS Reclamante.....: 90,63 (1,05%)

INSS Reclamado.....: 236,62 (2,74%)

I R P F.....: 72,57 (0,84%)

Custas do Processo: 163,66 (1,9%)

Custas Art.789.....: 40,92 (0,47%)

Total Geral: 8.624,88

Atualizado:30/04/2012

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ATAHUALPA FONSECA Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 20, ABRIL de 2012

Edital

Processo Nº RT-19300-98.2001.5.10.0101

Processo Nº RT-193/2001-101-10-00.8

Reclamante	Moises Silva Leao
Advogado	RAIMUNDO SOARES MOTA(OAB: null)
Reclamado	Spazzio Choparia Ltda Epp
Advogado	ZORAIDE DE CASTRO COELHO(OAB: null)
Reclamado	Wanderlei Caixeta Borges
Reclamado	Bras Alves Ferreira

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(s) o(s) Executado(s) BRAS ALVES FERREIRA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 7.848,43 (61,52%)

FGTS Deposito.....: 2.300,76 (18,03%)

INSS Reclamante.....: 339,10 (2,66%)

INSS Reclamado.....: 875,58 (6,86%)

I R P F.....: 1.044,60 (8,19%)

Custas do Processo: 291,37 (2,28%)

Custas Art.789.....: 57,66 (0,45%)

Total Geral: 12.757,50

Atualizado:30/04/2012

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ATAHUALPA FONSECA Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 20, ABRIL de 2012

Edital

Processo Nº RT-29300-60.2001.5.10.0101

Processo Nº RT-293/2001-101-10-00.4

Reclamante	Adelmo Ferreira Guerra
Advogado	ANTÔNIO GERALDO PEIXOTO(OAB: null)
Reclamado	Sucesso Industria e Comercio Ltda
Advogado	ADELVAIR PÊGO CORDEIRO(OAB: null)
Reclamado	Rubem Cardoso do Rego
Reclamado	Milton Ximenes Vasconcelos

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, ficam CITADOS os Executado RUBEM CARDOSO DO REGO e MINTOM XIMENES VASCONCELOS ACIMA EPIGRAFADOS para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAREM a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 1.706,42 (100,00%)

Total Geral: 1.706,42

Atualizado:30/04/2012

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ATAHUALPA FONSECA Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 20, ABRIL de 2012

Edital

Processo Nº RT-29500-33.2002.5.10.0101

Processo Nº RT-295/2002-101-10-00.4

Reclamante	Antonio Alves da Silva
Advogado	MILTON SOARES DE MELO(OAB: null)
Reclamado	Julio Maria Ribeiro Barcelos
Advogado	JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Julio Maria Ribeiro Barcelos

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADOS os Executados ACIMA EPIGRAFADOS para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAREM a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

INSS Reclamante.....: 61,92 (23,73%)

INSS Reclamado.....: 157,47 (60,36%)

INSS Terceiros.....: 41,51 (15,91%)

Total Geral: 260,90

Atualizado:30/04/2012

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ATAHUALPA FONSECA Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 20, ABRIL de 2012

Edital

Processo Nº RT-84500-86.2000.5.10.0101

Processo Nº RT-845/2000-101-10-00.3

Reclamante	Jose Wildon Dias Batista
Advogado	ANTÔNIO GERALDO PEIXOTO(OAB: null)
Reclamado	H.E. Construtora Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(s) o(s) Executado(s) ACIMA EPIGRAFADO(S) para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 2.735,14 (100,00%)

Total Geral: 2.735,14

Atualizado:30/04/2012

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ATAHUALPA FONSECA Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 20, ABRIL de 2012

Edital**Processo Nº RT-87300-87.2000.5.10.0101***Processo Nº RT-873/2000-101-10-00.0*

Reclamante Antonio Ferreira do Nascimento
 Advogado ANTÔNIO GERALDO PEIXOTO(OAB: null)
 Reclamado H.E. Construtora Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(s) o(s) Executado(s) H. E. CONSTRUTORA LTDA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 4.857,02 (100,00%)

Total Geral: 4.857,02

Atualizado:30/04/2012

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ATAHUALPA FONSECA Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 20, ABRIL de 2012

Edital**Processo Nº RT-106900-89.2003.5.10.0101***Processo Nº RT-1069/2003-101-10-00.1*

Reclamante AERTON NUNES VIEIRA
 Advogado JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO(OAB: null)
 Reclamado Deusimar Alves Dias Me
 Reclamado Deusimar Alves Dias

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(s) o(s) Executado(s) ACIMA EPIGRAFADO(S) para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 13.872,88 (87,59%)

INSS Reclamante.....: 551,77 (3,48%)

INSS Reclamado.....: 1.414,38 (8,93%)

Total Geral: 15.839,03

Atualizado:30/04/2012

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ATAHUALPA FONSECA Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 20, ABRIL de 2012

Edital**Processo Nº RT-169500-54.2000.5.10.0101***Processo Nº RT-1695/2000-101-10-00.5*

Reclamante Antonio Rodrigues de Sousa
 Advogado ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ(OAB: null)
 Reclamado Spf Construtora Ltda
 Advogado SEBASTIÃO ANTÔNIO BATISTA XAVIER(OAB: null)

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(s) o(s) Executado(s) SPF CONSTRUTORA LTDA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

INSS Reclamante....: 59,75 (28,57%)

INSS Reclamado.....: 149,39 (71,43%)

Total Geral: 209,14

Atualizado:31/12/2011

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ATAHUALPA FONSECA Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 20, ABRIL de 2012

2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-14-48.2012.5.10.0102**

Reclamante Roberval dos Santos Viana
 Advogado OLIVIA DANIELLE MENDES DE OLIVEIRA(OAB: null)
 Reclamado Ok Comercial de Calçados Ltda. (Agittus Calçados)
 Advogado PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO(OAB: null)

Vistos, etc. Intime-se o reclamante para fornecer, no prazo de 05 dias, o correto endereço da testemunha Samara Brito da Silva ou requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se a realização da audiência.

Despacho**Processo Nº RT-155-67.2012.5.10.0102**

Reclamante Milene Ferreira de Souza
 Advogado CESAR AUGUSTO RIBEIRO BRITO(OAB: null)
 Reclamado GTL Global Telecomunicação Ltda (Adimilson Lino Pereira)
 Advogado MARIA APARECIDA LEMOS(OAB: null)
 Reclamado Nunes e Pereira Telecomunicação Ltda
 Advogado DORALICE DOS SANTOS FERREIRA(OAB: null)
 Reclamado Global Village Telecom Ltda GVT
 Advogado MARCO AURELIO BATISTA FIGUEIRA(OAB: null)

Fls. 211. Vistos, etc.

Ante a recusa, em réplica, do reclamante com o pedido da 2ª reclamada, NUNES E PEREIRA TELECOMUNICAÇÃO LTDA., de inclusão no polo passivo da empresa Lippi e Amorim Telecomunicações Ltda. - EPP e, considerando que o autor é o titular do direito de ação, cabendo a ele escolher contra quem quer exercer tal direito, rejeito o pedido formulado pela 2ª reclamada de chamamento ao processo da empresa supramencionada.

Intimem-se.

Após, aguarde a realização da audiência designada para o dia 28/05/2012.

Despacho**Processo Nº RT-256-41.2011.5.10.0102**

Reclamante Eliene Maria de Oliveira
 Advogado JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: null)
 Reclamado Associação do Residencial Recanto dos Passaros II
 Advogado ROMEU VIANA LONGUINHOS(OAB: null)

Sem razão a reclamada. A 7ª e última parcela do acordo com vencimento em 16.11.2011 foi quitada no dia seguinte (17.11.2011 - fl. 30), motivo por que mantenho a aplicação da multa de 100% em face do inadimplemento. Prossiga-se conforme despacho de fl. 40/41. I.

Despacho**Processo Nº RT-261-63.2011.5.10.0102**

Reclamante Ronaldo Farias Barbosa
 Advogado VANDERLEI RODRIGUES(OAB: null)
 Reclamado Brasal Refrigerantes S/A
 Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: null)

J. Indefiro o saque do FGTS haja vista a natureza da rescisão contratual prevista nos comando s da coisa julgada. Ademais, a própria sentença determina que o FGTS deve ser objeto de depósito na conta vinculada do autor. Intime-se o autor para ciência. Apos, uma vez decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Despacho**Processo Nº RT-360-33.2011.5.10.0102**

Reclamante Marcia Silene Freitas dos Santos
 Advogado REGINO FRANCISCO DE SOUSA(OAB: null)
 Reclamado Educare Brasília Centro Educacional Ltda.
 Advogado JOSÉ ODAR MOURA JUNIOR(OAB: null)
 Reclamado Brasília Cursos e Concursos Ltda
 Advogado ARLEY LOPES DE ALENCAR CORTEZ(OAB: null)

Vistos, etc.

Libere-se a reclamante o saldo das guias de fls. 151 e 153. Intime-se para recebimento.

Intime-se a 2ª reclamada para que comprove os recolhimentos previdenciários no importe de R\$ 762,94, em 05 dias sob pena de execução.

Decorrido o prazo "in albis", proceda a Secretaria o bloqueio de créditos da 2ª reclamada no valor dos recolhimentos previdenciários R\$ 762,94.

Despacho**Processo Nº RT-422-39.2012.5.10.0102**

Reclamante Edna Brito dos Santos
 Advogado JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: null)
 Reclamado Sadia S.A.
 Advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES(OAB: null)

Vistos, etc.

Designo como perito do Juízo o Dr. Gustavo de Almeida. Atente-se o Sr. Perito para que, na hipótese de acidente de trabalho que resulte aleijão ou qualquer outro dano estético, seja colacionado ao laudo fotografias da referida lesão.

Antecipe-se parte dos honorários periciais, no limite máximo permitido observando-se os termos da portaria PRE-DGJ 07/2010.

Faculto o prazo comum as parte de 05 dias para indicação de quesitos e assistentes-técnicos médicos.

Fica designado para início da perícia e realização de exame médico do reclamante o dia 09/05/2012 às 15h20. O reclamante deverá comparecer munido de todos os exames médicos pertinentes ao acidente.

Local: SRTV-Sul Qd. 701 Ed. Multiempresarial sala 314 - Asa Sul - Brasília/DF, telefone:9309-0252/3226-5207.

O laudo técnico deverá ser entregue até o dia 11/06/2012.

As partes deverão se manifestar sobre o laudo no prazo sucessivo de 05 dias a começar pelo reclamante, a contar de 15/06/2012, inclusive.

Intime-se o reclamante e o perito diretamente.

Intimem-se as partes, devendo cientificar os assistentes-técnicos médicos.

Despacho**Processo Nº RT-461-70.2011.5.10.0102**

Reclamante Celso Carvalho do Nascimento
 Advogado ADERALDO DE MORAIS LEITE(OAB: null)
 Reclamado Dinamica Administração Serviços e Obras Ltda
 Advogado MARCELO DE MEDEIROS REIS(OAB: null)

Vistos, etc.

Trata-se de execução exclusivamente de recolhimentos previdenciários.

Declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC.

Oficie-se a CEF para que proceda aos recolhimentos legais utilizando-se o saldo da conta de fls. 233 e observando-se os percentuais de fls. 229/230.

A CEF deverá utilizar o número do PIS/NIT do trabalhador para efetivação do recolhimento previdenciário cota parte empregado, código 1708.

A CEF deverá utilizar o número do CNPJ/CEI do empregador para efetivação do recolhimento previdenciário cota parte empregador, código 2909.

CNPJ:00.332.833/0008-26 CPF:836.371413-53.

PIS: 12998708279.

Em não sendo possível efetuar os recolhimentos na forma determinada supra, fica autorizada a CEF a proceder a totalidade dos recolhimentos previdenciários utilizando-se do identificador disponível (PIS-cód. 1708/CNPJ-2909).

Decorrido o prazo "in albis" e comprovada a movimentação, ao arquivo definitivo.

Confiro força de ofício ao presente despacho.

Intimem-se as partes, sendo o reclamante inclusive para, querendo, obter cópia das guias de recolhimentos previdenciários no arquivo definitivo.

Despacho**Processo Nº RT-471-80.2012.5.10.0102**

Reclamante Paulo Henrique Alves de Araujo Silva
 Advogado FRANCISCO CAMILO FONTINELE(OAB: null)

Reclamado Potência Empreendimentos, Imobiliária, Construtora, Incorporadora e Refrigeração Ltda. - ME (Potência Refrigeração Empreendimentos)

Advogado ROMÉRIA MAGELA MARTINS(OAB: null)

fLS. 104. j. Vista ao reclamado, no prazo de 5 dias, dos documentos apresentados pelo reclamante com a réplica. Intime-se. Após, aguarde-se a audiência.

Despacho

Processo Nº RT-600-85.2012.5.10.0102

Reclamante Gaspar Silverio da Silva

Advogado MARLUCIA FERNANDES DA SILVA(OAB: null)

Reclamado Shok Seguranca Ltda.

Intime-se o reclamante para que proceda à emenda da petição inicial, nos termos do art. 284, § único do CPC, em dez dias, informando o correto endereço da reclamada, sob pena de extinção.

Despacho

Processo Nº RT-617-24.2012.5.10.0102

Reclamante SEGredo DE JUSTIÇA

Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: null)

J. Deixo para apreciar e homologar o presente acordo na audiência designada para 16.05.2012. Faculto no entanto ao reclamante e 1ª reclamada o comparecimento conjunto na secretaria deste Juízo para fins de homologação do acordo antes da data supra designada. Intimem-se.

Despacho

Processo Nº RT-640-67.2012.5.10.0102

Reclamante Welder Vidal Guimaraes

Advogado JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA(OAB: null)

Reclamado Construtora e Incorporadora Mendes Ltda.

Reclamado MRV Engenharia Ltda.

Tendo em vista a certidão supra, intime-se o reclamante para que forneça o endereço atual da primeira reclamada, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Despacho

Processo Nº RT-652-81.2012.5.10.0102

Reclamante Otavio das Chagas da Silva

Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO(OAB: null)

Reclamado JDA Construções e Reformas Ltda.

Reclamado João Fortes Engenharia S.A.

Tendo em vista a certidão supra, intime-se o reclamante para que forneça o endereço atual da reclamada, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Despacho

Processo Nº RT-666-02.2011.5.10.0102

Reclamante Gladiston Araújo Arantes

Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO(OAB: null)

Reclamado Cooperativa de Transportes do Distrito Federal

Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: null)

Já transcorrido o prazo para embargos à execução. Intime-se o reclamante para vista dos cálculos e do depósito efetuado nos termos do art. 884 da CLT. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-705-62.2012.5.10.0102

Reclamante Jocilene Alexandre dos Santos

Advogado KELLY KARYNNE COSTA AMORIM(OAB: null)

Reclamado Alice Gomes Cordeiro

Tendo em vista a certidão supra, intime-se a reclamante para que forneça o endereço atual da reclamada, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Despacho

Processo Nº RT-750-66.2012.5.10.0102

Reclamante Josefa de Lucena

Advogado UBIRATAN BATISTA PEDROSO(OAB: null)

Reclamado Delicatessen Confeitaria Ltda. - ME

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 04/06/2012, às 14h20, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-754-74.2010.5.10.0102

Reclamante Amanda Rodrigues de Oliveira

Advogado FRANCISCO DE SOUZA RANGEL(OAB: null)

Reclamado Maurílio Camacho Braga

Advogado FERNANDO VIEIRA SERTÃO(OAB: null)

Reclamado Daniela França Ferreira

Advogado FERNANDO VIEIRA SERTÃO(OAB: null)

Vistos, etc.

Trata-se de execução exclusivamente de valores previdenciários. Converto o valor bloqueado no BACEN/JUD em penhora. Determino a CEF a reunião dos valores de fls. 72 e 84 em uma única conta. Confiro força de ofício ao presente despacho. Intimem-se as executada para ciência do bloqueio efetuado no BACEN/JUD de créditos da 2ª executada, fluência do prazo de embargos à execução nos termos do art. 884 da CLT. Prazo legal. Decorrido o prazo "in albis", venham-me os autos para extinção da execução e baixa no BNDT. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-796-89.2011.5.10.0102

Reclamante Juscelino Vieira de Carvalho

Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA(OAB: null)

Reclamado Construtora TJ Ltda.

Reclamado Brookfield MB Empreendimentos Imobiliários S.A.

Advogado DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI(OAB: null)

fLS. 131. Vistos, etc. Juízo garantido em face do depósito de fl.

125.

Não houve oposição de embargos à execução.

O Autor manifestação sua concordância com os cálculos e valor depositado .

Desta forma, expeça-se alvará judicial para :

1º) Liberação ao Autor do seu crédito líquido;

2º) Transferência dos encargos previdenciários (cotas do empregador, empregado , SAT e Terceiros) e custas processuais aos cofres da União mediante guia própria.

Não há imposto de renda a recolher.

Para cumprimento das determinações supra, a CEF deverá utilizar o saldo da conta judicial nº 042.01529740-7 (fl. 125) observando-se os índices percentuais declinados à fl. 105, encerrando-se a referida conta .

Intime-se o Autor a receber o alvará.

Declaro, por sentença, extinta a execução , nos termos do art. 794, I, do CPC , de aplicação subsidiária ao Direito Processual do Trabalho por força do art. 769 do Diploma Celetário.

Aguarde-se a comprovação dos recolhimentos dos encargos supracitados.

Após , arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

Despacho

Processo Nº RT-835-52.2012.5.10.0102

Reclamante	Eden Gonçalves de Miranda
Advogado	JERÔNIMA DE SOUZA SANTOS(OAB: null)
Reclamado	ABM - Assessoria Brasileira de Marcas Ltda.

(fl.72)Vistos, etc.

Inicialmente, intime-se, via Diário da Justiça, a advogada subscritora da exordial para, no prazo de 10 dias, regularizar a representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração necessário, sob pena de ser indeferida a petição inicial, o que implicará na extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I c/c art. 295, ambos do CPC. Pois bem. Nos termos do art. 57 do PGC deste Regional, "é vedada a rasura nos termos, certidões e demais atos processuais, bem como a utilização de tinta corretiva ou qualquer outro meio de sobreposição visando a sanar o equívoco". Dessa forma, determino a renumeração das fls. 34 e 44 na forma prescrita no § 1º do artigo supra-referido c/c § 1º, do art. 46 do mesmo ato normativo. Atendidas as determinações supra, notifique-se a reclamada. DS.

Despacho

Processo Nº RT-846-81.2012.5.10.0102

Reclamante	Adan de Lima Vilas-Bôas
Advogado	MILTON SOARES DE MELO(OAB: null)
Reclamado	A Solução Empresa de Serviços Gerais Ltda.

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 20/06/2012, às 13h45, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado,

deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-847-66.2012.5.10.0102

Reclamante	Luis Claudio Leal
Advogado	THIAGO MEIRELLES PATTI(OAB: null)
Reclamado	Dinâmica Administração, Serviços e Obras Ltda.

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 20/06/2012, às 13h50, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-848-51.2012.5.10.0102

Reclamante	Fernanda Souza Queiroz
Advogado	GUSTAVO MICHELOTTI FLECK(OAB: null)
Reclamado	Acontece Assessoria e Planejamento Imobiliário Ltda.

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 20/06/2012, às 13h55, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-849-36.2012.5.10.0102

Reclamante	Cristiane Almeida Silva
Advogado	MARA ROCHA ALBUQUERQUE DE PAIVA(OAB: null)

Reclamado Ronaldo Nobre dos Santos - EPP

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 21/06/2012, às 14h15, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-850-55.2011.5.10.0102

Reclamante Robson Barros Coutinho
Advogado CESAR ODAIR WELZEL(OAB: null)
Reclamado Dinâmica Administração, Serviços e Obras Ltda.
Advogado MARCELO DE MEDEIROS REIS(OAB: null)

Vistos, etc.

Oficie-se à CEF para que proceda a transferência do valor existente na conta judicial nº 3309.042.01530856-5, conforme guia de depósito de fl. 314, aos cofres da União através da guia GRU - Guia de Recolhimento da União, disponível na Internet (www.tesouro.fazenda.gov.br- Portal SIAFI) da qual deverá constar:

- 1) Código da Unidade favorecida : 110060 - Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças/AGU.
- 2) Gestão da Unidade Favorecida 00001
- 3) Código de Recolhimento 13904-1 (perícias, despesas processuais e indenizações obtidas judicialmente em favor da União)
- 4) Dinâmica Adm. Servicos e Obras Ltda - CNPJ: 00.332.833/0008-26, e
- 5) Importância a ser recolhida

Efetivada a transferência supra, como já decorrido o prazo recursal, ao arquivo definitivo.

Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-850-21.2012.5.10.0102

Reclamante Antônio de Araújo Carneiro
Advogado FRANCISCO FERREIRA DE FARIAS(OAB: null)
Reclamado Drogaria Menor Preço Ltda.

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 20/06/2012, às 14h00, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender

necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-851-06.2012.5.10.0102

Reclamante Wellington Mesquita Pinto
Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: null)
Reclamado E E Eficaz Serviços de Conservação e Limpeza Ltda.

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 20/06/2012, às 14h05, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-853-73.2012.5.10.0102

Reclamante Raquel Araújo da Silva
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: null)
Reclamado Vinicius de Alencar Barros

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 20/06/2012, às 14h10, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-854-58.2012.5.10.0102

Reclamante Danilo Silva Pereira
 Advogado JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: null)
 Reclamado Espaço Fit Academia Ltda.

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 20/06/2012, às 14h15, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-855-43.2012.5.10.0102

Reclamante Marcos Antonio Rafael Rodrigues de Assis
 Advogado JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: null)
 Reclamado Restaurante e Caldos Ltda. - ME.

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 20/06/2012, às 14h20, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-856-28.2012.5.10.0102

Reclamante Luciene Gomes Correia
 Advogado JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: null)
 Reclamado Companhia Brasileira de Distribuição

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 20/06/2012, às 14h25, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR

MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-857-13.2012.5.10.0102

Reclamante Maria Aparecida dos Santos
 Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: null)
 Reclamado Pedro Gustavo Esconeto

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 11/06/2012, às 13h55, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-858-95.2012.5.10.0102

Reclamante Francisco Antonio Vieira
 Advogado ELDRO ANTONIO DE ARAUJO RANGEL CAMPANTE(OAB: null)
 Reclamado João Farias de Souza - ME (Elite Móveis)

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 21/06/2012, às 13h35, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho**Processo Nº RT-859-80.2012.5.10.0102**

Reclamante Osmar Pereira da Silva
 Advogado JOSE GERALDO DA COSTA(OAB: null)
 Reclamado WL Franco Construções Pinturas Ltda.

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 21/06/2012, às 13h40, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho**Processo Nº RT-860-65.2012.5.10.0102**

Reclamante Paulo Neto Filho
 Advogado JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: null)
 Reclamado JC Gontijo Empreendimentos S.A.
 Reclamado Quality Ladrilhos e Reformas Ltda. - ME

(fl.11) Vistos, etc. Analisando-se a exordial, verifica-se esta deixa dúvidas quanto às datas de admissão e dispensa do reclamante, vez que, no tópico "DA ADMISSÃO" (fl.03), afirma ter sido admitido em 06/10/2011 e demitida em 28/03/2011, ou seja, em data anterior à admissão; na página seguinte, declara que o vínculo teve início em 06/10/2012; na sequência, requer seja anotado em sua CTPS o período de 06/10/2011 a 24/04/2012. Ante o exposto, intime-se o reclamante para, no prazo de 10 dias, esclarecer os termos da petição inicial acerca o ponto supra referido (datas de admissão e demissão). sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art.284, parágrafo único, c/c o art.295, VI, ambos do CPC, e de conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art.267, I, do mesmo diploma legal. Prestado o esclarecimento, notifiquem-se as reclamadas, inclusive com a cópia respectiva. DS.

Despacho**Processo Nº RT-861-50.2012.5.10.0102**

Reclamante Washington dos Santos Lourenço
 Advogado JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: null)
 Reclamado Tnl Pcs S.A.
 Reclamado Líder Telecom

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 21/06/2012, às 13h50, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo

apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho**Processo Nº RT-1091-29.2011.5.10.0102**

Reclamante Raimundo Moura
 Advogado JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA(OAB: null)
 Reclamado Denilson Pereira de Alencar - ME
 Advogado MARIA BERNADETE TEIXEIRA(OAB: null)

J. Para apreciação do presente pedido deverá a reclamada preliminarmente proceder ao depósito da parte incontroversa (INSS do empregado), ja calculado nos autos, à fl. 75, no valor de R\$ 325,25.

Despacho**Processo Nº RT-1114-09.2010.5.10.0102**

Reclamante Laercio Bezerra
 Advogado LIONIDES GONÇALVES DE SOUZA(OAB: null)
 Reclamado Ivan de Souza
 Advogado RAFAEL MATOS DOS SANTOS(OAB: null)

J. Ante o pagamento de 30% da dívida , defiro o parcelamento do débito exequendo (custas, INSS e IR), solicitado à fl. 151 pela reclamada As demais parcelas, no total de 06 deverão ser pagas nos mesmos dias dos meses subseqüentes, sob pena de execução em caso de inadimplemento de qualquer uma das parcelas. Registre-se no SAP1 o patrono do reclamado constituído à fl. 152. Intime-se a reclamada inclusive diretamente. Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-1197-25.2010.5.10.0102**

Reclamante Carlos Raimundo de Sousa Dias
 Advogado MARCONE GUIMARÃES VIEIRA(OAB: null)
 Reclamado Carlos Saraiva Importação e Comércio Ltda. (Ricardo Eletro)
 Advogado MAISA PEREIRA GONCALVES(OAB: null)

Fls. 361. J. Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto aos embargos à execução opostos pela executada a fls. 341 e ss, bem como para fins do disposto no art. 884 da CLT.

Despacho**Processo Nº RT-1241-10.2011.5.10.0102**

Reclamante Francisco das Chagas de Paiva Pereira
 Advogado WALTER MORAES(OAB: null)
 Reclamado Construtora e Reformadora Uanderson Fatima Ltda.
 Reclamado Brookfield MB Empreendimentos Imobiliários S.A.
 Advogado DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI(OAB: null)

Vistos, etc.

Juízo garantido em face do depósito de fl. 142.
 Não houve oposição de embargos à execução.
 Concordância do Autor para o os cálculos apurados, à fl. retro.
 Expeça-se alvará judicial para :

1º) Liberação ao Autor do seu crédito líquido;

2º) Transferência, à União, dos valores relativos à custas processuais e tributos previdenciários.

Não há imposto de renda da recolher .

Para cumprimento das determinações supra, a Caixa Econômica Federal, agência 3309 deverá utilizar o saldo da conta judicial 042/01530318-0 (fl. 142), observando-se os índices percentuais declinados às fls. 121.

Declaro, por sentença, extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC , de aplicação subsidiária ao Direito Processual do Trabalho por força do art. 769 do Diploma Celetário.

Intime-se o Autor ao recebimento do alvará(...).

Despacho

Processo Nº RT-1290-51.2011.5.10.0102

Reclamante	Alane Alves Leite Pinheiro
Advogado	JONAS RODRIGUES DE SOUZA(OAB: null)
Reclamado	Morada Investimentos S.A.
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: null)
Reclamado	Banco Morada S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: null)

Fls. 215. Vistos etc.

A 2ª reclamada apresenta, com a petição retro, guia GFIP na qual se verifica recolhimento do depósito recursal no valor de R\$6.290,00.

Sendo assim, e estando presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada.

Tendo em vista que as reclamadas estão representadas pelo mesmo advogado, deixo de facultar vista à 1ª reclamada.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 8 dias, se manifestar acerca do recurso ordinário interposto pela reclamada.

Apresentadas as contra-razões ou decorrido in albis o prazo supra, ao Tribunal.

Despacho

Processo Nº RT-1319-04.2011.5.10.0102

Reclamante	José Nunes de Oliveira Filho
Advogado	LUIS EDUARDO BRUNS DE MORAES(OAB: null)
Reclamado	Faculdade Evangelica de Taguatinga
Reclamado	Faculdade Evangélica de Brasília
Advogado	RICARDO NOGUEIRA DUARTE(OAB: null)
Reclamado	Instituto Fé de Educação Superior

Vistos, etc. Face os termos da certidão supra, converto em pecúnia os valores relativos o FGTS. Intime-se o Reclamante para que diga se teve sua CTPS anotada, na forma da decisão transitada em julgado, caso negativo, deverá apresentar o documento para anotação, no prazo de cinco dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida, desde já autorizado em caso de inércia, com remessa dos autos à contadoria.

Despacho

Processo Nº RT-1355-46.2011.5.10.0102

Reclamante	Luciana Pereira Cardoso
Advogado	GLEYSO ARAUJO TEIXEIRA(OAB: null)

Reclamado	Mais Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. (Mais Atacadista)
Advogado	OSÉIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA(OAB: null)

Fls. 79. Vistos, etc.

Juízo garantido em face do depósito de fl. 74.

Não houve oposição de embargos à execução.

Concordância do Autor para o os cálculos apurados, à fl. retro.

Expeça-se alvará judicial para :

1º) Liberação ao Autor do seu crédito líquido;

2º) Transferência dos tributos previdenciários, à União, mediante guias e códigos próprios.

Não há imposto de renda da recolher e nem custas processuais.

Para cumprimento das determinações supra, a Caixa Econômica Federal, agência 3309 deverá utilizar o saldo da conta judicial nº 042/01529632-0 (fl. 74), observando-se os índices percentuais declinados às fls. 64.

Declaro, por sentença, extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC , de aplicação subsidiária ao Direito Processual do Trabalho por força do art. 769 do Diploma Celetário.

Intime-se o Autor ao recebimento do alvará.

Comprovadas as transferências dos tributos e com o decurso do prazo legal, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo com a respectiva baixa.

Intimem-se.

Despacho

Processo Nº RT-1367-60.2011.5.10.0102

Reclamante	Marcos Antonio Mota dos Santos
Advogado	JONNAS MARRISSON SILVA PEREIRA(OAB: null)
Reclamado	Wal Mart Brasil Ltda.
Advogado	BÁRBARA MENDES LÔBO(OAB: null)

Vistos, etc.

Convo o valor do depósito recursal em penhora.

Intime-se a executada para ciência do bloqueio efetuado no BACEN/JUD, fluência do prazo de embargos à execução nos termos do art. 884 da CLT. Prazo legal.

Ressalte-se que o valor do depósito recursal será utilizado somente até o montante da execução sendo que o valor remanescente será devolvido à reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-1390-06.2011.5.10.0102

Reclamante	Mariano Tavares Ramos
Advogado	CLÁUDIA VANESSA LEMOS(OAB: null)
Reclamado	Estrela Arte Design Ltda. - ME
Advogado	RIVELTON COSTA DA SILVA(OAB: null)

J. Intime-se o reclamante a manifestar sobre a não aceitação da reclamada quanto à sua proposta formulada e a reiteração da 1ª proposta apresentada, inclusive tendo a reclamada neste momento solicitado o nº da conta corrente da patrona do Autor e o nome do Banco para depósito das parcelas propostas, se caso aceito pelo reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-1495-80.2011.5.10.0102

Reclamante	Rosemeire de Souza Saturnino
Advogado	RODRIGO VIDERES DE SENA MARTINS(OAB: null)
Reclamado	Marisabel Balotin - ME
Advogado	JOVINA ELISÂNGELA DOS SANTOS FIGUEIREDO(OAB: null)

Em 19 de abril de 2012, na sala de sessões da MM. 2ª VARA

DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza IDÁLIA ROSA DA SILVA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 15h02min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) autor. Presente o(a) advogado(a), Dr(a). RANIERE FERREIRA CAMARA, OAB nº 31703/DF.

Ausente o(a) réu(a) e seu advogado.

Por meio do despacho de fls. 61/62, o Juízo determinou a reclamante que, no prazo de 10 dias, apresentasse emenda a petição inicial, sob pena de indeferimento, tendo sido tal despacho publicado no dia 01/03/2012 (fls. 63/64), com expiração do prazo em 12/03/2012.

Todavia a parte autora deixou de apresentar a emenda no prazo determinado pelo Juízo, tendo somente apresentado sua petição em 18/04/2012, mais de 30 dias após a expiração do prazo que lhe foi concedido.

Assim sendo, extingue-se o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo.

Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a exordial, em favor da reclamante e dos documentos que acompanharam a contestação em favor da reclamada.

Ciente a reclamante.

Intime-se a reclamada.

Custas pelo(a) autor no importe de R\$ 323,56, calculadas sobre R\$ 16.178,00, dispensadas na forma da lei.

Audiência encerrada às 15h11min.

Nada mais.

IDÁLIA ROSA DA SILVA Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1500-25.1999.5.10.0102

Processo Nº RT-15/1999-102-10-00.8

Reclamante	RENATA RIBEIRO DE ALMEIDA
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: null)
Reclamado	GERALDO LAMEIRA DOS SANTOS
Advogado	HOSANAH MUNIZ DA COSTA(OAB: null)

J. Indefiro pelo próprio fundamento de fl. 251. Intime-se o exequente a impulsionar a execução no prazo de 10 dias, sendo certo que, em caso de silêncio ou de reiteração de pedido já apreciado ou ainda que não atenda à efetiva execução, os autos desde já serão arquivados provisoriamente.

Despacho

Processo Nº RT-1500-73.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-15/2009-102-10-00.0

Reclamante	Patricia Leane de Castro da Cunha
Advogado	OSVALDO ELIAS DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Organização Contábil Cometa Ltda
Advogado	LUCIANA FERREIRA GONÇALVES(OAB: null)
Reclamado	Maria Rodrigues Barbosa
Advogado	LUCIANA FERREIRA GONÇALVES(OAB: null)

Fls. 116. J. Inicialmente, comprove a exequente, no prazo de 5 dias, o vínculo jurídico estabelecido entre a 3ª executada e o Sr. Pedro Ribeiro Barbosa que figura como proprietário do bem imóvel sito a QNA 46 Lote 13 - Taguatinga-DF, ora indicado à penhora. Vale ressaltar ainda que o Sr. Pedro Ribeiro Barbosa foi excluído da lide e que constava como segundo reclamado ("espólio de ")...

Despacho

Processo Nº RT-1674-14.2011.5.10.0102

Reclamante	Rinaldo José Pereira
Advogado	ELDRO ANTONIO DE ARAUJO RANGEL CAMPANTE(OAB: null)
Reclamado	Tannous Sarkis El Madi Junior
Advogado	WALTER MORAES(OAB: null)

Vistos, etc.

Trata-se de execução exclusivamente de valores previdenciários.

Converto o valor bloqueado no BACEN/JUD em penhora.

Intime-se a executada para ciência do bloqueio efetuado no BACEN/JUD, fluência do prazo de embargos à execução nos termos do art. 884 da CLT. Prazo legal.

Decorrido o prazo "in albis", venham-me os autos para extinção da execução e baixa no BNDT.

Despacho

Processo Nº RT-1780-73.2011.5.10.0102

Reclamante	Ivo da Silva Oliveira
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA(OAB: null)
Reclamado	STL - Serviços Instalações Elétrica e Logística Ltda.
Advogado	PAULO PEREIRA DOS SANTOS(OAB: null)

J. Esclareço à reclamada que o art. 745-A do CPC prevê para o parcelamento pretendido o depósito prévio imediato de 30% da dívida. Ante o pedido de parcelamento do débito, a reclamada não cuidou de efetuar o referido depósito. Não obstante, ante a proposta de pagamento do seu débito, intime-se o exequente para manifestar, no prazo de 48 horas. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-1801-49.2011.5.10.0102

Reclamante	Werbeth Cardoso Barros
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA(OAB: null)
Reclamado	Sitran Comércio e Indústria de Eletrônica Ltda.
Advogado	DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: null)
Reclamado	Detran - DF
Advogado	ELDENOR DE SOUSA ROBERTO(OAB: null)

CERTIDÃO / CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que na ata de audiência do dia 19/04/2012 - fl.474 não constou a data para a realização de encerramento de instrução, quando deveria constar a data de 31/05/2012 às

14h45min.

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(a) Exmo(a) Juiz(a) do(a) Trabalho.

Taguatinga-DF, 20/04/2012 (6ª-feira)

Mônica Augusta Pereira da Silva Técnico Judiciário

Vistos, etc.

Tendo em vista a certidão supra, reputo retificada a ata de audiência do dia 19/04/2012 - fls. 474, para fazer constar designação de encerramento de instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 31/05/2012 às 14.45min.

Intimem-se as partes.

DS.

NATÁLIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1847-72.2010.5.10.0102

Reclamante	Alessandra Helena do Nascimento
Advogado	PATRICIA MENDES SANTOS BRUNS(OAB: null)
Reclamado	Colegio Dinamico Ltda
Advogado	JOÃO RODRIGUES NETO(OAB: null)

Vistos, etc. Declaro, por sentença, extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-1956-52.2011.5.10.0102

Reclamante	Ronis Rodrigues dos Santos
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA(OAB: null)
Reclamado	Brasal Refrigerantes S.A.
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: null)

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo reclamante RONIS RODRIGUES DOS SANTOS para, nos termos e parâmetros da fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo, e em valores a serem apurados em liquidação de sentença, condenar a reclamada BRASAL REFRIGERANTES S/A, nas seguintes obrigações:

-pagamento de intervalo e reflexos; horas extras e reflexos; intervalo e reflexos; indenização por danos morais.

Juros e correção monetária nos termos da Lei 8177/91, observada a Súmula 200 do C.TST.

A reclamada responderá pelos recolhimentos fiscais (IR) e previdenciários (quota parte do empregado e do empregador -art. 33, § 5º da Lei 8.212/91), estes últimos sobre as parcelas de horas extras e intervalo, sob pena de execução de ofício na forma do § 3º do art. 114 da CRFB, observando-se o Provimento n. 3/2005, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, a Lei

8541/92 e a Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil.

Face à burla à direito trabalhista de indisponibilidade absoluta, agasalhada em norma coletiva, expeça-se ofício ao Ministério Público do Trabalho, para possível apuração e ajuizamento da ação coletiva competente, anexando-se cópiada presente sentença e dos instrumentos coletivos encartados de fls.97/105, fls.106/119 e fls.120/129.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 800,00 sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 40.000,00.

Intimem-se as partes.

Taguatinga/DF, 19 de abril de 2012.

IDALIA ROSA DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-1987-72.2011.5.10.0102

Reclamante	Jucely Ferraz Silva
Advogado	THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: null)
Reclamado	Posto de Cartuchos Ltda.
Advogado	LUCAS VIEGAS RODRIGUES DE LIMA(OAB: null)
Reclamado	LG Soluções Em Impressão Ltda. - ME

Vistos, etc.

Ante o teor da emenda à inicial de fls. 63/72, determino a retificação do polo passivo para fazer constar como 1ª reclamada: POSTO DE CARTUCHOS LTDA. e como 2ª reclamada: LG SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO LTDA.

Anotem-se na capa dos autos e demais assentamentos.

Publique-se. Notifiquem-se as reclamadas com cópias da referida emenda.

DS.

Despacho

Processo Nº RT-2033-95.2010.5.10.0102

Reclamante	Jose Murilo de Sousa
Advogado	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: null)
Reclamado	Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado	ZENAIDE HERNANDEZ RAMOS(OAB: null)

J. Vista à executada acerca da impugnação aos cálculos apresentada pelo exequente. Prazo de 05 dias. Intime-se. Decorrido in albis o prazo supra, conclusos os autos inclusive quanto ao pedido de liberação da parte incontrolada dos valores.

Despacho

Processo Nº RT-2055-22.2011.5.10.0102

Reclamante	Raimundo Nonato Cassimiro Nascimento
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA(OAB: null)
Reclamado	J Ramos Construções Ltda.
Reclamado	MRV Engenharia e Participações S.A.
Advogado	JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR(OAB: null)

Vistos, etc. Acordo celebrado entre o reclamante e a 2ª reclamada.

Face os termos da certidão supra, instauro a execução para cobrança do valor de R\$3.400,00, relativo a única parcela não paga, já acrescida da multa de 100%, conforme acordo homologado as fls. 124.

Notifique-se o 2º reclamado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima, sem pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito, devendo ser obedecida a ordem preferencial prevista no art. 655 do CPC.

Despacho

Processo Nº RT-2100-26.2011.5.10.0102

Reclamante	Hilton Carlos Soares Gomes
Advogado	CARLOS EDUARDO MOSCATO DE MIRANDA(OAB: null)
Reclamado	Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: null)

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto à exigibilidade das parcelas anteriores a 07/04/2006 e PROCEDENTES EM PARTE os demais pedidos formulados pelo reclamante HILTON CARLOS SOARES GOMES para, nos termos e parâmetros da fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo, e em valores a serem apurados em liquidação de sentença, condenar a reclamada CASA BAHIA COMERCIAL LTDA, no pagamento das verbas deferidas e obrigação de fazer determinada na fundamentação supra.

Juros e correção monetária nos termos da Lei 8177/91, observadas as Súmulas 200 e 381 do C.TST.

A reclamada responderá pelos recolhimentos fiscais e previdenciários (quota parte empregado e empregador - art. 33, § 5º da Lei 8.212/91), estes últimos sobre as parcelas salariais deferidas (integração das comissões/premiações, 14º salário; adicional de horas extras, sob pena de execução de ofício na forma do § 3º do art. 114 da CRFB, observando-se o Provimento n. 3/2005, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e a Lei 8541/92.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$1.000,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$50.000,00.

Intimem-se as partes.

Taguatinga/DF, 19 de abril de 2012.

IDALIA ROSA DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-2132-31.2011.5.10.0102

Reclamante	Valdilene Pereira da Silva
Advogado	FABIANA TEIXEIRA ALBUQUERQUE KELLER(OAB: null)
Reclamado	Cicera Celia Vieira de Oliveira Ferreira
Advogado	NATANAEL ANTONIO DE OLIVEIRA(OAB: null)

Intime-se o reclamante para recebimento da CTPS que se encontra à contracapa. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-2139-23.2011.5.10.0102

Reclamante	Fabiana Goulart de Oliveira
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: null)
Reclamado	União Brasileira de Educação e Cultura - UBEC.
Advogado	ALBERTO MAGNO DA MATA(OAB: null)

Fls. 638. Vistos, etc

Tendo em vista a controvérsia dos autos, bem como ter a reclamante estado afastada do serviço em gozo de benefício previdenciário, reputo necessária a juntada de documentação discriminando os períodos de afastamento do trabalho e gozo de benefício previdenciário da reclamante.

Por conseguinte, determino expedição de ofício ao INSS para que, no prazo de 10 dias, informe nos autos os períodos de afastamento e gozo de benefício previdenciário pela reclamante, durante o contrato de trabalho (01/02/2004 a 15/01/2012).

Após a resposta pelo INSS, dê-se vista às partes.

Por conseguinte, reabro a instrução processual e designo encerramento de instrução para a data de 24/05/2012, às 14h45min.

Dispensado o comparecimento das partes e procuradores.

Intimem-se as partes.

Expeça-se o ofício supra determinado, COM URGÊNCIA, devendo ser entregue por oficial de justiça.

Despacho

Processo Nº RT-2235-38.2011.5.10.0102

Reclamante	Marco Antonio Braga
Advogado	ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO(OAB: null)
Reclamado	Cooptarde - Cooperativa de Transportes Alternativo do Recanto das Emas.
Advogado	JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: null)

Fls. 224. J. Por não guardar vinculação com os autos, reconsidero o despacho de fl. 218. Cumpra-se o despacho de fl. 221 (intimar reclamada). Deverá a reclamada apresentar carta de apresentação conforme acordo homologado. Prazo de 5 dias. Quanto ao alegado inadimplemento, aguarde-se o pagamento da 2ª e última parcela do acordo com vencimento em 19.04.2012 após o que será apreciado o pleito infra. I

Despacho

Processo Nº RT-2254-44.2011.5.10.0102

Reclamante	Tiago Moraes da Silva Moreira
Advogado	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA(OAB: null)
Reclamado	Brookfield MB Empreendimentos Imobiliários S.A.
Advogado	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: null)

Vistos, etc. Face os termos da certidão supra, instauro a execução para cobrança do valor de R\$2.000,00, relativo a única parcela não

paga, já acrescida da multa de 100%, conforme acordo homologado as fls. 128.

Notifique-se o reclamado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima, sem pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito, devendo ser obedecida a ordem preferencial prevista no art. 655 do CPC.

Despacho

Processo Nº RT-2302-03.2011.5.10.0102

Reclamante	Jaqueline Moreira da Silva
Advogado	CELSON CARDOSO BORGES JÚNIOR(OAB: null)
Reclamado	Terra Azul Alimentação Coletiva e Serviços Ltda.
Advogado	ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS(OAB: null)

III - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo reclamante JAQUELINE MOREIRA DA SILVA para, nos termos e parâmetros da fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo, e em valores a serem apurados em liquidação de sentença, condenar a reclamada TERRA AZUL ALIMENTAÇÃO COLETIVA E SERVIÇOS LTDA, nas seguintes obrigações:

-pagamento do valor de R\$274,76 (total das três parcelas pendentes); multa de 50% sobre as três parcelas pendentes; aviso prévio indenizado e projeção legal; depósitos do FGTS do período de janeiro/2010 a 14/01/2010; multa de 40% sobre todo o FGTS do pacto; multa do artigo 477 da CLT; indenização do seguro desemprego; intervalo e reflexos; horas extras e reflexos. -proceder a devida retificação na CTPS obreira, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara.

Juros e correção monetária nos termos da Lei 8177/91, observada a Súmula 200 do C.TST.

A reclamada arcará com os recolhimentos fiscais e previdenciários (art. 33, § 5º da Lei 8.212/91), estes últimos sobre as parcelas de diferenças rescisórias, intervalo e horas extras, sob pena de execução de ofício na forma do § 3º do art. 114 da CRFB, observando-se o Provimento n. 3/2005, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e a Lei 8541/92.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$300,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$15.000,00.

Intimem-se as partes.

Audiência encerrada às 15h15min.

IDALIA ROSA DA SILVA Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-2308-10.2011.5.10.0102

Reclamante	Geel Mickneas Bandeira
Advogado	JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: null)
Reclamado	Ronaldo Samuel Imobiliária Ltda.

Fls. 22. J. Mantenha-se a CTPS, apresentada pelo reclamante, acostada à contracapa. Cumram-se os §§ 3º e 5º do despacho de fl. 20 (intimar reclamada e ofícios). Fls. 20. Entregue o documento, intime-se a reclamada para que proceda as anotações na CTPS, comprove em conta vinculada os depósitos de FGTS de todo o período, bem como sobre as parcelas objeto da condenação, acrescido da multa de 40%. Deverá a reclamada apresentar as guias de TRCT, no código de saque 01 e as guias de Comunicado

de Dispensa/Seguro Desemprego, sob pena de conversão da obrigação de fazer em indenização equivalente, procedimento esse desde já autorizado em caso de inércia, no prazo de 48 horas.

Anotada a CTPS, intime-se o reclamante para recebimento no prazo de cinco dias.

Expeçam-se ofícios a DRT, CEF, INSS para aplicação das multas cabíveis na forma do comando sentencial de fl.17.

Após, remetam-se os autos a Contadoria para apuração dos cálculos de liquidação.

Despacho

Processo Nº RT-2360-40.2010.5.10.0102

Reclamante	Alessandro da Silva Santos
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA(OAB: null)
Reclamado	Indústria Brasileira de Concretos Ltda.
Advogado	HENRIQUE MARQUES DA SILVA(OAB: null)

Vistos, etc.Declaro, por sentença, extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-2373-05.2011.5.10.0102

Reclamante	Evonaldo Barbosa Lima
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO(OAB: null)
Reclamado	Real Celebration Engenharia Ltda.
Advogado	BENTO DE FREITAS CAYRES FILHO(OAB: null)

fls. 161. Vistos etc. Tendo em vista a ocorrência de erro material na decisão proferida a fls. 128/133 no que concerne ao valor das custas processuais, retifico-a apenas para fixá-las em R\$1.000,00, pela reclamada, calculadas pelo valor da condenação de R\$50.000,00 (art. 833 da CLT).

Sendo assim, e considerando o recolhimento pela reclamada de custas processuais no importe de R\$100,00, defiro-lhe prazo de 5 dias para efetuar o recolhimento da diferença de custas processuais (R\$900,00) para fins de juízo de admissibilidade do recurso ordinário ora interposto pela reclamada.

Intime-se a reclamada.

Após, ao processamento do recurso ordinário da reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-2406-92.2011.5.10.0102

Reclamante	Eriveldo de Sousa Leal
Advogado	ADELVAIR PEGO CORDEIRO(OAB: null)
Reclamado	Henrique Silva Construções e Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	FABIO BATISTA DE ARAUJO(OAB: null)
Reclamado	MBM Construções e Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	FABIO BATISTA DE ARAUJO(OAB: null)

Vistos, etc.Processo improcedente contra a 3ª reclamada.A 1ª e 2ª reclamadas foram condenadas solidariamente.Intime-se o Reclamante para que diga se teve sua CTPS anotada, na forma da decisão transitada em julgado, caso negativo, deverá apresentar o documento para anotação, no prazo de cinco dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida, desde já autorizado em caso de inércia, com remessa dos autos à contadoria.

Despacho

Processo Nº RT-2602-62.2011.5.10.0102

Reclamante	Robson Araújo Soares

Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES
KAMINSKI(OAB: null)

Reclamado Servnac Serviço de Mão de Obra Tem.
Ltda.

Advogado ERIKA FEITOSA BENEVIDES(OAB:
null)

Reclamado Empresa Brasileira de Correios e
Telegrafos

Advogado AGNALDO NUNES DA SILVA(OAB:
null)

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo reclamante ROBSON ARAUJO SOARES para, nos termos e parâmetros da fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo, e em valores a serem apurados em liquidação de sentença, condenar a reclamada SERVAC SERVIÇO DE MÃO DE OBRAS TEMPORARIA LTDA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, nas seguintes obrigações:

-pagamento do salário retido de julho/2011; saldo salarial de 9 dias relativos a agosto/2011; aviso prévio indenizado e projeção legal; férias proporcionais (4/12) mais 1/3; 13º salário proporcional (4/12); FGTS de todo o período laborado mais incidência rescisória; multa de 40% sobre todo o FGTS; indenização do vale transporte relativo a julho/2001 e 09 dias de agosto/2011; indenização dos tickets alimentação relativos a agosto/2011; multas dos arts. 467 e 477 da CLT;

Deverá a primeira reclamada anotar a saída na CTPS obreira, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara.

Juros e correção monetária nos termos da Lei.

As reclamadas responderão pelos recolhimentos fiscais (IR) e previdenciários (quota parte do empregado e do empregador -art. 33, § 5º da Lei 8.212/91), estes últimos sobre as parcelas de salários e 13º salários, sob pena de execução de ofício na forma do § 3º do art. 114 da CRFB, observando-se o Provimento n. 3/2005, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, a Lei 8541/92 e a Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil.

Custas a serem arcadas pelas Reclamadas, e recolhidas aos cofres da União, no importe de R\$240,00, calculadas sobre R\$12.000,00, valor arbitrado à condenação, dispensada a 2ª Reclamada do recolhimento, na forma da lei.

Cientes o reclamante e a segunda reclamada, na forma da Súmula n. 197 do C.TST.

Intimem-se a primeira reclamada.

Taguatinga/DF, 19 de abril de 2012.

IDALIA ROSA DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-2666-72.2011.5.10.0102

Reclamante Luciana Marçal Nunes

Advogado ERLI ROSA CARDOSO(OAB: null)

Reclamado Primore - Instituto Odontologia
Especializada Sociedade Simples

Advogado ALCESTE VILELA JÚNIOR(OAB: null)

Fls. 95. Vistos etc.

Cadastre-se no SAP1.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pela reclamada.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 8 dias, se manifestar acerca do recurso ordinário interposto pela reclamada.

Apresentadas as contra-razões ou decorrido in albis o prazo supra, ao Tribunal.

Despacho

Processo Nº RT-29100-40.2007.5.10.0102

Processo Nº RT-291/2007-102-10-00.7

Reclamante Luiz Carlos Lopes da Costa

Advogado EZEQUIEL SALVADOR(OAB: null)

Reclamado Monica Valeria Valadares Ferreira

Advogado MARIA LUIZA DA COSTA
ESTRELA(OAB: null)

Vistos, etc.

Acordo homologado conforme ata de audiência à fl. 395.

Liberem-se por alvará judicial ao Autor os seguintes valores:

I - do depósito recursal ordinário de fl. 214, disponibilizado na conta judicial nº 042/01529645-1, à fl. 406 (R\$ no importe de R\$ 5.757,43), que é o mesmo depósito da informação prestada à fl. 411/412;

II- do depósito para interposição do recurso de revista de fl. 357, disponibilizado à fl. 399, conta judicial nº 042/01529101-8, que é o mesmo depósito de fl. 407/409.

Ainda dando cumprimento à determinação contida na ata de acordo determino a liberação ao Autor das parcelas acordadas e já pagas, conforme guias de depósitos de fls. 404 e 405, referentes à 2ª e 3ª parcelas, intimando-o ao recebimento das referidas guias para o respectivos saques.

Constata-se dos autos que o depósito recursal feito em sede de Agravo de Instrumento (fl. 404) não foi transferido para a conta judicial e que referido valor integrou os termos do acordo homologado.

Desta forma, determino também a expedição de alvará judicial para o saque do referido depósito, conforme guia de fl. 404 dos autos do agravo de instrumento.

Cabe ressaltar que a reclamada solicitou as guias para solver os tributos do INSS e honorários advocatícios e os cálculos para tanto inclusive foram atualizados.

Intimem-se.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-41300-79.2007.5.10.0102

Processo Nº RT-413/2007-102-10-00.5

Reclamante Divino Nunes Pimenta

Advogado GABRIELA LUCAS QUEIROZ
OLIVEIRA(OAB: null)

Reclamado Metal Max Produtos Metalúrgicos Ltda
ME

Advogado WELLINGTON SANTANA SILVA(OAB: null)
 Reclamado Haidevania Farias Ferreira
 Reclamado Elaine Helena de Queiroz Madeu

Tendo em vista que na procuração ora juntada não há identificação do nome do representante legal da reclamada, reputo-a inválida nos termos da OJ 373, SDI-1-TST. Concedo à reclamada no entanto prazo de 5 dias para juntada de nova procuração regularizando sua representação processual. Anote-se no SAP1 por ora. Cumprida tal determinação, à apreciação do pedido de vista. Não apresentando procuração, exclua-se do SAP1 o nome do advogado. I.

Despacho

Processo Nº RT-45500-08.2002.5.10.0102

Processo Nº RT-455/2002-102-10-00.1

Reclamante SERGIO GONÇALVES LEITE
 Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: null)
 Reclamado SUPERMERCADO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA (NA PESSOA DO SÓCIO ROCKMAN KLENER TAFFNER)
 Reclamado Rockmar Klenner Taffner
 Reclamado Vitoria Catarina Palaci Taffner

J. Indefiro pelo proprio fundamento do despacho de fl. 252. Intime-se o exequente a impulsionar a execução , no praxo de 10 dias, sendo certo que, em caso de silencio ou de reiteração de pedido ja apreciado ou ainda que nao atenda à efetiva execução, os autos desde ja serao arquivados provisoriamente.

Despacho

Processo Nº RT-67400-03.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-674/2009-102-10-00.7

Reclamante Nasaré de Jesus Pinto
 Advogado CARLOS DOS REIS(OAB: null)
 Reclamado Jose Claudio da Silva Me
 Advogado ASSIS MARCOS FERNANDES(OAB: null)

J. Proceda a Secretaria a busca do atual endereço da reclamada CNPJ nº 07.812.517/001-24 por meio das ferramentas judiciais disponíveis (Bacen-Jud, Receita Federal, Infojud). Sendo localizado endereço divergente do que já consta dos autos, expeça-se novo mandado para penhora e avaliação de bens. Sendo negativo o resultado, dê vistas ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sendo certo que o silêncio implicará o arquivamento provisório do feito, desde já autorizad

Despacho

Processo Nº RT-67500-89.2008.5.10.0102

Processo Nº RT-675/2008-102-10-00.0

Reclamante Fernando Luiz Severo
 Advogado Sergio Luiz dos Santos(OAB: null)
 Reclamado C.M.E. Cursos Preparatórios e Pré-Vestibulares Ltda-ME.(na pessoa da sócia dhaina Alves de Santana)
 Reclamado Dhaianna Alves de Santana
 Reclamado Ana Celia Mondego Dias

Indefiro o pleito, pois não há elementos nos autos para designação de audiencia de execução. Ademais, este juízo faculta às partes o acordo por petição conjunta e assinada pelos litigantes. Intime-se. Após, ao arquivo provisório.

Despacho

Processo Nº RT-92400-73.2007.5.10.0102

Processo Nº RT-924/2007-102-10-00.7

Reclamante Argileu de Souza Oliveira
 Advogado GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA(OAB: null)
 Reclamado Metal Max Produtos Metalurgicos Ltda - ME.
 Advogado WELLINGTON SANTANA SILVA(OAB: null)
 Reclamado Haidevania Faria Ferreira Madeu
 Reclamado Elaine Helena de Queiroz Madeu

Tendo em vista teor do despacho de fl. 149, 1ª parte, concedo à executada prazo de 5 dias para juntada de nova procuração regularizando sua representação processual. Anote-se no SAP1por ora. Cumprida tal determinação, à apreciação do pedido de vista (fl. 149). Não apresentando nova procuração, exclua-se do SAP1 o nome do advogado. I.

Despacho

Processo Nº RT-95300-39.2001.5.10.0102

Processo Nº RT-953/2001-102-10-00.3

Reclamante LIA ROQUE DA SILVA
 Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA(OAB: null)
 Reclamado LIDIA MARQUES MACHADO
 Advogado FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA(OAB: null)

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem para retificar o despacho de fl. 327 e sua publicação à fl. 329. Onde se lê: R\$ 30.064,70 , leia-se R\$20.791,36. Aguarde-se a resposta do ofício de fl. 328 para nova deliberação. Intimem-se. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-109200-45.2008.5.10.0102

Processo Nº RT-1092/2008-102-10-00.7

Reclamante Fenando Ramos da Silva
 Advogado EDNA MARIA FERNANDES(OAB: null)
 Reclamado Fábio Dantas Borges - ME
 Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES(OAB: null)

Vistos, etc.

Crédito do Autor quitado em virtude de acordo cumprido.

O depósito em epígrafe trata-se de recolhimentos previdenciários.

Oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda a transferência do saldo da conta judicial nº 3.800.129.172.975 para os cofres da União a título de INSS .

Dispensio o recolhimento das custas processuais ante o ínfimo valor.

CNPJ da reclamada nº 07.872.205/0001-06.

Extingue-se , por sentença, a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-116500-92.2007.5.10.0102

Processo Nº RT-1165/2007-102-10-00.0

Reclamante Josan Melo dos Santos
 Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO(OAB: null)
 Reclamado Auto Mecânica JJ Ltda - ME na pessoa do sócio Ozimar Araújo de Lima
 Reclamado Claudio Raider Simoes
 Reclamado Joao Climax Sa Martins

Fls. 130. J. Quanto ao pedido de reconsideração, mantenho o despacho de fl. 125 por seus próprios fundamentos. Intime-se o exequente para fornecer os meios necessários ao prosseguimento

da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório (fl. 125).

Despacho

Processo Nº RT-126200-58.2008.5.10.0102

Processo Nº RT-1262/2008-102-10-00.3

Reclamante	Luiz Carlos Luiza Ribeiro
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO(OAB: null)
Reclamado	Lotaxi Transportes Urbanos Ltda
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: null)

J. Quanto ao pleito infra, mantenho o despacho de fl. 214 por seus próprios fundamentos. Ante a suspensão da execução (fl. 214) aguarde-se no arquivo provisório. I.

Despacho

Processo Nº RT-142100-47.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-1421/2009-102-10-00.0

Reclamante	Lucas Moreira Silva
Advogado	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Parla Itália Pizzaria e Lanchonete Ltda.
Advogado	LIANNA EVANGELISTA DE SOUSA(OAB: null)
Reclamado	Helder Roberto Silva Almeida
Reclamado	Aricelia Pereira de Miranda

Vistos, etc.Declaro, por sentença, extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-146800-03.2008.5.10.0102

Processo Nº RT-1468/2008-102-10-00.3

Reclamante	Danilo Batista Mendes
Advogado	EVA RAQUEL DESIDERIO ALVES(OAB: null)
Reclamado	Arezza RH Ltda
Advogado	FERNANDO CELLA(OAB: null)
Reclamado	Kajiwara Engenharia Ltda
Advogado	FABIANO BOTTON(OAB: null)
Reclamado	Nubia Maria Dias Mascarenhas
Reclamado	Ailton Bastos Santos Silva

Fls. 257. Vistos etc.

Regularmente citado, junte-se a CP de nº 00776.91.2011.5.02.0047 aos presentes.

Após, ante a certidão do oficial de justiça de fl. 230 expedida no Juízo Deprecado, forneça o exequente, no prazo de 5 dias, o atual endereço da executada Núbia Maria Dias Mascarenhas.

Intime-se.

Ato contínuo, cumpra-se a determinação de fl. 197 em relação ao executado Ailton Batista Santos Silva (bacen-jud, renajud, ofício se necessário).

Despacho

Processo Nº RT-147100-67.2005.5.10.0102

Processo Nº RT-1471/2005-102-10-00.4

Reclamante	Victor Hugo Brandao Cestaro
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: null)
Reclamado	Cruzeiro Futebol Clube
Advogado	ANTONIO EUGENIO LIMA MAXIMO(OAB: null)

Fls. 206. J. Incabível o pleito, pois da reclamada rege-se por estatuto e não contrato social. Alias, estatuto este colacionado às fls. 20/29 dos autos. Ao exequente para impulsionar efetivamente a execução, no prazo de 10 dias. Decorrido in albis, ao arquivo

provisório.

Despacho

Processo Nº RT-160200-21.2007.5.10.0102

Processo Nº RT-1602/2007-102-10-00.5

Reclamante	Carlos Rosenberg de Oliveira
Advogado	JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Saraiva Gesso

J. Para realização do Bacen-Jud e de outras ferramentas judiciais, faz-se necessário que o exequente forneça o CNPJ da reclamada de modo a possibilitar inclusive a execução ex-offício e a utilização de todas as ferramentas on line disponíveis, conforme já esclarecido ao reclamante mediante a publicação de fl. 72.

Despacho

Processo Nº RT-168500-69.2007.5.10.0102

Processo Nº RT-1685/2007-102-10-00.2

Reclamante	Tiago Santos Carvalho
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO(OAB: null)
Reclamado	Laercio Luiz Freiberger - Me
Advogado	ALINE GOMES SOARES LIMA(OAB: null)
Reclamado	Laercio Luiz Freiberger

J. A diligência para identificar imóvel em nome dos devedores compete à parte interessada. Indefiro o pleito de expedição de ofício infra. I. Ato contínuo, expeça-se mandado de protesto (fl. 175).

Despacho

Processo Nº RT-190300-22.2008.5.10.0102

Processo Nº RT-1903/2008-102-10-00.0

Reclamante	Cordelino Martins de Oliveira
Advogado	LIONIDES GONCALVES DE SOUZA(OAB: null)
Reclamado	EPS - Prestação de Serviços na Construção Civil Ltda
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: null)
Reclamado	Grupo OK Construções e Incorporações Ltda
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: null)

Vistos, etc.

Proceda o Banco do Brasil a transferência do saldo da conta de fls. 112 para a CEF, agência 3309, conta 042.01530833-6 (fls. 195).

Libero a penhora de fls. 104.

Proceda a Secretaria a baixa nas restrições RENAjud de fls. 193.

Trata-se de execução exclusivamente de recolhimentos previdenciários. Declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC.

Após a comprovação da transferência pelo banco do Brasil, oficie-se a CEF para que proceda aos recolhimentos previdenciários utilizando-se o saldo da conta de fls. 195 e observando-se os percentuais de fls. 84.

A CEF deverá utilizar o número do PIS/NIT do trabalhador para efetivação do recolhimento previdenciário cota parte empregado, código 1708.

A CEF deverá utilizar o número do CNPJ/CEI do empregador para efetivação do recolhimento previdenciário cota parte empregador, código 2909.

CNPJ:01.599.752/0001-83; CPF:072.617.721-00; PIS: 10624499305.

Em não sendo possível efetuar os recolhimentos na forma determinada supra, fica autorizada a CEF a proceder a totalidade dos recolhimentos previdenciários utilizando-se do identificador

disponível (PIS-cód. 1708/CNPJ-2909).

Decorrido o prazo "in albis" e comprovada a movimentação, proceda-se a baixa no BNDT e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Confiro força de ofício ao presente despacho.

Intimem-se as partes, sendo o reclamante inclusive para, querendo, obter cópia das guias de recolhimentos previdenciários no arquivo definitivo.

D.S.

Despacho

Processo Nº RT-236900-67.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-2369/2009-102-10-00.0

Reclamante	Severina Maria Bezerra de Oliveira
Advogado	JOSÉ WILTON BORGES CRUZ(OAB: null)
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	FABIANO FELICIANO JERONIMO(OAB: null)
Reclamado	União
Advogado	JOSÉ CARLOS MARQUES(OAB: null)
Reclamado	Larissa Soares Lemos de Sousa
Reclamado	Leandro Lemos de Sousa

Fls. 181. J. Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto aos embargos à execução opostos pela 2ª executada União, bem como para fins do disposto no art. 884 da CLT. Decorrido "in albis" o prazo supra, conclusos os autos.

Edital

Edital

Processo Nº RT-347-97.2012.5.10.0102

Reclamante	Edson Ferreira de Souza
Advogado	JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: null)
Reclamado	JDA Construções e Reformas Ltda
Reclamado	JC Gontijo Empreendimentos S.A.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) IDALIA ROSA DA SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO JDA Construções e Reformas Ltda e JC Gontijo Empreendimentos S.A, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 18/05/2012 às 08h50min, à audiência inaugural relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 19, ABRIL de 2012

Edital

Processo Nº RT-2098-56.2011.5.10.0102

Reclamante	Yanni da Cruz de Jesus
Advogado	LUIS EDUARDO BRUNS DE MORAES(OAB: null)
Reclamado	S M Sociedade Educacional e Cursinho Ltda. - ME (Colégio Múltipla Escolha)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) IDALIA ROSA DA SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO S&M Sociedade Educacional e Cursinho Ltda. - ME (Colégio Múltipla Escolha), para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 24/05/2012 às 14h43min, à audiência inaugural relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 19, ABRIL de 2012

3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-329-73.2012.5.10.0103

Consignante	Itamar Comercial de Alimentos Ltda
Advogado	MÔNICA CRISTINA DAS CHAGAS(OAB: null)
Consignado	Yane Cristiane Francisco do Carmo

"Vistos, etc. Retiro o feito da pauta de audiência inaugural e o incluo na do dia 15/06/2012, às 09h10min, mantidas as cominações do art. 844 da CLT. Ante a devolução da notificação (fl. 50), intime-se o reclamante para fornecer o atual endereço da reclamada, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 282 c/c art. 284 do CPC. Após fornecido o endereço, notifique-se a reclamada." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-495-08.2012.5.10.0103

Consignante	Fernando Antonio Borges de Souza
Advogado	DANIELLE DE OLIVEIRA XAVIER(OAB: null)
Consignado	Leda Caitano da Silva

Vistos, etc. Incluem-se os presentes autos na pauta de audiência inaugural do dia 30/05/2012, às 14h10min. As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Intime-se a consignorante, por meio de seu procurador. Notifique-se o consignado.

Despacho

Processo Nº RT-745-41.2012.5.10.0103

Reclamante	Joao Francisco Leite Sousa
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA(OAB: null)
Reclamado	Rocha Editora e Distribuidora de Livros Ltda

"Vistos, etc. Ante a devolução da notificação com a informação de "Mudou-se", intime-se o reclamante para fornecer o atual endereço da reclamada, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da

inicial, nos termos do art. 282 c/c art. 284 do CPC. Após fornecido o endereço, notifique-se a reclamada." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-767-02.2012.5.10.0103

Reclamante Cleiton Mendes dos Santos
Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: null)
Reclamado Construtora Leao de Ouro Ltda
Reclamado Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliários S.A.

Vistos. Etc. Em razão da campanha do Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho, retire-se o feito da pauta de audiências do dia 25/05/2012 às 10h40min. Antecipa-se a audiência inicial para o dia 21/05/2012 às 14h01min. intime-se a reclamante e notifique-se as reclamadas.

Despacho

Processo Nº RT-777-46.2012.5.10.0103

Reclamante Raimundo Charles de Moraes Torres
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA(OAB: null)
Reclamado José Edson Cavalcante Pereira Me
Reclamado Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliários S.A.

Vistos. Etc. Em razão da campanha do Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho, retire-se o feito da pauta de audiências do dia 25/05/2012 às 11h25min. Antecipa-se a audiência inicial para o dia 23/05/2012 às 14h10min. intime-se a reclamante e notifique-se as reclamadas.

Despacho

Processo Nº RT-787-90.2012.5.10.0103

Reclamante Valderéz Soares Ribeiro
Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: null)
Reclamado Jorival Moreira dos Santos (Construtora JMS)
Reclamado Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliários S.A.

Vistos. Etc. Em razão da campanha do Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho, retire-se o feito da pauta de audiências do dia 25/05/2012 às 14h15min. Antecipa-se a audiência inicial para o dia 22/05/2012 às 14h03min. intime-se a reclamante e notifique-se as reclamadas.

Despacho

Processo Nº RT-814-73.2012.5.10.0103

Reclamante Edvan Teixeira de Sousa
Advogado LIONIDES GONÇALVES DE SOUZA(OAB: null)
Reclamado Providencial Service Construções Ltda.
Reclamado Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliários S.A.

Vistos. Etc. Em razão da campanha do Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho, retire-se o feito da pauta de audiências do dia 25/05/2012 às 15h15min. Antecipa-se a audiência inicial para o dia 22/05/2012 às 14h00min. intime-se a reclamante e notifique-se as reclamadas.

Despacho

Processo Nº RT-866-69.2012.5.10.0103

Reclamante Divany Vale da Rocha
Advogado JOSÉ WILTON BORGES CRUZ(OAB: null)
Reclamado Pistão Sul Produtos Alimentícios Ltda-EPP.

"Audiência inicial designada para o dia 13/06/2012, às 14:20 h.

Em

cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-867-54.2012.5.10.0103

Reclamante Marcilene Rosa de Souza
Advogado JOÃO TEIXEIRA DOS SANTOS(OAB: null)
Reclamado Restaurante Pão de Mel Ltda-ME.

"Audiência inicial designada para o dia 13/06/2012, às 14:25 h. Em

cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-868-39.2012.5.10.0103

Reclamante Andre Guimaraes de Souza Rodrigues
Advogado HOROZIMBO ALVES FERREIRA(OAB: null)
Reclamado Moveis Sao Domingos Ltda-Epp

"Audiência inicial designada para o dia 13/06/2012, às 14:30 h. Em

cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-869-24.2012.5.10.0103

Reclamante Vivaldo Lima de Oliveira
Advogado JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: null)
Reclamado Rover - Administração e Serviços Ltda.

"Audiência inicial designada para o dia 13/06/2012, às 14:35 h. Em

cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-870-09.2012.5.10.0103

Reclamante Diego Vieira da Silva
 Advogado ELDRO ANTONIO DE ARAUJO
 RANGEL CAMPANTE(OAB: null)
 Reclamado Cooperativa de Transportes do Distrito Federal

"Audiência inicial designada para o dia 14/06/2012, às 14:05 h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho**Processo Nº RT-871-91.2012.5.10.0103**

Reclamante Claudimar da Silva Dias
 Advogado DANIELA ALVES(OAB: null)
 Reclamado Orlando Alves de Souza - ME

"Audiência inicial designada para o dia 14/06/2012, às 14:10 h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho**Processo Nº RT-872-76.2012.5.10.0103**

Reclamante Francisco de Paulo Araujo Fernandes
 Advogado VINÍCIUS SOUZA LIMA(OAB: null)
 Reclamado MVS Transportes Ltda.
 Reclamado Carlos Saraiva Importação e Comércio Ltda. (Ricardo Eletro)

"Audiência inicial designada para o dia 14/06/2012, às 14:15 h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho**Processo Nº RT-873-61.2012.5.10.0103**

Reclamante Ingreth Lorrane Carvalho Oliveira
 Advogado CARLOS DOS REIS(OAB: null)
 Reclamado LMO Comércio de Alimentos Ltda. (Mc Donald's)

"Audiência inicial designada para o dia 14/06/2012, às 14:20 h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de

sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Edital**Edital****Processo Nº RT-528-95.2012.5.10.0103**

Reclamante Alex dos Santos Laurentino
 Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA(OAB: null)
 Reclamado Euflausino Santos das Chagas Me
 Reclamado Cn Engenharia Ltda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Euflausino Santos das Chagas Me, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 08/05/2012 às 14h10 horas, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na QSB 01, Lote 20 - 3º andar, Sala 303 - Taguatinga/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT), sobre os pedidos constantes da peça inicial. Deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena da Lei (art. 844 da CLT), sendo-lhe facultado designar preposto (parágrafo 1º do art. 843 consolidado). Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 20, ABRIL de 2012.

1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-37-65.2011.5.10.0801**

Embargante Luiza Ferreira Fiais
 Advogado LUIZ CARLOS TEIXEIRA(OAB: null)
 Embargado Alfredo Alves Botelho
 Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: null)
 Embargado União

"ATA DE AUDIÊNCIA (...) Em 15 de fevereiro de 2012 (...) Intimem-se as partes para manifestarem sobre o documento de fl.185. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 22/05/2012, às 15 horas, dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se as partes, sendo a União com o envio dos autos. Audiência encerrada às 14h51min. Nada mais. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho"

Despacho**Processo Nº RT-139-53.2012.5.10.0801**

Reclamante Rogerio Pereira Miranda
 Advogado JOSÉ ERASMO PEREIRA MARINHO(OAB: null)
 Reclamado Brasil Posto Diesel Ltda

Advogado JOSÉ PEDRO DA SILVA(OAB: null)

"[...] Assim, totalmente descabida a alegação da reclamada, pelo que acolho o pedido do reclamante e aplico a multa de 100% sobre a primeira parcela do acordo, a qual foi paga com atraso. Deixo de iniciar a execução neste momento, para evitar tumulto processual. Aguarde-se o prazo para o reclamante informar eventual inadimplemento da segunda parcela do acordo. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Palmas/TO, 16 de abril de 2012. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ - JUIZ DO TRABALHO TITULAR"

Despacho

Processo Nº RT-141-91.2010.5.10.0801

Reclamante Adriana Pereira de Sousa
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: null)
Reclamado Birimbello Restaurante Ltda
Advogado RICARDO HAAG(OAB: null)
Reclamado Martinho de Abreu Pinheiro
Reclamado David Eduardo de Oliveira

Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e nos artigos 23 e 24 do Provimento Geral Consolidado/TRT 10ª Região e na Portaria 1VT PALMAS 01/2012, o presente feito terá a seguinte movimentação: vista dos autos, ao procurador do reclamado, conforme requerimento de fl.156. Publique-se.Palmas, 29 de fevereiro de 2012.SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA Diretor(a) de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-204-48.2012.5.10.0801

Reclamante Edmilson Alves de Araujo
Advogado SEBASTIAO LUIS VIEIRA MACHADO(OAB: null)
Reclamado Servi Seguranca e Vigilancia de Instalacoes Ltda
Advogado DIEGO SILVA CAMILO(OAB: null)

decisão de fl.(...)Isso posto, CONHEÇO e ACOELHO os Embargos de Declaração interpostos pelo reclamado, SERVI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA, para excluir do dispositivo os reflexos do intervalo intrajornada, conforme fundamentação.Intimem-se as partes, sendo a reclamada também para se manifestar sobre o Recurso Ordinário oposto pelo reclamante, no prazo de 8 dias. Palmas (TO), 17 de abril de 2012. Juiz do Trabalho ERASMO MESSIAS DE MOURA FE

Despacho

Processo Nº RT-515-39.2012.5.10.0801

Autor Euzir dos Santos Silva Barrozo
Advogado NEWTON CESAR DA SILVA LOPES(OAB: null)
Réu A Solucao Empresa de Servicos Gerais Ltda
Advogado VALDONEZ SOBREIRA DE LIMA(OAB: null)

decisão de fl.(...)Esses são os fundamentos pelos quais julgo procedentes os pedidos da presente Ação Cautelar Inominada intentada por EUZIR DOS SANTOS SILVA BARROZO, GABRIELA VIANA REGO e GENICLEIA SOUSA DOS SANTOS em desfavor de A SOLUÇÃO EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA, nos termos da fundamentação retro.Convalido a decisão liminar de fls. 85/86, a qual já foi cumprida.Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita.Custas, pela requerida, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor do bloqueio, cujos recolhimentos deverão ser comprovados em 10 dias, sob pena de execução.Transitada em julgado a decisão e recolhidas as custas, apensem-se estes autos ao processo nº000339-60.2012.5.10.0801 (CPC, art. 809).Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Despacho

Processo Nº RT-615-91.2012.5.10.0801

Autor Maria das Gracas Rodrigues Santana
Advogado CINEY ALMEIDA GOMES(OAB: null)
Réu Itau Unibanco S.A.

sentença(...)Esses são os fundamentos pelos quais julgo procedentes os pedidos da presente Ação Cautelar Inominada intentada por MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES SANTANA em desfavor de ITAÚ UNIBANCO S.A., nos termos da fundamentação retro.Convalido a decisão liminar de fls. 237/238, a qual já foi cumprida.Concedo a requerida a pagar ao sindicato assistente honorários assistenciais no valor de R\$210,00(duzentos e dez reais), equivalente a 15% sobre o valor dado à causa (R\$1.400,00), em 48 horas após o transito em julgado, sob pena de execução. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.Custas, pela requerida, no importe de R\$ 28,00, calculadas sobre R\$ 1.400,00, valor dado à causa, cujo recolhimento deverá ser comprovado em 5 dias após o transito em julgado, sob pena de execução.Transitada em julgado a decisão, pagos os honorários assistenciais e recolhidas as custas, apensem-se estes autos ao processo nº000842-81.2012.5.10.0801 (CPC, art. 809).Intimem-se as partes, por seus procuradores.Palmas, 16 de abril de 2012.ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ.Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RT-683-75.2011.5.10.0801

Reclamante Luiz Goncalves de Queiroz
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: null)
Reclamado Confederal Vigilancia e Transporte de Valores Ltda
Advogado MARCELO MARTINS DA CUNHA(OAB: null)

decisão de fl.(...)Por todo o exposto, CONHEÇO e REJEITO a Impugnação de Cálculos proposta por LUIZ GONCALVES DE QUEIROZ, nos termos da fundamentação precedente, que fica integrando este dispositivo para todos os fins.Custas pela executada, no importe de R\$ 44,26 (CLT, art. 789-A, V), a serem acrescidas ao novo valor da execução.decorrido o prazo recursal, proceda a Secretaria à liberação e recolhimento dos valores de fl.372.Intimem-se as partes.Nada mais.Palmas/TO, 17 de abril de 2012.ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ.Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RT-756-47.2011.5.10.0801

Reclamante Djavilson Oliveira Magalhaes
Advogado CARLOS VIECZOREK(OAB: null)
Reclamado Criativ Comunicacao Impressao Digital Ltda
Reclamado Kellen Cristina Soares Wisniewski
Reclamado Joseph Ribamar Madeira
Reclamado Antonio Bringel Gomes Junior

Desp. fl. 108:"Vistos os autos. Indefiro o requerimento do sócio executado ANTONIO BRINGEL GOMES JÚNIOR, pois resta firmemente comprovada a sua qualidade de sócio que se beneficiou da mão-de-obra do reclamante. Ademais, o contrato de trabalho resta protegido pelos termos dos arts. 10 e 448 da CLT. Ante o teor das informações contidas nos avisos de recebimento referentes às citações de fls. 88/89, renovem-se os atos, por edital. Palmas-TO, quarta-feira, 11 de abril de 2012. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-809-91.2012.5.10.0801

Reclamante Fabio Barbosa da Fonseca
Advogado VINÍCIUS COELHO CRUZ(OAB: null)

Reclamado

Palmas Futebol e Regatas

"TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA 1.Designo audiência inicial para o dia 22/05/2012 14h20, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2.Intime-se o(a)(s) autor(a)(s) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.3.(...).4.O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.5.(...).6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP(...).7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8.O(A)(S) autor(a)(s) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas, 20 de abril de 2012.

SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA Diretor(a) de Secretaria"

Despacho**Processo Nº RT-810-76.2012.5.10.0801**

Reclamante Manoel Jose Cardoso da Silva
 Advogado RITA DE CASSIA VATTIMO ROCHA(OAB: null)
 Reclamado Ana Carvalho Dourado de Andrade

"TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA 1.Designo audiência inicial para o dia 21/05/2012 15h10, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2.Intime-se o(a)(s) autor(a)(s) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.3.(...).4.O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.5.(...).6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP(...).7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8.O(A)(S) autor(a)(s) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas, 20 de abril de 2012.

SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA Diretor(a) de Secretaria"

Despacho**Processo Nº RT-811-61.2012.5.10.0801**

Reclamante Lindomar Oliveira dos Santos
 Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: null)
 Reclamado Fmm - Engenharia Ltda.
 Reclamado Cittá Construções e Empreendimentos Ltda

"TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA 1.Designo audiência inicial para o dia 18/05/2012 14h42, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2.Intime-se o(a)(s) autor(a)(s)(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.3.(...).4.O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO,

sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT.5.(...).6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)(s) autor(a)(s)(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP(...).7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8.O(A)(S) autor(a)(s)(es) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas, 20 de abril de 2012. SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA Diretor(a) de Secretaria"

Despacho**Processo Nº RT-814-16.2012.5.10.0801**

Reclamante Jair Ferreira dos Santos
 Advogado MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS(OAB: null)
 Reclamado Industria Nacional de Asfaltos S/A

"TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA 1.Designo audiência inicial para o dia 22/05/2012 14h10, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2.Intime-se o(a)(s) autor(a)(s) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.3.(...).4.O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.5.(...).6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP(...).7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8.O(A)(S) autor(a)(s) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas, 20 de abril de 2012.

SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA Diretor(a) de Secretaria"

Despacho**Processo Nº RT-815-98.2012.5.10.0801**

Reclamante Francisca Jacilene Vieira da Silva
 Advogado RENATO GODINHO(OAB: null)
 Reclamado Lister Hauelsen de Pimenta Rua

"TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA 1.Designo audiência inicial para o dia 17/05/2012 14h18, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2.Intime-se o(a)(s) autor(a)(s)(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.3.(...).4.O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT.5.(...).6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)(s) autor(a)(s)(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP(...).7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8.O(A)(S) autor(a)(s)(es) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a

existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas, 20 de abril de 2012. SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA Diretor(a) de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-816-83.2012.5.10.0801

Reclamante Pedro Alves da Silva Filho
Advogado JANAY GARCIA(OAB: null)
Reclamado Climax Kosmetik Ltda

"TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA 1.Designo audiência inicial para o dia 17/05/2012 14h34, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2.Intime-se o(a)(s) autor(a)(s)(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.3.(...).4.O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT.5.(...).6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)(s) autor(a)(s)(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP(...).7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8.O(A)(S) autor(a)(s)(es) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas, 20 de abril de 2012. SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA Diretor(a) de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-818-53.2012.5.10.0801

Reclamante Luzivan Martins Ribeiro
Advogado ROBERTO NOGUEIRA(OAB: null)
Reclamado Fazenda Camila

"TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA 1.Designo audiência inicial para o dia 23/05/2012 14h00, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2.Intime-se o(a)(s) autor(a)(s)(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.3.(...).4.O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT.5.(...).6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)(s) autor(a)(s)(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP(...).7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8.O(A)(S) autor(a)(s)(es) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas, 20 de abril de 2012. SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA Diretor(a) de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-820-23.2012.5.10.0801

Reclamante Jucimaria Alves de Souza
Advogado RICARDO HAAG(OAB: null)
Reclamado Barnabe Aires Ltda (Prudência Serviços Gerais)

Reclamado

Prudencia Vigilancia e Seguranca Ltda

"TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA 1.Designo audiência inicial para o dia 17/05/2012 14h42, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2.Intime-se o(a)(s) autor(a)(s)(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.3.(...).4.O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT.5.(...).6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)(s) autor(a)(s)(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP(...).7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8.O(A)(S) autor(a)(s)(es) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas, 20 de abril de 2012. SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA Diretor(a) de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-821-08.2012.5.10.0801

Reclamante Wilson Gomes da Silva
Advogado RILDO CAETANO DE ALMEIDA(OAB: null)
Reclamado W S - Gesso Ltda - Me

"TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA 1.Designo audiência inicial para o dia 17/05/2012 14h26, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2.Intime-se o(a)(s) autor(a)(s)(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.3.(...).4.O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT.5.(...).6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)(s) autor(a)(s)(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP(...).7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8.O(A)(S) autor(a)(s)(es) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas, 20 de abril de 2012. SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA Diretor(a) de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-822-90.2012.5.10.0801

Reclamante Iderlan Ribeiro da Silva
Advogado ANDREY DE SOUZA PEREIRA(OAB: null)
Reclamado Visao Eletrica Ltda
Reclamado Ete Construcoes e Montagens Eletricas Ltda

"TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA 1.Designo audiência inicial para o dia 16/05/2012 14h50, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2.Intime-se o(a)(s) autor(a)(s)(es) por seu(s)

procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.3.(...).4.O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT.5.(...).6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)s autor(a)s(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP(...).7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8.O(A)(S) autor(a)s(es) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas, 20 de abril de 2012. SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA Diretor(a) de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-823-75.2012.5.10.0801

Reclamante	Andre Ferreira da Silva
Advogado	ANDREY DE SOUZA PEREIRA(OAB: null)
Reclamado	Visao Eletrica Ltda
Reclamado	Ete Construcoes e Montagens Eletricas Ltda

"TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA 1.Designo audiência inicial para o dia 16/05/2012 14h58, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2.Intime-se o(a)s autor(a)s(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.3.(...).4.O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT.5.(...).6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)s autor(a)s(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP(...).7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8.O(A)(S) autor(a)s(es) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas, 20 de abril de 2012.SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA Diretor(a) de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-824-60.2012.5.10.0801

Reclamante	Maria de Nazare Pereira Silva
Advogado	GUSTAVO DE BRITO CASTELO BRANCO(OAB: null)
Reclamado	Solucao Seguranca e Vigilancia Ltda

"TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA 1.Designo audiência inicial para o dia 17/05/2012 13h38, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2.Intime-se o(a)s autor(a)s(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.3.(...).4.O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art.

852-H, § 2º, da CLT.5.(...).6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)s autor(a)s(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP(...).7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8.O(A)(S) autor(a)s(es) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas, 20 de abril de 2012.SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA Diretor(a) de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-826-30.2012.5.10.0801

Reclamante	Andre Aluizio Santos Santana
Advogado	ALEXANDRE VALLE PIOVESAN(OAB: null)
Reclamado	Marcos Garcia de Oliveira

"TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA 1.Designo audiência inicial para o dia 22/05/2012 14h40, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2.Intime-se o(a)s autor(a)s por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.3.(...).4.O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.5.(...).6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP(...).7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8.O(A)(S) autor(a)s poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas, 20 de abril de 2012. SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA Diretor(a) de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-827-15.2012.5.10.0801

Reclamante	Jose Rail Alves Rodrigues
Advogado	AIRTON ALOISIO SCHÜTZ(OAB: null)
Reclamado	Solucao Seguranca e Vigilancia Ltda
Reclamado	Brasil Ecodiesel Indústria e Comercio de Biocombustíveis e Oleos Vegetais S/A

"TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA 1.Designo audiência inicial para o dia 17/05/2012 14h02, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2.Intime-se o(a)s autor(a)s(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.3.(...).4.O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT.5.(...).6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)s autor(a)s(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP(...).7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8.O(A)(S) autor(a)s(es) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a

existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas, 20 de abril de 2012. SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA Diretor(a) de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-828-97.2012.5.10.0801

Reclamante	Leonor Aires de Santana
Advogado	AIRTON ALOISIO SCHÜTZ(OAB: null)
Reclamado	Solucao Seguranca e Vigilancia Ltda
Reclamado	Brasil Ecodiesel Ind. e Com. de Biocombustíveis e Oleos Vegetais Ltda

"TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA 1.Designo audiência inicial para o dia 17/05/2012 14h10, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2.Intime-se o(a)(s) autor(a)(s)(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.3.(...).4.O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT.5.(...).6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)(s) autor(a)(s)(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP(...).7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8.O(A)(S) autor(a)(s)(es) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas, 20 de abril de 2012. SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA Diretor(a) de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-829-82.2012.5.10.0801

Reclamante	Heraldo Ferreira de Souza
Advogado	AIRTON ALOISIO SCHÜTZ(OAB: null)
Reclamado	Neves Construtora Ltda
Reclamado	Teofilandia Transportes Comercio e Construcao Ltda
Reclamado	Ete Construcoes e Montagens Eletricas Ltda
Reclamado	Companhia de Energia Eletrica do Estado do Tocantins - Celtins

"TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA 1.Designo audiência inicial para o dia 18/05/2012 13h54, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2.Intime-se o(a)(s) autor(a)(s)(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.3.(...).4.O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT.5.(...).6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)(s) autor(a)(s)(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP(...).7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8.O(A)(S) autor(a)(s)(es) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas, 20 de abril de 2012. SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA Diretor(a) de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-830-67.2012.5.10.0801

Reclamante	Sandro Lopes Tavares
Advogado	MARCOS FERREIRA DAVI(OAB: null)
Reclamado	Protege Ltda

"TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA 1.Designo audiência inicial para o dia 21/05/2012 14h20, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2.Intime-se o(a)(s) autor(a)(s)(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.3.(...).4.O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT.5.(...).6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)(s) autor(a)(s)(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP(...).7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8.O(A)(S) autor(a)(s)(es) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas, 20 de abril de 2012. SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA Diretor(a) de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-831-52.2012.5.10.0801

Reclamante	Ronis da Costa Nunes
Advogado	MOISÉS LEOCÁDIO MENDES SOARES JUNIOR(OAB: null)
Reclamado	Eduardo Garcia

"TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA 1.Designo audiência inicial para o dia 21/05/2012 14h10, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2.Intime-se o(a)(s) autor(a)(s)(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.3.(...).4.O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT.5.(...).6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)(s) autor(a)(s)(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP(...).7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8.O(A)(S) autor(a)(s)(es) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas, 20 de abril de 2012. SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA Diretor(a) de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-832-37.2012.5.10.0801

Reclamante	Allanne Freitas Moreira
Advogado	ANA PATRÍCIA RODRIGUES PIMENTEL(OAB: null)
Reclamado	Pharma Distribuidora Ltda

"TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA 1.Designo audiência inicial para o dia 21/05/2012 14h00, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO,

situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o(a)(s) autor(a)(s)(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3.(...). 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT. 5.(...). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)(s) autor(a)(s)(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP(...). 7. As partes deverão observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O(A)(S) autor(a)(s)(es) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas, 20 de abril de 2012. SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA Diretor(a) de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-833-22.2012.5.10.0801

Consignante	Emflors Empreendimentos Florestais Ltda
Advogado	RAFAEL FERRAREZI(OAB: null)
Consignado	Hugo Felipe Ramos de Souza

"Vistos os autos. 1. Recebo a presente ação de consignação em pagamento e determino o depósito e a comprovação da quantia devida a ser efetuado no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 893, I, do CPC. 2. Designo o dia 23/05/2012 às 14h20min, para realização da audiência de consignação em pagamento relativa ao processo supra, a ser realizada na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de de Palmas/TO, situada na quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 3. Intime-se a consignante por seu procurador, via Diário da Justiça, a qual deverá comparecer pessoalmente ou através de preposto legalmente habilitado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. 4.(...). 5. Caso se aplique o disposto no art. 896, § único, do CPC, deverão os consignatários apresentar os valores que entendem devidos, de forma especificada e por escrito, na mesma sessão da audiência. 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pela consignante, o número do CPF/CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. Palmas, 20 de abril de 2012. ERASMO MESSIAS DE MOURA FE Juiz do Trabalho Titular"

Despacho

Processo Nº RT-836-74.2012.5.10.0801

Consignante	Luiz Andre Jardim Alves Gomes
Advogado	ANTONIO IANOWICH FILHO(OAB: null)
Consignado	Dalila dos Santos Silva

"Vistos os autos. 1. Recebo a presente ação de consignação em pagamento e determino o depósito e a comprovação da quantia devida a ser efetuado no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 893, I, do CPC. 2. Designo o dia 16/05/2012 às 14h42min, para realização da audiência de consignação em pagamento relativa ao processo supra, a ser realizada na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de de Palmas/TO, situada na quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 3. Intime-se a

consignante por seu procurador, via Diário da Justiça, a qual deverá comparecer pessoalmente ou através de preposto legalmente habilitado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. 4.(...). 5. Caso se aplique o disposto no art. 896, § único, do CPC, deverão os consignatários apresentar os valores que entendem devidos, de forma especificada e por escrito, na mesma sessão da audiência. 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pela consignante, o número do CPF/CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. Palmas, 20 de abril de 2012. ERASMO MESSIAS DE MOURA FE Juiz do Trabalho Titular"

Despacho

Processo Nº RT-837-59.2012.5.10.0801

Reclamante	Anderson Dias da Silva
Advogado	ROGÉRIO GOMES COELHO(OAB: null)
Reclamado	Fundacao Universidade do Tocantins - Unitins

"TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA 1. Designo audiência inicial para o dia 23/05/2012 14h30, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o(a)(s) autor(a)(s)(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3.(...). 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT. 5.(...). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)(s) autor(a)(s)(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP(...). 7. As partes deverão observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O(A)(S) autor(a)(s)(es) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas, 20 de abril de 2012. SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA Diretor(a) de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-838-44.2012.5.10.0801

Reclamante	Miqueias Lima Dias
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS(OAB: null)
Reclamado	Panificadora Caxias

"TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA 1. Designo audiência inicial para o dia 21/05/2012 14h40, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o(a)(s) autor(a)(s)(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3.(...). 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT. 5.(...). 6. Em audiência, caso não constem das

peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)s autor(a)s(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP(...).7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8.O(A)(S) autor(a)s(es) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas, 20 de abril de 2012. SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA Diretor(a) de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-839-29.2012.5.10.0801

Reclamante Helio Dias de Alecrim
Advogado MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS(OAB: null)
Reclamado Spa Engenharia Industria e Comercio Ltda

"TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA 1.Designo audiência inicial para o dia 21/05/2012 13h20, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2.Intime-se o(a)s autor(a)s por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.3.(...).4.O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.5.(...).6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP(...).7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8.O(A)(S) autor(a)s poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas, 20 de abril de 2012.

SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA Diretor(a) de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-840-14.2012.5.10.0801

Reclamante Edson Pereira do Nascimento
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: null)
Reclamado Jrc Asseio e Conservacao Ltda

"TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA 1.Designo audiência inicial para o dia 22/05/2012 14h00, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2.Intime-se o(a)s autor(a)s por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.3.(...).4.O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.5.(...).6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP(...).7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8.O(A)(S) autor(a)s poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas, 20 de abril de 2012.

SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA Diretor(a) de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-841-96.2012.5.10.0801

Reclamante Fernando Simao da Silva
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: null)
Reclamado Constran S/A Construções e Comércio
Reclamado Petrobrás Distribuidora S/A

"TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA 1.Designo audiência inicial para o dia 21/05/2012 13h50, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2.Intime-se o(a)s autor(a)s por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.3.(...).4.O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.5.(...).6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP(...).7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8.O(A)(S) autor(a)s poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas, 20 de abril de 2012.SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA Diretor(a) de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-843-66.2012.5.10.0801

Reclamante Damiao Goncalo de Sousa
Advogado ROSA HELENA AMBRÓSIO DE CARVALHO(OAB: null)
Reclamado Tnt Aracatuba Transportes e Logistica S.A

"TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA 1.Designo audiência inicial para o dia 18/05/2012 14h34, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2.Intime-se o(a)s autor(a)s(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.3.(...).4.O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT.5.(...).6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)s autor(a)s(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP(...).7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8.O(A)(S) autor(a)s(es) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas, 20 de abril de 2012. SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA Diretor(a) de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-844-51.2012.5.10.0801

Reclamante Ademar Silva de Melo
Advogado ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA(OAB: null)
Reclamado Flaminio Lucas Ferreira

"TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA 1.Designo audiência inicial para o dia 22/05/2012 15h10, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO,

situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2.Intime-se o(a)(s) autor(a)(s) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.3.(...).4.O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.5.(...).6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP(...).7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8.O(A)(S) autor(a)(s) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas, 20 de abril de 2012. SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA Diretor(a) de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-845-36.2012.5.10.0801

Reclamante	Raimundo Zacarias Machado
Advogado	JESUS FERNANDES DA FONSECA(OAB: null)
Reclamado	Solucao Seguranca e Vigilancia Ltda

"TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA 1.Designo audiência inicial para o dia 17/05/2012 13h46, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2.Intime-se o(a)(s) autor(a)(s)(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.3.(...).4.O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT.5.(...).6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)(s) autor(a)(s)(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP(...).7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8.O(A)(S) autor(a)(s)(es) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas, 20 de abril de 2012. SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA Diretor(a) de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-846-21.2012.5.10.0801

Reclamante	Rosenir Aparecida Ferreira Fraga
Advogado	MASOLENE PEREIRA CRUZ(OAB: null)
Reclamado	Jose Humberto Barbosa Coelho

"TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA 1.Designo audiência inicial para o dia 23/05/2012 14h10, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2.Intime-se o(a)(s) autor(a)(s)(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.3.(...).4.O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT.5.(...).6.Em audiência, caso não constem das

peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)(s) autor(a)(s)(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP(...).7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8.O(A)(S) autor(a)(s)(es) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas, 20 de abril de 2012. SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA Diretor(a) de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-849-73.2012.5.10.0801

Reclamante	Iracy Santana Miranda
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: null)
Reclamado	Marra e Maia Ltda

"TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA 1.Designo audiência inicial para o dia 21/05/2012 14h30, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2.Intime-se o(a)(s) autor(a)(s)(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.3.(...).4.O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT.5.(...).6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)(s) autor(a)(s)(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP(...).7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8.O(A)(S) autor(a)(s)(es) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas, 20 de abril de 2012. SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA Diretor(a) de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-850-58.2012.5.10.0801

Reclamante	Juam Vieira da Costa
Advogado	JESUS FERNANDES DA FONSECA(OAB: null)
Reclamado	Solucao Seguranca e Vigilancia Ltda
Reclamado	Banco da Amazônia - Basa

"TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA 1.Designo audiência inicial para o dia 17/05/2012 13h54, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2.Intime-se o(a)(s) autor(a)(s) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.3.(...).4.O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.5.(...).6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP(...).7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8.O(A)(S) autor(a)(s) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas, 20 de abril de 2012. SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA Diretor(a) de Secretaria"

Despacho**Processo Nº RT-851-43.2012.5.10.0801**

Reclamante Etelberto Felício dos Santos
 Advogado VINÍCIUS COELHO CRUZ(OAB: null)
 Reclamado Refrescos Bandeirantes Industria e Comercio Ltda

"TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA 1.Designo audiência inicial para o dia 22/05/2012 14h30, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2.Intime-se o(a)(s) autor(a)(s) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.3.(...).4.O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.5.(...).6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP(...).7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8.O(A)(S) autor(a)(s) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas, 20 de abril de 2012. SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA Diretor(a) de Secretaria"

Despacho**Processo Nº RT-852-28.2012.5.10.0801**

Reclamante Meire Hellen Lucia da Silva Nunes Tolentino
 Advogado SILVIO MARCOS HUIDA(OAB: null)
 Reclamado Mp Odontologia Especializada Ltda

"TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA 1.Designo audiência inicial para o dia 21/05/2012 15h00, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2.Intime-se o(a)(s) autor(a)(s)(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.3.(...).4.O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT.5.(...).6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)(s) autor(a)(s)(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP(...).7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8.O(A)(S) autor(a)(s) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas, 20 de abril de 2012. SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA Diretor(a) de Secretaria"

Despacho**Processo Nº RT-853-13.2012.5.10.0801**

Reclamante Conceicao Alves Machado Neto
 Advogado ARTHUR TERUO ARAKAKI(OAB: null)
 Reclamado Pollygono Locadora de veiculos Transporte e Srvicos Ltda

"TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA 1.Designo audiência inicial para o dia 17/05/2012 14h58, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO,

situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2.Intime-se o(a)(s) autor(a)(s)(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.3.(...).4.O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT.5.(...).6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)(s) autor(a)(s)(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP(...).7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8.O(A)(S) autor(a)(s) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas, 20 de abril de 2012. SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA Diretor(a) de Secretaria"

Despacho**Processo Nº RT-854-95.2012.5.10.0801**

Reclamante Romario Justino dos Santos
 Advogado FLAVIO ALVES DO NASCIMENTO(OAB: null)
 Reclamado V. G. Cezar Filha Ltda

"TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA 1.Designo audiência inicial para o dia 22/05/2012 14h50, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2.Intime-se o(a)(s) autor(a)(s) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.3.(...).4.O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.5.(...).6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP(...).7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8.O(A)(S) autor(a)(s) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas, 20 de abril de 2012. SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA Diretor(a) de Secretaria"

Despacho**Processo Nº RT-862-72.2012.5.10.0801**

Reclamante Raquel Sousa Vieira
 Advogado REGES HENRIQUE PALLAORO(OAB: null)
 Reclamado Tocantins Market-Analise e Investigacao de Mercado Ltda

"TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA 1.Designo audiência inicial para o dia 21/05/2012 14h50, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2.Intime-se o(a)(s) autor(a)(s)(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.3.(...).4.O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art.

852-H, § 2º, da CLT.5.(...).6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)s autor(a)s(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP(...).7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8.O(A)(S) autor(a)s(es) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas, 20 de abril de 2012.SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA Diretor(a) de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-863-57.2012.5.10.0801

Reclamante	Pedro Luiz dos Reis
Advogado	AIRTON ALOISIO SCHÜTZ(OAB: null)
Reclamado	Construtora Construseve Ltda
Reclamado	Estado do Tocantins

"TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA 1.Designo audiência inicial para o dia 21/05/2012 13h30, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2.Intime-se o(a)s autor(a)s por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.3.(...).4.O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.5.(...).6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP(...).7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8.O(A)(S) autor(a)s poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas, 20 de abril de 2012. SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA Diretor(a) de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-864-42.2012.5.10.0801

Reclamante	Raimundo Ribeiro Coelho
Advogado	AIRTON ALOISIO SCHÜTZ(OAB: null)
Reclamado	Construtora Construseve Ltda
Reclamado	Estado do Tocantins

"TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA 1.Designo audiência inicial para o dia 21/05/2012 13h40, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2.Intime-se o(a)s autor(a)s por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.3.(...).4.O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.5.(...).6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP(...).7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8.O(A)(S) autor(a)s poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas, 20 de abril de 2012.

SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA Diretor(a) de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-912-35.2011.5.10.0801

Reclamante	Joao Marcos Almeida Nunes
Advogado	VINÍCIUS COELHO CRUZ(OAB: null)
Reclamado	Ovostins Distribuidora Ltda - Me
Advogado	MARCELO CLAUDIO GOMES(OAB: null)
Reclamado	Ambiental Intelligence Producao Florestal Ltda
Advogado	MARCELO CLAUDIO GOMES(OAB: null)
Reclamado	Mauro Bonetti Gomes
Advogado	MARCELO CLAUDIO GOMES(OAB: null)

Em cumprimento à determinação à fl. 79, CITO os executados OVOSTINS DISTRIBUIDORA LTDA - ME, AMBIENTAL INTELLIGENCE PRODUÇÃO FLORESTAL LTDA e MAURO BONETTI GOMES, incluídos na presente execução, e na pessoa do procurador da reclamada, para procederem ao pagamento da execução no valor de R\$ 4.284,51, no prazo de 48 horas, ou nomearem bens à penhora. Palmas, Quinta-feira, 19 de Abril de 2012. Sílvia Custódia Pedreira - Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1017-12.2011.5.10.0801

Reclamante	Queila Pinho de Souza
Advogado	CARLA FRANCO ZANNINI(OAB: null)
Reclamado	Avon Cosméticos Ltda
Advogado	MAURO JOSE RIBAS(OAB: null)

Vistos os autos.1. Homologo os cálculos, fixando, por conseguinte, o débito da executada em R\$ 58.088,66, atualizados até 30/04/2012, já inclusas as custas processuais, encargos previdenciários e fiscais, sem prejuízo de atualizações na forma abaixo discriminada.

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 58.088,66 Atualizado até: 30/04/2012

Liq. Exequente.....: 57.861,31

Custas Art.789.....: 227,35

2. CITE-SE A RECLAMADA, na pessoa de seu advogado, via DEJT, para, em 48 horas, pagar, em dinheiro a quantia de R\$ 51.679,04 (cinquenta e um mil, seiscentos e setenta e nove reais e quatro centavos), mediante depósito do valor correspondente ou garantir a execução por meio da nomeação de bens à penhora (CLT, arts. 880 e 882), já deduzido o valor do depósito recursal, ora convertido em penhora, no importe atualizado até a presente data de R\$ 6.409,62, conforme extrato anexo.3. Após o decurso do prazo concedido à executada para pagamento da execução (48 horas), intime-se o reclamante para impugnação dos cálculos (CLT, art. 884, §3º). 4. Diante dos termos da Portaria n.º 435/2011, do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a União. Palmas, 20 de abril de 2012.ERASMO MESSIAS DE MOURA FE Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1118-49.2011.5.10.0801

Reclamante	Flavia Faria Mareco
Reclamado	Educon-Sociedade de Educacao Continuada Ltda
Advogado	JOAO CASILLO(OAB: null)

desp.fl.(...)À vista do silêncio da reclamada, considero inadimplida a 4ª parcela do acordo, motivo pelo qual aplico a multa de 100% sobre ela.Logo, e considerando o teor do despacho de fl.43, fixo a execução em R\$ 2.550,00, sendo R\$850,00 relativo à multa de R\$100% sobre a 2ª parcela, e R\$1700,00 referente à 4ª parcela acrescida da multa de 100%.Diante dos termos Ofício n.º 518/2010,

oriundo da Advocacia-Geral da União/TO e da Portaria n.º 176/2010, do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a União. Cite-se a executada, por meio de seu advogado, via DEJT, para, em 48 horas, pagar o valor da execução, sob pena de penhora de bens. Juiz do Trabalho SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES

Despacho

Processo Nº RT-1160-35.2010.5.10.0801

Autor	Sindicato dos Trabalhadores Nas Industrias da Construção Civil de Palmas - To
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO(OAB: null)
Réu	Construtora Peso Forte Ltda-Me
Réu	Ribamar Pereira de Freitas
Réu	Manoel Aldeni Alves da Silva
Réu	Antonio Adeluzio Gomes de Azevedo
Advogado	PEDRO HENRIQUE HOLANDA AGUIAR FILHO(OAB: null)

Decisão de fl. 144: "[...] Destarte, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada e mantenho o ex-administrador ANTÔNIO ADELUZIO GOMES DE AZEVEDO no polo passivo da demanda. Intimem-se as partes. Palmas/TO, 08 de março de 2012. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular"

Despacho

Processo Nº RT-1200-08.1996.5.10.0801

Processo Nº RT-12/1996-801-10-00.2

Reclamante	Francisco Luciano da Silva + 04
Advogado	DOMINGOS ESTEVES LOURENCO(OAB: null)
Reclamado	Jalass Construcões e Comercio Ltda
Advogado	FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES(OAB: null)
Reclamado	Leomar Brancalhão
Reclamado	Alexandra Maria Fernandes Rodrigues
Advogado	FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES(OAB: null)
Reclamado	Joao Juares Nunes de Moraes
Reclamado	Sonia Regina Nunes
Reclamado	Maria Amelia Ribeiro Santos

"Vistos os autos. Intimem-se novamente os exequentes, por seu advogado, para receberem a guia de fl. 989, no prazo de 05 dias. Levantado o valor pelos autores ou decorrido o prazo supra, cumpra-se a determinação de fl. 994, item 4. Palmas/TO, 18 de Abril de 2012. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES - JUÍZA DO TRABALHO"

Despacho

Processo Nº RT-1243-17.2011.5.10.0801

Reclamante	Enikersom Moreira da Cruz
Advogado	REGES HENRIQUE PALLAORO(OAB: null)
Reclamado	Refrescos Bandeirantes Industria e Comercio Ltda
Advogado	MARIA DE JESUS DA COSTA E SILVA(OAB: null)

"Vistos os autos. Devidamente garantido o juízo, intimem-se as partes, por seus procuradores, prazo e fins do artigo 884 da CLT. Palmas/TO, 16 de abril de 2012. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ - JUIZ DO TRABALHO TITULAR"

Despacho

Processo Nº RT-1244-36.2010.5.10.0801

Reclamante	Maria Eunice Patricio da Rocha Leao
Advogado	CINEY ALMEIDA GOMES(OAB: null)
Reclamado	Caixa Economica Federal

Advogado

BIBIANE BORGES DA SILVA(OAB: null)

Vistos os autos. 1. Homologo a conta atualizatória e fixo o valor da execução em R\$ 209.675,30. 2. Determino ao Gerente da Caixa Econômica Federal que se utilizando do saldo total da(s) conta(s) judicial(ais) 2525.042.01510707-3 (com saldo atualizado de R\$ 116.299,78) e do depósito recursal à fl. 620, efetivado em 22/10/2010 no valor de R\$ 5.889,50 (com saldo atualizado de R\$ 6.216,30, libere ao(à) autor(a) ou ao(à) seu procurador, CINEY ALMEIDA GOMES, OAB Nº 1181/TO, CPF Nº 36932353172, o valor total apurado, referente ao(à) crédito obreiro, zerando-se a(s) conta(s). 3. Considerando que valor líquido devido ao reclamante é de R\$ 145.999,29, intime-se a executada, via DEJT, para, no prazo de 48 horas comprovar o pagamento do remanescente da execução no importe de R\$ 87.486,02, conforme discriminado abaixo.

Liq. Exequente (remanescente).....: 23.810,01

FGTS Deposito.....: 7.738,56

INSS Reclamado.....: 26.174,02

INSS Terceiros.....: 3.140,93

INSS SAT.....: 1.163,25

I R P F.....: 1.512,40

Custas do Processo: 1.181,64

Custas Art.789.....: 638,46

Hon. Advocatícios...: 22.126,75

O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias. 4. Intime-se o reclamante para receber o presente alvará, no prazo de 8 dias, receber uma cópia da presente decisão. Cumpra-se na forma da lei. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ. Palmas, 20 de abril de 2012. ERASMO MESSIAS DE MOURA FE Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1276-41.2010.5.10.0801

Reclamante	Antonio Viana da Silva
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO(OAB: null)
Reclamado	Umuarama Edificações e Construções Ltda
Advogado	SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA(OAB: null)

Vistos os autos. Intime-se o exequente para o recebimento de parte de seu crédito, depositado na conta judicial 042/01512430-0 (fl. 281), no prazo de 5 (cinco) dias. Destaque-se que, quando do depósito das duas últimas parcelas deverá a Secretaria desta Vara do Trabalho observar que no cálculo homologado à fl. 250, além do crédito líquido do reclamante, estão contidos débitos de natureza fundiária e fiscal, além dos honorários de periciais. Palmas-TO, segunda-feira, 16 de abril de 2012. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RT-1477-33.2010.5.10.0801

Reclamante	Magda Cilene Liborio Miranda Marques
Advogado	VALDONEZ SOBREIRA DE LIMA(OAB: null)
Reclamado	Siao Comercio de Produtos Agropecuarios Ltda
Advogado	KATIA BOTELHO AZEVEDO(OAB: null)
Reclamado	Alvaro Antonio Pereira Castro
Reclamado	Maria do Bomfim Pereira Nunes Castro
Reclamado	Ana Caroline Pereira Castro Gomes

"Vistos os autos. Intime-se a executada, por seu procurador, para comprovar, no prazo de 5 dias, o regular e tempestivo pagamento da 6ª parcela do acordo, vencida em 26/03/2012, sob pena de

aplicação da multa pactuada, inclusão do respectivo valor nos cálculos de fls. 220/224 e consequente execução. Palmas/TO, 16 de abril de 2012. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ - JUIZ DO TRABALHO TITULAR"

Despacho

Processo Nº RT-1766-63.2010.5.10.0801

Reclamante	Francisco das Chagas Fernandes Lima
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO(OAB: null)
Reclamado	Tabocao Terraplenagem Pavimentacao Ltda

Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e nos artigos 23 e 24 do Provimento Geral Consolidado/TRT 10ª Região e na Portaria 1VT PALMAS 01/2012, o presente feito terá a seguinte movimentação: vista dos autos, ao procurador do reclamante, pelo prazo de 10(dez) dias, conforme requerimento de fl.72. Publique-se.Palmas, 17 de abril de 2012.SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA Diretor(a) de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1807-93.2011.5.10.0801

Reclamante	Alan Rios Gomes
Advogado	LEONARDO MENESES MACIEL(OAB: null)
Reclamado	Oliveira Marini Servicos Auxiliares de Transporte Aereo Ltda
Advogado	MARCELO AZEVEDO KAIRALLA(OAB: null)

"Vistos os autos. Indefiro o requerimento da executada de reunião da presente execução à que tramita perante a 5ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto/SP, porquanto a decisão de fls. 67v/68v respeita tão somente aos feitos que tramitam naquela jurisdição e não vincula este Juízo. Intime-se a executada. [...] Palmas/TO, 16 de abril de 2012. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ - JUIZ DO TRABALHO TITULAR"

Despacho

Processo Nº RT-1846-27.2010.5.10.0801

Reclamante	SEGredo DE JUSTIÇA
Advogado	CINEY ALMEIDA GOMES(OAB: null)
Reclamado	SEGredo DE JUSTIÇA
Advogado	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA(OAB: null)

desp.f.(...)Como se vê, a matéria relativa à manutenção ou não da colocação dos empregados do banco requerido para realizar transporte de valores após a sentença de fls.318/321 é controvertida, necessitando de dilação probatória, o que foge aos limites objetivos desta demanda, cuja a prestação jurisdicional já foi entregue. Por consequência, resta prejudicada a cobrança da multa cominada na sentença nesta mesma ação. Logo, mostra-se necessário o ajuizamento de ação de cobrança para este fim.Intimem-se as partes.Após, ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho ERASMO MESSIAS DE MOURA FE

Despacho

Processo Nº RT-1876-28.2011.5.10.0801

Reclamante	Antonio Martins Caetano
Advogado	ARISTOCLIDES TAVARES FILHO(OAB: null)
Reclamado	Coceno Construtora Centro Norte Ltda
Advogado	GERMIRO MORETTI(OAB: null)

"Vistos os autos. Considerando que na ata de fls. 24/27 não ficou definida forma específica para o depósito das parcelas do acordo na conta bancária da advogada da parte reclamante e considerando, também, que a reclamada fez juntar aos autos os comprovantes de depósito dos cheques nas datas aprazadas e o próprio reclamante

confirma tal recebimento, indefiro o pedido de aplicação de multa sobre a primeira e a segunda parcelas da avença. Aguarde-se o prazo para o reclamante informar eventual descumprimento da terceira e última parcela do acordo, eis que o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o vínculo de emprego já foi efetuado e comprovado nos autos. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Palmas/TO, 16 de abril de 2012. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ - JUIZ DO TRABALHO TITULAR"

Despacho

Processo Nº RT-1930-91.2011.5.10.0801

Reclamante	Estanislau Lima da Silva
Advogado	ANDRE RIBEIRO CAVALCANTE(OAB: null)
Reclamado	Notled Logistica e Transportes Ltda - Me
Advogado	GILSON NEY BUENO CABRAL(OAB: null)
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	DÉBORAH DO ROSÁRIO FRANCO DIAS(OAB: null)

"Vistos os autos. Diante da manifestação do reclamante à fl. 1030, tenho que este concordou com a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, em relação à segunda reclamada. Portanto, homologo a renúncia e extingo o processo com resolução de mérito em relação à segunda reclamada (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT), nos termos do art. 269, V, do CPC. Fica prejudicado, por conseguinte, o recurso ordinário de fls. 956/984. O recurso ordinário interposto pela primeira reclamada (fls. 987/991) já foi declarado deserto, conforme decisão de fl. 1021. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Tendo em vista o trânsito em julgado ora operado, remetam-se os autos à contadaria, para liquidação da sentença. Após a publicação desta decisão, retifiquem-se a capa dos autos e demais registros processuais, excluindo a segunda reclamada do polo passivo. Palmas/TO, 16 de abril de 2012. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ - JUIZ DO TRABALHO TITULAR"

Despacho

Processo Nº RT-2027-91.2011.5.10.0801

Reclamante	Jose Ivam Machado da Silva
Advogado	MARCOS FERREIRA DAVI(OAB: null)
Reclamado	Tocantins Granitos Ltda Me
Advogado	TATIANA CLEMER DAS NEVES(OAB: null)

Em cumprimento à determinação à fl. 40, CITO a executada para proceder ao pagamento da execução no valor de R\$ 2.133,77, no prazo de 48 horas, ou nomear bens à penhora. Palmas, Quinta-feira, 19 de Abril de 2012. Sílvia Custódia Pedreira - Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-2120-54.2011.5.10.0801

Reclamante	Joselia Maria Saraiva Sobral Vieira
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: null)
Reclamado	Pollygono Servicos e Locacoes Ltda Epp
Advogado	LUIZ CARLOS TEIXEIRA(OAB: null)
Reclamado	Município de Palmas

"[...] DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Informou a primeira reclamada que a autora foi dispensada em 31/08/2011 mas continuou no mesmo posto de trabalho no tomador (segundo réu), pois admitida em 01/09/2011 pela empresa que venceu a licitação para a continuidade na prestação dos serviços. Tais informações são relevantes para o deslinde da causa e precisam ser

comprovadas mediante a exibição da CTPS, ainda que, na réplica, a obreira silenciara a respeito, evidenciando a veracidade da afirmação. Portanto, reabro a instrução processual. Concedo à autora o prazo de 5 dias para confirmar tais fatos, especialmente se houve 'baixa' na CTPS pela primeira reclamada em 31/08/2011 e anotação pela nova empregadora em 01/09/2011. Não o fazendo, o silêncio será entendido como verdadeira estas assertivas. Designo para o encerramento da instrução processual o dia 07/05/2012, às 14h55min, facultando o comparecimento das partes. Cientes a reclamante e o segundo reclamado (Súmula nº 197/TST). Intime-se a primeira reclamada. Encerrada às 17h05min. Nada mais. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular"

Despacho

Processo Nº RT-2193-26.2011.5.10.0801

Reclamante Suzane Kelly Pinto
Advogado KELEN CRISTINA WEISS SCHERER(OAB: null)
Reclamado Hsbc Bank Brasil S.A. - Banco Multipl
Advogado JULIO FRANCO POLI(OAB: null)

"[...] Em 16 de abril de 2012, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO, sob a direção do Exmo. Juiz ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, realizou-se audiência do processo identificado em epígrafe. Às 15h08min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante. Ausente o(a) reclamado(a). Trata-se de audiência de encerramento da instrução processual. O médico perito juntou o laudo em 13/04/2012, sobre o qual as partes ainda não se manifestaram. Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar pelo reclamante. Para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória designa-se a data de 29/05/2012, às 15h10min, facultando o comparecimento das partes. Intimem-se as partes. Audiência encerrada às 15h11min. Nada mais. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular"

Despacho

Processo Nº RT-2233-08.2011.5.10.0801

Reclamante Jose Nunes de Souza
Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO(OAB: null)
Reclamado Spa Engenharia Industria E Comercio Ltda
Advogado JOSÉ EVERSON CANTO DA MOTA(OAB: null)

Vistos os autos.Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 7.736,58 Atualizado até: 30/04/2012

Liq. Exequente.....: 7.736,58

Diante dos termos Ofício n.º 518/2010, oriundo da Advocacia-Geral da União/TO e da Portaria n.º 176/2010, do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a União.Cite-se a executada para, em 48 horas, pagar o valor da execução sob pena de penhora de bens. Palmas, 19 de abril de 2012.ERASMO MESSIAS DE MOURA FE Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-2234-90.2011.5.10.0801

Reclamante Paulo Sergio Rego
Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO(OAB: null)

Reclamado Spa Engenharia Industria e Comercio Ltda
Advogado JOSÉ EVERSON CANTO DA MOTA(OAB: null)

Vistos os autos.Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 8.081,84 Atualizado até: 30/04/2012

Liq. Exequente.....: 8.081,84

Diante dos termos Ofício n.º 518/2010, oriundo da Advocacia-Geral da União/TO e da Portaria n.º 176/2010, do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a União.Cite-se a executada para, em 48 horas, pagar o valor da execução sob pena de penhora de bens. Palmas, 19 de abril de 2012.ERASMO MESSIAS DE MOURA FE Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-2236-60.2011.5.10.0801

Reclamante Edimilton Gomes Pereira
Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO(OAB: null)
Reclamado Spa Engenharia Industria e Comercio Ltda
Advogado JOSÉ EVERSON CANTO DA MOTA(OAB: null)

Vistos os autos.Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 4.647,05 Atualizado até: 30/04/2012

Liq. Exequente.....: 4.647,05

Diante dos termos Ofício n.º 518/2010, oriundo da Advocacia-Geral da União/TO e da Portaria n.º 176/2010, do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a União.Cite-se a executada para, em 48 horas, pagar o valor da execução sob pena de penhora de bens. Palmas, 19 de abril de 2012.ERASMO MESSIAS DE MOURA FE Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-2239-15.2011.5.10.0801

Reclamante Joao Batista Benedito da Silva
Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO(OAB: null)
Reclamado Spa Engenharia Industria e Comercio Ltda
Advogado JOSÉ EVERSON CANTO DA MOTA(OAB: null)

Vistos os autos.Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 4.275,48 Atualizado até: 30/04/2012

Liq. Exequente.....: 4.275,48

Diante dos termos Ofício n.º 518/2010, oriundo da Advocacia-Geral da União/TO e da Portaria n.º 176/2010, do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a União.Cite-se a executada para, em 48 horas, pagar o valor da execução sob pena de penhora de bens. Palmas, 19 de abril de 2012.ERASMO MESSIAS DE MOURA FE Juiz(a) do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-2240-97.2011.5.10.0801**

Reclamante Cassio Lopes da Silva
 Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO(OAB: null)
 Reclamado Spa Engenharia Industria e Comercio Ltda
 Advogado JOSÉ EVERSON CANTO DA MOTA(OAB: null)

Vistos os autos. Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 5.051,15 Atualizado até: 30/04/2012

Liq. Exequente.....: 5.051,15

Diante dos termos Ofício n.º 518/2010, oriundo da Advocacia-Geral da União/TO e da Portaria n.º 176/2010, do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a União. Cite-se a executada para, em 48 horas, pagar o valor da execução sob pena de penhora de bens. Palmas, 19 de abril de 2012.ERASMO MESSIAS DE MOURA FE Juiz(a) do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-2244-37.2011.5.10.0801**

Reclamante Valdemir Pereira da Silva
 Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO(OAB: null)
 Reclamado Spa Engenharia Industria e Comercio Ltda
 Advogado JOSÉ EVERSON CANTO DA MOTA(OAB: null)

Vistos os autos.Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 8.081,84 Atualizado até: 30/04/2012

Liq. Exequente.....: 8.081,84

Diante dos termos Ofício n.º 518/2010, oriundo da Advocacia-Geral da União/TO e da Portaria n.º 176/2010, do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a União.Cite-se a executada para, em 48 horas, pagar o valor da execução sob pena de penhora de bens. Palmas, 19 de abril de 2012.ERASMO MESSIAS DE MOURA FE Juiz(a) do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-2259-06.2011.5.10.0801**

Reclamante Leandro Soares Carvalho
 Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO(OAB: null)
 Reclamado SPA Engenharia Industria e Comercio Ltda
 Advogado JOSÉ EVERSON CANTO DA MOTA(OAB: null)

Vistos os autos. Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 8.081,84 Atualizado até: 30/04/2012

Liq. Exequente.....: 8.081,84

Diante dos termos Ofício n.º 518/2010, oriundo da Advocacia-Geral

da União/TO e da Portaria n.º 176/2010, do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a União.Cite-se a executada para, em 48 horas, pagar o valor da execução sob pena de penhora de bens. Palmas, 19 de abril de 2012.ERASMO MESSIAS DE MOURA FE Juiz(a) do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-2278-12.2011.5.10.0801**

Reclamante Manoel Jurivaldo Alves de Sousa
 Advogado NEWTON CESAR DA SILVA LOPES(OAB: null)
 Reclamado SPA Engenharia Industria e Comercio Ltda
 Advogado JOSÉ EVERSON CANTO DA MOTA(OAB: null)

Vistos os autos.Indefiro, por ora, o requerimento do autor no que tange ao bloqueio de créditos da reclamada perante a VALEC. Aguarde-se a citação da executada.Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 5.089,86 Atualizado até: 30/04/2012

Liq. Exequente.....: 5.089,86

Diante dos termos Ofício n.º 518/2010, oriundo da Advocacia-Geral da União/TO e da Portaria n.º 176/2010, do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a União.Cite-se a executada para, em 48 horas, pagar o valor da execução sob pena de penhora de bens. Palmas, 19 de abril de 2012.ERASMO MESSIAS DE MOURA FE Juiz(a) do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-2279-94.2011.5.10.0801**

Reclamante Marcos de Sousa Barbosa
 Advogado NEWTON CESAR DA SILVA LOPES(OAB: null)
 Reclamado SPA Engenharia Industria e Comercio Ltda
 Advogado JOSÉ EVERSON CANTO DA MOTA(OAB: null)

Vistos os autos.Indefiro, por ora, o requerimento do autor no que tange ao bloqueio de créditos da reclamada perante a VALEC. Aguarde-se a citação da executada.Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 6.107,83 Atualizado até: 30/04/2012

Liq. Exequente.....: 6.107,83

Diante dos termos Ofício n.º 518/2010, oriundo da Advocacia-Geral da União/TO e da Portaria n.º 176/2010, do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a União.Cite-se a executada para, em 48 horas, pagar o valor da execução sob pena de penhora de bens. Palmas, 19 de abril de 2012.ERASMO MESSIAS DE MOURA FE Juiz(a) do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-2315-39.2011.5.10.0801**

Reclamante Vilmar Goncalves Batista
 Advogado LEANDRO WANDERLEY COELHO(OAB: null)
 Reclamado Constel - Construtora Tocantins Eletricidade Ltda-Me
 Reclamado Ete - Construções e Montagens Eletricas Ltda

Advogado LAUDELINO DA COSTA MENDES
NETO(OAB: null)

Vistos os autos.1. Diante dos elementos contidos nos autos, declaro extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.2. Determino ao Gerente da Caixa Econômica Federal que se utilizando do saldo total da(s) conta(s) judicial(ais) 042/01512458-0 e recolha o INSS, conforme guia anexa, zerando-se a conta.O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias.3. Intimem-se as partes, sendo o(a) exequente inclusive para, no prazo de 8 dias, receber uma cópia da presente decisão.4. Diante dos termos da Portaria n.º 435/2011, do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a União.5. Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, arquivem-se os autos definitivamente.Cumpra-se na forma da lei.Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de OFÍCIO.Palmas, 19 de abril de 2012. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-2323-16.2011.5.10.0801

Reclamante Jalce Silva Rosa
Advogado LEANDRO WANDERLEY COELHO(OAB: null)
Reclamado Constel Construtora Tocantins Eletricidade Ltda
Reclamado Ete - Construções e Montagens Elétricas Ltda
Advogado LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO(OAB: null)

Vistos os autos.1. Diante dos elementos contidos nos autos, declaro extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.2. Determino ao Gerente da Caixa Econômica Federal que se utilizando do saldo total da(s) conta(s) judicial(ais) 042/01512460-1 e recolha o INSS, conforme guia anexa, zerando-se a conta.O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias.3. Intimem-se as partes, sendo o(a) exequente inclusive para, no prazo de 8 dias, receber uma cópia da presente decisão.4. Diante dos termos da Portaria n.º 435/2011, do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a União.5. Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, arquivem-se os autos definitivamente.Cumpra-se na forma da lei.Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de OFÍCIO.Palmas, 19 de abril de 2012. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-2324-98.2011.5.10.0801

Reclamante Wesley Nascimento de Souza
Advogado LEANDRO WANDERLEY COELHO(OAB: null)
Reclamado Constel Construtora Tocantins Eletricidade Ltda
Reclamado Ete - Construções e Montagens Elétricas Ltda
Advogado LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO(OAB: null)

Vistos os autos.1. Diante dos elementos contidos nos autos, declaro extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.2. Determino ao Gerente da Caixa Econômica Federal que se utilizando do saldo total da(s) conta(s) judicial(ais) 042/01512459-8 e recolha o INSS, conforme guia anexa, zerando-se a conta.O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias.3. Intimem-se as partes, sendo o(a) exequente inclusive para, no prazo de 8 dias, receber uma cópia da presente decisão.4. Diante dos termos da Portaria n.º 435/2011, do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a União.5. Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos,

arquivem-se os autos definitivamente.Cumpra-se na forma da lei.Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de OFÍCIO.Palmas, 19 de abril de 2012. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-2347-44.2011.5.10.0801

Reclamante Marco Magalhaes Macedo
Advogado ARTHUR TERUO ARAKAKI(OAB: null)
Reclamado Construct - Construcoes, Industria, Comercio, Representacoes e Pre-Moldados Ltda
Advogado PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA(OAB: null)

"ATO ORDINATÓRIO/DELEGADO [...] Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e nos artigos 23 e 24 do Provimento Geral Consolidado/TRT 10ª Região e na Portaria 1VT PALMAS 01/2012, o presente feito terá a seguinte movimentação: Intimação da reclamada sobre requerimento do reclamante de aplicação de multa pela ausência de pagamento da segunda parcela do acordo, vencida em 23/03/2012, pelo prazo de 05 dias, entendendo o silêncio como verdadeira a alegação deste. Palmas-TO, 16 de abril de 2012 (segunda-feira).FÁBIO RICARDO RIGONI Assistente de Juiz"

Despacho

Processo Nº RT-2373-42.2011.5.10.0801

Reclamante Joao Batista do Nascimento
Advogado REGES HENRIQUE PALLAORO(OAB: null)
Reclamado Spa Engenharia Industria e Comercio Ltda
Advogado JOSÉ EVERSON CANTO DA MOTA(OAB: null)

Vistos os autos.Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 9.396,53 Atualizado até: 30/04/2012

Liq. Exequente....: 8.735,64

INSS Reclamante....: 157,36

INSS Reclamado....: 402,13

INSS Terceiros....: 101,40

Diante dos termos Ofício n.º 518/2010, oriundo da Advocacia-Geral da União/TO e da Portaria n.º 176/2010, do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a União.Cite-se a executada para, em 48 horas, pagar o valor da execução sob pena de penhora de bens. Palmas, 19 de abril de 2012.ERASMO MESSIAS DE MOURA FE Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-2422-83.2011.5.10.0801

Reclamante Joao Batista Ribeiro
Advogado REGES HENRIQUE PALLAORO(OAB: null)
Reclamado Spa Engenharia Industria e Comercio Ltda
Advogado JOSÉ EVERSON CANTO DA MOTA(OAB: null)
Reclamado Concrenor Industria e Comercio Ltda
Advogado JOSÉ EVERSON CANTO DA MOTA(OAB: null)

Vistos os autos.Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e

acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 7.879,80 Atualizado até: 30/04/2012

Liq. Exequente.....: 7.879,80

Diante dos termos Ofício n.º 518/2010, oriundo da Advocacia-Geral da União/TO e da Portaria n.º 176/2010, do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a União.Cite-se a executada para, em 48 horas, pagar o valor da execução sob pena de penhora de bens. Palmas, 19 de abril de 2012.ERASMO MESSIAS DE MOURA FE Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-2435-82.2011.5.10.0801

Reclamante Celio Gomes Amorim
Advogado JUAREZ RIGOL DA SILVA(OAB: null)
Reclamado Solucao Segurança e Vigilância Ltda
Advogado RENATTO PEREIRA MOTA(OAB: null)

"Vistos os autos. Vista à reclamada para se manifestar, no prazo de 5 dias, acerca da alegação autoral de inadimplemento da quarta parcela do acordo, vencida em 02/04/2012, sob pena de aplicação da multa pactuada. Intimem-se as partes, por seus procuradores, sendo o reclamante para levantar a guia de fl. 38, cujo valor corresponde à quarta parcela da avença. Palmas/TO, 16 de abril de 2012. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ - JUIZ DO TRABALHO TITULAR"

Despacho

Processo Nº RT-2436-67.2011.5.10.0801

Reclamante Josenilton Costa da Silva
Advogado JUAREZ RIGOL DA SILVA(OAB: null)
Reclamado A Solucao Empresa de Servicos Gerais Ltda
Advogado RENATTO PEREIRA MOTA(OAB: null)

"Vistos os autos. Vista à reclamada para se manifestar, no prazo de 5 dias, acerca da alegação autoral de inadimplemento da quarta parcela do acordo, vencida em 02/04/2012, sob pena de aplicação da multa pactuada. Intimem-se as partes, por seus procuradores, sendo o reclamante para levantar a guia de fl. 41, cujo valor corresponde à quarta parcela da avença. Palmas/TO, 16 de abril de 2012. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ - JUIZ DO TRABALHO TITULAR

Despacho

Processo Nº RT-2437-52.2011.5.10.0801

Reclamante Ernane Mariano Gonçalves
Advogado JUAREZ RIGOL DA SILVA(OAB: null)
Reclamado Solucao Segurança e Vigilância Ltda
Advogado RENATTO PEREIRA MOTA(OAB: null)

"Vistos os autos. Vista à reclamada para se manifestar, no prazo de 5 dias, acerca da alegação autoral de inadimplemento da quarta parcela do acordo, vencida em 02/04/2012, sob pena de aplicação da multa pactuada e consequente execução. Intimem-se as partes, por seus procuradores, sendo o reclamante para levantar a guia de fl. 43, cujo valor corresponde à quarta parcela da avença. Palmas/TO, 16 de abril de 2012. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ - JUIZ DO TRABALHO TITULAR"

Despacho

Processo Nº RT-2515-46.2011.5.10.0801

Reclamante Jose Araujo Sobrinho
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: null)
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT

Advogado DÉBORAH DO ROSÁRIO FRANCO DIAS(OAB: null)
Reclamado Banco Bradesco
Advogado ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: null)

ato ordinatório:"Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e nos artigos 23 e 24 do Provimento Geral Consolidado/TRT 10ª Região e na Portaria 1VT PALMAS 01/2012, o presente feito terá a seguinte movimentação:Intimação da reclamada para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pelo reclamante, no prazo de 5 dias."

Despacho

Processo Nº RT-2519-83.2011.5.10.0801

Reclamante Bartolomeu Miranda Gomes
Advogado SEBASTIAO LUIS VIEIRA MACHADO(OAB: null)
Reclamado Solucao Seguranca e Vigilancia Ltda
Advogado RENATTO PEREIRA MOTA(OAB: null)

Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e nos artigos 23 e 24 do Provimento Geral Consolidado/TRT 10ª Região e na Portaria 1VT PALMAS 01/2012, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intimação da reclamada da reabertura do prazo, de 05 (cinco) dias, para indicar um processo para para aproveitamento do crédito remanescente da conta judicial 2525-042/01512040-1. Palmas, 16 de abril de 2012.

SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-2544-96.2011.5.10.0801

Reclamante Sebastiao Rodrigues da Silva
Advogado CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO(OAB: null)
Reclamado SPA Engenharia Industria e Comercio Ltda

Vistos os autos.Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 4.887,94 Atualizado até: 30/04/2012

Liq. Exequente.....: 4.887,94

Diante dos termos Ofício n.º 518/2010, oriundo da Advocacia-Geral da União/TO e da Portaria n.º 176/2010, do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a União.Cite-se a executada para, em 48 horas, pagar o valor da execução sob pena de penhora de bens. Palmas, 19 de abril de 2012.ERASMO MESSIAS DE MOURA FE Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-72100-30.2007.5.10.0801

Processo Nº RT-721/2007-801-10-00.1

Reclamante Enoque Costa Guimarães Filho
Advogado EDSON MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO(OAB: null)
Reclamado Patrimonial Sistemas Monitorados de Alarme Ltda.
Advogado MARCELO NETTO DE RESENDE(OAB: null)

"Vistos os autos. Defiro o requerimento de f. 221. Concedo vista à requerida pelo prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, restituam-se os autos ao arquivo definitivo. Intime-se a reclamada, por seu

advogado, o qual deverá juntar procuração para retirar os autos em carga. Palmas/TO, 18 de Abril de 2012. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES - JUÍZA DO TRABALHO"

Despacho

Processo Nº RT-76600-47.2004.5.10.0801

Processo Nº RT-766/2004-801-10-00.3

Reclamante	Manoel Alves de Lima
Advogado	JOAO DOS SANTOS GONCALVES DE BRITO(OAB: null)
Reclamado	Lourdes Bernadete Gomes
Advogado	ADAO BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: null)

"Vistos os autos. Intime-se novamente o exequente, por seu advogado, para receber a guia de fl. 317, no prazo de 05 dias. Levantado o valor pelo autor ou decorrido o prazo supra, cumpra-se a determinação de fl. 318, item 4. Palmas/TO, 18 de Abril de 2012. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES - JUÍZA DO TRABALHO"

Despacho

Processo Nº RT-95500-05.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-955/2009-801-10-00.0

Reclamante	Raimundo Gonçalves Guimarães
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: null)
Reclamado	Castro Gusmão Ltda
Advogado	JUVANDI SOBRAL RIBEIRO(OAB: null)
Reclamado	Jose de Arimatea Alves de Castro
Reclamado	Alauanny de Castro Gusmao

Vistos.Homologo a conta apresentada pela contadoria e fixo a execução em R\$ 1.703,99 (hum mil setecentos e três reais e noventa e nove centavos).Cite-se o executado via DEJT e por mandado, na pessoa do Sr. José de Arimatéa Alves de Castro - no endereço contante do mandado à fl. 261 -, para pagamento do débito em 48 horas ou nomear bens à penhora.Palmas, 19 de abril de 2012.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-169600-28.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-1696/2009-801-10-00.5

Reclamante	Foster Sanches Saquisaka
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO(OAB: null)
Reclamado	Dimensional Engenharia e Construcoes Ltda
Advogado	GUSTAVO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA(OAB: null)
Reclamado	Zeckeu Rodrigues de Oliveira Junior
Reclamado	Valdeci Elvis Correa
Advogado	ULISSES MELAURO BARBOSA(OAB: null)

Ato Ordinatório fl. Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e nos artigos 23 e 24 do Provimento Geral Consolidado/TRT 10ª Região e na Portaria 1VT PALMAS 01/2012, o presente feito terá a seguinte movimentação: - intimação do exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar meios hábeis ao prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, por execução frustrada, nos termos do artigo 40, caput e §§, da Lei nº 6.830/80, além do posterior ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO dos autos, por 5 (cinco) anos, lapso da prescrição intercorrente, contados a partir do decurso do prazo, nos termos do art. 40, caput e §§, da Lei 6.830/80, de aplicação subsidiária. Observe-se que este Juízo esgotou todas as diligências executórias possíveis, "ex officio", inclusive com o registro de Protesto Notarial e inclusão do nome dos

devedores no BNDT. Palmas, 17 de abril de 2012. SÍLVIA CUSTÓRIA PEDREIRA. Diretora de Secretaria."

Palmas, 17 de abril de 2012.

SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA
Diretora de Secretaria

Edital

Edital

Processo Nº RT-209-41.2010.5.10.0801

Reclamante	Sara Kalliny Pereira Melo
Advogado	RÉGIS HENRIQUE PALLAORO(OAB: null)
Reclamado	Feitosa e Souza Ltda-Me
Reclamado	Janaina Basso Chiesa
Reclamado	Samuel Antonio Basso Chiesa
Advogado	NEWTON CESAR DA SILVA LOPES(OAB: null)
Reclamado	Renato de Souza Monteiro
Reclamado	Bruna Aurelia Feitosa Assuncao

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste ficam INTIMADOS os reclamados: Feitosa e Souza Ltda-Me, Janaina Basso Chiesa, Renato de Souza Monteiro e Bruna Aurélio Feitosa Assunção, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do seguinte teor do DESPACHO proferido, nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor, pode ser obtido na Secretaria da Vara, situada na 302 NORTE, ALAMEDA 2 LOTE 1-A, CONJ. QI 12 - Palmas/TO: Desp. fl. 184:"Vistos os autos. 1. Diante da certidão acima e dos elementos contidos nos autos, declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I, do CPC. 2. Intimem-se as partes, sendo os executados, Janaina Basso Chiesa, por mandado, no endereço de fl. 83 e Samuel Antônio Basso Chiesa, por seu procurador, para, no prazo de 05 dias, receberem o saldo das contas judiciais, 042/01508769-2 (fl. 89) e 042/01508808-7 (fl. 108), através de guia de levantamento, ou ainda, caso queiram, para informar o número de uma conta de sua titularidade, para transferência do correspondente valor. 3. Diante dos termos da Portaria n.º 435/2011, do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a União. 4. Exclua-se o nome do executado do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT. 5. Retire-se o gravame sobre o veículo bloqueado à fl.116. 6. Expeça-se o ofício determinado à fl. 147, item 5. 7. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Palmas, 23 de fevereiro de 2012.

SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES. Juíza do Trabalho."

E, para que chegue ao conhecimento dos reclamados: Feitosa e Souza Ltda-Me, Janaina Basso Chiesa, Renato de Souza Monteiro e Bruna Aurélio Feitosa Assunção, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, conforme Portaria 1ª Vara do Trabalho de Palmas nº 001/2012.

Palmas-TO, 17, ABRIL de 2012.

SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA
Diretora de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-365-58.2012.5.10.0801

Reclamante Eliene Franco Monteiro
Reclamado Fiscus Academia Ltda-Me

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juíz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica INTIMADA a Reclamante: ELIENE FRANCO MONTEIRO, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do seguinte teor da DECISÃO proferida, nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria da Vara, situada na 302 NORTE, ALAMEDA 2, LOTE 1-A, CONJ. QI 12 -Palmas/TO: Decisão fl. 15:"Vistos os autos. A reclamante, à fl. 14, desistiu da ação. Tendo em vista que ainda não decorrido o prazo para defesa (art. 267, § 4º, do CPC, de aplicação subsidiária), homologo a DESISTÊNCIA para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Diante da declaração de fl. 06, concedo à demandante os benefícios da justiça gratuita.

Custas pela autora no importe de R\$ 37,40, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 1.870,00), dispensadas na forma da lei. Retirem-se os autos da pauta de audiências do dia 26/03/2012. Intimem-se as partes, via postal. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Palmas/TO, 17 de Abril de 2012. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. JUIZ DO TRABALHO TITULAR."

E, para que chegue ao conhecimento da Reclamante: ELIENE FRANCO MONTEIRO, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, conforme Portaria 1ª Vara do Trabalho de Palmas nº 001/2012.

Palmas-TO, 17, ABRIL de 2012.

SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA
Diretora de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-756-47.2011.5.10.0801

Reclamante Djavilson Oliveira Magalhaes
Advogado CARLOS VIECZOREK(OAB: null)
Reclamado Criativ Comunicacao Impressao Digital Ltda
Reclamado Kellen Cristina Soares Wisniewski
Reclamado Joseph Ribamar Madeira
Reclamado Antonio Bringel Gomes Junior

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste ficam CITADOS os executados, KELLEN CRISTINA SOARES WISNIEWSKI e JOSEPH RIBAMAR MADEIRA, para, em 5 DIAS, pagar a importância abaixo discriminada, sem prejuízo de futuras atualizações legais, ou nomear à penhora, bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quanto bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização.

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 4.857,14 (94,31%)
INSS Reclamante....: 40,51 (0,79%)
INSS Reclamado.....: 139,24 (2,70%)
Custas do Processo: 100,99 (1,96%)
Diversos.....: 12,16 (0,24%)

Total Geral: 5.150,04

Atualizado:31/03/2012

E, para que chegue ao conhecimento do executado: KELLEN CRISTINA SOARES WISNIEWSKI e JOSEPH RIBAMAR MADEIRA, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, conforme Portaria 1ª Vara do Trabalho de Palmas nº 001/2012.

Palmas, 17, ABRIL de 2012.

SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA
Diretora de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-2014-92.2011.5.10.0801

Reclamante Sebastiao de Sousa Cabral
Advogado CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO(OAB: null)
Reclamado Construtora Nogueira Ltda
Reclamado SPA Engenharia Industria e Comercio Ltda
Advogado JOSÉ EVERSON CANTO DA MOTA(OAB: null)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica CITADA a executada, Construtora Nogueira Ltda, para, em 48 horas, pagar a importância abaixo discriminada, sem prejuízo de futuras atualizações legais, ou nomear à penhora, bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quanto bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização.

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 10.534,52 (81,16%)
INSS Reclamante....: 530,70 (4,09%)
INSS Reclamado.....: 1.137,15 (8,76%)
INSS Terceiros.....: 329,76 (2,54%)
INSS SAT.....: 170,56 (1,31%)
Custas do Processo: 221,30 (1,71%)
Custas Art.789.....: 55,33 (0,43%)

Total Geral: 12.979,32

Atualizado:31/03/2012

E, para que chegue ao conhecimento da executada: Construtora Nogueira Ltda, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, conforme Portaria 1ª Vara do Trabalho de Palmas nº 001/2012.

Palmas, 17, ABRIL de 2012.

SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA
Diretora de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-2016-62.2011.5.10.0801

Reclamante	Ady Rodrigues Gomes
Advogado	CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO(OAB: null)
Reclamado	Construtora Nogueira Ltda
Reclamado	SPA Engenharia Industria e Comercio Ltda
Advogado	JOSÉ EVERSON CANTO DA MOTA(OAB: null)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica CITADA a executada, Construtora Nogueira Ltda, para, em 48 horas, pagar a importância abaixo discriminada, sem prejuízo de futuras atualizações legais, ou nomear à penhora, bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quanto bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização.

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....	7.930,21 (79,31%)
INSS Reclamante.....	468,17 (4,68%)
INSS Reclamado.....	923,31 (9,23%)
INSS Terceiros.....	267,76 (2,68%)
INSS SAT.....	138,49 (1,38%)
I R P F.....	60,14 (0,60%)
Custas do Processo:	169,17 (1,69%)
Custas Art.789.....	42,29 (0,42%)

Total Geral: 9.999,54

Atualizado:31/03/2012

E, para que chegue ao conhecimento do executado: Construtora Nogueira Ltda, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, conforme Portaria 1ª Vara do Trabalho de Palmas nº 001/2012.

Palmas, 17, ABRIL de 2012.

SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA
Diretora de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-2220-09.2011.5.10.0801

Reclamante	Valdecy Alves Martins
Advogado	CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO(OAB: null)
Reclamado	Construtora Nogueira Ltda
Reclamado	SPA Engenharia Industria e Comercio Ltda
Advogado	JOSÉ EVERSON CANTO DA MOTA(OAB: null)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica INTIMADA a reclamada: Construtora Nogueira Ltda, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do seguinte teor do DESPACHO proferido, nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor, pode ser obtido na Secretaria da Vara, situada na 302 NORTE, ALAMEDA 2 LOTE 1-A, CONJ. QI 12 - Palmas/TO: Ato Ordinário fl. 82:"(...) 2. apresentado o documento, será intimado o 1º reclamado, por edital, para, em 48 horas: a) proceder às anotações pertinentes na CTPS do autor. Em caso de inércia o registro será realizado pelo Diretor de Secretaria desta Vara; b) entregar as guias para levantamento do FGTS depositado. Em caso de inércia, do reclamado, será expedido alvará para este fim; b) entregar as guias do seguro-desemprego, incorrendo em indenização substitutiva pelo descumprimento da obrigação, tudo nos termos da sentença de fls. 73/78. Palmas, 16 de março de 2012. RENATO GUEDES FILHO. Diretora de Secretaria."

E, para que chegue ao conhecimento do reclamado: Construtora Nogueira Ltda, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, conforme Portaria 1ª Vara do Trabalho de Palmas nº 001/2012.

Palmas-TO, 17, ABRIL de 2012.

SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA
Diretora de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-2364-80.2011.5.10.0801

Reclamante	Alessandro Ferreira Landim Goncalves
Advogado	MURILLO MIRANDA CARNEIRO(OAB: null)
Reclamado	Retífica de Motores e Torneadora Silva Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica INTIMADA a reclamada: Retífica de Motores e Torneadora Silva Ltda, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do seguinte teor do DESPACHO proferido, nos autos do processo em epígrafe, cujo

inteiro teor, pode ser obtido na Secretaria da Vara, situada na 302 NORTE, ALAMEDA 2, LOTE 1-A, CONJ. QI 12 - Palmas/TO: Ato Ordinatório fl. 33:"3. apresentado o documento, será intimado o reclamado para, em 5 dias: a) proceder às anotações pertinentes na CTPS do autor. Em caso de inércia o reclamado incorrerá em multa e o registro será realizado pelo Diretor de Secretaria, conforme sentença de fls. 25/31; b) liberar as guias do seguro-desemprego, incorrendo em indenização substitutiva no caso de inércia do reclamado, nos termos da referida decisão. Palmas, 14 de março de 2012. RENATO GUEDES FILHO. Diretor de Secretaria."

E, para que chegue ao conhecimento da reclamada: Retifica de Motores e Torneadora Silva Ltda, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, conforme Portaria 1ª Vara do Trabalho de Palmas nº 001/2012.

Palmas-TO, 17, ABRIL de 2012.

SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA

Diretora de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-2366-50.2011.5.10.0801

Reclamante	Edvaldo Barbosa Gomes
Advogado	MURILLO MIRANDA CARNEIRO(OAB: null)
Reclamado	Retifica de Motores e Torneadora Silva Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica INTIMADA a reclamada: Retifica de Motores e Torneadora Silva Ltda, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do seguinte teor do DESPACHO proferido, nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor, pode ser obtido na Secretaria da Vara, situada na 302 NORTE, ALAMEDA 2, LOTE 1-A, CONJ. QI 12 - Palmas/TO: Ato Ordinatório fl. 39:"3. apresentado o documento, será intimado o reclamado para, em 5 dias: a) proceder às anotações pertinentes na CTPS do autor. Em caso de inércia o reclamado incorrerá em multa e o registro será realizado pelo Diretor de Secretaria, conforme sentença de fls. 30/37; b) liberar as guias do seguro-desemprego, incorrendo em indenização substitutiva no caso de inércia do reclamado, nos termos da referida decisão. Palmas, 14 de março de 2012. RENATO GUEDES FILHO. Diretor de Secretaria."

E, para que chegue ao conhecimento da reclamada: Retifica de Motores e Torneadora Silva Ltda, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, conforme Portaria 1ª Vara do Trabalho de Palmas nº 001/2012.

Palmas-TO, 17, ABRIL de 2012.

SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA

Diretora de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-2368-20.2011.5.10.0801

Reclamante	Euripedes Pereira Rezende
Advogado	MURILLO MIRANDA CARNEIRO(OAB: null)
Reclamado	Retifica de Motores e Torneadora Silva Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica INTIMADA a reclamada: Retifica de Motores e Torneadora Silva Ltda, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do seguinte teor do DESPACHO proferido, nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor, pode ser obtido na Secretaria da Vara, situada na 302 NORTE, ALAMEDA 2, LOTE 1-A, CONJ. QI 12 - Palmas/TO: Ato Ordinatório fl. 39:"(...)3. apresentado o documento, será intimado o reclamado para, em 5 dias: a) proceder às anotações pertinentes na CTPS do autor. Em caso de inércia o reclamado incorrerá em multa e o registro será realizado pelo Diretor de Secretaria, conforme sentença de fls. 30/37; b) liberar as guias do seguro-desemprego, incorrendo em indenização substitutiva no caso de inércia do reclamado, nos termos da referida decisão. Palmas, 15 de março de 2012. RENATO GUEDES FILHO. Diretor de Secretaria."

E, para que chegue ao conhecimento da reclamada: Retifica de Motores e Torneadora Silva Ltda, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, conforme Portaria 1ª Vara do Trabalho de Palmas nº 001/2012.

Palmas-TO, 17, ABRIL de 2012.

SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA

Diretora de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-2455-73.2011.5.10.0801

Reclamante	Eduardo Rozeno Carvalho
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO(OAB: null)
Reclamado	Construtora Nobre
Reclamado	Fundação Nacional de Saúde-Funasa

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica INTIMADA a reclamada: Construtora Nobre, atualmente em lugar incerto e não

sabido, para tomar ciência do seguinte teor do DESPACHO proferido, nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor, pode ser obtido na Secretaria da Vara, situada na 302 NORTE, ALAMEDA 2 LOTE 1-A, CONJ. QI 12 - Palmas/TO: Desp. fl. 32:"(...) intime-se a reclamada, por edital, para, em 48 horas, proceder Às anotações na CTPS do autor, nos termos da decisão de fls. 26/29, sob pena de a Secretaria fazê-lo. 4. Publique-se. Palmas, 22 de março de 2012. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular."

E, para que chegue ao conhecimento da reclamada: Construtora Nobre, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, conforme Portaria 1ª Vara do Trabalho de Palmas nº 001/2012.

Palmas-TO, 17, ABRIL de 2012.

SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA
Diretora de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-10900-51.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-109/2009-801-10-00.0

Reclamante	Ananias Francisco da Silva
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO(OAB: null)
Reclamado	Sônia Maria de Lins

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica INTIMADA a reclamada: Sônia Maria de Lins, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do seguinte teor do DESPACHO proferido, nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor, pode ser obtido na Secretaria da Vara, situada na 302 NORTE, ALAMEDA 2 LOTE 1-A, CONJ. QI 12 - Palmas/TO: Desp fl. 134:"Vistos os autos. Considerando que os valores já depositados garantem o crédito do exequente e visando-se a liberação do valor líquido do reclamante, fl. 102, intime-se a executada, via edital, para os fins do art. 884 da CLT. A execução deverá prosseguir até quitação integral dos encargos previdenciários, com os depósitos dos alugueros penhorados até a garantia total do débito exequendo. Palmas, 2 de abril de 2012.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FE. Juiz do Trabalho."

E, para que chegue ao conhecimento da reclamada: Sônia Maria de Lins, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, conforme Portaria 1ª Vara do Trabalho de Palmas nº 001/2012.

Palmas-TO, 17, ABRIL de 2012.

SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA
Diretora de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-18700-09.2004.5.10.0801

Processo Nº RT-187/2004-801-10-00.0

Reclamante	ANTONIO MARTINS REIS
Advogado	HUGO MARINHO DE A. OLIVEIRA(OAB: null)
Reclamado	SUPERMERCADO ALIANÇA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica INTIMADA a Reclamada: SUPERMERCADO ALIANÇA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do seguinte teor da DECISÃO proferida, nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria da Vara, situada na 302 NORTE, ALAMEDA 2, LOTE 1-A, CONJ. QI 12 -Palmas/TO: Decisão fl. 82:"Ante o teor da certidão supra e do despacho de fl.78, declaro a prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos dos artigos 794, II e 795 do CPC.

Intimem-se as partes.Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria n.º 435/2011, do Ministério da Fazenda.Decorridos o prazos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Palmas-TO, sexta-feira, 9 de março de 2012. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho."

"

E, para que chegue ao conhecimento da Reclamada: SUPERMERCADO ALIANÇA, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, conforme Portaria 1ª Vara do Trabalho de Palmas nº 001/2012.

Palmas-TO, 17, ABRIL de 2012.

SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA
Diretora de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-83800-76.2002.5.10.0801

Processo Nº RT-838/2002-801-10-00.0

Reclamante	Jose Francisco Pereira dos Santos
Advogado	FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL(OAB: null)
Reclamado	Julio Queiroz da Silva Me

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste ficam INTIMADOS os reclamados: Julio Queiroz da Silva Me e Cavan Pré Moldado S/A, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do seguinte teor do DESPACHO proferido, nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor, pode ser obtido na Secretaria da Vara, situada na 302 NORTE, ALAMEDA 2, LOTE 1-A, CONJ. QI 12 -

Palmas/TO: Desp. fl. 471: "Vistos os autos. 1. Diante dos elementos contidos nos autos, declaro extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. 2. Determino ao Gerente da Caixa Econômica Federal que se utilizando do saldo total da conta judicial 042/01511605-6, realize as seguintes operações: a) recolha o INSS do empregado no código 1708 e identificador 12734852375, no total de R\$ 165,63; b) recolha o INSS do empregador, do SAT e de terceiros no código 2909 e identificador 74.423.195/0001-19, no total de R\$ 433,63; c) recolha as Custas no código 18740-2, unidade gestora 080016, gestão 00001 e identificador 74.423.195/0001-19, R\$ 36,01; d) libere ao autor ou ao seu procurador, FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL, OAB Nº 1329/TO, CPF Nº 15427587187, o saldo remanescente da referida conta, referente ao crédito obreiro, zerando-a. O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias. 3. Intimem-se as partes, sendo o exequente, por seu procurador e via postal, inclusive para, no prazo de 8 dias, receber uma cópia da presente decisão e o executado por edital. 4. Diante dos termos da Portaria n.º 435/2011, do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a União. 5. Exclua - se o nome do executado do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas BNDT. 7. Intime-se a CAVAN PRÉ MOLDADO S/A, no endereço de fl. 34, para que compareça à Secretaria desta Vara do Trabalho, para, no prazo de 5 dias, receber o saldo do depósito recursal da conta 2525/009009015217 (fl. 467), ou informar conta de sua titularidade para a transferência. 8. Intime-se ainda, via postal, o procurador da CAVAN PRÉ MOLDADO S/A, no endereço de seu escritório profissional (fl. 35). 9. Decorrido o prazo, comprovados os recolhimentos e devolvido o depósito recursal à CAVAN PRÉ MOLDADO S/A, arquivem-se os autos definitivamente. Cumpra-se na forma da lei. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ. Palmas, 3 de fevereiro de 2012. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do Trabalho."

E, para que chegue ao conhecimento dos reclamados: Julio Queiroz da Silva Me e Cavan Pré Moldado S/A, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, conforme Portaria 1ª Vara do Trabalho de Palmas nº 001/2012.

Palmas-TO, 17, ABRIL de 2012.

SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA
Diretora de Secretaria

Edital
Processo Nº RT-105600-24.2006.5.10.0801

Processo Nº RT-1056/2006-801-10-00.2

Reclamante	União Federal (Francisco Nunes Filho)
Reclamado	Silvestre Vicente Ferreira
Advogado	GILBERTO ADRIANO MOURA DE OLIVEIRA(OAB: null)
Reclamado	Wanderlei Candido Ferreira
Advogado	GILBERTO ADRIANO MOURA DE OLIVEIRA(OAB: null)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica INTIMADO o reclamado: VANDERLEI CÂNDIDO FERREIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do seguinte teor do DESPACHO proferido, nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor, pode ser obtido na Secretaria da Vara, situada na 302 NORTE, ALAMEDA 2 LOTE 1-A, CONJ. QI 12 - Palmas/TO: Des. fl. 228: "Vistos. Antes de determinar a constrição do imóvel do executado, determino sua intimação para que, no prazo de QUINZE dias, comprove o pagamento da execução, no importe de R\$ 283,23. Decorrido o prazo sem manifestação do devedor, oficie-se ao CRI de Lajeado/TO, solicitando informações sobre a existência de bens imóveis em nome dos executados, conforme certidão supra. Intime-se o executado VANDERLEI CANDIDO FERREIRA, por mandado. Palmas, quinta-feira, 2 de fevereiro de 2012. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do Trabalho."

E, para que chegue ao conhecimento do reclamado: VANDERLEI CÂNDIDO FERREIRA, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, conforme Portaria 1ª Vara do Trabalho de Palmas nº 001/2012.

Palmas-TO, 17, ABRIL de 2012.

SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA
Diretora de Secretaria

Edital
Processo Nº RT-129500-31.2009.5.10.0801
Processo Nº RT-1295/2009-801-10-00.5

Reclamante	União Federal (Raimundo Guilherme Teixeira de Sousa)
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: null)
Reclamado	Ivania Antunes dos Santos Me
Reclamado	Ivania Antunes dos Santos

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste ficam INTIMADAS as reclamadas: Ivania Antunes dos Santos Me (Lava Jato Gauchinha) e Ivania Antunes dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do seguinte teor do DESPACHO proferido, nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor, pode ser obtido na Secretaria da Vara, situada na 302 NORTE, ALAMEDA 2 LOTE 1-A, CONJ. QI 12 - Palmas/TO: Desp. fl. 71: "Vistos os autos. Cuida-se de execução com o objeto de cobrar a contribuição previdenciária sobre pacto laboral. Ora, decisão do Supremo Tribunal Federal retirou da Justiça do Trabalho a competência para a cobrança de contribuições previdenciárias relativas ao período do vínculo de emprego reconhecido judicialmente, dizendo tratar-se de ação meramente declaratória, que não constitui título executivo (contrariando o que dispõe o parágrafo único do art. 876 da CLT, com redação da Lei nº 11.457, de 16.03.2007, mas revigorando o contido no inciso I da Súmula

368 do TST). Por isso, deixo de dar continuidade à execução da contribuição previdenciária sobre o vínculo de emprego reconhecido no acordo de fls. 22 e declaro-a extinta nos moldes do art. 794, I c/c 795 do CPC. Intimem-se as partes. Expeça-se ofício à Secretaria da Receita Federal na forma do artigo 56 (anexo III), da Consolidação Geral dos Provimientos - CSJT, para providências concernentes às contribuições previdenciárias em discussão. Após, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO DEFINITIVO. Palmas, 3 de fevereiro de 2012. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do Trabalho."

E, para que chegue ao conhecimento das reclamadas: Ivania Antunes dos Santos Me (Lava Jato Gauchinha) e Ivania Antunes dos Santos, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, conforme Portaria 1ª Vara do Trabalho de Palmas nº 001/2012.

Palmas-TO, 17, ABRIL de 2012.

SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA

Diretora de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-809900-22.2005.5.10.0801

Processo Nº RT-8099/2005-801-10-00.8

Exequente	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Advogado	AILTON LABOISSIERE VILLELA(OAB: null)
Executado	Monte Alto Industria e Comercio de Artefatos de Cimento Ltda
Executado	PAULO PRADO LIMA
Executado	Izaura Guimarães Lima

Valor da Execução: R\$ 14.999,49 atualizado até 23/09/2010.

EDITAL DE LEILÃO E DE INTIMAÇÃO

Primeiro Leilão : 06/06/2012, às 14h.

Segundo Leilão : 13/06/2012, às 14h.

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO torna público que nos dias e horas designados acima será(ão) levado(s) à Praça e/ou Leilão o(s) seguinte(s) bem(ns):

I Um lote de terras para construção urbana de número 23, da quadra C-01, situado à rua 11, do Loteamento Jardim Aurenly IV, com área total de 458,50 m², sendo: 10,00 metros + 7,07 metros de chanfrado de frente com rua 11; 15,00 metros de fundo com lote 22; 31,40 metros do lado direito com lote 24; 26,40 metros do lado esquerdo com rua 11. MATRÍCULA Nº 57.325. PROPRIETÁRIO: MONTE ALTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. CNPJ: 36.995.637/0001-02.

BENFEITORIA: O lote encontra-se murado na lateral direita e na frente. Localiza-se em uma quadra residencial, com rede de anergia elétrica, água e telefone, com bom acesso a ponto de

ônibus. O lote localiza-se na marginal TO-050.

Total da Avaliação: R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

LANÇO MÍNIMO: CINQUENTA POR CENTO DO VALOR DA AVALIAÇÃO.

DOS LEILÕES: Os leilões serão realizados no átrio da sede desta Vara do Trabalho, sendo o PRIMEIRO LEILÃO pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. ANTÔNIO CARLOS VOLPI SANTANA, com endereço na Quadra 302 NORTE, ALAMEDA 2, LOTE 1-A, CONJ. QI 12, Palmas/TO, e, apenas não havendo a remição da execução ou, por qualquer razão, restar frustrada a alienação ou a adjudicação do(s) bem(ens) no primeiro Leilão, realizar-se-á o SEGUNDO LEILÃO pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, com endereço na Quadra 302 NORTE, ALAMEDA 2, LOTE 1-A, CONJ. QI 12, Palmas/TO, ficando os leiloeiros autorizados a promover, oportunamente, a remoção do(s) bem(ens)penhorado(s).

Os interessados poderão oferecer seus lanços na forma presencial ou por meio eletrônico, devendo se cadastrar 24 horas antes da realização do leilão pelo site. Para os leilões realizados pelo leiloeiro JORGE FRANCISCO, o cadastro ou lanço poderão ser efetuados acessando www.leiloesjudiciais.com.br ou, também, pelo telefone 08007079272. Para os leilões realizados pelo leiloeiro ANTONIO CARLOS VOLPI SANTANA, o cadastro ou lanço poderão ser realizados acessando www.leiloesbrasilto.com.br. Dúvidas ou esclarecimentos pelos telefones 63-3225-3686 ou 63-8466-8230.

DA COMISSÃO DO LEILOEIRO: Constituirá remuneração do leiloeiro a comissão de 5% sobre o valor da arrematação, da adjudicação, ou da avaliação no caso de remição, se requerida após o leilão e antes da assinatura do auto, que será paga pelo arrematante, pelo remitente ou pelo devedor, respectivamente, quando for o caso (art.173, inciso I do PGC do TRT da 10ª Região).

Na hipótese de acordo ou quitação do débito, após a publicidade e antes da realização do leilão, a comissão do leiloeiro será de 3% sobre o valor do acordo ou do pagamento (art.173, § 1º).

A comissão devida pelo arrematante será depositada em conta judicial à disposição do Juízo juntamente com o sinal de pagamento de que trata o artigo 888 da CLT e paga ao leiloeiro depois de transitada em julgado a decisão homologatória da arrematação ou, de imediato, se não complementado o valor do lanço no prazo previsto no mesmo artigo (art.173, §2º).

Anulada a arrematação, ou deferida à remição ou a adjudicação, restituir-se-á ao arrematante o valor depositado a título de comissão do leiloeiro (art.173, §3º).

A comissão devida pelo remitente será paga no ato da remição e devida pelo executado em se tratando de adjudicação, depositada antes da assinatura da respectiva carta e paga ao leiloeiro depois do trânsito em julgado da decisão que a homologar (art.173, §4º).

A homologação do acordo, o deferimento do pedido de remição, ou de arrematação, ficará condicionada ao integral pagamento de todos os valores devidos ao leiloeiro (art.173, §5º).

Na hipótese de pagamento do valor da execução antes da realização do leilão, o leiloeiro receberá apenas as despesas que houver efetuado com a remoção, guarda e conservação dos bens, assim como as de edital e de divulgação, tudo por conta do executado, acrescidas de juros e correção monetária(art.175).

DA REMIÇÃO: A remição poderá ocorrer a qualquer tempo, antes de adjudicados, arrematados ou alienados os bens, ou seja, até a assinatura do auto de arrematação ou adjudicação, e desde que o executado consigne a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios e despesas de leiloeiro (art.651 e 694 do CPC).

DA ARREMATACÃO: A arrematação far-se-á pelo maior lance em relação a cada leilão, desde que não inferior ao valor do lance mínimo de 50%, obrigando-se o arrematante a pagar no ato 20%(vinte por cento) do valor do lance e a depositar, em 24(vinte e quatro) horas o restante, sob pena de perda do sinal em prol da execução (art.888 da CLT).

As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou de fora da praça.

Caberá ao licitante a verificação da existência de ônus sobre os bens ofertados, ficando a cargo do arrematante os impostos e multas por ventura existentes, bem como as despesas decorrentes do registro da transferência de propriedade dos bens adquiridos.

*Fica a executada, a primeira executada, MONTE ALTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, em lugar incerto e não sabido, intimado das designações de leilão nos autos acima epigrafados, por meio do presente edital.

Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Assinado pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, conforme Portaria 1ª Vara do Trabalho de Palmas nº 001/2012.

Palmas-TO, 17, ABRIL de 2012.

SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA
Diretora de Secretaria

2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-146-42.2012.5.10.0802

Reclamante	Wilson Francisco Alves de Melo
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS(OAB: null)
Reclamado	Hospital de Urgencia de Palmas Ltda
Advogado	MARIA LUCIA MACHADO DE CASTRO(OAB: null)

"ATO ORDINATÓRIO: Juntar a peça aos autos. Intimar a reclamada para que apresente contrarrazões ao Recurso Ordinário ora

interposto, no prazo legal. Palmas/TO, 20 de abril de 2012.
ODILON FREIRE SOARES FILHO Diretor de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-209-67.2012.5.10.0802

Reclamante	Juliano Alves Lima
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO(OAB: null)
Reclamado	ETE - Construções e Montagens Eletricas Ltda
Advogado	ATAUL CORRÊA GUIMARÃES(OAB: null)
Reclamado	Celtins Cia de Energia Eletrica do Estado do Tocantins
Advogado	SERGIO FONTANA(OAB: null)

"Junte-se. Intime-se o autor para sacar o valor depositado à fl. 177, em 48 horas. Palmas/TO, 20 de abril de 2012." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-388-98.2012.5.10.0802

Reclamante	SINTVISTO - Sindicato dos Trabalhadores em Vigilância do Estado do Tocantins
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: null)
Reclamado	Solução Segurança e Vigilância Ltda.
Advogado	RENATTO PEREIRA MOTA(OAB: null)

"Junte-se. Por incontroversos, liberem-se, via alvará, ao autor os valores dos salários retidos, observando-se o que foi decidido na sentença. Palmas/TO, 20 de abril de 2012." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-389-83.2012.5.10.0802

Reclamante	SINTVISTO - Sindicato dos Trabalhadores em Vigilância do Estado do Tocantins
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: null)
Reclamado	Solução Segurança e Vigilância Ltda.
Advogado	RENATTO PEREIRA MOTA(OAB: null)

"Junte-se. Por incontroversos, liberem-se, via alvará, ao autor os valores dos salários retidos, observando-se o que foi decidido na sentença. Palmas/TO, 20 de abril de 2012." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-390-68.2012.5.10.0802

Reclamante	SINTVISTO - Sindicato dos Trabalhadores em Vigilância do Estado do Tocantins
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: null)
Reclamado	Solução Segurança e Vigilância Ltda.
Advogado	RENATTO PEREIRA MOTA(OAB: null)

"Junte-se. Por incontroversos, liberem-se, via alvará, ao autor os valores dos salários retidos, observando-se o que foi decidido na sentença. Palmas/TO, 20 de abril de 2012." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-392-38.2012.5.10.0802

Reclamante	SINTVISTO - Sindicato dos Trabalhadores em Vigilância do Estado do Tocantins
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: null)
Reclamado	Solução Segurança e Vigilância Ltda
Advogado	RENATTO PEREIRA MOTA(OAB: null)

"Junte-se. Por incontroversos, liberem-se, via alvará, ao autor os valores dos salários retidos, observando-se o que foi decidido na sentença. Palmas/TO, 20 de abril de 2012." Juiz do Trabalho

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-431-35.2012.5.10.0802

Reclamante SINTVISTO - Sindicato dos Trabalhadores em Vigilância do Estado do Tocantins

Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: null)

Reclamado Solução Segurança e Vigilância Ltda

Advogado RENATTO PEREIRA MOTA(OAB: null)

"Junte-se. Por incontroversos, liberem-se, via alvará, ao autor os valores dos salários retidos, observando-se o que foi decidido na sentença. Palmas/TO, 20 de abril de 2012." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-432-20.2012.5.10.0802

Reclamante SINTVISTO - Sindicato dos Trabalhadores em Vigilância do Estado do Tocantins

Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: null)

Reclamado Solução Segurança e Vigilância Ltda

Advogado RENATTO PEREIRA MOTA(OAB: null)

"Junte-se. Por incontroversos, liberem-se, via alvará, ao autor os valores dos salários retidos, observando-se o que foi decidido na sentença. Palmas/TO, 20 de abril de 2012." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-433-05.2012.5.10.0802

Reclamante SINTVISTO - Sindicato dos Trabalhadores em Vigilância do Estado do Tocantins

Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: null)

Reclamado Solução Segurança e Vigilância Ltda

Advogado RENATTO PEREIRA MOTA(OAB: null)

"Junte-se. Por incontroversos, liberem-se, via alvará, ao autor os valores dos salários retidos, observando-se o que foi decidido na sentença. Palmas/TO, 20 de abril de 2012." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-434-87.2012.5.10.0802

Reclamante SINTVISTO - Sindicato dos Trabalhadores em Vigilância do Estado do Tocantins

Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: null)

Reclamado Solução Segurança e Vigilância Ltda

Advogado RENATTO PEREIRA MOTA(OAB: null)

"Junte-se. Por incontroversos, liberem-se, via alvará, ao autor os valores dos salários retidos, observando-se o que foi decidido na sentença. Palmas/TO, 20 de abril de 2012." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-438-27.2012.5.10.0802

Reclamante Edilson Fernandes de Brito

Advogado CINEY ALMEIDA GOMES(OAB: null)

Reclamado Caixa Economica Federal

Advogado MIGUEL TADEU LOPES LUZ(OAB: null)

"ATO ORDINATÓRIO: Juntar a peça aos autos. Intimar o reclamante para que apresente contrarrazões ao Recurso Ordinário ora interposto, no prazo legal. Palmas/TO, 20 de abril de 2012. ODILON FREIRE SOARES FILHO Diretor de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-445-19.2012.5.10.0802

Embargante Ana Paula Souza Matos

Advogado LEANDRO JEFERSON CABRAL DE MELLO(OAB: null)

Embargado Felix Lopes da Silva

Advogado EDSON MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO(OAB: null)

"Junte-se. Intime-se a embargante para manifestar-se sobre a defesa, em cinco dias. Palmas/TO, 20 de abril de 2012." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-460-85.2012.5.10.0802

Reclamante Vandeluzia Dias Tavares

Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: null)

Reclamado A Solução Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Advogado GISELE DE PAULA PROENÇA(OAB: null)

Reclamado Solução Segurança e Vigilância Ltda.

Advogado GISELE DE PAULA PROENÇA(OAB: null)

"Junte-se. Intimem-se as partes do teor deste expediente para que se manifestem, em cinco dias. Palmas/TO, 20 de abril de 2012." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-461-70.2012.5.10.0802

Reclamante Valdelice Bento Mourão

Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: null)

Reclamado A Solução Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Advogado GISELE DE PAULA PROENÇA(OAB: null)

Reclamado Solução Segurança e Vigilância Ltda.

Advogado GISELE DE PAULA PROENÇA(OAB: null)

"Junte-se. Intimem-se as partes do teor deste expediente para que se manifestem, em cinco dias. Palmas/TO, 20 de abril de 2012." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-462-55.2012.5.10.0802

Reclamante Marlene Regis de Oliveira Damasceno

Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: null)

Reclamado A Solução Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Advogado GISELE DE PAULA PROENÇA(OAB: null)

Reclamado Solução Segurança e Vigilância Ltda.

Advogado GISELE DE PAULA PROENÇA(OAB: null)

"Junte-se. Intimem-se as partes do teor deste expediente para que se manifestem, em cinco dias. Palmas/TO, 20 de abril de 2012." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-469-47.2012.5.10.0802

Reclamante Evani Lucindo Teixeira

Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: null)

Reclamado A Solução Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Advogado GISELE DE PAULA PROENÇA(OAB: null)

Reclamado Solução Segurança e Vigilância Ltda.

Advogado GISELE DE PAULA PROENÇA(OAB: null)

"Junte-se. Intimem-se as partes do teor deste expediente para que se manifestem, em cinco dias. Palmas/TO, 20 de abril de 2012." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-470-32.2012.5.10.0802

Reclamante Samuel Pereira Batista
 Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: null)
 Reclamado A Solução Empresa de Serviços Gerais Ltda.
 Advogado GISELE DE PAULA PROENÇA(OAB: null)
 Reclamado Solução Segurança e Vigilância Ltda.
 Advogado GISELE DE PAULA PROENÇA(OAB: null)

"Junte-se. Intimem-se as partes do teor deste expediente para que se manifestem, em cinco dias. Palmas/TO, 20 de abril de 2012."

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho**Processo Nº RT-479-91.2012.5.10.0802**

Reclamante Maria Gomes Alves
 Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: null)
 Reclamado A Solução Empresa de Serviços Gerais Ltda.
 Advogado GISELE DE PAULA PROENÇA(OAB: null)
 Reclamado Solução Segurança e Vigilância Ltda.
 Advogado GISELE DE PAULA PROENÇA(OAB: null)

"Junte-se. Intimem-se as partes do teor deste expediente para que se manifestem, em cinco dias. Palmas/TO, 20 de abril de 2012."

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho**Processo Nº RT-533-57.2012.5.10.0802**

Reclamante Jose Martins da Silva Neto
 Reclamado Geraldo Alves da Silva
 Advogado EDNIR ZAIAS BATISTA DA SILVA(OAB: null)

"Junte-se. Intime-se o reclamado para manifestar-se a pretensão do autor, em 48 horas, sob pena de execução. Palmas/TO, 20 de abril de 2012." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho**Processo Nº RT-563-92.2012.5.10.0802**

Reclamante Josemiro Gonçalves Neto
 Advogado LINDINALVO LIMA LUZ(OAB: null)
 Reclamado Solução Segurança e Vigilância Ltda
 Advogado RENATTO PEREIRA MOTA(OAB: null)

"Junte-se. Intimem-se as partes do teor deste expediente para que se manifestem, em cinco dias. Palmas/TO, 20 de abril de 2012."

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho**Processo Nº RT-871-31.2012.5.10.0802**

Reclamante Vandervaldo dos Santos Paulo
 Advogado REGES HENRIQUE PALLAORO(OAB: null)
 Reclamado Drogaria Generica Ltda

(Despacho de fls.61). TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

1.De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, designo audiência inaugural para o dia 04.05.2012 às 08h55, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 20 de abril de 2012 (6ª feira).

LUCIMAR MARIA DOS ANJOS - Assistente da 2ª VT de Palmas/TO

Despacho**Processo Nº RT-872-16.2012.5.10.0802**

Reclamante Nayan da Silva
 Advogado REGES HENRIQUE PALLAORO(OAB: null)
 Reclamado Tocantins Market-Analise e Investigação de Mercado Ltda

(Despacho de fls.17). TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

1. De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, Designo audiência inaugural para o dia 04.05.2012 às 08h50, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2.Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As Reclamadas deverão apresentar respostas, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as Reclamadas fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos,

deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 20 de abril de 2012 (6ª feira).

LUCIMAR MARIA DOS ANJOS - Assistente da 2ª VT de Palmas/TO

Despacho

Processo Nº RT-874-83.2012.5.10.0802

Reclamante	Marcelo Borges de Oliveira Silva
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS(OAB: null)
Reclamado	RSF Construções e Conservações Ltda

(Despacho de fls.18). TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

1. De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, Designo audiência inaugural para o dia 04.05.2012 às 09h00, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As Reclamadas deverão apresentar respostas, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as Reclamadas fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 20 de abril de 2012 (6ª feira).

LUCIMAR MARIA DOS ANJOS - Assistente da 2ª VT de Palmas/TO

Despacho

Processo Nº RT-875-68.2012.5.10.0802

Reclamante	Marigueth Lino Pereira
Advogado	PEDRO CARVALHO MARTINS(OAB: null)
Reclamado	Paraíso Indústria e Comércio de Alimentos e Abate de Aves Ltda

(Despacho de fls.75). TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

1. De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, designo audiência inaugural para o dia 16.05.2012 às 10h10, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na

Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada por mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 20 de abril de 2012 (6ª feira).

LUCIMAR MARIA DOS ANJOS - Assistente da 2ª VT de Palmas/TO

Despacho

Processo Nº RT-876-53.2012.5.10.0802

Reclamante	Maria Jose do Nascimento Guimaraes
Advogado	MARCOS FERREIRA DAVI(OAB: null)
Reclamado	A Solução Empresa de Serviços Gerais Ltda

(Despacho de fls.18). TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

1. De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, designo audiência inaugural para o dia 04.05.2012 às 09h05, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de

forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 20 de abril de 2012 (6ª feira).

LUCIMAR MARIA DOS ANJOS - Assistente da 2ª VT de Palmas/TO

Despacho

Processo Nº RT-878-23.2012.5.10.0802

Reclamante	Joilton Ribeiro de Sousa
Advogado	SÔNIA MARIA ALVES DA COSTA(OAB: null)
Reclamado	EIT Empresa Industrial Tecnica S.A

(Despacho de fls.15). TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

1. De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, Designo audiência inaugural para o dia 04.05.2012 às 09h10, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2.Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada por mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As Reclamadas deverão apresentar respostas, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as Reclamadas fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).Palmas/TO, 20 de abril de 2012 (6ª feira).

LUCIMAR MARIA DOS ANJOS - Assistente da 2ª VT de Palmas/TO

Despacho

Processo Nº RT-879-08.2012.5.10.0802

Reclamante	Ivan Jose Antunes Ribeiro
Advogado	ANTONIO CARLOS BIZARRO(OAB: null)
Reclamado	Palma Real Agroindustrial e Comercial Ltda.
Advogado	MOISES FRANCISCO SANCHES(OAB: null)

(Despacho de fls.27). Vistos os autos.1.Inclua-se o presente feito na pauta de audiência do dia, 26.04.2012, às 11h10, visando a inquirição da testemunha indicada às fls. 02.

2. Intime-se a testemunha por mandado no endereço discriminado às fls. 02, para comparecer à audiência acima designada, sob pena de condução coercitiva e multa.3. Expeça-se ofício ao juízo deprecante (Vara do Trabalho de Itú/SP) para ciência das partes, e demais providências.4. Cadastrem-se os Advogados subscritos na inicial e na contestação, publicando-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para ciência das partes.Palmas/TO, 20 de abril de 2012 (6ª feira).

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-882-60.2012.5.10.0802

Reclamante	Manoel Bernardo de Souza
Advogado	JOSÉ ERASMO PEREIRA MARINHO(OAB: null)
Reclamado	Luis Cezar Priori - Fazenda Rincão

(Despacho de fls.14). TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

1. De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, Designo audiência inaugural para o dia 16.05.2012 às 10h00, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2.Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada por mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As Reclamadas deverão apresentar respostas, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as Reclamadas fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).Palmas/TO, 20 de abril de 2012 (6ª feira).

LUCIMAR MARIA DOS ANJOS - Assistente da 2ª VT de Palmas/TO

Despacho

Processo Nº RT-883-45.2012.5.10.0802

Reclamante	Antonia Angla Silva Santos
Advogado	NEWTON CESAR DA SILVA LOPES(OAB: null)
Reclamado	Enite Cordeiro Naves

(Despacho de fls.17). TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

1. De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, Designo audiência inaugural para o dia 04.05.2012 às 10h10, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As Reclamadas deverão apresentar respostas, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as Reclamadas fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 20 de abril de 2012 (6ª feira).

LUCIMAR MARIA DOS ANJOS - Assistente da 2ª VT de Palmas/TO

Despacho

Processo Nº RT-884-30.2012.5.10.0802

Reclamante	Oronildes Fernandes Lustosa
Advogado	MARCOS FERREIRA DAVI(OAB: null)
Reclamado	Governo do Estado

Decisão fls.44/45: "Vistos os autos.

Trata-se de Ação Trabalhista proposta em que a parte autora demanda em face de pessoa jurídica de direito público, visando o recebimento de verbas decorrentes da sua nomeação em cargo público, conforme descreve.

Ocorre que a relação entre a parte Autora e o requerido que originou o ajuizamento da presente ação tem cunho nitidamente estatutário, sendo que o disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária.

A Constituição Federal de 1988 previu, originariamente, a ação de um regime jurídico único para os servidores da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, afastando-se, destarte, os preceitos da CLT na regência de tais relações.

A Emenda Constitucional nº 19 veio modificar tal regra, permitindo a contratação através do regime da CLT.

A Emenda Constitucional nº 45 conferiu redação ao art. 114 da Constituição Federal, de modo que passou a competir à Justiça do Trabalho a apreciação das demandas envolvendo os entes públicos

e seus servidores.

A ADI nº 3395/DF veio excepcionar a incidência dessa competência, que passou a se aplicar apenas às situações em que os servidores fossem regidos pela CLT, já que exclui aqueles vinculados a relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

Portanto, diante da liminar concedida naquela ADI, a Justiça do Trabalho passou a ter competência para apreciar tão somente as ações dos servidores sujeitos ao regime celetista, decorrente da aplicação do art. 39 com a redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional nº 19.

Ocorre que, posteriormente, foi julgada a ADI nº 2135-4 suspendendo a modificação feita no art. 39 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 19 e restabelecendo o regime jurídico único.

Com isso, atualmente prevalece a existência do regime jurídico único.

Por outro lado, é imperioso concluir que tal regime possui natureza jurídica de ordem administrativa, ou seja, estatutária.

Assim, conjugando o entendimento de que apenas existe o regime jurídico do art. 39 da CF e que tal regime não pode ser apreciado pela Justiça do Trabalho, conforme decidido pelo STF, na ADI 3395, aquela corte, em diversas ações, v. g., Reclamações 3737/PA, 4371 -1, 4592, 4990/PB, 5169/TO,, 5381/AM e sobretudo no RE 573.202/AM, este com caráter de repercussão geral, tem entendido que "... a competência para dirimir conflitos entre as duas partes será sempre da Justiça Comum, e não da Justiça do Trabalho", já que a relação "... é sempre de caráter jurídico administrativo" (trecho extraído do acórdão proferido na REC 4.592, em face desta 2ª Vara do Trabalho de Palmas e repetido em diversos outros acórdãos).

Destarte, esta Justiça Especializada é incompetente para julgar a presente ação, visto que não decorre de relação de trabalho, devendo o conflito ser dirimido pela Justiça Estadual.

Ante o exposto, declaro a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça do Trabalho para determinar sejam os autos remetidos à comarca de Palmas, para uma das Varas da Fazenda Pública.

Intime-se a Reclamante.

Palmas/TO, 19.04.2012" Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-885-15.2012.5.10.0802

Reclamante	Andreia de Oliveira
Advogado	ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA(OAB: null)
Reclamado	Solange de Fátima Bezerra Tavares Me

(Despacho de fls.44). TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

1. De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, Designo audiência inaugural para o dia 04.05.2012 às 09h20, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As Reclamadas deverão apresentar respostas,

preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as Reclamadas fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 20 de abril de 2012 (6ª feira).

LUCIMAR MARIA DOS ANJOS - Assistente da 2ª VT de Palmas/TO

Despacho

Processo Nº RT-889-52.2012.5.10.0802

Reclamante	Zita Mendes de Carvalho
Advogado	AIRTON ALOISIO SCHÜTZ(OAB: null)
Reclamado	Daniela Cury de Marque Malagoli

(Despacho de fls.10). TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

1. De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, Designo audiência inaugural para o dia 04.05.2012 às 09h25, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As Reclamadas deverão apresentar respostas, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as Reclamadas fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Palmas/TO, 20 de abril de 2012 (6ª feira).

LUCIMAR MARIA DOS ANJOS - Assistente da 2ª VT de Palmas/TO

Despacho

Processo Nº RT-890-37.2012.5.10.0802

Reclamante	Cristiano Pereira da Silva
Advogado	JESUS FERNANDES DA FONSECA(OAB: null)
Reclamado	Solução Segurança e Vigilância Ltda
Reclamado	Banco da Amazônia - Basa

(Despacho de fls.52). TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

1. De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, designo audiência inaugural para o dia 04.05.2012 às 09h30, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifiquem-se as Reclamadas via postal, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 20 de abril de 2012 (6ª feira).

LUCIMAR MARIA DOS ANJOS - Assistente da 2ª VT de Palmas/TO

Despacho

Processo Nº RT-893-89.2012.5.10.0802

Reclamante	Jose Roberto Ribeiro dos Santos
Advogado	ARTHUR TERUO ARAKAKI(OAB: null)
Reclamado	Armando Luz Silva de Castro

(Despacho de fls.17). TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

1. De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, designo audiência inaugural para o dia 04.05.2012 às 09h35, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da

petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 20 de abril de 2012 (6ª feira).

LUCIMAR MARIA DOS ANJOS - Assistente da 2ª VT de Palmas/TO

Despacho

Processo Nº RT-894-74.2012.5.10.0802

Reclamante	Jose Vilkson Santana Quadros
Advogado	FLAVIO ALVES DO NASCIMENTO(OAB: null)
Reclamado	V. G. Cezar Filha Ltda

(Despacho de fls.30). TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

1. De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, designo audiência inaugural para o dia 04.05.2012 às 09h40, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada por mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social

acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 20 de abril de 2012 (6ª feira).

LUCIMAR MARIA DOS ANJOS - Assistente da 2ª VT de Palmas/TO

Despacho

Processo Nº RT-895-59.2012.5.10.0802

Reclamante	Miriam Cunha Araujo
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS(OAB: null)
Reclamado	Barros Florentino Ltda - ME

(Despacho de fls.41). TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

1. De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, Designo audiência inaugural para o dia 04.05.2012 às 09h45, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As Reclamadas deverão apresentar respostas, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as Reclamadas fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 20 de abril de 2012 (6ª feira).

LUCIMAR MARIA DOS ANJOS - Assistente da 2ª VT de Palmas/TO

Despacho

Processo Nº RT-896-44.2012.5.10.0802

Reclamante	Marcos Venicio Soares Coelho
Advogado	JUAREZ RIGOL DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Martins Comércio e Serviços de Distribuição S/A

(Despacho de fls.29). TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

1. De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, designo audiência inaugural para o dia 04.05.2012 às 09h50, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de

extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada por mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 20 de abril de 2012 (6ª feira).

LUCIMAR MARIA DOS ANJOS - Assistente da 2ª VT de Palmas/TO

Despacho

Processo Nº RT-897-29.2012.5.10.0802

Reclamante	Edvaldo Nunes Rodrigues
Advogado	SEBASTIAO LUIS VIEIRA MACHADO(OAB: null)
Reclamado	Selvat Serviços de Eletrificação Ltda
Reclamado	Comando Norte Construtora Ltda.
Reclamado	Construtora Andrade Ltda
Reclamado	Companhia de Energia Eletrica do Estado do Tocantins - Celtins

(Despacho de fls.78). TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

1. De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, designo audiência inaugural para o dia 04.05.2012 às 09h55, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifiquem-se as Reclamadas via postal, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de

forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 20 de abril de 2012 (6ª feira).

LUCIMAR MARIA DOS ANJOS - Assistente da 2ª VT de Palmas/TO

Despacho

Processo Nº RT-899-96.2012.5.10.0802

Reclamante	Irismar Gomes de Sousa
Advogado	EDSON MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO(OAB: null)
Reclamado	E D Serviços

(Despacho de fls.16). TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

1. De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, Designo audiência inaugural para o dia 04.05.2012 às 10h00, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As Reclamadas deverão apresentar respostas, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as Reclamadas fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 20 de abril de 2012 (6ª feira).

LUCIMAR MARIA DOS ANJOS - Assistente da 2ª VT de Palmas/TO

Despacho

Processo Nº RT-900-81.2012.5.10.0802

Reclamante	Cicero Feitosa Silva
Advogado	ROSANGELA BAZAIA(OAB: null)
Reclamado	Marlene Quintino Moreschi

(Despacho de fls.32). TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

1. De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, Designo audiência inaugural para o dia 04.05.2012 às

10h05, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada por mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As Reclamadas deverão apresentar respostas, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as Reclamadas fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 20 de abril de 2012 (6ª feira). LUCIMAR MARIA DOS ANJOS - Assistente da 2ª VT de Palmas/TO

Despacho

Processo Nº RT-914-65.2012.5.10.0802

Autor	Adriano Rodrigues Carneiro
Advogado	ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA(OAB: null)
Réu	Solução Segurança e Vigilância Ltda

Decisão fl.95:"Cuida-se de Ação Cautelar Incidental, na qual os requerentes buscam o bloqueio de créditos da requerida havidos junto ao INSS.

Sustentam a pretensão posta em Juízo no fato de que a requerida se encontra em difícil situação econômica, tendo em desfavor de si várias ações por descumprimento de comzezinhas obrigações trabalhista, entre as quais a mora salarial.

Pois bem.

A situação econômica da requerida é por demais conhecida deste Juízo, vez que publica e notória sua contumácia em descumprir obrigações trabalhistas e se ver, ainda, diante de rescisões de contratos de prestação de serviço junto ao Estado do Tocantins. Assim, concedo a medida liminar para determinar o bloqueio, junto ao INSS da importância de R\$160.000,00, devendo o ente público efetuar o depósito da importância referida à disposição deste Juízo. Intimem-se os requerentes.

Cite-se a ré, nos termos do art. 802 (prazo de 5 dias) para, querendo, apresentar resposta, sob pena de se ter por verdadeiros os fatos alegados pelos requerentes.

Palmas-TO, aos 19 dias do mês de abril de 2012."

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-920-72.2012.5.10.0802

Impetrante	Sindicato das Empresas de Segurança Privada de Transporte de Valores, de Cursos de Formação e de Segurança Eletrônica do Estado do Tocantins- SINDESP-TO
Advogado	JORGE TIBIRIÇA COUTO RINCON(OAB: null)
Aut. Coatora	Chefe da Seção de Relações de Trabalho da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Palmas

(Despacho de fls.211). Autos nº. 0920-72-2012-5-10-802

Cuida-se de Mandado de Segurança, no qual se busca fulminar ato praticado pelo Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego, que registrou, em 17 de abril último, o Termo Aditivo TO000023/2012 à CCT firmada entre o impetrante e o Sindicato dos Trabalhadores em Vigilância do Estado do Tocantins.

Sustenta o impetrante que não concorda com os termos do Termo Aditivo, razão pela qual seu registro não poderia ter sido patrocinado pela autoridade coatora.

Pois bem.

Cabe verificar que a peça de ingresso não informa de modo preciso se o Termo Aditivo foi (ou não) firmado pelo impetrante (pela análise do doc. 2 não se pode chegar a qualquer conclusão). Tal informação é de suma importância, vez que, com base nela, se pode aferir a necessidade (ou não) do "mandamus", sendo certo que em caso de não ter havido a assinatura do Termo resta patente que ele não pode gerar qualquer efeito.

Assim, ainda que inusitada a decisão, determino a emenda da peça de ingresso para que, em 24 horas, o impetrante informe se do Termo registrado consta sua assinatura (ou não).

Apresentada a emenda, ou decorrido o prazo, conclusos.

Palmas-TO, aos 19 dias do mês de abril de 2012.

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1578-33.2011.5.10.0802

Reclamante	Juvenildo Ribeiro de Melo
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS(OAB: null)
Reclamado	Arte Decorações Ltda
Advogado	ANTONIO ALEXANDRE AMARAL DA SILVA(OAB: null)

Despacho de fl. 82 - "1. Suspendo os leilões designados.

2. Homologo o acordo nos termos da petição de fls. 82/83 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se a execução por força do artigo 794, inciso II, do CPC, após cumprida a avença.

3. Nos termos do § 6º, do art. 832, da CLT, deverá o executado comprovar o pagamento da comissão devida ao leiloeiro no percentual de 3% sobre o valor do acordo, o que importa em R\$ 60,00, por força do disposto no art. 173 do Provimento-Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região, até o dia 11-05-2012, sob pena de prosseguimento da execução.

4. Mantenho a penhora dos bens descritos à fl. 64 e a inclusão no BNDT, até o integral cumprimento do acordo.

5. O reclamante deverá manifestar-se sobre o cumprimento do acordo até o dia 11-05-2012, importando o silêncio em cumprimento.

6. Deixo de intimar a União (PGF), nos termos da Portaria MF nº 435 de 08/09/2011 do Ministério da Fazenda, combinado com o OF GAB/PF-TO/PGF/AGU nº 3233/11 - de 04-10-2011.

7. Intimem-se as partes.

Palmas/TO, 20 de abril de 2012." Juiz do Trabalho FRANCISCO

RODRIGUES DE BARROS

Despacho**Processo Nº RT-1773-18.2011.5.10.0802**

Reclamante Delcimar Pereira Gomes
 Advogado DENISE COUSIN SOUZA KNEWITZ(OAB: null)
 Reclamado Wania Costa Brito
 Advogado DOMINGOS CORREIA DE OLIVEIRA(OAB: null)

"Junte-se. Expeça-se alvará para habilitação da autora ao seguro-desemprego, intimando-a, em seguida, a vir retirá-lo, em 48 horas. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo. Palmas/TO, 18 de abril de 2012." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho**Processo Nº RT-1875-74.2010.5.10.0802**

Reclamante Cassio Charles Gomes Borges
 Advogado CESÁRIO BORGES DE SOUSA FILHO(OAB: null)
 Reclamado Instituto Brasil Asia
 Advogado WYLYKSON GOMES DE SOUSA(OAB: null)

"Junte-se. Vista ao reclamante, prazo de 05 dias. Palmas-TO, 20/04/2012." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho**Processo Nº RT-2032-13.2011.5.10.0802**

Autor Sintecap Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio Conservação Ambiental e Pública do Estado do Tocantins
 Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: null)
 Réu Litucera Limpeza e Engenharia Ltda
 Advogado ANDRÉ LUIZ BARBOSA MELO(OAB: null)

"Junte-se. Defiro vista por 10 dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo. Palmas/TO, 20 de abril de 2012." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho**Processo Nº RT-2068-55.2011.5.10.0802**

Reclamante Alexandre Antonio de Oliveira Andrade
 Advogado ROGÉRIO GOMES COELHO(OAB: null)
 Reclamado Fundacao Universidade do Tocantins - Unitins
 Advogado ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: null)

Despacho de fl. 202 - "1. Intimem-se as partes do retorno dos autos.

2. Após, ao arquivo definitivo.

Palmas, 20 de abril de 2012." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho**Processo Nº RT-2149-04.2011.5.10.0802**

Reclamante Elizabete Santana Nogueira
 Advogado VINÍCIUS COELHO CRUZ(OAB: null)
 Reclamado Soler Representações de Jornais e Revistas Ltda
 Advogado GEORGE ALEXANDRE FREIRE BRAGA(OAB: null)
 Reclamado Editora Abril
 Advogado SARAH GABRIELLE ALBUQUERQUE ALVES(OAB: null)

Despacho de fl. 2036 - "1. Intimem-se as partes do retorno dos autos.

2. Após, ao arquivo definitivo.

Palmas, 20 de abril de 2012." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho**Processo Nº RT-2596-89.2011.5.10.0802**

Reclamante Genivan Caetano de Almeida
 Advogado RILDO CAETANO DE ALMEIDA(OAB: null)
 Reclamado Domini Serviços Corporativos Ltda
 Advogado JORGE VICTOR CAVALCANTI DE MENDONÇA ZAGALLO(OAB: null)

"Junte-se apenas esta peça. Acoste-se a documentação à contracapa dos autos, intimando-se, em seguida, o autor para vir retirá-la, em 48 horas. Palmas/TO, 20 de abril de 2012." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho**Processo Nº RT-54200-94.2008.5.10.0802***Processo Nº RT-542/2008-802-10-00.1*

Reclamante Thiago Gomes de Carvalho
 Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: null)
 Reclamado Esteticar - Centro de Estetica Automotiva Ltda
 Advogado LYCIA CRISTINA VELOSO(OAB: null)
 Reclamado Francisco Carlos Leite
 Reclamado Thais Aquino Leite
 Advogado LEONARDO MENESES MACIEL(OAB: null)

Despacho de fl. 281 - "Vistos os autos.

1. Ante o comprovante de fl.281, considero cumprido o acordo de fls. 277/278.

2. Venham-me os autos conclusos para solicitação de desbloqueio do veículo bloqueado à fl. 244, via sistema Renajud.

3. Cumpram-se as determinações do item 4 à fl. 278.

4. Expeça-se Alvará ao exequente/advogado, liberando todo o saldo existente na conta judicial nº 1800118812835 Banco do Brasil, ag. 3615, deduzindo-se o valor das guias GRU e GPS, (que também deverão acompanhar o Alvará), conforme valores indicados no despacho de fl. 278, zerando-se a conta, devendo o Banco do Brasil devolver as guias, devidamente autenticadas, no prazo de 05 dias.

5. Intime-se o exequente/advogado para levantar o Alvará, no prazo de 05 dias.

6. Intimem-se as partes deste despacho.

7. Devolvidas as guias, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Palmas, 19 de abril de 2012." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho**Processo Nº RT-79100-78.2007.5.10.0802***Processo Nº RT-791/2007-802-10-00.6*

Autor SINTVISTO - Sindicato dos Trabalhadores em Vigilância do Estado do Tocantins
 Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: null)
 Réu Escola de Formação de Vigilantes TO Ltda.
 Réu Edmar Lemes Garcia
 Réu Marcelo Netto de Rezende

"Junte-se. Defiro a suspensão requerida. Intime-se. Palmas/TO, 20 de abril de 2012." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho**Processo Nº RT-101100-38.2008.5.10.0802***Processo Nº RT-1011/2008-802-10-00.6*

Reclamante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	LUCIANA MUCCINI(OAB: null)
Reclamado	Clarice Maria Sariaiva Sobral
Advogado	RENATO GODINHO(OAB: null)

Desp. de fls. 441. Vistos os autos.

1. Da petição de fls. 430 indefiro a expedição de mandado de penhora, ante o teor da certidão de fls. 361 e elementos dos autos.
2. Sendo assim, considerando que resultaram negativas todas as diligências efetuadas por este Juízo, no sentido de satisfazer o valor da execução, intime-se o exequente para, no prazo 30 (trinta) dias, requerer o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento provisório dos autos pelo período de um ano, nos termos dos arts. 268 a 270 do PGC/TRT10ª Região; ficando ciente de que neste prazo deverá indicar meios para o efetivo prosseguimento da execução, sob pena de expedição de certidão de crédito trabalhista e arquivamento definitivo dos autos, sem a baixa.
3. Ressalto que requerimentos para a realização de diligências recentemente efetuadas por este Juízo ficam, por ora, indeferidos.

Palmas, 20 de Abril de 2012.

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-104500-60.2008.5.10.0802

Processo Nº RT-1045/2008-802-10-00.0

Reclamante	Ludovino Roma da Silva
Advogado	AIRTON ALOISIO SCHÜTZ(OAB: null)
Reclamado	Pontal Segurança Ltda
Reclamado	Hercilio Alves Dias
Reclamado	Lucia Vania de Castro Dias

"Junte-se. Expeça-se nova certidão de crédito, intimando-se o autor para vir retirá-la, em cinco dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo. Palmas/TO, 18 de abril de 2012."

Despacho

Processo Nº RT-104600-15.2008.5.10.0802

Processo Nº RT-1046/2008-802-10-00.5

Reclamante	Aureliano Gonçalves de Santana
Advogado	AIRTON ALOISIO SCHÜTZ(OAB: null)
Reclamado	Pontal Segurança Ltda
Advogado	TULIO JORGE R. DE MAGALHAES CHEGURY(OAB: null)
Reclamado	Hercilio Alves Dias
Reclamado	Lucia Vania de Castro Dias

"Junte-se. Expeça-se nova certidão de crédito, intimando-se o autor para vir retirá-la, em cinco dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo. Palmas/TO, 18 de abril de 2012.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS Juiz do Trabalho Titular"

Despacho

Processo Nº RT-123300-78.2004.5.10.0802

Processo Nº RT-1233/2004-802-10-00.5

Reclamante	CLAUDIO MARQUES DE ALMEIDA
Advogado	MARCOS AIRES RODRIGUES(OAB: null)
Reclamado	MAP - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (+ 03)
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: null)
Reclamado	GEREMIAS CHAGAS RIBEIRO
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: null)
Reclamado	JOSETTE PEREIRA CHAGAS RIBEIRO MARTINS

"Junte-se. Indefiro, à minguada de efetivação comprovação. Intime-se.

Palmas/TO, 20 de abril de 2012." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Edital

Edital

Processo Nº RT-320-85.2011.5.10.0802

Autor	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de Palmas - TO
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO(OAB: null)
Réu	Eurípedes Alves Pinto
Réu	Eurípedes Alves Pinto

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232, IV do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) citado(a)(s): Eurípedes Alves Pinto, com a advertência do artigo 233 do CPC, para, em 48 horas, pagar(em) a quantia abaixo discriminada ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora "on line", via BacenJud, sem prejuízo de futuras atualizações.

R\$ 11.510,74 TOTAL DA EXECUÇÃO

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara. Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria, fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 20, ABRIL de 2012.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-42500-63.2004.5.10.0802

Processo Nº RT-425/2004-802-10-00.4

Reclamante	EDI SOARES DE SANTANA
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS(OAB: null)
Reclamado	V. A. de Oliveira
Advogado	AMARANTO TEODORO MAIA(OAB: null)
Reclamado	Vailton Alves de Oliveira
Reclamado	Romualdo Oliveira Campos

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232 do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) intimado(a)(s): VAILTON ALVES DE OLIVEIRA, para tomar(em) ciência do DESPACHO de fls.360, a seguir:

"Convolo o valor bloqueado à fl. 354 em penhora. Intime-se o segundo reclamado, por edital, para que se manifeste sobre o bloqueio, em cinco dias, sob pena de liberação ao autor."

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria da MM 2ª VT de Palmas/TO fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 20, ABRIL de 2012.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
Juiz do Trabalho

1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-177-69.2011.5.10.0811

Reclamante	Elielson do Nascimento Rocha
Advogado	MARY ELLEN OLIVETI AGUIAR(OAB: null)
Reclamado	Enercamp Engenharia e Comercio Ltda.
Advogado	FÁBIO RICARDO MARTINS CERONI(OAB: null)

"Vistos. Determino ao Banco do Brasil efetuar a movimentação abaixo solicitando a transferência à agência 2234, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial, comprovantes em anexo, fls. 84 e 84-verso, observando os seguintes PERCENTUAIS: Líquido exequente.... R\$ 1000,00 Custa..... RS 12,33 OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). MARY ELLEN OLIVETI AGUIAR, OAB Nº 2387-B/TO, CPF Nº 25726852800; 2) Custas - recolher em guia GRU, no código 18740 -2; 3) Zerar a referida conta.O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.Proceda a exclusão dos nomes do reclamados do cadastro do BNDT Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Oficie-se ao Juízo deprecante solicitando a devolução da Carta Precatória no estado em que se encontra. O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição. Cumpra-se na forma da Lei. Declaro extinta a execução. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará."

Despacho

Processo Nº RT-225-91.2012.5.10.0811

Reclamante	Marcos Vieira Santos
Advogado	ROSA EVANUZA BARBOSA ALVES(OAB: null)
Reclamado	Real Mármore e Granitos Ltda ME

"Vistos etc. A reclamada, REAL MÁMORES E GRANITOS LTDA ME, arguiu Exceção de Incompetência em razão do lugar, ao argumento de que o autor foi contratado na cidade de Palmas/TO, no dia 05.05.2011 para exercer a função de ajudante e que, desde a admissão até a dispensa, os serviços sempre foram prestados no local da contratação. Manifestando-se (fls. 43/46) o autor não nega os fatos apontados pela demandada, todavia postula o prosseguimento da ação perante este Juízo, sob o fundamento de que o Foro de Araguaína é o local mais próximo de sua residência na atualidade. Ademais, a aplicação do disposto no art. 651 da CLT deve levar em consideração a parte menos favorecida. Nos termos do artigo 651 da CLT, "... A competência das Varas do Trabalho é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro.". Assim, diante do quadro, reconheço a incompetência desta 1ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, e, de consequência,

determino a remessa dos autos ao Foro de Palmas para processamento. Cumpra-se Intimem-se."

Despacho

Processo Nº RT-226-13.2011.5.10.0811

Reclamante	Rhaysa Pires Araújo
Advogado	MARY ELLEN OLIVETI AGUIAR(OAB: null)
Reclamado	Odimar Barroso Valadares (Lanche meu Cantinho)
Advogado	MARCELO CARDOSO DE ARAUJO JUNIOR(OAB: null)

Despacho para a reclamada.

Vistos.

Tendo em vista a certidão exarada pela contadoria do juízo às fls.82 e considerando que o código correto para o recolhimento do INSS do pacto laboral é 1708, intime-se o reclamado para, em 5 (cinco) dias, informar nos autos a que se refere os recolhimentos apresentados, posto que recolhidos com o código 4103, o silêncio importará em execução do valor devido.

Cumpra-se.

Intime-se.

Araguaína, 20 de abril de 2012.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-439-82.2012.5.10.0811

Reclamante	Jose Ribamar Ribeiro
Advogado	MARCIA REGINA FLORES(OAB: null)
Reclamado	Connor Construtora Ltda

DESPACHO P/ RECLAMANTE: ATO ORDINATÓRIO - Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23,II do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: 1. Fica designada audiência INAUGURAL para o dia 14/05/2012 14h15min., para recebimento da defesa relativa ao processo supra, a ser realizada na sala de audiências nesta 1ª Vara do Trabalho de Araguaína, situada na Avenida Tocantins, 1164, centro, nesta. 2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. 3. Notifiquem-se a(s) reclamada(s), encaminhando-lhe(s) cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado(art. 843 da CLT), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art.846 da CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO). 5.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art.74,§ 2º da CLT (Súmula 338/TST), sob pena de confissão. 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, o número do CPF (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

7.Apresentar o PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e o PPRA - Programa de Proteção de Riscos Ambientais, bem como laudos periciais realizados nas

dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, quando o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, sob as penas previstas no art. 359 do CPC. Araguaína, 20 de abril de 2012.

Despacho

Processo Nº RT-440-67.2012.5.10.0811

Reclamante Ozeias de Freitas Santana
Advogado MARCIA REGINA FLORES(OAB: null)
Reclamado Connor Construtora Ltda

DESPACHO P/ RECLAMANTE: ATO ORDINATÓRIO - Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23,II do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: 1. Fica designada para o dia 14/05/2012 14h45min., audiência INAUGURAL para recebimento da defesa relativa ao processo supra, a ser realizada na sala de audiências nesta 1ª Vara do Trabalho de Araguaína, situada na Avenida Tocantins, 1164, centro, nesta. 2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. 3. Notifique-se a reclamada, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal, sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art.846 da CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo reclamado, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). 5. Apresentar o PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e o PPRA - Programa de Proteção de Riscos Ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, quando o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, sob as penas previstas no art. 359 do CPC. Araguaína, 20 de abril de 2012. Sexta-feira.

Despacho

Processo Nº RT-441-52.2012.5.10.0811

Reclamante Waldivino Alves dos Santos
Advogado MARCIA REGINA FLORES(OAB: null)
Reclamado Connor Construtora Ltda

DESPACHO P/ RECLAMANTE: ATO ORDINATÓRIO - Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23,II do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: 1. Fica designada audiência INAUGURAL para o dia 14/05/2012 14h30min., para recebimento da defesa relativa ao processo supra, a ser realizada na sala de audiências nesta 1ª Vara do Trabalho de Araguaína, situada na Avenida Tocantins, 1164, centro, nesta. 2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. 3. Notifiquem-se a(s) reclamada(s), encaminhando-lhe(s) cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de

preposto legalmente habilitado(art. 843 da CLT), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art.846 da CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO). 5.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art.74,§ 2º da CLT (Súmula 338/TST), sob pena de confissão. 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, o número do CPF (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

7.Apresentar o PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e o PPRA - Programa de Proteção de Riscos Ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, quando o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, sob as penas previstas no art. 359 do CPC. Araguaína, 20 de abril de 2012.

Despacho

Processo Nº RT-442-37.2012.5.10.0811

Reclamante Jailson Mendes da Silva
Advogado MARCIA REGINA FLORES(OAB: null)
Reclamado Minerva S/A

DESPACHO P/ RECLAMANTE: ATO ORDINATÓRIO - Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23,II do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: 1. Fica designada para o dia 14/05/2012 15h00min., audiência INAUGURAL para recebimento da defesa relativa ao processo supra, a ser realizada na sala de audiências nesta 1ª Vara do Trabalho de Araguaína, situada na Avenida Tocantins, 1164, centro, nesta. 2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. 3. Notifique-se a reclamada, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal, sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art.846 da CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo reclamado, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). 5. Apresentar o PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e o PPRA - Programa de Proteção de Riscos Ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, quando o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, sob as penas previstas no art. 359 do CPC. Araguaína, 20 de abril de 2012. Sexta-feira.

Despacho

Processo Nº RT-444-07.2012.5.10.0811

Reclamante	Edson Santos Rodrigues (representado por Vanessa de Sousa Santos)
Advogado	ADRIANO MIRANDA FERREIRA(OAB: null)
Reclamado	I. G. Transmissão e Distribuição de Eletricidade Ltda

DESPACHO P/ RECLAMANTE: ATO ORDINATÓRIO - Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23,II do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: 1. Fica designada para o dia 14/05/2012 15h15min., audiência INAUGURAL para recebimento da defesa relativa ao processo supra, a ser realizada na sala de audiências nesta 1ª Vara do Trabalho de Araguaína, situada na Avenida Tocantins, 1164, centro, nesta. 2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. 3. Notifique-se a reclamada, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal, sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art.846 da CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo reclamado, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). 5. Apresentar o PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e o PPRA - Programa de Proteção de Riscos Ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, quando o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, sob as penas previstas no art. 359 do CPC. Araguaína, 20 de abril de 2012. Sexta-feira.

Despacho

Processo Nº RT-448-44.2012.5.10.0811

Reclamante	Losângela Cruz Santos
Advogado	GRACIONE TEREZINHA DE CASTRO(OAB: null)
Reclamado	Centrocario - Centro de Cardiologia Ltda

DESPACHO P/ RECLAMANTE: ATO ORDINATÓRIO - Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23,II do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: 1. Fica designada para o dia 16/05/2012 13h15min., audiência INAUGURAL para recebimento da defesa relativa ao processo supra, a ser realizada na sala de audiências nesta 1ª Vara do Trabalho de Araguaína, situada na Avenida Tocantins, 1164, centro, nesta. 2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. 3. Notifique-se a reclamada, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal, sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art.846 da CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. Em audiência, caso não constem das peças dos

autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo reclamado, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). 5. Apresentar o PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e o PPRA - Programa de Proteção de Riscos Ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, quando o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, sob as penas previstas no art. 359 do CPC. Araguaína, 20 de abril de 2012.

Despacho

Processo Nº RT-450-14.2012.5.10.0811

Reclamante	Wanderson Costa Alves
Advogado	DAVE SOLLYS DOS SANTOS(OAB: null)
Reclamado	JSF Florestal

DESPACHO P/ RECLAMANTE: ATO ORDINATÓRIO - Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23,II do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: 1. Fica designada para o dia 16/05/2012 13h30min., audiência INAUGURAL para recebimento da defesa relativa ao processo supra, a ser realizada na sala de audiências nesta 1ª Vara do Trabalho de Araguaína, situada na Avenida Tocantins, 1164, centro, nesta. 2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. 3. Notifique-se a reclamada, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal, sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art.846 da CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo reclamado, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). 5. Apresentar o PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e o PPRA - Programa de Proteção de Riscos Ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, quando o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, sob as penas previstas no art. 359 do CPC. Araguaína, 20 de abril de 2012.

Despacho

Processo Nº RT-463-13.2012.5.10.0811

Reclamante	Jaires Barbosa da Silva
Advogado	ELIANIA ALVES FARIA TEODORO(OAB: null)
Reclamado	Assocarne - Associação do Comércio Varejista de Carnes Frescas e Derivados de Araguaína

DESPACHO P/ RECLAMANTE: ATO ORDINATÓRIO - Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23,II do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: 1. Fica designada audiência INAUGURAL para o dia 15/05/2012 15h15min., para recebimento

da defesa relativa ao processo supra, a ser realizada na sala de audiências nesta 1ª Vara do Trabalho de Araguaína, situada na Avenida Tocantins, 1164, centro, nesta. 2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. 3. Notifiquem-se a(s) reclamada(s), encaminhando-lhe(s) cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado(art. 843 da CLT), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art.846 da CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO). 5.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art.74,§ 2º da CLT (Súmula 338/TST), sob pena de confissão. 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, o número do CPF (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

7.Apresentar o PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e o PPRA - Programa de Proteção de Riscos Ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, quando o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, sob as penas previstas no art. 359 do CPC. Araguaína, 20 de abril de 2012.

Despacho

Processo Nº RT-464-95.2012.5.10.0811

Reclamante	Wanderley Rodrigues dos Santos Costa
Advogado	ELIANIA ALVES FARIA TEODORO(OAB: null)
Reclamado	Minerva S/A

DESPACHO P/ RECLAMANTE: ATO ORDINATÓRIO - Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23,II do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: 1. Fica designada audiência INAUGURAL para o dia 16/05/2012 14h45min., para recebimento da defesa relativa ao processo supra, a ser realizada na sala de audiências nesta 1ª Vara do Trabalho de Araguaína, situada na Avenida Tocantins, 1164, centro, nesta. 2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. 3. Notifiquem-se a(s) reclamada(s), encaminhando-lhe(s) cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado(art. 843 da CLT), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art.846 da CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO

SUMARÍSSIMO). 5.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art.74,§ 2º da CLT (Súmula 338/TST), sob pena de confissão. 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, o número do CPF (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

7.Apresentar o PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e o PPRA - Programa de Proteção de Riscos Ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, quando o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, sob as penas previstas no art. 359 do CPC. Araguaína, 20 de abril de 2012.

Despacho

Processo Nº RT-465-80.2012.5.10.0811

Reclamante	Adão Ferreira da Cruz
Advogado	MARIA EURIPA TIMÓTEO(OAB: null)
Reclamado	Curtime Açai S/A

DESPACHO P/ RECLAMANTE: ATO ORDINATÓRIO - Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23,II do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: 1. Fica designada audiência INAUGURAL para o dia 17/05/2012 10h30min., para recebimento da defesa relativa ao processo supra, a ser realizada na sala de audiências nesta 1ª Vara do Trabalho de Araguaína, situada na Avenida Tocantins, 1164, centro, nesta. 2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. 3. Notifiquem-se a(s) reclamada(s), encaminhando-lhe(s) cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado(art. 843 da CLT), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art.846 da CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO). 5.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art.74,§ 2º da CLT (Súmula 338/TST), sob pena de confissão. 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, o número do CPF (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

7.Apresentar o PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e o PPRA - Programa de Proteção de Riscos Ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, quando o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, sob as penas previstas no art. 359 do CPC. Araguaína, 20 de abril de 2012.

Despacho

Processo Nº RT-466-65.2012.5.10.0811

Reclamante Valterly Carneiro Nascimento
Advogado ELIANIA ALVES FARIA
TEODORO(OAB: null)
Reclamado Joao V. Pessoa

DESPACHO P/ RECLAMANTE: ATO ORDINATÓRIO - Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23,II do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: 1. Fica designada audiência INAUGURAL para o dia 17/05/2012 10h45min., para recebimento da defesa relativa ao processo supra, a ser realizada na sala de audiências nesta 1ª Vara do Trabalho de Araguaína, situada na Avenida Tocantins, 1164, centro, nesta. 2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. 3. Notifiquem-se a(s) reclamada(s), encaminhando-lhe(s) cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado(art. 843 da CLT), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art.846 da CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO). 5.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art.74,§ 2º da CLT (Súmula 338/TST), sob pena de confissão. 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, o número do CPF (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

7.Apresentar o PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e o PPRA - Programa de Proteção de Riscos Ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, quando o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, sob as penas previstas no art. 359 do CPC. Araguaína, 20 de abril de 2012.

Despacho

Processo Nº RT-467-50.2012.5.10.0811

Reclamante Maria do Espírito Santo Alves dos Santos
Advogado ELIANIA ALVES FARIA
TEODORO(OAB: null)
Reclamado Joao V. Pessoa

DESPCHO P/ RECLAMANTE: ATO ORDINATÓRIO - Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23,II do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: 1. Fica designada audiência INAUGURAL para o dia 17/05/2012 11h00min., para recebimento da defesa relativa ao processo supra, a ser realizada na sala de audiências nesta 1ª Vara do Trabalho de Araguaína, situada na Avenida Tocantins, 1164, centro, nesta. 2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. 3.

Notifiquem-se a(s) reclamada(s), encaminhando-lhe(s) cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado(art. 843 da CLT), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art.846 da CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO). 5.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art.74,§ 2º da CLT (Súmula 338/TST), sob pena de confissão. 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, o número do CPF (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

7.Apresentar o PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e o PPRA - Programa de Proteção de Riscos Ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, quando o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, sob as penas previstas no art. 359 do CPC. Araguaína, 20 de abril de 2012.

Despacho

Processo Nº RT-468-35.2012.5.10.0811

Reclamante Tania Rodrigues Borges
Advogado ANA PAULA DE CARVALHO(OAB: null)
Reclamado Koth Lavanderia

DESPACHO P/ RECLAMANTE: ATO ORDINATÓRIO - Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23,II do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: 1. Fica designada audiência INAUGURAL para o dia 17/05/2012 11h15min., para recebimento da defesa relativa ao processo supra, a ser realizada na sala de audiências nesta 1ª Vara do Trabalho de Araguaína, situada na Avenida Tocantins, 1164, centro, nesta. 2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. 3. Notifiquem-se a(s) reclamada(s), encaminhando-lhe(s) cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado(art. 843 da CLT), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art.846 da CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO). 5.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art.74,§ 2º da CLT (Súmula 338/TST), sob pena de confissão. 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, o número do CPF (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

7.Apresentar o PCMSO - Programa de Controle Médico de

Saúde Ocupacional e o PPRA - Programa de Proteção de Riscos Ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, quando o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, sob as penas previstas no art. 359 do CPC. Araguaína, 20 de abril de 2012.

Despacho

Processo Nº RT-470-05.2012.5.10.0811

Reclamante Breno Rivas de Souza Lima
Reclamado Samira Valeria Davi da Costa - Pilar Advocacia

DESPACHO P/ RECLAMANTE: ATO ORDINATÓRIO - Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23,II do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: 1. Fica designada audiência INAUGURAL para o dia 17/05/2012 11h30min., para recebimento da defesa relativa ao processo supra, a ser realizada na sala de audiências nesta 1ª Vara do Trabalho de Araguaína, situada na Avenida Tocantins, 1164, centro, nesta. 2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. 3. Notifiquem-se a(s) reclamada(s), encaminhando-lhe(s) cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado(art. 843 da CLT), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art.846 da CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO). 5.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art.74,§ 2º da CLT (Súmula 338/TST), sob pena de confissão. 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, o número do CPF (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

7.Apresentar o PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e o PPRA - Programa de Proteção de Riscos Ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, quando o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, sob as penas previstas no art. 359 do CPC. Araguaína, 20 de abril de 2012.

Despacho

Processo Nº RT-521-50.2011.5.10.0811

Reclamante Ademir Leite de Sousa
Advogado VIVIANE MENDES BRAGA(OAB: null)
Reclamado Borges Informática Ltda
Advogado OCILDA MARIA PEREIRA NUNES(OAB: null)
Reclamado Leolar Móveis e Eletrodomésticos Ltda
Advogado OCILDA MARIA PEREIRA NUNES(OAB: null)

Vistos.

À vista do disposto no CPC, art. 435 e considerando que o perito

está vinculado aos presentes autos por força da perícia por ele realizada (fls.365/367), independentemente de pedido de desligamento formulado em momento posterior, determino a intimação do i. expert, para no prazo de 5 dias prestar esclarecimentos acerca dos quesitos complementares de fls. 371/374.

Diante do exposto resta prejudicada a audiência marcada para 23/04/2012, pelo que determino seu cancelamento.

Designo nova audiência para ENCERRAMENTO da instrução para 14/05/2012, às 15h45 min, mantidas as cominações previstas na ata de fls. 385/386.

Intimem-se às partes, via DEJT.

Despacho

Processo Nº RT-738-93.2011.5.10.0811

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado MARIA DE FATIMA FERNANDES CORRÊA(OAB: null)
Reclamado Francisco Mendes da Silva

Despacho para as partes.

Vistos.

Tendo em vista a certidão supra e considerando o que preceitua o art. 589 § 1o da CLT: "o sindicato de trabalhadores indicará ao Ministério do Trabalho e Emprego a central sindical a que estiver filiado como beneficiária da respectiva contribuição sindical, para fins de destinação dos créditos previstos neste artigo", oficie-se o MTE (Ministério do Trabalho e Emprego) a fim de que fiscalize o regular repasse das contribuições sindicais.

À vista da certidão supra, venham-me os autos conclusos para tentativa de bloqueio de numerário, via BACEN-JUD 2.0, em contas bancárias em nome do(a) executado(a): Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil CNA CPF/CNPJ:33.582.750/0001-78, no importe de R\$ 11,74.

Cumpra-se.

Publique-se.

Intime-se.

Araguaína, 20 de abril de 2012.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1150-24.2011.5.10.0811

Reclamante Ivonete José da Silva
Advogado DAMON COELHO LIMA(OAB: null)
Reclamado Suzana Ferreira da Silva

"Vistos. À vista da certidão supra, inicialmente, expeça-se o ofício determinado na res judicata. Após, intime-se o reclamante para apresentar a sua CTPS na secretaria da vara, no prazo de 5(cinco) dias, a fim de que a reclamada proceda a anotação dos registros.

Apresentado o referido documento, deverá a reclamada em 5 (cinco) dias, cumprir o determinado na sentença, quanto a anotação da CTPS do reclamante, o descumprimento da obrigação de fazer imposta à parte ré implicará em multa diária no importe de R\$ 500,00, em favor do reclamante, limitada sua incidência ao valor total de R\$ 1.000,00 e anotação pela Secretaria da Vara. Cumpridas as determinações ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à contadoria para liquidação da sentença."

Editais

Editais

Processo Nº RT-1309-64.2011.5.10.0811

Reclamante Luciano Pereira Silva
Reclamado E. V. dos Santos Cia Ltda-Me

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Araguaína-TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) E. V. dos Santos & Cia Ltda-Me, para comparecer perante esta 1ª Vara do Trabalho, no dia 21/05/2012 às 14h15min, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na Avenida Tocantins 1164, Centro - Araguaína/TO, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Eu, JOSABETH DA MOTA RODRIGUES) Diretor(a) de Secretaria da 1ª Vara do trabalho de Araguaína-TO, subscrevo aos 20, ABRIL de 2012.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz(a) do Trabalho

2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-47-42.2012.5.10.0812

Consignante	A Albano e Cia Ltda - Me
Advogado	JORGE MENDES FERREIRA NETO(OAB: null)
Consignado	Tamara Cristine de Moura Ramos

Despacho de fl. 28: "Intime-se a consignante, por seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, os recolhimentos previdenciários incidentes sobre a parcela salarial do acordo, sob pena de execução. Transcorrido "in albis" o prazo, à Contadoria.

Araguaína, sexta-feira, 20 de abril de 2012. ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON - Juíza Titular da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína."

Despacho

Processo Nº RT-221-51.2012.5.10.0812

Reclamante	Tomaz Himori
Advogado	LEONARDO DE CASTRO VOLPE(OAB: null)
Reclamado	Bflora Agroflorestal e Participacoes S/A.
Advogado	MARCIA CRISTINA BRAGA CONGILIO THIBERIO(OAB: null)

ATA DE AUDIÊNCIA DE FL. 29: "Em 10 de abril de 2012, na sala de sessões da MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA/TO, sob a direção do Exmo(a). Juiz RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 09h48min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) autor e seu advogado. Ausente o(a) réu(a) e seu advogado. Noticiam as partes, consoante a petição de folhas 13/14, que acordaram no valor de R\$ 4.000,00. A fim de proceder à homologação do acordo, determino o comparecimento das partes para audiência no dia 03/05/2012 às 09h30min, sob pena de não

homologação do acordo e extinção do processo sem resolução do mérito. Intimem-se as partes. Audiência encerrada às 09h56min. Nada mais. RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-307-90.2010.5.10.0812

Reclamante	Charles Monteiro Costa
Advogado	MARY ELLEN OLIVETI AGUIAR(OAB: null)
Reclamado	Fidens Engenharia S/A
Advogado	SERGIO LUIZ DE SOUZA(OAB: null)

Certifico e dou fé que não houve expediente forense nos dias 4,5 e 6 de abril de 2012, quarta, quinta e sexta, respectivamente (Semana Santa), nos termos do artigo 256, inciso I, do Regimento Interno do TRT da 10ª Região.

Certifico ainda, que no dia 09.04.2012 (segunda-feira), transcorreu "in albis" o prazo de 05 (cinco) dias para o reclamado opor embargos à execução.

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

Araguaína, 20.01.2012 (6ª - feira).

Assistente - Paula Fernandes Corrêa.

Vistos os autos.

1. CONVOLO em penhora o numerário depositado em conta judicial, no importe de R\$ 1.722,33 (Um mil setecentos e vinte e dois reais e trinta e três centavos).
2. GARANTIDA a execução, INTIME-SE o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para os fins do artigo 884/CLT.
3. Transcorrido "in albis" o prazo legal, EXPEÇA-SE ALVARÁ ao credor para recebimento do seu crédito e recolhimento dos encargos de fls. 315.
4. COMPROVADOS OS RECOLHIMENTOS, cumpra-se o disposto no art. 889-A, § 2º, CLT, e venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

Araguaína/TO, 12.04.2012 (5ª - feira).

Juiz do Trabalho RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Despacho

Processo Nº RT-343-98.2011.5.10.0812

Reclamante	Rogério Soares do Nascimento
Advogado	ANA PAULA DE CARVALHO(OAB: null)
Reclamado	Camel Alimentos Ltda

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

Araguaína, 13.04.2012 (6ª - feira).

Assistente - Paula Fernandes Corrêa.

Vistos os autos.

Tendo em vista que o mandado de penhora do veículo restrito à fl. 58 resultou negativo, INTIME-SE o exequente, por sua procuradora, via DEJT, para informar, no prazo de 10 (dez) dias o endereço do referido veículo.

Araguaína/TO, 13.04.2012 - 6ª feira.

Juiz do Trabalho RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Despacho

Processo Nº RT-352-26.2012.5.10.0812

Reclamante	Claudio Roberto Rodrigues da Silva
Advogado	DAVE SOLLYS DOS SANTOS(OAB: null)

Reclamado Palmas Log. Transportes e Logística

ATA DE AUDIÊNCIA DE FL. 12: "Em 12 de abril de 2012, na sala de sessões da MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA/TO, sob a direção do Exmo(a). Juiz RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 09h30min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) autor e seu advogado. Ausente o(a) réu(a) e seu advogado. Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 08, sendo a procuração mediante cópia. Custas pelo(a) autor no importe de R\$ 401,41, calculadas sobre R\$ 20.070,44. Preenchidos os requisitos do art 790, § 3º da CLT defiro ao reclamante o benefício da justiça gratuita. Intime-se o autor por seu procurador. Após o prazo ao arquivo definitivo. Audiência encerrada às 09h31min. Nada mais. RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-472-06.2011.5.10.0812

Reclamante Cenivaldo dos Santos Silva
Advogado ANTÔNIO BATISTA ROCHA ROLINS(OAB: null)
Reclamado Consórcio Rio Tocantins S/A
Advogado FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO(OAB: null)

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

Araguaína, 12.04.2012 (5ª - feira).

Assistente - Paula Fernandes Corrêa.

Vistos e examinados os autos.

1. À vista da comprovação do recolhimento previdenciário e custas processuais e não havendo outras parcelas a quitar, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A EXECUÇÃO nos moldes do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.

2. INTIMEM-SE as partes, por seus procuradores, por meio do DEJT.

3. Decorrido o prazo recursal, ARQUIVEM-SE os autos.

Araguaína/TO, 12.04.2012 - 5ª feira.

Juiz do Trabalho RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Despacho

Processo Nº RT-485-68.2012.5.10.0812

Reclamante Bruno Alves Silva
Advogado MAYRA ARISTIDES MOURA(OAB: null)
Reclamado Laticínios Biana Com Ind Ltda

ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 11/05/2012, às 11h00min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via MANDADO.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Araguaína/TO, 19 de abril de 2012 - 5ª feira.

Diretor de Secretaria WELLINGTON HOLANDA MORAIS JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-487-38.2012.5.10.0812

Reclamante Josiel Araujo da Silva
Advogado MARY ELLEN OLIVETI AGUIAR(OAB: null)
Reclamado Consorcio Rio Tocantins
Reclamado Consorcio Estreito Energia - CESTE

ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 11/05/2012, às 10h15min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Araguaína/TO, 19 de abril de 2012 - 5ª feira.

Diretor de Secretaria WELLINGTON HOLANDA MORAIS JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-488-23.2012.5.10.0812

Reclamante Gesivan Soares da Silva
Advogado ANA PAULA DE CARVALHO(OAB: null)
Reclamado Construtora Confianca Ltda

ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 11/05/2012, às 10H45MIN.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Araguaína/TO, 19 de abril de 2012 - 5ª feira.

Diretor de Secretaria WELLINGTON HOLANDA MORAIS JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-489-08.2012.5.10.0812

Reclamante Renato dos Santos Arruda
Advogado ANA PAULA DE CARVALHO(OAB: null)
Reclamado Construtora Confianca Ltda

ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 11/05/2012, às 10h30min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação

dos Provimmentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Araguaína/TO, 19 de abril de 2012 - 1ª feira.

Diretor de Secretaria WELLINGTON HOLANDA MORAIS JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-682-57.2011.5.10.0812

Reclamante Cleone José dos Santos Araújo
Advogado ORLANDO RODRIGUES PINTO(OAB: null)
Reclamado Eletroprêmios/ Eletromotos

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

Araguaína, 17.04.2012 (3ª - feira).

Assistente - Paula Fernandes Corrêa.

Vistos os autos.

1. Indefero o pedido de fl. 38, tendo em vista que em resposta ao ofício de fl. 34 o Cartório de Imóveis de São Geraldo do Araguaia informou que não existem imóveis em nome do reclamado.

2. Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória de fl. 25.

Araguaína/TO, 17.04.2012 - 3ª feira.

Juíza do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-937-49.2010.5.10.0812

Exequente União Federal (Fazenda Nacional)
Executado Curtidora Tocantins Ltda e outro
Executado Marco Antônio Lameirão

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

Araguaína, 13.04.2012 (6ª - feira).

Assistente - Paula Fernandes Corrêa.

Vistos e examinados os autos.

1. Tendo em vista a petição de fls. 64/66, informando o pagamento integral do débito, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A EXECUÇÃO nos moldes do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.

3. INTIMEM-SE as partes, sendo o executado, via postal e o exequente, com carga dos autos.

4. Decorrido o prazo recursal, ARQUIVEM-SE os autos.

Araguaína/TO, 16.04.2012 - 2ª feira.

Juíza do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-955-36.2011.5.10.0812

Reclamante Dyesse Theodoro Santos Machado
Advogado RANIERE CARRIJO CARDOSO(OAB: null)
Reclamado Unimed Federacao Interfederativa das Cooperativas Medicas do Centro-Oeste e Tocantins
Advogado EMERSON COTINI(OAB: null)
Reclamado Bradesco Vida e Previdencia S/A
Advogado FLAVIO SOUSA DE ARAUJO(OAB: null)
Reclamado Centro de Integracao Empresa Escola - Cie E
Advogado GUSTAVO BOTTOS DE PAULA(OAB: null)

Vistos, etc. Aceito as escusas apresentadas pelo Perito Dr. Kaio

Fábio destituindo-o de seu encargo e, por conseguinte, nomeio em substituição o Dr. Gustavo Magalhães de Tarso. Intimem-se os peritos. Considerando a exiguidade de prazo retire-se o feito da pauta anteriormente designada. Inclua-o na pauta de audiências do dia 15/06/2012 às 08h55min, mantidas as cominações anteriores. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Araguaína/TO, sexta-feira, 20 de abril de 2012. Juíza do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-958-88.2011.5.10.0812

Reclamante Domingos Passos Feitosa
Advogado MARIENE COELHO E SILVA(OAB: null)
Reclamado Palmatex S.A. Industrial Textil
Advogado RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO(OAB: null)

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

Araguaína, 13.04.2012 (6ª - feira).

Assistente - Paula Fernandes Corrêa.

Vistos os autos.

1. À vista da petição de fl. 42, tenho por adimplido a execução em relação ao crédito do exequente.

2. Defiro o pedido da reclamada, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento dos encargos previdenciários. Aguarde-se.

Araguaína/TO, 13.04.2012 - 6ª feira.

Juiz do Trabalho RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Despacho

Processo Nº RT-1110-39.2011.5.10.0812

Reclamante Anadelio Barros Araujo
Advogado DAVE SOLLYS DOS SANTOS(OAB: null)
Reclamado Banco da Amazonia S/A
Advogado ALESSANDRO DE PAULA CANEDO(OAB: null)
Reclamado Solução Segurança e Vigilância Ltda
Advogado CARLO ADRIANO VENCIO VAZ(OAB: null)
Reclamado Banco HSBC
Advogado ANA PAULA DE CARVALHO(OAB: null)

Visto, etc.

Intime-se o reclamante por seu procurador para manifestar-se acerca do cumprimento do acordo, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido "in abis" remeta-se os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se.

Araguaína/TO, 19 de abril de 2012 - 5ª feira.

ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON - Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1140-11.2010.5.10.0812

Reclamante Joao Gomes da Silva Junior
Advogado MANOEL MENDES FILHO(OAB: null)
Reclamado Frigorifico Margen Ltda
Advogado MICHELINE RODRIGUES NOLASCO MARQUES(OAB: null)

ATO ORDINATÓRIO: Com esquite no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que os presentes autos terão a seguinte movimentação: INTIMAÇÃO do(a) reclamante por seu procurador(a), via DEJT, para retirar Certidão de Crédito nº

008/2012, no prazo de 05(cinco) dias.

Araguaína/TO, 13/04/2012 - 6ª feira.

Diretor de Secretaria WELLINGTON HOLANDA MORAIS JÚNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1171-94.2011.5.10.0812

Reclamante Luciano Oliveira de Carvalho
Advogado MANOEL MENDES FILHO(OAB: null)
Reclamado Socic - Sociedade Comercial Irmãs Claudino S/A
Advogado ANTONIO PIMENTEL NETO(OAB: null)

Certifico e dou fé que no dia 27.03.2012 (terça-feira), transcorreu "in albis" o prazo de 05 (cinco) dias para o reclamado opor embargos a execução.

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

Araguaína, 12.04.2012 (5ª - feira).

Assistente - Paula Fernandes Corrêa.

Vistos os autos

1. CONVOLO em penhora o numerário depositado em conta judicial, no importe de R\$ 984,81 (novecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e um centavos).

2. GARANTIDA a execução, INTIME-SE o reclamante, via DEJT, para os fins do artigo 884/CLT.

3. Transcorrido "in albis" o prazo legal, EXPEÇA-SE ALVARÁ ao credor para recebimento do seu crédito e recolhimento dos encargos de fls. 248.

4. COMPROVADOS OS RECOLHIMENTOS, cumpra-se o disposto no art. 889-A, § 2º, CLT, e venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

Araguaína/TO, 12.04.2012 (5ª - feira).

Juiz do Trabalho RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Despacho

Processo Nº RT-1205-06.2010.5.10.0812

Reclamante Josemir Luiz da Costa
Advogado ELIANIA ALVES FARIA TEODORO(OAB: null)
Reclamado Palmatex S/A Industria Textil
Advogado CLEVER HONORIO CORREIA DOS SANTOS(OAB: null)
Reclamado Churchill Cavalcante Cesar
Reclamado Maria Cecilia Nepomuceno Cesar
Reclamado Ana Cecilia Nepomuceno Cesar de Melo
Reclamado Hildenilson Pinheiro Carneiro

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

Araguaína, 13.04.2012 (6ª - feira).

Assistente - Paula Fernandes Corrêa.

Intime-se o reclamante, por sua procuradora, para no prazo de 10 (dez) dias, ratificar os termos do acordo.

Araguaína/TO, 13.04.2012 - 6ª feira.

Juiz do Trabalho RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Despacho

Processo Nº RT-1252-43.2011.5.10.0812

Reclamante Honorio Rodrigues de Sousa

Advogado IURY MANSINI PRECINOTTE ALVES MARSON(OAB: null)
Reclamado Faz. Ozara 4 (Osvaldo Reis)
Advogado RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO(OAB: null)

DESPACHO DE FL. 41: "VISTOS EM INSPEÇÃO. Convolto em penhora o depósito de fl. 40 (R\$ 620,66). Garantido o Juízo, intime-se o executado, via DEJT, para os fins do art. 884 da CLT. Transcorrido prazo sem manifestação, oficie-se a CEF determinando o respectivo recolhimento. Data supra. ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON Juíza Titular da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína"

Despacho

Processo Nº RT-1300-02.2011.5.10.0812

Reclamante Maria Francisca Barbosa da Silva
Advogado MARCUS VINICIUS SCATENA COSTA(OAB: null)
Reclamado Emerson Feitosa
Advogado ALEXANDRE GARCIA MARQUES(OAB: null)

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

Araguaína, 12.04.2012 (5ª - feira).

Assistente - Paula Fernandes Corrêa.

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição de fls. 25/27.

Araguaína/TO, 12.04.2012 - 5ª feira.

Juiz do Trabalho RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Despacho

Processo Nº RT-1362-42.2011.5.10.0812

Reclamante Luis Marcio Morais da Silva
Advogado MARCELLO RESENDE QUEIROZ SANTOS(OAB: null)
Reclamado Congelseg - Vigilância e Transporte de Valores Ltda.

Certifico e dou fé que no dia 26.03.2012 (segunda-feira) transcorreu "in albis" o prazo de 05 (cinco) dias para o reclamante comunicar eventual inadimplemento acerca da 2ª parcela do acordo, conforme ata de audiência de fls. 19/20.

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

Araguaína, 12.04.2012 (5ª - feira).

Assistente - Paula Fernandes Corrêa.

Vistos os autos.

1. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição de fls. 36/37, sendo que seu silêncio será entendido como aceitação do comprovante apresentado.

Araguaína/TO, 12.04.2012 - 5ª feira.

Juiz do Trabalho RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Despacho

Processo Nº RT-1379-78.2011.5.10.0812

Reclamante Geovanne Izidorio da Conceicao
Advogado CLAYTON SILVA(OAB: null)
Reclamado Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda
Advogado EUNICE FERREIRA DE SOUSA KUHN(OAB: null)

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos ao Sr. Juiz do Trabalho.

Araguaína/TO, 12.04.2012 - 5ª feira.

Técnico Especializado - Rogério Boniek Santana Ramos

Vistos e examinados os autos.

1. Considerando que a GFIP/SEFIP é essencial ao registro de informações do reclamante no INSS e que o recolhimento previdenciário apresentado pela reclamada às fls.126/129 comprova o recolhimento no código 2909, intime-se a reclamada, por seu procurador, para apresentar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a referida guia.

2. Apresentada a guia, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo.

Araguaína/TO, 12.04.2012 - 5ª feira.

Juiz do Trabalho RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Despacho

Processo Nº RT-1439-85.2010.5.10.0812

Reclamante	Luiz Carlos Batista Sousa
Advogado	ANA PAULA DE CARVALHO(OAB: null)
Reclamado	Construtora Colinas Ltda
Reclamado	Olivio Francisco dos Santos
Reclamado	Luzia Neves da Silva
Reclamado	Santos Gonzaga Ltda

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, os presentes autos conclusos à Sra. Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

Araguaína, sexta-feira, 20 de abril de 2012.

Assistente de Diretor ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO

Vistos e examinados os autos.

1. Homologo a atualização dos cálculos (fl. 69).
2. CONVOLO em penhora o depósito judicial de fl. 71 no valor de R\$ 4.662,19.
3. GARANTIDA a execução, INTIMEM-SE as partes, sendo o executado VIA POSTAL e o exequente por seu procurador, para os fins do artigo 884/CLT.
4. À vista da garantia do Juízo, determino a atualização dos dados do(s) devedor(es) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), observando-se a garantia do juízo, na forma estabelecida pelo art. 3º, § 5º da Resolução Administrativa nº 1470, de 24 de agosto de 2011, do Tribunal Superior do Trabalho. Cumpra-se.
4. Transcorrido "in albis" o prazo legal, EXPEÇA-SE ALVARÁ ao credor para recebimento do seu crédito e recolhimento dos encargos de fl. 69, intimando-o por sua procuradora e VIA POSTAL, para retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias. O valor remanescente deverá permanecer em conta judicial até ulterior determinação.
5. Diligencie-se no sistema informatizado acerca de eventuais execuções em nome do devedor, para fins de disponibilização do valor remanescente. Restando negativa a diligência, intime-se o executado para indicar conta bancária para devolução do valor, no prazo de 5 (cinco) dias. Após esse prazo, expeça-se ALVARÁ.
6. Retire-se a restrição que recaiu sobre o veículo à fl. 47.
7. COMPROVADOS OS RECOLHIMENTOS, cumpra-se o disposto no art. 889-A, § 2º, CLT, e venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

Araguaína, sexta-feira, 20 de abril de 2012.

Juíza do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS

CARON

Despacho

Processo Nº RT-37500-76.2009.5.10.0812

Processo Nº RT-375/2009-812-10-00.7

Reclamante	Raimundo dos Reis Sabino Filho
Advogado	ORLANDO RODRIGUES PINTO(OAB: null)
Reclamado	Claudio Franco de Sousa
Advogado	SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA(OAB: null)

Certifico que não houve expediente forense nos dias 4, 5 e 6 de abril de 2012 (Semana Santa), nos termos do artigo 256, inciso I, do Regimento Interno do TRT da 10ª Região.

Certifico ainda que no dia 09.04.2012 (segunda-feira), transcorreu "in albis" o prazo de 05 (cinco) dias para o executado opor embargos à penhora/execução.

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

Araguaína, 13.04.2012 (6ª - feira).

Assistente - Paula Fernandes Corrêa.

Vistos os autos.

1. Julgo subsistente a penhora de fls. 140/142. Avaliação aprovada.
 2. FICA DESIGNADO LEILÃO do bem penhorado para o dia 15/06/2012, às 14:00 horas. Não havendo licitante, designa-se desde já a data de 06/07/2012, às 14:00 horas, para realização de novo leilão, que será realizado pelo Leiloeiro Oficial credenciado pelo e.TRT.
 3. EXPEÇA-SE edital de leilão, que deverá ser afixado no quadro de avisos desta Vara e publicado Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.
 4. INTIMEM-SE as partes, sendo executado, por seu procurador, via DEJT e o exequente/União, com carga dos autos.
 5. Comunique-se ao Sr. Leiloeiro.
- Araguaína/TO, 16.04.2012 - 2ª feira.

Juíza do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-54600-44.2009.5.10.0812

Processo Nº RT-546/2009-812-10-00.8

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MARIA DE FATIMA FERNANDES CORRÊA(OAB: null)
Reclamado	Cloves Miranda dos Santos

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

Araguaína, 19.04.2012 (5ª - feira).

Assistente - Paula Fernandes Corrêa.

Vistos os autos.

1. INTIME-SE a exequente, por sua procuradora, via DEJT, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar os repasses legais determinados em ata de audiência, fl. 119.
 2. Transcorrido "in albis" o prazo supra, conclusos para novas deliberações.
- Araguaína/TO, 19.04.2012 - 5ª feira.

Juíza do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-105300-24.2009.5.10.0812

Processo Nº RT-1053/2009-812-10-00.5

Reclamante Luis Carlos Batista de Lemos
 Advogado SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA(OAB: null)
 Reclamado Negri Cia Ltda
 Advogado JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES(OAB: null)
 Reclamado Iracema Negri de Freitas
 Reclamado Lucemir Júnior Negri de Moura

Vistos e examinados os autos.

Por ora suspendo a expedição da certidão de habilitação de crédito aos exequentes, e determino que encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para consolidação dos cálculos e eventual dedução de valores. Observe, ainda, a Contadoria que a executada principal é optante do SIMPLES.

Após, conclusos para deliberação.

PUBLIQUE-SE no DEJT.

Araguaína, 13/04/2012 - 6ª feira.

Juiz do Trabalho RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Despacho

Processo Nº RT-172800-10.2009.5.10.0812

Processo Nº RT-1728/2009-812-10-00.6

Reclamante João Almeida Filho
 Advogado RANIERE CARRIJO CARDOSO(OAB: null)
 Reclamado JBS s/a
 Advogado LEIDIANE DA COSTA NORONHA(OAB: null)

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

Araguaína, 18.04.2012 (4ª - feira).

Assistente - Paula Fernandes Corrêa.

Vistos os autos.

1. INTIME-SE a executada, por sua procuradora, via DEJT, para no prazo de 10 (dez) dias, retirar alvará e documentos acostados à contracapa dos autos.

2. Após, conclusos para extinção da execução.

Araguaína/TO, 18.04.2012 - 4ª feira.

Juíza do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Edital

Edital

Processo Nº RT-678-54.2010.5.10.0812

Reclamante Lucineide Barbosa da Costa
 Advogado JOSÉ HOBALDO VIEIRA(OAB: null)
 Reclamado Panificadora Pérola - Elissandro Fernandes
 Reclamado Valdemarcio Seabra Pinheiro

EDITAL DE CITAÇÃO PARA PAGAR EM 48HS.

PRAZO DE 20 DIAS

O(A) Doutor(a) RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO, Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica CITADO O(S) EXECUTADO(S):

Panificadora Pérola - Elissandro Fernandes

Valdemarcio Seabra Pinheiro, atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, para pagar(em) em 48 (quarenta e oito) horas ou efetuar depósito judicial (CEF/0610/PAB/TRT), o importe

exequendo de Resumo de Calculo

Liq. Exequente....: 4.744,78 (89,53%)

INSS Reclamante....: 96,97 (1,83%)

INSS Reclamado....: 266,67 (5,03%)

INSS Terceiros....: 70,31 (1,33%)

Custas do Processo: 96,84 (1,83%)

Custas Art.789....: 24,21 (0,46%)

Total Geral: 5.299,78

Atualizado:29/02/2012, sob pena constrição de tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida (art. 83 do PGCJT), sendo referido valor sujeito a atualizações posteriores.

O prazo do(s) réu(s) começará a fluir após 20(vinte) dias da publicação do Edital no DEJT (art. 232 do CPC).

Fica ainda o(s) executado(s), pelo presente edital, INTIMADO(S) do despacho de fls.67: "1. No objetivo de conferir efetividade ao processo executório, DETERMINO a desconsideração da personalidade jurídica da empresa demandada (arts. 79 e 80 CPCGJT, 28 do CDC c/c 50/CCB, subsidiariamente aplicados), ficando o sócio VALDEMARCIO SEABRA PINHEIRO (fls. 66), solidariamente responsável pelo pagamento da dívida de R\$ 5.299,78.(...), para pagar o valor exequendo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito.(...).Juíza do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON."

E, para que chegue ao conhecimento do(s) EXECUTADO(S), foi passado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume desta 2ª Vara.

Eu, ... WELLINGTON HOLANDA MORAIS JUNIOR, Diretor(a) de Secretaria desta 2ª Vara, mandei digitar e conferi este edital, que, achado conforme, vai assinado pelo(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, aos 13 de ABRIL de 2012

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-920-76.2011.5.10.0812

Reclamante Valdete Guedes de Sousa
 Advogado ROBERTO PEREIRA URBANO(OAB: null)
 Reclamado Açougue Bandeirantes(Marcilene Nunes Magalhães)
 Advogado LEANDRO FERNANDES CHAVES(OAB: null)
 Reclamado Marcilene de Magalhães

EDITAL DE CITAÇÃO PARA PAGAR EM 48HS.

PRAZO DE 20 DIAS

O(A) Doutor(a) RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO, Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica CITADO O(S) EXECUTADO(S):

Marcilene de Magalhães, atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, para pagar(em) em 48 (quarenta e oito) horas ou efetuar depósito judicial (CEF/0610/PAB/TRT), o importe

exequendo de Resumo de Calculo
 INSS Pacto Laboral: 1.065,98 (99,01%)
 Custas do Processo: 10,64 (0,99%)

Total Geral: 1.076,62

Atualizado:29/02/2012, sob pena constrição de tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida (art. 83 do PGCJT), sendo referido valor sujeito a atualizações posteriores. O prazo do(s) réu(s) começará a fluir após 20(vinte) dias da publicação do Edital no DEJT (art. 232 do CPC).

Fica ainda o(s) executado(s), pelo presente edital, INTIMADO(S) do despacho de fls.255: "1. No objetivo de conferir efetividade ao processo executório, DETERMINO a desconsideração da personalidade jurídica da empresa demandada (arts. 79 e 80 CPC/GJT, 28 do CDC c/c 50/CCB, subsidiariamente aplicados), ficando a sócia MARCILENE DE MAGAHLÃES (fls. 254), solidariamente responsável pelo pagamento da dívida de R\$ 1.076,62. 2. INCLUA-SE no pólo passivo da execução a sócia supracitada, expedindo-se, em seguida, Mandado de Citação, via postal e EDITAL (art. 238, § 1º, do Prov. Consolidado do TRT/10ª Região), para pagar o valor exequendo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito.(...).Juíza do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON."

E, para que chegue ao conhecimento do(s) EXECUTADO(S), foi passado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume desta 2ª Vara.

Eu, ... WELLINGTON HOLANDA MORAIS JUNIOR, Diretor(a) de Secretaria desta 2ª Vara, mandei digitar e conferi este edital, que, achado conforme, vai assinado pelo(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, aos 13 de ABRIL de 2012

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO
Juiz(a) do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-2-45.2011.5.10.0821

Reclamante	Edson Nascimento Luz
Advogado	JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO(OAB: null)
Reclamado	Cerealista Santo Antônio Ltda
Advogado	GISELI BERNARDES COELHO(OAB: null)

CERTIDÃO e CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que em consulta ao BACENJUD 2, foi verificada a inexistência de respostas positivas ao bloqueio solicitado (documentos retro).

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Juiz do Trabalho desta Vara.

Gurupi, 19 de abril de 2012 (5ªf).

DELTRI PERINAZZO
Assistente

Vistos.

Determino a inclusão da executada no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas BNDT, na forma da Lei 12.440/2011.

Intime-se o reclamante para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre os bens indicados à penhora pela executada à fl.254,

devendo requerer o que entender de direito visando o prosseguimento do feito.

Gurupi, 19 de abril de 2012 (5ªf).

ALCIR KENUPP CUNHA
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-91-34.2012.5.10.0821

Reclamante	Silvania Pinheiro de Souza
Advogado	DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: null)
Reclamado	Hotel Alvorada
Advogado	ANA LUIZA BARROSO BORGES(OAB: null)

Faço conclusos os presentes autos ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) do Trabalho. Gurupi(TO), 20 de abril de 2012 (6ª feira).

Kariza Nogueira Ayres Ramos
Técnico Judiciário

VISTOS OS AUTOS.

1. Defiro o requerimento.
 2. Intime-se a reclamada para, no prazo de DEZ dias, proceder a inscrição do reclamante no PIS, para propiciar sua habilitação ao programa de seguro desemprego.
- Gurupi(TO), 20 de abril de 2012 (6ª feira).

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL
Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-186-98.2011.5.10.0821

Reclamante	Sérgio Luiz Damásio Rocha
Reclamado	Graciomário de Queiroz (Jofran Agropecuária Ltda)

Vistos os autos.

Diante da informação prestada pelo MM. Juízo Deprecante, no sentido de que não houve manifestação das partes para fins do art. 884 da CLT, julgo boa e subsistente a penhora à fl. 13, bem como homologo a avaliação.

Designo PRAÇA para o bem penhorado, para o dia 11/06/2012 às 13h11min.

Fica designado, desde já, o mesmo dia (11/06/2012), a partir das 14h00, para realização de LEILÃO, confiado ao leiloeiro público oficial Sr. JORGE FRANCISCO JCTO nº 009, ora nomeado para o encargo, conforme artigo 888, § 3º da CLT.

O pagamento dos honorários do leiloeiro obedecerá o disposto nos artigos 173 a 175 do Provimento Geral Consolidado.

Na hipótese de acordo ou quitação do débito, após a 1ª publicidade e antes da realização do leilão, fica estabelecida a comissão de três por cento sobre o valor do acordo ou pagamento, conforme art. 173, § 1º do Provimento Geral Consolidado do TRT 10 Região.

A praça e o leilão serão realizados no átrio da Vara do Trabalho de Gurupi/TO.

Expeça-se e publique-se o edital competente, ressaltando que o bem arrematado na praça poderá ser alienado no leilão caso haja licitante interessado que ofereça valor maior, a critério do Juízo. Intimem-se as partes, expedindo comunicação ao MM. Juízo Deprecante.

Comunique-se o leiloeiro, por e-mail.

Gurupi, 20 de abril de 2012.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-224-13.2011.5.10.0821

Reclamante Clesio Gomes de Sa
Advogado VANESSA SOUZA JAPIASSÚ(OAB: null)
Reclamado Construcoes e Comercio Camargo Correa S/A
Advogado RAFAEL FERRARES HOLANDA CAVALCANTE(OAB: null)

Vistos os autos.

Defiro a dilação do prazo por mais 15 (dias) a contar da data da publicação do despacho.

Gurupi, 23 de abril de 2012.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-266-28.2012.5.10.0821

Reclamante Jose Aparecido Alves da Silva
Advogado ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO(OAB: null)
Reclamado Intacta Engenharia e Representacoes Ltda - Me

Despacho à fl.40: " Vistos os autos. Tendo em vista a necessidade de reordenamento da pauta, retiro o feito da pauta de audiências do dia 04/05/2012. Incluo o feito na pauta de audiência de instrução do dia 11/05/2012 às 08h30min, ficando mantidas as cominações anteriores. Intimem-se as partes e seus procuradores. Publique-se. Gurupi, 18 de abril de 2012. ALCIR KENUPP CUNHA - Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-345-07.2012.5.10.0821

Reclamante Jose Evilazio da Silva
Advogado JOÃO JOSÉ NEVES FONSECA(OAB: null)
Reclamado Paulo Roberto Nunes

CERTIDÃO e CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que o despacho de fls.16 não observou a data correta da audiência, qual seja, 18/05/2012 às 09h25min.

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Juiz do Trabalho desta Vara.

Gurupi, 20 de abril de 2012

HELIO MAIA GONCALVES

Diretor de Secretaria

Vistos.

Diante da certidão supra, revogo o despacho de fls.16, informando às partes e seus procuradores que a audiência será realizada no dia 18/05/2012 às 09h25min.

Publique-se.

Gurupi, 20 de abril de 2012

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-394-48.2012.5.10.0821

Reclamante Thiago Rodrigues Batista

Advogado GISELI BERNARDES COELHO(OAB: null)

Reclamado Industria e Comercio de Carnes e Derivados Boi Brasil Ltda

Reclamado Industria e Comercio de Carnes e Derivados Boi Brasil Ltda

ATO ORDINATÓRIO - TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA (Atividade Itinerante - ALVORADA)

1. Nos termos do art. 23, II do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região, designo o dia 31/05/2012 às 8h55, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências do Forum de ALVORADA/TO, em virtude da atividade itinerante desse juízo, situada na Avenida Bernardo Sayão, nº 2315, Alvorada-TO.

2.Intime-se o(a) reclamante, por seu advogado, via publicação.

3.Notifique-se o(s) reclamado(s) , via POSTAL.

4.A audiência inicial e de instrução no presente feito será CONTÍNUA/UNA, com observância do art. 849 da CLT, no caso do rito ordinário, e do art. 852-C do mesmo diploma, no caso do rito sumaríssimo (CLT, art. 852-A).

5.As partes deverão estar presentes, independentemente do comparecimento de advogado.

6.Em cumprimento ao PGC do TRT da 10ª Região, o reclamante deverá informar o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e do NIT (inscrição junto ao INSS) e, o(a) reclamado(a), se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e CPF do proprietário e sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG.

GURUPI, /2012.

HÉLIO MAIA GONÇALVES

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-400-55.2012.5.10.0821

Reclamante Juraci Martins da Silva
Advogado LEOMAR PEREIRA DA CONCEICAO(OAB: null)

Reclamado Agroterra Nutricao Animal Ltda + 1

Reclamado Genival Nazaré de Oliveira

ATO ORDINATÓRIO - TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA(Atividade Itinerante - ALVORADA)

1. Nos termos do art. 23, II do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região, designo o dia 31/05/2012, às 9h50, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências do Forum de ALVORADA/TO, em virtude da atividade itinerante desse juízo, situada na Avenida Bernardo Sayão, nº 2315, Alvorada-TO, fone: (63) 3353-1633.

2.INTIME-SE o(a) reclamante, por seu advogado, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT, com a consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito.

3.Notifique-se o(s) reclamado(s) , via POSTAL, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, art. 843).

4.A audiência inicial e de instrução no presente feito será CONTÍNUA/UNA, com observância do art. 849 da CLT, no caso do rito ordinário, e do art. 852-C do mesmo diploma, no caso do rito sumaríssimo (CLT, art. 852-A).

5.As partes deverão estar presentes, independentemente do

comparecimento de advogado.

6.Em cumprimento ao PGC do TRT da 10ª Região, o reclamante deverá informar o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e do NIT (inscrição junto ao INSS) e, o(a) reclamado(a), se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e CPF do proprietário e sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG.

GURUPI, 19/04/2012.

HÉLIO MAIA GONÇALVES

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-402-25.2012.5.10.0821

Reclamante	Alex Fabiane Barrio Goncalves
Advogado	LEOMAR PEREIRA DA CONCEICAO(OAB: null)
Reclamado	Industria e Comercio de Carnes e Derivados Boi Brasil Ltda
Reclamado	Industria e Comercio de Carnes e Derivados Boi Brasil Ltda

ATO ORDINATÓRIO - TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA(Atividade Itinerante - ALVORADA)

1. Nos termos do art. 23, II do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região, designo o dia 31/05/2012, às 8h40, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências do Forum de ALVORADA/TO, em virtude da atividade itinerante desse juízo, situada na Avenida Bernardo Sayão, nº 2315, Alvorada-TO, fone: (63) 3353-1633.
 - 2.INTIME-SE o(a) reclamante, por seu advogado, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT, com a consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito.
 - 3.Notifiquem-se o(s) reclamado(s), via MANDADO, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, art. 843).
 - 4.A audiência inicial e de instrução no presente feito será CONTÍNUA/UNA, com observância do art. 849 da CLT, no caso do rito ordinário, e do art. 852-C do mesmo diploma, no caso do rito sumaríssimo (CLT, art. 852-A).
 - 5.As partes deverão estar presentes, independentemente do comparecimento de advogado.
 - 6.Em cumprimento ao PGC do TRT da 10ª Região, o reclamante deverá informar o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e do NIT (inscrição junto ao INSS) e, o(a) reclamado(a), se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e CPF do proprietário e sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG.
- GURUPI,19/04/2012.

HÉLIO MAIA GONÇALVES

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-403-10.2012.5.10.0821

Reclamante	Elias Batista da Silva
Advogado	FLAVIO ALVES DO NASCIMENTO(OAB: null)
Reclamado	Eletro Hidro Ltda

ATO ORDINATÓRIO/TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA (INICIAL)

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

1. Incluir o feito na pauta do dia 29/05/2012, às 8h50.
 - 2.Intimar o(a) reclamante, por seu advogado, via DEJT.
 - 3.Notificar o(s) reclamado(s), via POSTAL.
 - 4.A audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A Audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.
 - 5.Em cumprimento ao PGC do TRT da 10ª Região, o reclamante deverá informar o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e do NIT (inscrição junto ao INSS) e, o(a) reclamado(a), se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e CPF do proprietário e sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG.
- GURUPI, 20/04/2012.

HÉLIO MAIA GONÇALVES

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-404-92.2012.5.10.0821

Reclamante	Joaquim Batista dos Santos
Advogado	JOÃO JOSÉ NEVES FONSECA(OAB: null)
Reclamado	Mateus Guimaraes Castro

ATO ORDINATÓRIO/TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA (UNA)

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

1. Incluir o feito na pauta do dia 05/06/2012, às 9h20.
 - 2.INTIME-SE o(a) reclamante, por seu advogado, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT, com a consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito.
 - 3.Notifique-se o(s) reclamado(s), via MANDADO, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, art. 843).
 - 4.A audiência inicial e de instrução no presente feito será CONTÍNUA/UNA, com observância do art. 849 da CLT, no caso do rito ordinário, e do art. 852-C do mesmo diploma, no caso do rito sumaríssimo (CLT, art. 852-A).
 - 5.As partes deverão estar presentes, independentemente do comparecimento de advogado.
 - 6.Em cumprimento ao PGC do TRT da 10ª Região, o reclamante deverá informar o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e do NIT (inscrição junto ao INSS) e, o(a) reclamado(a), se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e CPF do proprietário e sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG.
- GURUPI, 20/04/2012.

HÉLIO MAIA GONÇALVES

Diretor(a) de Secretaria

Despacho**Processo Nº RT-405-77.2012.5.10.0821**

Reclamante Adelino Valeriano dos Santos Filho
 Advogado DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: null)
 Reclamado Brick Engenharia e Comercio Ltda
 Reclamado Construtora Andrade Gutierrez

ATO ORDINATÓRIO - TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA(Atividade Itinerante - ALVORADA)

1. Nos termos do art. 23, II do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região, designo o dia 31/05/2012, às 9h20, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências do Forum de ALVORADA/TO, em virtude da atividade itinerante desse juízo, situada na Avenida Bernardo Sayão, nº 2315, Alvorada-TO, fone: (63) 3353-1633.
 2. INTIME-SE o(a) reclamante, por seu advogado, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT, com a consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito.

3. Notifique-se o(s) reclamado(s), via POSTAL, encaminhando-lhe(s) cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, art. 843).

4. A audiência inicial e de instrução no presente feito será CONTÍNUA/UNA, com observância do art. 849 da CLT, no caso do rito ordinário, e do art. 852-C do mesmo diploma, no caso do rito sumaríssimo (CLT, art. 852-A).

5. As partes deverão estar presentes, independentemente do comparecimento de advogado.

6. Em cumprimento ao PGC do TRT da 10ª Região, o reclamante deverá informar o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e do NIT (inscrição junto ao INSS) e, o(a) reclamado(a), se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e CPF do proprietário e sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG.

GURUPI, 19/04/2012.

HÉLIO MAIA GONÇALVES

Diretor(a) de Secretaria

Despacho**Processo Nº RT-406-62.2012.5.10.0821**

Reclamante Agripino Gomes de Assis
 Advogado ANDERSON LUIZ ALVES DA CRUZ(OAB: null)
 Reclamado Comitre - Construcões Servicos Ltda.
 Reclamado Ete - Construções e Montagens Elétricas Ltda
 Reclamado Companhia de Energia Eletrica do Estado do Tocantins - Celtins

ATO ORDINATÓRIO/TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA (UNA)

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

1. Incluir o feito na pauta do dia 05/06/2012, às 9h30.

2. INTIME-SE o(a) reclamante, por seu advogado, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT, com a consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito.

3. Notifique-se o(s) reclamado(s), via POSTAL, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, art. 843).

4. A audiência inicial e de instrução no presente feito será CONTÍNUA/UNA, com observância do art. 849 da CLT, no caso do rito ordinário, e do art. 852-C do mesmo diploma, no caso do rito sumaríssimo (CLT, art. 852-A).

5. As partes deverão estar presentes, independentemente do comparecimento de advogado.

6. Em cumprimento ao PGC do TRT da 10ª Região, o reclamante deverá informar o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e do NIT (inscrição junto ao INSS) e, o(a) reclamado(a), se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e CPF do proprietário e sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG.

GURUPI, 20/04/2012.

HÉLIO MAIA GONÇALVES

Diretor(a) de Secretaria

Despacho**Processo Nº RT-407-47.2012.5.10.0821**

Reclamante Nilton Leonardo Batista de Oliveira
 Advogado ANDERSON LUIZ ALVES DA CRUZ(OAB: null)
 Reclamado Comitre - Construcões Servicos Ltda.
 Reclamado Ete - Construções e Montagens Elétricas Ltda
 Reclamado Companhia de Energia Eletrica do Estado do Tocantins - Celtins

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA (Atividade Itinerante - PALMEIRÓPOLIS)

1. Nos termos do art. 23, II do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região, designo o dia 01/06/2012 às 10h20, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências do Forum de PALMEIRÓPOLIS/TO, em virtude da atividade itinerante desse juízo, situada na Praça dos Três Poderes, nº 244, Palmeirópolis/TO, fone: (63) 3386-1120.

2. INTIME-SE o(a) reclamante, por seu advogado, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT, com a consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito.

3. Notifique-se o(s) reclamado(s), via POSTAL, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, art. 843).

4. A audiência inicial e de instrução no presente feito será CONTÍNUA/UNA, com observância do art. 849 da CLT, no caso do rito ordinário, e do art. 852-C do mesmo diploma, no caso do rito sumaríssimo (CLT, art. 852-A).

5. As partes deverão estar presentes, independentemente do comparecimento de advogado.

6. Em cumprimento ao PGC do TRT da 10ª Região, o reclamante deverá informar o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e do NIT (inscrição junto ao INSS) e, o(a) reclamado(a), se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e CPF do proprietário e sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG.

GURUPI, 20/04/2012.

HÉLIO MAIA GONÇALVES

Diretor(a) de Secretaria

Despacho**Processo Nº RT-411-84.2012.5.10.0821**

Reclamante Alessandra Oliveira Pinto
Advogado DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: null)
Reclamado Salão Ivonete

ATO ORDINATÓRIO/TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA (INICIAL)

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

1. Incluir o feito na pauta do dia 29/05/2012, às 8h45.
2. Intimar o(a) reclamante, por seu advogado, via DEJT.
3. Notificar o(s) reclamado(s), via MANDADO.
4. A audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A Audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.
5. Em cumprimento ao PGC do TRT da 10ª Região, o reclamante deverá informar o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e do NIT (inscrição junto ao INSS) e, o(a) reclamado(a), se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e CPF do proprietário e sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG.

GURUPI, 20/04/2012.

HÉLIO MAIA GONÇALVES

Diretor(a) de Secretaria

Despacho**Processo Nº RT-412-69.2012.5.10.0821**

Reclamante Ezequiel Feijo de Andrade Araujo
Advogado DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: null)
Reclamado Talude Construções Ltda
Reclamado Construtora Andrade Gutierrez

ATO ORDINATÓRIO/TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA (INICIAL)

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

1. Incluir o feito na pauta do dia 29/05/2012, às 8h35.
2. Intimar o(a) reclamante, por seu advogado, via DEJT.
3. Notificar o(s) reclamado(s), via POSTAL.
4. A audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A Audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.
5. Em cumprimento ao PGC do TRT da 10ª Região, o reclamante deverá informar o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e do NIT (inscrição junto ao INSS) e, o(a) reclamado(a), se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e CPF do proprietário e sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG.

GURUPI, 20/04/2012.

HÉLIO MAIA GONÇALVES

Diretor(a) de Secretaria

Despacho**Processo Nº RT-413-54.2012.5.10.0821**

Reclamante Raimundo Vieira dos Santos
Advogado DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: null)
Reclamado Emsa Empresa Sul Americana de Montagens S A

ATO ORDINATÓRIO/TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA (INICIAL)

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

1. Incluir o feito na pauta do dia 19/06/2012, às 8h45.
2. Intimar o(a) reclamante, por seu advogado, via DEJT.
3. Notificar o(s) reclamado(s), via CARTA PRECATÓRIA.
4. A audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A Audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.
5. Em cumprimento ao PGC do TRT da 10ª Região, o reclamante deverá informar o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e do NIT (inscrição junto ao INSS) e, o(a) reclamado(a), se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e CPF do proprietário e sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG.

GURUPI, 20/04/2012.

HÉLIO MAIA GONÇALVES

Diretor(a) de Secretaria

Despacho**Processo Nº RT-414-39.2012.5.10.0821**

Reclamante Ana Paula Pereira
Advogado PAULA DE ATHAYDE ROCHEL(OAB: null)
Reclamado Graciliano Saraiva de Oliveira
Reclamado Graciete Saraiva de Oliveira

ATO ORDINATÓRIO/TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA (UNA)

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

1. Incluir o feito na pauta do dia 11/05/2012, às 10h40.
2. INTIME-SE o(a) reclamante, por seu advogado, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT, com a consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito.
3. Notifiquem-se o(s) reclamado(s), via POSTAL, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, art. 843).
4. A audiência inicial e de instrução no presente feito será CONTÍNUA/UNA, com observância do art. 849 da CLT, no caso do

rito ordinário, e do art. 852-C do mesmo diploma, no caso do rito sumaríssimo (CLT, art. 852-A).

5.As partes deverão estar presentes, independentemente do comparecimento de advogado.

6.Em cumprimento ao PGC do TRT da 10ª Região, o reclamante deverá informar o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e do NIT (inscrição junto ao INSS) e, o(a) reclamado(a), se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e CPF do proprietário e sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG.

GURUPI, 20/04/2012.

HÉLIO MAIA GONÇALVES

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-418-76.2012.5.10.0821

Reclamante	Julio Ribeiro Dourado
Advogado	DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: null)
Reclamado	Moreno Lacerda (Gurupi Diagnostico) + 1
Reclamado	Djalmir Lacerda (Gurupi Diagnostico)

ATO ORDINATÓRIO/TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA (INICIAL)

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

1. Incluir o feito na pauta do dia 29/05/2012, às 8h40.
 - 2.Intimar o(a) reclamante, por seu advogado, via DEJT.
 - 3.Notificar o(s) reclamado(s), via POSTAL.
 - 4.A audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A Audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.
 - 5.Em cumprimento ao PGC do TRT da 10ª Região, o reclamante deverá informar o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e do NIT (inscrição junto ao INSS) e, o(a) reclamado(a), se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e CPF do proprietário e sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG.
- GURUPI, 20/04/2012.

HÉLIO MAIA GONÇALVES

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-419-61.2012.5.10.0821

Reclamante	Jalison Souza
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO(OAB: null)
Reclamado	Ete Construcões e Montagens Elétricas Ltda
Reclamado	Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - Celtins

ATO ORDINATÓRIO/TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA (INICIAL)

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente

feito terá a seguinte movimentação:

1. Incluir o feito na pauta do dia 28/05/2012, às 15h00.
 - 2.Intimar o(a) reclamante, por seu advogado, via DEJT.
 - 3.Notificar o(s) reclamado(s), via POSTAL.
 - 4.A audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A Audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.
 - 5.Em cumprimento ao PGC do TRT da 10ª Região, o reclamante deverá informar o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e do NIT (inscrição junto ao INSS) e, o(a) reclamado(a), se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e CPF do proprietário e sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG.
- GURUPI, 20/04/2012.

HÉLIO MAIA GONÇALVES

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-420-46.2012.5.10.0821

Reclamante	Bernardino Pinto Ferreira
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO(OAB: null)
Reclamado	EHL - Ferrovia Norte Sul Ltda

ATO ORDINATÓRIO/TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA (INICIAL)

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

1. Incluir o feito na pauta do dia 28/05/2012, às 15h10.
 - 2.Intimar o(a) reclamante, por seu advogado, via DEJT.
 - 3.Notificar o(s) reclamado(s), via POSTAL.
 - 4.A audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A Audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.
 - 5.Em cumprimento ao PGC do TRT da 10ª Região, o reclamante deverá informar o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e do NIT (inscrição junto ao INSS) e, o(a) reclamado(a), se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e CPF do proprietário e sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG.
- GURUPI, 20/04/2012.

HÉLIO MAIA GONÇALVES

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-421-31.2012.5.10.0821

Reclamante	Gerson Pereira dos Santos
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO(OAB: null)
Reclamado	Decio Auto Posto L. 8 Ltda

ATO ORDINATÓRIO/TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no

art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

1. Incluir o feito na pauta do dia 05/06/2012, às 8h50.
 2. Intimar o(a) reclamante, por seu advogado, via DEJT.
 3. Notificar o(s) reclamado(s), via POSTAL.
 4. A audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A Audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.
 5. Em cumprimento ao PGC do TRT da 10ª Região, o reclamante deverá informar o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e do NIT (inscrição junto ao INSS) e, o(a) reclamado(a), se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e CPF do proprietário e sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG.
- GURUPI, 20/04/2012.

HÉLIO MAIA GONÇALVES
Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-422-16.2012.5.10.0821

Reclamante	Mauro Rodrigues Ribeiro
Advogado	DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: null)
Reclamado	Jose Geraldo de Oliveira Zanette (Fazenda Monte Verde)

ATO ORDINATÓRIO/TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
(INICIAL)

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

1. Incluir o feito na pauta do dia 05/06/2012, às 8h35.
 2. Intimar o(a) reclamante, por seu advogado, via DEJT.
 3. Notificar o(s) reclamado(s), via MANDADO.
 4. A audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A Audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.
 5. Em cumprimento ao PGC do TRT da 10ª Região, o reclamante deverá informar o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e do NIT (inscrição junto ao INSS) e, o(a) reclamado(a), se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e CPF do proprietário e sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG.
- GURUPI, 20/04/2012.

HÉLIO MAIA GONÇALVES
Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-423-98.2012.5.10.0821

Reclamante	Pedro Tavares de Alvarenga
Advogado	CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA(OAB: null)
Reclamado	Fundacao Bradesco

ATO ORDINATÓRIO/TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

(INICIAL)

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

1. Incluir o feito na pauta do dia 05/06/2012, às 8h40.
 2. Intimar o(a) reclamante, por seu advogado, via DEJT.
 3. Notificar o(s) reclamado(s), via MANDADO.
 4. A audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A Audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.
 5. Em cumprimento ao PGC do TRT da 10ª Região, o reclamante deverá informar o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e do NIT (inscrição junto ao INSS) e, o(a) reclamado(a), se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e CPF do proprietário e sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG.
- GURUPI, 20/04/2012.

HÉLIO MAIA GONÇALVES
Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-424-83.2012.5.10.0821

Reclamante	Janio Pereira de Macedo
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO(OAB: null)
Reclamado	Decio Auto Posto L. 8 Ltda

ATO ORDINATÓRIO/TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

1. Incluir o feito na pauta do dia 05/06/2012, às 8h55.
 2. Intimar o(a) reclamante, por seu advogado, via publicação.
 3. Notificar o(s) reclamado(s), via POSTAL.
 4. A audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A Audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.
 5. Em cumprimento ao PGC do TRT da 10ª Região, o reclamante deverá informar o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e do NIT (inscrição junto ao INSS) e, o(a) reclamado(a), se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e CPF do proprietário e sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG.
- GURUPI, 20/04/2012.

HÉLIO MAIA GONÇALVES
Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-425-68.2012.5.10.0821

Reclamante	Joel Gomes de Sousa
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO(OAB: null)

Reclamado Emsa Empresa Sul Americana de Montagens S A

ATO ORDINATÓRIO/TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA (INICIAL)

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

1. Incluir o feito na pauta do dia 19/06/2012, às 8h40.
 2. Intimar o(a) reclamante, por seu advogado, via DEJT.
 3. Notificar o(s) reclamado(s), via CARTA PRECATÓRIA.
 4. A audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A Audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.
 5. Em cumprimento ao PGC do TRT da 10ª Região, o reclamante deverá informar o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e do NIT (inscrição junto ao INSS) e, o(a) reclamado(a), se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e CPF do proprietário e sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG.
- GURUPI, 20/04/2012.

HÉLIO MAIA GONÇALVES
Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-426-53.2012.5.10.0821

Reclamante Nilson Moura dos Santos
Advogado CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA(OAB: null)
Reclamado J M Construtora e Premoldados Ltda
Reclamado Construtora Andrade Gutierrez Sa

ATO ORDINATÓRIO/TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA (INICIAL)

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

1. Incluir o feito na pauta do dia 05/06/2012, às 8h45.
 2. Intimar o(a) reclamante, por seu advogado, via DEJT.
 3. Notificar o(s) reclamado(s), sendo a primeira, via POSTAL e a segunda, via MANDADO.
 4. A audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A Audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.
 5. Em cumprimento ao PGC do TRT da 10ª Região, o reclamante deverá informar o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e do NIT (inscrição junto ao INSS) e, o(a) reclamado(a), se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e CPF do proprietário e sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG.
- GURUPI, 20/04/2012.

HÉLIO MAIA GONÇALVES
Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-427-38.2012.5.10.0821

Reclamante Gildemar Ribeiro Neto
Advogado ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO(OAB: null)
Reclamado Decio Auto Posto L. 8 Ltda

ATO ORDINATÓRIO/TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

1. Incluir o feito na pauta do dia 05/06/2012, às 09h00.
 2. Intimar o(a) reclamante, por seu advogado, via publicação.
 3. Notificar o(s) reclamado(s), via POSTAL.
 4. A audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A Audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.
 5. Em cumprimento ao PGC do TRT da 10ª Região, o reclamante deverá informar o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e do NIT (inscrição junto ao INSS) e, o(a) reclamado(a), se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e CPF do proprietário e sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG.
- GURUPI, 20/04/2012.

HÉLIO MAIA GONÇALVES
Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-428-23.2012.5.10.0821

Reclamante Lilia Pereira dos Santos Veras
Advogado ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO(OAB: null)
Reclamado Rosimeiry de Brito Corrêa

ATO ORDINATÓRIO/TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

1. Incluir o feito na pauta do dia 05/06/2012, às 15h10min.
2. Intimar o(a) reclamante, por seu advogado, via publicação.
3. Notificar o(s) reclamado(s), via POSTAL.
4. A audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A Audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.
5. Em cumprimento ao PGC do TRT da 10ª Região, o reclamante deverá informar o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e do NIT (inscrição junto ao INSS) e, o(a) reclamado(a), se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e CPF do proprietário e sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG. GURUPI, /2012.

HÉLIO MAIA GONÇALVES

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-429-08.2012.5.10.0821

Reclamante Deusdete Alves Machado
Advogado ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO(OAB: null)
Reclamado Decio Auto Posto L. 8 Ltda

ATO ORDINATÓRIO/TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

1. Incluir o feito na pauta do dia 05/06/2012, às 9h10.
 2. Intimar o(a) reclamante, por seu advogado, via publicação.
 3. Notificar o(s) reclamado(s), via POSTAL.
 4. A audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A Audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.
 5. Em cumprimento ao PGC do TRT da 10ª Região, o reclamante deverá informar o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e do NIT (inscrição junto ao INSS) e, o(a) reclamado(a), se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e CPF do proprietário e sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG.
- GURUPI, 20/04/2012.

HÉLIO MAIA GONÇALVES

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-430-90.2012.5.10.0821

Reclamante Hospital e Maternidade Santa Catarina Ltda.
Advogado NADIN EL HAGE(OAB: null)
Reclamado Gislaïne Barbosa de Oliveira

ATO ORDINATÓRIO/TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

1. Incluir o feito na pauta do dia 06/06/2012, às 9h40.
2. INTIME-SE o(a) reclamante, por seu advogado, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT, com a consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito.
3. Notifique-se o(s) reclamado(s), via POSTAL, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, art. 843).
4. A audiência inicial e de instrução no presente feito será CONTÍNUA/UNA, com observância do art. 849 da CLT, no caso do rito ordinário, e do art. 852-C do mesmo diploma, no caso do rito sumaríssimo (CLT, art. 852-A).
5. As partes deverão estar presentes, independentemente do comparecimento de advogado.
6. Em cumprimento ao PGC do TRT da 10ª Região, o reclamante deverá informar o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e do NIT (inscrição junto ao INSS) e, o(a) reclamado(a), se pessoa

jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e CPF do proprietário e sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG.

GURUPI, 20/04/2012.

HÉLIO MAIA GONÇALVES

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-431-75.2012.5.10.0821

Consignante Hospital e Maternidade Santa Catarina Ltda.
Advogado NADIN EL HAGE(OAB: null)
Consignado Gislaïne Barbosa de Oliveira

ATO ORDINATÓRIO/TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
(CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO)

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

1. Incluir o feito na pauta do dia 05/06/2012, às 9h10.
 2. Intimar o(a) reclamante, por seu advogado, via DEJT.
 3. Notificar o(s) reclamado(s), via POSTAL.
 4. A audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A Audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.
 5. Em cumprimento ao PGC do TRT da 10ª Região, o(a) reclamante deverá informar o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e do NIT (inscrição junto ao INSS) e, o(a) reclamado(a), se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e CPF do proprietário e sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG.
- GURUPI, 20/04/2012.

HÉLIO MAIA GONÇALVES

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-432-60.2012.5.10.0821

Reclamante Edilson Pereira de Castro
Advogado ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO(OAB: null)
Reclamado Indústria e Comercio de Carnes e Derivados Boi Brasil Ltda

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
(Atividade Itinerante - PALMEIRÓPOLIS)

1. Nos termos do art. 23, II do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região, designo o dia 01/06/2012 às 10h40, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências do Fórum de PALMEIRÓPOLIS/TO, em virtude da atividade itinerante desse juízo, situada na Praça dos Três Poderes, nº 244, Palmeirópolis/TO, fone: (63) 3386-1120.
2. INTIME-SE o(a) reclamante, por seu advogado, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT, com a consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito.
3. Notifique-se o(s) reclamado(s), via MANDADO, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou

através de preposto legalmente habilitado (CLT, art. 843).

4.A audiência inicial e de instrução no presente feito será CONTÍNUA/UNA, com observância do art. 849 da CLT, no caso do rito ordinário, e do art. 852-C do mesmo diploma, no caso do rito sumaríssimo (CLT, art. 852-A).

5.As partes deverão estar presentes, independentemente do comparecimento de advogado.

6.Em cumprimento ao PGC do TRT da 10ª Região, o reclamante deverá informar o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e do NIT (inscrição junto ao INSS) e, o(a) reclamado(a), se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e CPF do proprietário e sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG.

GURUPI, 19/04/2012.

HÉLIO MAIA GONÇALVES

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-433-45.2012.5.10.0821

Reclamante	Carlos Andre de Alencar Silva
Advogado	GADDE PEREIRA GLÓRIA(OAB: null)
Reclamado	Alternativa Empreendimentos e Servicos Ltda
Reclamado	Liquigas Distribuidora S.A.

Decisão às fls. 30/31: "DECISÃO -

Afirmou o autor que foi contratado pela primeira reclamada em 02/03/2010 para exercer a função de porteiro, continuando a trabalhar até a presente data.

Disse que há três meses que não recebe os seus salários.

Requeru a rescisão indireta do contrato de trabalho, e a antecipação da tutela para que seja determinada a expedição de alvarás judiciais para saque do FGTS, que se encontra depositado pela primeira reclamada, e para habilitação ao saque do seguro desemprego e ainda que seja determinado que a segunda reclamada deposite em juízo os valores que já estão sendo retidos, para efetivo pagamento dos direitos dos trabalhadores.

Elencou uma série de outros pedidos.

O artigo 273 do CPC, de aplicação subsidiária (CLT, art. 769), autoriza a concessão da tutela antecipada, com efeito satisfativo, se preenchidas determinadas condições (caput e incisos I e II), vedando-a, caso presentes outras (§ 2º).

É certo que o referido dispositivo legal, em seu núcleo, visa a efetividade da prestação jurisdicional de forma célere e a garantia da eficácia do direito pretendido. Todavia, não se pode olvidar também que, nessa mesma esteira, transitam os princípios da ampla defesa e do contraditório, que possuem patamar constitucional e são essenciais à confirmação do devido processo legal.

Destarte, os princípios elencados devem ser aplicados, nos seus devidos termos, de acordo com os contornos adquiridos e revelados em cada caso concreto.

De acordo com a documentação carreada aos autos pelo autor, especialmente a ata de reunião do sindicato à fl. 22 vejo que razão lhe assiste, posto que há mais de três meses está sem receber salários.

Feitas estas considerações, tenho que razão assiste ao reclamante para a antecipação da tutela pretendida, não quanto a todos os pedidos, mas somente quanto a expedição dos alvará judiciais. Portanto, DEFIRO o pleito de expedição de alvarás judiciais para que o reclamante possa sacar o FGTS e habilitar-se ao benefício do seguro desemprego.

Determino a expedição de alvarás judiciais, em favor do autor, para saque do FGTS que se encontra depositado em sua conta vinculada pela primeira reclamada e ainda para habilitação ao benefício do seguro desemprego.

Quanto a intimação da segunda reclamada para depositar em juízo os valores que já estão retidos, não vislumbro ser o caso de antecipação da tutela sem ouvir a parte contrária. Portanto, INDEFIRO o pleito.

Assim, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela antecipada pretendida pelo autor, nos termos acima delineados.

Inclua-se o presente feito na pauta de audiências, a mais próxima possível.

Após a inclusão em pauta, notifiquem-se as reclamadas diretamente, via postal, encaminhando-lhes cópias desta decisão e da petição inicial.

Dê-se ciência ao autor, por seus procuradores, via DEJT.

Publique-se.

Gurupi-TO, 19 de abril de 2012.

ALCIR KENUPP CUNHA

Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-434-30.2012.5.10.0821

Reclamante	Alexandre Pereira Figueiredo
Advogado	GADDE PEREIRA GLÓRIA(OAB: null)
Reclamado	Alternativa Empreendimentos e Servicos Ltda
Reclamado	Liquigas Distribuidora S.A.

Decisão às fls. 40/41: "DECISÃO -

Afirmou o autor que foi contratado pela primeira reclamada em 23/03/2011, para exercer a função de porteiro, continuando a trabalhar até a presente data.

Disse que há três meses que não recebe os seus salários.

Requeru a rescisão indireta do contrato de trabalho, e a antecipação da tutela para que seja determinada a expedição de alvarás judiciais para saque do FGTS, que se encontra depositado pela primeira reclamada, e para habilitação ao saque do seguro desemprego e ainda que seja determinado que a segunda reclamada deposite em juízo os valores que já estão sendo retidos, para efetivo pagamento dos direitos dos trabalhadores.

Elencou uma série de outros pedidos.

O artigo 273 do CPC, de aplicação subsidiária (CLT, art. 769), autoriza a concessão da tutela antecipada, com efeito satisfativo, se preenchidas determinadas condições (caput e incisos I e II), vedando-a, caso presentes outras (§ 2º).

É certo que o referido dispositivo legal, em seu núcleo, visa a efetividade da prestação jurisdicional de forma célere e a garantia da eficácia do direito pretendido. Todavia, não se pode olvidar também que, nessa mesma esteira, transitam os princípios da ampla defesa e do contraditório, que possuem patamar constitucional e são essenciais à confirmação do devido processo legal.

Destarte, os princípios elencados devem ser aplicados, nos seus devidos termos, de acordo com os contornos adquiridos e revelados em cada caso concreto.

De acordo com a documentação carreada aos autos pelo autor, especialmente a ata de reunião do sindicato à fl. 22, vejo que razão lhe assiste, posto que há mais de três meses está sem receber salários.

Feitas estas considerações, tenho que razão assiste ao reclamante para a antecipação da tutela pretendida, não quanto a todos os pedidos, mas somente quanto a expedição dos alvará judiciais. Portanto, DEFIRO o pleito de expedição de alvarás judiciais para

que o reclamante possa sacar o FGTS e habilitar-se ao benefício do seguro desemprego.

Determino a expedição de alvarás judiciais, em favor do autor, para saque do FGTS que se encontra depositado em sua conta vinculada pela primeira reclamada e ainda para habilitação ao benefício do seguro desemprego.

Quanto a intimação da segunda reclamada para depositar em juízo os valores que já estão retidos, não vislumbro ser o caso de antecipação da tutela sem ouvir a parte contrária. Portanto, INDEFIRO o pleito.

Assim, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela antecipada pretendida pelo autor, nos termos acima delineados.

Inclua-se o presente feito na pauta de audiências, a mais próxima possível.

Após a inclusão em pauta, notifiquem-se as reclamadas diretamente, via postal, encaminhando-lhes cópias desta decisão e da petição inicial.

Dê-se ciência ao autor, por seus procuradores, via DEJT.

Publique-se.

Gurupi-TO, 19 de abril de 2012.

ALCIR KENUPP CUNHA

Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-435-15.2012.5.10.0821

Reclamante	Jose Ribamar de Sousa Rocha
Advogado	GADDE PEREIRA GLÓRIA(OAB: null)
Reclamado	Alternativa Empreendimentos e Servicos Ltda
Reclamado	Liquigas Distribuidora S.A.

Decisão às fls. 31/32: "DECISÃO

Afirmou o autor que foi contratado pela primeira reclamada em 20/11/2011, para exercer a função de porteiro, continuando a trabalhar até a presente data.

Disse que há três meses que não recebe os seus salários.

Requeru a rescisão indireta do contrato de trabalho, e a antecipação da tutela para que seja determinada a expedição de alvarás judiciais para saque do FGTS, que se encontra depositado pela primeira reclamada, e para habilitação ao saque do seguro desemprego e ainda que seja determinado que a segunda reclamada deposite em juízo os valores que já estão sendo retidos, para efetivo pagamento dos direitos dos trabalhadores.

Elencou uma série de outros pedidos.

O artigo 273 do CPC, de aplicação subsidiária (CLT, art. 769), autoriza a concessão da tutela antecipada, com efeito satisfativo, se preenchidas determinadas condições (caput e incisos I e II), vedando-a, caso presentes outras (§ 2º).

É certo que o referido dispositivo legal, em seu núcleo, visa a efetividade da prestação jurisdicional de forma célere e a garantia da eficácia do direito pretendido. Todavia, não se pode olvidar também que, nessa mesma esteira, transitam os princípios da ampla defesa e do contraditório, que possuem patamar constitucional e são essenciais à confirmação do devido processo legal.

Destarte, os princípios elencados devem ser aplicados, nos seus devidos termos, de acordo com os contornos adquiridos e revelados em cada caso concreto.

De acordo com a documentação carreada aos autos pelo autor, especialmente a ata de reunião do sindicato à fl. 23, vejo que razão lhe assiste, posto que há mais de três meses está sem receber salários.

Feitas estas considerações, tenho que razão assiste ao reclamante para a antecipação da tutela pretendida, não quanto a todos os

pedidos, mas somente quanto a expedição dos alvarás judiciais.

Portando, DEFIRO o pleito de expedição de alvarás judiciais para que o reclamante possa sacar o FGTS e habilitar-se ao benefício do seguro desemprego.

Determino a expedição de alvarás judiciais, em favor do autor, para saque do FGTS que se encontra depositado em sua conta vinculada pela primeira reclamada e ainda para habilitação ao benefício do seguro desemprego.

Quanto a intimação da segunda reclamada para depositar em juízo os valores que já estão retidos, não vislumbro ser o caso de antecipação da tutela sem ouvir a parte contrária. Portanto, INDEFIRO o pleito.

Assim, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela antecipada pretendida pelo autor, nos termos acima delineados.

Inclua-se o presente feito na pauta de audiências, a mais próxima possível.

Após a inclusão em pauta, notifiquem-se as reclamadas diretamente, via postal, encaminhando-lhes cópias desta decisão e da petição inicial.

Dê-se ciência ao autor, por seus procuradores, via DEJT.

Publique-se.

Gurupi-TO, 19 de abril de 2012.

ALCIR KENUPP CUNHA

Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-436-68.2010.5.10.0821

Reclamante	Moises Viana Portilho
Advogado	HUMBERTO ALVES DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Transportadora Goias Ltda
Advogado	GISELI BERNARDES COELHO(OAB: null)

Vistos.

Libere-se ao exequente, mediante alvará, o valor constante da guia de depósito de fls.247 referente ao pagamento da primeira parcela do acordo.

Após, intime-se o exequente para vir receber o alvará, no prazo de 05 (cinco) dias.

Gurupi, 20 de abril de 2012.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-436-97.2012.5.10.0821

Reclamante	Gilson Gomes Santana
Advogado	GADDE PEREIRA GLÓRIA(OAB: null)
Reclamado	Alternativa Empreendimentos e Servicos Ltda
Reclamado	Liquigas Distribuidora S.A.

Decisão às fls. 34/35: "DECISÃO

Afirmou o autor que foi contratado pela primeira reclamada em 20/11/2011, para exercer a função de porteiro, continuando a trabalhar até a presente data.

Disse que há três meses que não recebe os seus salários.

Requeru a rescisão indireta do contrato de trabalho, e a antecipação da tutela para que seja determinada a expedição de alvarás judiciais para saque do FGTS, que se encontra depositado pela primeira reclamada, e para habilitação ao saque do seguro desemprego e ainda que seja determinado que a segunda reclamada deposite em juízo os valores que já estão sendo retidos, para efetivo pagamento dos direitos dos trabalhadores.

Elencou uma série de outros pedidos.

O artigo 273 do CPC, de aplicação subsidiária (CLT, art. 769), autoriza a concessão da tutela antecipada, com efeito satisfativo, se preenchidas determinadas condições (caput e incisos I e II), vedando-a, caso presentes outras (§ 2º).

É certo que o referido dispositivo legal, em seu núcleo, visa a efetividade da prestação jurisdicional de forma célere e a garantia da eficácia do direito pretendido. Todavia, não se pode olvidar também que, nessa mesma esteira, transitam os princípios da ampla defesa e do contraditório, que possuem patamar constitucional e são essenciais à confirmação do devido processo legal.

Destarte, os princípios elencados devem ser aplicados, nos seus devidos termos, de acordo com os contornos adquiridos e revelados em cada caso concreto.

De acordo com a documentação carreada aos autos pelo autor, especialmente a ata de reunião do sindicato à fl. 23, vejo que razão lhe assiste, posto que há mais de três meses está sem receber salários.

Feitas estas considerações, tenho que razão assiste ao reclamante para a antecipação da tutela pretendida, não quanto a todos os pedidos, mas somente quanto a expedição dos alvarás judiciais. Portanto, DEFIRO o pleito de expedição de alvarás judiciais para que o reclamante possa sacar o FGTS e habilitar-se ao benefício do seguro desemprego.

Determino a expedição de alvarás judiciais, em favor do autor, para saque do FGTS que se encontra depositado em sua conta vinculada pela primeira reclamada e ainda para habilitação ao benefício do seguro desemprego.

Quanto a intimação da segunda reclamada para depositar em juízo os valores que já estão retidos, não vislumbro ser o caso de antecipação da tutela sem ouvir a parte contrária. Portanto, INDEFIRO o pleito.

Assim, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela antecipada pretendida pelo autor, nos termos acima delineados.

Inclua-se o presente feito na pauta de audiências, a mais próxima possível.

Após a inclusão em pauta, notifiquem-se as reclamadas diretamente, via postal, encaminhando-lhes cópias desta decisão e da petição inicial.

Dê-se ciência ao autor, por seus procuradores, via DEJT.

Publique-se.

Gurupi-TO, 19 de abril de 2012.

ALCIR KENUPP CUNHA

Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-437-82.2012.5.10.0821

Reclamante	Marcos Freitas Pinto
Advogado	KELEN CRISTINA WEISS SCHERER(OAB: null)
Reclamado	Banco Bradesco Sa

ATO ORDINATÓRIO/TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

1. Incluir o feito na pauta do dia 05/06/2012, às 9h15.
2. Intimar o(a) reclamante, por seu advogado, via publicação.
3. Notificar o(s) reclamado(s), via POSTAL.
4. A audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A Audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada

posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.

5. Em cumprimento ao PGC do TRT da 10ª Região, o reclamante deverá informar o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e do NIT (inscrição junto ao INSS) e, o(a) reclamado(a), se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e CPF do proprietário e sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG.

GURUPI, 20/04/2012.

HÉLIO MAIA GONÇALVES

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-438-67.2012.5.10.0821

Reclamante	Valdemir Alves da Costa
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO(OAB: null)
Reclamado	Intacta Engenharia e Representacoes Ltda - Me

ATO ORDINATÓRIO/TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA (INICIAL)

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

1. Incluir o feito na pauta do dia 06/06/2012, às 8h30.
2. Intimar o(a) reclamante, por seu advogado, via DEJT.
3. Notificar o(s) reclamado(s), via POSTAL.
4. A audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A Audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.
5. Em cumprimento ao PGC do TRT da 10ª Região, o reclamante deverá informar o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e do NIT (inscrição junto ao INSS) e, o(a) reclamado(a), se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e CPF do proprietário e sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG.

GURUPI, 20/04/2012.

HÉLIO MAIA GONÇALVES

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-439-52.2012.5.10.0821

Reclamante	Vanderleia Barroso Ataides
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO(OAB: null)
Reclamado	Televisao Rio Formoso Ltda

ATO ORDINATÓRIO/TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA (INICIAL)

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

1. Incluir o feito na pauta do dia 06/06/2012, às 8h35.
2. Intimar o(a) reclamante, por seu advogado, via DEJT.

3. Notificar o(s) reclamado(s), via POSTAL.

4. A audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A Audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.

5. Em cumprimento ao PGC do TRT da 10ª Região, o reclamante deverá informar o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e do NIT (inscrição junto ao INSS) e, o(a) reclamado(a), se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e CPF do proprietário e sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG.

GURUPI, 20/04/2012.

HÉLIO MAIA GONÇALVES

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-501-29.2011.5.10.0821

Reclamante	Luciano Rogerio Faustino da Silva
Advogado	ANTONIO SÁVIO BARBALHO DO NASCIMENTO(OAB: null)
Reclamado	Brasil Bioenergetica-Ind. e Comercio de Alcool e Acucar Ltda
Advogado	ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO(OAB: null)
Reclamado	Edson Moura
Reclamado	Edson Moura Junior
Reclamado	Carlomberto Alves do Nascimento
Reclamado	2m do Brasil Industria e Comercio Ltda
Reclamado	Sauro Brasileira de Petroleo S/A

CERTIDÃO e CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que em consulta ao BACENJUD 2, foi verificada a inexistência de respostas positivas ao bloqueio solicitado (documentos retro).

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Juiz do Trabalho desta Vara.

Gurupi, 19 de abril de 2012 (5ªf).

DELTRI PERINAZZO

Assistente

Vistos.

Determino a inclusão dos sócios executados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas BNDT, na forma da Lei 12.440/2011.

Para prosseguimento da execução ao juízo resta, por agora, pesquisa RENAJUD para identificação de veículos e a busca por patrimônio declarado pelos sócios executados à Receita Federal relativamente ao último exercício financeiro, o que se autoriza, via convênio INFOJUD.

Realizadas as pesquisas, intime-se o reclamante para que, no prazo de 30 dias, requeira o que entender de direito visando o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de UM ANO, nos termos do art. 268, II, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região.

Gurupi, 19 de abril de 2012 (5ªf).

ALCIR KENUPP CUNHA

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-592-22.2011.5.10.0821

Reclamante	Marcos Antonio Santana
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO(OAB: null)
Reclamado	Brasil Bioenergetica-Ind. e Comercio de Alcool e Acucar Ltda
Advogado	ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO(OAB: null)

CERTIDÃO e CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que em consulta ao BACENJUD 2, foi verificada a inexistência de respostas positivas ao bloqueio solicitado (documentos retro).

Certifico mais, que nos autos do processo de nº0000213-81.2011.5.10.0821, em que são partes: DOUGLAS JUNIOR DE CARLOS (reclamante) X BRASIL BIOENERGETICA-IND. E COMERCIO DE ALCOOL E ACUCAR LTDA, foi designado leilão para o bem constrito no dia 11/06/2012 às 14h.

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Juiz do Trabalho desta Vara.

Gurupi, 19 de abril de 2012 (5ªf).

DELTRI PERINAZZO

Assistente

Vistos.

Determino a inclusão da executada no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas BNDT, na forma da Lei 12.440/2011.

Com base nos princípios da economia e celeridade processual determino a reserva de crédito nos autos de nº0000213-81.2011.5.10.0821. Lavre a Secretaria o termo de reserva de crédito naqueles autos.

Intimem-se as partes da constrição para efeitos do art. 884 da CLT.

Gurupi, 19 de abril de 2012 (5ªf).

ALCIR KENUPP CUNHA

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-624-27.2011.5.10.0821

Reclamante	Raimunda Quirino dos Santos
Advogado	ADILAR DALTOÉ(OAB: null)
Reclamado	Silvania Moreira da Silva (Lanchonete Duplo Sabor)
Advogado	NORTON FERREIRA DE SOUZA(OAB: null)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: Intimação da exequente para se manifestar acerca do ofício oriundo do Cartório de Registro de Imóveis, bem como indicar meios concretos de prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que o não atendimento poderá acarretar a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano.

Gurupi, 20 de abril de 2012

HÉLIO MAIA GONÇALVES
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-766-31.2011.5.10.0821

Reclamante Raimunda de Araujo Melo
Advogado ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO(OAB: null)
Reclamado Elias David Zanin (Hotel e Restaurante dos Viajantes)
Advogado ODETE MIOTTI FORNARI(OAB: null)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: Intimação da exequente para se manifestar acerca do ofício oriundo do Cartório de Registro de Imóveis, bem como indicar meios concretos de prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que o não atendimento poderá acarretar a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano.

Gurupi, 20 de abril de 2012

HÉLIO MAIA GONÇALVES
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-795-18.2010.5.10.0821

Reclamante Sebastiao Cirqueira de Abreu
Advogado MOACYR RIBEIRO DA SILVA NETTO(OAB: null)
Reclamado Aviacao Agricola J B Mumbach Ltda
Advogado HEBERT BATISTA ALVES(OAB: null)
Reclamado Jose Bolivar Mumbach
Reclamado Dalva Mazzutti Mumbach

Despacho à fl.248: " VISTOS OS AUTOS. Tendo em vista a promoção da contadoria, intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, proceder à juntada de cópia da carta de adjudicação expedida no Juízo Deprecado.Gurupi, 18 de abril de 2012. ALCIR KENUPP CUNHA. Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-828-71.2011.5.10.0821

Reclamante Renato Praxedes da Conceicao
Advogado ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO(OAB: null)
Reclamado Prudencia Vigilancia e Seguranca Ltda + 01
Reclamado Delegacia da Receita Federal

CERTIDÃO e CONCLUSÃO

CERTIFICO que, em consulta ao BACENJUD 2, foi constatada a seguinte resposta para o bloqueio dos ativos financeiros determinado no presente feito, a saber:

Titular da conta: EXECUTADA CNPJ 37.014.776/0001-70
Banco:BRADSIL ID: 072012000003450329 Valor: R\$3.000,00

O(s) valor(es) acima é (são) suficiente(s) para integral quitação do débito, tendo sido determinado o desbloqueio do excedente, conforme formulário arquivado na Secretaria da Vara.
Foi solicitado, também via BACENJUD, a transferência dos valores acima bloqueados para conta judicial na CAIXA ECONOMICA FEDERAL AG. 0793, à disposição deste Juízo.
Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Juiz do Trabalho desta Vara.
Gurupi, 20 de abril de 2012.

DELTRI PERINAZZO
Assistente

Vistos.

Converto o bloqueio supra (R\$3.000,00) em penhora.
Da constrição judicial, pelo prazo e para os fins previstos no art. 884 da CLT, intem-se as partes, via DEJT.

Gurupi, 20 de abril de 2012.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL
Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1049-54.2011.5.10.0821

Reclamante União (Eleson de Lacerda Castro)
Reclamante Eleson de Lacerda Castro
Advogado GISELI BERNARDES COELHO(OAB: null)
Reclamado N . B . dos Reis Cia Ltda - Me
Advogado CRISTIANA APARECIDA SANTOS LOPES VIEIRA(OAB: null)
Reclamado Construtora Andrade Gutierrez Sa
Advogado WELTON CHARLES BRITO MACEDO(OAB: null)

Vistos.

Quitado o débito previdenciário (fls.170/171), tenho por integralmente cumprido o acordo.
Determino a exclusão da primeira reclamada do Banco Nacional de Débito Trabalhista BNDT, na forma da Lei 12.440/2011.
Após, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO, com baixa na distribuição.
Publique-se.
Gurupi, 23 de abril de 2012.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL
Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1199-35.2011.5.10.0821

Reclamante Ideon Martins Cardoso
Advogado LUIS FERNANDO PASCOTTO(OAB: null)
Reclamado Agropecuaria Vale do Araguaia Ltda
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: null)

Vistos.

Cumprido integralmente o acordo firmado entre as partes, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO, com baixa na distribuição.
Publique-se.
Gurupi, 23 de abril de 2012.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL
Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1496-42.2011.5.10.0821

Reclamante Eduardo Rodrigues Ribeiro
Advogado NADIN EL HAGE(OAB: null)
Reclamado Probank Servicos Terceirizados Ltda

Despacho: "VISTOS, ETC... 1. Face a exiguidade do prazo para notificação da reclamada dentro do quinquídio legal, determino o

adiamento da audiência CONTÍNUA/UNA para o dia 14/06/2012, às 09h30min. 2. Intime-se o autor, por seu procurador, via DEJT. 3. Notifique-se a reclamada, via postal, no endereço fornecido pelo Juízo Deprecado (Praça Tiradentes, nº 10, sala 1402, centro, Rio de Janeiro-RJ) e, também no endereço alternativo: Rua Nelson Soares, nº 356, Bairro Dom Bosco, Belo Horizonte-MG). 4. Retire-se o feito da pauta de audiências do dia 15/05/2012. Gurupi(TO), 20 de abril de 2012 (6ª feira). ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL - Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-1657-52.2011.5.10.0821

Reclamante	Bernardina Rodrigues Braga
Advogado	LUIS CLAUDIO BARBOSA(OAB: null)
Reclamado	Espólio de Demar Xavier de Freitas (Rep. por Marcos Freitas) + 3
Reclamado	Espólio de Demar Xavier de Freitas (Rep. por Julio Freitas)
Reclamado	Espólio de Clarice Batista de Freitas (Rep. por Marcos Freitas)
Reclamado	Espólio de Clarice Batista de Freitas (Rep. por Júlio Freitas)

Despacho à fl.17: " Vistos, etc... Entendo não ser possível citar por edital sem que se esgote todas as possibilidades de localização do reclamado. Assim, chamo o feito à ordem e determino a conversão do julgamento em diligências. Retire-se o presente feito da pauta de julgamentos, do dia 20/04/2012. Intime-se a reclamante, por seu procurador, via DEJT, para em 10 (dez), emendar a inicial, informando a completa qualificação dos representantes do espólio, bem como o atual endereço, onde possam ser notificados. Após a manifestação da autora, inclua-se o presente feito na pauta de audiências, para realização de nova audiência inicial. Gurupi-TO, 18 de abril de 2012. ALCIR KENUPP CUNHA. Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-29900-79.2006.5.10.0821

Processo Nº RT-299/2006-821-10-00.8

Reclamante	NILVANI DOS SANTOS ROQUE (REPRESENTANTE LEGAL D 02)
Advogado	ANTONIO SÁVIO BARBALHO DO NASCIMENTO(OAB: null)
Reclamado	A G Vieira Transportes Ltda.
Advogado	JOSE VIEIRA(OAB: null)

ATO ORDINATÓRIO à fl.1055: " Amparado no artigo 23 IX do Provimento Geral Consolidado do Eg. Tribunal Regional da 10ª Região, de ofício, esta Secretaria tomará a seguinte providência:

a) Remessa dos autos ao Serviço de Cálculos para atualização do pensionamento mensal, em conformidade com o despacho à fl.1048;

b) Ciência às partes acerca da atualização;

c) Após, aguardar a próxima atualização(1º/04/2013). Gurupi(TO), 09 de abril de 2012(2ª feira). HÉLIO MAIA GONÇALVES. DIRETOR DE SECRETARIA.

Despacho

Processo Nº RT-40300-21.2007.5.10.0821

Processo Nº RT-403/2007-821-10-00.5

Autor	Jurreina Nogueira Cardoso Silva
Advogado	ANTONIO SÁVIO BARBALHO DO NASCIMENTO(OAB: null)
Réu	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
Advogado	LUIZ CLÁUDIO DE ALMEIDA(OAB: null)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: Intimação da exequente para manifestação acerca dos embargos opostos à execução, no prazo legal de 05 (cinco) dias.

Gurupi, 20 de abril de 2012

HÉLIO MAIA GONÇALVES

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-74000-51.2008.5.10.0821

Processo Nº RT-740/2008-821-10-00.3

Reclamante	Enivaldo da Silva Resende
Advogado	CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA(OAB: null)
Reclamado	Carpello Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado	LEOMAR PEREIRA DA CONCEICAO(OAB: null)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: Intimação do exequente, por seu procurador, via DEJT, para manifestação acerca da certidão do sr. Oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

Gurupi, 20 de abril de 2012

HÉLIO MAIA GONÇALVES

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-87700-94.2008.5.10.0821

Processo Nº RT-877/2008-821-10-00.8

Reclamante	Simião Rodrigues dos Santos
Advogado	LUCYWALDO DO CARMO RABELO(OAB: null)
Reclamado	Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS
Advogado	CRISTIANA APARECIDA SANTOS LOPES VIEIRA(OAB: null)

Vistos os autos.

Defiro a vista requerida pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo definitivo.

Gurupi, 23 de abril de 2012.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-98500-50.2009.5.10.0821

Processo Nº RT-985/2009-821-10-00.1

Reclamante	Fernando Carlos da Silva
Advogado	ADILAR DALTOÉ(OAB: null)
Reclamado	Nativa Energia S/A
Advogado	LEISE THAIS DA SILVA DIAS(OAB: null)
Reclamado	Luiz Gonzaga Renno Salomon
Reclamado	Alexandre Jose Vilela Pinto
Advogado	WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(OAB: null)

Vistos os autos.

Por preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade, recebo o Agravo de Petição interposto pelo executado.

Subam os autos ao Eg. TRT com as cautelas de estilo.

Gurupi, 20 de abril de 2012.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL
Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-106200-82.2006.5.10.0821

Processo Nº RT-1062/2006-821-10-00.4

Reclamante	HEMERSON ANTONIO DA SILVA
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO(OAB: null)
Reclamado	Mastercarnes - Masterboi Distribuidora de Carnes Ltda + 2
Reclamado	Patrícia Vasconcelos dos Santos Varlangieri
Reclamado	Nely Freitas de Vasconcelos dos Santos
Reclamado	Edenize Cristina Vaz
Advogado	EDINA DE FATIMA VAZ PEREIRA(OAB: null)
Reclamado	Dinalva Barbosa Ribeiro
Reclamado	Pedro Salvador dos Santos
Reclamado	Alessandra alencar Vieira dos Santos

Despacho:"VISTOS OS AUTOS.Intime-se a reclamada Edenize Cristina Vaz, por sua procuradora, via DETJ, para, no prazo de CINCO dias, comprovar nos autos o depósito referente aos meses de março e abril de 2012, sob pena de continuidade dos atos executórios.Gurupi(TO), 19 de abril de 2012 (5ª feira).ALCIR KENUPP CUNHA - Juiz do Trabalho".

Editais

Editais

Processo Nº RT-1625-47.2011.5.10.0821

Reclamante	Paulo Geovani Goncalves Alves
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO(OAB: null)
Reclamado	Potencial Construcoes e Instalacoes Eletricas Ltda Me
Reclamado	Ete Construcoes e Montagens Eletricas Ltda
Advogado	ATAUL CORRÊA GUIMARÃES(OAB: null)
Reclamado	Companhia de Energia Eletrica do Estado do Tocantins - Celtins

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Juíza do Trabalho ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL Juíza da VARA DO TRABALHO DE GURUPI/TO no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADA A RECLAMADA - POTENCIAL CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA ME CNPJ nº 25.086.034/0001-71 para tomar ciência do DESPACHO á fl.93, proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

" Vistos os autos. Tendo em vista a necessidade de reordenamento da pauta, retiro o feito da pauta de audiências do dia 03/05/2012. Incluo o feito na pauta de audiência inaugural do dia 15/05/2012 às 09h15min, ficando mantidas as cominações anteriores.Intimem-se as partes e seus procuradores. Publique-se. Gurupi, 18 de abril de 2012. ALCIR KENUPP CUNHA. Juiz do Trabalho."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na RUA ANTÔNIO LISBOA DA CRUZ, 2.031 (RUA 04) - ESQ C/ AV. ALAGOAS-CENTRO - GURUPI/TO, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Conferido e subscrito

por HÉLIO MAIA GONÇASVES, _____ Diretor de Secretaria. Gurupi, 20 de abril de 2012.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL
Juíza da Trabalho

VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-6-26.2010.5.10.0851

Reclamante	Johnata Sousa Cruz
Advogado	EDNA DOURADO BEZERRA(OAB: null)
Reclamado	Zihuatanejo do Brasil Acucar e Alcool S.A

"Vistos e examinados.Ante os comprovantes apresentados (fls. 75/77), tenho por quitada a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Publique-se.Dianópolis/TO, 12 de abril de 2012."

Despacho

Processo Nº RT-26-17.2010.5.10.0851

Reclamante	Adson Alves Ribeiro
Advogado	EDUARDO CALHEIROS BIGELI(OAB: null)
Reclamado	Dimensional Engenharia e Construções LTDA
Advogado	LUCIANO PEREIRA CUNHA(OAB: null)
Reclamado	Edna Maria Lopes de Oliveira
Advogado	LUCIANO PEREIRA CUNHA(OAB: null)
Reclamado	Zeckeu Rodrigues de Oliveira Júnior
Advogado	LUCIANO PEREIRA CUNHA(OAB: null)
Reclamado	Valdeci Elvis Correa
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS(OAB: null)
Reclamado	Maria de Lourdes do Nascimento Mendes

Desp.fl.207"Retornem os autos ao ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO do presente feito pelo prazo de 12 (doze) meses.Ressalte-se que o exeqüente poderá, neste prazo, diligenciar a localização de bens do executado passíveis de penhora, para prosseguimento da execução.Intimem-se."

Despacho

Processo Nº RT-31-68.2012.5.10.0851

Reclamante	Raimundo Pereira dos Anjos
Advogado	EDNA DOURADO BEZERRA(OAB: null)
Reclamado	Jrc Asseio e Conservação Ltda
Advogado	EURÍPEDES ALVES FEITOSA(OAB: null)

Desp.fl.21"Vistos e examinados.Nesse contexto, ante o silêncio dos interessados, considero satisfeita a avença, declarando cumprido o acordo e extinto o feito nos termos do art. 794, I do CPC.Intimem-se as partes."

Despacho

Processo Nº RT-35-76.2010.5.10.0851

Reclamante	Jose Bispo dos Santos
Advogado	HAMURAB RIBEIRO DINIZ(OAB: null)
Reclamado	Dimensional Engenharia e Construções LTDA
Advogado	LUCIANO PEREIRA CUNHA(OAB: null)

Reclamado	Edna Maria Lopes de Oliveira
Advogado	LUCIANO PEREIRA CUNHA(OAB: null)
Reclamado	Zeckeu Rodrigues de Oliveira Júnior
Advogado	LUCIANO PEREIRA CUNHA(OAB: null)
Reclamado	Valdeci Elvis Correa
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS(OAB: null)
Reclamado	Maria de Lourdes do Nascimento Mendes

Desp.fl.167"Retornem os autos ao ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO do presente feito pelo prazo de 12 (doze) meses.Ressalte-se que o exequente poderá, neste prazo, diligenciar a localização de bens do executado passíveis de penhora, para prosseguimento da execução.Intimem-se."

Despacho

Processo Nº RT-37-46.2010.5.10.0851

Reclamante	Adivento Alves Ferreira
Advogado	HAMURAB RIBEIRO DINIZ(OAB: null)
Reclamado	Dimensional Engenharia e Construções LTDA
Advogado	LUCIANO PEREIRA CUNHA(OAB: null)
Reclamado	Edna Maria Lopes de Oliveira
Advogado	LUCIANO PEREIRA CUNHA(OAB: null)
Reclamado	Zeckeu Rodrigues de Oliveira Júnior
Advogado	LUCIANO PEREIRA CUNHA(OAB: null)
Reclamado	Valdeci Elvis Correa
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS(OAB: null)
Reclamado	Maria de Lourdes do Nascimento Mendes

Desp.fl.166"Retornem os autos ao ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO do presente feito pelo prazo de 12 (doze) meses.Ressalte-se que o exequente poderá, neste prazo, diligenciar a localização de bens do executado passíveis de penhora, para prosseguimento da execução.Intimem-se."

Despacho

Processo Nº RT-103-55.2012.5.10.0851

Reclamante	João Cícero dos Santos
Advogado	ELIZABETH ALVES DE OLIVEIRA(OAB: null)
Reclamado	Osmar Honorato Borges

"Vistos os autos.Inclua-se o feito na pauta de audiências do dia 15/05/2012 às 09h30min.

As partes deverão comparecer à audiência inaugural, onde a Reclamada deverá apresentar sua resposta, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Publique-se para ciência do reclamante, por meio de sua procuradora.Notifique-se o Reclamado.

Dianópolis-TO, 17 de abril de 2012."

Despacho

Processo Nº RT-130-38.2012.5.10.0851

Reclamante	José Luis Cardoso Lustosa
Advogado	HAMURAB RIBEIRO DINIZ(OAB: null)
Reclamado	Agro Indústria e Mineração Diacal LTDA

"Vistos os autos. Inclua-se o feito na pauta de audiências do dia 16/05/2012 às 14h50min.

As partes deverão comparecer à audiência UNA, onde a Reclamada deverá apresentar sua resposta, e deverão ser produzidas todas as provas que as partes julgarem necessárias, inclusive testemunhais

(art. 845 da CLT), sob pena de revelia, confissão quanto à matéria de fato e preclusão (art. 844 da CLT).Publique-se para ciência do reclamante, por meio de seu procurador.Notifique-se a Reclamada.Dianópolis-TO, 17 de abril de 2012."

Despacho

Processo Nº RT-131-23.2012.5.10.0851

Reclamante	Neuzirene Dias dos Santos Silva
Advogado	PAULO SANDOVAL MOREIRA(OAB: null)
Reclamado	Marcia Torres dos Santos
Reclamado	Domingos Carlos Freire

"Vistos os autos. Inclua-se o feito na pauta de audiências do dia 16/05/2012 às 15h50min.

As partes deverão comparecer à audiência UNA, onde a Reclamada deverá apresentar sua resposta, e deverão ser produzidas todas as provas que as partes julgarem necessárias, inclusive testemunhais (art. 845 da CLT), sob pena de revelia, confissão quanto à matéria de fato e preclusão (art. 844 da CLT).Publique-se para ciência da reclamante, por meio de seu procurador.Notifiquem-se os Reclamados.Dianópolis-TO, 17 de abril de 2012."

Despacho

Processo Nº RT-132-08.2012.5.10.0851

Reclamante	Simar Ribeiro de Assis
Advogado	VOLTAIRE WOLNEY AIRES(OAB: null)
Reclamado	Geraldo Ivan Oliveira da Cruz-ME

"Vistos os autos.Inclua-se o feito na pauta de audiências do dia 15/05/2012 às 09h40min.

As partes deverão comparecer à audiência inaugural, onde a Reclamada deverá apresentar sua resposta, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).Publique-se para ciência do reclamante, por meio de seu procurador.Notifique-se o Reclamado."

Despacho

Processo Nº RT-133-90.2012.5.10.0851

Reclamante	Aldeir Batista dos Santos
Advogado	ARNEZIMÁRIO JÚNIOR MIRANDA DE ARAUJO BITTENCOURT(OAB: null)
Reclamado	Daqui Agroindústria Imp. e Exp. Ltda

"Vistos os autos. Inclua-se o feito na pauta de audiências do dia 15/05/2012 às 09h50min.

As partes deverão comparecer à audiência inaugural, onde a Reclamada deverá apresentar sua resposta, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).Publique-se para ciência do reclamante, por meio de seu procurador.Notifique-se o Reclamado.Dianópolis-TO, 17 de abril de 2012."

Despacho

Processo Nº RT-272-76.2011.5.10.0851

Reclamante	Lusilvan Jose Rodrigues Ledux
Advogado	THIAGO JAYME RODRIGUES DE CERQUEIRA(OAB: null)
Reclamado	Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais do Município de Santa Rosa do Tocantins - To
Advogado	FELICIO CORDEIRO DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Comissão Eleitoral do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais do Município de Santa Rosa do Tocantins - To
Advogado	FELICIO CORDEIRO DA SILVA(OAB: null)

"Vistos os autos. Ciência aos interessados, por seus procuradores. Publique-se. Encaminhe-se cópia eletrônica ao MPT."

Despacho**Processo Nº RT-353-59.2010.5.10.0851**

Reclamante Nivaldo Dias Gomes
 Advogado VALDEON ROBERTO GLÓRIA(OAB: null)
 Reclamado Julio Felipe Pereira Gonçalves
 Advogado RAFAEL WILSON DE MELLO LOPES(OAB: null)

Desp.fl.170"Vistos e examinados.Indefiro o requerimento de fl. 168, pois a conta indicada pertence a terceiro estranho à lide.Intime-se o executado para informar no prazo de 10 dias uma conta para fins de devolução do saldo remanescente da execução."

Despacho**Processo Nº RT-476-57.2010.5.10.0851**

Reclamante Walter de Jesus Alves de Menezes
 Advogado EDNA DOURADO BEZERRA(OAB: null)
 Reclamado L P G Metalurgica e Construtora Ltda
 Advogado FRANCISCO ANTÔNIO DE LIMA(OAB: null)
 Reclamado Ana Claudia Moura Mascarenhas
 Advogado FRANCISCO ANTÔNIO DE LIMA(OAB: null)
 Reclamado Lucília Moura da Silva
 Advogado FRANCISCO ANTÔNIO DE LIMA(OAB: null)

Desp.fl.229"Vistos e examinados.Libere-se, via Alvará Judicial, os valores depositados na conta judicial nº. 03308900001120326-8 (fl. 228), da CEF. No ato da liberação a Instituição Bancária deverá proceder as seguintes movimentações, zerando a referida conta.Os comprovantes da movimentação deverão ser encaminhados a esta Vara do Trabalho, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.Dianópolis/TO, 12 de abril de 2012."

Despacho**Processo Nº RT-540-67.2010.5.10.0851**

Reclamante Francelino Serafim dos Reis
 Advogado JÉFFERSON PÓVOA FERNANDES(OAB: null)
 Reclamado Merculina Vaz Monteiro
 Advogado ODILON DORVAL DA CUNHA KLEIN(OAB: null)

Desp.fl.165"Vistos e examinados. Intime-se a reclamada para informar que as demais parcelas do acordo deverão ser depositadas na conta poupança nº10.062-5, Agência 1307-2, do Banco do Brasil, de titularidade JEFFERSON PÓVOA FERNANDES, procurador do reclamante."

Despacho**Processo Nº RT-1800-87.2007.5.10.0851**

Processo Nº RT-18/2007-851-10-00.0

Reclamante José Gonçalves dos Santos
 Advogado EDNA DOURADO BEZERRA(OAB: null)
 Reclamado Construtora Guia Ltda
 Advogado ELISANDRA JUÇARA CARMELIN(OAB: null)
 Reclamado Paulo Sergio Lemes
 Reclamado Graciara Ferreira Borges

Desp.fl.112"Vistos e examinados.Retornem os autos ao ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO do presente feito pelo prazo de 12 (doze) meses.Ressalte-se que o exeqüente poderá, neste prazo, diligenciar a localização de bens do executado passíveis de penhora, para prosseguimento da execução.Intimem-se."

Despacho**Processo Nº RT-1900-42.2007.5.10.0851**

Processo Nº RT-19/2007-851-10-00.4

Reclamante Vanio Paiva Ferreira
 Advogado EDNA DOURADO BEZERRA(OAB: null)
 Reclamado Construtora Guia Ltda
 Advogado ELISANDRA JUÇARA CARMELIN(OAB: null)
 Reclamado Paulo Sérgio Lemes
 Reclamado Graciara Ferreira Borges

Desp.fl.113"Vistos e examinados.Retornem os autos ao ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO do presente feito pelo prazo de 12 (doze) meses.Ressalte-se que o exeqüente poderá, neste prazo, diligenciar a localização de bens do executado passíveis de penhora, para prosseguimento da execução.Intimem-se."

Despacho**Processo Nº RT-31400-22.2008.5.10.0851**

Processo Nº RT-314/2008-851-10-00.1

Reclamante Jarcilene Aires Lima
 Advogado EDNA DOURADO BEZERRA(OAB: null)
 Reclamado Josino Pereira da Silva Filho
 Advogado NALO ROCHA BARBOSA(OAB: null)
 Reclamado Josino Pereira da Silva Filho
 Advogado NALO ROCHA BARBOSA(OAB: null)
 Reclamado Josino Pereira da Silva Filho
 Advogado NALO ROCHA BARBOSA(OAB: null)

Desp.fl.232"Retornem os autos ao ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO do presente feito pelo prazo de 12 (doze) meses.Ressalte-se que o exeqüente poderá, neste prazo, diligenciar a localização de bens do executado passíveis de penhora, para prosseguimento da execução.Intime-se."

Despacho**Processo Nº RT-58000-46.2009.5.10.0851**

Processo Nº RT-580/2009-851-10-00.5

Reclamante Claudio Rogerio Barreto Vieira
 Advogado EDNA DOURADO BEZERRA(OAB: null)
 Reclamado Zihuatanejo do Brasil Açúcar e Alcool S.A.
 Advogado RENATO CARIBÉ BELFORT LUSTOSA(OAB: null)

Desp.fl.140" Vistos e examinados. Ante os comprovantes apresentados (fls.137/139), tenho por quitada a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC."

Despacho**Processo Nº RT-62800-20.2009.5.10.0851**

Processo Nº RT-628/2009-851-10-00.5

Reclamante Edilson Miranda Correia
 Advogado EDNA DOURADO BEZERRA(OAB: null)
 Reclamado Zihuatanejo do Brasil Açúcar e Alcool S.A.
 Advogado RENATO CARIBÉ BELFORT LUSTOSA(OAB: null)

Desp.fl.118" Vistos e examinados. Ante os comprovantes apresentados (fls.115/117), tenho por quitada a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC."

Editais**Editais****Processo Nº RT-135-94.2011.5.10.0851**

Reclamante Edvaldo Melo de Oliveira
 Reclamado Cotebrás Construtora e Concessões Ltda

Reclamado	Renato Stefan Bassotto Andrade Faria Lima
Reclamado	Paulo Renato de Lima
Reclamado	Yuri Bassotto Andrade Faria Lima
Reclamado	Infinity Comercio de Computadores e Acessórios Ltda-ME
Reclamado	Paulo Renato de Lima-ME
Reclamado	Engopan Ltda
Reclamado	D' Lima Studio de Cabelereiro Ltda ME
Reclamado	Prado e Lima Informática Ltda-ME

O Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho, Márcio Roberto Andrade Brito, Juiz Titular da Vara do Trabalho de Dianópolis (TO), no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente edital, que ficam INTIMADOS os Executados INFINITY COMERCIO DE COMPUTADORES E ACESSÓRIOS LTDA-ME: CNPJ nº 09.216.376/0001-02, PAULO RENATO DE LIMA-ME: CNPJ nº 13.292.726/0001-97, ENGEPAN LTDA: CNPJ nº 03.269.905/0001-50, D LIMA STUDIO DE CABELEREIRO LTDA ME: CNPJ nº 08.331.672/0001-91, em lugares incertos ou não sabidos, de que nos autos do processo em epígrafe, foi proferido o seguinte despacho: "Vistos e examinados.No objetivo de conferir efetividade ao processo executório (art. 28 do CDC e art. 50 do CC), determino a inclusão no polo passivo da execução as empresas INFINITY COMERCIO DE COMPUTADORES E ACESSÓRIOS LTDA-ME, PAULO RENATO DE LIMA-ME, ENGEPAN LTDA, D LIMA STUDIO DE CABELEREIRO LTDA ME e PRADO E LIMA INFORMÁTICA LTDA-ME, as quais os sócios da executada possuem participações societárias, conforme certidão supra.Inclua-se as referidas empresas no sistema de administração dos processos (SAP).Intimem-se as novas executadas acima referidas, para pagarem o valor do débito exequendo (R\$ 693,90) ou indicarem bens à penhora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição judicial". O inteiro teor da decisão encontra-se nos autos processuais na Secretaria desta Vara do Trabalho de Dianópolis, situada na praça da Capelinha, 621, Q. 57, Lt. 01, Bairro Novo Horizonte, Dianópolis - TO. Para que ninguém alegue ignorância e conhecimento dos interessados, o presente edital será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico, no sítio www.jt.jus.br, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada. Eu,(ass) Cláudio Marcos Alves Pimenta, Técnico Judiciário digitei. Eu,(ass)José Francisco Viana Ferreira, Diretor de Secretaria, conferi o presente edital aos 20 dias do mês de abril de 2012. Márcio Roberto Andrade Brito, Juiz do Trabalho.

SUMÁRIO

NÚCLEO DE RECURSOS	1
Despacho	1
SECRETARIA DA 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA	159
Despacho	159
SECRETARIA DA 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA	161
Despacho	161
SECRETARIA DA 1ª TURMA	164
Despacho	164
Pauta	167
SECRETARIA DA 2ª TURMA	171
Pauta	171
SECRETARIA DA 3ª TURMA	173
Despacho	173

SECRETARIA DE RECURSOS	175
CONCILIATÓRIO E DE EXECUÇÕES ESPECIAIS	
Despacho	175
1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	177
Despacho	177
Edital	177
2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	177
Despacho	177
Edital	186
4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	187
Despacho	187
Edital	196
5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	197
Despacho	197
Edital	214
6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	215
Despacho	215
Edital	219
7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	221
Despacho	221
Edital	229
8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	230
Despacho	230
Edital	236
9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	239
Despacho	239
Edital	241
10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	243
Despacho	243
Edital	246
11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	246
Despacho	246
12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	260
Despacho	260
Edital	261
13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	261
Despacho	261
14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	266
Despacho	266
Edital	273
15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	274
Despacho	274
16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	286
Despacho	286
Edital	289
17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	290
Despacho	290
Edital	297
18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	297
Despacho	297

19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	303
Despacho	303
Edital	303
21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	304
Despacho	304
Edital	310
VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF	310
Despacho	310
Edital	313
1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	313
Despacho	313
Edital	316
2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	318
Despacho	318
Edital	333
3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	333
Despacho	333
Edital	335
1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO	335
Despacho	335
Edital	352
2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO	359
Despacho	359
Edital	370
1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO	371
Despacho	371
Edital	376
2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO	377
Despacho	377
Edital	382
VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO	383
Despacho	383
Edital	398
VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS-TO	398
Despacho	398
Edital	400